



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII N° 191

Brasília - DF, terça-feira, 4 de outubro de 2011



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	15
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Integração Nacional.....	23
Ministério da Justiça.....	24
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	27
Ministério da Previdência Social.....	27
Ministério da Saúde.....	28
Ministério das Cidades.....	31
Ministério das Comunicações.....	36
Ministério de Minas e Energia.....	41
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	57
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	57
Ministério do Esporte.....	60
Ministério do Meio Ambiente.....	61
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	61
Ministério do Trabalho e Emprego.....	63
Ministério dos Transportes.....	63
Conselho Nacional do Ministério Público.....	67
Ministério Público da União.....	69
Tribunal de Contas da União.....	123
Poder Judiciário.....	212
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	215

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

##### DECISÕES

##### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei n° 9.868, de 10.11.1999)

##### Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.944 (1)		
ORIGEM	: ADI - 96625 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATORA	: MIN. CARMEN LÚCIA	
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ	
ADV.(A/S)	: PGE-PR - SERGIO BOTTO DE LACERDA	
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 30.06.2011.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 13.667/2002 DO ESTADO DO PARANÁ: AFASTAMENTO DO LIMITADOR SALARIAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - IAPAR E CRIAÇÃO DE CARREIRA DIFERENCIADA. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS POR EMENDA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. Os dispositivos questionados excluíram os servidores do Instituto Agrônomo do Paraná - Iapar do limitador salarial vigente no Estado do Paraná e deram tratamento privilegiado a servidores ocupantes de cargos na Secretaria de Transportes e no Departamento de Estadas de Rodagem do Estado do Paraná.

2. Ofende o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República a inserção por emenda parlamentar de dispositivos sem pertinência com o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

3. Inconstitucionalidade dos arts. 9º e 10 da Lei n. 13.667/2002 do Estado do Paraná.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.664 (2)

ORIGEM : ADI - 12792 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** O Tribunal, por votação unânime e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.06.2011.

**EMENTAS:** 1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. Impugnação de decreto autônomo, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida. Precedentes. Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Decreto n° 27.427/00, do Estado do Rio de Janeiro. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Redução de alíquota e concessão de crédito presumido, por Estado-membro, mediante decreto. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.803 (3)

ORIGEM : ADI - 143399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou parcialmente procedente a ação direta. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.06.2011.

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei n° 15.182/2006, do Estado do Paraná. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Concessão de crédito presumido, por Estado-membro. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada, em parte, procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.140 (4)

ORIGEM : ADI - 126423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

ADV.(A/S) : JONAS MODESTO DA CRUZ

INTDO.(A/S) : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC

ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULO AMARAL NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pela requerente, a Dra. Maria Cláudia Buchianeri Pinheiro e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, Vice-Procuradora Geral da República. Ausentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, licenciado, e Dias Toffoli, justificadamente. Plenário, 29.06.2011.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES 2, DE 2.6.2008, e 4, DE 17.9.2008, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE GOIÁS. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, PREVIAMENTE CRIADOS POR LEI ESTADUAL, MEDIANTE ACUMULAÇÃO E DESACUMULAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. ESTABELECIMENTO DE REGRAS GERAIS E BEM DEFINIDAS, ATÉ ENTÃO INEXISTENTES, PARA A REALIZAÇÃO, NO ESTADO DE GOIÁS, DE CONCURSOS UNIFICADOS DE PROVIMENTO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 236, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS PRINCÍPIOS DA CONFORMIDADE FUNCIONAL, DA RESERVA LEGAL, DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADA NA INICIAL.**

1. É constitucional o ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que estabelece regras gerais e bem definidas para a promoção de concursos públicos unificados de provimento e remoção de serventias vagas naquela unidade da Federação. Também não há vício de inconstitucionalidade na decisão de realizar concurso público, quando reconhecida a vacância de centenas de serventias extrajudiciais, muitas delas ocupadas, já há muitos anos, por respondentes interinos, em direta e inaceitável afronta ao disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal. Declaração de constitucionalidade da Resolução 4, de 17.9.2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás.

2. Os serviços auxiliares dos tribunais e dos juízos de direito que lhes são vinculados, organizados privativamente por aqueles (arts. 96, I, b, e 99, caput, da Constituição Federal), são formados, exclusivamente, pelo conjunto de unidades e atividades de apoio que viabilizam a realização de suas finalidades institucionais. As serventias judiciais e extrajudiciais não compõem, portanto, os serviços auxiliares ou administrativos dos tribunais. Precedentes: RE 42.998, rel. Min. Nelson Hungria, publicado em 17.8.1960; e ADI 865-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8.4.1994.

3. A matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige, nos termos dos arts. 96, II, d, e 125, § 1º, da Constituição Federal, a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça. Precedentes: ADI 1.935, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.10.2002; ADI 2.350, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30.4.2004; e ADI 3.773, rel. Min. Menezes Direito, DJ de 4.9.2009.

4. A despeito da manutenção do número absoluto de cartórios existentes nas comarcas envolvidas, todos previamente criados por lei estadual, a recombinação de serviços notariais e de registro levada a efeito pela Resolução 2/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás, importou não só em novas e excessivas acumulações, como também na multiplicação de determinados serviços extrajudiciais e no inequívoco surgimento de serventias até então inexistentes.

5. A substancial modificação da organização judiciária do Estado de Goiás sem a respectiva edição da legislação estadual violou o disposto no art. 96, II, d, da Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Resolução 2/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás. Modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, para a preservação da validade jurídica de todos os atos notariais e de registro praticados pelas serventias extrajudiciais que tiveram suas atribuições eventualmente modificadas durante a vigência do ato normativo ora examinado.

6. O reconhecimento da inconstitucionalidade da referida Resolução 2/2008 em nada interfere na validade e, por conseguinte, no regular prosseguimento das etapas finais do concurso público unificado em andamento, promovido, em obediência ao disposto no art. 236, § 3º, da Carta Magna, para o provimento da titularidade de mais de trezentas serventias notariais e de registro declaradas vagas no território do Estado de Goiás.

7. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga, por unanimidade, procedente em parte.

Secretaria Judiciária  
LUCIANA PIRES ZAVALA  
Secretária

## Presidência da República

### CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

#### RETIFICAÇÃO

No Ato nº 94, de 15 de setembro de 2011, publicado no DOU nº 179, de 16 de setembro de 2011, Seção 1, página 11, onde se lê "... 48419.866465/2004-07", leia-se "...48419.886465/2004-07"

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

## SECRETARIA DE PORTOS

### PORTARIA Nº 190, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Institui Grupo de Trabalho nos termos da Subcláusula segunda do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR e a Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ para o desenvolvimento de estudos do Plano Nacional de Logística Portuária e do Plano Geral de Outorgas - Subsetor Portuário.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, e o **DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IX e art. 57 inciso IV da Resolução nº 646-ANTAQ, de 6 de outubro de 2006, resolvem:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho nos termos da Subcláusula segunda do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a SEP e a ANTAQ para estabelecer parceria e colaboração técnica e operacional mútua no desenvolvimento dos estudos para o Plano Nacional de Logística Portuária e o Plano Geral de Outorgas - Subsetor Portuário.

Parágrafo único O Grupo de Trabalho terá como atribuições gerenciar os trabalhos conjuntos, definir o Plano de Trabalho e as bases da revisão periódica do Plano Geral de Outorgas.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I- Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP;

II- Diretor de Modernização e Revitalização Portuária da SEP;

III- Diretor de Sistemas e Informações Portuárias da SEP;

IV- Diretor de Desempenho Operacional da SEP;

V- Superintendente de Portos da ANTAQ;

VI- Gerente de Regulação Portuária da ANTAQ;

VII- Gerente de Portos Públicos da ANTAQ;

VIII- Gerente de Estudos e Desempenho Portuário da ANTAQ;

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá duração igual a do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a SEP e a ANTAQ para estabelecer parceria e colaboração técnica e operacional mútua no desenvolvimento dos estudos para o Plano Nacional de Logística Portuária e o Plano Geral de Outorgas - Subsetor.

Parágrafo único O Grupo de Trabalho terá coordenação rotativa e periódica, cabendo a coordenação inicial ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP.

Art. 4º As reuniões ordinárias do Grupo de Trabalho ocorrerão mensalmente, ou, extraordinariamente, sempre que houver convocação pelo coordenador.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

### COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE VITÓRIA E BARRA DO RIACHO

#### DELIBERAÇÃO Nº 8, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

Approva alteração na Norma de Atracação do Porto de Vitória, Praia Mole e Barra do Riacho.

**O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE VITÓRIA E BARRA DO RIACHO**, em sua 235ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 30 da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

Considerando que a demanda de navios a descarregar graneis sólidos terá elevado aumento de demanda a partir de outubro de 2011, devido às restrições operacionais no Porto de Tubarão;

Considerando a perspectiva de elevação na movimentação de veículos em navios na modalidade Ro-Ro;

Considerando a necessidade de minimizar os impactos destas condições sobre as cargas atuais do Porto Público de Vitória;

Resolve:

I. Que a operação no Porto, para todos os navios, ocorra no período de 24 horas, inclusive domingos e feriados, ficando ressaltado que, conforme a tarifa vigente será repassada o adicional de pessoal da CODESA;

II. Conceder prioridade de atracação no berço 202, limitada a 24 horas de operação, para navios Ro-Ro de veículos, máquinas e equipamentos, somente sobre descargas de navios de graneis sólidos, limitada a um navio Ro-Ro entre duas atracações de graneis sólidos não-agrícolas;

III. As operações de graneis sólidos não agrícolas no berço 201 ficam sujeitas às normas de atracação do berço 202; IV. Ampliar o tempo de espera para navios preferenciais, no berço 201, para 48 horas acrescido de 6 horas por condição de maré, sem prejuízo de sua posição na fila; V. Restringir a atracação simultânea, limitando a apenas um navio a descarregar graneis sólidos não agrícolas nos berços 201 e 202, exceto em caso de atracação condicional; VI. A CODESA poderá exigir que as embarcações programadas para os berços públicos de Capuaba e que não tenham impedimentos operacionais para operar no Cais Comercial de Vitória, assim o façam; VII. Caso um navio possa iniciar suas operações no Cais Comercial de Vitória, este não perderá lugar na fila de Capuaba; VIII. Estas normas têm caráter emergencial, entrando em vigência quinze dias após sua publicação, com a validade pelo período de seis meses.

JOÃO LUIZ PASTE  
Presidente do Conselho

## SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

### PORTARIAS DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

**A SUPERINTENDENTE DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 119, de 03 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº. 210, Seção 1, págs. 2 e 3, do dia 04 de novembro de 2009, resolve:

Nº 1.898 - Autorizar a Empresa Brasileira de Transporte Aéreo - EMBRASATA, com sede em Brasília - DF, a ministrar os cursos abaixo relacionados.

- Curso Básico AVSEC
- Curso de familiarização AVSEC
- Curso de Gerenciamento AVSEC
- Operador Especializado de Raios-X
- Supervisão AVSEC
- Curso de Segurança da Aviação Civil para Vigilantes.

Nº 1.899 - Autorizar a SOLO - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., com sede no Rio de Janeiro - RJ, a ministrar o curso abaixo relacionado.

- Curso de Segurança da Aviação Civil para Vigilantes.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

VALÉRIA PEREIRA BASTOS

### PORTARIA Nº 1.900, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

**A SUPERINTENDENTE DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 71 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 119, de 3 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº.210, Seção 1, págs.2 e 3, do dia 4 de novembro de 2009 e pelas Resoluções nº 63, publicada no Diário Oficial da União, nº 231, s/1, p. 25, de 27 de novembro de 2008 e nº 156, publicada no Diário Oficial da União, nº 128, S/1, do dia 07 de julho de 2010, resolve:

Artigo 1º Autorizar a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A a ministrar o curso Básico em Segurança da Aviação Civil, a contar da publicação desta autorização, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Protocolo ANAC nº 60800.143086/2011-31.

VALÉRIA PEREIRA BASTOS



**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA  
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE  
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

**RETIFICAÇÃO**

No resumo de Portarias ANAC de 29 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União, nº 190, de 03 de outubro de 2011, seção 1, página 3, onde se lê: "Nº 1899 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 50 (9PRT) - RJ.", leia-se: "Nº 1889 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 50 (9PRT) - RJ".

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO  
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO  
DE MERCADO**

**PORTARIA Nº 1.901, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

**A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO**, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 07-01/16427/05, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária AEROTINS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 07.742.546/0001-67, com sede social na cidade de Lagoa da Confusão/TO, como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12(doze) meses, contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO  
DE INSUMOS AGRÍCOLAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS  
E AFINS**

**ATO Nº 47, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

1. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, ficam autorizadas as importações a serem realizadas por filias da empresa registrante, mesmo que em Unidade da Federação diferente de sua matriz e/ou titular do registro. Considera-se filial a Empresa com radical do número do CNPJ igual ao da Empresa matriz, diferenciando-se apenas em sua extensão. Documentos complementares para a comprovação da categoria de filial poderão ser requeridos pelos agentes do MAPA quando da avaliação da autorização do licenciamento prévio de importação.

2. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos Registros Especiais Temporários nºs produto BFB 001 registro nº 0810, BFB 002 registro 0910, BFB 003 registro 24309, BFB 005 registro 24509, BFB 004 registro 24409, BFB 006 registro nº 24609, BFB 007 registro 24709, da empresa FMC Química do Brasil Ltda - Campinas / SP, para a empresa Interprod Comércio e Registro de Produtos Ltda - São Paulo / SP.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Radiant 100 registro nº 04695, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de Soja para aplicação aérea e Algodão uso como desfolhante.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Splato Grafo registro nº 013607, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de Pêssego para o controle de Mariposa oriental (*Grapholita molesta*).

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a exclusão do formulador Ecadil Indústria Química S.A.- Cosmópolis / SP, do produto Sumo registro nº 14308.

6. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da razão social do formulador de Yashima Chemical Industry Co., para a razão social Kyoyu Agri Co. Ltd., permanecendo o mesmo endereço da fábrica, esta alteração entra nos registros onde esta conste como fabricante e/ou Formulador.

7. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da razão social do fabricante de Jinan Luba Chemical Co., Ltd, para a razão social Shandong Luba Chemical Co., Ltd, esta alteração entra nos registros onde esta conste com fabricante e/ou formulador.

8. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, cancelamos o registro do produto Grasp registro nº 17808.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão da empresa Du Pont do Brasil S.A - Rua Bortolo Ferro, 500 A- Paulínia / SP como manipuladora dos produtos Caput registro nº 06407 e Garbor registro nº 06507.

10. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca comercial do produto do produto Lambdacyhalothrin 5% EC (CDX 154 FP) registro nº 04611, para a marca comercial Brutus.

11. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de razão social da empresa August do Brasil Agroquímica Ltda - Barueri / SP, para August Crop Protection Importação e Exportação Ltda, e alteração do endereço para Avenida Paes de Barros, 373- conj. 55/56- São Paulo / SP, CEP: 03115-020.

12. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos produtos Thiodi Técnico registro nº 03611 e Hexazinon Técnico registro nº 03511, da empresa AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo/SP, para a empresa Sharda do Brasil Comércio de Produtos Químicos e Agroquímicos Ltda - Rua da Consolação, 222 Cj. 608- Consolação - São Paulo / SP, CEP: 01302-000.

13. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Sumiguard 500 WP registro nº4001, foi aprovada alterações nas recomendações de uso dom produto com a inclusão da cultura de Soja para o controle de Mofo-branco (*Sclerotinia sclerotiorum*).

14. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Veromite B registro nº 12208, da empresa Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro / SP, para a empresa Milenia Agrociências S.A- Londrina / PR.

15. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a Alteração da marca comercial do produto Veromite B registro nº 12208, para a marca comercial Acarit EC.

16. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Manzate 800 registro nº0638508, da empresa Du Pont do Brasil S.A - Barueri / SP, para a empresa United Phosphorus do Brasil Ltda - São Paulo/SP.

17. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão das empresas formuladoras Nortox S.A.- Arapongas / PR, Nortox S. A - Rondonópolis / MT e Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, no produto Marshal 400 SC registro nº 010399.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da empresa fabricante Bayer CropScience AG - Alte Heerstr. 41538- Dormagen - Alemanha, no produto Mythos registro nº 09398.

19. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Mythos nº 09398.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da empresa formuladora Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, e inclusão da empresa fabricante Youth Chemical Co., Ltd - 3- Dalian Road, Chemical Industry Zone- Yizheng - Jiangsu - 211402 - China , no produto Touchdown registro nº 04201.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da empresa formuladora Helena Industries Inc. - 434 Fenn Road - Cordele - Georgia / EUA, no produto Tracer registro nº 07798.

22. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de razão social da empresa D' Verde Agro Industrial Ltda - Bagé / RS, para a razão social D' Verde Comércio, Importação e Exportação Ltda, e alteração de endereço para Avenida Marechal Floriano nº 845, Fundos- Bairro Centro, CEP:96400-010 - Bagé / RS.

23. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Focus Técnico registro nº 06803, da empresa Basf S.A - São Paulo /SP, para a empresa Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda - São Paulo / SP.

24. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, cancelamos o registro do produto Iprovalicarb Técnico registro nº 05701.

25. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a aquisição das atividades comerciais globais do produto Mancozeb, incluindo a venda das instalações fabris da Du Pont de Colômbia S.A.- Via 40 # 85-85, Barranquilla - Colômbia , as especificações serão mantidas, para a afiliada da UPL, Uniphos Colombia Plant Limited, filial da Colômbia da United Phosphorus Cayman Limited- Bogotá- Colômbia.

26. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa

DVA Agro do Brasil - Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários S.A - nas filiais Carazinho /RS CNPJ: 02.974.733/0006-67, Cuiabá /MT CNPJ: 02.974.733/0002-33, Londrina/PR CNPJ: 02.974.733/0004-03 e Ituverava /SP CNPJ: 02.974.733/0003-14, a importar os seguintes Produtos: Optix registro nº 8508, Manzate WG registro nº 0109009, Stampir BR registro nº00799, Tebuzol 200 EC registro nº 9509, Toreg 50 EC registro nº 19108, Triziman WG registro nº 18007, Unizeb 800 WP registro nº 7909, Imidagold 700 WG registro nº 6410.

27. De acordo com o Decreto 4074, de 4 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto cancelamos o registro do produto Terraclor Técnico Mexicano Uniroyal 970 registro nº 01978592.

28. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos produtos Cartap Cloridrato Técnico registro 00658495, Danimen Técnico 900 registro nº 01688591, Flumizyn Técnico registro nº 06895, Radiant Técnico registro nº03595, Sumidan Técnico registro nº000292, Sumilex Técnico registro nº 003694, Sumithion Técnico registro nº 0628798, e Tiger Técnico registro nº 04898, da empresa Iharabras S.A - Indústrias Química- Sorocaba / SP, para a empresa Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda - São Paulo/ SP.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL  
Coordenador-Geral

**RETIFICAÇÕES**

No DOU de 18 de março de 2011, Seção 1, pag. 4, em Ato nº 8 de 15 de março de 2011, item 35, onde se lê: ... Moddus Técnico registro nº07595..., leia-se: ... Moddus Técnico registro nº00196... No DOU de 8 de julho de 2011, Seção 1, pag. 5 em Ato nº28 de 5 de julho de 2011, no item11, onde se lê: ...importar os seguintes Produtos: Acefato Técnico UPL registro nº 3709, Acifluorfen Técnico registro nº 69193, Asulam Técnico registro nº 1208703, Asulam Técnico BCS registro nº 968903, Asulam 400 registro nº178704, Beta Cipermetrina Técnica UPL registro nº 4402, Blazer Sol registro nº 68894, Blazer Sol registro nº 68894, Doble registro nº 1448594, Gunner registro nº 06199, Imidacloprid Técnico UPL registro nº 4108, Lambda-Cyhalothrin Técnico UPL registro nº 007807, Mancozebe Técnico registro nº 7707, Microthiol Dispers WG registro nº 3404, Optix registro nº 8508, Propanil Técnico UPL registro nº 00328498, Stam 360 registro nº 1258305, Stam 480 registro nº1828605, Stam 800 WG registro nº 3798, Stampir Br registro nº 0799, Tebuconazole Técnico UPL registro nº 10408, Tebuzol 200 EC registro nº 9509, Toreg 50 EC registro nº 19108, Triziman WG registro nº 18007, Unizeb 800 WP registro nº 7909, Volt registro nº 2399, Metribuzim Técnico UPL registro nº 5709, Imidacloprid 700 WG registro nº 6410, Mancozeb Técnico Uniphos registro nº 3701, leia-se: ... a importar os seguintes Produtos: Optix registro nº 8508, Stampir BR registro nº00799, Tebuzol 200 EC registro nº 9509, Toreg 50 EC registro nº 19108, Triziman WG registro nº 18007, Unizeb 800 WP registro nº 7909, Imidagold 700 WG registro nº 6410.

**VOCÊ SABIA QUE...**

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br



## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 773,  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 18 e 27 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, no art. 36 c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.001487/2011-15, de 2 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, concedida pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 541, de 29 de outubro de 2004, publicada no DOU de 1 de novembro de 2004 e MCT/MDIC/MF nº 520, de 6 de agosto de 2007, publicada no DOU de 7 de agosto de 2007, à empresa Ecom Eletrônica Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.136.350/0001-01.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 678, DE 30 DE AGOSTO DE 2011(\*)

Dispõe sobre a concessão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; no Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008; na Portaria nº 85, de 17 de abril de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e nas Portarias nº 410 e 411, de 7 de julho de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Art. 1º A concessão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e de seus órgãos e entidades vinculadas, obedecerá ao disposto no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, no Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008, bem como às regras estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - Órgão Setorial: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/Administração Central - MCTI/AC; e

II - Órgãos Seccionais: Unidades de Pesquisa - UPs, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e Agência Espacial Brasileira - AEB.

Art. 3º Farão jus à GSISTE os titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nos Órgãos Setoriais e Seccionais dos seguintes Sistemas, enquanto permanecem nessa condição:

I - de Planejamento e de Orçamento Federal - SPO;

II - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

III - de Serviços Gerais - SISG;

IV - de Contabilidade Federal; e

V - de Administração Financeira Federal.

§ 1º A GSISTE relativa ao Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPO, de que trata a Lei nº 10.180, de 6 de

fevereiro de 2001, será concedida aos titulares de cargo efetivo em exercício na Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOF deste Ministério ou nas unidades equivalentes das UPs, ou do CNPq, da CNEN e da AEB, e na Assessoria de Acompanhamento e Avaliação das Atividades Finalísticas - ASCAV.

§ 2º A GSISTE relativa ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de que trata o Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970, será concedida aos titulares de cargo efetivo em exercício na Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH, deste Ministério, ou nas unidades equivalentes das UPs, do CNPq, da CNEN e da AEB.

§ 3º A GSISTE relativa ao Sistema de Serviços Gerais - SISG, de que trata o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, será concedida aos titulares de cargo efetivo em exercício na Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, deste Ministério, ou nas unidades equivalentes das UPs, do CNPq, da CNEN e da AEB.

§ 4º A GSISTE relativa ao Sistema de Contabilidade Federal, de que trata o Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, será concedida aos servidores lotados e em exercício na Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOF, deste Ministério, que desenvolvam atividades previstas no Capítulo II da Portaria STN nº 410, de 7 de julho de 2009.

§ 5º A GSISTE relativa ao Sistema de Administração Financeira Federal, de que trata o Decreto nº 3.590, de 6 de setembro de 2000, será concedida aos servidores lotados e em exercício na Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOF, deste Ministério, que desenvolvam atividades previstas no Capítulo II da Portaria STN nº 411, de 7 de julho de 2009.

§ 6º Os servidores de outros órgãos poderão fazer jus à GSISTE, para efetivo exercício nos Órgãos Setoriais e Seccionais dos sistemas previstos neste artigo.

Art. 4º A distribuição do quantitativo de GSISTEs no âmbito deste Ministério observará os seguintes limites máximos por sistema, fixados pela Portaria MP nº 85, de 2009, e pelas Portarias STN nº 410 e 411, de 2009:

I - SPO: 3 (três) para cargos de nível superior e 1 (um) para nível auxiliar;

II - SIPEC: 11 (onze) para cargos de nível superior, 4 (quatro) para cargos de nível intermediário e 2 (dois) para cargos de nível auxiliar;

III - SISG: 31 (trinta e um) para cargos de nível superior, 11 (onze) para cargos de nível intermediário e 5 (cinco) para cargos de nível auxiliar; e

IV - Sistema de Contabilidade Federal:

a) Macro processo de Acompanhamento e Avaliação Contábil - MPAAC: 1 (um) para cargo de nível superior, 1 (um) para cargo de nível intermediário e 1 (um) para cargo de nível auxiliar;

b) Macro processo de Análise e Integridade Contábil - MPANC: 1 (um) para cargo de nível superior e 1 (um) para cargo de nível intermediário;

c) Macro processo de Orientação sobre a Execução Orçamentária e Financeira - MPEOF: 1 (um) para cargo de nível superior;

d) Macro processo de Tomada de Prestação de Contas - MPCON: 1 (um) para cargo de nível superior; e

e) contador: 1 (um) para cargo de nível superior.

V - Sistema de Administração Financeira Federal:

a) Macro processo de Elaboração da Programação Financeira Setorial - MPPFS: 4 (quatro) para cargos de nível superior e 3 (três) para cargos de nível intermediário; e

b) Macro processo de Orientação sobre a Execução Orçamentária e Financeira - MPEOF: 3 (três) para cargos de nível superior e 1 (um) para cargo de nível intermediário.

Art. 5º A alocação de GSISTEs no âmbito da Administração Central do MCTI e de seus órgãos e entidades vinculadas será efetuada pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério.

§ 1º Na alocação dos quantitativos da GSISTE, a serem definidos pelo gestor setorial de cada sistema no âmbito do MCTI/AC, dever-se-á considerar:

I - a prioridade aos servidores lotados e em exercício no órgão setorial MCTI/AC; e

II - a alocação das Funções Gratificadas distribuídas no âmbito deste Ministério e de seus órgãos e entidades vinculadas.

§ 2º Deverão retornar automaticamente ao MCTI/AC as GSISTEs destinadas a servidores lotados e em exercício nos órgãos seccionais que deixarem de recebê-la ou quando for identificada a necessidade por parte do gestor setorial do sistema do MCTI/AC.

Art. 6º Conforme disposto no Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008, os fatores a serem considerados para a concessão da GSISTE serão os seguintes:

I - competências exigidas para o exercício das atividades atinentes ao posto de trabalho;

II - complexidade das atividades desempenhadas;

III - nível de responsabilidade envolvida e impacto dos erros no exercício da função;

IV - nível de supervisão exercida e requerida para o desempenho das atividades; e

V - contribuição do posto de trabalho para o cumprimento da missão do MCTI ou unidade de exercício, no âmbito do respectivo sistema.

Parágrafo Único. No âmbito deste Ministério, os fatores indicados nos incisos deste artigo serão mensurados com base na escala de pontuação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 7º As solicitações de concessão da GSISTE deverão ser feitas pelo gestor setorial do sistema no âmbito do MCTI/AC ou pelo titular da ASCAV, conforme o caso, a partir do preenchimento de formulário próprio.

§ 1º O formulário de que trata o caput deverá ser preenchido pelo gestor setorial do respectivo sistema estruturador ou pelo titular da ASCAV, em conjunto com o servidor postulante e sua chefia imediata.

§ 2º Os gestores dos demais órgãos seccionais deverão apresentar suas demandas, no mesmo formato previsto neste artigo ao gestor setorial da Administração Central a que estiver vinculado.

Art. 8º Após análise das solicitações de que trata o art. 7º, o gestor setorial do sistema estruturador ou o titular da ASCAV apresentará Proposição de Concessão de GSISTE ao SPOA, por meio do formulário próprio.

Parágrafo Único. A Proposição deverá contemplar:

I - o nome dos servidores, em ordem de prioridade, com as respectivas justificativas; e

II - a descrição das metas e do desempenho esperado dos servidores aos quais se propõe a concessão da GSISTE.

Art. 9º Após a aprovação da proposição pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, a concessão da GSISTE se dará:

I - no âmbito do MCTI/AC, por ato do próprio Subsecretário, publicado no Boletim de Serviço do MCTI; e

II - no âmbito dos órgãos seccionais, por ato da autoridade máxima do respectivo órgão, publicado em Boletim Interno.

Art. 10. Conforme disposto no Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, os valores máximos da GSISTE e a soma destes com a remuneração do servidor, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada, correspondem respectivamente a:

I - Nível Superior:

a) valor máximo da GSISTE: R\$ 2.250,00; e

b) valor máximo da remuneração, com a percepção da GSISTE: R\$ 8.200,00;

II - Nível Intermediário:

a) valor máximo da GSISTE: R\$ 1.440,00; e

b) valor máximo da remuneração, com a percepção da GSISTE: R\$ 5.890,00;

III - Nível Auxiliar:

a) valor máximo da GSISTE: R\$ 513,00; e

b) valor máximo da remuneração, com a percepção da GSISTE: R\$ 2.780,00.

§ 1º O valor da GSISTE a ser atribuído a cada servidor com ela contemplado deverá ser ajustado aos valores máximos estabelecidos nos incisos deste artigo.

§ 2º A GSISTE não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens e não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 3º Os servidores que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a GSISTE proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 4º É vedada a acumulação de Funções Gratificadas com a GSISTE.

Art. 11. A concessão da GSISTE somente gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato que a conceder, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 12. A manutenção da GSISTE pelo servidor está condicionada:

I - ao efetivo exercício das atividades nos sistemas estruturadores no âmbito do MCTI e dos órgãos seccionais;

II - ao interesse da Administração; e

III - à obtenção do desempenho esperado nestas atividades.

Art. 13. Fica delegada competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para a edição de atos complementares ao disposto nesta Portaria.

Art. 14. Os gestores setoriais deverão promover a adequação das GSISTEs já concedidas aos fatores e às regras estabelecidos por esta Portaria, em até sessenta dias após sua publicação.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

### ANEXO I

#### ESCALA DE PONTUAÇÃO PARA ANÁLISE DE CONCESSÃO DE GSISTE

Fatores	% por fator	Pontuação Mínima	Pontuação Máxima	Escala de pontuação		
				Grau	Descrição do grau	Pontos
Instrução	5	5	25	A	Ensino Fundamental (Completo)	5
				B	Ensino Médio (completo)	9
				C	Curso superior (completo)	13
				D	Especialização	17
				E	Mestrado	21
				F	Doutorado	25
Experiência	15	15	75	A	Até 1 ano	15

Conhecimentos	15	15	75	B	Mais de 1 ano até 5 anos	25
				C	Mais de 5 anos até 10 anos	45
				D	Acima de 10 anos	75
				A	Conhecimento de rotinas ou tarefas ou operações padronizadas, que não requerem treinamento ou experiência prévia, como, por exemplo, o levantamento de dados básicos para alimentação do sistema estruturante da Administração Pública Federal.	15
Conhecimentos	15	15	75	B	Conhecimento de procedimentos, operações ou regras básicas do Sistema, que requerem treinamento mínimo ou experiência prévia, como, por	20



				exemplo, a entrada de dados no sistema estruturante da Administração Pública Federal.	
				C Conhecimento de procedimentos, operações ou regras do Sistema, que requerem treinamento e experiência consideráveis, como, por exemplo, o conhecimento sólido do funcionamento técnico-operacional do sistema estruturante da Administração Pública Federal.	26
				D Conhecimentos específicos necessários ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a gestão do sistema estruturante da Administração Pública Federal, principalmente, na área de gerenciamento das informações.	34
				E Conhecimento de extensa gama de conceitos, princípios e práticas, que podem ser adquiridas mediante estudo ou ampla experiência para a condução de trabalhos relacionados com o controle e a avaliação do sistema estruturante da Administração Pública Federal.	44
				F Domínio de um campo profissional para aplicar teorias experimentais e de inovações tecnológicas para solucionar problemas não suscetíveis a métodos tradicionais, de forma a aprimorar o processo de tomada de decisão da Unidade responsável pela gestão do sistema estruturante da Administração Pública Federal.	57
				G Domínio de um campo profissional para gerar e desenvolver hipóteses e novas teorias ou conhecimentos equivalentes com o objetivo de aprimorar o resultado da Gestão do sistema estruturante da Administração Pública Federal.	75
Habilidades	10	10	50	A Possui habilidades básicas para a execução de atividades em geral padronizadas, como por exemplo, lançamento de dados em planilhas, redigir memorandos simples, a partir de modelos já existentes.	10
				B Possui habilidades básicas, para a execução de atividades pouco complexas, como por exemplo, elaboração de planilhas ou redigir memorandos de assuntos específicos, estruturando o texto sem o apoio de modelos específicos e com baixa incidência de erros.	15
				C Possui habilidades de complexidade média, como por exemplo, redigir ofícios e relatórios operacionais ou emitir pareceres simples com baixa incidência de erros.	22
				D Possui habilidades de complexidade média alta, como por exemplo, redigir ofícios e elaborar relatórios de projetos ou programas relacionados com o desempenho da gestão do sistema estruturador da Administração Pública Federal.	33
				E Possui habilidades de alta complexidade como, por exemplo, elaborar projetos e programas, emitir pareceres e/ou notas técnicas, bem como escrever artigos técnicos especializados.	50
Complexidade	10	10	50	A O trabalho envolve o desempenho de operações rotineiras previamente definidas pela chefia imediata. Assim, as ações a serem executadas ou as respostas a serem dadas são facilmente atendidas.	10
				B A execução do trabalho exige o domínio das regras, procedimentos e regulamentos do sistema. O processo de tomada de decisão a respeito do que necessita ser feito exige a escolha entre alternativas facilmente identificáveis.	14
				C A execução do trabalho envolve a solução de problemas variados, questões ou situações convencionais, observando critérios previamente definidos pela chefia. A decisão a respeito do que necessita ser feito depende da análise prévia do assunto envolvido, considerando a formulação de alternativas cuja escolha depende de orientação técnica da chefia imediata.	19
				D A execução do trabalho envolve a capacidade de formular critérios, estruturação de programas específicos, bem como o acompanhamento e avaliação da execução dos mesmos. As decisões relativas ao que deve ser feito incluem a avaliação de circunstâncias incomuns, a busca de dados, inclusive equacionar situações conflitantes.	26
				E O trabalho requer, ainda, tomar decisões a respeito de interpretação de dados, a elaboração de plano de trabalho, inclusive com a indicação dos métodos e técnicas a serem utilizados.	36

				métodos diferentes e não relacionados ou que exige amplo e conhecimento da gestão dos sistemas estruturantes do Governo Federal. As decisões a respeito do que necessita ser feito incluem maiores áreas de incerteza ou de aproximação.	
				F A execução do trabalho requer a capacidade de planejar a totalidade do programa ou projeto a ser executado propondo os métodos e as técnicas a serem utilizados na condução das atividades. Decisões a respeito do que necessita ser feito incluem problemas e elementos na maioria indefinidos cujas soluções exigem a capacidade de inovar para encontrar a solução mais eficaz e eficiente.	50
Nível de Supervisão	10	10	50	A Não exerce nenhum tipo de supervisão sobre o trabalho realizado por outros.	10
				B Existe a responsabilidade de revisar o trabalho realizado por outros quando o mesmo é similar ao seu próprio trabalho.	14
				C Fornece orientações técnicas para o desenvolvimento do trabalho realizado por outros e atua como multiplicador.	19
				D Fornece orientações técnicas para o desenvolvimento do trabalho realizado por outros, sendo responsável pelo controle do trabalho executado.	26
				E Supervisiona o trabalho feito por um grupo, distribuindo tarefas, indicando métodos e técnicas e tendo a responsabilidade pelo resultado final do trabalho.	36
				F Supervisiona e orienta o trabalho de vários grupos simultaneamente definindo os métodos e técnicas a serem utilizados, sugerindo quando necessário a correção de linhas de atuação na busca de alcançar o objetivo da unidade e inovando em técnicas de gerenciamento e avaliação de programas e projetos.	50
Responsabilidade	15	15	75	A Não tem acesso a assuntos e dados sigilosos relacionados com a gestão dos sistemas.	15
				B Tem acesso a assunto CONFIDENCIAL, cujo conhecimento por pessoa não autorizada pode ser prejudicial para a equipe da unidade e para a entidade ou órgão. Exemplos: assuntos de pessoal, finanças, licitações, pagamentos etc.	26
				C Tem acesso a assunto SIGILOSO, que requer medidas de segurança, cujo teor ou características possam ser de conhecimento apenas de pessoas autorizadas. Exemplo: Estruturação de concursos públicos, repactuações de contratos, resultados de sindicâncias e/ou processos administrativos etc.	44
				D Tem acesso a assunto SIGILOSO, que requer medidas de segurança excepcionais, cujo teor ou características só devem ser de conhecimento exclusivo da chefia máxima do sistema e cuja divulgação pode gerar o fracasso do programa ou projeto da unidade.	75
Impacto dos Erros	10	10	50	A O erro pode causar retrabalho, desperdício de material, de tempo e de recursos financeiros.	10
				B O erro pode, ainda, causar efeito negativo para os clientes do sistema, comprometendo a imagem da unidade e a confiabilidade do sistema.	18
				C O erro pode, ainda, influenciar negativamente em decisões da chefia máxima do órgão/entidade.	30
				D O erro pode, ainda, inviabilizar todo um projeto ou programa da unidade responsável pela gestão do sistema estruturante da Administração Pública.	50
Contribuição ao cumprimento da Missão dos órgãos e entidades do MCTI.	10	10	50	A O produto ou serviço decorrente de seu trabalho é requerido para facilitar o trabalho de outros, entretanto, tem pouco impacto na unidade organizacional demandante.	10
				B O produto ou serviço decorrente de seu trabalho afetam a execução das atividades das unidades organizacionais demandantes.	17
				C O produto ou serviço decorrente de seu trabalho afetam a execução dos programas e projetos estratégicos dos órgãos e entidades do MCTI.	29
				D O produto ou serviço decorrente de seu trabalho é essencial para viabilizar o trabalho coordenado dos agentes organizacionais responsáveis pela execução dos programas e projetos voltados para o cumprimento da missão institucional dos órgãos e entidades do MCTI.	50

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 168, de 31-8-2011, Seção 1, pág. 19, com incorreção no original.

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL  
DE BIOSSEGURANÇA****DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 3 de outubro de 2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 145ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 15/09/2011, que fica APROVADA a autorização para a realização da alteração do procedimento de descarte dos experimentos de citros geneticamente modificado, processo nº 01200.000870/2007-70.

EDILSON PAIVA

**SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA  
CÂMARA TÉCNICA DE POLÍTICAS DE INCENTIVO  
À INOVAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011**

A Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 13 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002, e pelo parágrafo primeiro do Art. 1º da Portaria MCT nº 727, de 24.11.2005, do Exmo. Sr. Ministro da Ciência e Tecnologia, resolve:

Art. 1º Tornar público que será limitada em até 10% a.a. (dez por cento ao ano) a parcela a ser equalizada dos encargos das operações de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, nos termos do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e da Portaria nº 727, de 24 de novembro de 2005, para os financiamentos contemplados com o referido benefício e aprovados no quarto trimestre de 2011, assim como para os que, aprovados anteriormente, venham a ser contratados no referido trimestre.

Parágrafo único - Caso a equalização ultrapasse o limite de 10% a.a., em função da variação da TJLP, a FINEP encaminhará a Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação proposta de estabelecimento de novo limite de equalização fundamentada em levantamento dos contratos realizados, com vistas à compensação de eventuais perdas ocorridas e adequará sua Política Operacional às novas condições.

Art. 2º Para fins de obtenção do benefício referido no Art. 1º desta Resolução, os projetos deverão ser:

I - Linha 1 - Inovação Tecnológica: projetos de inovação de natureza tecnológica que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado e que busquem o desenvolvimento de: produtos ou processos novos ou; produtos ou processos significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional);

II - Linha 2 - Capital Inovador: projetos em capitais tangíveis, incluindo infra-estrutura física, e capitais intangíveis, que deverão ser consistentes com as estratégias de negócios de empresas e serem apresentados conforme plano de investimento em atividades de inovação que capacitem as empresas a desenvolver atividades inovativas em caráter sistemático;

III - Linha 3 - Projetos de pré-investimento e de engenharia consultiva, intensivos em conhecimento, enquadrados nas políticas governamentais prioritárias.

Art. 3º A concessão do benefício referido no Art 1º seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos aderentes à Linha 1, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 4,0% a.a.;

II - Para os projetos aderentes à Linha 2, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 5,0% a.a.;

III - Para os projetos aderentes à Linha 3, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 8,0% a.a.;

IV - Para Projetos da área de Tecnologia de Informações e Comunicações que, enquadrados em pelo menos um dos itens dispostos no art. 2º, se enquadrem no âmbito do FUNTELL, a parcela a ser equalizada dos encargos das operações será de 1,5% a.a.;

V - Para os projetos apresentados no âmbito do Programa Juro Zero que, enquadrados em pelo menos um dos itens dispostos no art. 2º, e que sejam executados por microempresas ou pequenas empresas, a parcela a ser equalizada dos encargos das operações será de até 10% a.a.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA  
Presidente da Câmara**Ministério da Cultura****GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 88, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011(\*)**

Altera o Anexo V da Portaria nº 127, de 20 de dezembro de 2010.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 2º-E da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e Portaria MinC nº 127, de 21 de dezembro de 2010, e considerando, ainda, a aplicação de 2º Ciclo de Avaliação da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC e a contenção de recursos orçamentários para outros custeios no exercício de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo V da Portaria MinC nº 127, de 2010, na forma do anexo a esta portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

		Ministério da Cultura Secretaria - Executiva Diretoria de Gestão Interna Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas		CDPE-FA4-64	
<b>Avaliação da(s) Meta(s) de Desempenho Individual</b>					
<b>MINISTÉRIO DA CULTURA - MinC</b>					
Ciclo de Avaliação ____/____/____ a ____/____/____					
<b>1 - UNIDADE DE AVALIAÇÃO:</b>			<b>2 - UNIDADE ADMINISTRATIVA:</b>		
<b>3 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO:</b>					
Nome:		Cargo/Função:		Matricula SIAPE:	
E-mail:					
<b>META: Capacitação anual mínima de 40 horas em cursos gerenciais ou técnicos relacionados com as atividades do cargo na Unidade de Avaliação - RAZÃO - 1,4937</b>					
		<b>DESCRITOR DE DESEMPENHO INDIVIDUAL</b>			
Quesito	Pontuação				
A	3,00	Inexistência de cursos de capacitação.			
B	4,50	Realização de cursos de capacitação de até 08 horas em áreas gerenciais ou técnicas relacionadas com as atividades do cargo na unidade de avaliação.			
C	6,70	Realização de cursos de capacitação com carga horária superior a 08 horas e menores de 20 horas anuais em áreas gerenciais ou técnicas relacionadas com as atividades do cargo na unidade de avaliação.			
D	10,00	Realização de cursos de capacitação com carga horária igual ou superior a 20 horas anuais em áreas gerenciais ou técnicas relacionadas com as atividades do cargo na unidade de avaliação.			
<b>RESULTADO FINAL</b>					
Data ____/____/____					
Recebimento		Assinatura da CDPE			

(\*) N. da Coejo: Republicada por ter saído, no DOU de 3/10/2011, Seção 1, pag. 5, com incorreção.



## FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

### PORTARIA Nº 165, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral n.º 13 e CERTIFICAR que, conforme as declarações de Autodefinição e os processos em tramitação nesta Fundação Cultural Palmares, as Comunidades a seguir, SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO.

COMUNIDADE DE SANTA LÚZIA DO MARUANUM I, localizada no município de MACAPÁ/AP, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 013, Registro n.1.533, fl.149;

COMUNIDADE DE SÃO JOÃO DO MARUANUM II, localizada no município de MACAPÁ/AP, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 013, Registro n.1.534, fl.150;

COMUNIDADE DE MARIA ROMANA, localizada no município de CABO FRIO/RJ, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 013, Registro n.1.535, fl.151.

COMUNIDADE DE RIO DOS MACACOS, localizada no município de SIMÕES FILHO/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 013, Registro n.1.536, fl.152.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ELOI FERREIRA DE ARAÚJO

## SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

### PORTARIA Nº 117, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n.º 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto n.º 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

### ANEXO

09 7278 - Odeon 2009/2010  
Estação Cinema e Cultura Ltda.  
CNPJ/CPF: 02.745.624/0001-63  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011, excepcionalmente para a captação do valor R\$ 240.000,00.  
09 3295 - Maranhão na Tela 2010  
Mil Ciclos Produção Audiovisual Ltda  
CNPJ/CPF: 08.578.658/0001-97  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/10/2011 a 31/12/2011, excepcionalmente para a captação do valor R\$ 148.360,00.  
09 1436 - Foto-documentário Vitória Minas  
GRUPO ARTÍSTICO CULTURAL QUATRO CRESCENTES  
CNPJ/CPF: 26.230.813/0001-61  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/10/2011 a 31/12/2011  
10 3511 - CINEMA POPULAR ITINERANTE  
WALTER MARTINS DE MENEZES  
CNPJ/CPF: 11.043.138/0001-94  
MG - Uberlândia  
Período de captação: 01/10/2011 a 31/12/2011

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 569, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura - Substituto, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5º da Portaria Ministerial n.º 29, de 21 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da referida portaria, bem como no item 6.7 do Edital de Intercâmbio n.º 1/2011, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 8 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º - Reconsiderar e acatar, em observância aos subitens 6.6 e 6.7 do Edital de Intercâmbio n.º 1/2011 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o recurso interposto por Miguel Antônio Testa Barella, atribuindo 49,5 pontos ao seguinte requerimento de grupo:

Proposta: 51 685  
Processo: 01400.035646/2011-29  
Pronac: 11 10854  
Projeto / Evento: Mawaca em Hangzhou\_2011 / Second World Leisure Expo  
Beneficiário: Miguel Antônio Testa Barella - Grupo Mawaca

UF: SP  
Valor do benefício: R\$ 30.000,00  
Art. 2º - Reconsiderar e acatar, em observância aos subitens 6.6 e 6.7 do Edital de Intercâmbio n.º 1/2011 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o recurso interposto por Daniel Yoshimitsu Kuwae, atribuindo 35,1 pontos ao seguinte requerimento de grupo:

Proposta: 52 910  
Processo: 01400.035608/2011-76  
Pronac: 11 10775  
Projeto / Evento: Apresentação da peça brasileira "Oditchan Eisa" em Okinawa, Japão / 5º Festival Mundial Uchinanchu  
UF: DF

Art. 3º - Reconsiderar e acatar, em observância aos subitens 6.6 e 6.7 do Edital de Intercâmbio n.º 1/2011 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o recurso interposto por Francis Wilker de Carvalho, atribuindo 38,5 pontos ao seguinte requerimento de grupo:

Proposta: 52 558  
Processo: 01400.035642/2011-41  
Pronac: 11 10847  
Projeto / Evento: Entrepertidas em Cuba / Teatro do Concreto no XIV Festival de Teatro de La Habana  
UF: DF

Art. 4º - Reconsiderar e acatar, em observância aos subitens 6.6 e 6.7 do Edital de Intercâmbio n.º 1/2011 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o recurso interposto pela Associação Cultural e Educacional de Brasília - ACEB, atribuindo 39,5 pontos ao seguinte requerimento de grupo:

Proposta: 52 865  
Processo: 01400.035643/2011-95  
Pronac: 11 10848  
Projeto / Evento: Projeto Coral ACEB - 15 anos na Europa - Coral da Associação Cultural e Educacional de Brasília / 9ª Competição Internacional de Corais "International Choir Competition In-Canto... Sul Garda 2011"  
UF: DF

Art. 5º - A homologação do benefício apenas ocorrerá mediante as condições estabelecidas na Portaria Sefic-MinC n.º 525/2011, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2011 e ao cumprimento das obrigações legais, fiscais e documentais incidentes.

Art. 6º - Considerar improcedentes os recursos interpostos pelas seguintes candidaturas:

Proposta: 51 534  
Projeto / Evento: Apresentação de artigo no Congresso Internacional de Leitura em Havana. IBBY, sob título Incentivo à Leitura, Dúvidas e Inquietações

Proponente: Sheila Gomes Soares  
UF: RJ  
Razão do indeferimento: Subitens 6.2 e 12.4  
Proposta: 53 155  
Projeto / Evento: Colóquio Internacional de Literaturas de Língua Portuguesa para Crianças e Jovens

Proponente: Susana Ramos Ventura  
UF: SP  
Razão do indeferimento: Subitem 13.16  
Proposta: 50 699  
Projeto / Evento: Intercâmbio Cultural Brasil Holanda, Introdans Arquitetura do Movimento para Festival de Dança SWINGETJE!

Proponente: Belas Estratégias Produções Ltda  
UF: RJ  
Razão do indeferimento: Subitem 2.2  
Proposta: 53 820  
Projeto / Evento: Congresso Brasileiro de Escritores

Proponente: União Brasileira de Escritores  
UF: SP  
Razão do indeferimento: Subitens 5.20 e 6.2  
Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

### PORTARIA Nº 570, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria n.º 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria n.º 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos ANEXOS I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
11 5005 - HISTÓRIAS DE JILU  
ICT- Produções Artísticas LTDA  
CNPJ/CPF: 01.544.008/0001-81  
Processo: 01400.020672/20-11  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 253.700,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Projeto de montagem de espetáculo a partir de adaptação do conto inédito "A História de Jilu", do Profº José Flávio Pessoa de Barros, antropólogo e profundo estudioso da cultura afro-brasileira. Idealizado pela Intima Cia. de Teatro o projeto prevê a criação do texto cênico pelo dramaturgo Rodrigo De Roure em diálogo direto com direção de Renato Carrera. Serão feitas 22 apresentações com temporada na cidade do Rio de Janeiro.

11 4929 - Projeto Escola no Teatro  
FULL TIME PRODUÇÃO CULTURAL LTDA  
CNPJ/CPF: 13.383.680/0001-11  
Processo: 01400.020582/20-11  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 573.650,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Montagem da peça O Juiz de Paz na Roça, texto de domínio público, clássico da literatura Brasileira escrita em 1833 por Martins Pena com direção Geral de Iremar Melo, atores João Acaiaze e Luiz Baccelli entre outros. O projeto prevê 35 apresentações da montagem teatral, aberta a estudantes e público em geral. Nosso objetivo é ficar 3 meses em cartaz aos finais de semana das 21h às 22h. Disseminar a cultura regionalista junto a um público cada vez mais urbano e cosmopolita.

11 4959 - D'Artagnan e os Três Mosqueteiros  
Faria e Vasconcelos Ltda  
CNPJ/CPF: 86.900.214/0001-30  
Processo: 01400.020613/20-11  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 3.280.440,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O projeto tem como síntese a remontagem do espetáculo "D'Artagnan e os Três Mosqueteiros" a ser apresentado durante 4 meses em temporada São Paulo (48 apresentações), 4 meses e duas semanas em turnê por 16 cidades de todo o Brasil (48 apresentações) e mais 2 meses no Rio de Janeiro (24 apresentações). Total de 120 apresentações.

11 4491 - EU, VOCÊ, ELA. A MÃE [turnê estadual]  
2S Produções Ltda ME  
CNPJ/CPF: 11.869.215/0001-60  
Processo: 01400.020042/20-11  
SC - Florianópolis  
Valor do Apoio R\$: 110.040,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Circulação do monólogo EU, VOCÊ, ELA. A MÃE, por 08 cidades catarinenses. Serão realizadas 24 apresentações com ingressos gratuitos. EU, VOCÊ, ELA. A MÃE, trata-se de um monólogo sobre uma mulher afogada em seus afazeres e esquecida de suas próprias vontades. O grupo foi contemplado no Edital Elisabete Anderle de Estímulo a Cultura(SC, 2009) para a montagem deste trabalho.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)  
11 4095 - ATELIER UNIVERSALISTA - LASZLO ZINNER  
Maria Lucia Castelo Branco Deleu  
CNPJ/CPF: 084.076.538-02  
Processo: 01400.018580/20-11  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 186.207,95  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Realização de uma exposição, no Museu Brasileiro de Escultura MuBE, de 33 obras do renomado artista húngaro, Laszlo Zinner (1908-1977) naturalizado brasileiro. Entrada gratuita.

11 4960 - Samba um olhar no tempo  
Anete Cláudia Fonseca Alves  
CNPJ/CPF: 349.020.747-53  
Processo: 01400.020614/20-11  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 101.670,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O projeto objetiva realizar exposição sobre a história do samba na estação do Metrô Largo da Carioca. Através de pesquisa, serão coletados 70 originais de fotos e documentos que constituirão painéis, Cartilha Explicativa (disponível também em braile) e web site com informações da exposição. Monitores atenderão o público.

11 3903 - Turnê Artística 2  
Milton César de Oliveira  
CNPJ/CPF: 330.052.901-82  
Processo: 01400.018325/20-11  
GO - Goiânia  
Valor do Apoio R\$: 203.260,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Será realizada nas cidades de São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Goiânia e Anápolis uma Turnê Artística com obras da série SPLASH, que são quadros em técnica mista. Terá o apoio do importante crítico de arte Jacob Klintonowitz, além da confecção de três mil catálogos que serão distribuídos nas exposições.

11 6515 - Exposição - Adam Kalinowski  
Mirelle Martins Rodrigues  
CNPJ/CPF: 007.650.831-59  
Processo: 01400.026102/20-11  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 290.501,17  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O objetivo da proposta é realizar, pela primeira vez na América do Sul, uma exposição do escultor contemporâneo polonês Adam Kalinowski, no MuBE Museu Brasileiro da Escultura, em São Paulo.

11 4100 - PALAVRAS DA MEMÓRIA - Literatura Brasileira na Biblioteca Nacional  
Metavídeo SP Produção e Comunicação Ltda.  
CNPJ/CPF: 64.669.823/0001-97  
Processo: 01400.018585/20-11  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 1.415.000,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Realização de exposição audiovisual interativa, com público estimado de 100.000 pessoas, que apresentará o significado inovador e representativo de trinta entre as mais marcantes obras da literatura brasileira do acervo da Biblioteca Nacional, as quais testemunham, sobretudo, o abraço ao português, como marco da construção da identidade nacional.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
11 3780 - MATARANDIBA A CÉU ABERTO - Cultura, Arte, Educação e Lazer  
ASCOMAT - Associação Sociocultural de Matarandiba  
CNPJ/CPF: 11.512.868/0001-97  
Processo: 01400.014451/20-11  
BA - Vera Cruz  
Valor do Apoio R\$: 270.000,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Através deste projeto, a ASCOMAT pretende garantir a sustentabilidade de suas ações culturais ao longo do ano, oferecendo à população de Matarandiba e aos seus visitantes o acesso às suas manifestações culturais e capacitando seus jovens para a produção cultural, comunicação e gestão de projetos, possibilitando a geração de renda e uma maior autonomia da comunidade.

11 3199 - Celebração das diferenças: Documentando Festas Indígenas no Amapá e norte do Pará  
Iepe - Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena  
CNPJ/CPF: 05.398.088/0001-65  
Processo: 01400.008155/20-11  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 677.220,59  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Este projeto consiste num conjunto de ações de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial dos povos indígenas no Amapá e norte do Pará, embasado na participação ativa das comunidades envolvidas. Prevê a realização de oito oficinas de capacitação de cinegrafistas indígenas, documentação e apoio à realização de quatro festas indígenas, edição e publicação de um livro temático, uma exposição etnográfica, um catálogo e dois cursos de difusão para professores da rede pública.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

10 12560 - Encontro entre os presidente Roosevelt e Vargas durante a Segunda Guerra Mundial  
RMC Comunicação  
CNPJ/CPF: 48.764.955/0001-41  
Processo: 01400.023782/20-10  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 44.420,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Realizar uma ampla pesquisa com o objetivo de reconstituir o encontro, também chamado de "Conferência de Potengi", os assuntos tratados, a relação pessoal existe entre os dois presidentes, os desdobramentos do encontro e um amplo painel do momento histórico brasileiro e da Base Militar de Natal, onde o encontro aconteceu, no contexto da guerra. Em cima do conteúdo da pesquisa será escrito um relato histórico e organizada uma iconografia, para comporem juntos um belo livro.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)  
11 4429 - Cordel de Bonecos Fuzuê - Oficinas, apresentações e democratização do acesso ao Teatro de Bone

Leandro Alves da Silva  
CNPJ/CPF: 003.265.413-81  
Processo: 01400.019968/20-11  
PI - Floriano  
Valor do Apoio R\$: 157.920,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O Projeto Cordel de Bonecos Fuzuê, executado em parceria com a Obra Kolping do Brasil/ Coordenação Nordeste, desenvolve oficinas de teatro de bonecos e apresentações em 19 municípios do Nordeste Brasileiro (MA, PI, CE, PE, AL e BA), fortalecendo a arte com titeres, democratizando o acesso destas comunidades ao fazer e à fruição cultural, produzindo conhecimentos, intercâmbio de experiências e estimulando a formação de novos grupos. Serão realizadas um total de 19 oficinas e 19 apresentações.

11 7079 - NA ÓTICA DO MEU IMPÉRIO O FOCO É VOCÊ IMPÉRIO - CARNAVAL 2012  
G.R.C.S.E.S. IMPÉRIO DE CASA VERDE  
CNPJ/CPF: 00.035.185/0001-70  
Processo: 01400.026629/20-11  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 1.336.500,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DO DESFILE PARA O CARNAVAL 2012 DO G.R.C.S.E.S. IMPÉRIO DE CASA VERDE, NO SAMBÓDROMO DO ANHEMBI SÃO PAULO, GRUPO ESPECIAL DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SÃO PAULO, HAVERÁ DISTRIBUIÇÃO DE 2500 FANTASIAS.

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
11 3891 - MUTANTES CARNAVAL  
Associação Cultural Comunitário e Carnavalesca Mutantes  
CNPJ/CPF: 02.811.357/0001-85  
Processo: 01400.018310/20-11  
BA - Salvador  
Valor do Apoio R\$: 221.683,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

REALIZAR O DESFILE DO BLOCO CARNAVALESCO MUTANTE NO CARNAVAL DE SALVADOR EM 2012.

11 4398 - Desfile Bloco Mulheres de Chico - Carnaval 2012  
Patricia Carvalho de Freitas  
CNPJ/CPF: 011.830.777-00  
Processo: 01400.019937/20-11  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 88.440,20  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

Com as cores vermelho e rosa no seu estandarte, o bloco Mulheres de Chico já faz parte do calendário oficial do carnaval do Rio de Janeiro, se apresentando, com sua formação maior, sempre no primeiro sábado após os quatro dias de folia. Com cerca de 25 batuqueiras e mais de 38 músicas no repertório, pretende-se realizar um show na praia do Leblon, gratuito, atingindo cerca de 30 mil pessoas.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)  
11 5349 - I Encontro de Cultura Negra das Comunidades Tradicionais do Município de Água Fria e Região  
Mario Jose dos Santos Fagundes  
CNPJ/CPF: 015.736.285-06  
Processo: 01400.024836/20-11  
BA - Água Fria  
Valor do Apoio R\$: 100.820,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O projeto visa proporcionar um encontro dos grupos e movimentos culturais do município de Água Fria ligada à cultura negra. Através de oficinas, mesas redondas, debates e momentos culturais resgatando as raízes da população negra no combate à discriminação e valorização da identidade.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)  
11 4383 - PROJETO SAMBA DE RODA - BAHIA DE TODOS OS SAMBAS.  
Tecnodados Projetos e Pesquisa Ltda.  
CNPJ/CPF: 03.688.568/0001-35  
Processo: 01400.019916/20-11  
BA - Salvador  
Valor do Apoio R\$: 339.800,00  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O Projeto Samba de Roda - Bahia de Todos os Sambas se caracteriza pelo levantamento de dados referente aos diversos tipos de samba de roda existente na Bahia, o registro documental e audiovisual a partir dos dados colhidos juntamente com uma exposição fotográfica e apresentação destes grupos em um evento final visando a divulgação e difusão dos tipos de samba poucos conhecidos e apresentados.

11 3938 - Porto a gosto da Cultura  
Acespro Assessoria Comercial e Promocional  
CNPJ/CPF: 04.071.690/0001-20  
Processo: 01400.018363/20-11  
PE - Recife  
Valor do Apoio R\$: 604.045,34  
Prazo de Captação: 04/10/2011 a 31/12/2011  
Resumo do Projeto:

O Projeto "Porto a gosto da Cultura" tem como objetivo realizar em Porto de Galinhas, apresentações de grupos culturais folclóricos de diversas localidades do Brasil, além de oficinas, apresentações de rua, exposições e outras ações relacionadas com a cultura.

#### PORTARIA Nº 571, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 11 2010 - "Reveillon na Paulista Instrumental - 2011", publicado na portaria aprovação n. 0379/11 de 08/07/2011, publicada no D.O.U. em 11/07/2011, para "Reveillon na Paulista - 2011".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## Ministério da Defesa

### COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

#### PROCESSOS EM Pauta PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2011 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 23.141/2007 - Acidente da navegação envolvendo um bote inflável do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, não inscrito, com um banhista, ocorrido nas proximidades da praia comprida, conhecida como Curva da Jurema, Vitória, Espírito Santo, em 28 de maio de 2007.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : José Luiz dos Santos Antunes - Revel : Sergio Luiz Anechini

Advogado : Dr. Fabiano de Assis Rosa (OAB/ES 12.520)  
Nº 24.766/2010 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "NIKI", ocorrido no cais fluante do posto de abastecimento da Marina Porto Imperial, Paraty, Rio de Janeiro, em 06 de novembro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.  
Representação de Parte:  
Autora : Paula Marinho de Azevedo (Proprietária)  
Advogado : Dr. Henrique Oswaldo Motta (OAB/RJ 18.171)

Representado : Resort Portobello Ltda.  
Advogado : Dr. Alexandre José de Souza Thiago (OAB/RJ 74.818)

Nº 25.113/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "IPANEMA", de bandeira cingapuriana, e seis clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Rio Haina, República Dominicana, para o porto de Navegantes, Santa Catarina, Brasil, em 10 de junho de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Hermano Rodelio Puada (Comandante)  
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)  
Nº 24.629/2010 - Acidente da navegação envolvendo os Rb "TS ARROJADO" e "SEABULK IPANEMA", ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 08 de abril de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Marcos Ferreira de Souza (Comandante)  
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ 61.673)

Nº 24.422/2009 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "BELLATRIX" com o fundo no Recife do Meireles, porto de Mucuripe, Fortaleza, Ceará, ocorrido em 23 de fevereiro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Ademair Vilela de Jesus (Comandante)  
Advogado : Dr. Joel Pereira Rodrigues (OAB/RJ 39.772)  
: José Roberto Santos da Costa (Timoneiro)  
Advogado : Dr. Eugênio de Aquino dos Santos (OAB/CE 13.169)

Nº 24.487/2009 - Acidente da navegação envolvendo o NM "NORSUL CAMOCIM", ocorrido no rio Amazonas, próximo ao município de Santana, Amapá, em 27 de novembro de 2007.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Antonio Ferreira Leal (Prático)  
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues (OAB/PA 1.421)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 3 de outubro de 2011.

#### DIVISÃO JUDICIÁRIA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

#### EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 22.897/07 - Lancha "LETÍCIA"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Carlos Eduardo Prates dos Santos  
Advogada : Dª Marina Elaine Pereira (OAB/SP 186.083)  
: Wagner Luiz Soares de Almeida (Mecânico da embarcação)

Advogado : Dr. Luiz Jefferson Ribeiro (OAB/SP 101.251-D)  
Despacho : "Com fundamento no artigo 66, alínea "a" da Lei Orgânica deste Tribunal, LOTM (Lei no. 2.180/54), fundamentada nas conclusões da Comissão de Jurisprudência, que foram acolhidas por unanimidade por esta E. Corte Marítima, no sentido de que " nos fatos e acidentes da navegação, independentemente da época que



ocorreram, em obediência aos mandamentos Constitucionais e legais, em especial o Art. 33 da LESTA, e na busca da "segurança da navegação", deverá ser aberto o competente IAFN e, ao seu término, encaminhados os Autos ao Tribunal Marítimo, com o máximo de brevidade (como hoje ocorre), que, após ouvida a D. Procuradoria Especial da Marinha, analisará e decidirá pela ocorrência ou não do instituto da prescrição" e ainda, com fulcro nos Mandamentos Constitucionais citados e no art. 20, da Lei n.º 2.180/54, combinado com o inciso II, do art. 2º, da Lei n.º 9.873/99, alterado pela Lei n.º 11.941/2009, e o parágrafo único do art. 33, da Lei n.º 9.537/97, e com o mesmo espírito do inciso I, do art. 199, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil) e o art. 219 da Lei n.º 5.869/73 (Código de Processo Civil), a prescrição se encontra interrompida desde a instauração do IAFN, acolho na íntegra os contra-argumentos apresentados pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua manifestação de fls. 118/119, para INDEFIR a PRELIMINAR DE PRECLUSÃO (Caducidade do dever-poder do Estado em exercitar a sua pretensão punitiva, pelo decurso do tempo (prescrição) suscitada pela defesa de CARLOS EDUARDO PRATES DOS SANTOS, fls. 109/111, sob o argumento de que "de acordo com o Código penal, o crime de lesão corporal culposa prescreve em dois anos, conforme determina o art. 109", por conseguinte ocorrendo a revogação do art. 20 da Lei 2.180/54, por incompatibilidade com o prazo prescricional previsto na Lei 9..873/99..".

**AOS REPRESENTADOS PARA PROVAS."**

Proc. nº 25.671/11 - EMB "DRAGA VITÓRIA I"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : José Lima Nobre (Gerente Operações),  
: Rosa Lucia Rodrigues Santana (Proprietária) e  
: José Willes Mota Santos (Condutor)  
Advogado : Dr. José Antonio Silva Pereira (OAB/MA

5.797)

Despacho : "Com fundamento no artigo 66, alínea "a" da Lei Orgânica deste Tribunal, LOTM (Lei no. 2.180/54), e acolhendo os argumentos apresentados pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua manifestação de fls. 140 a 141, INDEFIRO a Preliminar de Nulidade do Inquérito, argüida pelas defesas dos Representados (fls. 123 e seguintes), por não terem sido os mesmos notificados da conclusão do inquérito, eis que como muito bem argumenta a PEM, na conclusão do inquérito houve apenas um indício no inquérito, o Sr. JOSÉ WELLES MOTA (fl. 89), o qual foi pessoalmente notificado, conforme se constata da notificação acostada à fl. 97, por conseguinte, não havendo o que se falar em cerceamento do Direito de Ampla Defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º LV da CF/88.

**AOS REPRESENTADOS PARA PROVAS."**

Proc. nº 24.447/09 - Lancha "GHOST" e outra EMB  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Paulo Augusto Akiau (Condutor)  
Advogada : Drª Joana Doin Braga Mancuso (OAB/RJ

124.148)

: Kauen Cla Zambon Calfa Antônio (Condutor) e  
: Vitor Mohor (Proprietário)  
Advogado : Dr. Miguel Augusto Machado de Oliveira (OAB/RJ 158.413)

**Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."**

Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 24.773/10 - EMB "PIERRE LD"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.  
Representação de Parte:

Autores : Vale S/A e  
: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR  
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB-RJ 9142)  
Representado : Pigeaud Pierre Gaston Leon (Comandante)  
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1295-A)

Despacho : "Defiro as Provas requeridas às fls. 271/272. À Vale S/A e MBR para informação do endereço das testemunhas ou confirmação de que comparecerão independentemente de intimação."

**Proc. nº 25.003/10 - EMB "KAROLINA DO NORTE"**

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados : Edson Carvalho de Sousa,  
: Edson Carvalho de Sousa Júnior e  
: Manoel Benício da Rocha (Comandante)  
Advogado : Dr. Alexandre Scherer (OAB/PA 10.138)  
: Robson Viana Barreto (Proprietário)  
Advogado : Dr. Alonso Oliveira de Souza (OAB/AM

1.976)

**Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."**

Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 25.584/11 - BM "IATE RIVALDO"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Fredson Rodrigo Tracaioly da Silva (Condutor inabilitado)  
Advogado : Dr. Jordel Farias de Melo (OAB/AP 846)  
: Luiz Carlos Pureza Barbosa (Proprietário)  
Advogada : Drª Jorcyenne Francisca Colares de Andrade (OAB/AP 926)

Despacho : "Indefiro a preliminar argüida às fls. 97 / 98 por confundir-se com o mérito.  
Aos Representados para Provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 25.616/11 - NM "HELLENIC SEA"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representados : Joseph Fuentes Delos Reyes (Comandante)  
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)  
: João Eridias dos Santos (Prático)  
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues (OAB/PA

1421)

Despacho : "Ao 1º Representado para que apresente instrumento de mandato."

Proc. nº 24.000/09 - NM "MONTE SARMIENTO"  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : Fritz Karl Robert Lange (Comandante) e  
: Marcelo Campello Cajaty Gonçalves (Prático)  
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)  
: TECN Rio Grande S/A  
Advogado : Dr. Henrique Oswaldo Motta (OAB/RJ

18.171)

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 24.468/09 - Batelão "AGRENY V" e outra EMB  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : Uaraceli Camargo dos Santos (Comandante)

- Revel

: Carlos Magno Silva Garcia - Revel

Despacho : "Aos Representados para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 24.867/10 - Balsa "KARLA"  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Renato Carlos da Silva (Mestre/Condutor)  
Advogado : Dr. Igor Hentz (OAB/RN 8.705)  
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 25.289/10 - NM "ORIENTAL"  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados : Cícero Carneiro (Estivador)  
Advogado : Dr. Mário Gomes de Araújo Júnior (OAB/PB

6.771)

: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo  
Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior (OAB/PB 3045)  
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 25.516/10 - EMB "PRAIA GRANDE" e outra

EMB

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Ricardo Conrado Pimenta (Condutor)  
Advogado : Dr. Deoclécio da Silva Soares (OAB/RJ

52.196)

Despacho : "1- Defiro o requerido por Ricardo Conrado Pimenta quanto à juntada de Procuração. Prazo: 15 dias.  
2- Defiro o requerido por Ricardo Conrado Pimenta quanto à vista dos autos, conforme fl. 160."

Proc. nº 25.641/11 - EMB "MARTIM AFONSO"  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representados : Miguel de Figueiredo Loyola (Comandante) e  
: Plínio Silva Ferreira (Responsável pela amarração)  
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ

157.961)

Despacho : "Aos Representados para Provas e para ratificar o pedido de oitiva de testemunha à fl. 96."

Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 25.741/11 - NM "GLOBETROTTER"  
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representados : Stanley Martins Hufano (Comandante) e  
: Leonardo Nunez Gicana (Imediato)  
Advogado : Dr. Bruno Brito (OAB/RJ 157.110)

Despacho : "Aos Representados para juntada de Procuração, conforme requerido. Prazo: 15 dias."

Proc. nº 23.313/08 - Lancha "DARLING"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Prefeitura do Município de Porto Velho, Rondônia -

Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA  
Advogado : Dr. Moacir de Souza Magalhães (Procurador do Município)

Despacho : "Considerando as diversas tentativas de ouvir as testemunhas requeridas pela Representada, em Provas, fl. 132, que foi deferido em 28/05/2009, fl. 134, com Delegação de Atribuições ao Sr. Delegado em Porto Velho, fl. 137, considerando as inúmeras mensagens referentes às tentativas de cumprimento desta diligência, fl. 138 a 165;

Considerando a última mensagem com a informação da ausência das testemunhas, fls. 164, e;

Considerando que as citadas pessoas já foram ouvidas no IAFN, fls. 18, 20, 22, 24 e 25;

Em obediência ao Mandamento Constitucional do inciso LXXVIII, do art. 5º, da CRFB "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para Alegações Finais. Prazo de 10 (dez) dias."

Proc. nº 24.717/10 - NM "MARCOS DIAS"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Ademir da Silva Lopes (Prático)  
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues (OAB/PA

1421)

: Luiz Celso Borges de Menezes (1º Oficial de Náutica),  
: Antonio Francisco de Almeida Sobrinho (Imediato) e  
: José Augusto Cunha (Comandante)  
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (PAB/RJ

63.503)

Despacho : "Ao Patrono do 1º Representado para que envie a este Tribunal cópia autenticada ou original da Certidão de Óbito de Ademir da Silva Lopes."

Prazo : 05 (cinco) dias."  
Proc. nº 24.767/10 - EMB "CBO CAMPOS" e outra EMB  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Reginaldo Carolina Domingues Júnior (Condutor/Proeiro)

Advogado : Dr. Marcelo Carlos Castro (OAB/RJ 109.428)

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 24.953/10 - EMB Sem Nome  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha  
Representados : Prefeitura Municipal de Itaubal do Piriirim -

AP,

: Ademir Ferreira Ramos (Assessor de Gabinete) e  
: Mário Sergio Costa Santana (Agente de Endemias)  
Advogado : Dr. Charles Sales Bordalo (OAB/AP 438)  
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.221/10 - Casco em construção "WS 109"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Cláudio dos Santos (Engenheiro Naval)  
Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110)

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."  
Prazo : "10 (dez) dias."  
Proc. nº 25.332/10 - Bote "FÊNIX III"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Paulo Adriano Domingues (Proprietário/Condutor)

Advogado : Dr. Tomas E. Paulino (OAB/SP 178.8/24)

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 25.346/10 - NM "GRANDE BUENOS AIRES"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Carlo Granara (Comandante)  
Advogado : Dr. Thales Arcoverde Treinger (DPU/RJ)

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para Alegações Finais. Prazo de 10 (dez) dias."  
Proc. nº 25.414/10 - EMB "NEVES V"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Barcas S/A - Transportes Marítimos (Proprietária)

Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 343.693)

Representação de Parte:  
Autora : Barcas S/A - Transportes Marítimos  
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ

343.693)

Representado : Luciano Luiz Pereira (Chefe de Máquinas)  
Advogado : Dr. João Batista dos Santos (OAB/RJ 16.281)  
Assistente PEM: Luciano Luiz Pereira (Chefe de Máquinas)

Advogado : Dr. João Batista dos Santos (OAB/RJ 16.281)  
Despacho : "Ao Autor da Representação de Parte para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 24.836/10 - Rb "RIO PARNAÍBA" e outras EMB  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representado : Benedito Pereira da Silva (Imediato) - Revel

Despacho : "Em face do cumprimento do Mandado de Citação à fl. 297 e da Certidão à fl. 298, declaro a revelia do Representado Benedito Pereira da Silva."

Proc. nº 25.550/10 - BP "DAIANA"  
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Emanuel Santos Estuqui (Proprietário/Condutor)

Advogado : Dr. André de Azevedo Philippi (OAB/SC 20.579)

Despacho : "Ao Representado para especificar, justificadamente, as

Provas a produzir e ratificar as oitivas requeridas à fl. 73."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Proc. nº 23.705/08 - Lancha "BUENO"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados : Porto Marina Astúrias Serviços Navais Ltda.

Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho (OAB/RJ

145.031)

: Eletric Service Comercial e Instalações Elétricas Ltda.  
Advogado : Dr. Bruno Heliszowski (OAB/SP 234.601)  
Despacho : "A 1ª Representada para Alegações Finais."

Proc. nº 24.419/09 - Rb "LAB 152" e outra EMB  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : Jeferson dos Santos Rocha (Comandante)

e : Djalma Palácio Cavalcante Júnior (Imediato)  
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ  
61.673)

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."  
Proc. nº 25.381/10 - NM "CMA CGM HERODOTE" e outras EMB

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados : Miguel de Jesus Salgado (Prático)  
Advogado : Dr. Márcio Olivar Brandão (OAB/PA 3476)  
: Marijan Miocic (Capitão de Longo Curso)  
Advogada : Drª Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB/RJ  
67.677)

Despacho : "Aos Representados para Provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias."  
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 30 de setembro de  
2011.

#### NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (JUIZ)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de representação, conforme despacho do Juiz-Relator pela publicação de Notas para Arquivamento:

Nº do Processo: 24065/2009  
Acidente / Fato:  
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: SUPERPESA X / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR  
E TRAVESSIA  
Tipo: Balsa  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: CANAL DO PORTO SAO FRANCIS-  
CO DO SUL / PONTAL ITAPOA-B BABITONGA-SC  
Data do Acidente: 08/08/2008  
Hora: 15:00  
Data Distribuição: 30/03/2009  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-  
LHO  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL  
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 30 de setembro de 2011.

ANGELA CARNEVALE  
Chefe da Seção de Processamento de Feitos

#### NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 25545/2010  
Acidente / Fato:  
EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE / SEGURANÇA  
DA EMBARCAÇÃO OU A VIDA  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: KHALIFEH LIVESTOCK / EMBARCAÇÃO DE  
LONGO CURSO  
Tipo: CARGUEIRO  
Bandeira: Estrangeira  
Local do Acidente: CANAL DO ESPADARTE / BELÉM -  
PA  
Data do Acidente: 28/12/2008  
Hora: 02:25  
Data Distribuição: 09/12/2010  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL  
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26026/2011  
Acidente / Fato:  
RUPTURA DE CABOS  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: ATLÂNTICO X / EMBARCAÇÃO DE ALTO  
MAR

Tipo: BARCO  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO  
DE SANTO ANTONIO / ARQUIPELAGO DE FERNANDO DE  
NORONHA  
Data do Acidente: 10/01/2011  
Hora:  
Data Distribuição: 21/06/2011  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL  
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26053/2011  
Acidente / Fato:  
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: LEÃO VERMELHO / EMBARCAÇÃO DE INTE-  
RIOR E PORTO

Tipo: BARCO A MOTOR  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: EM VIAGEM PARA A COMUNIDA-  
DE DO IGARAPÉ NOVO / ITAUBAL - AP  
Data do Acidente: 20/10/2010  
Hora: 10:00  
Data Distribuição: 01/07/2011  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL  
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26078/2011  
Acidente / Fato:  
ÁGUA ABERTA  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: SAFIRA / EMBARCAÇÃO  
Tipo: LANCHAS  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: ILHA DE ITAPARICA / FOZ DO RIO  
JIQUIRICA - CACHA PREGOS - BA  
Data do Acidente: 30/01/2011  
Hora: 16:40  
Data Distribuição: 19/07/2011  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL  
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26079/2011  
Acidente / Fato:  
DERIVA DA EMBARCAÇÃO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CATRAIA /  
EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO  
Tipo: PRANCHA A VELA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: BAIAS DE TODOS OS SANTOS / LO-  
CALIDADE DE PLATAFORMA - BOIA LIVERPOOL-BA  
Data do Acidente: 13/05/2010  
Hora: 09:00  
Data Distribuição: 19/07/2011  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26091/2011  
Acidente / Fato:  
EXCESSO DE PASSAGEIRO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: CUNHA FILHO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR  
E PORTO  
Tipo: BARCO A MOTOR  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: PORTO BRILHANTE / ORLA FLU-  
VIAL DE BELEM-PA  
Data do Acidente: 15/10/2009  
Hora: 23:40  
Data Distribuição: 19/07/2011  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
PEM: GILMA GOULART DE BARROS MEDEIROS

Nº do Processo: 26093/2011  
Acidente / Fato:  
COLISÃO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: URUTU / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E POR-  
TO

Tipo: Balsa  
Bandeira: Nacional  
Nome: A.S II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E POR-  
TO  
Tipo: EMPURRADOR  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: FURO DO MAGUARI / ICOARACI -  
BELÉM - PA  
Data do Acidente: 10/11/2009  
Hora: 17:00  
Data Distribuição: 19/07/2011  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26094/2011  
Acidente / Fato:  
ENCALHE  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: DIAMANTINA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR  
E TRAVESSIA  
Tipo: LANCHAS  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: BAIAS DE SÃO MARCOS / TERMI-  
NAL DA PONTA DA ESPERA - MA  
Data do Acidente: 26/12/2010  
Hora: 14:30

Data Distribuição: 19/07/2011  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 25674/2011  
Acidente / Fato:  
AVARIA OU DEFEITO NAS MÁQUINAS, MOTORES,  
CALDEIRAS E APARELHOS AUXILIARES  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: BOA VIAGEM / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR  
E TRAVESSIA  
Tipo: BARCA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: BAIAS DE GUANABARA / NITERÓI -  
RIO DE JANEIRO  
Data do Acidente: 09/11/2010  
Hora: 09:15  
Data Distribuição: 22/03/2011  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26062/2011  
Acidente / Fato:  
MORTE DE PESSOA  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: PIERO II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E  
PORTO  
Tipo: JET SKI  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: REPRESA DE GUARAPIRANGA /  
PRAIA DO SOL - SP  
Data do Acidente: 23/01/2011  
Hora: 14:00  
Data Distribuição: 01/07/2011  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26098/2011  
Acidente / Fato:  
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: PO THONG GANG / EMBARCAÇÃO DE LON-  
GO CURSO  
Tipo: CARGUEIRO  
Bandeira: Estrangeira  
Local do Acidente: PORTO DE SANTOS / SANTOS -  
SP  
Data do Acidente: 25/03/2009  
Hora: 11:50  
Data Distribuição: 19/07/2011  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL  
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26172/2011  
Acidente / Fato:  
MORTE DE PESSOA  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: JHANDER II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E  
TRAVESSIA  
Tipo: BARCO A MOTOR  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: PARANÁ DO ESPÍRITO SANTO DO  
MEIO / PRÓXIMO A CIDADE DE PARINTINS - AM  
Data do Acidente: 11/02/2011  
Hora: 13:30  
Data Distribuição: 02/08/2011  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26154/2011  
Acidente / Fato:  
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO -  
(ESCALPELAMENTO)  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO /  
EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: BARCO A MOTOR  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: RIO MARIAZINHO / BREVES - PA  
Data do Acidente: 17/06/1976  
Hora:  
Data Distribuição: 02/08/2011  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL  
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 25808/2011  
Acidente / Fato:  
NAUFRÁGIOMORTE DE PESSOA  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: JUMARA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E  
TRAVESSIA  
Tipo: LANCHAS A MOTOR  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: RIO TAQUARI / A MONTANTE DE  
CORUMBA-MS  
Data do Acidente: 07/10/2010  
Hora: 15:00



Data Distribuição: 18/04/2011  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26113/2011  
Acidente / Fato:  
INCENDIO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: NORSUL VI / EMBARCAÇÃO DE LONGO CUR-  
SO  
Tipo: BARCAÇA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: TERMINAL MARÍTIMO DE BAR-  
CAÇAS / BELMONTE - BA  
Data do Acidente: 14/02/2010  
Hora: 12:50  
Data Distribuição: 26/07/2011  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-  
LHO  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26130/2011  
Acidente / Fato:  
ENCALHE  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: 18 BIS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRA-  
VESSIA  
Tipo: LANCHÁ  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO  
DO MARANHÃO / PONTA DA AREIA - SAO LUIS - MA  
Data do Acidente: 21/12/2010  
Hora: 11:00  
Data Distribuição: 26/07/2011  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-  
LHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 26198/2011  
Acidente / Fato:  
ASSALTO  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: MIMOSA K / EMBARCAÇÃO DE CABOTA-  
GEM  
Tipo: GRANELEIRO  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: FUNDEADOURO DE VILA DO CON-  
DE / BAIÁ DE MARAJÓ - BARCARENA - PA  
Data do Acidente: 05/12/2009  
Hora: 01:30  
Data Distribuição: 16/08/2011  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-  
LHO  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
PEM: MONICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 30 de setembro de 2011.

ANGELA CARNEVALE  
Chefe da Seção de Processamento de Feitos

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Proc. nº 24.497/2009  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
EMENTA : N/M "PROFESSOR DAVID CUNHA" e N/M  
"TREVO OESTE". Abaloamento. Erro de navegação. Descumprimentos das Regras do RIPEAM. Imprudência. Atenuantes. Condenação.

Autora : A Procuradoria.  
Representados: José Carlos Gama (Oficial) (Advª Drª Fabrizia da Fonseca Passos Bittencourt, DPU/RJ), Dilnei Nunes Oliveira (Comandante) (Adv. Dr. Cláudio Roberto Broxete Silva) e Paulo Roberto da Silva (Comandante) (Adv. Dr. Gentil Bartolomeu Cruz Krahl).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento envolvendo duas embarcações nacionais, com danos materiais significativos, mas sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de navegação, pelo descumprimento de regras do RIPEAM, por ambos os Oficiais de serviço nos passadiços dos navios; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do primeiro e terceiro Representados, respectivamente, José Carlos Gama, Imediato e oficial de serviço no N/M "TREVO LESTE", e Paulo Roberto da Silva, Comandante e oficial de serviço no N/M "PROFESSOR DAVID CUNHA", acolhendo, em parte os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente e a atenuante, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, condenar a ambos à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), isentando-os das custas processuais, e exculpar o segundo Representado, Dilnei Nunes Oliveira, Comandante N/M "TREVO LESTE", acolhendo, em parte, os argumentos de sua defesa. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de maio de 2011.

Proc. nº 23.111/2007  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
EMENTA : Catamarã "IMAGINE" X B/P "AMOR SÓ DE MÃE". Abaloação envolvendo veleiro e um pesqueiro. Águas costeiras do Estado do Rio Grande do Norte, entre Cabo de São Roque e a ponta de Jacumã. Danos materiais de pequenas proporções. Fe-

rimentos leves em dois dos tripulantes do pesqueiro. Sem registro de poluição ao meio ambiente marinho. Inobservância à Regra 5 do RIPEAM, por parte do condutor do veleiro, quando, após avistar o pesqueiro, pelo radar, a uma distância de oito milhas náuticas, sem alterar o rumo, deixou de manter, permanentemente, vigilância apropriada, visual e auditiva, bem como, através de todos os meios apropriados às circunstâncias e condições predominantes, a fim de obter inteira apreciação da situação e condições predominantes, sobretudo, quando tinha a sua disposição modernos equipamentos de auxílio à navegação que lhe permitiam empreender uma singradura segura, o que não era o caso do pesqueiro, que se encontrava parado e com as máquinas desligadas. Imprudência. Negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.  
Representados: David Bernard François Joseph (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior, DPU/RJ).  
Assistente de Defesa: Fontaine Company Ltd (Adv. Dr. Gustavo Nunes Rodrigues).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: Abaloação envolvendo veleiro e um pesqueiro. Águas costeiras do Estado do Rio Grande do Norte, entre Cabo de São Roque e a ponta de Jacumã. Danos materiais de pequenas proporções. Ferimentos leves em dois dos tripulantes do pesqueiro. Sem registro de poluição ao meio ambiente marinho; b) quanto à causa determinante: inobservância à Regra 5 do RIPEAM, por parte do condutor do veleiro, quando, após avistar o pesqueiro, pelo radar, a uma distância de oito milhas náuticas, sem alterar o rumo, deixou de manter, permanentemente, vigilância apropriada, visual e auditiva, bem como, através de todos os meios apropriados às circunstâncias e condições predominantes, a fim de obter inteira apreciação da situação e condições predominantes, sobretudo, quando tinha a sua disposição modernos equipamentos de auxílio à navegação que lhe permitiam empreender uma singradura segura, o que não era o caso do pesqueiro, que se encontrava parado e com as máquinas desligadas. Imprudência. Negligência; e c) decisão: Julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 84/89), e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e negligente de David Bernard François Joseph, aplicando-lhe a pena de Repreensão, prevista no artigo 121, Inciso I, c/c artigo 127 e 139, incisos II e IV "d", ambos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas, comunicando as seguintes infrações: ao RLESTA: artigo 11 (tripulantes sem habilitação formal para operar aquela embarcação); artigo 19, inciso I, c/c artigo 15 da Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPPEM); e artigo 23, inciso VIII (embarcação trafegando fora dos limites de sua classificação), a imputar ao proprietário da embarcação "AMOR SÓ DE MÃE", o Sr. Francisco Leandro da Silva, que inclusive teria arrendado a embarcação, por contrato verbal, a um Sr. conhecido por "Canela", não identificado e não ouvido no inquérito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de maio de 2011.

Proc. nº 24.935/2010  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
EMENTA : R/E "GALINHO III". Alagamento seguido de naufrágio parcial de rebocador atracado. Cais do porto de Coari, município de Coari, AM. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica. Perda de estabilidade provocada por forte temporal (chuva, vento e correnteza fortes formando banzeiros), alagando a embarcação, resultando no seu consequente naufrágio. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: alagamento seguido de naufrágio parcial de rebocador atracado. Cais do porto de Coari, município de Coari, AM. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: perda de estabilidade provocada por forte temporal (chuva, vento e correnteza fortes formando banzeiros), alagando a embarcação, resultando no seu consequente naufrágio. Fortuna do Mar; e c) decisão: arquivar os Autos, considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente de fortuna do mar, tudo conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 37/38. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2011.

Proc. nº 24.775/2010  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
EMENTA : Batelão "ECOLOGICO PRIMEIRO". Acidente de trabalho com tripulante durante faina de amarração. Causa atribuída ao infortúnio. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.  
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave causada a tripulante em acidente de trabalho; b) quanto à causa determinante: infortúnio; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente do infortúnio, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de maio de 2011.

Proc. nº 23.414/2008  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
EMENTA : B/P "SABALA". Apreensão de embarcação nacional pela Marinha Francesa na costa africana com cocaína a bordo. Registro fraudulento da embarcação. Viagem transatlântica efetuada por embarcação classificada para navegação interior. Condenação.

Autora : A Procuradoria.  
Representados: Ricardo Alves da Silva (Comandante) (Advª Drª Cristiane Santiago de Almeida, DPU/RJ), Francisco Alvaro Pe-

reira da Silva (Tripulante) (Adv. Dr. Eduardo Duílio Piragibe, DPU/RJ), Neirton Manoel do Nascimento (Tripulante) (Advª Drª Vivian Netto Machado Santarém, DPU/RJ) e Juan Antonio Jimenez Bolívar (Tripulante) e Elenir Lucas Santana de Souza (Proprietária) (Adv. Dr. André Silva Gomes, DPU/RJ).

A C O R D A M os Juizes por unanimidade em relação aos quatro primeiros Representados e por maioria quanto à tipificação e à pena referente à quinta Representada: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: embarcação de pesca classificada para navegação interior utilizada para travessia transatlântica sem o devido preparo e com a finalidade de traficar cocaína. Apreensão pela Marinha da França da embarcação e prisão em flagrante delito dos quatro tripulantes representados. Registro fraudulento da embarcação em nome de pessoa diversa de seu verdadeiro proprietário; b) quanto à causa determinante: ação dolosa dos quatro tripulantes Representados e ação culposa da quinta Representada, por ter sido imprudente de emprestar o nome para registro de embarcação na Capitania que sabia que não lhe pertencia; e c) decisão: julgar os fatos da navegação capitulados no art. 15, letras "a", "e" e "f", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes da conduta dolosa dos representados, Ricardo Alves da Silva, Francisco Alvaro de Souza, Nairton Manoel do Nascimento e Juan Antonio Jimenez Bolívar, por terem utilizado a embarcação de pesca permitida para navegação interior para travessia transatlântica sem a devida preparação, com a finalidade de tráfico internacional de drogas, aplicando aos três primeiros representados, Ricardo Alves da Silva, Francisco Alvaro de Souza e Nairton Manoel do Nascimento, aquilatórios, a pena de cancelamento de suas matrículas profissionais, nos termos do art. 121, incisos IV e VII c/c art. 123, incisos I e III, cumulada com multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 5º do art. 121, em razão da atenuante contida no art. 139, inciso IV, "d", todos artigos da Lei nº 2.180/54. Ao quarto representado, Sr. Juan Antonio Jimenez Bolívar, por não ser aquilatório com matrícula profissional e, obviamente, não se poder cancelar-lhe a matrícula, já tendo assim sua pena atenuada em relação aos demais representados, aplica-se a pena de multa no valor máximo permitido, arbitrada em R\$ 1.172,88 (mil cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 121, inciso VII e art. 123, incisos I e III, c/c art. 124, inciso IX e art. 127, § 2º c/c art. 139, inciso IV, "d", todos da Lei nº 2.180/54. Julgar por maioria de votos, com voto de desempate do Juiz-Presidente, os fatos da navegação capitulados no art. 15, letras "a", "e" e "f", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da conduta culposa da quinta Representada, Sra. Elenir Lucas Santana de Souza, vencidos o Juiz-Relator que, acompanhado do Juiz Marcelo David Gonçalves e da Juíza Maria Cristina Padilha capitulavam sua conduta apenas na letra "a" do art. 15, da Lei nº 2.180/54. Aplica-se a ela multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 121, inciso VII c/c art. 124, § 1º, ambos da Lei nº 2.180/54, por ter permitido que usassem seu nome para falsear a inscrição da embarcação que foi, finalmente, utilizada para uma travessia além dos limites permitidos e para o contrabando de drogas. Oficiar o Ministério Público do Ceará, nos termos do art. 21 da Lei nº 2.180/54, c/c art. 40 do Código de Processo Penal, enviando-lhe cópia do acórdão, para que possa apurar eventual cometimento de crime de falsidade ideológica por parte da quinta Representada, Sra. Elenir Lucas Santana de Souza, tomando as providências que entender cabíveis. Oficiar o Ministério Público Federal no Amapá, onde correu o processo criminal contra os representados no sentido de que a embarcação "SABALA" seja colocada à sua disposição para que, se entender cabível, promova sua apreensão para os fins da Lei nº 11.343/06 (que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad). O Juiz-Relator apontava infrações ao RLESTA por parte da quinta Representada e determinava o oficiamento à DPC para providências, no que foi vencido pelos demais Juizes que entenderam que as infrações teriam sido absorvidas pelas letras "a" e "e", do art. 15, da Lei nº 2.180/54. Custas na forma da lei, que deverá ser rateada entre todos os Representados em partes iguais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de junho de 2011.

Proc. nº 24.097/2009  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
EMENTA : N/M "NENA A". Acidente fatal com estivador a bordo. Culpa concorrente do Operador Portuário e seus propositos diretamente envolvidos, dos estivadores componentes do terno diretamente envolvidos e também provável culpa concorrente da própria vítima. Condenação.

Autora : A Procuradoria.  
Representados: USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (Adv. Dr. Thiago Augusto Veiga Rodrigues), Rodrigo da Silva Teodoro (Técnico de bordo) (Adv. Dr. Carlos Alberto Costa), Edinaldo Gonçalves dos Santos (Operador de Empilhadeira) e Anderson Esteves (Contramestre do Porão) (Advª Drª Yvette Aparecida Bäurich), Paulo Roberto Marçal (Supervisor de Operações Portuárias) (Adv. Dr. Thiago Augusto Veiga Rodrigues), David Ferreira dos Santos (Controlador de Operação) (Adv. Dr. Carlos Alberto Costa) e Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMOSantos (Adv. Dr. Fernando Nascimento Burattini).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente de trabalho fatal ocorrido com estivador a bordo de navio estrangeiro atracado em porto brasileiro. Sem danos materiais ou poluição; b) quanto à causa determinante: negligência na vigilância da faina por parte dos Representados que tinham esse dever e imprudência do empilhadeirista e possível imprudência da própria vítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e" (todos os fatos) como decorrentes da negligência dos representados, condenando a representada, USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A à pena de multa que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e os Srs. Rodrigo da Silva Teodoro, Edinaldo Gonçalves dos Santos, Anderson Esteves, Paulo Roberto Marçal e David Ferreira dos Santos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, com

fulcro no art. 121, VII, c/c os artigos 124, inciso IX, § 1º e 127, §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.180/54. Custas proporcionais. Exculpar o OGMO - Santos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de maio de 2011.

Proc. nº 24.159/2009

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Jet-ski "SANTA MARIA". Colisão com duas pessoas com consequente morte das vítimas. Condução imprudente muito próximo da praia onde havia banhistas. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Silvério Maciel Filho (Condutor) (Adv. Dr. Jorge Barros Filho).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: colisão de jet-ski com dois banhistas que se encontravam muito próximos da praia vitimando ambos, sem danos às embarcações ou poluição apurados; b) quanto à causa determinante: manobra inadequada do Representado quando tentava se desviar de outro banhista indo de encontro às vítimas sem conseguir parar o jet-ski; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (colisão) e o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e" (expor a risco) como decorrentes da condução imprudente do Representado, Sr. Silvério Maciel Filho, condenando-o à pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 121, inciso VII, cumulada com o art. 124, inciso I, art. 139, inciso IV, letras "a" e "d" e com o art. 135, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, observado o ditame também do art. 124, § 1º da mesma lei e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de junho de 2011.

Proc. nº 24.859/2010

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : N/M "FLAMENGO". Colisão entre navio e guindaste tipo portainer. Dúvida sobre o correto posicionamento do guindaste durante a manobra de atracação. Danos ínfimos no navio e no guindaste. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: colisão entre navio e portainer, causando arranhões no guindaste e pequena moessa na bochecha de BB; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 26 de julho de 2011.

Proc. nº 25.494/2010

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : B/M "SANTO EXPEDITO". Colisão com eclusa. Quebra de parafuso que fazia a fixação da cruzeta do eixo propulsor. Embarcação considerada em bom estado de conservação momentaneamente sem governo. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: colisão de embarcação com eclusa, com pequeno amassamento na popa, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: quebra de um parafuso de fixação da cruzeta de fixação do eixo propulsor deixando a embarcação sem governo; c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar os Autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 26 de julho de 2011.

Proc. nº 25.294/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "JOÃO BATISTA". Fato da navegação. Ferimento em tripulante a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Barra de Santa Luzia, Santa Catarina. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: o tripulante José Antônio Pontes sofreu ferimentos a bordo da embarcação "JOÃO BATISTA" quando navegava nas proximidades da barra de Santa Luzia, SC, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: desequilíbrio do tripulante após a passagem de uma onda; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de julho de 2011.

Proc. nº 25.391/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "COMTE SILVA". Acidente da navegação. Avaria no motor, colisão com estaca submersa e naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Furo do Cumuru, Breves, Pará. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: naufrágio da embarcação "COMTE SILVA", após colidir com uma estaca de madeira submersa, estando com velocidade acima do normal porque houve uma avaria no motor ao ser acionada a marcha a ré, quando se aproximava para atracação no trapiche da comunidade da vila Curumu, rio Jacaré Grande, Breves, PA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: a da colisão foi a existência de uma estaca submersa no trapiche de atracação da embarcação, esta deu causa ao naufrágio e da avaria não foi apurada; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação

capitulados no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de provável origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de julho de 2011.

Proc. nº 25.415/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Plataforma "BORGNY DOLPHIN". Fato atípico. Suposta exposição a risco de plataforma estrangeira atracada em porto brasileiro, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Cais do estaleiro Mauá, Niterói, Rio de Janeiro. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente/e/ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM, pois o fato relatado não se caracteriza como um acidente ou fato da navegação dentre os capitulados nos art. 14 e art.15, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de julho de 2011.

Proc. nº 25.473/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "YALLA I". Fato da navegação. Morte do proprietário de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Guarujá, São Paulo. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte do proprietário da embarcação "YALLA I", Shaul Cohen, após mergulhar da popa da embarcação com os motores ainda engrazados, durante a faina de fundeio nas proximidades da praia de Iporanga, Guarujá, SP, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: ação da própria vítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da vítima fatal, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de julho de 2011.

Proc. nº 22.892/2007 - Embargos de Declaração nº 06/2011.

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/M "MOL COLUMBUS". Embargos de declaração. Embargante: Querubim Durand Pinheiro, Prático do porto de São Francisco do Sul. Embargada: Procuradoria Especial da Marinha. Conhecer dos Embargos de Declaração para lhes negar provimento mantendo, na íntegra, o Acórdão de fls. 343 a 352, nos autos do Processo nº 22.892/2007.

Embargante: Querubim Durand Pinheiro (Prático) (Adv. Dr. Luís André Beckhauser).

Embargada: Decisão do Tribunal Marítimo de 10 de maio de 2011.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente/fato da navegação: XXX; b) quanto à causa determinante: XXX; c) decisão: conhecer o recurso de Embargos de Declaração, para lhe negar provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão de fls. 343 a 352, nos autos do Processo nº 22.892/2007, ora atacado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de agosto de 2011.

Proc. nº 23.555/2008 - Agravo nº 86/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/M "NORDSTAR". Recurso de Agravo. Agravante: Ilker Altindere. Agravada: Companhia Portuária Baía de Sepetiba - CPBS. Referente a decisão da Exma. Sra. Juíza Relatora do Processo nº 23.555/2008 que indeferiu as preliminares apresentadas na peça de Defesa do ora agravante. Conhecer para lhe negar provimento, mantendo, na íntegra, a decisão atacada.

Agravante : Ilker Altindere (Comandante)(Adv. Dr. Fernando C. Sobrino Porto).

Agravado : despacho de 23MAI2011, da Exmª Sra. Juíza relatora do Processo nº 23.555/2008.

Representação de Parte:

Autora: Companhia Portuária da Baía de Sepetiba - CPBS - Adv. Dr. Pedro Calmon Filho.

Representação de Parte:

Autores: Gallardo Maritime Limited (Proprietária) e Sunsete Maritime Limited (Armadora) (Adv. Dr. Fernando C. Sobrino Porto).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: XXX; b) quanto à causa determinante: XXX; e c) decisão: conhecer do recurso de Agravo para lhe negar provimento, mantendo, na íntegra, a decisão atacada, de fl. 440, dos Autos do Processo nº 23.555/2008, por estar em sintonia com a Lei Orgânica do Tribunal Marítimo e com o seu objetivo, a segurança da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de agosto de 2011.

Proc. nº 24.924/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "NANÁ II". Queda na água e óbito do único ocupante de embarcação miúda. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Equiparados aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e óbito do único ocupante de embarcação miúda nacional, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão, mas com indícios de infortúnio da própria vítima fatal; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas de-

terminantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mas com indícios de caso fortuito, arquivando os presentes Autos, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de julho de 2011.

Proc. nº 25.037/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : Veleiro "PATAGON DE ACERO", argentino, e a L/M "PX3", nacional. Abaloamento envolvendo uma lancha atracada e um veleiro em manobras. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Erro de manobra do condutor do veleiro, pessoa não identificada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento envolvendo um veleiro argentino, em manobras, e uma lancha nacional atracada, com danos materiais nesta, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do condutor do veleiro; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de erro de manobra cometido por pessoa não identificada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de julho de 2011.

Proc. nº 25.107/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/M "CINCO IRMÃOS III". Escalpelamento parcial, vítima não fatal. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento parcial em vítima não fatal; b) quanto à causa determinante: fortuita; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima mandando arquivar os presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de julho de 2011.

Proc. nº 25.227/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "SAMARA II". Naufrágio parcial de canoa de pesca movida a vela. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: emborcamento de canoa a vela, na costa do Estado do Ceará, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: grande onda que atingiu a pequena embarcação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de julho de 2011.

Proc. nº 25.277/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/M "VIAGEIRO I". Queda na água e óbito de um passageiro. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Provável imprudência da própria vítima fatal. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e óbito de um passageiro, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: infortúnio da própria vítima fatal; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de julho de 2011.

Proc. nº 25.295/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "AMANDA SANTOS". Acidente de trabalho a bordo, sem vítima fatal. Causa não apurada com precisão, mas com indícios de caso fortuito. Não receber a Representação da D. Procuradoria e arquivar os autos.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: tripulante brasileiro, em barco de pesca nacional, na costa do estado de São Paulo, que bateu com sua cabeça em uma antepara a bordo e, cerca de uma hora e trinta minutos depois, sentiu fortes dores de cabeça; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e arquivar os presentes Autos, considerando o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com um mínimo de precisão, mas com indícios de fortuidade. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de julho de 2011.

Proc. nº 25.324/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/M "MSC LEIGH". Colisão com boia, após falha no impelidor lateral da proa. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: falha no impelidor lateral da proa, durante manobra de



aproximação para atracação, resultando em colisão com boia, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: entrada de água no painel de controle do impelidor lateral da proa, que ficou travado no seu passo máximo para bombordo; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, letras "a" (colisão) e "b" (avaria ou defeito), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de força maior, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de julho de 2011.

Proc. nº 25.437/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/M "DUDEN". Incêndio em embarcação estrangeira, com danos de monta e o óbito de um tripulante. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Causa indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio em navio estrangeiro, em trânsito pela costa do Estado do Rio Grande do Sul, com danos materiais de monta, uma vítima fatal, mas sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de julho de 2011.

Proc. nº 25.526/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : L/M "BRUXO". Queda na água e óbito do condutor. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Causa indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e óbito do condutor de embarcação miúda nacional, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de julho de 2011.

Proc. nº 25.540/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : L/M "SERENDIPITY II". Naufrágio, com perda total. Duas vítimas fatais. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Causa não apurada com precisão, mas com indícios de caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação nacional, com sua perda total e óbito dos dois ocupantes, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mas com fortes indícios de caso fortuito, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de julho de 2011.

Proc. nº 22.223/2006

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/M "FAZENDA NOVA ESPERANÇA", Balsa "MISS JORGEA", B/M "FAZENDA VARRE-VENTO" e B/M "SÃO PAULO". Abalroação de balsa, empurrada por barco a motor, contra embarcações atracadas, provocando naufrágio de uma delas com seu posterior resgate, altura da comunidade de Vila Cândida, município de Boa Vista do Ramos, AM, durante navegação no rio Paraná do Ramos, sentido municípios de Barrerinha/Itacoatiara, AM. Danos às embarcações atingidas. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica. Descumprimento às regras básicas para uma navegação segura sob condições adversas de tempo, por parte do condutor, do comboio, quando ao deixar de manter vigilância redobrada, possibilitou que o comboio se aproximasse excessivamente da margem do rio conjugando-se a inabilitação do condutor para exercer tal função, e ainda, a bordo de uma embarcação classificada para o transporte de carga e passageiro, empregada indevidamente como rebocador de balsa. Infrações ao RLESTA, Lei nº 8.374/91. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: João Almeida Rodrigues Neto (Proprietário) (Adv. Dr. José Ricardo Xavier de Araújo) e Antonio José Feitosa Pereira (Comandante) - Revel.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação de balsa, empurrada por barco motor, contra embarcações atracadas, provocando naufrágio de uma delas com seu posterior resgate, altura da comunidade de Vila Cândida, município de Boa Vista do Ramos, AM, durante navegação no rio Paraná do Ramos, sentido municípios de Barreirinha/Itacoatiara, AM. Danos às embarcações atingidas. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: descumprimento das regras básicas para uma navegação segura sob condições adversas de tempo, por parte do condutor do comboio, quando ao deixar de manter vigilância redobrada, possibilitou que o comboio se aproximasse excessivamente da margem do rio conjugando-se a inabilitação do condutor para exercer tal função, e ainda, a bordo de uma embarcação classificada para o transporte de carga e passageiro, em-

pregada indevidamente como rebocador de balsa; e c) decisão: julgar procedente a Representação apresentada pela Douta Procuradoria, (fls. 237/240) para responsabilizar por imprudência João Almeida Rodrigues Neto, e por imperícia e imprudência Antônio José Feitosa Pereira, pelo acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, condenando o primeiro à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o segundo a pena de Repreensão, ambas previstas no artigo 121, incisos VII e I, respectivamente, c/c artigos 127 e 139, inciso IV (a) e (d), todos da mesma lei, com redação alterada pela Lei nº 8.969/94, acrescida das custas processuais para o 1º Representado.

Deve-se oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando as seguintes infrações cometidas pelos proprietários das embarcações envolvidas neste acidente: João de Almeida Rodrigues Neto, proprietário do comboio: a) inciso II, do art. 19, do RLESTA e inciso II, do art. 14, da Lei nº 8.374/91, por não apresentar o Bilhete de Seguro Obrigatório - DPEM da embarcação "FAZENDA NOVA ESPERANÇA"; e b), inciso III, do art. 19, do RLESTA, por possuir o Certificado de Segurança da Navegação (CNS) e o Certificado Nacional de Borda Livre (CNBL) vencidos; Manoel Laranjeira Rodrigues, proprietário do B/M "SÃO PAULO": inciso I, do art. 19, do RLESTA, por não possuir nenhum documento da embarcação; Gracelino de Oliveira Ferreira, proprietário do B/M "FAZENDA VARRE-VENTO": inciso II, art. 19, do RLESTA, c/c o inciso II, do art. 14, da Lei nº 8.374/91, por não apresentar o Bilhete de Seguro Obrigatório - DPEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de março de 2011.

Proc. nº 24.886/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : Veleiro "MISTRAL". Provável pane elétrica com perda do leme, deixando a embarcação à deriva. Proximidades do extremo sul da ilha de Superagui, barra de Paranaguá, PR. Danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: provável pane elétrica com perda do leme, deixando o veleiro à deriva. Proximidades do extremo sul da Ilha de Superagui, barra de Paranaguá, PR. Sem registro de acidentes pessoais ou poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 85/87). Oficiar à Diretoria de Portos e Costas, comunicando a infração ao artigo 11 (embarcação conduzida por pessoa sem habilitação formal) cometida pelo Sr. Marcello Rubioli, na condição de proprietário do veleiro "MISTRAL". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de maio de 2011.

Proc. nº 25.052/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : Assalto à mão armada a comboio formado por Rebocador e balsa, com roubo de 10.000 litros de óleo diesel, objetos de uso pessoal da tripulação e equipamentos do empurrador, durante navegação na altura do furo da Companhia, próximo à Comunidade de Antônio Lemos, município de Breves, PA. Sem registros de acidentes pessoais ou poluição ao meio ambiente hídrico. Ação delitosa de autoria não identificada, a despeito dos esforços empreendidos pelo Representante local da Autoridade Marítima, no sentido de apurar o fato. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: assalto à mão armada a comboio formado por Rebocador e balsa, com roubo de 10.000 litros de óleo diesel, objetos de uso pessoal da tripulação e equipamentos do empurrador, durante navegação na altura do furo da Companhia, próximo à Comunidade de Antônio Lemos, município de Breves, PA. Sem registros de acidentes pessoais ou poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: ação delitosa de autoria não identificada, a despeito dos esforços empreendidos pelo Representante local da Autoridade Marítima; e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção juntada a (fl. 93), considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de maio de 2011.

Proc. nº 25.053/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : E/M "ARENA II" / Balsa "NAVEZON 122". Assalto à mão armada a comboio formado por Rebocador e balsa, com roubo de 10.000 litros de óleo diesel transportados na balsa e objetos de uso pessoal da tripulação, durante navegação na altura do furo da Companhia, próximo à Comunidade de Antônio Lemos, município de Breves, PA. Sem registros de acidentes pessoais ou poluição ao meio ambiente hídrico. Ação delitosa de autoria não identificada, a despeito dos esforços empreendidos pelo Representante local da Autoridade Marítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: assalto à mão armada a comboio formado por Rebocador e balsa, equipamentos do empurrador, durante navegação na altura do furo da Companhia, próximo à Comunidade de Antônio Lemos, município de Breves, PA. Sem registros de acidentes pessoais ou poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: ação delitosa de autoria não identificada, a despeito dos esforços empreendidos pelo Representante local da Autoridade Marítima; e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção juntada às fls. 83/85, considerando o fato da nave-

gação, previsto no artigo 15, letra "f", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de junho de 2011.

Proc. nº 25.090/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : L/M "RENATA DUARTE". Naufrágio parcial (afundamento pela popa quando se encontrava atracada, às margens do rio Amazonas, na cidade de Urucurituba, AM). Danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio parcial (afundamento pela popa) quando se encontrava atracada às margens do rio Amazonas na altura da cidade de Urucurituba, AM. Danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; Não houve vítimas ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 67/68. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de junho de 2011.

Proc. nº 25.143/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/P "LIRA". Provável queda, seguida de morte de tripulante de bordo de embarcação pesqueira quando fundeada nas proximidades da barra do Veado, baía de São José, município de Primeira Cruz, MA. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: provável queda, seguida de morte de tripulante de bordo de embarcação pesqueira quando fundada nas proximidades da barra do Veado, baía de São José, município de Primeira Cruz, MA. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls.72/74. Deve-se ainda, oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando a infração ao artigo 11 do RLESTA cometida pelo Sr. Roberval Ferreira da Trindade, na condição de proprietário, quando entregou e permitiu que sua embarcação fosse conduzida por pessoa não habilitada, e o Sr. Adalberto Alves Filho, na condição de Mestre, quando aceitou conduzir a embarcação "LIRA", sem a devida habilitação formal. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, em 30 de junho de 2011.

Proc. nº 25.211/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/M "KATO". Naufrágio parcial (emborcamento) de embarcação, com posterior resgate, jogando seus três ocupantes na água e consequente morte, vítima de afogamento do seu condutor, durante navegação no rio Pardo, ação inesperada e irresistível de fortes ondas, decorrente da mudança brusca de tempo, a despeito de fortes indícios da participação culposa da vítima fatal. Fortuna do Mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio parcial (emborcamento) de embarcação, com posterior resgate, jogando seus três ocupantes na água e consequente morte, vítima de afogamento do seu condutor, durante navegação no rio Pardo, município de Bataguassu, MS. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: ação inesperada e irresistível de fortes ondas, decorrente da mudança brusca de tempo, a despeito de fortes indícios da participação culposa da vítima fatal. Fortuna do Mar; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, de natureza fortuita, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de (fls. 52/54). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de junho de 2011.

Proc. nº 25.321/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : Bote "PAI DE TODOS". Provável queda de único ocupante de bordo de bote fundeado na barra Sul, Balneário Camboriú, SC, e consequente morte, vítima de afogamento. Sem registros de danos a embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: provável queda de único ocupante de bordo de bote fundeado na barra Sul, Balneário Camboriú, SC, e consequente morte, vítima de afogamento. Sem registros de danos a embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 49/50. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2011.

Proc. nº 25.360/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/M "COMTE TELÉMACHO MIRA". Naufrágio de embarcação, transportando carga e passageiros, durante navegação entre as ilhas Ponta do Pau Cavado e Pedreiras, Macapá, AP, provocando a queda na água de seus dez ocupantes (três tripulantes e sete passageiros), e catorze búfalos, resultando na morte, vítima de afogamento de um dos passageiros e nove búfalos que teriam ficado presos no curral do convés inferior da embarcação sinistrada. Até o encerramento do Inquérito a embarcação continuava naufragada, no mesmo local. Perda de estabilidade provocada por forte temporal, provocando maresia com fortes ondas. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação, transportando carga e passageiros, durante navegação entre as ilhas Ponta do Pau Cavado e Pedreiras, Macapá, AP, provocando a queda na água de seus dez ocupantes (três tripulantes e sete passageiros), e catorze búfalos, resultando na morte, vítima de afogamento de um dos passageiros e nove búfalos que teriam ficado presos no curral do convés inferior da embarcação sinistrada. Até o encerramento do Inquérito a embarcação continuava naufragada, no mesmo local a uma profundidade de 13 metros. Não houve registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: perda de estabilidade provocada por forte temporal provocando maresia com fortes ondas. Fortuna do mar; e c) decisão: arquivar os Autos, considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente de fortuna do mar, tudo conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fl. 73. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando as seguintes infrações apuradas no decorrer do Inquérito: artigo 11 do RLESTA, por parte do proprietário por contratar pessoas inabilitadas, e pelo Sr. José Oliveira Machado por conduzir a embarcação "COMTE TELÉMACHO MIRA", sem a devida habilitação formal; Art.16, I por parte do proprietário ao deixar de inscrever a embarcação de sua propriedade; e descumprimento à Lei nº 8.374/98, também por parte do proprietário da referida embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2011.

Proc. nº 25.389/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : Embarcação não inscrita "9 IRMÃOS". Óbito de condutora e de sua filha, a bordo de pequena embarcação, tipo canoa, não inscrita, durante navegação no rio Amazonas, entre o furo Seco e foz do Aragona, município de Afuá, AP. Danos leves à embarcação, sem registros de poluição ao meio ambiente hídrico. Descarga elétrica, provocada por um raio que atingiu a embarcação, quando as vítimas se encontravam perto do motor. Caso fortuito ou ato da natureza (fenômeno de caráter excepcional, inevitável e irresistível, decorrente da brusca alteração meteorológica). Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: óbito de condutora e de sua filha, a bordo de pequena embarcação, tipo canoa, não inscrita, durante navegação no rio Amazonas, entre o furo Seco e foz do Aragona, município de Afuá, AP. Danos leves à embarcação, sem registros de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: descarga elétrica, provocada por um raio que atingiu a embarcação, quando as vítimas se encontravam perto do motor. Caso fortuito ou ato da natureza (fenômeno de caráter excepcional, inevitável e irresistível decorrente da brusca alteração meteorológica); e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 38/39), considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas, comunicando as infrações ao artigo 16 do RLESTA (falta de inscrição da embarcação) e à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de comprovante do seguro obrigatório DPPEM), cometidas pelo Sr. Sebastião Gomes Rosa, na condição de proprietário da embarcação "9 IRMÃOS". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro em 30 de junho de 2011.

Proc. nº 25.390/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/M "NOVE IRMÃOS". Queda n'água seguida de morte por afogamento, de ocupante de bordo de embarcação. Rio Ituquara, município de Breves, PA. Não houve danos à embarcação ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Provável atitude intencional da própria vítima, quando teria, numa noite escura, se lançado na água, em aparente estado de embriaguez, a despeito de alertado para o risco a que se expunha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de ocupante de bordo de embarcação e consequente morte, vítima de afogamento, durante navegação no rio Ituquara, próximo ao município de Breves, PA. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: provável imprudência da própria vítima quando em aparente estado de embriaguez, teria decidido pular no rio, numa noite escura, a despeito de alertado para o perigo a que se expunha; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fl. 63. Contudo, deve-se oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando as infrações ao RLESTA (artigo 11, 15 e 16, I), e ainda descumprimento à Lei nº 8.374/91, todas de responsabilidade do Sr. Nilson da Silva Cavalcante, na condição de proprietário e condutor da embarcação "NOVE IRMÃOS", conforme restou apurado no Inquérito (V. Laudo Pericial

fls. 22/28). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, em 30 de junho de 2011.

Proc. nº 25.413/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/P "VICENTE II". Queda de tripulantes n'água, de bordo de pesqueiro fundeado nas proximidades da praia de Arraial do Cabo, Cabo Frio, RJ, à espera de socorro, devido a uma avaria no eixo da reversora, deixando a embarcação sem manobrabilidade, resultando na morte, vítima de afogamento de um dos tripulantes, danos à embarcação. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico, abalroação por embarcação de grande porte não identificada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de tripulantes n'água, de bordo de pesqueiro fundeado nas proximidades da praia de Arraial do Cabo, Cabo Frio, RJ, à espera de socorro, devido a uma avaria no eixo da reversora, deixando a embarcação sem manobrabilidade, resultando na morte, vítima de afogamento de um dos tripulantes. Danos à embarcação. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: abalroação por embarcação de grande porte não identificada; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, cujo os possíveis responsáveis não restaram identificados nos Autos, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 71/73. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, em 30 de junho de 2011.

Proc. nº 25.359/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : E/M "ALTE MATHEUS" / balsa "SERRA DOURADA VI". Suposto encalhe. Rio Amazonas, nas proximidades do igarapé da Fortaleza, não confirmado acima de qualquer dúvida. Atipicidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente/fato da navegação: suposto encalhe de comboio durante navegação no rio Amazonas, nas proximidades do igarapé da Fortaleza, canal de Santana, AP. Sem danos às embarcações, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não confirmado, atipicidade; e c) decisão: determinar o arquivamento dos Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 52/53 já que não restou evidenciado nos Autos do Inquérito, a ocorrência de qualquer acidente ou fato da navegação elencados nos artigos 14 e 15 da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, em 30 de junho de 2011.

Proc. nº 23.921/2009

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : L/M "LUANA I". Encalhe de embarcação, nas proximidades de canal de acesso a Areia Branca, RN. Não houve danos à embarcação, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de navegação consequência de equipamentos inoperantes, por falta de manutenção, conjugado a não utilização de outros recursos disponíveis a bordo, decorrente da falta de habilidade do condutor da embarcação. Imperícia, negligência. Condenação.

Autora : a Procuradoria.

Representados: Maurício Pereira da Costa (Mestre) e Cleodon Bezerra de Oliveira (Proprietário) (Adv. Dr. Rogério Edmundo de Souza - OAB/RN 2.037).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de embarcação, nas proximidades do canal de acesso, Areia Branca, RN. Não houve danos à embarcação, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de navegação por falta de manutenção, conjugado a não utilização de outros recursos disponíveis a bordo, decorrente da falta de habilidade do condutor da embarcação; e c) decisão: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria (fls. 91/94), e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imperita de Maurício Pereira da Costa e negligência de Cleodon Bezerra de Oliveira condenando o primeiro à pena de repreensão, prevista no art. 121, inciso I, e o segundo à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c artigos 127 e 139, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, com redução dada pela Lei nº 8.969/94. Custas ao segundo representado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 25.352/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : Embarcação sem nome e não inscrita. Escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação (sem nome e não inscrita), durante navegação no rio Charapucu, no trajeto entre a boca do Gamo e a Comunidade Monção, município de Afuá, PA. Causa determinante não apurada, face o lapso temporal de nove anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição (Lei nº 9.873/99). Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação (sem nome e não inscrita), durante navegação no rio Charapucu, no trajeto entre a boca do Gamo e comunidade Monção, município de Afuá, PA; b) quanto à causa determinante: não apurada, face o lapso temporal de nove anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição (Lei nº 9.873/99); e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 57/58), considerando o

fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de junho de 2011.

Proc. nº 24.279/2009

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Lancha "TOÊ" e B/M sem denominação. Abalroação. Falta de luzes de navegação. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Antonio Raimundo do Nascimento (Proprietário/Condutor inabilitado) - Revel e José Wellington Vergentina (Condutor inabilitado) - Revel.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre embarcações, com danos materiais, sem vítimas; b) quanto à causa determinante: total desrespeito às regras mínimas de segurança para a navegação noturna; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia dos Representados, condenando-os à pena de repreensão. Isentos de custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto à falta do seguro DPPEM e da inscrição das embarcações envolvidas no acidente, de responsabilidade de seus respectivos proprietários. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de junho de 2011.

Proc. nº 25.371/2010

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Veleiro "EMMA K". Encalhe e perda total. Caso não apurado. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe e perda total de veleiro; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: arquivar os Autos, considerando o acidente da navegação, como previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de julho de 2011.

Proc. nº 25.430/2010

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : B/P "CMTE FIGUEIREDO". Naufrágio. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de B/P com perda total da embarcação; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: arquivar os Autos, considerando o acidente da navegação, como previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de julho de 2011.

Proc. nº 24.523/2009

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/M "ASTRO I". Naufrágio parcial e queda de carga na água. Deslocamento a bordo de carga não peada. Imperícia. Atenuante. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado : Rui dos Santos Alves Júnior (Condutor) - Revel.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação atracada, com queda de sua carga na água, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: deslocamento de carga no convés, por não estar peada a bordo; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia de Rui dos Santos Alves Júnior, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados e a atenuante, com fulcro nos artigos 121, 124, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de julho de 2011.

Proc. nº 25.479/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : B/P "MARIANA". Acidente da Navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Litoral norte do Espírito Santo. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do B/P "MARIANA" quando navegava no litoral norte do Espírito Santo, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: a força da onda que atingiu a embarcação pelo través; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de agosto de 2011.

Proc. nº 25.485/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Balsa "CIDADE DE ALENQUER". Acidente da Navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Surubiu, Alenquer, Pará. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da balsa motorizada "CIDADE DE ALENQUER" no rio Surubiu, nas proximidades do lago Samatima, Alenquer, PA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão:



## Ministério da Educação

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 1.501, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias, e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.016432/2011-19, resolve:

HOMOLOGAR o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Seleção de Professor Visitante, objeto do Edital PRO-PEG nº 03/2011, conforme áreas abaixo relacionadas:

Área: Biologia Celular ou áreas afins  
1º Lugar: Sandra Eloísi Denardi  
2º Lugar: Maria Carolina Silva

OLINDA BATISTA ASSMAR

### FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 357, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.481, de 16 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2011, alterado pelo Decreto nº 7.548, de 12 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2011, e pelo inciso VI do art. 106 do Anexo do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 852, de 04 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2009, e a disciplina prevista na Lei nº 8.112/90, com redação dada pelas leis nº 11.314/2006 e nº 11.501/2007, e no Decreto nº 6.114/2007, resolve:

Art. 1º Regulamentar o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) no âmbito deste Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma dos dispositivos seguintes.

Art. 2º A GECC será devida ao servidor que, em caráter eventual e sem prejuízo do exercício das atribuições do cargo ou da função comissionada, atuar em:

I - instrutoria em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou exame vestibular, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e

IV - aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.

§ 1º No caso de educação a distância, as atividades descritas no Plano de Ação (Anexo III) deverão observar a compatibilidade e as possibilidades tecnológicas do ambiente virtual do FNDE.

§ 2º Após a realização de cada processo educativo que enseje pagamento de GECC, previsto no inciso I, o servidor será avaliado pelos participantes e pelo coordenador pedagógico do evento, sendo o resultado registrado no Sistema de Gestão por Competências (SGC).

§ 3º O servidor que obtiver desempenho insuficiente (abaixo de 70%), deverá passar por processo de qualificação/atualização na atividade desenvolvida, caso tenha interesse em desempenhar novamente a atividade na qual apresentou baixo desempenho.

§ 4º Caso o desempenho insuficiente persista em um novo processo educativo, o servidor poderá ser excluído do Cadastro Ativo de Instrutores (CATI) pelo prazo de doze meses.

§ 5º O servidor que injustificadamente não desenvolver as atividades previstas no Plano de Ação (Anexo III), será excluído do referido cadastro pelo prazo de doze meses.

Art. 3º Somente será concedida GECC ao servidor que previamente houver se cadastrado no SGC para os fins previstos nesta Portaria.

Art. 4º As atividades de curso ou concurso desenvolvidas por servidores do FNDE deverão ser realizadas, preferencialmente, fora do horário de trabalho do servidor.

§ 1º Se a atividade for realizada durante o horário de trabalho, independentemente do cargo ocupado, o servidor deverá obter a anuência prévia da chefia imediata e proceder à devida compensação de horas (Anexo IV), no prazo de até doze meses, contado a partir do mês da realização da atividade;

§ 2º Em caso de não-compensação das horas devidas no prazo máximo previsto nesta Portaria ou em virtude de vacância do cargo público, por servidor efetivo ou comissionado, os valores correspondentes deverão sofrer acerto de contas respectivamente no mês subsequente ao prazo máximo previsto ou quando da vacância;

§ 3º A compensação das horas devidas somente deverá ser realizada após a concretização do evento que justificou a ausência do servidor.

§ 4º No caso de servidor do FNDE realizar atividade de curso ou concurso para outro órgão ou entidade da administração pública federal, durante o horário de trabalho, o mesmo deverá apresentar à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e Organização (CGPEO) anuência da chefia imediata e mapa de compensação das horas não-trabalhadas (Anexo IV).

Art. 5º O FNDE poderá convidar servidor público federal de outro órgão ou entidade para desenvolver atividades de curso ou concurso no FNDE.

Art. 6º O pagamento da GECC não será concedido nos seguintes casos:

I. Pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais de quem os ministra;

II. Aos servidores lotados em unidades que tenham como atribuição o desenvolvimento de atividades ligadas à logística de preparação e à realização de curso ou concurso, pelo exercício dessas atividades;

III. Aos servidores afastados das atribuições de seu cargo, em decorrência de afastamentos e licenças legalmente instituídos;

IV. Aos servidores aposentados.

Parágrafo único. Os casos omissos serão analisados pelo Comitê de Gestão das Ações de Desenvolvimento dos Servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CGD-FNDE), cabendo ao ordenador de despesas do FNDE o deferimento do pagamento.

Art. 7º Caberá à Diretoria de Administração (DIRAD):

I - analisar se o Plano de Ação está alinhado com os interesses institucionais, expressos no planejamento estratégico da Autarquia, bem como no Plano Anual de Capacitação;

II - supervisionar a realização das atividades de capacitação;

III - atestar o total de horas de atividades realizadas pelo servidor e encaminhar o processo à unidade competente para fins de cálculo e pagamento; e

IV - manter atualizado o CATI, cadastro de servidores interessados em ministrar curso ou desenvolver outras ações educativas que contemplem informações relativas à formação, qualificação, docência, experiência profissional, entre outras, devendo selecionar o servidor que melhor atenda à consecução dos objetivos pretendidos por ocasião da realização de processos educativos, observando o nível de escolaridade necessário e a especialização e/ou experiência profissional compatíveis com as atividades a ser desenvolvidas.

Parágrafo Único. A DIRAD poderá delegar ao Comitê de Gestão das Ações de Desenvolvimento dos Servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CGD-FNDE) e a outras unidades do FNDE as atividades relacionadas à GECC.

Art. 8º O valor da GECC será calculado sobre o maior vencimento básico da administração pública federal, por hora trabalhada, apurada no mês de realização da atividade, na forma prevista no Anexo I desta Portaria.

§ 1º A gratificação não será incorporada à remuneração, aos proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de aposentadoria e pensão.

§ 2º Os percentuais dispostos no Anexo I desta Portaria podem ser revistos por ato do Presidente do FNDE, desde que o valor máximo da hora trabalhada não seja superior aos limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 6.114/2007.

§ 3º O percentual da gratificação de cada atividade será variável, de acordo com a formação do servidor.

Art. 9º Concluída a atividade que motivou pagamento de GECC, a CGPEO procederá ao registro do total de horas trabalhadas, incluindo o valor correspondente à gratificação devida na folha de pagamento subsequente, observados os prazos de fechamento da folha de pagamento.

Art. 10. O limite para atividade de curso ou concurso é de 120 (cento e vinte) horas anuais por servidor, independente de as atividades serem realizadas no horário de trabalho ou não e do órgão pagador no âmbito da administração pública federal.

§ 1º Em situações excepcionais, o limite a que se refere o caput poderá ser excedido em até 120 (cento e vinte) horas anuais, desde que devidamente justificado e autorizado pela DIRAD.

§ 2º Enquanto o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC não implementar sistema de controle de horas de atividade remunerada por GECC, previsto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.114/2007, a CGPEO procederá ao controle desse limite, devendo o servidor, antes de desenvolver a atividade de curso ou concurso, atestar, em formulário próprio (Anexo II), o número de horas já realizadas por ele, durante o ano, em atividades de mesma natureza em outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta dos recursos orçamentários do FNDE, observando o previsto na Lei Orçamentária Anual, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela DIRAD.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS

julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não determinada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de julho de 2011.

Proc. nº 25.499/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : N/M "FRONTEIRA I" e "AQUARIUS II". Acidente da Navegação. Abalroamento entre embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Ilha Bela, São Paulo. Causa não apurada. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre as embarcações "FRONTEIRA I" e "AQUARIUS II", seguido do naufrágio desta quando navegavam nas proximidades da Ponta das Canas, Ilha Bela, SP, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não determinada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à DPC a infração ao art. 15, inciso III, do RLESTA cometida por Joselito Euzébio de Moraes. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de julho de 2011.

Proc. nº 25.565/2010

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcação "JOÃO PAULO". Fato da Navegação. Morte de tripulante a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Negro, Manaus, Amazonas. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte do tripulante José Edson Costa a bordo do REM "JOÃO PAULO" quando atracado na orla fluvial do Amarelinho, rio Negro, Manaus, AM, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: choque elétrico sofrido pela vítima ao efetuar o esgoto do porão da embarcação; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de julho de 2011.

Proc. nº 25.645/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Embarcações "PÉROLA DO MAR" e "COPACABANA". Acidente da navegação. Abalroamento entre embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Baía da Ilha Grande, Angra dos Reis. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre as embarcações "PÉROLA DO MAR" e "COPACABANA", na enseada do Japariz, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de agosto de 2011.

Proc. nº 24.871/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/P "ICARUS". Desaparecimento de tripulante de bordo de embarcação pesqueira quando navegava cerca de 20 milhas náuticas pelo travé do Farol de Olinda, PE. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de tripulante de bordo de embarcação pesqueira quando navegava cerca de 20 milhas náuticas pelo travé do Farol de Olinda, PE. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 88/90.

Deve-se ainda, oficiar à Diretoria de Portos e Costas comunicando as infrações cometidas pelo proprietário do B/P "ICARUS", o Sr. Sérgio Augusto de Araújo Bezerra, apontadas pelo laudo pericial: artigos, 11, 15 e 17, todos do RLESTA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de junho de 2011.

Tribunal Marítimo, em 29 de setembro de 2011.

## ANEXO I

## TABELAS DE REMUNERAÇÃO

1. Instrutoria em curso de formação, ou instrutoria em cursos de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública:

TIPO DE ATUAÇÃO	PERCENTUAL POR HORA DE ATIVIDADE*			
	Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado ou Pós-Doutorado
a) Instrutoria em curso de formação de carreiras	1,44%	1,88%	2,02%	2,20%
b) Instrutoria em curso de desenvolvimento e aperfeiçoamento	1,44%	1,88%	2,02%	2,20%
c) Instrutoria em curso de treinamento	0,87%	1,16%	1,30%	1,45%
d) Tutoria em curso a distância	0,87%	1,16%	1,30%	1,45%
e) Instrutoria em curso gerencial	-	1,88%	2,02%	2,20%
f) Instrutoria em curso de pós-graduação	1,44%	1,88%	2,02%	2,20%
g) Orientação de monografia	1,44%	1,88%	2,02%	2,20%
h) Instrutoria em curso de educação de jovens e adultos	0,51%	0,58%	0,65%	0,75%
i) Coordenação técnica e pedagógica	0,87%	1,16%	1,30%	1,45%
j) Elaboração de material didático	0,87%	1,16%	1,30%	1,45%
k) Elaboração de material multimídia para curso a distância	1,44%	1,88%	2,02%	2,20%
l) Atividade de conferencista e de palestrante em evento de capacitação	1,44%	1,88%	2,02%	2,20%

2. Banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos:

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PERCENTUAL POR HORA DE ATIVIDADE*			
	Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado ou Pós-Doutorado
a) Exame oral	1,33%	1,74%	1,86%	2,05%
b) Análise curricular	0,72%	0,87%	1,01%	1,20%
c) Correção de prova discursiva	1,44%	1,88%	2,02%	2,20%
d) Elaboração de questão de prova	1,44%	1,88%	2,02%	2,20%
e) Julgamento de recurso	1,44%	1,88%	2,02%	2,20%
f) Prova prática	1,13%	1,48%	1,59%	1,75%
g) Análise crítica de questão de prova	1,44%	1,88%	2,02%	2,20%
h) Julgamento de concurso de monografia	1,44%	1,88%	2,02%	2,20%

3. Atividades de logística de preparação e de realização de curso, concurso ou evento, referentes a planejamento, coordenação, supervisão e execução:

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PERCENTUAL POR HORA DE ATIVIDADE*			
	Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado ou Pós-Doutorado
a) Planejamento	0,72%	0,87%	1,01%	1,20%
b) Coordenação	0,72%	0,87%	1,01%	1,20%
c) Supervisão	0,58%	0,72%	0,79%	0,90%
d) Execução	0,51%	0,58%	0,65%	0,75%

4. Aplicação, fiscalização ou supervisão de provas de exame vestibular ou de concurso público:

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PERCENTUAL POR HORA DE ATIVIDADE*			
	Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado ou Pós-Doutorado
a) Aplicação	0,29%	0,38%	0,40%	0,45%
b) Fiscalização	0,58%	0,72%	0,79%	0,90%
c) Supervisão	0,72%	0,87%	1,01%	1,20%

\*Calculado sobre o maior vencimento básico pago aos servidores da Administração Pública Federal, escalonado com base no maior nível de formação do servidor, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso.

## ANEXO II

## DECLARAÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO E CONCURSO - GECC

NOME:		
MATRÍCULA:		
CARGO:		
UNIDADE DE LOTAÇÃO:		FUNÇÃO:
Declaro, para fins de recebimento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso (GECC), que durante o ano de _____ desenvolvi as seguintes atividades relacionadas a curso, concurso público ou exame vestibular, previstas no art. 76 -A da Lei nº 8.112/90, e no Decreto nº 6.117/2007:		
ATIVIDADES	INSTITUIÇÃO	HORAS TRABALHADAS
TOTAL DE HORAS TRABALHADAS NO ANO EM CURSO		
Declaro, sob minha inteira responsabilidade, serem exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas, sob pena de responsabilidades administrativas, civil e penal.		
Brasília, _____ de _____ de _____.		Assinatura do(a) Servidor(a)

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

## PORTARIA Nº 1.387, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 07/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.001981/2009-88, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA, inscrito no CNPJ nº 78.624.202/0001-00, com sede em Londrina-PR, em função do descumprimento do caput do artigo 10 da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

## PORTARIA Nº 1.388, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 046/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.09084/2009-05, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA, inscrita no CNPJ nº 27.450.709/0001-45, com sede em Aracruz/ES, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

## PORTARIA Nº 1.389, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 47/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.003572/2009-16, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA, inscrita no CNPJ nº 01.060.102/0001-65, com sede em Anápolis-GO, em função do descumprimento do art. 3º, parágrafos 8º, 11 e 12, e art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998; das NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6, nos termos da Resolução CNAS nº 66, de 16 de abril de 2003; e do art. 11, inciso I, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

## PORTARIA Nº 1.390, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 43/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.102522/2009-30, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ, inscrito no CNPJ nº 58.252.636/0001-00, com sede em Santos-SP, em função de descumprimento das NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6, no exercício de 2006, nos termos da Resolução CNAS nº 66, de 16 de abril de 2003; do art. 5º, § 2º, do Decreto 2.536 de 1998, nos exercícios de 2007 e 2008; e do art. 11, inciso I, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no exercício de 2007;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

## PORTARIA Nº 1.391, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 38/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004921/2009-17, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar o MOSTEIRO DE SÃO BENTO DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ nº 33.439.092/0001-60, com sede no Rio de Janeiro-RJ, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 1.392, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 042/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004180/2009-74, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ, inscrita no CNPJ nº 85.784.023/0001-97, com sede em Rio do Sul-SC, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 1.393, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 44/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004302/2009-22, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS, inscrita no CNPJ nº 17.878.554/0001-99, com sede em Alfenas - MG, em função do descumprimento do art. 5º e do parágrafo único e incisos III, IV e V do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998; e do inciso I do art. 11 da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 1.394, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 45/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.002248/2007-19, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU, inscrita no CNPJ nº 86.815.214/0001-31, com sede em Ubatã - PR, em função do descumprimento dos incisos IV e VIII do art. 3º do Decreto nº 2.536 de 1998; do art. 10, caput e § 1º da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**PORTARIA Nº 1.395, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 49/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.065291/2009-76, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da CONFRARIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE DA PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE DE PARÁ DE MINAS, inscrita no CNPJ nº 20.923.264/0001-24, com sede em Pará de Minas - MG, em função do descumprimento do art. 10, caput, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR****PORTARIA Nº 404, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011**

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar os Cursos Superiores de Tecnologia, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, de acordo com a planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

**AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE TECNOLOGIA**

Nº de Ordem	Registro SAPIEnS nº	Curso Superior de Tecnologia	Nº de Vagas Totais Anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de Funcionamento do Curso
01	23000.004123/2007-08 (SAPIEnS nº 20060013271)	Processos Gerenciais	100 (cem)	Faculdade de Tecnologia SENAC Criciúma	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/Administração Regional de Santa Catarina	Rua General Lauro Sodré, nº 180, bairro Comerciário, Criciúma/SC
02	23000.005989/2007-28 (SAPIEnS nº 20070000254)	Logística	100 (cem)	Faculdade de Tecnologia SENAC Criciúma	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/Administração Regional de Santa Catarina	Rua General Lauro Sodré, nº 180, bairro Comerciário, Criciúma/SC
03	23000.004123/2007-08 (SAPIEnS nº 20060013276)	Tecnologia da Informação	50 (cinquenta)	Faculdade de Tecnologia SENAC Criciúma	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/Administração Regional de Santa Catarina	Rua General Lauro Sodré, nº 180, bairro Comerciário, Criciúma/SC
04	23000.011200/2006-97 (SAPIEnS nº 20060002753)	Fabricação Mecânica	80 (oitenta)	Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/Departamento Regional de São Paulo	Rua Pastor Cícero Canuto de Lima, nº 71, bairro São Bernardo, Campinas/SP
05	23000.011093/2006-05 (SAPIEnS nº 20060002614)	Alimentos	80 (oitenta)	Faculdade de Tecnologia SENAI Horácio Augusto da Silveira	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/Departamento Regional de São Paulo	Rua Tagipuru, nº 242, bairro Barra Funda, São Paulo/SP

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS**  
**E DA NATUREZA**  
**INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS**
**PORTARIA Nº 7.099, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011**

O Diretor do Instituto de Geociências do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 4314, publicada no DOU nº 229 Seção 2, de 1/12/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário de Expansão referente, ao edital nº 82 de 20/7/2011, publicado no DOU nº 140, de 22/7/2011, divulgando os nomes dos candidatos aprovados.

Departamento de Geografia

Setorização: Cartografia- Geoprocessamento- Sensoriamento Remoto

1- Elizabeth Maria Feitosa da Rocha de Sousa

2- Danielle P. Cintra

3- Alexandre J. A. Teixeira

ISMAR DE SOUZA CARVALHO

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**  
**FACULDADE DE FARMÁCIA**
**PORTARIA Nº 6.927, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 89 de 22/08/2011, publicado no DOU nº 162, seção 03, de 23/08/2011, divulgando, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Medicamentos

Setorização: Política de Saúde e Atenção Farmacêutica

1º. THIAGO BOTELHO AZEREDO

2º. ISABEL GALDINO DA SILVA

LUCIO MENDES CABRAL

**PORTARIA Nº 6.928, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 82 de 20/07/2011, publicado no DOU nº 140, seção 03, de 22/07/2011, divulgando, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Análises Clínicas e Toxicológicas

Setorização: Toxicologia Geral e Botânica Forense

1º. VINÍCIUS FIGUEIREDO SARDELLA

2º. RAFAELA RIBEIRO SILVA

LUCIO MENDES CABRAL

**PORTARIA Nº 6.929, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 82 de 20/07/2011, publicado no DOU nº 140, seção 03, de 22/07/2011, divulgando, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Medicamentos

Setorização: Farmacotécnica I e II

1º. JULIANA PATRÃO DE PAIVA

2º. GLEYCE MORENO BARBOSA

3º. BIANCA LOISE MANEIRA CORRÊA

4º. MARIANA SATO DE S. B. MONTEIRO

LUCIO MENDES CABRAL

**PORTARIA Nº 6.930, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 82 de 20/07/2011, publicado no DOU nº 140, seção 03, de 22/07/2011, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Fármacos

Setorização: Controle Biológico e Microbiológico de Medicamentos

1º. LUIZA MONTENEGRO MENDONÇA

LUCIO MENDES CABRAL

**PORTARIA Nº 6.931, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 82 de 20/07/2011, publicado no DOU nº 140, seção 03, de 22/07/2011, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Medicamentos

Setorização: Farmacoeconomia e Farmacoeconomia

1º. SIMONE DECEMBRINO DE SOUZA

LUCIO MENDES CABRAL

**PORTARIA Nº 6.932, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 84 de 10/08/2011, publicado no DOU nº 156, seção 03, de 15/08/2011, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Análises Clínicas e Toxicológicas

Setorização: Microbiologia e Imunologia Clínicas

1º. LUCIENY DE FARIA SOUZA MIGUEL

LUCIO MENDES CABRAL

## PORTARIA Nº 6.933, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O Diretor da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 5.437 de 11/08/2011, publicada no DOU nº 154, Seção 2, de 11/08/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 84 de 10/08/2011, publicado no DOU nº 156, seção 03, de 15/08/2011, divulgando, em ordem de classificação o nome do candidato aprovado:

Departamento de Produtos Naturais e Alimentos  
Setorização: Química de Alimentos  
1ª. MARIANA SIMÕES LARRAZ FERREIRA

LUCIO MENDES CABRAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

## PORTARIA Nº 79, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.028684/2011-28 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 107/DDPP/2011, de 18 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 160, Seção 3, de 19/08/2011.

Campo de Conhecimento: Estomatologia.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

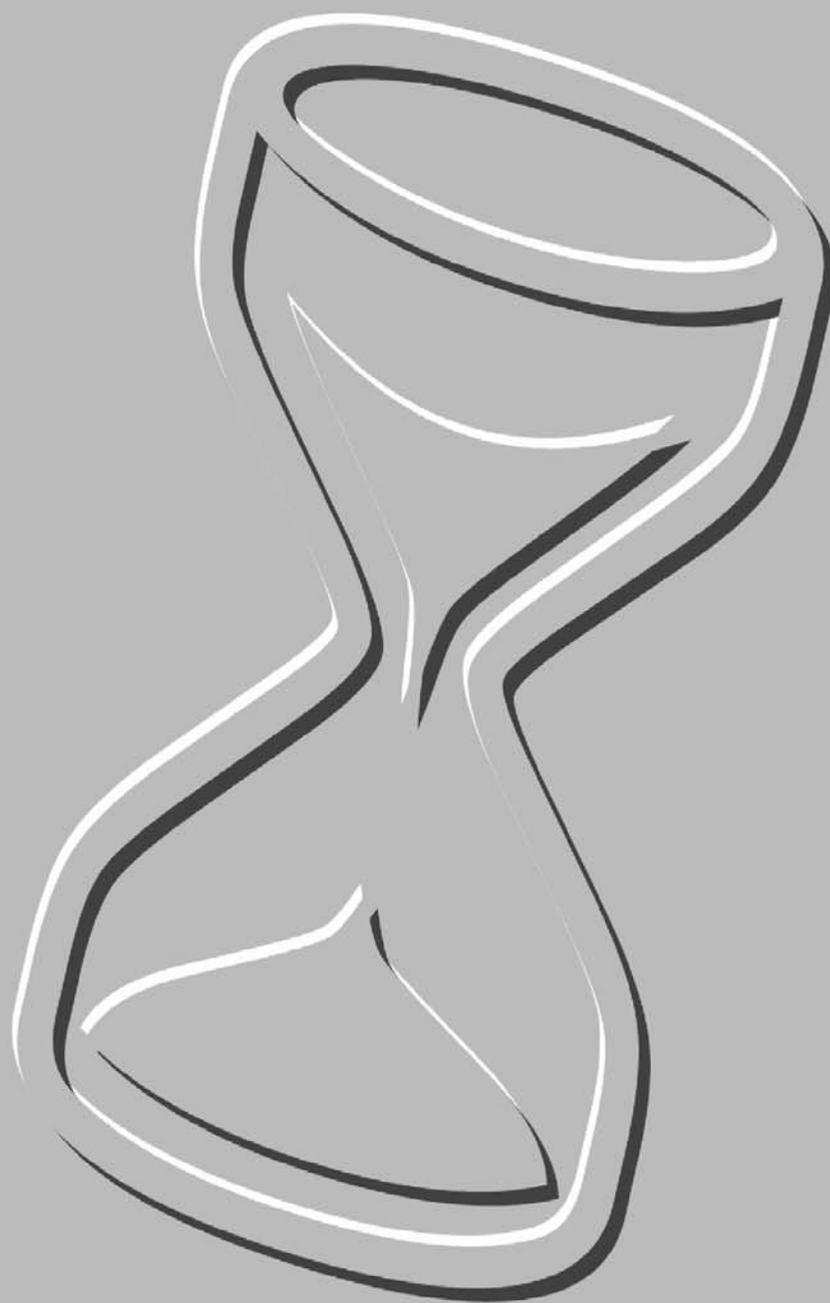
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Alessandra Rodrigues de Camargo	9,0

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.



## Ministério da Fazenda

### PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
NO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Rescinde Parcelamento Excepcional, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, efetuado pela(s) pessoa(s) jurídica(s) indicadas no Anexo Único deste Ato.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, no uso da competência outorgada pelo art. 61 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de julho de 2009, publicada no DOU de 25 de julho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º. Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com fundamento no art. 7º, I do referido diploma legal, efetuado pelas empresas listadas no Anexo único deste Ato, tendo em vista que, nos autos dos processos administrativos receptivos, foi constatada a inadimplência de 02(duas) parcelas devidas ao parcelamento instituído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, no endereço Rua 25 de março, 01 - 3º pavimento - Edifício Jorge Miguel - Centro - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29.300-905, mencionando o número de sua inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCISCO SARAIVA GOMES

#### ANEXO ÚNICO

CNPJ	PROCESSO
32.499.972/0001-69	18179.000346/2011-01

### CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

#### CIRCULAR Nº 559, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais a serem observados para a movimentação da conta vinculada do FGTS pelos titulares que residam em Municípios do Estado de Santa Catarina que decretaram estado de calamidade pública no mês de setembro de 2011, conforme Decreto nº 7.571, de 28.09.2011.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990, de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/1990 e em consonância com o Decreto nº 7.571, de 28.09.2011, baixa a presente Circular.

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

1.1 Os titulares de conta vinculada do FGTS que residam em Municípios do Estado de Santa Catarina que declararam estado de calamidade pública abrangidos por decreto estadual ou municipal editado no mês de setembro de 2011, estão autorizados a solicitarem o saque do saldo existente na conta, na forma do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

1.2 O valor do saque de que trata o item acima, observadas as demais disposições da Lei, está limitado ao saldo da conta vinculada e deve ser requerido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou em centrais de atendimento por ela indicada, na forma disciplinada nesta Circular, sem a observância do intervalo de 12 (doze) meses entre uma movimentação e outra.

#### 2DA DECLARAÇÃO DAS ÁREAS ATINGIDAS

2.1 Para possibilitar o saque das contas vinculadas, o Município a que se refere o item 1.1 acima, que teve o estado de calamidade pública reconhecido por Portaria do Ministério da Integração Nacional ou por outro ato daquela autoridade, deve entregar, em uma unidade da Caixa Econômica Federal, a devida Declaração de Áreas Atingidas por Desastres Naturais, de acordo com o Decreto nº 5.113, de 22/06/04, que deverá obrigatoriamente conter a descrição da área no seguinte padrão:

I - nome do distrito, cidade e unidade da Federação, caso todas as unidades residenciais existentes no distrito ou município tenham sido atingidas;

II - nome do bairro, cidade e unidade da Federação, caso todas as unidades residenciais existentes no bairro tenham sido atingidas;

III - nome do logradouro, bairro ou distrito, cidade e unidade da Federação, caso a área atingida se restrinja às unidades residenciais existentes naquele logradouro; ou

IV - identificação da unidade residencial, nome do logradouro, bairro ou distrito, cidade e unidade da Federação, caso a área atingida se restrinja a determinada unidade residencial.

2.1.1 O modelo de Declaração de Áreas Atingidas por Desastres Naturais a ser prestada pelo Município pode ser capturado no sítio da Caixa Econômica Federal na Internet, no endereço www.caixa.gov.br, opções: DOWNLOADS / FGTS / PAGAMENTO CALAMIDADE.

#### 3DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO SAQUE

3.1 A formalização da solicitação de saque deve ser feita pelo titular da conta vinculada em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal ou nos locais por ela definidos, mediante formulário próprio obtido no local de atendimento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- Cartão do Cidadão ou de inscrição PIS/PASEP;
- Documento de Identificação Pessoal (Carteira de Identidade, Carteira de Habilitação com foto, Passaporte, etc.) - original;
- Comprovante de residência - original e cópia;
- Carteira de Trabalho - original.

3.2 Nos municípios em estado de calamidade pública, a eventual ausência de comprovante tradicional de residência, como conta de luz, água, telefone, etc., pode ser suprida por declaração específica, assinada pelo trabalhador, em formulário próprio obtido no local de atendimento.

3.3 Para oferecer maior comodidade aos trabalhadores, a Caixa Econômica Federal poderá estabelecer cronograma para atendimento e pagamento do saldo das contas vinculadas, conforme critério a ser definido e divulgado regionalmente.

#### 4CONSIDERAÇÕES GERAIS

4.1 Esta Circular revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data da sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO

Vice-Presidente

### SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

#### RETIFICAÇÃO

No art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 33, de 28 de setembro de 2011, publicado na página 62 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 188, de 29 de setembro de 2011:

Onde se lê:

"Art. 1º (...)

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
CBA - Cia de Bebidas e Alimentos do São Francisco	08.965.289/0001-95	Maceió	AL
Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda	03.954.356/0002-33	Salvador	BA
Refricavi Indústria e Comércio Ltda	05.747.294/0001-33	Cláudio	MG
Silver Indústria e Comércio de Bebidas Ltda	59.230.292/0001-00	Avaré	SP
Topy Free Indústria de Alimentos e Bebidas Ltda	06.307.530/0001-63	Jequié	BA
Tre Le Le Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios e Plásticos Ltda	04.046.518/0001-17	Arapiraca	AL

(...)"

Leia-se:

"Art. 1º (...)

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
CBA - Cia de Bebidas e Alimentos do São Francisco	08.965.289/0007-80	Maceió	AL
Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda	03.954.356/0002-33	Salvador	BA
Refricavi Indústria e Comércio Ltda	05.747.294/0001-33	Cláudio	MG
Silver Indústria e Comércio de Bebidas Ltda	59.230.292/0001-00	Avaré	SP
Topy Free Indústria de Alimentos e Bebidas Ltda	06.307.530/0001-63	Jequié	BA
Tre Le Le Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios e Plásticos Ltda	04.046.518/0001-17	Arapiraca	AL

(...)"

### SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de

### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL  
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ADUANEIRA

#### RETIFICAÇÃO

No preâmbulo e no artigo único dos Atos Declaratórios Executivos Coana:

- nº 5, de 11 de maio de 2011, publicado na página 70, da Seção 1, da Edição do Diário Oficial da União nº 91, de 13 de maio de 2011; e

- nº 13, de 16 de setembro de 2011, publicado na página 62, da Seção 1, da Edição do Diário Oficial da União nº 188, de 29 de setembro de 2011;

Onde se lê: "Decreto nº 6.606, de 28 de dezembro de 2006";

Leia-se: "Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006".

### SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Divulga a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais relativa ao mês de setembro de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, nos arts. 16 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara:

Art. 1º A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, relativa ao mês de setembro de 2011, aplicável na cobrança, restituição ou compensação de tributos federais, a partir do mês de outubro de 2011, é de 0,94%.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNO SERGIO SILVA DE ANDRADE

21 de dezembro de 2010, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no artigo 4º da Resolução nº 15, de 23 de julho de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.727506/2011-18, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica IMOBILIÁRIA RIBEIRO E VEIGA LTDA., CNPJ nº 10.701.846/0001-02, em virtude de manter empregados trabalhando sem registro e sem anotar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, infringindo o inciso XII do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e inciso XIV do art. 5º da Resolução CGSN nº 15/2007.

Art. 2º O fato motivador da exclusão ocorreu no dia 12/05/2011, quando foi lavrado o Auto de Infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho e os efeitos da exclusão ocorrerão a partir do dia 01/05/2011, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes de acordo com o disposto no inciso VI do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 2007 e suas alterações.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.

Art. 2º Aplicar, consequentemente, a pena de perdimento do veículo objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.727240/2011-11	Reginaldo Alves dos Santos e Outros

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

#### 3ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
EMENTA: RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE. ÓRGÃO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. RETENÇÃO INDEVIDA. Na contratação, por órgão público, de serviço de obra de construção civil mediante contrato de empreitada total inexistente a retenção previdenciária de 11% (onze por cento), uma vez que a responsabilidade solidária de órgão público deixou de existir a partir de 21 de novembro de 1986.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 (atualizada até a IN RFB nº 1.175, de 2011), artigos 164, parágrafo 3º, e 322, incisos I e XXVII, alínea "a".

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA  
Chefe  
p/Delegação de Competência

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
EMENTA: RECOPA. ADESÃO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. FORMULÁRIOS. DIVULGAÇÃO DOS HABILITADOS E COABILITADOS. IN RFB Nº 1.176 (2011). Os procedimentos administrativos pertinentes à adesão ao Recopa, em especial, os formulários, estão delineados na IN RFB nº 1.176, de 2011, sendo que a Receita Federal do Brasil divulga, em seu sítio na internet, a relação das pessoas jurídicas habilitadas e coabilitadas ao referido Regime Especial.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.319, de 28 de setembro de 2010 (atualizado pelo Decreto nº 7.525, de 15 de julho de 2011), artigos 7º e 17; e Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011, artigos 7º e 19.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA  
Chefe  
p/Delegação de Competência

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
EMENTA: BRIQUETES. PRODUÇÃO. A produção de briquetes tem natureza de atividade industrial, sujeitando o estabelecimento produtor à inscrição no CNPJ e à legislação tributária inerente às pessoas jurídicas.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010, art. 3º, inciso I.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
EMENTA: ATIVIDADE RURAL. RECEITAS. A receita bruta da atividade rural da pessoa física é constituída pelo montante das vendas de produtos oriundos de atividades definidas na legislação de regência como rurais, exploradas pelo próprio vendedor, não se enquadrando como tal receitas auferidas com fabricação e venda de produtos industrializados.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º; IN SRF nº 83, de 2001, arts. 2º e 5º.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA  
Chefe  
p/Delegação de Competência

#### 5ª REGIÃO FISCAL

#### ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Atualiza o Cadastro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, e tendo em vista o disposto no artigo 810, §3º do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e alterações, declara:

Art. 1º Fica excluído do Registro de Despachantes Aduaneiros em virtude da penalidade de cassação do credenciamento para o exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
Nº 5D.00.257	JAIR SANTOS SILVA	831.586.345-20	12689.001006/2008-57

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

RICARDO DA SILVA MACHADO

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

#### ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Declaram a nulidade e o cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento nos artigos 31 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Nº 34 - Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de nº 058.340.425-11, com fundamento no disposto no artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, observado o que consta do processo administrativo nº 10530.724385/2011-21.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de julho de 2009.

Nº 35 - Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de nº 058.129.625-70, com fundamento no disposto no artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, observado o que consta do processo administrativo nº 10530.725222/2011-65.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de julho de 2009.

Nº 36 - Art. 1º Cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de nº 987.244.015-87, com fundamento no disposto no inciso I do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, observado o que consta do processo administrativo nº 10530.725222/2011-65.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO  
6ª REGIÃO FISCAL

#### PORTARIA Nº 733, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Transfere, temporariamente e em caráter concomitante com o CAC da DRF / Varginha, a competência para regularização de obras de construção civil para ARF/Alfenas.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 205, 293 e 307, §1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e, considerando a demanda reprimida referente ao atendimento de regularização de obras de construção civil no CAC da DRF Varginha, a capacidade de trabalho da ARF Alfenas superior à sua demanda de atendimento, e a necessidade de melhor atender ao cidadão que demanda pelo serviço de regularização de obra de construção civil; resolve:

Art. 1º. O atendimento do serviço de regularização de obra de construção civil dos contribuintes com jurisdição nos municípios atendidos pelo CAC da DRF Varginha poderá ser realizado, facultativamente, pela ARF Alfenas.

§ 1º. O atendimento será realizado de forma concomitante pela ARF Alfenas e pelo CAC da DRF Varginha;

§ 2º. A escolha do local de atendimento ficará a exclusivo critério do contribuinte;

§ 3º. O atendimento na ARF Alfenas ocorrerá, exclusivamente, mediante agendamento na Internet para melhor gerenciamento da demanda.

Art. 2º. Deverá ser dada ampla divulgação do teor desta portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2011 com validade até 30 de junho de 2012.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 196, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição de número 546.657.526-72 concedida em multiplicidade a AMARILDO MÁRCIO VARGAS, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.724733/2011-46.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

#### DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: O ganho de capital auferido na venda eventual de imóvel pertencente ao patrimônio de instituição imune não está sujeito à incidência do IRPJ, desde que tais recursos sejam aplicados exclusivamente nas finalidades essenciais da Igreja.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, art. 150, VI, 'b' e § 4º, RIR/99, Art. 168.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

#### 7ª REGIÃO FISCAL

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a



seguir identificada, em virtude da escrituração do livro caixa não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme disposto no inciso VIII e do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso VIII do art. 5º, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Nome Empresarial: ALUAP DE MADUREIRA BAZAR LTDA.

CNPJ nº 05.078.276/000106

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de julho de 2007, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso VI do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

**8ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM BARUERI**  
**SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE**  
**TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,**  
**DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 33, de 21/02/2011, publicada no DOU de 01/03/2011, e considerando o disposto no artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e ainda, tendo em vista o que consta da Portaria nº 240/2011 do Ministério de Minas e Energia, de 07 de abril de 2011, que aprovou o enquadramento da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Decasa, e do processo administrativo nº 13896.720553/2011-58, declara:

Art. 1º Habilita-se a empresa ENERCASA - ENERGIA CAIUÁ S.A., CNPJ: 09.217.210/0001-00, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei 11.488/2007, 16 do Decreto 6.144/2007 e Instrução Normativa RFB 758/2007.

Art. 2º - A habilitação ao Reidi poderá ser cancelada a qualquer momento se o contribuinte deixar de satisfazer os requisitos exigidos para sua concessão, inclusive quanto à regularidade no recolhimento dos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM GUARULHOS**  
**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO**  
**TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,**  
**DE 30 DE SETEMBRO DE 2011**

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220, inciso III, e Art. 266, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 10875.722220/2011-13, na forma dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial DACON INDÚSTRIA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA, CNPJ nº 08.812.785/0001-09, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da IN RFB Nº 1.183/2011.

Art. 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

PAULO MARQUES DE MACEDO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM PIRACICABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,**  
**DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Contribuinte : Nelson Tribusi  
CPF : 406.890.618-11  
Processo : 13888.002928/2009-89

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 220, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Altera Registro Especial nos termos da IN SRF nº 504/2005

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo 10855.723181/2011-18, declara:

1. Alterada a inscrição nº 08110/019 no Registro Especial de Engarrafador de produtos que trata a IN SRF nº 504/2005 e alterações, do estabelecimento da empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 50.706.019/0007-11, com endereço à Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, s/nº, Km 80, Jardim Bela Vista - Sorocaba-SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2. O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

3. Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
CONHAQUE	DREHER	900 ML
UISQUE	DRURY'S SPECIAL RESERVE	50 ML e 1000 ML
UISQUE	OLD EIGHT	50 ML, 200 ML e 1000 ML
AMARGO BITTER	BITTER CAMPARI	50 ML, 200ML, 750 ML e 900 ML
AMARGO BITTER	BITTER CAMPARI	3 LITROS (Vedada a venda cfe art 275, Dec.4544/2002)
VINHO TINTO COMPOSTO VERMUTE DOCE	CINZANO ROSSO	900 ML
VINHO BRANCO COMPOSTO VERMUTE DOCE	CINZANO BIANCO	900 ML
APERITIVO	CYNAR	900 ML
APERITIVO DE ERVAS AROMAT.	APEROL	750ML e 900 ML
VINHO BRANCO COMPOSTO VERMUTE DOCE	CINZANO BIANCO EXPORTAÇÃO	900 ML
VINHO TINTO COMPOSTO VERMUTE DOCE	CINZANO ROSSO EXPORTAÇÃO	900 ML
AGUARDENTE COMPOSTA COM EXTRATO DE CARVALHO	DREHER GOLD	900 ML
VODCA	SKYY	980 ML
VODCA	SKYY Exportação	750 ML
LICOR DE LARANJA FINO	COINTREAU	700 ML
BEBIDA ALCOOLICA MISTA	SKYY INFUSION MARACUJA	750 ML
BEBIDA ALCOOLICA MISTA	SKYY INFUSION CITRUS	750 ML
CACHAÇA	SAGATIBA PURA	50 ML e 700 ML
CACHAÇA ENVELHECIDA	SAGATIBA VELHA ESPLENDIDA	50 ML e 700 ML
CACHAÇA ENVELHECIDA	SAGATIBA PRECIOSA	700 ML
CACHAÇA ENVELHECIDA	SAGATIBA VELHA ESPLENDIDA EXPORTAÇÃO	750 ML e 1000 ML
CACHAÇA	SAGATIBA PURA EXPORTAÇÃO	750 ML e 1000ML
CACHAÇA ENVELHECIDA	SAGATIBA VELHA LUXUOSA EXPORTAÇÃO	50 ML, 700 ML e 1000 ML

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 87, de 16 de setembro de 2011.  
5. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL**  
**DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105,**  
**DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

Declara a inidoneidade de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS.

O Delegado-Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XII do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o contido no Processo Administrativo COMPROT Nº 10880.721606/2011-39 em nome de FIELDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ 00.599.435/0001-02 que trata de apuração de documento adulterado

Declara inautêntica e inidônea a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 115242008-21025010, com data de emissão de 29/12/2010, em nome de FRF PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME - CNPJ 00.599.435/0001-02, uma vez que não foi emitida eletronicamente pelos sistemas informatizados deste Órgão.

O ato eventualmente praticado, para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária e às de terceiros, é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no art. 48, caput, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2010, de acordo com o artigo 16, § 1º, I, artigo 26, II, artigo 30, I e artigo 31, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - CANCELAR a inscrição do CPF nº 406.890.618-11, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - Atribuição de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

**9ª REGIÃO FISCAL**  
**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM FLORIANÓPOLIS**

**PORTARIA Nº 58, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

Delega, transfere e avoca competências.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. nºs 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização Aduaneira (SAFIA), e, em suas faltas e impedimentos legais, a seu substituto eventual, para:

I - decidir sobre pedidos de prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária concedido a veículo de viajante não residente, inclusive embarcações, exceto aeronaves, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14/01/2003 suplementarmente e sempre que impossibilitada a Seção de Administração Aduaneira (SAANA) de realizar tal procedimento;

II - emitir ofícios aos cartórios e órgãos de registro, nos processos que envolvam arrolamento de bens, determinando a anotação ou exclusão de gravames.

Art. 2º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira (SAANA) e, em suas faltas e impedimentos legais, a seu substituto eventual, para:

I - decidir sobre concessão de regimes aduaneiros especiais, bem como os pedidos de prorrogação de prazo, à exceção dos casos previstos no inciso I do art. 1º desta Portaria;

II - estabelecer critérios para realização ou dispensa do exame documental e da verificação de mercadoria, no SISCOMEX, relativos ao despacho de exportação, nos termos dos arts. 22 e 25 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 63, de 02/07/1998;

III - efetuar o credenciamento de servidores, empregados e agentes diplomáticos autorizados a permanecer e circular em recintos aduaneiros destinados à conferência de bagagem e ao controle de migração, nos termos do § 1º do art. 3º da Portaria Conjunta SRF/DPF/INFRAERO nº 01, de 14/04/1998;

IV - autorizar o registro antecipado de declaração de importação nas situações previstas no parágrafo único do art. 17 da IN

SRF nº 680 de 2/10/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15/07/2009;

V - autorizar a entrega antecipada de mercadoria importada nas situações previstas no art. 47 da Instrução Normativa nº 680, de 2/10/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15/07/2009;

VI - autorizar o embarque de mercadorias anterior ao registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, nos termos dos arts. 52 e 55 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14/02/2005;

VII - designar, ad hoc, perito não credenciado, na hipótese de necessidade de assistência técnica sobre matéria para a qual inexistia perito credenciado pela Inspetoria, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31/03/2010;

VIII - autorizar a adoção de providência para a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, pelo beneficiário do regime, nos termos do art. 15 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14/01/2003;

IX - autorizar o início do despacho aduaneiro de mercadorias que tenham permanecido em recinto alfandegado além dos prazos estabelecidos no art. 642 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, bem como tornar insubsistente o auto de infração de apreensão de mercadorias lavrado em razão do decurso dos referidos prazos, nos termos e condições estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 69, de 16/06/1999, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 109, de 03/09/1999;

X - decidir sobre pedido de cancelamento de Declaração Simplificada de Importação no curso do despacho aduaneiro, ou de declaração desembaraçada em canal verde, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18/01/2006.

XI - autorizar o registro de mais de uma declaração de importação para um mesmo conhecimento de carga, nas situações previstas nos incisos I e II do art. 67 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02/10/2006;

XII - autorizar o registro de uma única declaração de importação para mais de um conhecimento de carga nas importações destinadas a um único importador, nas situações previstas nos incisos I e II do art. 68 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02/10/2006;

XIII - excluir do Siscomex Trânsito, mediante fundamentada justificativa, virtuais ocorrências, relativamente ao registro de trânsito aduaneiro no referido sistema, consideradas "leves" ou "médias", conforme o disposto nos incisos I e II e parágrafo 4º do art. 72 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25/11/2002.

XIV - determinar que se proceda à ação fiscal pertinente sobre operação de trânsito aduaneiro, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial, nos termos do art. 41 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25/11/2002.

XV - efetuar a seleção das importações a serem submetidas aos procedimentos especiais de controle aduaneiro de que trata o inciso II do art. 67 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25/09/2002.

XVII - formalizar e instruir os processos de inscrição de despachante aduaneiro ou de ajudante de despachante aduaneiro no respectivo registro, no âmbito da jurisdição desta Inspetoria.

XVIII - emitir ofícios e demais expedientes a outros órgãos em assuntos relacionados às atribuições da Saana.

XIX - supervisionar as atividades desempenhadas pela Equipe Aduaneira - EAD.

XX - decidir a respeito dos pedidos de prorrogação de prazo do regime aduaneiro especial de admissão temporária de aeronave.

Art. 3º - Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) localizados na Seção de Administração Aduaneira (SAANA), para decidir sobre o reconhecimento de imunidades, isenções e reduções de tributos sobre o comércio exterior, sempre que requerido no despacho aduaneiro.

Art. 4º - Delegar competência aos servidores localizados na Equipe Aduaneira (EDA) da Seção de Administração Aduaneira (SAANA), para decidir sobre a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária de aeronaves, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14/01/2003.

Parágrafo único. A competência para decidir a respeito dos pedidos de prorrogação de prazo do regime aduaneiro especial de admissão temporária de aeronave é do Chefe da Seção de Administração Aduaneira, e, em suas faltas e impedimentos legais, de seu substituto eventual;

Art. 5º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança (SARAC), e, em suas faltas e impedimentos legais, a seu substituto eventual, para:

I - decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos sobre o comércio exterior;

II - decidir sobre o reconhecimento de imunidades e isenções de tributos sobre o comércio exterior;

III - atuar como encarregado da arrecadação de receitas da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, de forma a atender a Instrução Normativa TCU nº 47, de 27/10/2004 e a Decisão Normativa do TCU nº 62, de 27/12/2004;

IV - rever de ofício o crédito tributário lançado nos casos de inexistência de impugnação ou impugnação intempestiva, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística (SAPOL) e, em suas faltas e impedimentos legais, a seu substituto eventual, para, no âmbito da jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, autorizar viagens a serviço de servidores em atividades de condução de veículos oficiais.

Art. 7º - Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil Localizados na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Imbituba:

I - quando do afastamento legal e simultâneo do Inspetor-Chefe e do substituto eventual, para:

a) autorizar o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no Siscomex, após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos casos previstos no art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14/02/2005;

b) autorizar que mercadoria importada a granel seja descarregada do veículo procedente do exterior diretamente para tanques, silos ou depósitos de armazenamento, ou para outros veículos, sob controle aduaneiro, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 175, de 17/07/2002;

c) autorizar o registro antecipado de declaração de importação relativa a mercadoria que proceda diretamente do exterior, antes da sua descarga na unidade da RFB de despacho, nas condições previstas no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02/10/2006;

d) autorizar a entrega antecipada de mercadoria ao importador, antes de totalmente realizada a conferência aduaneira, em situações de comprovada impossibilidade de sua armazenagem em local alfandegado ou, ainda, em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou circunstâncias específicas da importação, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02/10/2006.

II - em qualquer situação, para decidir sobre o reconhecimento de imunidades, isenções e reduções de tributos sobre o comércio exterior, sempre que requerido no despacho aduaneiro.

Art. 8º - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Repressão Aduaneira (ERA) para emitir ofícios e demais expedientes a outros órgãos em assuntos relacionados aos processos de apreensão de mercadorias.

Art. 9º - Delegar competência ao Supervisor do Grupo do Depósito de Mercadorias Apreendidas - DMA da Seção de Programação e Logística (SAPOL), e, em suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para:

I - declarar a revelia do autuado, na hipótese prevista no item 14 da Portaria MF nº 271, de 14/07/1976, e em tais casos aplicar a pena de perdimento das mercadorias correspondentes;

II - declarar o abandono de mercadorias ou bens, na hipótese prevista no item VI da Portaria MF nº 90, de 08/04/1981

Art. 10 - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas deverão ser mencionados o número e a data desta Portaria.

Art. 11 - A autoridade delegante poderá avocar, a qualquer momento, a decisão do assunto objeto de delegação, sem que tal ato implique em revogação parcial ou total desta Portaria.

Art. 12 - Transferir, até 31/12/2013, as competências abaixo enumeradas, do Inspetor-Chefe da Inspetoria de Imbituba para a Sarac da Inspetoria de Florianópolis:

I - parte da competência prevista no inciso VI do art. 295 do Regimento Interno, especificamente: decidir sobre pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos

II - inciso I do art. 295 do Regimento Interno, exceto no que toca a decidir sobre o cancelamento de débitos dos sistemas de controle da RFB constantes de processos de representação, bem como a solicitar, à Procuradoria da Fazenda Nacional, o cancelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrada a sua improcedência;

Art. 13 - Avocar, até 31/12/2013, a competência do Inspetor-Chefe da Inspetoria de Imbituba prevista no inciso IV do art. 295 do Regimento Interno,

Art. 14 - Ficam revogadas as Portarias IRF/FNS nº 59, de 02/06/2009, nº 33, de 19/03/2010, e nº 64, de 09/06/2010.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO TRAGANCIN

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

Cancela habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.002396/2010-16, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento a pedido da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS FLORES, CNPJ nº 09.324.664/0001-80, relativa ao projeto PCH Bandeirante, com enquadramento ao Reidi aprovado pela portaria nº 602 e seu anexo III, de 30 de junho de 2010, do Ministério de Minas e Energia, concedida através do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 146, de 21 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União DOU de 04/08/2010, seção 1, fl. 23.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por ter sido constatado vício no ato cadastral.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS - SC -, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 220 e 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2010 e pelo § 1º do art. 33 da Instrução Normativa 1.183 de 19/08/2011, declara:

Art. 1º - NULA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a inscrição nº 14.907.362/0001-57, do

Condomínio Residencial Villa Romana, considerando o teor do processo nº 13964.000383/2011-31, por ter sido constatado vício no ato cadastral, conforme estabelecido pelos incisos II do art. 33 da Instrução Normativa 1.183

Art. 2º - O ADE produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

## INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Cancela Inscrição de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição nº 9A.01.769, de Leoni Maria Hatzemberger, CPF 064.626.349-87, constante do Ato Declaratório Executivo nº 4, de 26 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 1999, por renúncia expressa do inscrito, conforme processo nº 15165.000045/99-55.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

## 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Declara inscrição de estabelecimento no Registro Especial para Importador de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, na IN RFB 1026, de 16 de abril de 2010, no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e o que consta do processo administrativo nº 13005.720511/2011-12, declara:

I - INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL DE IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob nº 10111/83, o estabelecimento da empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A, CNPJ nº 91.156.471/0014-63, situado na ESTRADA RS 130, Nº 3.880, Município de Lajeado - RS.

II - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pelo beneficiário, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro.

III - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### PORTARIA Nº 4.218, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004; considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.003790/2011-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 33.072.307/0001-57, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de julho de 2011:

I - criação do conselho de administração e eleição de seus membros; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA



## Ministério da Integração Nacional

### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

#### PORTARIA Nº 44, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

#### ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional

53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R\$ 1.00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.1025.7k66.0022 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Piauí.	F	100	4499.00	410.000 410.000	4440.00	410.000 410.000
<b>Total</b>				<b>410.000</b>		<b>410.000</b>

**JUSTIFICATIVA:** A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Município de Cristalândia do Piauí - PI.

#### RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 42, de 26 de setembro de 2011, publicada no D.O.U, de 29 de setembro de 2011, Seção I pág. 68, que promoveu a alteração da Modalidade de Aplicação de dotações orçamentárias consignadas à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF.

Onde se lê:

53000 - Ministério da Integração Nacional

532101 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

15.244.1025.7k66.0027 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Alagoas.	F	100	3399.00	300.000 300.000	3390.00	300.000 300.000
<b>Total</b>				<b>300.000</b>		<b>300.000</b>

Leia-se:

53000 - Ministério da Integração Nacional

532101 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

15.244.1025.7k66.0027 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Alagoas.	F	100	3399.00	285.000 285.000	3390.00	285.000 285.000
<b>Total</b>				<b>285.000</b>		<b>285.000</b>

### SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

#### PORTARIA Nº 408, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Santo Antônio do Sudoeste - PR.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2.871/2011, de 24 de agosto de 2011, de Santo Antônio do Sudoeste, e demais informações constantes no processo nº 59050.001320/2011-03, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

#### PORTARIA Nº 409, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Paraná.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 164/2011, de 05 de agosto de 2011, de Irati e nº 135/2011, de 25 de agosto de 2011, de Pitanga, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.001188/2011-21 e 59050.001328/2011-61, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

#### PORTARIA Nº 410, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Rolante - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 3369, de 26 de julho de 2011, de Rolante, e demais informações constantes no processo nº 59050.001028/2011-82, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes ou inundações graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

#### PORTARIA Nº 411, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Soledade - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 10.078/2011, de 02 de agosto de 2011, de Soledade, e demais informações constantes no processo nº 59050.001202/2011-97, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de vendavais ou tempestades, CODAR: NE.EVD - 12.101, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

#### PORTARIA Nº 412, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Campos Novos - SC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 6355, de 30 de agosto de 2011, de Campos Novos, e demais informações constantes no processo nº 59050.001360/2011-47, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

#### PORTARIA Nº 413, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Chapadão do Lageado - SC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 41/2011, de 11 de agosto de 2011, de Chapadão do Lageado, e demais informações constantes no processo nº 59050.001245/2011-72, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

#### PORTARIA Nº 414, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Cordilheira Alta - SC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 062/2011, de 09 de agosto de 2011, de Cordilheira Alta, e demais informações constantes no processo nº 59050.001262/2011-18, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de vendavais ou tempestades, CODAR: NE.EVD - 12.101, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

#### PORTARIA Nº 415, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Santa Catarina.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 1244/2011, de 10 de agosto de 2011, de Bocaina do Sul e nº 3.998, de 09 de agosto de 2011, de Santo Amaro da Imperatriz, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.001256/2011-52 e 59050.001319/2011-71, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

**PORTARIA Nº 416, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Santa Catarina.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 033/2011, de 10 de agosto de 2011, de Braço do Trombudo; nº 058, de 10 de agosto de 2011, de Leoberto Leal; nº 63/2011, de 09 de agosto de 2011, de Presidente Nereu e nº 027/2011, de 10 de agosto de 2011, de Rio Fortuna, e demais informações constantes nos processos nºs 59050.001232/2011-01; 59050.001233/2011-48; 59050.001308/2011-91 e 59050.001316/2011-37, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

**PORTARIA Nº 417, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Reconhece situação de emergência no Estado do Tocantins - TO.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 4.371, de 19 de agosto de 2011, do Estado do Tocantins, e demais informações constantes no processo nº 59050.001363/2011-81, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de incêndios florestais, CODAR: NE.SIF - 12.404, a situação de emergência no Estado supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

**Ministério da Justiça**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 2.173, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 14 de novembro de 2002, resolve, nos termos dos artigos 1º, I e 2º, XIII e §1º, da referida lei, conceder declaração de anistiado político e contagem de tempo de serviço, ao ex-vereador constante da listagem integrante desta portaria, compelido por força de Ato Institucional a exercer gratuitamente seus mandatos, correspondentes ao período abaixo mencionado, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia.

QTD.	NÚMERO	ANISTIANDO	PERÍODOS
1.	2010.01.68146	Joel de Souza Neiva	31/01/1971 a 04/07/1975

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**ARQUIVO NACIONAL**

**PORTARIA Nº 95, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições, previstas no Art. 45 do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 38-F do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 2007, e o estabelecido na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e de acordo com a Portaria Nº 60, de 17 de maio de 2010, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do anexo desta Portaria, os resultados de desempenho institucional alcançados pelo Arquivo Nacional relativos às metas previstas para aplicação do 2º ciclo da GDPGPE - de 01/10/2010 a 30/09/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

**ANEXO**

Metas de Desempenho Institucional  
Unidade de Avaliação: Arquivo Nacional  
Ano Base: 2010 - 2011

PROGRAMA	AÇÃO	META FÍSICA	UNIDADE DE MEDIDA	PREVISTO	REALIZADO	PERCENTUAL %
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO ARQUIVÍSTICA DO GOVERNO FEDERAL	Preservação do Acervo Nacional	Acervo Preservado	Unidade	338.809	327.890	96,78
	Gestão de Documentos da Administração Pública Federal	Órgão/ Entidade Atendido	Unidade	132	140	106,06
	Sistema de atendimento ao Usuário	Usuário Atendido	Unidade	456.303	514.934	112,95
	Promoção de Eventos Culturais	Evento realizado	Unidade	35	38	108,57
<b>ÍNDICE INSTITUCIONAL GLOBAL</b>						<b>106,09</b>

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 6, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a importância da prevenção dos riscos de incêndio cotidianamente vivenciados nos estabelecimentos penais brasileiros, seja em virtude de problemas estruturais, seja pela utilização em larga escala de extensões e adaptações elétricas construídas pelos próprios presos;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria das condições sanitárias dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a necessidade de alertar as Unidades da Federação para a importância da realização de inspeções periódicas sanitárias e de incêndio e para o perigo representado pela indevida colocação de trancas que, em caso de incêndio, dificultem a rápida retirada das pessoas presas das celas;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária aponta como medidas essenciais o fortalecimento do

controle social sobre o cárcere e o estabelecimento de padrões para as construções prisionais;

CONSIDERANDO ainda o amplo debate do tema por ocasião da 377ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ocorrida em Brasília nos dias 26 e 27 de Setembro de 2011; resolve:

Art. 1º. Recomendar a todas as Unidades da Federação que realizem, periodicamente e de ofício, inspeções das instalações alimentares, sanitárias e dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios dos estabelecimentos penais brasileiros, acionando para tanto seus respectivos serviços de vigilância sanitária e de Corpo de Bombeiros.

Art. 2º. Recomendar o banimento de trancas que, em caso de incêndio, possam dificultar a rápida retirada das pessoas presas de suas celas.

Art. 3º. Antes de cada inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, serão expedidos ofícios aos órgãos responsáveis pela fiscalização sanitária e de prevenção e combate a incêndios, solicitando a realização de inspeções e a elaboração de relatórios circunstanciados acerca das condições verificadas.

§1º - Poderá ser também solicitada, junto ao respectivo Conselho de Engenharia e Arquitetura, a realização de inspeções e a elaboração de relatórios circunstanciados acerca das condições ve-

rificadas, com o encaminhamento de cópias para os integrantes do sistema de justiça criminal.

§2º - Não sendo possível a realização de inspeções prévias por parte dos órgãos responsáveis, a Presidência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária poderá solicitar que representantes daqueles acompanhem pessoalmente as inspeções do Conselho, caso julguem necessário.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

**RESOLUÇÃO Nº 7, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a realização do Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária do CNPCP/2011 com o tema: "Diálogo: Sociedade e Cárcere, resolve:

Art. 1º Divulgar os trabalhos classificados até o 3º lugar:  
1º Lugar: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (São Paulo/SP) Título: Prática, conhecimento e diálogo na construção de uma política democrática para o grupo de mulheres estrangeiras encarceradas.



2º Lugar: Agência Goiana do Sistema de Execução Penal de Goiás - AGESEPE (Goiânia/GO) Título: Projeto Módulo de Respeito.

3º Lugar: Associação Pólo Produtivo - Pará (Belém/PA) Título: Fábrica Esperança: Um caminho para a cidadania.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 1.585, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08105.001925/2011-72-CGCSP/DIREX referente ao processo GESP - 2011/2915, resolve:

- a) REVOGAR o Alvará nº 12.622 de 10 de agosto de 2011, publicado no D.O.U. em 18 de agosto de 2011;
- b) Conceder autorização à empresa TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 17.219.353/0005-03, sediada no Estado de RONDÔNIA para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:
- 6 (seis) Revólveres Calibre 38;
  - 108 (cento e oito) Cartuchos de Munições Calibre 38;
  - 36 (trinta e seis) Cartuchos de Munições Calibre 12 em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.593, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002283/2011-29-CGCSP/DIREX E 2011/1045-GESP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RV - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 66.841.552/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal Privada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 795/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.597, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08352.000755/2011-97-CV/DPF/JFA/MG resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO ALAMEDA, CNPJ nº 08.774.096/0001-57, para atuar em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.598, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08105.002100/2011-75-CGCSP/DIREX referente ao processo GESP - 2011/2485, resolve:

- a) REVOGAR o Alvará nº 13.091 de 26 de setembro de 2011, publicado no D.O.U. em 14 de setembro de 2011;
- b) Conceder autorização à empresa TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº 04.941.954/0001-50, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e natureza:
- 20 (vinte) Revólveres Calibre 38 da empresa WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 04.155.247/0001-38;
  - 240 (duzentos e quarenta) Cartuchos de Munições Calibre 38 em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.602, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002106/2011-42-CGCSP/DIREX referente ao processo 2011/3390- GESP, resolve:

Conceder autorização à empresa AGF SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 00.889.011/0001-74, sediada no Estado de SANTA CATARINA para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 150 (CENTO E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÕES CALIBRE 380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.603, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002109/2011-86-CGCSP/DIREX referente ao processo 2011/2480- GESP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA., CNPJ/MF nº 17.428.731/0047-18, sediada no Estado de GOIÁS para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 1416 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÕES CALIBRE 38;
- 990 (NOVECIENTOS E NOVENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÕES CALIBRE 380;
- 1800 (UM MIL E OITOCENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÕES CALIBRE 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.609, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002058/2011-92 (GESP-2011/2413), resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 12.637, de 10.08. 2011, publicado no D.O.U. em 19.08.2011;

b) Conceder autorização à empresa TEREVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 00.570.566/0001-59, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO para adquirir da empresa FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA CNPJ/MF 05.201.921/0001-36 armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 40 (quarenta) revólveres calibre 38,
- 480 (quatrocentos e oitenta) cartuchos de munição calibre 38

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 13.320, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003121/DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASA BRANCA NORTE DO PIAUÍ LTDA, CNPJ nº 07.457.583/0001-23, para atuar no PIAUÍ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 13.323, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no

Processo nº 2011/003444/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IPANEMA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.601.036/0002-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 1700/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 13.335, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002860/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTERVIGS CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 60.268.489/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1656/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 13.339, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3717 DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SACEL ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AO TIRO, CNPJ nº 32.845.596/0001-17, sediada em SERGIPE, para adquirir:

- Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
- 55800 (cinquenta e cinco mil e oitocentos) Espoletas para Munição calibre 38,
- 55800 (cinquenta e cinco mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre 38,
- 24000 (vinte e quatro mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 13.344, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003443/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0045-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 1713/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 13.349, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003696/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRANCINI & RURI DECORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.367.712/0001-02, para atuar no RIO GRANDE DO SUL.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 13.357, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2491 DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa AVI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.738.828/0001-90, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:  
8 (oito) Revólver(es) calibre 38,  
96 (noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.  
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 13.360, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3724 DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa PERSONAL SECURITY CURSOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.086.345/0001-00, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

72400 (setenta e dois mil e quatrocentos) Espoletas para Munição calibre 38,

72400 (setenta e dois mil e quatrocentos) Projéteis para Munição calibre 38,

1440 (um mil, quatrocentos e quarenta) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

3380 (três mil, trezentos e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 12,

25000 (vinte e cinco mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 13.364, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002963/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0010-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 1724/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 13.379, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3770 DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0002-23, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

30 (trinta) Revólver(es) calibre 38,

38 (quinhentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 13.382, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003346/DPF/JFA/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERONA VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 03.718.884/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 1734/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 13.385, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no

Processo nº 2011/003084/DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HIPERION SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.460.150/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1601/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 13.389, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003343/DPF/LGE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ECS - EMPRESA CATARINENSE DE SEGURANÇA, CNPJ nº 08.771.534/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 1746/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 13.390, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002282/DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SANTA CATARINA, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1439/11 (CNPJ nº 85.204.881/0001-15); e nº 1385/11 (CNPJ nº 85.204.881/0003-87) e nº 1384/11 (CNPJ nº 85.204.881/0004-68) e nº 1750/11 (CNPJ nº 85.204.881/0009-72).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 13.391, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003027/DPF/IJJ/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WEST SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.215.232/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 1758/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 13.394, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003162/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISEG VIGILANCIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 39.071.527/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 1755/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 13.401, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002674/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEG-MASTER SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ nº 02.493.254/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1718/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### ALVARÁ Nº 13.405, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2427/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MMA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 12.558.362/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 1739/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

#### SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

##### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de setembro de 2011

Nº 813 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.0000045/2011-18. Requerentes: Elemídia Consultoria e Serviços de Marketing S/A; AOH S/A e Shopping Mídia Consultoria e Serviços de Marketing Ltda. Adv.: Tiago Machado Cortez e Eloy Rizzo Neto.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE

Substituto

#### SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

##### DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País à nacional colombiana Gloria Nancy Giraldo Hincapie. Processo Nº 08241.001614/2009-24 - GLORIA NANCY GIRALDO HINCAPIE.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País ao nacional espanhol JOSEP CENTELLAS PORTELLA. Processo Nº 08260.000120/2010-38 - JOSEP CENTELLAS PORTELLA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês CHRISTOPHE RIERE. Processo Nº 08420.018272/2010-15 - CHRISTOPHE RIERE.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País à nacional portuguesa ANA CRISTINA EUGENIO SANTOS. Processo Nº 08335.002695/2011-55 - ANA CRISTINA EUGENIO SANTOS.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País ao nacional português ALEXANDRE LUIS NUNES DE VASCONCELOS. Processo Nº 08702.009368/2010-18 - ALEXANDRE LUIS NUNES DE VASCONCELOS.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País à nacional francesa AURÉLIE CAMILLE MARTINE PINÇON. Processo Nº 08460.007498/2011-97 - AURÉLIE CAMILLE MARTINE PINÇON.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País ao nacional alemão EKKHARD SCHUMANN. Processo Nº 08389.029247/2010-92 - EKKHARD SCHUMANN.



Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País ao nacional português JOÃO PAULO PINTO E SILVA. Processo Nº 08286.002207/2010-51- JOÃO PAULO PINTO E SILVA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País ao nacional britânico MALCOLM DOUGLAS HAMILTON CLARK. Processo Nº 08390.005837/2010-91- MALCOLM DOUGLAS HAMILTON CLARK.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País ao nacional português ANTONIO SANZ ARBONES. Processo Nº 08389.011870/2011-70- ANTONIO SANZ ARBONES.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País ao nacional canadense MIKE GERARD COFFEY. Processo Nº 08460.001215/2010-12- MIKE GERARD COFFEY.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, Seção I, página 108, DEFIRO a permanência no País à nacional inglesa AMY ELIZABETH PIERRE. Processo Nº 08492.000354/2011-32 - AMY ELIZABETH PIERRE.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 06/06/2011, Seção I, pag. 21. Processo Nº 08389.027753/2009-11 - ALAA SHWAY.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, INDEFIRO o recurso, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 16 de novembro de 2010, pag. 26. Processo Nº 08505.035305/2010-43 - IACINY NESBY INAIDA DE BARROS.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida e, considerando que o Estrangeiro encontra-se fora do país, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 02/09/2011, pag. 89/90, Seção I. Processo Nº 08505.024297/2011-91 - BAOCUI CHEN.

Não conheço do recurso e mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União, em 16 de Junho de 2011, Seção I, pag. 58, tendo em vista a inobservância do prazo a que alude o art. 5º, da Portaria nº 22 de 07 de julho de 2009. Processo Nº 08389.027372/2009-24 - HUSSEIN SALAME.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

## DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

### DESPACHO DO CHEFE

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português MARIA PIA ESPOSTO CRUZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de GONZALO ESPOSTO para GONZALO ESPOSTO DE LOS SANTOS.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA  
Substituto

## DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

### DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):  
Processo Nº 08000.003107/2011-82 - GUANGPING HU, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.003111/2011-41 - RENE ATIENZA AUSTRIA, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.011916/2011-68 - MARK LESLIE DARBY, até 25/07/2012

Processo Nº 08000.012759/2011-16 - GEORGIOS KATSE-NOS, até 27/07/2012

Processo Nº 08000.013725/2011-31 - CLINTON RAY BATES, até 16/11/2013

Processo Nº 08000.013829/2011-45 - ANDRE TOMAS SKARBO, até 29/12/2013

Processo Nº 08000.013976/2011-15 - ANDREW CHARLES HALLIDAY, até 03/12/2013

Processo Nº 08000.014112/2011-11 - ODD ERLING MALE, até 13/10/2013

Processo Nº 08000.014159/2011-84 - TERRY ALLAN TAYLOR, até 30/06/2013

Processo Nº 08000.014481/2011-11 - NIEL ESPINO FLORES, até 16/10/2013.

Considerando os novos elementos apresentados pela Interessada, tempestivamente, reconsidero a decisão publicada no Diário Oficial da União, Seção I, página 23, de 04/04/2011, e DEFIRO o pedido de permanência, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração, e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08339.000388/2006-32 - NIDIA CABAÑAS VDA DE FRANCO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.014855/2011-91 - DAVID ORLANDO QUISPE ESCAJADILLO, até 04/11/2012

Processo Nº 08000.014862/2011-92 - DANNY MIGUEL CUENCA CAJAMARCA, até 26/11/2012

Processo Nº 08102.010244/2010-44 - VANDERLEN DO-RIVALDO CANDEIA DOS SANTOS, até 13/02/2012

Processo Nº 08390.004211/2011-48 - PEDRO DAVID HURTADO ROJAS, até 01/09/2012

Processo Nº 08495.002353/2011-01 - DEBORAH ANGELICA ZAMBRANO OLEA, até 05/08/2012

Processo Nº 08495.003671/2011-81 - JOAO MIGUEL SOARES EUSEBIO DE SOUSA, até 28/02/2012.

Diante dos novos elementos constantes nos autos (fls. 26/53), torno insubsistente o arquivamento do presente pedido, publicado no Diário Oficial de 09/06/2011, Seção I, página 120, para DEFERIR o presente pedido de reconsideração para conceder a prorrogação de prazo da estada até: 11/04/2012. Processo Nº 08280.019735/2011-81 - SAMUEL ENRIQUE ASTETE PEREZ.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.004463/2011-52 - SILVIA LORENA BEJARANO BERMUDEZ, até 06/08/2012

Processo Nº 08280.032469/2011-81 - ROBERT FERNANDO NINAMANGO CASTANON, até 14/07/2012

Processo Nº 08280.033787/2011-60 - SILVIA MONROY ALVAREZ, até 16/03/2012

Processo Nº 08337.001680/2011-50 - SHEYLLA JOANNE RAMOS PEREZ, até 31/12/2011

Processo Nº 08375.002518/2010-11 - DARLENE DELGADO LEITE, até 30/03/2012

Processo Nº 08390.003834/2011-01 - GUILLAUME PHILIPPE VACQUIER, até 02/08/2012

Processo Nº 08495.005175/2010-81 - IVA MARIANA AGOSTINHO CHIRRIME, até 09/02/2012

Processo Nº 08495.005181/2010-38 - YARA PALOMA DOS SANTOS MUCAMBE, até 12/02/2012

Processo Nº 08702.003615/2011-53 - RUBEN ALEXIS MIRANDA CARRILLO, até 21/08/2012.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 02/05/11, Seção I, pag.46 para DEFERIR a prorrogação do prazo de estada até 17/02/2012. Processo Nº 08702.000332/2011-50 - ALEXANDRINO LOPES VAZ.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 02/05/2011, Seção I, pag.46 para DEFERIR a prorrogação do prazo de estada até 09/03/2012. Processo Nº 08495.000816/2011-91 - FERNANDO JORGE LOPES ALMEIDA.

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA  
p/Delegação de Competência

## Ministério da Pesca e Aquicultura

### SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

#### PORTARIA Nº 50, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 03 de maio de 2011, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004; na Instrução Normativa IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007; na Instrução Normativa SEAP nº 01, de 30 de janeiro de 2007, e do que consta nos Processos MPA nº 00364.000938/2007-85, nº 00364.000936/2007-96 e nº 00364.000935/2007-41, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido dos interessados, as Autorizações de Pesca para captura de lagostas (*Panulirus argus* e *P. laevicauda*) concedidas às embarcações relacionadas a seguir:

Embarcação	Responsável legal	Inscrição	UF
Selma Maria	Francisco Gomes da Silva	161-002802-3	PA
Senna	José Pinheiro de Oliveira	162-002266-4	PA
Uz	José Pinheiro de Oliveira	161-005840-2	PA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

#### PORTARIA Nº 51, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Portaria IBAMA nº 97, de 22 de agosto de 1997, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004 e do que consta nos Processos nº 21050.002112/2000-98 e nº 00375.001897/2005-53, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral Sudeste-Sul, com auxílio de rede de arrasto, da embarcação pesqueira denominada "BRIAN M", inscrita na Autoridade Marítima sob o nº 381-026305-2.

Art. 2º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de peixes não controlados no litoral Sudeste-Sul, com auxílio de rede de espera, da embarcação pesqueira denominada "BELO MAR R", inscrita na Autoridade Marítima sob o nº 443-011681-4.

Art. 3º Conceder, em substituição à embarcação "BRIAN M", Autorização de Pesca, para a captura de camarão-rosa/fauna acompanhante com auxílio de rede de arrasto no litoral Sudeste-Sul, para a embarcação pesqueira denominada "BELO MAR R", inscrita na Autoridade Marítima sob o nº 443-011681-4.

Art. 4º Conceder, em substituição à embarcação "BELO MAR R", Autorização de Pesca, para a captura de corvina, pescada, castanha, abrótea com auxílio de rede de emalhe de fundo no litoral Sudeste-Sul, para a embarcação pesqueira denominada "BRIAN M", inscrita na Autoridade Marítima sob o nº 381-026305-2.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

## Ministério da Previdência Social

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

#### PORTARIAS DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e por decisão unânime, resolve:

Nº 570 - Art. 1º Encerrar a liquidação extrajudicial da Fundação MAC LAREN que havia sido decretada pela Portaria MPS nº 828, de 25 de janeiro de 1994.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e por decisão unânime, resolve:

Nº 571 - Art. 1º Encerrar a liquidação extrajudicial da Fundação BELAUTO que havia sido decretada pela Portaria MPS nº 3780, de 27 de novembro de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 2º combinado com o inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e por decisão unânime, resolve:

Nº 572 - Art. 1º Decretar a intervenção na SILIUS - Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 2º combinado com o inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e por decisão unânime, resolve:

Nº 573 - Art. 1º Decretar a intervenção na CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO  
Diretor-Superintendente

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 2.338, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1044/GM/MS, de 1º de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Hospitais de Pequeno Porte;

Considerando a Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica e estabelece, no item 5, inciso VII, do Capítulo I, a realização de primeiro atendimento às urgências médicas e odontológicas como característica do processo de trabalho das equipes de atenção básica, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as diretrizes e cria mecanismos para implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, reformulada pela Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011.

Art. 2º A Sala de Estabilização (SE) é a estrutura que funciona como local de assistência temporária e qualificada para estabilização de pacientes críticos/gravos, para posterior encaminhamento a outros pontos da rede de atenção à saúde, observadas as seguintes diretrizes:

I - funcionamento nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e nos 7 (sete) dias da semana;

II - equipe interdisciplinar compatível com suas atividades;

III - funcionamento conforme protocolos clínicos e procedimentos administrativos estabelecidos e/ou adotados pelo gestor responsável.

§ 1º Paciente crítico/grave é aquele que se encontra em risco iminente de perder a vida ou função de órgão/sistema do corpo humano, bem como aquele em frágil condição clínica decorrente de trauma ou outras condições relacionadas a processos que requeiram cuidado imediato clínico, cirúrgico, gineco-obstétrico ou em saúde mental.

§ 2º Assistência qualificada é a assistência prestada por profissionais de saúde capacitados ao pleno exercício dos protocolos clínicos firmados para o funcionamento adequado da SE.

Art. 3º A SE deve ser localizada em unidades ou serviços da Rede de Atenção à Saúde, devendo ser observados os seguintes requisitos para a sua implantação:

I - cobertura regional do componente SAMU 192 para a localidade de instalação da SE ou configuração da SE como base descentralizada do componente SAMU 192, de suporte avançado ou básico de vida, garantindo complementaridade da assistência local ou por telemedicina;

II - localização da SE em Município que ocupe posição estratégica em relação à Rede de Atenção às Urgências, objetivando menor tempo-resposta para atendimento e encaminhamento aos demais serviços de saúde referenciados do Plano de Ação Regional;

III - configuração da SE como serviço de apoio ao atendimento, transporte e/ou transferência de pacientes críticos/gravos em locais com grande extensão territorial ou de característica rural ou com isolamento geográfico de comunidades;

IV - instalação da SE em serviços de saúde, públicos ou filantrópicos, preferencialmente em Hospitais de Pequeno Porte, habilitados ou não, com até 30 (trinta) leitos e fora da área de abrangência de UPA 24 horas, podendo também ser instalada em outras unidades tipo Unidade Básica de Saúde (UBS) e Unidade Mista, desde que garantidas as condições para seu funcionamento integral por 24 horas em todos os dias da semana;

V - presença de equipe mínima de saúde composta por um médico, um enfermeiro e pessoal técnico com disponibilidade para assistência imediata na SE aos pacientes críticos/gravos admitidos, nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana;

VI - treinamento e qualificação da equipe atuante na SE para atendimento de urgências.

§ 1º A SE deve ser implantada com a observância dos parâmetros constantes do Anexo II a esta Portaria.

§ 2º Situações excepcionais serão discutidas e pactuadas na Comissão Intergestores Regional (CIR) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e posteriormente enviadas para análise do Ministério da Saúde.

Art. 4º A SE deve atender às orientações gerais, diretrizes e parâmetros estabelecidos na presente Portaria e na Política Nacional de Atenção às Urgências, especialmente com relação à:

I - observância do Anexo I a esta Portaria, no tocante à estrutura física, ao mobiliário e aos materiais e equipamentos mínimos definidos para a SE; e

II - observância do modelo definido pelo Ministério da Saúde no tocante à caracterização visual das unidades, conforme disponível no endereço eletrônico <http://www.saude.gov.br/sas>.

Parágrafo único. As ações das SE devem ser incluídas nos Planos de Ação Regional das Redes de Atenção às Urgências, conforme determina a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 2011.

Art. 5º Constituem-se responsabilidades da SE:

I - articular-se com a Rede de Atenção Básica, SAMU 192, unidades hospitalares, unidades de apoio diagnóstico e terapêutico e com outros serviços de atenção à saúde do sistema de saúde da região, construindo fluxos coerentes e efetivos;

II - fornecer retaguarda aos pacientes críticos e graves atendidos em regime de urgência no âmbito da Atenção Básica;

III - realizar atendimentos e procedimentos médicos e de enfermagem adequados aos casos críticos ou de maior gravidade;

IV - encaminhar os pacientes, após estabilização clínica, para internação em serviços hospitalares, por meio do Complexo Regulador, ou para as portas de urgência referenciadas pela Central de Regulação Médica das Urgências;

V - prover atendimento e/ou encaminhamento adequado a serviço de saúde hierarquizado, regulado e integrado à rede de Atenção às Urgências da região a partir da complexidade clínica e traumática do usuário;

VI - referenciar e contrarreferenciar para os demais serviços de atenção integrantes da rede de atenção à saúde, proporcionando continuidade ao tratamento com impacto positivo no quadro de saúde individual e coletivo; e

VII - solicitar retaguarda técnica ao SAMU 192, sempre que a gravidade/complexidade dos casos ultrapassarem a capacidade instalada da SE.

Art. 6º Constituem-se responsabilidades do gestor responsável pela SE:

I - garantir apoio técnico e logístico para o bom funcionamento da SE;

II - estabelecer e/ou adotar protocolos clínicos e procedimentos administrativos para o adequado funcionamento da SE; e

III - implantar processo de Acolhimento com Classificação de Risco, em concordância e articulação com outras unidades de urgência e de acordo com o Plano de Ação Regional.

Art. 7º Fica instituído incentivo financeiro de investimento para implantação de SE no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser repassado pela União aos Municípios responsáveis pela implantação.

§ 1º O valor referido no caput deste artigo configura o valor máximo a ser repassado pelo Ministério da Saúde para implantação de uma SE, compreendendo a área física, mobiliário, materiais e equipamentos mínimos, conforme definido nesta Portaria.

§ 2º Caso o custo da implantação da SE seja superior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a respectiva diferença no valor dos recursos financeiros deverá ser custeada Estados e Municípios interessados, conforme pactuado na CIR e na CIB.

§ 3º O incentivo financeiro de que trata o caput deste artigo será repassado aos Estados e Municípios com propostas aprovadas e com as SE aptas ao recebimento de investimento pelo Ministério da Saúde, conforme o estabelecido no art. 10 desta Portaria.

§ 4º Em caso de reforma de SE em serviços de saúde já existentes, o incentivo descrito no caput deste artigo será repassado, pelo Ministério da Saúde, a título de aquisição de equipamentos, materiais e mobiliários, cabendo ao Município a contrapartida para reforma e estruturação física da SE.

Art. 8º O repasse do incentivo financeiro de que trata esta Portaria será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em parcela única após a publicação de Portaria específica.

§ 1º Caberá aos órgãos de controle interno do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) e à Controladoria-Geral da União (CGU) o monitoramento da correta aplicação dos incentivos financeiros previstos nesta Portaria e do cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º Em caso de irregularidades constatadas pelos órgãos definidos no § 1º deste artigo, os recursos serão restituídos ao FNS, acrescidos de correção monetária prevista em lei.

Art. 9º Os Estados e Municípios que desejem receber o incentivo financeiro de que trata o art. 7º desta Portaria, deverão submeter ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), proposta de implantação de SE.

§ 1º A proposta de que trata o caput deste artigo será elaborada com base nas diretrizes estabelecidas pelo Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências.

§ 2º A proposta deverá conter:

I - o quantitativo populacional a ser coberto pela SE;

II - o compromisso formal do Município de prover a SE com equipe mínima, conforme estabelecido no Anexo II a esta Portaria, sendo de responsabilidade dos gestores a definição de estratégias que visem garantir retaguarda médica, de enfermagem e de pessoal técnico, nas 24 horas do dia e em todos os dias da semana, possibilitando a estabilização de pacientes críticos/gravos;

III - informação da existência, na área de cobertura da SE, de SAMU 192 habilitado; ou, na ausência deste, apresentação de termo de compromisso de implantação de SAMU 192 dentro do prazo de implantação da SE;

IV - informação sobre as grades de referência e contrarreferência pactuadas na Rede de Atenção à Saúde com as Unidades de Atenção Básica e/ou de Saúde da Família, bem como sobre os hospitais de retaguarda, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e o transporte sanitário, quando houver;

V - garantia de cobertura de Atenção Básica de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no Município sede da SE;

VI - garantia de retaguarda hospitalar, mediante a apresentação de termo de compromisso formalmente estabelecido pelas unidades de referência, em que estas aceitam ser referência e comprometem-se com o adequado acolhimento e atendimento dos casos encaminhados pelas Centrais de Regulação das Urgências de cada localidade;

VII - adesão ao Pacto Pela Saúde ou compromisso sanitário existente ou a demonstração do processo de adesão em curso; e

VIII - declaração do gestor responsável acerca da exclusividade de aplicação dos recursos financeiros repassados pela União para implantação da SE, garantindo a execução desses recursos para este fim.

§ 3º Em caso de inexistência do Componente SAMU 192, deverá ser garantido o transporte adequado ao quadro clínico do paciente, para remoção e garantia da continuidade da atenção, repassado o art. 10.

§ 4º Após pactuada e aprovada pela CIR e pela CIB, a proposta será encaminhada à SAS/MS para avaliação e verificação dos documentos descritos no § 2º deste artigo.

§ 5º Para a verificação prevista no § 4º deste artigo, a SAS/MS utilizará o Sistema de Pagamento (SISPAG), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde.

§ 6º Após a aprovação pela SAS/MS, caberá ao Ministério da Saúde publicar Portaria específica que afirma a aptidão do proponente ao recebimento do incentivo financeiro.

Art. 10. Fica instituído incentivo financeiro para custeio mensal da SE, a título de participação do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 1º O incentivo mensal para custeio será de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para custeio das SE localizadas em Municípios situados na região da Amazônia Legal, na região Nordeste e em regiões de extrema pobreza do Brasil, excetuando-se as regiões metropolitanas destas áreas;

§ 2º A caracterização das regiões de extrema pobreza do Brasil observará os critérios definidos pela Presidência da República.

§ 3º O repasse do incentivo mensal para custeio da SE está condicionado à habilitação da SE.

§ 4º A habilitação dar-se-á por Portaria específica do Ministério da Saúde, desde que comprovado o perfeito funcionamento da SE, com a apresentação da seguinte documentação:

I - declaração do gestor acerca da adequação da área física disponível para o funcionamento da SE, conforme Anexo I a esta Portaria;

II - descrição, pelo gestor, dos equipamentos, materiais e mobiliários instalados, conforme Anexo I a esta Portaria;

III - descrição, pelo gestor, da equipe que atuará junto à SE;

IV - declaração da CIR confirmando o funcionamento efetivo da SE, conforme padrões mínimos exigidos para a área física, equipamentos e recursos humanos.

V - Alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária local.

§ 5º Uma vez habilitada a SE, o Município responsável pelo seu funcionamento receberá o incentivo de custeio mensal diretamente do FNS, de forma regular e automática, para manutenção dos serviços efetivamente implantados e habilitados.

§ 6º O recurso referido no § 5º deverá compor o Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

§ 7º A complementação dos recursos necessários ao custeio das SE é de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida na respectiva CIB.

§ 8º Caso haja redução da cobertura de Atenção Básica ofertada no Município sede da SE por mais de 3 (três) meses consecutivos, ficará suspenso o repasse do incentivo de custeio mensal, instituído no caput deste artigo, até que se demonstre o retorno ao patamar de cobertura observado no momento da habilitação.

§ 9º É obrigatória a inscrição da SE no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e a alimentação dos Sistemas de Informação do SUS (SIA/SUS e SIH/SUS) com os dados de produção de serviços das unidades habilitadas, ainda que não gere pagamento de procedimentos por produção.

§ 10 A não-alimentação dos bancos de dados referidos no § 9º deste artigo por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados implicará a suspensão do repasse do incentivo de custeio mensal estabelecido no caput deste artigo.



Art. 11. Os recursos financeiros para o custeio das atividades de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, nas seguintes ações:

- I - 10.302.1220.8933 - Serviço de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar;  
 II - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e  
 III - 10.302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 12. Para os fins do disposto nesta Portaria, ao Distrito Federal competem os direitos e obrigações reservados aos Estados e aos Municípios.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

ÁREA FÍSICA, INFRAESTRUTURA FÍSICA, MOBILIÁRIO, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÍNIMOS PARA SALA DE ESTABILIZAÇÃO (SE)

Área Física Infraestrutura física

AMBIENTE	NUMERO DE LEITOS DE ESTABILIZAÇÃO (MÍNIMO)	ÁREA (M²)	INSTALAÇÕES
Sala de Estabilização	02	16 m² por leito, com distância mínima de 1,5 m entre estes e paredes, exceto cabeceira e pé do leito = 1,2 m. Pé-direito mínimo = 2,7 m.	Instalações baseadas conforme regulamentação sanitárias
Área de Serviço de Enfermagem		4,0 m²	
Área Total		36 m²	

Mobiliário, materiais e equipamentos mínimos.

	Quantidade
Resuscitador manual kit adulto, infantil e neonatal	2
Armário suspenso com divisórias	1
Oxímetro portátil ( hand-set)	2
Aspirador portátil	1
Balde com pedal contenedor de resíduos com tampa e pedal	2
Bancada com cuba e armários	1
Mesa de Mayo	1
Banqueta giratória	1
Colar cervical (kit com 5 tamanhos)	1
Biombo	1
Bomba de infusão	2
Caixa básica de instrumental cirúrgico	1
Desfibrilador/cardioversor com monitor multiparâmetro e marcapasso	1
Carro de urgência	1
Detector de batimentos cardíacos fetais	1
Eletrcardiografo portátil	1
Escada com 2 degraus	1
Esfigmomanômetro de pedestal com manguito infantil e adulto	1
Estetoscópio adulto/infantil	2
Suporte de Hamper	1
Lanterna clínica	1
Laringoscópio com kit adulto e infantil	1
Maca com grades removíveis e rodas com travas	2
Mesa auxiliar p/ instrumental	1
Refletor parabólico de luz fria	1
Suporte de soro	2
Ventilador de transporte eletrônico microprocessador adulto/infantil com traquéias adulto, infantil e neonatal	2
Foco cirúrgico móvel	1
Prancha longa	1
Cilindro de oxigênio portátil	1
Ponto de Oxigênio	1
Gerador ou Nobreak sistema de emergência	1

ANEXO II

SERVIÇO/ UNIDADE	POPULAÇÃO DE COBERTURA	ÁREA FÍSICA MÍNIMA	EQUIPE MÍNIMA NA SE	NÚMERO MÍNIMO DE LEITOS DE ESTABILIZAÇÃO
SE	até 50.000 (cinquenta mil) habitantes	40 m² 36 m²	01 (um) médico generalista com qualificação no atendimento em urgências com garantia de retaguarda de enfermagem e de pessoal técnico, nas 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana	02

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Operacional - RO nº 1.080, de 30 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 03 de outubro de 2011, Seção 1, página 73, no Art. 1º ONDE SE LÊ: "registro ANS nº 30.336-5", LEIA-SE: "registro ANS nº 30.336-4".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas a seguir, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.010713/2010-91	SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar garantir em 04/10 cobertura do procedimento Dermolipectomia, benef. C.A.B. (Art.12, II da Lei 9.656)	Anulação auto 34620.Arquivamento
	25779.005401/2009-22	CAIXA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA UNIVERSIDADE	316873.	73.395.469/0001-40	Deixar enviar informação devida ANS ao credenciar em 12.02.09 Hosp. Mater Dei S/A, CNPJ 16.676.520/0001-59, sem comunicar ANS; reduzir rede hospitalar sem autorização expressa ANS, a partir 07/09 pelo Hosp. Mater Dei S/A, em BH-MG. ( Art. 20, caput, da Lei 9656 c/c art. 20, II, da RN 85, alterada pela RN 100; Art.17, §4º da Lei 9.656)	205.106,25 (DUZENTOS E CINCO MIL, CENTO E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

EUNICE MOURA DALLE

## NÚCLEO EM PERNAMBUCO

## DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas a seguir, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.014657/2010-03	UNIMED JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	321044.	08.680.639/0001-77	Proceder a alterações contratuais de planos de assistência à saúde em desacordo com a legislação vigente (Art.35, §2º da Lei 9.656).	advertência
	25783.003341/2010-88	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656 c/c Art.20 da RN 0085 alterada pela RN 100).	advertência

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

## NÚCLEO NO PARANÁ

## DECISÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

A Chefe - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.014516/2010-92	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deix. de cumprir as obrigs. prevs. nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

## NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas a seguir, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.017828/2011-79	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos c/ os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incs. II e III do § único do art. 13 da Lei 9656/98. (Art.13, parág. único, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.067993/2010-91	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos c/ os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incs. II e III do § único do art. 13 da Lei 9656/98. (Art.13, parág. único, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANTÁRIAGERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE  
PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO  
DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIADESPACHOS DO GERENTE-GERAL  
Em 30 de setembro de 2011

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ABBOTT PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.  
25351.671936/2008-26 - AIS:865110/08-8( 551/2008) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 32.000,00 ( Trinta e dois mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
ALQG TECNOLOGIA LTDA  
25351.432382/2007-62 - AIS:556995/07-8 ( 349/2007) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 ( Doze mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
APIÁRIOS BÉLA VISTA LTDA  
25351.222674/2008-70 - AIS:282186/08-9 ( 121/2008) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 22.000,00 ( Vinte e dois mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
BAYONNE COSMÉTICOS LTDA-ME  
25351.296339/2008-16 - AIS:376137/08-1 ( 274/2008) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 ( Cinquenta mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
BIOSINTÉTICA FARMACÉUTICA LTDA  
25351.345256/2007-79 - AIS:446332/07-3 ( 298/2007) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 90.000,00 ( Noventa mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
FARMOQUÍMICA S/A  
25351.199218/2004-95 - AIS:301707/04-9 ( 507/2004) - GGPRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 ( Cinquenta mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA  
25351.193010/2007-13 - AIS:245521/07-8 ( 135/2007) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 160.000,00 ( Cento e sessenta mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
FLAGIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
25351.295333/2008-13 - AIS:374876/08-6 (285/2008)- GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 ( Dezesesseis mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA  
25351.053305/2008-21 - AIS:068911/08-4 ( 09/2008) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 32.000,00 ( Trinta e dois mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
LABORATÓRIOS FERRING LTDA  
25351.247785/2010-80 - AIS:325906/10-4 ( 280/2010) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 ( Sessenta mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
25351.232476/2008-14 - AIS:294560/08-6 ( 131/2008) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 90.000,00 ( Noventa mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
LEITESOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
25351.132060/2009-92 - AIS:170270/09-0 ( 074/2009) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 ( Dez mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA S.A.  
25351.440569/2008-11 - AIS:581625/08-4 ( 350/2008) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 ( Dez mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
MERCK S/A  
25351.866530/2008-60 - AIS:346531/08-4 ( 605/2008) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 ( Cinquenta mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
PRODUTOS FARMACÉUTICOS MILLET ROUX LTDA  
25351.255915/2008-67 - AIS:323542/08-4 ( 241/2008) - GGPRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 65.000,00 ( Sessenta e cinco mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
25351.351543/2006-37 - AIS:469949/06-1 (149/2006) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 ( Cinquenta e seis mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
RADIO BARRIGA VERDE LTDA  
25351.193357/2007-58 - AIS:246013/07-1 ( 148/2007) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 160.000,00 ( Cento e sessenta mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
RADIO EXCELSIOR DA BAHIA SOCIEDADE ANÔNIMA  
25351.193196/2007-01 - AIS:245771/07-7 ( 146/2007) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 ( Sessenta mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA  
25351.043662/2006-19 - AIS:056306/06-4 ( 1647/2005) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 ( Cem mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
SANIBRAS BIONUTRIENTES LTDA.  
25351.565225/2008-13 - AIS:734893/08-2 ( 491/2008) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 ( Sete mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
TV DIARIO LTDA  
25351.358972/2005-54 - AIS:426247/05-6 (1369/2005) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 ( Doze mil reais ), além de Proibição de Propaganda,  
TV O ESTADO DE FLORIANÓPOLIS LTDA  
25351.193219/2007-79 - AIS:245809/07-8 ( 147/2007) - GGPRO/ANVISA  
Penalidade de Multa no valor de R\$ 160.000,00 ( Cento e sessenta mil reais ), além de Proibição de Propaganda,

MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES



PORTARIA Nº 465, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DECISÕES

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DA GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS, usando das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, inciso XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 27.04.2000 constante do processo nº. 25724.000178/1999-30 (fl. 30 - Expediente 352795/05-6 - empresa AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.) que inflige penalidade de ADVERTÊNCIA, por força da súmula 50 da Advocacia-Geral da União - AGU, noticiado pelo Memorando nº 1495/2011/AGU/PGF/ANVISA/PROCR/CAJUD (fl. 56).

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 05.12.2000 constante do processo nº. 25724.000035/1999-98 (fl. 07 - Expediente 352689/05-5 - empresa AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.) que inflige penalidade de ADVERTÊNCIA, por força da súmula 50 da Advocacia-Geral da União - AGU, noticiado pelo Memorando nº 1495/2011/AGU/PGF/ANVISA/PROCR/CAJUD (fl. 30).

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 22.09.2000 constante do processo nº. 25724.001493/2000-79 (fl. 06 - Expediente 210389/03-3 - empresa CARGIL AGRÍCOLA S/A.) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força da súmula 50 da Advocacia-Geral da União - AGU, noticiado pelo Memorando nº 1495/2011/AGU/PGF/ANVISA/PROCR/CAJUD (fl. 47).

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 30.10.2000 constante do processo nº. 25724.000184/1999-97 (fl. 20 - Expediente 410015/05-8 - empresa MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL.) que inflige penalidade de ADVERTÊNCIA, por força da súmula 50 da Advocacia-Geral da União - AGU, noticiado pelo Memorando nº 1495/2011/AGU/PGF/ANVISA/PROCR/CAJUD (fl. 43).

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 27.04.2000 constante do processo nº. 25724.002838/2000-43 (fl. 11 - Expediente 552795053 - empresa NAVIO PERGAMOS REPRESENTADO PARA CARGIL AGRÍCOLA S.A.) que inflige penalidade de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por força da súmula 50 da Advocacia-Geral da União - AGU, noticiado pelo Memorando nº 1495/2011/AGU/PGF/ANVISA/PROCR/CAJUD (fl. 79).

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 02.02.2001 constante do processo nº. 25724.002188/2000-02 (fl. 16 - Expediente 212441/03-6 - empresa NAVIO ROYAL CONFIDENCE - AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSCAR LTDA.) que inflige penalidade de multa no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por força da súmula 50 da Advocacia-Geral da União - AGU, noticiado pelo Memorando nº 1495/2011/AGU/PGF/ANVISA/PROCR/CAJUD (fl. 86).

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 15.08.2000 constante dos processos nº.s 25724.000132/1999-65 - fl. 13 - Expediente 212432/03-7 e 25724.000131/1999-01 - fl. 15 - Expediente 212407/03-6 (apensos) - empresa TIBAGI SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.) que inflige penalidade de multa, ambos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força da súmula 50 da Advocacia-Geral da União - AGU, noticiado pelo Memorando nº 1495/2011/AGU/PGF/ANVISA/PROCR/CAJUD (fl. 57 do processo nº 25724.000131/1999-01).

TORNAR SEM EFEITO o Auto de Infração Sanitária n. 10/2007 - CVPF-RJ/GGPAF/DIAGE/ANVISA lavrado em 13.01.2007 em desfavor da Oceanus Agência Marítima S.A. constante do processo nº. 25752.193000/2007-57 em cumprimento a determinação do MM. Juiz Federal Alfredo França Neto da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (Processo n. 0006047-74.2007.4.02.5101; MS n. 2007.51.01.0060472; Mandado de Intimação n. MAN.0030.000759-0/2011).

IVETE FASSHEBER

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 464, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre as operações com recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para os fins que especifica.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES, DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e o art. 8º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1º As operações com recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ficam regulamentadas nos termos desta Portaria, no que se refere a:

- I - valor de subvenção econômica; e
- II - requisitos e participação financeira dos beneficiários.

Art. 2º As operações de que trata o art. 1º desta Portaria têm por objetivo atender famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que o proponente não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país, e não tenha recebido benefícios de natureza habitacional, oriundos de recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.

Parágrafo único. Em situação de emergência ou de calamidade pública declarada nos termos da legislação federal vigente, as famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel poderão ser atendidas ainda que o bem perdido tenha sido objeto de financiamento habitacional ou que as famílias já tenham recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, respeitadas as demais condições estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 3º A dívida contratual, o saldo devedor e as prestações mensais serão corrigidas anualmente, na data de aniversário da assinatura do contrato, pela Taxa Referencial de Juros - TR do primeiro dia do respectivo mês, acumulada no período de 12 (doze) meses.

Art. 4º Os beneficiários assumirão responsabilidade contratual pelo pagamento de 120 (cento e vinte) prestações mensais, correspondentes a dez por cento da renda bruta familiar mensal, com valor mínimo fixado de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor mínimo fixado para a prestação mensal poderá ser alterado por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5º O valor da operação de financiamento com o beneficiário será de até 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) do valor de investimento o qual correspondente ao somatório dos custos diretos e indiretos necessários à produção da unidade habitacional.

Parágrafo único. O custeio do valor da diferença entre o total do investimento e da operação de financiamento será regulamentado pelo Conselho Curador do FDS.

Art. 6º Os contratos firmados com os beneficiários estabelecerão por conta do FDS:

- I - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente, sem cobrança de contribuição do beneficiário;
- II - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário, a ser regulamentado pelo Conselho Curador do FDS; e
- III - pagamento de custas e emolumentos cartorários referentes à escritura pública, registro das garantias e aos demais atos relativos ao imóvel.

Art. 7º O valor decorrente da diferença entre o valor da operação e o somatório das cento e vinte prestações mensais assumidas contratualmente será concedido sob a forma de subvenção econômica aos beneficiários.

§ 1º A subvenção econômica será concedida nas prestações mensais, ao longo de cento e vinte meses, observados ainda os seguintes dispositivos:

- I - A quitação antecipada da operação implicará a perda integral da subvenção, já concedida nas prestações vencidas, pagas ou não, devidamente atualizadas na forma do art. 3º desta Portaria, e as a vencer; e
- II - não será admitida a transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação.

§ 2º Serão consideradas nulas as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda ou promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras estabelecidas nessa Portaria, sem atendimento das condições estabelecidas no inciso II do § 1º.

§ 3º Constatada a destinação diversa ao imóvel que não para residência do(s) beneficiário(s), o FDS poderá declarar a imediata rescisão do Contrato e promover a retomada do imóvel.

§ 4º Admite-se a substituição de beneficiários antes da conclusão do empreendimento, nos termos das normas do Conselho Curador do FDS.

§ 5º A substituição de beneficiários antes da conclusão do empreendimento não implica na quitação da operação nos termos do inciso I do § 1º, devendo ser observada as demais regulamentações do Ministério das Cidades.

Art. 8º O valor máximo da operação fica limitado a R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) por beneficiário.

Parágrafo único. O Ministério das Cidades poderá estabelecer limites inferiores ao estabelecido no caput, de acordo com a tipologia e localização do imóvel e o Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa Minha Vida - CAPMCMV avaliará o desempenho do programa com vista ao atingimento da meta física e financeira.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE  
Ministro de Estado das Cidades

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

VALTER CORREIA DA SILVA  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão  
Interino

Dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis por meio da transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº. 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando o disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº. 12.424, de 16 de junho de 2011, e no Decreto nº. 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art.1º Estabelecer as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis por meio da transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Portaria.

Art.2º Revogar a Portaria MCIDADES nº 325, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2001, Seção 1, páginas 57 a 60.

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO I

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA  
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA  
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO FAR

1. FINALIDADE

A transferência de recursos ao FAR, no âmbito do PNHU, tem por objetivo a aquisição e requalificação de imóveis destinados à alienação para famílias com renda mensal até mil e seiscentos reais, por meio de operações realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

2. DIRETRIZES GERAIS

a) promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas;

b) provisão habitacional em consonância com os planos diretores municipais, garantindo sustentabilidade social, econômica e ambiental aos projetos de maneira integrada a outras intervenções ou programas da União e demais esferas de governo;

c) criação de novos postos de trabalho diretos e indiretos, especialmente por meio da cadeia produtiva da construção civil;

d) promoção de condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum, disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda, conforme disposto no art. 73 da Lei 11.977/2009;

e) atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H, no que diz respeito à promoção da qualidade, produtividade e sustentabilidade do Habitat, principalmente na utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas, especialmente aqueles produzidos por empresas qualificadas nos programas setoriais da qualidade - PSQ, do Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos - SiMaC; à contratação de empresas construtoras certificadas no Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil - SiAC; e a chancela do Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores - SiNAT quando for empregado sistemas ou subsistemas construtivos que não sejam objeto de norma brasileira prescritiva e não tenham tradição de uso no território nacional; e

f) execução de trabalho social, entendido como um conjunto de ações inclusivas, de caráter sócio educativas, voltadas para o fortalecimento da autonomia das famílias, sua inclusão produtiva e a participação cidadã, contribuindo para a sustentabilidade dos empreendimentos habitacionais.

3 PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

3.1 MINISTÉRIO DAS CIDADES

a) estabelecer as regras e condições para implantação dos empreendimentos, respeitados os requisitos previstos no art. 6º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

b) definir os parâmetros de priorização de projetos, respeitados os critérios estabelecidos nos incisos do art. 4º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

c) definir a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente;

d) Em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá rever, anualmente, os limites de renda familiar dos beneficiários;

e) fixar, em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito das operações, na forma disposta no art. 13 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

f) fixar em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; a quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e a co-

bertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário; na forma prevista pelo art. 8º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011.

g) estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do Programa, conforme disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

h) regular, por meio de Termo de Adesão, a participação do Distrito Federal, estados e municípios no âmbito do PMCMV; e

i) acompanhar e avaliar o desempenho do Programa.

3.2 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, na qualidade de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR:

a) expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do Programa;

b) expedir e publicar, no Diário Oficial da União, os atos normativos necessários à operacionalização do Programa; e

c) firmar os instrumentos com as respectivas instituições financeiras oficiais federais, estabelecendo as condições operacionais para a execução do Programa.

d) remunerar as instituições financeiras oficiais federais pelas atividades exercidas no âmbito das operações, observadas os valores fixados em Portaria Interministerial nos termos do inciso I do art. 13 do Decreto 7.499, de 16 de junho de 2011.

3.3 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS FEDERAIS, na qualidade de Agentes executores do Programa:

a) definir, com base nas diretrizes gerais fixadas e demais disposições desta Portaria, os critérios técnicos a serem observados na aquisição e alienação dos imóveis;

b) adquirir as unidades habitacionais destinadas à alienação, em nome do FAR;

c) analisar a viabilidade técnica e jurídica dos projetos, bem como acompanhar a execução das respectivas obras e serviços até a sua conclusão;

d) contratar a execução de obras e serviços considerados aprovados nos aspectos técnicos e jurídicos, e observados os critérios estabelecidos nesta Portaria;

e) responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do Programa os imóveis produzidos;

f) adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado;

g) observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere aos impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e

h) providenciar o cadastramento dos beneficiários do Programa no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT e solicitar ao Poder Público o cadastramento no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO.

i) comunicar formalmente aos entes públicos que firmaram os respectivos Instrumentos de Compromisso, em no máximo trinta dias contados da data da contratação da operação, o cronograma de início e conclusão da execução de obras e serviços, incluída a sua legalização.

3.4 DISTRITO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta, que aderirem ao Programa:

a) firmar Termo de Adesão ao PMCMV, conforme Anexo VI, disponibilizado no sítio eletrônico (www.cidades.gov.br), assumindo, no mínimo, as seguintes atribuições:

a.1) executar a seleção de beneficiários do Programa, observados os critérios de elegibilidade e seleção da demanda definidos pelo Ministério das Cidades em normativo específico;

a.2) executar o Trabalho Social junto aos beneficiários dos empreendimentos contratados, conforme o disposto no Anexo V desta Portaria;

a.3) apresentar Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos, expresso em Matriz de Responsabilidades, conforme o disposto no Anexo IV desta Portaria;

a.4) firmar, a cada empreendimento, Instrumento de Compromisso de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços, e de responsabilidade pela execução do projeto de Trabalho Social, de que tratam os incisos IV do art. 6º e II do art. 23, ambos do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

a.5) apresentar cronograma de implementação da Matriz de Responsabilidades à instituição financeira oficial federal, ao ser comunicado da contratação dos empreendimentos;

b) promover ações que facilitem a execução de projetos, na forma disposta no art. 4º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

c) estender sua participação no Programa, sob a forma de aportes financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, necessários à realização das obras e serviços do empreendimento;

d) apresentar proposta legislativa que disponha sobre os critérios e a forma de reconhecimento do empreendimento a ser construído como de zona especial de interesse social - ZEIS;

3.4.1 Os Termos de Adesão, assinados até 08 de julho de 2011, terão vigência até 31 de dezembro de 2011.

3.5 EMPRESAS DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL interessadas em participar do Programa:

a) apresentar às instituições financeiras oficiais federais projetos de produção de empreendimentos para alienação dos imóveis;

b) executar os projetos aprovados pela instituição financeira oficial federal.

c) realizar a guarda dos imóveis pelo prazo de sessenta dias após a conclusão e legalização das unidades habitacionais.

#### 4 ÁREA DE ATUAÇÃO

As operações de aquisição de imóveis serão implementadas nas capitais estaduais e respectivas regiões metropolitanas, nas regiões metropolitanas de Campinas/SP e Baixada Santista/SP, no Distrito Federal e nos municípios com população igual ou superior a cinquenta mil habitantes.

4.1 Poderão, ainda, serem implementadas operações de aquisição de imóveis nos municípios com população entre vinte e cinquenta mil habitantes, desde que:

a) possuam população urbana igual ou superior a setenta por cento de sua população total;

b) apresentem taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado;

c) apresentem taxa de crescimento populacional, entre os anos 2007 e 2010, superior a cinco por cento.

4.2 O enquadramento do município no Programa se dará com base nas seguintes fontes de informação:

a) a verificação da população deverá ser realizada com base na mais recente estimativa populacional disponível no sítio eletrônico do IBGE.

b) a identificação do município como integrante de região metropolitana deverá ser feita com base nos dados disponíveis no sítio eletrônico do IBGE, sem prejuízo de comprovação por meio de apresentação da lei de criação ou ampliação da respectiva região metropolitana.

c) Os municípios caracterizados no subitem 4.1 terão seu enquadramento com base nas informações apuradas pelo Censo Demográfico 2010, disponíveis no sítio eletrônico do IBGE.

4.3 É facultado à Secretaria Nacional de Habitação autorizar a contratação de operações, independente do porte populacional do município, destinadas a atender demanda habitacional decorrente de:

a) crescimento demográfico resultante do impacto de grandes empreendimentos; e

b) situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida por Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional.

4.3.1 A autorização estará condicionada à solicitação fundamentada do ente público e análise técnica da instituição financeira oficial federal.

#### 5 ORIGEM E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, para os fins previstos neste instrumento, serão utilizados os recursos transferidos pela União ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011.

#### 6 PLANO DE CONTRATAÇÃO E META FÍSICA

O Programa tem como meta a produção de oitocentos e sessenta mil unidades habitacionais, até 31 de dezembro de 2014, respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

6.1 A distribuição da meta física entre Unidades da Federação, conforme Anexo II, é efetuada de acordo com a estimativa do déficit habitacional urbano para famílias com renda até três salários mínimos, considerando os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao ano de 2008.

6.2 Compete à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades autorizar remanejamento de metas entre Unidades da Federação, a partir de justificativa previamente apresentada pelas instituições financeiras oficiais federais.

6.3 A partir de 2012, as instituições financeiras oficiais federais, na qualidade de agentes executores do Programa, deverão encaminhar, trimestralmente, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, o plano de metas de contratação, por Unidade da Federação, para o trimestre subsequente.

#### 7 VALORES MÁXIMOS DE AQUISIÇÃO DAS UNIDADES:

7.1 Os valores máximos de aquisição das unidades, observadas as áreas de atuação definidas no item 4 deste Anexo I, são os seguintes:

UF	LOCALIDADE	VALOR MÁXIMO DE AQUISIÇÃO DA UNIDADE	
		APARTAMENTO	CASA
SP e DF	Municípios integrantes das regiões metropolitanas do Estado de São Paulo, municípios de Jundiaí/SP, São José dos Campos/SP, Jacareí/SP e DF	65.000,00	63.000,00
	Demais Municípios	57.000,00	57.000,00
RJ	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	53.000,00	53.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	63.000,00	60.000,00
MG	Demais Municípios	55.000,00	55.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	51.000,00	51.000,00
ES e TO	Capital e respectiva região Metropolitana	57.000,00	56.000,00
	Demais Municípios	52.000,00	52.000,00
GO, MS e MT	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	48.000,00	48.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	54.000,00	53.000,00
AC, AM, AP, PA, RO e RR	Demais Municípios	50.000,00	50.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	50.000,00	50.000,00
BA	Capital e respectiva região Metropolitana	54.000,00	53.000,00
	Demais Municípios	49.000,00	49.000,00
CE e PE	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	45.000,00	45.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	56.000,00	54.000,00
AL, MA, PB, PI, RN e SE	Demais Municípios	49.000,00	49.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	45.000,00	45.000,00
RS, PR e SC	Capital e respectiva região Metropolitana	53.000,00	52.000,00
	Demais Municípios	48.000,00	48.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	44.000,00	44.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	56.000,00	55.000,00
	Demais Municípios	52.000,00	52.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	48.000,00	48.000,00

7.2 Os projetos cujas especificações técnicas mínimas das unidades habitacionais são compatíveis com as regras vigentes até 08 de julho de 2011, acrescidos de revestimento cerâmico nos pisos de todos os cômodos e em todas as paredes nas áreas molhadas, somente poderão ser contratados até 31 de dezembro de 2011.

7.2.1 Os valores máximos de aquisição das unidades, dos projetos enquadrados no subitem anterior são os seguintes:

UF	LOCALIDADE	VALOR MÁXIMO DE AQUISIÇÃO DA UNIDADE	
		APARTAMENTO	CASA
SP	Municípios integrantes das regiões metropolitanas do Estado de São Paulo, municípios de Jundiaí/SP, São José dos Campos/SP e Jacareí/SP	62.000,00	59.000,00
	Demais Municípios	54.000,00	54.000,00
RJ	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	50.000,00	50.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	59.000,00	57.000,00
MG	Demais Municípios	52.000,00	52.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	51.000,00	51.000,00
ES	Capital e respectiva região Metropolitana	54.000,00	53.000,00
	Demais Municípios	50.000,00	50.000,00
DF	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	45.000,00	45.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	51.000,00	50.000,00
GO, MS e MT	Demais Municípios	47.000,00	47.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	47.000,00	47.000,00
AC	Capital e respectiva região Metropolitana	59.000,00	57.000,00
	Demais Municípios	52.000,00	52.000,00
AM, AP, PA, RO e RR	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	48.000,00	48.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	61.000,00	60.000,00
TO	Demais Municípios	51.000,00	50.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	47.000,00	47.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	52.000,00	50.000,00
	Demais Municípios	49.000,00	48.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	45.000,00	45.000,00
	Capital e respectiva região Metropolitana	50.000,00	50.000,00
	Demais Municípios	47.000,00	47.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes	43.000,00	43.000,00



BA	Capital e respectiva região Metropolitana	54.000,00	53.000,00
	Demais Municípios	47.000,00	47.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes		43.000,00
CE e PE	Capital e respectiva região Metropolitana	53.000,00	52.000,00
	Demais Municípios	46.000,00	46.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes		42.000,00
AL, MA, PB, PI, RN e SE	Capital e respectiva região Metropolitana	50.000,00	49.000,00
	Demais Municípios	45.000,00	45.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes		41.000,00
PR	Capital e respectiva região Metropolitana	54.000,00	52.000,00
	Demais Municípios	49.000,00	50.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes		45.000,00
RS e SC	Capital e respectiva região Metropolitana	53.000,00	52.000,00
	Demais Municípios	49.000,00	50.000,00
	Municípios entre 20 e 50 mil habitantes		45.000,00

7.3 Os valores máximos de aquisição estabelecidos nos subitens 7.1 e 7.2.1 compreendem os custos de aquisição do terreno, edificação, infraestrutura interna, equipamentos de uso comum, quando em condomínio, tributos, despesas de legalização e trabalho social.

7.3.1 Os valores máximos de aquisição estabelecidos no subitem 7.1, contemplam, ainda, os custos do sistema de aquecimento solar nas edificações unifamiliares.

7.3.2 No caso de aquisição de projetos sob a forma de loteamento, cuja infraestrutura não se encontra executada, o valor de investimento poderá compreender os custos com a infraestrutura externa aos lotes adquiridos, desde que inserida na poligonal do empreendimento.

7.3.3 Os valores máximos de aquisição estabelecidos para os municípios com população entre vinte e cinquenta mil habitantes também são aplicáveis para a produção de casas sobrepostas, villages e sobrados, conforme especificação técnica mínima disponível para consulta no endereço eletrônico do Ministério das Cidades, [www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br).

7.4 Havendo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, por parte da União, do ente federado ou terceiros, o valor correspondente poderá ser utilizado para:

- viabilização do empreendimento;
- aumento da área da unidade e número de cômodos;
- equipamentos comunitários.

7.5 Os municípios caracterizados como Capitais Regionais e com população superior a duzentos e cinquenta mil habitantes terão seus valores máximos de aquisição correspondentes às capitais dos respectivos estados.

7.5.1 Para efeito do disposto no subitem, consideram-se Capitais Regionais aquelas definidas no estudo "Regiões de Influência das Cidades - REGIC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao ano de 2008.

## 8. REQUALIFICAÇÃO DE IMÓVEIS

As propostas destinadas à aquisição e requalificação de imóveis observarão as seguintes condições:

8.1 Os valores máximos de aquisição e requalificação da unidade habitacional são aqueles definidos no item 7 desse Anexo I.

8.2 As propostas de projetos de requalificação de imóveis, que excederem os valores dispostos no item 7 desse Anexo I deverão ser encaminhadas à apreciação da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, mediante solicitação fundamentada das instituições financeiras oficiais federais.

8.2.1 Os limites máximos de valor de aquisição por unidades serão apurados considerando-se o valor médio da unidade por empreendimento.

8.2.2 Deverá ser observado o limite máximo de subvenção econômica estabelecido pela Portaria Interministerial que regulamenta a matéria, conforme o disposto no art. 13 do Decreto 7.499, de 16 de junho de 2011.

8.3 É facultado às instituições financeiras oficiais federais autorizar casos excepcionais referentes a empreendimentos de requalificação de imóveis que requeiram, mediante justificativa técnica, alterações nas diretrizes de elaboração de projetos, dispostas no Anexo IV desse instrumento.

## 9. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades realizará o monitoramento e avaliação do Programa, a partir das informações que deverão ser disponibilizadas pelas instituições financeiras oficiais federais, conforme segue:

9.1 As operações em análise, contendo os seguintes dados:

- número da operação;
- data de apresentação do projeto;
- natureza da operação (produção, requalificação, calamidade ou vinculada);
- valor total do investimento;
- valor a ser contratado;
- código do IBGE e nome do município;
- unidade da Federação a que pertence o município;
- código, nome e endereço do empreendimento;
- razão social e CNPJ da empresa proponente;
- quantidade e tipologia das unidades (casa, apartamento ou casa sobreposta) que compõem o empreendimento;

k) quantidade de unidades adaptadas no empreendimento;

l) tipo de empreendimento (condomínio ou loteamento);

m) coordenadas geográficas do empreendimento;

n) valor do aquecimento solar utilizado na obra;

o) formas e respectivos valores das contrapartidas ofertadas pelo poder público; e

p) ente público parceiro (que ofertou as contrapartidas).

9.2 As operações contratadas, contendo os seguintes dados:

a) número do contrato;

b) situação do contrato;

c) data assinatura do contrato;

d) natureza do contrato (produção, requalificação, calamidade ou vinculada);

e) valor total do investimento;

f) valor contratado;

g) código do IBGE e nome do município;

h) unidade da Federação a que pertence o município;

i) código, nome e endereço do empreendimento;

j) razão social e CNPJ da empresa proponente;

k) quantidade e tipologia das unidades (casa, apartamento ou casa sobreposta) que compõem o empreendimento;

l) quantidade de unidades adaptadas no empreendimento;

m) tipo de empreendimento (condomínio ou loteamento);

n) coordenadas geográficas do empreendimento;

o) data da contratação;

p) data prevista para conclusão da obra;

q) data prevista para inauguração da obra;

r) valor do aquecimento solar utilizado na obra;

s) tipos e respectivos valores das contrapartidas aportadas pelo poder público; e

t) ente público parceiro (que aportou as contrapartidas).

9.3 As operações rejeitadas, contendo os seguintes dados:

a) número da operação; e

b) motivo da rejeição.

9.4 Os empreendimentos concluídos, discriminando:

a) número do empreendimento;

b) número do contrato;

c) data da inauguração do empreendimento;

d) data prevista para a entrega do empreendimento; e

e) quantidade de unidades ociosas no empreendimento.

9.5 As operações de alienação dos imóveis, discriminando:

a) o número do contrato do empreendimento;

b) o número do contrato de alienação da unidade;

c) a data do contrato de alienação da unidade;

d) o nome, o sexo e a idade do responsável a quem foi alienado a unidade habitacional;

e) CPF do responsável;

f) NIS do responsável pelo grupo familiar;

g) renda familiar mensal bruta dos beneficiários dentro do grupo familiar;

h) se mulher chefe de família;

i) se titular com deficiência física;

j) se com membro da família com deficiência física;

k) se proveniente de área de risco;

l) se proveniente de atendimento excepcionado (calamidade pública); e

m) se proveniente de operação vinculada, com o respectivo número do Termo de Compromisso.

9.6 O andamento das obras, discriminando:

a) número do contrato;

b) situação do contrato;

c) data da última liberação;

d) valores liberados;

e) percentuais de execução de obras;

f) situação das obras (não iniciada, normal, paralisada, atrasada, outras);

g) providências adotadas (no caso de não iniciada, atrasada ou paralisada);

h) data prevista de conclusão; e

i) data prevista para inauguração.

9.7 A disponibilizarão as informações constantes do caput por meio de base de dados a ser formatada, em conjunto com a Secretaria Nacional de Habitação, num prazo de trinta dias contados da publicação desta Portaria.

## 10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 As instituições financeiras oficiais federais ficarão impedidas de firmar contratações de novas operações nos municípios que:

a) não assinarem Termo de Adesão ao Programa;

a.1) Os municípios que já assinaram o Termo de Adesão até 08 de julho de 2011 deverão providenciar sua substituição até 31 de dezembro de 2011; e

b) apresentarem no âmbito deste Programa, unidades concluídas e legalizadas há mais de noventa dias, com ociosidade superior a 5% do total das respectivas unidades, em decorrência da não indicação da demanda.

## ANEXO II

### PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO FAR DISTRIBUIÇÃO DA META FÍSICA

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	UNIDADES HABITACIONAIS
AC	3.348
AM	18.117
AP	2.350
PA	41.269
RO	5.136
RR	2.586
TO	7.131
NORTE	79.937
AL	13.021
BA	68.247
CE	36.547
MA	39.468
PB	17.900
PE	43.609
PI	13.616
RN	14.436
SE	11.835
NORDESTE	258.679
DF	17.956
GO	30.677
MS	12.860
MT	11.493
CENTRO-OESTE	72.986
ES	13.691
MG	84.857
RJ	76.710
SP	182.146
SUDESTE	357.404
PR	35.334
RS	35.555
SC	20.105
SUL	90.994
TOTAL	860.000

## ANEXO III

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA  
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA  
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO FAR  
OPERAÇÕES VINCULADAS A INTERVENÇÕES NO ÂMBITO  
DO PROGRAMA  
DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC

As operações, de que trata esse Anexo, são aquelas vinculadas a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamento de encostas, promovidas pelo setor público, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, em que se verifique a necessidade de reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, objeto de, pelo menos, um Termo de Compromisso, nos termos da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, ou Contrato de Empréstimo firmado com o setor público.

## 1 DIRETRIZES GERAIS

1.1 Os participantes e suas respectivas atribuições encontram-se definidos nos normativos dos programas nos quais as intervenções foram selecionadas, ficando ainda, Distrito Federal, estados e municípios responsáveis por indicar o terreno necessário à produção das unidades habitacionais.

1.2 A contratação das operações de aquisição das unidades somente ocorrerá por meio da CAIXA.

1.3 As operações caracterizadas nesse Anexo não estão computadas na distribuição da meta física constante do Anexo II desta Portaria.

1.4 Para as propostas selecionadas até 08 de julho de 2011, poderão ser adotadas os valores máximos de aquisição das unidades constante nos subitens 7.1 e 7.2.1 do Anexo I desta Portaria.

1.4.1 Os valores máximos de aquisição das unidades habitacionais em municípios que não estejam na área de atuação estabelecida no item 4 do anexo I desta Portaria, serão os mesmos adotados, nos subitens 7.1 ou 7.2.1 do anexo I desta Portaria, para os municípios com população entre vinte e cinquenta mil habitantes.

1.5 O trabalho social observará o disposto na Instrução Normativa nº. 8, de 26 de março de 2009, sendo executado com recursos do Termo de Compromisso ou Contrato de Empréstimo e, nos casos em que essa não se aplicar, considerar as disposições do Anexo V, desta Portaria.

1.6 Poderão ser realizadas operações de aquisição de imóveis nos termos do disposto no art. 79-A da Lei 11.977, de julho de 2009.

1.7 Nos casos em que houver desapropriação amigável de imóvel necessário à produção das unidades habitacionais, poderá ser antecipado o valor de aquisição, para o fim específico de pagamento das indenizações, observadas as seguintes condições:

a) o ente público deverá apresentar requerimento alegando insuficiência de recursos para custear a indenização inerente ao processo de desapropriação;

b) o valor a ser antecipado será o menor entre o valor de avaliação e o valor acertado entre o ente público e o expropriado para fins de indenização, cabendo ao ente público arcar com eventual diferença;

c) a aquisição das unidades habitacionais deverá ser viável deduzido o valor de pagamento antecipado do imóvel;

d) a antecipação do recurso deverá ocorrer por ocasião do registro da escritura de desapropriação amigável; e

e) a antecipação dos recursos deverá estar regulada em instrumento próprio que deverá estar assinado quando do aporte dos recursos e será levado a registro em ato contínuo ao registro da escritura de desapropriação amigável.

1.8 Nos casos em que houver desapropriação judicial em curso de imóvel necessário à produção das unidades habitacionais, poderá ser antecipado o valor de aquisição dos direitos de posse, observadas as seguintes condições:

a) o ente público deverá apresentar requerimento alegando insuficiência de recursos para custear a indenização inerente ao processo de desapropriação;

b) o valor a ser antecipado será o menor entre o valor de avaliação realizada pela CAIXA e o determinado judicialmente para fins de indenização ao expropriado, cabendo ao ente público arcar com eventual diferença;

c) a aquisição das unidades habitacionais deverá ser viável deduzido o valor de pagamento antecipado do imóvel;

d) o recurso será antecipado no momento processual determinado judicialmente;

e) a antecipação dos recursos deverá estar regulada em instrumento próprio a ser firmado entre o FAR e o ente público que preveja mecanismos para a devolução dos recursos, nos casos de:

e.1) o expropriante não seja imitido na posse;

e.2) não imediata transferência do imóvel ao fundo, após a decretação da imissão de posse ao expropriante; e

e.3) não imediata transferência do imóvel ao fundo, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação.

1.9 A área de atuação será aquela definida pelas propostas selecionadas no âmbito do PAC.

1.10 Aplicam-se os demais dispositivos estabelecidos nos itens 2, 3, 5, 7, 9 e 10 do Anexo I e no item 1 do Anexo IV, no que couber.

## ANEXO IV

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA  
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA  
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO FAR

## DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS

## 1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DAS UNIDADES

Os projetos observarão especificação técnica mínima disponível para consulta no endereço eletrônico do Ministério das Cidades, [www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br).

1.1 Os projetos de empreendimentos compostos por edificações unifamiliares deverão contemplar sistemas de aquecimento solar.

1.2 Respeitados os valores máximos de aquisição dispostos no item 7 do Anexo I desta Portaria, fica autorizado o custeio da aquisição e instalação de equipamentos que contribuam para a redução do consumo de água nas unidades habitacionais.

1.3 Os projetos de empreendimentos que praticarem os valores máximos de aquisição estabelecidos no item 7.2.1, observarão a especificação técnica mínima disponível para consulta no endereço eletrônico [www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br).

## 2. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Os projetos deverão atender às seguintes diretrizes:

2.1 Os empreendimentos deverão estar inseridos na malha urbana ou em zonas de expansão urbana, assim definidas pelo Plano Diretor.

2.1.1 Os empreendimentos localizados em zona de expansão urbana deverão estar contíguos à malha urbana e possuir no entorno áreas destinadas para atividades comerciais locais.

2.2 Os empreendimentos deverão ser dotados de infraestrutura urbana básica: vias de acesso e de circulação pavimentadas, drenagem pluvial, calçadas, guias e sarjetas, rede de energia elétrica e iluminação pública, rede para abastecimento de água potável, soluções para o esgotamento sanitário e coleta de lixo.

2.2.1 As redes de energia elétrica e iluminação pública, abastecimento de água potável e as soluções para o esgotamento sanitário deverão estar operantes até a data de entrega do empreendimento.

2.3 Os projetos propostos em módulos ou etapas serão considerados como um único empreendimento, para efeito do diagnóstico da demanda gerada por equipamentos e serviços públicos e urbanos, conforme item 3 deste anexo.

2.4 Sem prejuízo das exigências municipais de destinação de áreas públicas para aprovação de projetos independente do seu porte, os empreendimentos que totalizem mais de mil unidades, deverão ter garantidas áreas para implantação dos equipamentos públicos necessários para atendimento da demanda gerada por estes.

2.4.1 Para estabelecimento do porte deverão ser considerados os empreendimentos no âmbito do PMCMV/FAR, concluídos, em construção e em processo de contratação.

2.5 A partir de 01 de janeiro de 2012, os empreendimentos na forma de condomínio, deverão ser segmentados em número máximo de trezentas unidades habitacionais.

2.5.1 No que se refere ao limite máximo de unidades em empreendimentos na forma de condomínio, ficam convalidadas as operações em quantitativo superior ao fixado no subitem acima, realizadas até a data de publicação desta Portaria.

2.6 Os empreendimentos na forma de condomínio, com mais de sessenta unidades habitacionais, deverão conter equipamentos de uso comum, no mínimo de 1% do valor da edificação e infraestrutura, obrigatoriamente na seguinte ordem:

- espaço coberto para uso comunitário,
- espaço descoberto para lazer e recreação infantil,
- quadra de esportes;

2.7 Os projetos dos empreendimentos deverão estar acompanhados de declaração de viabilidade operacional, diretrizes e respectivos croquis emitidos pelas concessionárias de saneamento e de energia elétrica.

2.7.1 Nos casos em que a viabilidade depender da construção de sistemas de saneamento:

- o projeto técnico deverá atender às diretrizes da concessionária, e
- deverá ser indicado o responsável pela operação do sistema a ser implantado.

2.7.2 As redes e sistemas de saneamento poderão ser doados pelo FAR.

2.8 As famílias residentes nos empreendimentos, com crianças em idade escolar, deverão ser atendidas, por escolas de educação infantil e de ensino fundamental localizadas, preferencialmente, numa faixa de até dois mil metros ao redor do empreendimento.

2.9 Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca das condições de acessibilidade, os projetos deverão possuir no mínimo três por cento de suas unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

## 3. ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO DA DEMANDA POR EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS

A contratação dos empreendimentos estará condicionada à apresentação, por parte do poder público local, de Instrumento de Compromisso, e nos casos de empreendimentos compostos por mais de quinhentas unidades habitacionais deverá estar fundamentado por Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos, acompanhado de Matriz de Responsabilidade, assim definidos:

a) Instrumento de Compromisso: documento firmado pelo Chefe do Poder Executivo local, comprometendo-se pela execução das ações necessárias ao atendimento das demandas geradas pelo empreendimento.

b) Grupo de Análise de Empreendimentos: composto por representantes das áreas de habitação, assistência social, educação, saúde, planejamento e transportes, responsável pela emissão do Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos.

c) Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos: documento composto por avaliação da demanda habitacional; mapa do entorno do empreendimento; avaliação da demanda a ser gerada pelo empreendimento por educação, saúde, assistência, transporte, comércio e infraestrutura.

c.1) Avaliação da demanda habitacional: composta de justificativa do empreendimento em relação à sua demanda habitacional e público alvo; e informações acerca dos critérios locais e cronograma de seleção dos beneficiários.

c.2) Mapa do entorno do empreendimento: documento cartográfico ou imagem aérea, com indicação de escala e raio igual a dois mil e quinhentos metros em torno do empreendimento, onde serão indicadas as seguintes ocorrências:

c.2.1) Equipamentos comunitários e serviços, existentes ou previstos, e respectivas capacidades de atendimento: creches ou escolas de ensino fundamental; Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento ou hospitais; Centros de Referência de Assistência Social ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social; equipamentos de lazer; linhas regulares de transporte público coletivo; comércio e serviços de caráter local.

c.2.2) Uso e ocupação do solo e fatores de risco ou insalubridade: zoneamento industrial; lixões, aterros e lagoas de tratamento; fábricas poluentes, e outros.

c.2.3) Existência de outros empreendimentos habitacionais de interesse social.

d) Matriz de Responsabilidades: documento contendo descrição das medidas necessárias para suprir as demandas apontadas no Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos, acompanhado de cronograma de sua implementação, responsáveis e meios para o seu atendimento.

d.1) o cronograma de implementação da Matriz de Responsabilidades deverá ser apresentado à instituição financeira oficial federal, em até sessenta dias após ser comunicado formalmente pela instituição financeira oficial federal da contratação do empreendimento.

3.1 A descrição da infra-estrutura urbana básica do entorno deverá informar as vias de acesso pavimentadas; drenagem pluvial; rede de energia elétrica e a iluminação pública; rede de abastecimento de água potável e soluções para esgotamento sanitário.

3.2 Para efeito da apuração da demanda por equipamentos públicos de educação, saúde, lazer e assistência social serão considerados todos os empreendimentos localizados em um raio de dois mil e quinhentos metros.

3.3 Nos casos de inexistência de equipamentos públicos na área mapeada ou nos casos em que os equipamentos não forem capazes de atender a demanda gerada, o poder público local deverá indicar:

a) o endereço da instituição de educação onde as crianças serão atendidas,

b) o número de vagas existentes,

c) o compromisso de fornecimento de meio de transporte para o deslocamento;

d) o endereço da unidade de saúde mais próxima onde as famílias serão atendidas.

3.3.1 Nos municípios onde exista sistema de transporte coletivo urbano e não havendo atendimento ao empreendimento proposto, o poder público deverá declarar compromisso de criação de linhas e itinerários para atender a demanda gerada.

3.4 A apresentação do Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos será obrigatória a partir de 1º de março de 2012.

## 4. ANÁLISE ESPECIAL DE EMPREENDIMENTOS

Os projetos de empreendimentos que totalizem mais de mil e quinhentas unidades habitacionais, inclusive aqueles propostos em etapas ou módulos, ficam condicionados à homologação, no que se refere ao atendimento das diretrizes gerais de elaboração de projetos, por comissão especial.

4.1 A comissão especial será formada por representantes do Ministério das Cidades e da instituição financeira oficial federal, responsável pela contratação.

4.1.1 Poderá ser solicitada a participação dos poderes públicos locais e regionais, e dos proponentes dos projetos, quando necessário.

## 5. CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO DE PROJETOS

Serão preferencialmente selecionados, em cada unidade da federação, para fins de contratação, os projetos que apresentarem as seguintes características:

a) maior contrapartida do setor público local, na forma prevista nas alíneas "b" e "c" do subitem 3.4 desse Anexo I;

b) menor valor de aquisição das unidades habitacionais;

c) existência prévia de infraestrutura (água, esgoto e energia);

d) existência prévia de equipamentos sociais, compatíveis com a demanda do projeto;

e) implantação pelos municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade;

f) implantados em municípios integrantes de territórios da cidadania, nos casos de municípios com população entre vinte e cem mil habitantes; e

g) enquadrarem-se nas situações descritas no subitem 4.3 do Anexo I desta Portaria.



## ANEXO V

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA  
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA  
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO FAR

## TRABALHO SOCIAL

O Trabalho Social, de que trata esse Anexo, tem por objetivo proporcionar a execução de um conjunto de ações de caráter informativo e educativo junto aos beneficiários, que promova o exercício da participação cidadã, favoreça a organização da população e a gestão comunitária dos espaços comuns; na perspectiva de contribuir para fortalecer a melhoria da qualidade de vida das famílias e a sustentabilidade dos empreendimentos.

A execução do Trabalho Social será de responsabilidade do Poder Público local onde está sendo executado o empreendimento, ou no caso em que o Estado aportar contrapartidas, sua responsabilidade será definida entre os entes públicos envolvidos, expressas no Instrumento de Compromisso na alínea a.4, do item 3.4, do Anexo I dessa Portaria.

## 1. DIRETRIZES

- estímulo ao exercício da participação cidadã;
- formação de entidades representativas dos beneficiários, estimulando a sua participação e exercício do controle social;
- intersetorialidade na abordagem do Trabalho Social;
- disponibilização de informações sobre as políticas de proteção social;
- articulação com outras políticas públicas de inclusão social; e
- desenvolvimento de ações visando à elevação sócio-econômica e à qualidade de vida das famílias e sustentabilidade dos empreendimentos.

## 2. OBJETIVOS

- disseminar informações detalhadas sobre o Programa, o papel de cada agente envolvido e os direitos e deveres dos beneficiários;
- fomentar a organização comunitária visando à autonomia na gestão democrática dos processos implantados;
- estimular o desenvolvimento da consciência de coletividade e dos laços sociais e comunitários, por meio de atividades que fomentem o sentimento de pertencimento da população local;
- assessorar e acompanhar, quando for o caso, a implantação da gestão condominial, orientando a sua formação nos aspectos legais e organizacionais;
- disseminar noções de educação patrimonial e ambiental, de relações de vizinhança e participação coletiva, visando a sustentabilidade do empreendimento, por meio de atividades informativas e educativas; e discussões coletivas;
- orientar os beneficiários em relação ao planejamento e gestão do orçamento familiar;
- estimular a participação dos beneficiários nos processos de discussão, implementação e manutenção dos bens e serviços, a fim de adequá-los às necessidades e à realidade local;
- promover a articulação do trabalho social com as demais políticas públicas e ações de saúde, saneamento, educação, cultura, esporte, assistência social, justiça, trabalho e renda, e com os conselhos setoriais e de defesa de direito, associações e demais instâncias de caráter participativo, na perspectiva da inserção dos beneficiários nestas políticas pelos setores competentes;
- articular e promover programas e ações de geração de trabalho e renda existentes na região indicando as vocações produtivas e potencialidades dos grupos locais e do território;
- promover capacitações e ações geradoras de trabalho e renda; e
- acompanhar, junto aos órgãos responsáveis no município, as providências para o acesso dos beneficiários às tarifas sociais.

## 3. ETAPAS E CONTEÚDO MÍNIMO DO PROJETO

O Trabalho Social será desenvolvido em duas etapas:

## 3.1 Etapa pré-contratual

- Será iniciada, no mínimo, noventa dias antes do término da obra, contemplando, no mínimo, os seguintes conteúdos:
  - informações sobre o Programa, os critérios de participação e as condições contratuais;
  - orientações sobre os procedimentos para a entrega dos imóveis;
  - informações e acompanhamento do acesso dos beneficiários às tarifas sociais;
  - informações e acompanhamento sobre oferta e localização de serviços públicos essenciais de educação, saúde, lazer, segurança pública e assistência social e acompanhamento dos processos de transferência escolar e demais serviços de educação;
  - orientações sobre o processo de mudança de endereço no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO e do Programa Bolsa Família.
  - noções básicas sobre organização comunitária e as alternativas de representações dos beneficiários; e
  - nos casos de condomínios, informações básicas sobre gestão condominial, estimativa de custos e estratégias para reduzi-los.

## 3.2 Etapa pós-contratual

- Será iniciada, preferencialmente, após a assinatura de todos os contratos com os beneficiários do empreendimento, contemplando, no mínimo, os seguintes conteúdos:
  - Organização Comunitária, visando o desenvolvimento comunitário, por meio do fortalecimento de laços de vizinhança, abordada por meio das seguintes ações:
    - instituição e/ou consolidação das organizações de base, estimulando a criação de organismos representativos dos beneficiários e o desenvolvimento de grupos sociais e de comissões de interesses;
    - Promover a constituição de associação de moradores, registro do estatuto, quando for caso;
    - Coordenar a formação do condomínio, seus procedimentos de legalização, eleição do síndico e do(s) conselho(s), e elaboração do regimento interno, entre outros;
    - identificação e capacitação de lideranças e grupos representativos em processos de gestão comunitária, com a discussão do papel das associações e congêneres, orientando sobre as questões de formalização e apoiando a legalização dessa representatividade;
    - estímulo à promoção de atitudes e condutas sociais vinculadas ao novo morar, valorizando a organização como instrumento próprio de representação dos interesses dos beneficiários;
    - apoio à participação comunitária na promoção de atitudes e condutas ligadas ao zelo e ao bom funcionamento dos equipamentos sociais e comunitários disponibilizados;
    - articulação com as políticas públicas locais, monitorando o acesso aos serviços de educação e às tarifas sociais;
    - estímulo, nos casos de empreendimentos sob forma de condomínios, à participação dos beneficiários em todas as fases do processo de implantação do condomínio, promovendo a discussão e a pactuação das normas de convivência e do uso dos espaços comuns e apoiando nos procedimentos de legalização do condomínio; e
    - estabelecimento de parcerias com os órgãos governamentais e não governamentais para encaminhamento e respostas às demandas identificadas, na etapa pré-contratual.
  - Educação Ambiental, abordada por meio das seguintes ações:
    - divulgação de noções sobre higiene, saúde e doenças individuais e da coletividade; e
    - divulgação de informações sobre o uso racional dos recursos naturais, como a água e a energia elétrica; e sobre a preservação e conservação ambiental e manejo de resíduos sólidos.
  - Educação Patrimonial, abordada por meio das seguintes ações:
    - estímulo à correta apropriação e uso dos espaços e equipamentos de uso comum;
    - repasso de informações básicas sobre manutenção preventiva da moradia e dos equipamentos coletivos, e sobre os sistemas de água, esgoto, coleta de resíduos sólidos e de aquecimento solar, quando for o caso, e treinamento para o uso adequado desses sistemas.
  - Planejamento e Gestão do Orçamento Familiar, abordado por meio das seguintes ações:
    - divulgação de informações sobre organização e planejamento do orçamento familiar, e sobre a racionalização dos gastos com moradia; e
    - orientação às famílias sobre as tarifas sociais dos serviços públicos.
  - Geração de Trabalho e Renda, abordada por meio das seguintes ações:
    - mapeamento de vocações dos beneficiários e produtivas do entorno do empreendimento e região;
    - encaminhamento aos serviços de intermediação de mão de obra por meio dos sistemas de emprego; e aos serviços de formação de núcleos associativos de produção e de micro-crédito produtivo; e
    - promoção de projetos de capacitação para o trabalho e de geração de trabalho e renda.

## 4. ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL

4.1 O Projeto de Trabalho Social - PTS deverá ser protocolado pelo poder público na instituição financeira oficial federal, responsável pela contratação do empreendimento, no prazo máximo de trinta dias após ser notificado formalmente pela instituição financeira oficial federal.

4.1.1 Para cumprimento do disposto no subitem anterior, a instituição financeira oficial federal deverá notificar formalmente o ente público quando o empreendimento alcançar cinquenta por cento de execução.

4.1.1.1 Para os empreendimentos que na data da publicação desta Portaria se encontram com percentual superior ao fixado acima, a instituição financeira oficial federal deverá notificar formalmente o ente público, no prazo máximo de trinta dias após a publicação desta Portaria.

4.1.2 Os empreendimentos contratados até 08 de julho de 2011 poderão ter a execução do Trabalho Social sob a responsabilidade da instituição financeira oficial federal responsável por sua contratação.

4.1.2.1 Nesses casos, serão desenvolvidas as atividades previstas no item 3 deste Anexo, excetuadas as estabelecidas nas subalíneas "a.7", "a.9", "d.2", "e.2" e "e.3" do subitem 3.2.1.

4.2 A instituição financeira oficial federal deverá finalizar o resultado da análise do PTS em, no máximo, trinta dias após a data de recebimento.

4.3 O PTS dar-se-á, no mínimo, a partir de noventa dias antes da conclusão das obras, e sua conclusão deverá ocorrer após cento e oitenta dias, contados a partir da assinatura do último contrato com o beneficiário do empreendimento, prorrogáveis por até cento e oitenta dias, quando necessário.

4.3.1 Quando a alienação e a entrega das unidades habitacionais de um empreendimento forem efetuadas em períodos distintos, as ações pré e pós-contratual serão consideradas para cada conjunto de unidades entregues.

4.3.2 Caso o ente público deseje assumir a responsabilidade pela complementação do trabalho social já iniciado ou concluído, deverá manifestar interesse formalmente à instituição financeira oficial federal responsável até trinta dias após ser notificado formalmente pela instituição financeira oficial federal.

4.3.2.1 O PTS deverá ser adequado ao estágio do trabalho social realizado ou em andamento junto aos respectivos beneficiários.

4.3.3 Nos casos de atendimento a um grupo de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, que tiverem que ser realocadas, o PTS, em sua etapa pré-contratual, poderá ter seu início na seleção da demanda ou no cadastramento das famílias.

4.3.3.1 Nesse caso, a duração do PTS será definida pelo poder público responsável por sua elaboração.

4.4 O PTS deverá ter como referência para sua elaboração o perfil da população beneficiada, abrangendo informações sobre a composição familiar e de seu responsável, bem como o levantamento das demandas das famílias nas áreas de educação, saúde, lazer e atendimentos especiais, visando sua adequar as ações propostas às características do grupo atendido.

4.5 As atividades desenvolvidas deverão ser avaliadas e monitoradas contínua e sistematicamente, com a participação da equipe técnica e dos beneficiários, perpassando todas as etapas do Trabalho Social, possibilitando ajustes necessários e o redirecionamento das ações, quando for o caso.

4.5.1 O Ente Federado deverá encaminhar à instituição financeira oficial federal relatórios periódicos de execução, de acordo com o PTS aprovado.

## 5. ORIGEM, ALOCAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

5.1 Os recursos financeiros necessários para a execução do Trabalho Social serão repassados para o ente público, mediante formalização de convênio entre o poder público executor e a instituição financeira oficial federal, responsável pela contratação do empreendimento, após a aprovação do Projeto de Trabalho Social - PTS.

5.2 Para os empreendimentos a serem contratados a partir de 08 de julho de 2011, os recursos para execução do PTS corresponderão a um e meio por cento do valor de aquisição da unidade habitacional, nos casos de loteamentos, e a dois por centos para empreendimentos sob a forma de condomínios.

5.3 Para os empreendimentos contratados até 08 de julho de 2011, poderá ser executado Trabalho Social, total ou complementarmente, nos termos desse Anexo, respeitados os percentuais estabelecidos no subitem 5.2 e observadas as ações realizadas, o estágio atual de execução do projeto e os valores já liberados.

5.3.1 Nos casos enquadrados no subitem 4.1.2 o desenvolvimento das atividades terão seu custeio limitado a meio por cento do valor de aquisição da unidade habitacional.

5.3.1.1 O ente público poderá executar trabalho social complementar contendo, no mínimo, as atividades excetuadas no subitem 4.1.1.2 deste Anexo, utilizando recursos também de forma complementar, até os limites previstos no subitem 5.2, deste anexo.

5.4 As liberações de recursos serão realizadas, após a aprovação dos relatórios periódicos de execução encaminhados pelo ente público e a conformidade com as metas e cronogramas constantes do PTS.

## 6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 A execução do PTS poderá ser realizada pelo poder público com equipe própria ou terceirizada, e será coordenado por profissional do quadro de servidores do ente público com formação compatível e experiência comprovada em ações de desenvolvimento comunitário;

6.2 O Projeto de Trabalho Social - PTS deverá ser assinado por Responsável Técnico devidamente habilitado para tal;

6.3 O poder público deverá garantir a execução do PTS com equipe própria, no caso de licitação para execução do mesmo no todo ou em parte, até que a empresa contratada assuma a sua execução;

6.4 As empresas a serem contratadas deverão ter entre as suas finalidades o Trabalho Social, possuir experiência comprovada em Trabalho Social em habitação e apresentar corpo técnico com experiência comprovada, compatível com a natureza e o volume das ações a serem contratadas.

6.5 O Ministério das Cidades publicará Manual de Procedimentos para orientar a operacionalização deste normativo.

6.6 O PTS deverá prever avaliação de resultados de acordo com indicadores a serem definidos pelo Ministério das Cidades em normativo específico; e

6.7 Esta regulamentação não abrange as operações contratadas no âmbito da aquisição dos imóveis oriundos do FRGPS - Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

## ANEXO VI

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA  
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA  
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO FAR

MODELO DO TERMO DE ADESÃO  
TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI FIRMAM A  
UNIÃO E (DISTRITO FEDERAL, ESTADO OU MUNICÍPIO)

A UNIÃO, por intermédio do Ministério das Cidades, neste ato representada por \_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, doravante denominada UNIÃO e (Distrito Federal, Estado ou Município) \_\_\_\_\_, neste ato representado pelo (Governador de Estado ou do Distrito Federal ou Prefeito) \_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, doravante denominado (DF, ESTADO ou MUNICÍPIO), firmam o presente TERMO DE ADESÃO para atendimento aos dispositivos legais do Programa "Minha Casa, Minha Vida", de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, mediante as condições e cláusulas seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente TERMO DE ADESÃO é estabelecer parceria com o (Distrito Federal, Estado ou Município), objetivando a execução do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PAR-TÍCIPES**

**I - UNIÃO:**

a) oferecer, dentro de suas atribuições institucionais, meios para viabilizar o objeto do presente TERMO DE ADESÃO; e

b) acompanhar, avaliar e divulgar os resultados atingidos.

**II - DF, ESTADO OU MUNICÍPIO, no âmbito de suas com-petências:**

b) elaborar levantamento das áreas com vocação para a im-plantação dos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, procedendo a criação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e incentivando que as propostas de empreendimentos sejam apresentadas nas áreas delimitadas;

c) garantir a celeridade nos processos de autorizações, al-varás, licenças e de outras medidas inerentes à aprovação dos projetos arquitetônicos, urbanísticos e complementares dos empreendimentos habitacionais;

d) dar celeridade ao licenciamento ambiental junto aos ór-gãos competentes;

e) articular com as concessionárias de serviços públicos de modo a viabilizar a implantação, operação e a manutenção das redes de energia elétrica, água, saneamento, transporte público, para emis-são do termo de viabilidade;

f) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, apresentando propostas legislativas, quando for o caso, que disponham sobre a desoneração de tributos de sua competência;

g) ao seu critério, estender sua participação no Programa Minha Casa, Minha Vida, sob a forma de aportes financeiros e de fornecimento de bens, serviços ou obras;

h) apresentar proposta ao Poder Legislativo local que re-conheça os empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, operados com recursos do Fundo de Arrendamento Res-idencial - FAR, como de Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

i) manter atualizado cadastro habitacional, contendo infor-mações mínimas necessárias à aplicação dos critérios nacionais e locais de seleção dos beneficiários, conforme normativo do Programa Minha Casa, Minha Vida;

j) responsabilizar-se pela seleção dos beneficiários finais, observados os critérios de elegibilidade e seleção assim como os prazos definidos em normativo específico. Nos casos em que haja parceria com outro ente federado ou em que os empreendimentos estejam localizados em regiões metropolitanas, deverá ser firmado acordo prévio para a indicação da demanda;

k) inserir as famílias selecionadas no Programa Minha Casa, Minha Vida, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, observadas as orientações dispostas em nor-mativo específico;

l) responsabilizar-se pela execução do trabalho social nos empreendimentos destinados às famílias com renda até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme legislação e regulamentação vigente;

m) instituir Grupo de Análise de Empreendimentos, com representantes das áreas de habitação, assistência social, educação, saúde, planejamento e transporte, responsável pela elaboração do Re-latório de Diagnóstico de Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos, conforme parâmetros estabelecidos em norma-tivos bem como, respeitando as definições do Plano Diretor e do Plano Habitacional quando houver; acompanhando o processo de implantação do Programa Minha Casa, Minha Vida;

n) nomear representante para interlocução com o Governo Federal, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, respon-sável por: coordenar os trabalhos do Grupo de Análise de Empre-endimentos; encaminhar informações solicitadas pelo Ministério das Cidades para o monitoramento e avaliação dos resultados do Pro-grama Minha Casa, Minha Vida;

o) receber e disseminar as orientações prestadas pelo Mi-nistério das Cidades;

p) apresentar Instrumento de Compromisso, fundamentado por Relatório de Diagnóstico de Demanda por Equipamentos e Ser-viços Públicos e Urbanos elaborado pelo Grupo de Análise de Em-preendimentos, acompanhado de Matriz de Responsabilidades, quan-do for o caso; e

q) implementar ações para viabilizar a manutenção das vias, calçadas e áreas verdes comuns internas dos empreendimentos ope-rados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, organizados sob a forma de condomínio.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA**  
O presente TERMO DE ADESÃO terá vigência até 31 de dezembro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS**  
O presente TERMO DE ADESÃO não enseja a transferência de recursos financeiros da UNIÃO.

**CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES**  
O presente TERMO DE ADESÃO poderá ser modificado em quaisquer de suas cláusulas, exceto quanto ao objeto ou finalidade, mediante lavratura de termo aditivo e desde que manifestado pre-viamente por escrito com, pelo menos, quinze dias de antecedência, obedecidas as disposições legais aplicáveis.

**CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA E DA RESCI-SÃO**  
O presente TERMO DE ADESÃO poderá ser denunciado, por es-crito, a qualquer tempo com antecedência mínima de trinta dias, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por ina-dimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela super-veniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA PENALIDADE**  
O descumprimento do presente TERMO DE ADESÃO en-sejará na impossibilidade de contratação de novos empreendimentos destinados às famílias com renda até R\$ 1.600,00 (um mil e seis-centos reais), até a sua regularização.

**CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICIDADE**  
I - O Ministério das Cidades publicará o extrato do presente TERMO DE ADESÃO no Diário Oficial da União, ficando ainda o (DF ou ESTADO) responsável pela publicação no Diário Oficial do (DF ou Estado de \_\_\_\_\_), e no caso dos MUNICÍPIOS, em jornal de grande circulação no município, no prazo de 20 (vinte) dias con-tados a partir da data de sua assinatura.

II - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, infor-mativo ou de orientação social, sendo vedado às partes utilizar-se de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

III - Os atos de publicidade porventura promovidos pelos entes públicos deverão assegurar a divulgação do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, inclusive sua logomarca.

**CLÁUSULA NONA - DO FORO**  
As dúvidas e controvérsias porventura surgidas em função da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas admi-nistrativamente, serão apreciadas e julgadas:

I - No caso do DF e Estados, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal; e

II - No caso do Município, pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.  
E por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual forma e teor.  
(Local), de 20

UNIÃO (DF, ESTADO OU MUNICÍPIO)

Testemunhas:

NOME: \_\_\_\_\_ NOME: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

**Ministério das Comunicações**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

**PORTARIA Nº 848, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

Altera quantitativos de cargos comissiona-dos na Agência Nacional de Telecomuni-cações (Anatel).

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELE-COMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o art. 46, inciso IX, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a alocação dos cargos comissionados de que trata o art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, no âmbito da Agência Nacional de Telecomuni-cações;

CONSIDERANDO deliberação do Conselho Diretor em sua Reunião nº 622, realizada em 22 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos n. 53500.030461/2007, 53500.018534/2011 e 53500.020417/2011, resol-ve:

Art. 1º Fixar os quantitativos dos cargos comissionados na estrutura organizacional da Agência Nacional de Telecomunicações, a partir da previsão da Portaria nº 791, de 5 de setembro de 2011, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	Variação	Quant. final
CCT V	-3	38
CCT IV	+3	144
CCT II	+2	33

RONALDO MOTA SARDENBERG

**CONSELHO DIRETOR**

**RESOLUÇÃO Nº 571, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

Approva o Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram con-feridas pelo art. 22 da Lei nº 9.472 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação, de determinadas radiofre-quências ou faixas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso art. 1º da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui à União, por intermédio do órgão re-gulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Exe-cutivo e Legislativo, competência para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 19, da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui a Anatel a competência para expedição de normas quanto à outorga, prestação e fruição dos ser-viços de telecomunicações no regime público;

CONSIDERANDO o disposto no inciso X, do art. 19, da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui a Anatel a competência para expedição de normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

CONSIDERANDO o constante das Portarias nº 6, de 20 de janeiro de 2003, e nº 1, de 5 de janeiro de 2004, que estabeleceram o sistema WGS84 como referência para fins de cadastramento junto a Anatel de estações emissoras de radiofrequências, sempre que tal informação fosse demandada;

CONSIDERANDO a importância da confiabilidade dos da-dos de coordenadas geodésicas, providos a Anatel para a organização da exploração dos serviços de telecomunicações, na medida em que tais informações propiciam a utilização de ferramentas modernas de planejamento e de engenharia nas atividades regularmente desen-volvidas pela Agência;

CONSIDERANDO a importância para a Anatel em dispor de dados cartográficos com confiabilidade, consolidou-se o entendi-mento de que o ajuste das informações de coordenadas geodésicas, quan-do não associada a uma real mudança do local de instalação, não caracteriza mudança das características técnicas da estação, não de-mandando, portanto, novo licenciamento ou o pagamento de taxas;

CONSIDERANDO que foram promovidas ações de reca-dastramento das coordenadas, tanto por intermédio das Portarias nº 6, de 2003, e nº 1, de 2004, quanto em eventos posteriores, tendo sido criada deste modo a oportunidade para as entidades licenciadas pela Agência espontaneamente realizarem a atualização das informações de coordenadas de suas estações, sem que houvesse a incidência de taxas ou a emissão de novas licenças;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, que atribui à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a competência para definição, im-plantação e manutenção do Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), as-sim como o estabelecimento das especificações e normas gerais para levantamentos geodésicos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1/2005, de 25 de fevereiro de 2005, do IBGE, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, e art. 24 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.740, de 13 de junho de 2003, que alterou a caracterização do Sistema Geodésico Brasileiro, que passou a ser o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIR-GAS), em sua realização do ano de 2000 (SIRGAS2000);

CONSIDERANDO que o sistema SIRGAS2000 coincide com o sistema WGS84 em sua realização atual, de modo que a adoção do SIRGAS2000 pela Anatel não causa alteração nos dados já fornecidos à Agência nos termos das Portarias nº 6, de 2003, e nº 1, de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste dos instrumentos normativos anteriormente publicados pela Agência sobre este assunto, tanto para garantir a aderência ao Sistema Geodésico Brasileiro, como para incluir no rol de itens a serem georreferenciados outros ele-mentos cuja gestão é de competência da Anatel;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrên-cia da Consulta Pública nº 7, de 8 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2010;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500016381/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 621, realizada em 8 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG  
Presidente do Conselho

ANEXO

**REGULAMENTO PARA DEFINIÇÃO DE FORMATOS E TOLERÂNCIAS PARA DADOS GEODÉSICOS FORNECIDOS À ANATEL**

Capítulo I  
Do Objetivo e da Abrangência  
Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os critérios para a padronização do sistema geodésico de referência e a tolerância na determinação das coordenadas geodésicas, sempre que tal informação for requerida pela Anatel.

Capítulo II  
Das Definições  
Art. 2º Para fins deste regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I. Coordenadas geodésicas: valores de longitude e latitude que definem a localização de um ponto na superfície da terra, em relação ao elipsóide de referência.

II. Estação de telecomunicações: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam, e complementam inclusive terminais portáteis;

III. Elementos de rede: Facilidade ou equipamento utilizado em provimento de serviços de telecomunicações;



IV. Localidade: é toda parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado de habitantes, nos termos da regulamentação do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU;

V. Posto de Serviço Multifacilidades (PSM): é um conjunto de instalações de uso coletivo, que oferte facilidades de telecomunicações do tipo acesso de voz, acesso à internet, digitalização e transmissão de texto e imagem; e,

VI. Sistema Irradiante Distribuído: é o sistema que possui duas ou mais antenas pertencentes a mesma estação e instaladas a uma distância maior que o arco de 0,5" (zero vírgula cinco segundos) em relação a coordenada da estação.

#### Capítulo III

##### Das Disposições Gerais e Específicas

Art. 3º É mandatório o fornecimento de coordenadas geodésicas para a caracterização dos seguintes locais:

I. De instalação das estações fixas emissores de radiofrequências que demandem autorização para uso do espectro;

II. Dos elementos de rede de telecomunicações que demandem licenciamento e cadastramento para sua operação, independente do meio físico de telecomunicação utilizado;

III. Das localidades de prestação de serviço;

IV. Dos postos de serviço de telecomunicações para atendimento aos usuários das prestadoras dos serviços em regime público.

Art. 4º As informações de coordenadas geodésicas fornecidas a Anatel devem ser definidas utilizando como referência as estações do Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º O valor numérico das coordenadas deve ser definido de modo que o desvio máximo deste seja inferior a 1" (um segundo) para latitude e longitude geodésica e de 100m (cem metros) para altitude elipsoidal, em relação às coordenadas estabelecidas para o mesmo local, em acordo com os dispositivos e procedimentos de maior exatidão e padrões de referência nacional disponíveis.

§1º Nos processos de medições e/ou conversões deverão ser considerados quaisquer erros sistemáticos ou aleatórios.

§2º Para controle da qualidade dos dados fornecidos, poderão ser adicionalmente requisitadas informações referentes à metodologia utilizada para determinação das coordenadas fornecidas, sendo o fornecimento destas informações obrigatório, sempre que requisitado pela Agência.

§3º O desvio máximo do valor numérico das coordenadas de estações de radiocomunicação que operem com frequência de portadora de transmissão abaixo de 3MHz deve ser inferior a 2" (dois segundos).

Art. 6º Os sistemas e documentos utilizados ou produzidos pela Agência que apresentem menção ao sistema geodésico em uso devem indicar as informações de coordenadas geodésicas em conformidade com o estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Único. A indicação e o cadastro de informações com resolução de até centésimos de arco de segundo serão aceitas pelos sistemas de cadastro da Anatel, de modo a viabilizar o registro de aplicações específicas, em que tal informação seja necessária em acordo com as condições de instalação, não sendo, todavia, alteradas as exigências de exatidão expressas no art. 5º.

Art. 7º Os procedimentos para medições de coordenadas deverão observar as melhores práticas de levantamento cartográfico disponíveis, inclusive recomendações dos fabricantes dos equipamentos utilizados, e o sistema geodésico requerido pela Anatel, tal que os resultados obtidos, acrescidos das incertezas de medição, apresentem valores em acordo com o limite estabelecido no art. 5º deste regulamento.

Parágrafo Único. A medida de coordenada da estação de radiocomunicação é a posição geodésica do centro geométrico da antena, exceto para sistemas irradiantes distribuídos, que adicionalmente ao cadastro da estação deverão ser cadastradas as coordenadas de cada antena individualmente.

#### Capítulo IV

##### Das Sanções

Art. 8º Será considerada infração, a operação de estação de telecomunicações, cujas informações de coordenadas geodésicas não tenham sido fornecidas ou não estejam dentro da tolerância permitida, conforme este Regulamento, sujeitando o infrator, nos termos do art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, às penalidades definidas em regulamentação específica.

#### Capítulo V

##### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 9º As entidades com estações licenciadas na data de publicação deste Regulamento terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Instrumento, para adequar as coordenadas geodésicas de suas estações ao disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. O recadastramento e atualização das informações de coordenadas geodésicas de estações já licenciadas, com a finalidade exclusiva de atendimento às disposições deste Regulamento, não caracteriza novo licenciamento.

Art. 10. Este regulamento entra em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 22 de junho de 2011

Nº 4.895 - Processo nº 53548.001698/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por SONY MARCIO DIAS, CPF nº 917.913.831-49, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização exarada por meio do Despacho nº 11.501/2010-Anatel, de 6 de dezembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração da infração de exploração sem autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, consoante Auto de Infração que inaugura esse feito, decidiu, em sua Reunião nº 608, realizada em 26 de maio de 2011, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 239/2011-GCJR, de 15 de abril de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

### SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA

#### E FISCALIZAÇÃO

#### GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

#### ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

#### DESPACHOS DO GERENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.000459/2009	Net Paraná Comunicações Ltda.	Art. 27 e 28 da Res. 272/2001; Art. 162 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.030,00	PR	1º/07/11
53000.000244/2009	Rádio Brasileira de Bela Vista do Paraíso Ltda.	Item 6.1.3 e 6.3.1 da Res. 116/1999; Art. 18 da Res. 303/2002.	Advertência e multa de R\$ 2.280,00	PR	21/07/11
53000.011481/2009	Rádio Guararema Ltda.	Item 5.4.2 da Res. 116/1999.	R\$ 2.400,00	SC	21/07/11
53516.003095/2009	Unotel Multimídia Ltda.	Art. 30 da Res. 272/2001; Art. 1º VIII, do Anexo III da Res. 272/2001.	R\$ 2.400,00	PR	28/10/10
53516.002636/2011	Valdemir Rodrigues dos Santos & Cia. Ltda. ME	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	PR	1º/07/11
53516.002607/2011	Veraldo Bianchi Vaz	Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	R\$ 500,00	PR	1º/07/11
53516.002875/2011	Associação de Defesa e Educação do Meio Ambiente	Art. 78 da Res. 259/2001.	R\$ 200,00	PR	08/07/11
53520.000999/2011	Benilton José Lopes	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 1.770,00	SC	22/06/11
53520.001021/2011	Celltriz - Comércio de Celulares e Acessórios Ltda.	Art. 55, IV, 'c' da Res. 242/2000.	R\$ 1.837,50	SC	1º/07/11
53520.000730/2011	DJ Comunicações e Exploração de Serviços de Radiodifusão Ltda.	Item 6.5 da Res. 67/98.	R\$ 2.400,00	SC	21/07/11
53520.000666/2011	Douglas de Souza Amândio & Cia. Ltda. ME	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.160,58	SC	20/06/11
53520.000995/2011	François Mafezozli	Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 10 da Res. 272/2001; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	R\$ 3.535,08	SC	1º/07/11
53516.004383/2011	Fundação Cultural Norte-Paranaense	Art. 1º da Portaria 01/2004; Item 9.1.1, 9.3.1 e 9.3.5 da Res. 284/2001.	Advertência e multa de R\$ 6.400,00	PR	21/07/11
53516.003273/2011	Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste Ltda.	Art. 1º da Portaria 01/2004; Item 5.4.1 da Res. 116/1999.	Advertência e multa de R\$ 2.400,00	PR	02/08/11

53520.001511/2011	Anderson Kamphorst	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	SC	12/08/11
53000.043417/2009	Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana	Art. 78 da Res. 259/2001; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 600,00	PR	02/08/11
53516.003217/2011	ACOCAB - Associação Comunitária do Desenvolvimento Cultural e Artístico de Boa Vista da Aparecida-PR	Art. 78 da Res. 259/2001; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 600,00	PR	02/08/11
53000.047921/2009	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Presidente Castelo Branco - ACODECAB	Art. 78 da Res. 259/2001; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 600,00	PR	02/08/11
53516.003272/2011	Associação Comunitária dos Moradores de Cantagalo	Art. 78 da Res. 259/2001; Art. 18 da Res. 303/2002; Item 18.3.2.2 da Norma 01/2004.	R\$ 1.200,00	PR	05/08/11
53520.001328/2011	14 Brasil Telecom Celular S.A.	Art. 37, II, da Res. 73/98.	R\$ 2.280,00	SC	02/08/11
53520.001028/2011	C. S. Net Informática Ltda.	Art. 55, V, 'a' da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	Advertência	SC	21/07/11
53516.004038/2011	Daniel Ferreira dos Santos	Art. 10 da Res. 272/2001; Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	R\$ 3.545,18	PR	12/08/11
53516.007817/2009	Edio Inácio Hosda	Art. 131 e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 881,01	PR	02/12/10
53516.003673/2011	Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 816,00	PR	12/08/11
53516.003607/2006	Gtech Brasil Ltda.	Art. 48, IV, e 53 da Res. 259/2001; Art. 4º e 39 da Res. 242/2000; Art. 18, I, II, da Res. 303/2002.	R\$ 415,65	PR	05/10/07
53516.004040/2011	Jefferson Braghin Candeloro	Art. 55, V, 'b', da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	R\$ 200,00	PR	12/08/11
53516.002260/2011	Sanches, Dutra & Brustolim Ltda. - ME	Art. 27 da Res. 272/2001.	R\$ 6.000,00	PR	20/06/11
53520.001153/2011	Stasiak & Cia. Ltda.	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	SC	02/08/11

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

53516.008203/2010	Fundação Educativa Cultural e Filantrópica Maria Efigênia Ferracini Campos	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 2.400,00	PR	19/01/11
-------------------	--	---------------------------	--------------	----	----------

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE  
COMUNICAÇÃO DE MASSA**
**ATO Nº 6.734, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Processo nº 53500.004514/02. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS E ADOLESCENTES DE CAMOCIM - RADCOM - Camocim/CE - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN  
Superintendente

**ATO Nº 6.735, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Processo nº 53500.019333/10. ASSOCIAÇÃO TEMPERADA ESPORTE CLUBE - RADCOM - Santa Inês/MA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN  
Superintendente

**ATO Nº 6.737, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Processo nº 53500.008651/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITAMONTENSE DE RADIODIFUSÃO - RADCOM - Itamonte/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN  
Superintendente

**ATO Nº 6.738, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Processo nº 53500.008626/10. ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA HB FM 103,5 DE JEQUITAIÁ - MG - RADCOM - Jequitaiá/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN  
Superintendente

**ATO Nº 6.739, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Processo nº 53500.009660/10. ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE DOM CORRÊA - RADCOM - Manhuaçu/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN  
Superintendente

**ATO Nº 6.740, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Processo nº 53500.008658/10. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO TERCEIRO DISTRITO DE ALIANÇA - RADCOM - Aliança/PE - Canal 253. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN  
Superintendente

**ATO Nº 6.741, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Processo nº 53500.022081/11. TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A - TVD - Cuiabá/MT - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN  
Superintendente

**ATO Nº 6.744, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Processo nº 53500.022094/11. FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA BARBARA - TV - Cachoeiro de Itapemirim/ES - Canal 13+ E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN  
Superintendente

**RETIFICAÇÃO**

No Ato nº 4.061, de 18 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 3 de outubro de 2011, Seção I, página 98, onde se lê: Ato de Instauração nº 76/CMLCE/CMLC/SCM, de 21 de novembro de 2005, leia-se: Ato de Instauração nº 74/CMLCE/CMLC/SCM, de 21 de novembro de 2005.

**GERÊNCIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS E AUTORIZAÇÃO DE  
USO DE RÁDIOFREQUÊNCIAS  
GERÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA  
E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS**
**ATO Nº 6.717, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011**

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 3º da Portaria MC nº 256, de 06 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 07 subsequente, que dispõe sobre a análise de pedido de outorga para a execução dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 47, de 15 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 16 subsequente, resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas nos Anexos I e II deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HENRIQUETA COSSETIN SCHOLZE

**ANEXO I**

Alteração de canal do PBRTV:  
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AM	Manaus	57-	03S0600	60W0200	64,000			Coordenadas pré-fixadas: 03S0600; 60W0200 Colinear com o canal 49

**NOVA SITUAÇÃO**

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AM	Manaus	57-	03S0818	60W0134	64,000			Coordenadas pré-fixadas: 03S0818; 60W0134

**ANEXO II**

1) Inclusão de canais no PBTVD:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MA	São Luís	51	02S3144	44W1730	8,000			Coordenadas do Sítio: 02S3144, 44W1730 Co-localizado com os canais 50D e 52D

2) Alteração de canais do PBTVD:

**SITUAÇÃO ATUAL**

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MA	São Luís	50	02S3144	44W1730	8,000			Coordenadas do Sítio: 02S3144, 44W1730 Co-localizado com o canal 49D
MA	São Luís	52	02S3238	44W1743	0,800			Coordenadas do Sítio: 02S3238, 44W1743 Co-localizado com o canal 53

**NOVA SITUAÇÃO**

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MA	São Luís	50	02S3144	44W1730	8,000			Coordenadas do Sítio: 02S3144, 44W1730 Co-localizado com os canais 49D e 51D
MA	São Luís	52	02S3238	44W1743	0,800			Coordenadas do Sítio: 02S3238, 44W1743 Co-localizado com os canais 51D e 53



## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

## ATO Nº 6.246, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 535000185762011. Expede autorização de uso de radiofrequências à EASY EMBRANET SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 05.738.377/0001-66, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Interino

## ATO Nº 6.267, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Processo no 53504.001393/2000. Prorroga autorização para uso das radiofrequências 38,38 MHz, em caráter primário, e 159,37 MHz, em caráter secundário, à(ao) METRÓPOLE SP RÁDIO TÁXI LTDA - ME, CNPJ no 03.179.445/0001-79, sem exclusividade, associada à autorização para exploração do Serviço de Radiotáxi Especializado.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Interino

## ATO Nº 6.346, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.029143/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à MELO TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 08.664.106/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Interino

## ATO Nº 6.354, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

Processo no 53554.000181/2001. Declara extinta, por renúncia, a partir de 28 de julho de 2011, a autorização outorgada à PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, CNPJ/MF nº 13.805.528/0001-80, FISTEL nº 50011130911, por meio do Ato nº 16.569, de 8 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2001, para explorar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Interino

## ATO Nº 6.362, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53504.001253/1999. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TAXISTAS DE TABOÃO DA SERRA, CNPJ nº 03.056.979/0001-08, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Interino

## ATO Nº 6.373, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 29000.012027/1978 - Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença: 04/04/2011, a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida à entidade Viação Planeta Ltda, CPF/CNPJ: 00.019.703/0003-23, Fistel: 11030029709, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Interino

## ATO Nº 6.394, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 535000043682002. Outorga autorização de uso de radiofrequências à METROWEB TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 73.972.002/0001-16, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA  
Superintendente  
Interino

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 244, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Co-

municações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pela Portaria nº 591, publicada em 20/09/2006, Portaria nº 711, publicada em 13/11/2008, Portaria nº 401, publicada em 06.05.2010, Portaria nº 11, publicada em 28/01/2011, Portaria nº 19, publicada em 17/02/2011, e Portaria nº 69, publicada em 18 de março de 2011, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012754/2009-15, resolve:

Art. 1º Consignar à TV Planície Ltda, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, o canal 36 (trinta e seis) de TVD, correspondente à Faixa de Frequência de 602 a 608 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação rege-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

## PORTARIA Nº 271, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pela Portaria nº 591, publicada em 20/09/2006, Portaria nº 711, publicada em 13/11/2008, Portaria nº 401, publicada em 06/05/2010, Portaria nº 11, publicada em 28/01/2011, Portaria nº 19, publicada em 17/02/2011, e Portaria nº 69, publicada em 18 de março de 2011, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.004808/2009., resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE ARARAS, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Araras, Estado de São Paulo, o Canal 17 (dezesete) de TVD, correspondente à Faixa de Frequência de 488 a 494 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação rege-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

## PORTARIA Nº 280, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 018/2011, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter questionamento à população de Conceição do Araguaia/PA, sobre o interesse daquela comunidade em ter acesso à programação gerada pela Tvsbt Canal 5 de Belém S.A (programação básica do SBT), por intermédio da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 4 - (quatro, decalado para menos).

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 04 de outubro de 2011

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a Consulta Pública, até às 23h 59hrs do dia 02 de novembro de 2011.

Art. 4º. Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 08 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste  
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

## ANEXO

CONSIDERANDO que, no dia 07 de outubro de 2008, a Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de Conceição do Araguaia/PA, por meio do canal 9 (nove) solicitou ao Ministério das Comunicações autorização para alterar a geradora cedente de sua programação TV Ômega S.A. (programação básica da Rede Tv), para Tvsbt Canal 5 de Belém S.A. (programação básica do SBT).

o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica - Substituto apresenta o seguinte questionamento à população de Conceição do Araguaia/PA:

É interesse da comunidade de Conceição do Araguaia ter acesso à programação gerada pela Tvsbt Canal 5 de Belém S/A (programação básica do SBT) ao invés daquela gerada pela TV Ômega Ltda. (programação básica da Rede Tv)?

As manifestações do âmbito desta consulta pública devem ser encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 04 de outubro de 2011 até as 23h59 do dia 02 de novembro de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 08 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste  
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

## PORTARIA Nº 281, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 019/2011, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter questionamento à população de Minduri, MG, sobre o interesse daquela comunidade em ter acesso à programação gerada pela Televisão Sociedade Ltda. (programação básica da Rede Record), por intermédio da Prefeitura Municipal de Minduri, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 9 (nove).

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 04 de outubro de 2011

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a Consulta Pública, até às 23h 59hrs do dia 02 de novembro de 2011.

Art. 4º. Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 08 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste  
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

## ANEXO

CONSIDERANDO que, no dia 7 de julho de 2009, a Prefeitura Municipal de Minduri, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de Minduri/MG, por meio do canal 9 (nove) solicitou ao Ministério das Comunicações autorização para alterar a geradora cedente de sua programação, Globo Comunicações e Participações S.A (programação básica da Rede Globo), para a Televisão Sociedade Ltda. (programação básica da Rede Record),

o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica - Substituto apresenta o seguinte questionamento à população de Minduri/MG:

É interesse da comunidade de Minduri ter acesso à programação gerada pela Televisão Sociedade Ltda.. (programação básica da Rede Record) ao invés daquela gerada pela Globo Comunicação e Participações S.A (programação básica da Rede Globo)?

As manifestações do âmbito desta consulta pública devem ser encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 04 de outubro de 2011 até as 23h59 do dia 02 de novembro de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 08 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste  
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

#### PORTARIA Nº 282, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 020/2011, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter questionamento à população de Imperatriz, MA, sobre o interesse daquela comunidade em ter acesso à programação gerada pela Rádio Ribamar Ltda. (programação básica da Rede Record), por intermédio da Rádio Santa Mathilde Ltda, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 13 + (treze decalado para mais).

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 04 de outubro de 2011

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a Consulta Pública, até às 23h 59hrs do dia 02 de novembro de 2011.

Art. 4º Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 08 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste  
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

#### ANEXO

CONSIDERANDO que, no dia 24 de maio de 2011, a Rádio Santa Mathilde Ltda, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de Imperatriz/MA, por meio do canal 13 + (treze decalado para mais) solicitou ao Ministério das Comunicações autorização para alterar a geradora cedente de sua programação, TV Ômega Ltda. (programação básica da RedeTv), para a Rádio Ribamar Ltda.. (programação básica da Rede Record de Televisão),

o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica - Substituto apresenta o seguinte questionamento à população de Imperatriz/MA:

É interesse da comunidade de Imperatriz ter acesso à programação gerada pela Rádio Ribamar Ltda. (programação básica da Rede Record de Televisão) ao invés daquela gerada pela TV Ômega Ltda. (programação básica da RedeTv)?

As manifestações do âmbito desta consulta pública devem ser encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 04 de outubro de 2011 até as 23h59 do dia 02 de novembro de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 08 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste  
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

#### PORTARIA Nº 280, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114, inciso IV, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Consulta Pública SCE 018/2011, constante do Anexo a esta Portaria, com vistas a submeter questionamento à população de Conceição do Araguaia/PA, sobre o interesse daquela comunidade em ter acesso à programação gerada pela Tvsbt Canal 5 de Belém S.A (programação básica do SBT), por intermédio da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão por meio do canal 4 - (quatro, decalado para menos).

Art. 2º A Consulta Pública a que se refere o art. 1º estará disponível no endereço eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 04 de outubro de 2011

Art. 3º As contribuições deverão ser devidamente identificadas e encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do sistema informatizado do Ministério das Comunicações, disponível no sítio eletrônico <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, relativo a Consulta Pública, até às 23h 59hrs do dia 02 de novembro de 2011.

Art. 4º Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 08 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste  
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

#### ANEXO

CONSIDERANDO que, no dia 07 de outubro de 2008, a Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de Conceição do Araguaia/PA, por meio do canal 9 (nove) solicitou ao Ministério das Comunicações autorização para alterar a geradora cedente de sua programação TV Ômega S.A. (programação básica da Rede Tv), para Tvsbt Canal 5 de Belém S.A. (programação básica do SBT).

o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica - Substituto apresenta o seguinte questionamento à população de Conceição do Araguaia/PA:

É interesse da comunidade de Conceição do Araguaia ter acesso à programação gerada pela Tvsbt Canal 5 de Belém S/A (programação básica do SBT) ao invés daquela gerada pela TV Ômega Ltda. (programação básica da Rede Tv)?

As manifestações do âmbito desta consulta pública devem ser encaminhadas preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema de Consulta Pública disponível no endereço <http://consultapublica.mc.gov.br/consulta/logon.asp>, a partir das 14h do dia 04 de outubro de 2011 até as 23h59 do dia 02 de novembro de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, recebidas até às 18h do dia 08 de novembro de 2011, para o seguinte endereço:

Ministério das Comunicações  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Esplanada dos Ministérios Bloco R, Edifício Anexo, 3º andar, sala 300, ala oeste  
CEP: 70044-900 - Brasília/DF

Serão consideradas somente manifestações individuais, sendo rejeitadas quaisquer outras encaminhadas no formato de abaixo-assinado ou similar.

# MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

## Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 564, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece regras, critérios e procedimentos específicos de Avaliações de Desempenho Individual e Institucional visando à atribuição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º-A, § 5º, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma disciplinada nesta Portaria, no âmbito do Ministério de Minas e Energia - MME, as normas regulamentares para as Avaliações de Desempenho Individual e Institucional, bem como para a atribuição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A GDPGPE é uma vantagem pecuniária e tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações desenvolvidas pelo MME, nas suas respectivas áreas de atividades, e será concedida em função do alcance das Metas de Desempenho Individual e do alcance das Metas de Desempenho Institucional.

Art. 3º A GDPGPE é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos no MME.

Art. 4º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos em lei, respeitada a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na Avaliação de Desempenho Individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na Avaliação de Desempenho Institucional.

Art. 5º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas Avaliações de Desempenho Individual e Institucional pelo valor do ponto, definido na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 6º Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE referidos no art. 3º, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério de Minas e Energia, farão jus à GDPGPE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho calculada conforme disposto no art. 5º; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho calculada com base no valor máximo da Parcela Individual, somado ao resultado da Avaliação Institucional do Órgão de lotação no período.

Art. 7º Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando não se encontrarem em exercício no Ministério de Minas e Energia, ressalvado o disposto em legislação específica, somente farão jus à GDPGPE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério de Minas e Energia;

II - cedidos para Órgãos ou Entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDPGPE calculada com base no resultado da Avaliação Institucional do Ministério de Minas e Energia do período;

III - cedidos para Órgão ou Entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes, perceberão a GDPGPE como disposto no inciso I; e

IV - cedidos para exercício nas Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal, que recebem a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE ou a Gratificação Temporária de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, perceberão a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério de Minas e Energia.

§ 1º No caso dos incisos I, III e IV, a Avaliação Individual será composta apenas pelo Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - FADI, a ser realizada pela Chefia Imediata do servidor, na forma do Anexo IIa.

§ 2º Para a obtenção dos resultados de Desempenho Individual dos servidores cedidos na forma constante do art. 14, caput e inciso I do Decreto nº 7.133, de 2010, caberá à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH notificar a Unidade de Recursos Humanos do Órgão Cessionário sobre o início dos procedimentos do Ciclo, para que seja apurada a Avaliação de Desempenho Individual do servidor, nos termos desta Portaria.

Art. 8º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDPGPE, o servidor continuará percebendo a respectiva Gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua Primeira Avaliação após o retorno.

Art. 9º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão dos servidores com direito à percepção da GDPGPE, os servidores continuarão percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

#### Capítulo II

#### DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 10. A Avaliação Institucional visa aferir o Desempenho do Ministério de Minas e Energia e de suas Unidades no alcance dos Objetivos e Metas Organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das atividades desenvolvidas.

§ 1º Para fins de Avaliação Institucional ficam definidos os seguintes termos:

I - Metas de Desempenho Institucional: conjunto de Metas do MME, composto de Metas Globais e Intermediárias;

II - Meta Global: Conjunto Estruturado de Metas Intermediárias que contribuem para o alcance dos resultados da política do Órgão, elaboradas em consonância com as Diretrizes e Metas do MME;

III - Meta Intermediária: Meta atribuída às Unidades de Avaliação e que contribui para o alcance da Meta Global.

§ 2º São consideradas Metas Globais as Metas de Desempenho regulamentadas em Portaria específica.

§ 3º O resultado, para cada uma das Metas definidas no § 1º será aferido anualmente mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas, multiplicado por cem, até o limite de cem pontos percentuais, e o total de pontos a ser obtido na Avaliação Institucional será dado pela média aritmética dos resultados das Metas Intermediárias.

Art. 11. O Plano de Trabalho Institucional é o documento norteador das Metas Intermediárias de Desempenho estabelecidas para as Unidades de Avaliação, a ser encaminhado à Assessoria Especial de Gestão Estratégica, da Secretaria-Executiva - AEGE/SE em até trinta dias após a publicação das Metas Globais, contendo:

I - a indicação da Unidade de Avaliação, com o responsável pelo preenchimento das informações;

II - as Metas Intermediárias, que são os propósitos institucionais firmados pelas Equipes de Trabalho, em consonância com as Metas Globais; e

III - Meta Física Prevista, que é a quantificação dos objetivos a serem alcançados.

Parágrafo único. As Metas Intermediárias de que trata o inciso II serão fixadas pelas Unidades de Avaliação em consonância com as Metas Globais, devendo ser definidas por critérios objetivos.

Art. 12. Define-se por Unidade de Avaliação um Subconjunto de Unidades Administrativas do MME que integra a sua Estrutura Organizacional, conforme disposto na Portaria que regulamenta a Avaliação de Desempenho Institucional.

Parágrafo único. Caberá às Unidades de Avaliação indicarem, em até cinco dias após a publicação desta Portaria, um responsável e um suplente para conduzir o Processo de Avaliação de Desempenho Individual e Institucional em seu âmbito, sendo de sua competência:

I - conduzir o processo de elaboração do Plano de Trabalho - Metas Individuais;

II - reavaliar, após a vigência de seis meses do Ciclo de Avaliação, o Plano de Trabalho, com intuito de subsidiar ajustes, se necessários, e informar as alterações, quando for o caso, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - CGRH/SPOA; e

III - atuar como elemento articulador entre a Unidade de Avaliação e a CGRH/SPOA nas questões relativas à Avaliação Individual.

Art. 13. Para efeito de cálculo dos efeitos financeiros, a nota da Avaliação Institucional será correlacionada com as faixas definidas a seguir:

Resultado de Desempenho	Pontuação - GDPGPE
Abaixo de 40%	20
De 40% a 60% exclusive	40
De 60% a 80% exclusive	60
A partir de 80%	80

#### Capítulo III

#### DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 14. A Avaliação de Desempenho Individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições exercidas, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos da organização, e será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

§ 1º Para o cálculo da Avaliação Individual serão considerados o desempenho das atribuições do servidor e sua contribuição para o cumprimento das Metas de Desempenho propostas no Plano de Trabalho, constante do Anexo II desta Portaria, na forma dos arts. 16 e 17, por meio:

I - da Autoavaliação;

II - da média resultante da Avaliação efetuada pela Equipe de Trabalho em que está inserido;

III - da Chefia Imediata.

§ 2º Compete à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH o planejamento e a coordenação das ações de Avaliação de Desempenho Individual, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos para efeito de pagamento da GDPGPE, em articulação com as Unidades de Avaliação.

Art. 15. O Plano de Trabalho - Metas Individuais é o documento norteador das Metas de Desempenho e compromissos individuais pactuados, a ser encaminhado à CGRH, na forma do Anexo I, em até trinta dias após a publicação das Metas Globais, contendo:

I - a indicação da Unidade de Avaliação, com o responsável pelo preenchimento das informações;

II - identificação das Equipes de Trabalho existentes na Unidade, com as respectivas Chefias;

III - a identificação funcional dos servidores que compõem a Equipe de Trabalho, independentemente da carreira a que pertence ou da Gratificação a que faz jus, e o compromisso de Desempenho Individual firmado com a Chefia Imediata, com as respectivas assinaturas; e

IV - as Metas de Desempenho pactuadas entre o servidor, a Chefia Imediata e sua Equipe de Trabalho, definindo os propósitos firmados, que possibilitarão o acompanhamento do Desempenho dos servidores ao longo do Ciclo de Avaliação.

§ 1º O Plano de Trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na Unidade de Avaliação, devendo cada servidor individualmente estar vinculado à pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

§ 2º Os servidores integrantes de carreiras diversas das previstas no art. 1º não serão avaliados na Dimensão Individual, devendo indicar que não fazem jus à Gratificação regulamentada por esta Portaria, contribuindo apenas para o alcance das Metas de sua Equipe de Trabalho.

Art. 16. A Avaliação de Desempenho Individual dar-se-á pela utilização do Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - FADI, constante no Anexo II da presente Portaria, que considera os seguintes fatores:

Fatores	Definição	Peso
Produtividade no Trabalho	Capacidade de planejar e organizar de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.	0,10
Qualidade Técnica do Trabalho	Capacidade de abstrair informações de legislação, instruções, normas, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.	0,20
Comprometimento com o Trabalho	Capacidade de envolvimento com as atividades, pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente, para a obtenção de resultados e o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho, de acordo com os compromissos de Desempenho Individual assumidos no Plano de Trabalho.	0,20
Conhecimento de Métodos e Técnicas	Capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na Equipe de Trabalho.	0,10
Cumprimento das Normas de Procedimentos e de Conduta no Desempenho das Atribuições do Cargo	Capacidade de trabalhar com disciplina, adequando o tempo e as tarefas em relação às responsabilidades assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.	0,20

Trabalho em Equipe	Capacidade de colocar-se à disposição da Equipe de Trabalho, espontaneamente, contribuindo para o crescimento profissional da Unidade, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.	0,10
Capacidade de Iniciativa	Capacidade de dar início a ações e de apresentar ideias, bem como de atuar com autonomia e independência, alcançando os resultados esperados no que tange à inovação, à busca de alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina, demonstrando espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.	0,10

§ 1º As Metas de Desempenho Individual deverão ser definidas por critérios objetivos e compor o Plano de Trabalho de que trata o art. 15, de cada Unidade de Avaliação, e salvo situações devidamente justificadas, serão previamente acordadas entre o servidor, a Chefia e a Equipe de Trabalho.

§ 2º A Nota de cada fator corresponderá ao valor obtido pela Avaliação, o qual pode variar de uma nota entre 0 (zero), que representa desempenho totalmente insuficiente, e 100 (cem), representando desempenho totalmente ótimo, multiplicado pelo seu respectivo peso;

§ 3º A Nota Final será a soma das Notas obtidas em cada Fator da Avaliação, dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, pela Chefia Imediata e pelos integrantes da Equipe de Trabalho, resguardada a proporção estabelecida nesta Portaria.

Art. 17. Os servidores ocupantes e não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, serão avaliados na Dimensão Individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de 15% (quinze por cento);  
II - dos conceitos atribuídos pela Chefia Imediata, na proporção de 60% (sessenta por cento);

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da Equipe de Trabalho, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) aos ocupantes e não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança.

§ 1º Define-se Equipe de Trabalho como o conjunto de servidores que assumem, em conjunto, a responsabilidade pela condução de uma ou mais ações definidas no Plano de Trabalho.

§ 2º O disposto no caput e seus incisos não se aplica aos servidores que se encontrem na situação prevista no inciso II do art. 6º.

§ 3º O disposto nos incisos I e III não se aplica aos servidores que se encontrem na situação prevista no inciso III do art. 7º.

§ 4º A atribuição de conceitos pelos integrantes da Equipe de Trabalho aos pares e pela Chefia Imediata, a que se referem os incisos II e III deste artigo, deverá ser precedida de evento preparatório com vistas ao esclarecimento da metodologia, procedimentos, critérios e sua correta aplicação.

§ 5º Caberá a Chefia Imediata indicar o mínimo de três integrantes da Equipe de Trabalho para avaliar o servidor, salvo se a Equipe possuir menos que este número de integrantes, situação em que o servidor será avaliado por todos os integrantes da Equipe.

§ 6º Caberá à CGRH identificar os servidores que alcançaram resultado inferior à cinquenta por cento da pontuação máxima prevista para a parcela individual e solicitar posicionamento dos responsáveis pela Unidade de Avaliação sobre possíveis causas que justifiquem a Avaliação, com vistas à adoção de medidas que propiciem a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 18. Para garantir a transparência das ações e a efetividade do Processo de Avaliação de Desempenho Individual, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - findos onze meses da abertura do Ciclo de Avaliação, a CGRH notificará os responsáveis pelas Unidades de Avaliação do início dos procedimentos de Avaliação de Desempenho Individual e divulgará o acesso ao Formulário FADI, em mídia eletrônica de ampla divulgação no Ministério;

II - as Chefias Imediatas, no âmbito das respectivas Unidades de Avaliação, informarão os servidores a eles subordinados e identificados no Plano de Trabalho sobre o início dos Procedimentos do Ciclo;

III - o avaliado deverá acessar o endereço eletrônico, extrair o Formulário FADI, proceder à Autoavaliação e encaminhá-la ao Avaliador, visando cumprir os prazos e a apuração da Média Individual, sob pena de fazer jus, apenas, à parcela da Avaliação Institucional da Unidade de Avaliação a que pertence; e

IV - ao receber o Formulário FADI contendo a Autoavaliação, o Avaliador deverá:

a) estabelecer a estratégia para que os demais integrantes da Equipe de Trabalho possam avaliar o Desempenho Individual do servidor;

b) observar os pontos atribuídos e os Pesos de cada Fator;

c) calcular as médias obtidas, incluí-las nos campos convenientes, indicando nominalmente quem participou do processo e, em seguida, emitir sua avaliação; e

d) garantir a consolidação dos resultados individuais de acordo com os percentuais previstos, a ciência do servidor e do responsável pela Unidade de Avaliação no Formulário FADI e, por fim, tramitá-lo, por meio do Sistema de Protocolo, à CGRH, de acordo com o cronograma estabelecido.

Art. 19. Compete à CGRH, além das atribuições do § 2º do art. 14:

I - finalizar o Processo de Avaliação Individual das Unidades Administrativas do MME;

II - incluir os dados da Parcela Institucional;

III - publicar no Boletim de Pessoal a pontuação atribuída aos servidores;

IV - incluir no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE os dados referentes ao Pagamento da Gratificação; e

V - acompanhar, coordenar e monitorar as Etapas do Processo de Avaliação de Desempenho Individual.

Art. 20. Até que seja processada a Primeira Avaliação de Desempenho Individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de Gratificação de Desempenho, no decurso do Ciclo de Avaliação, receberá a respectiva Gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 21. A Avaliação de Desempenho Individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao Plano de Trabalho a que se refere o art. 15 por, no mínimo, dois terços de um Período Completo de Avaliação.

Art. 22. O servidor a ser avaliado que não permanecer em efetivo exercício na mesma Unidade Organizacional durante todo o Período de Avaliação será avaliado pela Chefia Imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

§ 1º Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes Unidades Organizacionais, a Avaliação será feita pela Chefia Imediata da Unidade em que se encontrava no momento do encerramento do Período de Avaliação.

§ 2º Considera-se Chefia Imediata, para os efeitos desta Portaria, o ocupante do cargo em comissão responsável diretamente pela supervisão das atividades do Avaliado.

§ 3º Em caso de exoneração, afastamento ou impedimento legal da Chefia Imediata, seu substituto eventual ou o Dirigente imediatamente superior procederá à Avaliação de todos os servidores que lhe foram subordinados no período compreendido entre a última Avaliação e a data de substituição do servidor exonerado, afastado ou impedido.

Art. 23. Ao servidor que não concordar com o Resultado da Avaliação serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe facultado registrar sua discordância no Formulário FADI e adotar os seguintes procedimentos:

I - anexar ao Formulário FADI Pedido de Reconsideração ao Avaliador, devidamente justificado, em até dez dias contados da ciência do Resultado da Avaliação, e encaminhá-lo à CGRH, na forma do Anexo III, que o encaminhará à Chefia do Servidor para apreciação;

II - permanecendo o impasse ou caso o servidor não queira fazer uso do inciso I deste artigo, poderá solicitar à CGRH a intervenção no Processo Avaliativo, por meio do encaminhamento de Recurso, mediante:

a) justificativa com parâmetros objetivos;

b) argumentação comprobatória que conteste a pontuação recebida; e

c) solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 1º No caso do servidor se recusar a dar ciência da Avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio Formulário FADI, com aposição das assinaturas do Avaliador e de, pelo menos, uma Testemunha.

§ 2º O Pedido de Reconsideração será apreciado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo a Chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo, encaminhando-o à CGRH até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação do Avaliador, que dará ciência da Decisão ao Servidor Avaliado e à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 26.

§ 3º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá Recurso à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 26, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Anexo IV, que o julgará em última instância.

§ 4º Para acompanhamento das ações provenientes do Pedido de Reconsideração é necessária a autuação do documento no Sistema de Protocolo, visando posicionamento formal do Avaliador.

§ 5º No caso de Recurso à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD de que trata o art. 26, além da autuação do documento no Sistema de Protocolo, são necessários ciência do Dirigente máximo pela Unidade de Avaliação e encaminhamento à CGRH para providências relativas à apreciação da CAD.

§ 6º O Resultado Final do Recurso deverá ser publicado no Boletim de Pessoal, dando ciência ao interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da Decisão.

§ 7º Não serão analisados Pedidos de Reconsideração e Recursos que forem apresentados fora do prazo.

Art. 24. Para efeito de cálculo dos efeitos financeiros, a Nota da Avaliação Individual de cada servidor será correlacionada com as Faixas definidas a seguir:

Nota Final	Pontos - GDPGE
Até 30	10
Entre 31 a 40	11
Entre 41 a 50	12
Entre 51 a 60	13
Entre 61 a 70	14
Entre 71 a 80	16
Entre 81 a 90	18
Entre 91 a 100	20

Art. 25. As Avaliações de Desempenho Individual e Institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º O Ciclo da Avaliação de Desempenho terá a duração de doze meses, iniciando-se em 1º de outubro e encerrando-se em 30 de setembro do ano subsequente.

§ 2º As Avaliações serão processadas no mês de outubro e os resultados gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de novembro.

#### Capítulo IV

#### DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CAD

Art. 26. Fica criada, no âmbito do MME, a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, com a finalidade de:

I - participar de todas as Etapas do Ciclo de Avaliação de Desempenho com o objetivo de identificar irregularidades na sua implementação e de aprimorar sua aplicação;

II - julgar, em última instância, os eventuais Recursos interpostos aos Resultados das Avaliações Individuais, podendo a seu critério, manter ou alterar a pontuação da Avaliação Individual do servidor;

III - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização em relação aos critérios e procedimentos estabelecidos para a Avaliação de Desempenho Individual; e

IV - exercer outras competências que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 27. A CAD será composta por:

I - três membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Secretário-Executivo; e

II - três membros titulares e respectivos suplentes dos servidores avaliados indicados pelas Entidades de Classe representativas dos servidores.

§ 1º Somente poderão compor a Comissão de Acompanhamento servidores efetivos que não estejam em Estágio Probatório ou respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º Os representantes serão designados em Portaria do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, a ser publicada no Boletim de Pessoal.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAD, em até sessenta dias contados da sua constituição, submeterá as regras de seu funcionamento à apreciação do Secretário-Executivo.

#### Capítulo V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As Avaliações de Desempenho Individual e Institucional serão utilizadas como Instrumentos de Gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 29. As Metas Individuais poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que a própria Unidade não tenha dado causa a tais fatores.

Parágrafo único. As Unidades de Avaliação devem proceder à avaliação parcial dos resultados obtidos para fins de ajuste das metas e compromissos estabelecidos, quando necessário.

Art. 30. Aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PGPE é assegurada a participação no Processo de Avaliação de Desempenho mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, assim como do acompanhamento do processo, cabendo à CGRH efetuar ampla divulgação e orientação a respeito da política de avaliação dos servidores.

Art. 31. Caberá aos envolvidos na Avaliação a estrita observância dos procedimentos e prazos, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Título IV, Capítulo IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 32. A percepção da GDPGE por seus beneficiários fica condicionada à correção e veracidade dos dados enviados e ao cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 33. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Portaria serão tratados pela Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAD.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO



**Observações:**

- 1: Para que o processo de avaliação de desempenho individual seja efetivo, solicitamos que o avaliado preencha os dados abaixo, proceda à auto avaliação de acordo com os fatores e critérios acima especificados e encaminhe para seu avaliador mediante sistema DocFlow;
- 2: Objetivando a garantia de transparência das ações, solicitamos ao avaliador que, ao receber a autoavaliação já efetuada pelo servidor, estabeleça a estratégia de ação da avaliação pela equipe de trabalho, calcule as médias, inclua-as nos campos convenientes, indique nominalmente os integrantes que participam do processo e emita sua avaliação;
- 3: São necessários a consolidação dos resultados de acordo com o percentual previsto, a ciência do servidor e do responsável pela UA e, por fim, trâmite por intermédio do sistema DocFlow à CGRH; e
- 4: São de responsabilidade dos envolvidos no processo o cumprimento dos prazos determinados no cronograma, o acompanhamento da evolução do processo e, ao final, o registro e a ciência dos procedimentos.

**1. Escala de Avaliação:**

Fator	Insuficiente (até 29 pontos)	Regular (30 a 59 pontos)	Bom (60 a 89 pontos)	Ótimo (90 a 100 pontos)
-------	------------------------------	--------------------------	----------------------	-------------------------

**2. Observações:**

A nota de cada fator corresponderá ao valor obtido pela avaliação, podendo variar entre 0 (zero), que representa desempenho insuficiente, e 100 (cem), representando desempenho ótimo, multiplicado pelo seu respectivo peso. A nota final será a soma das notas obtidas em cada fator da avaliação.

"Art. 23. Ao servidor que não concordar com o resultado da avaliação serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe facultado registrar sua discordância no formulário FADI e adotar os seguintes procedimentos:

I - anexar ao formulário FADI pedido de reconsideração ao avaliador, devidamente justificado, em até dez dias contados da ciência do resultado da avaliação, e encaminhá-lo à CGRH, na forma do Anexo III, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação;

II - permanecendo o impasse ou caso o servidor não queira fazer uso do inciso I deste artigo, poderá solicitar à CGRH a intervenção no processo avaliativo, por meio do encaminhamento de recurso, mediante:

- a) justificativa com parâmetros objetivos;
- b) argumentação comprobatória que conteste a pontuação recebida; e
- c) solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 1º No caso do servidor se recusar a dar ciência da avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio formulário FADI, com aposição das assinaturas do avaliador e de, pelo menos, uma testemunha.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo, encaminhando-o à CGRH até o dia seguinte ao encerramento do prazo para apreciação do avaliador, que dará ciência da decisão ao servidor avaliado e à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 26.

§ 3º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 26, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Anexo IV, que o julgará em última instância.

§ 4º Para acompanhamento das ações provenientes do pedido de reconsideração é necessária a autuação do documento no sistema de protocolo, visando posicionamento formal do avaliador.

§ 5º No caso de recurso à CAD, além da autuação do documento no sistema de protocolo, são necessários ciência do dirigente máximo pela Unidade de Avaliação e encaminhamento à CGRH para providências relativas à apreciação da CAD.

§ 6º O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Pessoal, dando ciência ao interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

§ 7º Não serão analisados pedidos de reconsideração e recursos que forem apresentados fora do prazo."

"Art. 24. Para efeito de cálculo dos efeitos financeiros, a nota da avaliação individual de cada servidor será correlacionada com as faixas definidas a seguir:

Nota Final	Pontos - GDPGPE
Até 30	10
Entre 31 a 40	11
Entre 41 a 50	12
Entre 51 a 60	13
Entre 61 a 70	14
Entre 71 a 80	16
Entre 81 a 90	18
Entre 91 a 100	20

## ANEXO II A

## GDPGPE - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - FADI

<b>MME</b>	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA SECRETARIA-EXECUTIVA	<b>AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - FADI</b>	
Servidor:		Matrícula SIAPE:	Função:
Chefia Imediata:		Matrícula SIAPE:	Função:
Unidade de Exercício:		Período de Avaliação:	

Fatores	Definição (art. 16)	Peso (A)	Avaliação pela Chefia Imediata (100 %)	
			Nota (C) [de 0 a 100]	(A) x (C)
I - Produtividade no trabalho	Capacidade de planejar e organizar de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.	0,10		
II - Qualidade Técnica do Trabalho	Capacidade de abstrair informações de legislação, instruções, normas, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.	0,20		
III - Comprometimento com o Trabalho	Capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente, para a obtenção de resultados e o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho, de acordo com os compromissos de desempenho individual assumidos no Plano de Trabalho	0,20		
IV - Conhecimento de Métodos e Técnicas	Capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho.	0,10		
V - Cumprimento das Normas de Procedimentos e de Conduta no Desempenho das Atribuições do Cargo.	Capacidade de trabalhar com disciplina, adequando o tempo e as tarefas em relação às responsabilidades assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.	0,20		
VI - Trabalho em Equipe	Capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, espontaneamente, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.	0,10		
VII - Capacidade de Iniciativa	Capacidade de dar início a ações e de apresentar ideias, bem como de atuar com autonomia e independência, alcançando os resultados esperados no que tange à inovação, à busca de alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina, demonstrando espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.	0,10		

NOTA FINAL DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

TOTAL DE PONTOS DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL (Vide observações no verso do formulário)

T1

T2

VALIDAÇÃO		
Avaliado (a)	Avaliador (a)	Dirigente da Unidade
( ) Concordo com a avaliação ( ) Não concordo com a avaliação. Estou ciente de que disponho de 10 (dez) dias para apresentar pedido de reconsideração devidamente justificado. (Vide verso do formulário)	Data:	Data:
Data: _____ Assinatura: _____	Carimbo/Assinatura: _____	Carimbo/Assinatura: _____



**Observações:**

- 1: Para que o processo de avaliação de desempenho individual seja efetivo, solicitamos que o avaliado preencha os dados abaixo, proceda à auto avaliação de acordo com os fatores e critérios acima especificados e encaminhe para seu avaliador;
- 2: São necessários a consolidação dos resultados de acordo com o percentual previsto, a ciência do servidor e do responsável pela UA e, por fim, trâmite por intermédio do sistema DocFlow à CGRH; e
- 3: São de responsabilidade dos envolvidos no processo o cumprimento dos prazos determinados no cronograma, o acompanhamento da evolução do processo e, ao final, o registro e a ciência dos procedimentos

**1. Escala de Avaliação:**

Fator	Insuficiente (até 29 pontos)	Regular (30 a 59 pontos)	Bom (60 a 89 pontos)	Ótimo (90 a 100 pontos)
-------	------------------------------	--------------------------	----------------------	-------------------------

**2. Observação:**

A nota de cada fator corresponderá ao valor obtido pela avaliação, o qual pode variar uma nota entre 0 (zero) que representa desempenho totalmente insuficiente e 100 (cem), representando desempenho totalmente ótimo, multiplicado pelo seu respectivo peso. A nota final será a soma das notas obtidas em cada fator da avaliação.

"Art. 23 Ao servidor que não concordar com o resultado da avaliação serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe facultado registrar sua discordância no formulário FADI e adotar os seguintes procedimentos:

I - anexar ao formulário FADI pedido de reconsideração ao avaliador, devidamente justificado, em até dez dias contados da ciência do resultado da avaliação, e encaminhá-lo à CGRH, na forma do Anexo III, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação;

II - permanecendo o impasse ou caso o servidor não queira fazer uso do inciso I deste artigo, poderá solicitar à CGRH a interveniência no processo avaliativo, por meio do encaminhamento de recurso, mediante:

- a) justificativa com parâmetros objetivos;
- b) argumentação comprobatória que conteste a pontuação recebida; e
- c) solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 1º No caso do servidor se recusar a dar ciência da avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio formulário FADI, com aposição das assinaturas do avaliador e de, pelo menos, uma testemunha.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo, encaminhando-o à CGRH até o dia seguinte ao encerramento do prazo para apreciação do avaliador, que dará ciência da decisão ao servidor avaliado e à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 26.

§ 3º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 26, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Anexo IV, que o julgará em última instância.

§ 4º Para acompanhamento das ações provenientes do pedido de reconsideração é necessária a autuação do documento no sistema de protocolo, visando posicionamento formal do avaliador.

§ 5º No caso de recurso à CAD, além da autuação do documento no sistema de protocolo, são necessários ciência do dirigente máximo pela Unidade de Avaliação e encaminhamento à CGRH para providências relativas à apreciação da CAD

§ 6º O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Pessoal, dando ciência ao interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

§ 7º Não serão analisados pedidos de reconsideração e recursos que forem apresentados fora do prazo "

"Art. 24 Para efeito de cálculo dos efeitos financeiros, a nota da avaliação individual de cada servidor será correlacionada com as faixas definidas a seguir:

Nota Final	Pontos - GDPGPE
Até 30	10
Entre 31 a 40	11
Entre 41 a 50	12
Entre 51 a 60	13
Entre 61 a 70	14
Entre 71 a 80	16
Entre 81 a 90	18
Entre 91 a 100	20

ANEXO III

RECONSIDERAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - GDPGPE

ANEXO IV

RECURSO À CAD DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

<b>MME</b>	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA SECRETARIA-EXECUTIVA	<b>RECONSIDERAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - GDPGPE</b>
<b>IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO</b>		
1. SERVIDOR	2. MATRÍCULA SIAPE	
3. OCUPA CARGO DE CONFIANÇA? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	4. DENOMINAÇÃO	
5. CÓDIGO		
6. UNIDADE DE AVALIAÇÃO		
7. CHEFIA IMEDIATA		8. FUNÇÃO
<b>PERÍODO DE AVALIAÇÃO</b>		
9. Avaliação / / a / /		
<b>ARGUMENTAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO DO AVALIADO (NA FALTA DE ESPAÇO, UTILIZE O VERSO)</b>		
10.		
11. Brasília, de de ASSINATURA DO AVALIADO		
<b>PRONUNCIAMENTO DO AVALIADOR (NA FALTA DE ESPAÇO, UTILIZE O VERSO)</b>		
12. Encaminhe-se à CGRH Brasília, de de CARIMBO E ASSINATURA DO AVALIADOR		

<b>MME</b>	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA SECRETARIA-EXECUTIVA	<b>RECURSO À CAD DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - GDPGPE</b>
<b>IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO</b>		
1. SERVIDOR	2. MATRÍCULA SIAPE	
3. OCUPA CARGO DE CONFIANÇA? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	4. DENOMINAÇÃO	
5. CÓDIGO		
6. UNIDADE DE AVALIAÇÃO		
7. CHEFIA IMEDIATA		8. FUNÇÃO
<b>PERÍODO DE AVALIAÇÃO</b>		
9. Avaliação / / a / /		
<b>ARGUMENTAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO DO AVALIADO (NA FALTA DE ESPAÇO, UTILIZE O VERSO)</b>		
10.		
11. Brasília, de de CARIMBO E ASSINATURA DO AVALIADOR		
<b>CIÊNCIA DO DIRIGENTE MÁXIMO DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO</b>		
12. Brasília, de de CARIMBO E ASSINATURA DO DIRIGENTE MÁXIMO DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO		

## PORTARIA Nº 565, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Aprova as normas que regulamentam a realização da Avaliação de Desempenho Institucional, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.693, de 12 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Avaliação Institucional visa aferir o desempenho do Ministério de Minas e Energia e de suas Unidades no alcance dos objetivos e Metas Organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Para fins de Avaliação Institucional ficam definidos os seguintes termos:

I - Metas de Desempenho Institucional: conjunto composto de Metas Globais e Intermediárias;

II - Meta Global: conjunto estruturado de Metas Intermediárias que contribuem para o alcance dos resultados da política do Órgão;

III - Meta Intermediária: Meta atribuída às Unidades de Avaliação, indicadas no art. 3º, e que contribui para o alcance da Meta Global.

Art. 2º A Avaliação de Desempenho Institucional deverá ser feita em uma escala de zero a cem pontos percentuais, considerando o alcance das Metas previstas, elaboradas, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 3º Para fins de Avaliação de Desempenho Institucional, são consideradas Unidade de Avaliação - UA:

I - Gabinete do Ministro - GM;

II - Secretaria-Executiva - SE;

III - Assessoria Econômica - ASSEC;

IV - Consultoria Jurídica - CONJUR;

V - Secretaria de Energia Elétrica - SEE;

VI - Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM;

VII - Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis - SPG; e

VIII - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 4º As Metas de Desempenho Institucional serão fixadas anualmente para o período de outubro a setembro, por ato do Secretário-Executivo do Ministério, publicado até o último dia útil do mês subsequente ao término dos Ciclos de Avaliação.

§ 1º As Metas referidas no caput devem ser mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados às atividades finalísticas desenvolvidas no âmbito deste Ministério, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As Metas fixadas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Órgão não tenha dado causa a tais fatores.

Capítulo III

DA APURAÇÃO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 5º A Avaliação de Desempenho Institucional será apurada e formalizada por ato do Secretário-Executivo do Ministério, publicado até o último dia útil do mês subsequente ao término dos Ciclos de Avaliação.

Art. 6º As Unidades de Avaliação deverão enviar para a Assessoria Especial de Gestão Estratégica - AEGE/SE a apuração das Metas Intermediárias de Desempenho, até o décimo dia útil subsequente ao término dos Ciclos de Avaliação, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 7º Caberá à AEGE/SE:

I - coordenar, em articulação com as Unidades de Avaliação, o processo de fixação e apuração das Metas de Desempenho Institucional;

II - consolidar as informações encaminhadas pelas Unidades de Avaliação;

III - verificar, quando couber, a consonância das Metas com o PPA, a LDO e a LOA; e

IV - preparar os atos necessários à publicação da fixação e apuração das Metas de Desempenho Institucional.

Art. 8º Caberá ao Secretário-Executivo publicar e divulgar, inclusive no sítio eletrônico do Ministério, as Metas de Desempenho Institucional.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As Unidades de Avaliação indicarão, em até cinco dias após a publicação desta Portaria, um responsável e um suplente para conduzir o Processo de Avaliação de Desempenho Institucional em seu âmbito, sendo de sua competência:

I - conduzir o processo de elaboração do Plano de Trabalho - Institucional, em conformidade com o Anexo I;

II - apurar e consolidar os resultados alcançados pela Unidade de Avaliação, a serem encaminhados à Assessoria Especial de Gestão Estratégica - AEGE/SE, na forma do Anexo II, no prazo estipulado; e

III - atuar como elemento articulador entre a Unidade de Avaliação e a AEGE/SE, nas questões relativas à Avaliação Institucional.

Art. 10. O resultado da Avaliação de Desempenho Institucional será utilizado para fins de pagamento das Gratificações de Desempenho, no âmbito deste Ministério.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

## ANEXO I

PLANO DE TRABALHO INSTITUCIONAL  
(UNIDADE DE AVALIAÇÃO - UA) FIXAÇÃO

MME	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA SECRETARIA-EXECUTIVA	PLANO DE TRABALHO INSTITUCIONAL (UA)	PERÍODO DE AVALIAÇÃO / / a / /	PÁGINA /		
1. NOME COMPLETO DO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE AVALIAÇÃO		2. SIGLA DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO - UA				
<b>METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL</b>						
<b>3. METAS GLOBAIS</b>						
MG1						
MG2						
MG3						
<b>4. METAS INTERMEDIÁRIAS (UNIDADE DE AVALIAÇÃO)</b>						
	5. META GLOBAL VINCULADA	6. INDICADOR	7. FÓRMULA	8. META PREVISTA	9. CONSONÂNCIA COM PPA, LDO OU LOA? S N	10. SE O ITEM FOR POSITIVO, INDIQUE O NÚMERO DA AÇÃO
M11						
M12						
M13						
M14						
M15						
M16						
<b>AValiação</b>						
11. DATA DE AVALIAÇÃO , de de						
CARIMBO E ASSINATURA DO DIRIGENTE MÁXIMO DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO						

MOD.CGRH-0002/2011

## ANEXO II

PLANO DE TRABALHO INSTITUCIONAL  
(UNIDADE DE AVALIAÇÃO - UA) APURAÇÃO

MME	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA SECRETARIA-EXECUTIVA	PLANO DE TRABALHO INSTITUCIONAL (UA)	PERÍODO DE AVALIAÇÃO / / a / /	PÁGINA /		
1. NOME COMPLETO DO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE AVALIAÇÃO		2. SIGLA DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO - UA				
<b>METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL</b>						
<b>3. METAS GLOBAIS</b>						
MG1						
MG2						
MG3						
<b>4. METAS INTERMEDIÁRIAS (UNIDADE DE AVALIAÇÃO)</b>						
	5. META GLOBAL VINCULADA	6. INDICADOR	7. FÓRMULA	8. PREVISTA	9. REALIZADA	10. % ALCANCE
M11						
M12						
M13						
M14						
M15						
M16						
<b>AValiação PARCIAL</b>						
11. AJUSTES PROPOSTOS						
<b>VALIDAÇÃO</b>						
12. DATA DE AVALIAÇÃO , de de			13. DATA DE AVALIAÇÃO , de de			
CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL INDICADO PELA UNIDADE DE AVALIAÇÃO			CARIMBO E ASSINATURA DO DIRIGENTE MÁXIMO DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO			

MOD.CGRH-0002/2011



## PORTARIA Nº 566, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001773/2011-17, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo à presente Portaria, a Sistemática para o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de 2011, de que trata a Portaria MME nº 498, de 25 de agosto de 2011.

Art. 2º Exclusivamente para o Leilão "A-5", de 2011, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE poderá habilitar tecnicamente Usinas Hidrelétricas - UHEs que não apresentem os documentos estabelecidos no art. 5º, § 3º, incisos XI e XII, da Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, no prazo estabelecido no art. 3º da Portaria MME nº 498, de 2011.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será considerada condicional e perderá a validade na hipótese dos referidos documentos não serem protocoladas na EPE até as 18 horas do dia 1º de dezembro de 2011 ou se essa documentação implicar alteração dos dados e das características técnicas do projeto habilitado.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, às UHEs com potência igual ou inferior a cinquenta Megawatts, à ampliação de UHEs ou de PCHs existentes, bem como aos empreendimentos enquadrados no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

## ANEXO

## SISTEMÁTICA PARA O LEILÃO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTE DE NOVOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO, DENOMINADO LEILÃO A-5, DE 2011

## 1 - DEFINIÇÕES E ABREVIACÕES:

Para os fins e efeitos desta Sistemática, as expressões a seguir listadas têm os seguintes significados:

- I - ACL: Ambiente de Contratação Livre;  
 II - ACR: Ambiente de Contratação Regulada;  
 III - AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira responsável pelo recebimento, custódia e eventual execução das GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO;  
 IV - CCEAR: Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, constante no EDITAL;  
 V - COMPRADOR: agente de distribuição de energia elétrica PARTICIPANTE DO LEILÃO;  
 VI - CMR: Custo Marginal de Referência, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), correspondente ao valor da maior estimativa de custo de geração dos empreendimentos a serem licitados, considerados necessários e suficientes para o atendimento da demanda conjunta do ACR e do ACL;  
 VII - CVU: Custo Variável Unitário, valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), necessário para cobrir todos os custos operacionais do EMPREENDIMENTO;  
 VIII - DECREMENTO: valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh) que, subtraído do PREÇO CORRENTE em uma determinada RODADA, representará o PREÇO DE LANCE para a RODADA subsequente;  
 IX - DIREITO DE PARTICIPAÇÃO: direito que o EMPREENDEDOR vencedor da disputa por um EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, na PRIMEIRA FASE, tem de participar da SEGUNDA FASE DO LEILÃO;  
 X - EDITAL: documento, emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as regras do LEILÃO;  
 XI - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica apta a participar do LEILÃO, conforme condições estabelecidas pelo EDITAL e em Diretrizes do Ministério de Minas e Energia - MME;  
 XII - EMPREENDIMENTO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir de biomassa;  
 XIII - EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica;  
 XIV - EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL: central de geração de energia elétrica a partir de gás natural;  
 XV - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1: Usina Hidrelétrica - UHE com potência superior a cinquenta Megawatts, que poderá ser objeto de nova outorga de concessão;  
 XVI - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2: aproveitamento hidrelétrico que não poderá ser objeto de nova outorga de concessão, tais como:  
 a) nova Pequena Central Hidrelétrica - PCH;  
 b) nova UHE com potência igual ou inferior a cinquenta Megawatts;  
 c) ampliação de UHE ou PCH existente; e  
 d) empreendimento de geração hidrelétrica enquadrado no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;  
 XVII - EMPREENDEDOR: interessado em disputar o DIREITO DE PARTICIPAÇÃO de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, apto a participar do LEILÃO, nos termos do EDITAL;  
 XVIII - ENERGIA HABILITADA: montante de energia habilitada pela ENTIDADE COORDENADORA, associada a um EMPREENDIMENTO;

XIX - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do LEILÃO, nos termos do art. 19 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

XX - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao LEILÃO, por delegação da ANEEL;

XXI - EPE: Empresa de Pesquisa Energética;  
 XXII - ETAPA CONTÍNUA: período da PRIMEIRA FASE que começa após a ETAPA INICIAL e que somente ocorrerá, para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, caso a diferença entre o menor PREÇO DE LANCE e pelo menos uma das demais propostas seja igual ou inferior a cinco por cento;

XXIII - ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período da SEGUNDA FASE para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES para quantidades de LOTES definidas ao término da ETAPA UNIFORME;

XXIV - ETAPA INICIAL: período da PRIMEIRA FASE para submissão de LANCE único, por EMPREENDEDOR, para um determinado EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1;

XXV - ETAPA UNIFORME: período da SEGUNDA FASE para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES ao PREÇO DE LANCE;

XXVI - FATOR ALFA: fator de atenuação variável, estabelecido em função dos preços ou quantidades da energia destinada ao consumo próprio, ao ACR e à venda no ACL, cujo valor será definido no EDITAL;

XXVII - FATOR DE REFERÊNCIA: parâmetro inserido no SISTEMA, pelo REPRESENTANTE DO MME, que será utilizado para determinação das OFERTAS DE REFERÊNCIA de cada PRODUTO;

XXVIII - GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos PARTICIPANTES, conforme definido no EDITAL;

XXIX - GARANTIA FÍSICA: quantidade máxima de energia e potência, definida pelo MME, que poderá ser utilizada pelo EMPREENDIMENTO para comercialização por meio de contratos;

XXX - ICB: Índice de Custo Benefício, valor calculado pelo SISTEMA, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que se constituirá no PREÇO DE LANCE para o PRODUTO DISPONIBILIDADE;

XXXI - LANCE: ato irrevogável e irretroatável praticado pelo PROPONENTE VENDEDOR que consiste na:

- a) oferta de preço, na PRIMEIRA FASE;  
 b) oferta de quantidade de LOTES, na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME;  
 c) confirmação de LOTES nas RODADAS da ETAPA UNIFORME, com exceção da primeira RODADA; e  
 d) na ETAPA DISCRIMINATÓRIA, preço para o PRODUTO QUANTIDADE e RECEITA FIXA requerida;

XXXII - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;  
 XXXIII - LASTRO PARA VENDA: montante de energia disponível, limitado à GARANTIA FÍSICA, à ENERGIA HABILITADA e à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO aportada, para venda em LEILÃO, expresso em LOTES, associado a um determinado EMPREENDIMENTO, conforme condições estabelecidas no EDITAL;

XXXIV - LEILÃO: processo licitatório para compra de energia elétrica, regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

XXXV - LOTE: unidade mínima da oferta de quantidade associada a um determinado EMPREENDIMENTO que pode ser submetida na forma de LANCE na ETAPA UNIFORME, expresso em Megawatt médios (MW médios), nos termos do EDITAL;

XXXVI - LOTE ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA UNIFORME ou que seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO na ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXXVII - LOTE EXCLUÍDO: LOTE retirado da competição por decisão do PROPONENTE VENDEDOR, durante a ETAPA UNIFORME;

XXXVIII - LOTE NÃO ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE superior ao PREÇO CORRENTE nas ETAPAS UNIFORMES ou que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA na ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXXIX - OFERTA DO PRODUTO QUANTIDADE: oferta de energia elétrica proveniente de EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 e CASO 2;

XL - OFERTA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE: oferta de energia elétrica proveniente de EMPREENDIMENTO(S) A BIOMASSA, de EMPREENDIMENTO(S) EÓLICO(S) e de EMPREENDIMENTO(S) A GÁS NATURAL;

XLI - OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO: quantidade de LOTES calculada pelo SISTEMA a partir do FATOR DE REFERÊNCIA a ser aplicado à QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO na ETAPA UNIFORME;

XLII - PARÂMETROS DE DEMANDA: parâmetros inseridos no SISTEMA pelo REPRESENTANTE DO MME que serão utilizados para determinação das QUANTIDADES DEMANDADAS DOS PRODUTOS na ETAPA UNIFORME;

XLIII - PARTICIPANTES: são os COMPRADORES e os PROPONENTES VENDEDORES;

XLIV - PERCENTUAL MÍNIMO: percentual mínimo da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO a ser destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR nos termos do EDITAL;

XLV - PREÇO CORRENTE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), associado aos LANCES VÁLIDOS praticados no LEILÃO;

XLVI - PREÇO INICIAL: valor definido pelo MME, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), para cada PRODUTO;

XLVII - PREÇO DE LANCE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), correspondente à submissão de novos LANCES;

XLVIII - PREÇO DE REFERÊNCIA: valor máximo, expresso em reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), de cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 ou CASO 2 a ser licitado no LEILÃO, conforme definido no EDITAL;

XLIX - PREÇO DE VENDA FINAL: é o valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que constará nas cláusulas comerciais dos CCEARs;

L - PRIMEIRA FASE: período do LEILÃO em que será definido o DIREITO DE PARTICIPAÇÃO dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1;

LI - PROPONENTE VENDEDOR: PARTICIPANTE apto a ofertar energia elétrica na SEGUNDA FASE DO LEILÃO, nos termos do EDITAL;

LII - PRODUTO: energia elétrica negociada no LEILÃO, que será objeto de CCEAR diferenciado por tipo de fonte energética nos termos do EDITAL e das Diretrizes do MME;

LIII - PRODUTO DISPONIBILIDADE: energia elétrica proveniente de EMPREENDIMENTO A BIOMASSA, de EMPREENDIMENTO EÓLICO, ou de EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL, objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade;

LIV - PRODUTO QUANTIDADE: energia elétrica proveniente de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 e CASO 2, objeto de CCEAR na modalidade por quantidade;

LV - QUANTIDADE DECLARADA: montante de energia elétrica, expressa em Megawatt médio (MW médio) com três casas decimais, individualizada por COMPRADOR, nos termos das Declarações de Necessidades dos agentes de distribuição;

LVI - QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO: montante de energia elétrica da QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA, expresso em número de LOTES, alocado a cada PRODUTO;

LVII - QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME;

LVIII - RECEITA FIXA - RF: valor, expresso em Reais por ano (R\$/ano), inserido pelo PROPONENTE VENDEDOR quando da submissão de LANCE no PRODUTO DISPONIBILIDADE e que, a sua exclusiva responsabilidade, deverá abranger, entre outros:

- a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);  
 b) os custos de conexão ao Sistema de Distribuição e Transmissão;  
 c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição;  
 d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;  
 e) os custos de seguro e garantias do EMPREENDIMENTO e compromissos financeiros do PROPONENTE VENDEDOR; e  
 f) tributos e encargos diretos e indiretos;

LIX - REPRESENTANTE DO MME: pessoa(s) indicada(s) pelo MME;

LX - RODADA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES e para processamento pelo SISTEMA;

LXI - SEGUNDA FASE: período de definição dos VENDEDORES DO LEILÃO;  
 LXII - SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do LEILÃO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores;

LXIII - TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período máximo durante o qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter os seus LANCES para validação pelo SISTEMA em cada RODADA DO LEILÃO;

LXIV - VENCEDOR: PROPONENTE VENDEDOR que tenha energia negociada no LEILÃO;

LXV - CEC: Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela EPE, correspondente ao custo econômico no mercado de curto prazo, resultante das diferenças mensais apuradas entre o despacho efetivo do EMPREENDIMENTO e sua GARANTIA FÍSICA, para este efeito, considerada totalmente contratada. Corresponde ao valor esperado acumulado das liquidações do Mercado de Curto Prazo - MCP, feitas com base no Custo Marginal de Operação - CMO, sendo estes limitados ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD mínimo e máximo, conforme valores vigentes estabelecidos pela ANEEL. Esse valor também é função do nível de inflexibilidade do despacho do EMPREENDIMENTO e do CVU; e

LXVI - COP: Valor Esperado do Custo de Operação, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela EPE, correspondente ao CVU multiplicado pela diferença entre a geração do EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL em cada mês, para cada possível cenário, e a inflexibilidade mensal, multiplicado pelo número de horas do mês em questão. O COP dos EMPREENDIMENTOS A BIOMASSA e dos EMPREENDIMENTOS EÓLICOS será igual a zero.

## 2 - CARACTERÍSTICAS DO LEILÃO:

2.1. o LEILÃO será realizado via SISTEMA, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e comunicação por intermédio da Internet;

2.2. são de responsabilidade exclusiva dos representantes dos EMPREENDEDORES e dos PROPONENTES VENDEDORES a alocação e a manutenção dos meios necessários para a conexão, o acesso ao SISTEMA e a participação no LEILÃO, incluindo, mas não se limitando, os meios alternativos de conexão e acesso a partir de diferentes localidades;





onde:  
QTD = QUANTIDADE TOTAL DEMANDADA, expressa em LOTES;

QTEDEC = QUANTIDADE DECLARADA, expressa em LOTES;

QTO = somatório das quantidades ofertadas na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, expresso em LOTES;

PD<sub>1</sub> = PARÂMETRO DE DEMANDA 1, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;

PD<sub>2</sub> = PARÂMETRO DE DEMANDA 2, expresso em número racional positivo menor que um meio e com três casas decimais;

QOPD = OFERTA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE, expressa em LOTES;

QOPQ = OFERTA DO PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES;

QDPD = quantidade demandada do PRODUTO DISPONIBILIDADE, expressa em LOTES;

QDPQ = quantidade demandada do PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES;

ORPD = OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO DISPONIBILIDADE, expressa em LOTES;

ORPQ = OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO QUANTIDADE, expressa em LOTES; e

FR = FATOR DE REFERÊNCIA, expresso em número racional positivo com três casas decimais;

5.2.5. após o cálculo estabelecido no item 5.2.4, será iniciada a segunda RODADA da ETAPA UNIFORME;

5.2.6. a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME:

I - o PREÇO CORRENTE será igual ao PREÇO DE LANCE da RODADA anterior; e

II - o PREÇO DE LANCE será igual ao PREÇO CORRENTE da RODADA subtraído do DECREMENTO;

5.2.7. o PROPONENTE VENDEDOR que submeter LANCE para EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 2 na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME e os EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 oriundos da PRIMEIRA FASE terão o LANCE submetido automaticamente pelo SISTEMA nas RODADAS em que o PREÇO DE LANCE for maior ou igual ao PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2 ou ao PREÇO DE LANCE vencedor da PRIMEIRA FASE do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1;

5.2.8. ao término de cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA comparará a quantidade total ofertada do PRODUTO com a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, resultando em uma das seguintes situações:

I - se a quantidade ofertada do PRODUTO for maior ou igual a OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO, o SISTEMA iniciará uma nova RODADA; ou

II - se a quantidade ofertada do PRODUTO for menor que a OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO, o SISTEMA concluirá a ETAPA UNIFORME, dando início à ETAPA DISCRIMINATÓRIA, conforme item 5.2.9;

5.2.9. na ocorrência do inciso II do item 5.2.8, o SISTEMA retornará à RODADA anterior, resgatando os LANCES VÁLIDOS daquela RODADA para iniciar a ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

5.3. ETAPA DISCRIMINATÓRIA:

5.3.1. a ETAPA DISCRIMINATÓRIA terá as seguintes características:

I - os TEMPOS PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA de todos os PRODUTOS serão iniciados simultaneamente;

II - os PROPONENTES VENDEDORES deverão submeter:

a) LANCE de preço, igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE e o PREÇO DE LANCE relativo ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME, no PRODUTO QUANTIDADE;

b) para EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, o LANCE de preço deve ser igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO DE LANCE vencedor da PRIMEIRA FASE, o PREÇO DE LANCE da penúltima rodada da ETAPA UNIFORME e o PREÇO INICIAL do PRODUTO QUANTIDADE;

c) para EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2, o LANCE de preço deve ser igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO, o PREÇO DE LANCE da penúltima rodada da ETAPA UNIFORME e o PREÇO INICIAL do PRODUTO QUANTIDADE; e

d) LANCE de RECEITA FIXA, considerando a quantidade de LOTES ofertados, que resulte em um ICB igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE e o PREÇO DE LANCE relativo ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME, no PRODUTO DISPONIBILIDADE;

III - caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nessa etapa, o SISTEMA considerará o PREÇO DE LANCE ou a RECEITA FIXA correspondente ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR; e

IV - será finalizada por decurso do tempo para inserção de LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

5.3.2. o PREÇO CORRENTE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA será igual ao:

I - PREÇO CORRENTE da última RODADA da ETAPA UNIFORME; ou

II - PREÇO INICIAL do PRODUTO, na hipótese de ocorrer uma única RODADA na ETAPA UNIFORME;

5.3.3. encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA, o SISTEMA classificará os LOTES de ambos os PRODUTOS por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA de cada PRODUTO;

5.3.4. os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS mesmo que isso faça com que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA para o PRODUTO; e

5.3.5. ao término da RODADA DISCRIMINATÓRIA de todos os PRODUTOS o SISTEMA encerrará o LEILÃO.

6 - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO, ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CCEARS:

6.1. os LOTES ATENDIDOS ao término do LEILÃO implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CCEAR, entre cada um dos COMPRADORES e VENCEDORES ao respectivo PREÇO DE VENDA FINAL (para PRODUTO QUANTIDADE) ou RECEITA FIXA (para PRODUTO DISPONIBILIDADE), associado(a) aos LOTES ATENDIDOS, observadas as condições de pós-qualificação estabelecidas pela ANEEL;

6.2. o PREÇO DE VENDA FINAL para as UHes que não destinarem a totalidade da GARANTIA FÍSICA ou, no caso de ampliação de empreendimento existente, da ENERGIA HABILITADA ao ACR:

$$12) PVF = PL - \frac{V}{(1-x).GF}$$

$$13) V = \alpha.x.GF.(Pmg - PL)$$

onde:

PVF = PREÇO DE VENDA FINAL, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), com arredondamento na segunda casa decimal;

PL = PREÇO DE LANCE, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

V = valor a ser auferido para favorecer a modicidade tarifária;

x = a fração da energia assegurada da usina destinada ao consumo próprio e à venda no ACL, conforme definido no EDITAL;

GF = GARANTIA FÍSICA ou, no caso de ampliação de empreendimento existente, da ENERGIA HABILITADA em MWh/ano;

Pmg = é o menor valor entre o CMR previsto no EDITAL e o custo marginal resultante do LEILÃO, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh); e

$\alpha$  = FATOR ALFA;

6.3. o PREÇO DE VENDA FINAL dos demais EMPREENDIMENTOS será o valor do LANCE do VENCEDOR;

6.4. após o encerramento do certame o SISTEMA executará:

I - o rateio dos LOTES negociados por PRODUTO para fins de celebração dos respectivos CCEARS entre cada VENCEDOR e todos os COMPRADORES na proporção dos montantes negociados e das QUANTIDADES DEMANDADAS, respectivamente; e

II - para EMPREENDIMENTOS A BIOMASSA, EMPREENDIMENTOS EÓLICOS e EMPREENDIMENTOS A GÁS NATURAL, o rateio da RECEITA FIXA para fins de celebração dos respectivos CCEARS entre os COMPRADORES, na proporção das QUANTIDADES DEMANDADAS;

6.5. o resultado divulgado imediatamente após o término do certame poderá ser alterado em função do processo de habilitação promovido pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.

#### PORTARIA Nº 567, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Atlântica II, de titularidade da empresa Atlântica II Parque Eólico S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.963.869/0001-10, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

#### ANEXO I

Nome	EOL Atlântica II.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 148, de 3 de março de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Atlântica II Parque Eólico S.A.
CNPJ	12.963.869/0001-10.
Localização	Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.
Potência Instalada	30.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005549/2010-66 e MME nº 48000.001722/2011-79.

#### PORTARIA Nº 568, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Barra do Leão, de titularidade da empresa Agropecuária, Geração e Comercialização de Energia Elétrica Salto do Leão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.729.514/0001-04, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

#### ANEXO I

Nome	PCH Barra do Leão.
Tipo	Pequena Central Hidrelétrica.
Ato Autorizativo	Despacho ANEEL nº 952, de 11 de maio de 2006 (Aprovação do Projeto Básico).
Pessoa Jurídica Titular	Agropecuária, Geração e Comercialização de Energia Elétrica Salto do Leão S.A.
CNPJ	05.729.514/0001-04.
Localização	Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.
Potência Instalada	3.570 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso III, e 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.006978/2005-31 e MME nº 48000.001734/2011-11.

#### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

##### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 3 de outubro de 2011

Nº 3.936 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.004438/2011-13, resolve não conceder o efeito suspensivo requerido pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte-COSERN em face de Decisão da ARSEP referente ao AI nº 004/2010-ARSEP, por não se encontrar presente o requisito de lesão de difícil ou incerta reparação ensejador da suspensividade.

Nº 3.937 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.004437/2011-79, resolve não conceder o efeito suspensivo requerido pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte-COSERN em face de Decisão da ARSEP referente ao AI nº 005/2010-ARSEP, por não se encontrar presente o requisito de lesão de difícil ou incerta reparação ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 3 de outubro de 2011

Nº 3.938 - Liberar a unidade geradora da usina listada abaixo para início da operação comercial a partir do dia 4 de outubro de 2011. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/pesquisadigit.cfm>.

Processo nº 48500.002769/2005-17, Interessado: BME - Rincão do Ivaí Energia S.A., Usina: PCH Engenheiro Ernesto Jorge Dreher, Unidade Geradora: UG05, de 400 kW, Localização: Municípios de Júlio de Castilhos e Salto do Jacuí, Estado do Rio Grande do Sul.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO  
E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 3 de outubro de 2011

Nº 3.939 - Processo nº 48500.008281/2008-08. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Sapé, com potência estimada nos estudos de inventário de 19,50 MW, situada no rio do Tanque, sub-bacia 56,

bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 19°16'44" de Latitude Sul e 42°58' 42" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Gamma Energia S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.353.242/0001-48.

Nº 3.940 - Processo nº 48500.001994/2010-57. Decisão: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH São João II, com potência estimada nos estudos de inventário de 5,7 MW, situada no rio São João, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, às coordenadas 25°03'47" de Latitude Sul e 50°59'05" de Longitude Oeste, cujo titular é a empresa Pattac Empreendimentos e Participações S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 79.704.755/0001-27.

Nº 3.941 - Processo nº 48500.000777/2009-14. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Tesouro, com potência estimada nos estudos de inventário de 2,2 MW, situada no ribeirão Tesouro, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, às coordenadas 24°50'37" de Latitude Sul e 53°16'13" de Longitude Oeste, cujo titular é a empresa PCH Tesouro S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.388.533/0001-71.

Nº 3.942 - Processo nº 48500.000739/2009-53. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Marrecas, com potência estimada nos estudos de inventário de 4,70 MW, situada no rio Marrecas, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, às coordenadas 24°51'53" de Latitude Sul e 51°21' 48" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Incomex - Indústria, Comércio e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.847.552/0001-72.

Nº 3.943 - Processo nº 48500.001521/2009-16. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Km 10, com potência estimada nos estudos de inventário de 2,76 MW, situada no rio dos Patos, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, às coordenadas 25°07' de Latitude Sul e 50°55'55" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Enerbios Consultoria em Energias Renováveis e Meio Ambiente Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.929.115/0001-77.

Nº 3.945 - Processo nº 48500.005570/2009-28. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Fartura, com potência estimada nos estudos de inventário de 5 MW, situada no rio Engano, sub-bacia 84, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 27°30'38" de Latitude Sul e 49°04'19" de Longitude Oeste, cujo titular é a empresa PCH Fartura Energética Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 10.405.377/0001-84.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**  
DIRETORIA III  
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO**  
Em 30 de setembro de 2011

Nº 1.174 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999 e Resolução ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
São Luis	MA	TEMMAR - Terminal Marítimo do Maranhão S.A. 04.466.626/0001-49	TEMAPE - Terminais Marítimos do Pernambuco S.A. - 3011 02.639.582/0005-00	Termo Aditivo n.º 010-2011 Reg. 351436	-	17/05/2011 A 17/05/2016	48610.011315/2011-91
Guarulhos	SP	PETRONOVA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0407 01.218.925/0001-76	MAGNUM Petróleo Ltda. - 0503 01.871.856/0001-03	Reg. 297591	-	23/08/2011 A INDETERMINADO	48610.013095/2011-31
Guarulhos	SP	PETRONOVA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0407 01.218.925/0001-76	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3195 05.594.763/0003-93	Reg. 297590	-	23/08/2011 A INDETERMINADO	48610.013100/2011-13
Betim	MG	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0030-45	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO de Petróleo Ltda. - 0490 01.256.137/0006-89	Reg. 870488	-	21/03/2011 A 02/01/2012	48610.012787/2011-61
Araucária	PR	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	UNI Combustíveis Ltda. - 0365 76.994.177/0005-46	Termo Aditivo n.º 01 - 430.2.100/09-9 Reg. 1.259.779	-	01/08/2011 A 31/07/2013	48610.008698/2009-04
Biguaçu Guarulhos	SC SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	VEGA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3131 03.906.304/0003-72 03.906.304/0004-53	Termo Aditivo n.º 01 - 430.2.096/10-6 Reg. 1.259.783	-	01/08/2011 A 30/09/2012	48610.005036/2009-74
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	SAURO Brasileira de Petróleo S.A. - 0383 01.109.276/0002-56	Termo Aditivo n.º 02 - 430.2.110/09-4 Reg. 5.151.310	-	01/08/2011 A 30/09/2012	48610.009454/2009-31
Senador Canedo Uberlândia	GO MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	DISTRIBUIDORA Taboão Ltda. - 3010 02.284.585/0001-44 02.284.585/0004-97	Termo Aditivo n.º 01 - 430.2.097/09-6 Reg. 8.777.848	-	01/09/2011 A 31/08/2013	48610.010290/2009-94
Biguaçu	SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	LATINA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0467 01.562.225/0010-95	Termo Aditivo n.º 03 - 430.2.079/09-0 Reg. 1.337.79	-	15/07/2011 A 30/04/2013	48610.007501/2009-10
Itajaí Guarumirim	SC SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	WALENDOSKY Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0479 01.602.498/0003-97	Termo Aditivo n.º 03 - 430.2.080/09-1 Reg. 1.653.728	-	01/09/2011 A 31/08/2013	48610.005045/2009-65

De acordo com o art. 5º da Portaria ANP nº 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".

Nº 1.175 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999 e na Resolução ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161 04.201.170/0001-95	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. TA03 33.337.122/0075-63	Reg. 870134	A FCT apresenta as seguintes irregularidades: a) o CNPJ da cessionária constante na FCT não confere com o CNPJ constante no contrato de cessão de espaço apresentado; b) a empresa Mônaco Petróleo Ltda. consta como proprietária, entretanto ela não consta na Autorização nº 230, publicada no D.O.U. em 19/05/2011; c) a empresa Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. embora conste como proprietário, conforme Autorização nº 230, publicada no D.O.U. em 19/05/2011, não aparece na FCT. A cedente não possui tancagem excedente de EAC, EHC, Gasolina A para ceder, além disso, a base não possui tanque de S500 para ceder espaço. A cedente não enviou o Termo de Ajuste Operacional ou a Ata de Assembléia aprovando o contrato de cessão de espaço, com a presença dos participantes.	48610.012603/2011-63
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161 04.201.170/0001-95	CONTINENTAL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3316 11.532.297/0001-52	Reg. 297356	A FCT apresenta as seguintes irregularidades: a) o CNPJ da cessionária constante na FCT não confere com o CNPJ constante no contrato de cessão de espaço apresentado; b) a empresa Mônaco Petróleo Ltda. consta como proprietária, entretanto ela não consta na Autorização nº 230, publicada no D.O.U. em 19/05/2011; c) a empresa Rodopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. embora conste como proprietário, conforme Autorização nº 230, publicada no D.O.U. em 19/05/2011, não aparece na FCT. O CNPJ da cessionária constante no contrato não está localizado no Estado de São Paulo. A cedente não possui tancagem excedente de EAC, EHC, Gasolina A para ceder, além disso, a base não possui tanque de S500 para ceder espaço. Filial da cessionária não cadastrada no banco de dados da ANP, conforme Portaria ANP nº 202/99. A cedente não enviou o Termo de Ajuste Operacional ou a Ata de Assembléia aprovando o contrato de cessão de espaço, com a presença dos participantes.	48610.012602/2011-19
Lages	SC	AMERICANOIL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 0544 01.973.067/0002-56	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.795.727/0010-32	Reg. 089680	Filial não está cadastrada na ANP, conforme Portaria ANP nº 202/99. Cedente não possui volume excedente para celebrar contrato de cessão de espaço.	48610.012785/2011-72



Araucária	PR	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.795.727/0002-22	TAG Distribuidora de Combustíveis S.A. - 3326 09.565.834/0003-80	Primeiro Termo Aditivo Reg. 0029557	A FCT apresenta a seguinte irregularidade: As empresas Cone Sul, North Eagle e GM constam como proprietárias, entretanto elas não constam na Autorização nº 178, publicada no D.O.U. em 13/04/2011. A filial da cessionária não está cadastrada no banco de dados da ANP, conforme Portaria ANP n.º 202, de 31/12/1999.	48610.011318/2011-25
Araucária	PR	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.795.727/0002-22	AMERICANOIL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 0544 01.973.067/0001-75	Reg. 0029536	A FCT apresenta a seguinte irregularidade: As empresas Cone Sul, North Eagle e GM constam como proprietárias, entretanto elas não constam na Autorização nº 178, publicada no D.O.U. em 13/04/2011.	48610.013096/2011-85
Guarulhos	SP	PETRONOVA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0407 01.218.925/0001-76	GPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0502 01.755.775/0001-30	Reg. 297611	Cedente não possui volume excedente de EHC constante do contrato de cessão de espaço para ceder.	48610.013094/2011-96
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	BRASIL OIL Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S.A. - 3258 06.950.259/0008-56	Reg. 1.130.130	A FCT não reflete os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e vigentes, de acordo com a relação constante no site.	48610.013097/2011-20
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	GIGANTE Armazenadora e Distribuidora de Derivados de Petróleo e Alcoois Ltda. - 3304 08.056.113/0001-10	Reg. 1.129.992	A FCT não reflete os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e vigentes, de acordo com a relação constante no site.	48610.012783/2011-83

Nº 1.176 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 maio de 2005, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço e envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA / REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	Razão Indeferimento	Observação	Processo n.º
Jequié	BA	SHV Gás Brasil Ltda. - 5207 19.791.896/0001-00	BAHIANA Distribuidora de Gás Ltda. - 0701 46.395.687/0005-36 46.395.687/0007-06 46.395.687/0009-60	O CNPJ da cedente não está localizado no endereço das instalações.	-	48610.012581/2009-17
Brasília	DF	SHV Gás Brasil Ltda. - 5207	COMPANHIA Ultragaz S.A. - 1805 61.602.199/0001-12	Não consta no contrato de cessão de espaço os CNPJ's da cedente e cessionária localizados no Distrito Federal.	-	48610.013099/2011-19
Serra	ES	SHV Gás Brasil Ltda. - 5207 19.791.896/0002-83	COMPANHIA Ultragaz S.A. - 1805 61.602.199/0001-12	O CNPJ da cedente constante no contrato de cessão de espaço não está localizado no endereço das instalações. O CNPJ da cessionária não está localizado no Estado do Espírito Santo.	-	48610.013098/2011-74

Nº 1.177 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RO0058168	A. DA SILVA MOTA	04.593.973/0001-32	PORTO VELHO	RO	48610.008046/2008-81
001/GLP/SP0000770	A. DE OLIVEIRA PRAIA GRANDE - ME	03.708.546/0001-90	PRAIA GRANDE	SP	48610.005092/2004-11
001/GLP/AC0015863	AUTO POSTO SANTA RITA LTDA.	07.600.665/0001-85	SENADOR GUIOMARD	AC	48610.008665/2007-94
GLP/MG0180171	BRAZ ALVES ROCHA	04.903.201/0001-50	MONTE CARMELO	MG	48610.011517/2009-19
001/GLP/GO0014222	COMERCIAL CARUMBÊ LTDA.	03.050.140/0001-62	SAO SIMAO	GO	48610.005656/2007-41
GLP/AC0183574	EDINALDO GREGORIO DE PAULA	04.513.289/0001-01	RIO BRANCO	AC	48610.001399/2010-74
GLP/GO0183579	FLÁVIO JOSÉ PIRES	06.120.130/0001-44	CAMPO LIMPO DE GOIAS	GO	48610.001665/2010-69
001/GLP/SP0013944	JOSÉ CLAUDIO RAMOS & CIA. LTDA. ME.	69.035.731/0001-79	ARACATUBA	SP	48610.004265/2007-18
GLP/RJ0188247	MS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA - ME.	10.909.768/0002-17	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.010970/2010-41
001/GLP/AC0016693	O. A. SILVA - ME.	08.360.046/0001-23	RIO BRANCO	AC	48610.009758/2007-36
001/GLP/SP0007118	OLGA MARIA DA SILVA ROCHA PIRACICABA - ME.	01.574.860/0001-00	PIRACICABA	SP	48610.004712/2006-41
001/GLP/AC0000184	RONNIE S. SANTOS	05.924.755/0001-04	RIO BRANCO	AC	48610.003480/2004-41
GLP/SP0187350	SHV GÁS BRASIL LTDA.	19.791.896/0120-28	SAO PAULO	SP	48610.008724/2010-20
GLP/SP0202606	SIDNEI RUI GÁS - ME	07.487.757/0001-09	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.015045/2010-15
GLP/MG0184780	SOLANGE APARECIDA DA SILVA	22.653.125/0001-53	JUIZ DE FORA	MG	48610.003709/2010-95
GLP/SC0205719	ULTRAMARCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	05.561.658/0002-77	ASCURRA	SC	48610.001871/2011-50
GLP/MG0204358	WM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	12.586.680/0001-56	PATOS DE MINAS	MG	48610.018704/2010-67

Nº 1.178 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP n.º 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0100384	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS METROPOLE LTDA.	13.902.349/0001-60	ALVORADA	RS	48610.011173/2011-62
PR/MA0102682	AUTO POSTO ESTREITO LTDA.	11.068.671/0001-00	ESTREITO	MA	48610.013112/2011-30
PR/MA0102683	AUTO POSTO ESTREITO LTDA.	11.068.671/0002-91	ESTREITO	MA	48610.013115/2011-73
PR/SP0101968	AUTO POSTO FEDERAL BURITAMA X LTDA.	14.115.499/0001-97	BURITAMA	SP	48610.012210/2011-50
PR/GO0102662	AUTO POSTO PARQUE DAS NAÇÕES LTDA.	02.796.544/0002-18	ANAPOLIS	GO	48610.017673/2010-27
PR/MG0101223	AUTO POSTO R2 LTDA. EPP.	13.471.872/0001-80	SANTANA DE CATAGUASES	MG	48610.011763/2011-95
PR/PA0101282	AUTO POSTO SAGRADO COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	14.053.064/0001-65	TOME-ACU	PA	48610.011920/2011-62
PR/MT0100565	AUTO POSTO VARANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA.	00.868.018/0001-00	POXOREO	MT	48610.011114/2011-94
PR/PA0100571	C R LEAL - EPP.	13.709.919/0001-09	TRAIRAO	PA	48610.011140/2011-12
PR/RO0102684	CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA. - ME	14.057.006/0001-00	VILHENA	RO	48610.013105/2011-38
PR/BA0102644	CMOP - AUTO POSTO LTDA	11.086.056/0001-27	PINDAI	BA	48610.012981/2011-47
PR/RS0100324	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PROMAX LTDA.	11.571.269/0001-44	ESTRELA	RS	48610.011526/2011-24
PR/RS0100574	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS THE LEON LTDA.	05.349.672/0001-20	CAMAQUA	RS	48610.011279/2011-66
PR/GO0102685	DAHER & DELGADO LTDA.	13.759.928/0001-04	GOIANIA	GO	48610.013109/2011-16
PR/RS0102025	H. D. PORTELLA & CIA. LTDA.	07.663.077/0002-71	SANTA MARIA	RS	48610.012674/2011-66
PR/BA0102645	HENRIQUE JOSÉ MENEZES SOUZA ME	13.175.174/0001-37	ADUSTINA	BA	48610.012984/2011-81
PR/MT0095763	MORAES & MIQUELINI LTDA.	10.286.956/0001-55	TANGARA DA SERRA	MT	48610.006513/2011-33
PR/SP0102702	PALMA & CIA LTDA.	53.310.025/0002-39	ORLANDIA	SP	48610.013111/2011-95
PR/GO0095862	PIRENOPOLIS COMBUSTIVEIS LTDA	11.974.198/0001-20	PIRENOPOLIS	GO	48610.006508/2011-21
PR/PE0096624	POSTO BR COMBUSTIVEIS LTDA.	13.506.499/0001-55	CACHOEIRINHA	PE	48610.007099/2011-80
PR/RJ0101962	POSTO DE GASOLINA ESTRELA DOS BANDEIRANTES LTDA. EPP.	13.579.100/0001-66	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.012215/2011-82
PR/MG0094002	POSTO 500 ITAPAGIPE LTDA.	13.257.004/0001-00	ITAPAGIPE	MG	48610.004693/2011-19
PR/PE0099423	RITA DE CÁSSIA COLACO BARROS	13.581.217/0001-84	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.009986/2011-92

Nº 1.179 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP n.º 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PR0102243	ABMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. EPP	08.874.603/0001-24	ALTONIA	PR	48610.012657/2011-29
PR/AM0102330	ALEXSANDRO DO N. PAIXAO ME	12.353.914/0001-15	CANUTAMA	AM	48610.012954/2011-74
PR/PI0102423	ANA LUIZA DANTAS BARBOSA CARMO ME	01.852.965/0002-56	CAJAZEIRAS DO PIAUI	PI	48610.012652/2011-04
PR/AL0102324	ANDRADE & OMENA LTDA.	09.347.041/0002-04	ATALAIA	AL	48610.012946/2011-28
PR/PI0102326	ARMECINDA PEREIRA RIBEIRO	06.305.077/0002-37	FLORESTA DO PIAUI	PI	48610.012944/2011-39
PR/MG0102562	AUTO POSTO AMANDA E JULIA LTDA.	09.489.996/0002-04	MONTES CLAROS	MG	48610.012656/2011-84
PR/SP0102246	AUTO POSTO CENTRAL D. OESTE LTDA.	14.089.895/0001-97	PALMEIRA D'OESTE	SP	48610.012665/2011-75
PR/MT0102343	AUTO POSTO DA SERRA LTDA.	14.020.099/0001-06	DIAMANTINO	MT	48610.012539/2011-11
PR/PR0102382	AUTO POSTO DANIELA	13.428.533/0001-10	VERE	PR	48610.012930/2011-15
PR/TO0102444	AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS SERRA DO CARMO LTDA	03.438.594/0005-39	PALMAS	TO	48610.012823/2011-97
PR/SC0102442	AUTO POSTO DINOSSAURO SC LTDA - ME	14.059.665/0001-85	ILHOTA	SC	48610.012824/2011-31
PR/SP0102328	AUTO POSTO E CONVENIENCIA SP 12 LTDA.	14.179.408/0001-87	SAO PAULO	SP	48610.012932/2011-12

PR/PR0102331	AUTO POSTO MEDITERRANEO LTDA.	03.455.338/0021-70	REBOUCAS	PR	48610.012952/2011-85
PR/SP0102223	AUTO POSTO MOMBACA LTDA.	14.087.248/0001-46	ITAPECERICA DA SERRA	SP	48610.012540/2011-45
PR/GO0097922	AUTO POSTO NATURAL LTDA.	12.656.557/0001-64	LUZIANIA	GO	48610.008474/2011-17
PR/SP0102323	AUTO POSTO PORTAL MORRO VERDE LTDA.	14.093.349/0001-20	SAO PAULO	SP	48610.012926/2011-57
PR/SP0102422	AUTO POSTO SÃO CHIQUITO LTDA.	97.553.447/0001-20	CAPIVARI	SP	48610.012651/2011-51
PR/MG0102362	AUTO POSTO V 8 LTDA.	13.802.890/0001-05	FRUTAL	MG	48610.012543/2011-89
PR/BA0102402	BORGES GUIMARAES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.113.756/0001-26	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.012650/2011-15
PR/SP0102334	BRUNO ALVES PORTERO FORNAZIERI	14.112.238/0001-13	SAO PAULO	SP	48610.012928/2011-46
PR/SP0102542	C. A. NASSAU AUTO POSTO	04.534.073/0001-14	FRANCA	SP	48610.012655/2011-30
PR/ES0099982	COMSAUTO - COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME	11.509.896/0001-55	AGUA DOCE DO NORTE	ES	48610.010472/2011-80
PR/BA0097024	C.V.F. COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.596.860/0001-81	SAO GONCALO DOS CAMPOS	BA	48610.007915/2011-55
PR/PA0102389	E. CARVALHO COMERCIO E NAVEGACAO LTDA	04.780.565/0005-13	TAILANDIA	PA	48610.012963/2011-65
PR/BA0102329	E. P. DE OLIVEIRA SANTOS - ME	08.229.789/0001-69	VARZEA NOVA	BA	48610.012942/2011-40
PR/RS0102322	ECOLUBRI - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. - ME.	00.420.642/0001-40	SAO LEOPOLDO	RS	48610.012959/2011-05
PR/RS0102333	ECOLUBRI - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. - ME.	00.420.642/0002-20	SAO LEOPOLDO	RS	48610.012947/2011-72
PR/MA0102385	G. R. DE MATOS FILHO & CIA. LTDA.	14.150.331/0001-12	TUNTUM	MA	48610.012937/2011-37
PR/TO0102327	J FERRO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	09.089.148/0004-61	PALMAS	TO	48610.012933/2011-59
PR/PA0102227	J R DA SILVA COMBUSTÍVEIS ME	13.305.793/0001-07	SAO FELIX DO XINGU	PA	48610.012933/2011-21
PR/AM0102244	JANDER M CARVALHO ME	84.102.748/0001-95	NHAMUNDA	AM	48610.012659/2011-18
PR/MA0099126	JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA	00.627.686/0001-45	ARARI	MA	48610.009370/2011-11
PR/AM0102332	JOSE RAIMUNDO GOMES BEZERRA - ME	06.010.487/0001-70	LABREA	AM	48610.012953/2011-20
PR/MA0102443	L R COMBUSTIVEIS LTDA	08.234.381/0003-47	LORETO	MA	48610.012819/2011-29
PR/DF0098706	MAXIMO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	10.471.346/0001-21	BRASILIA	DF	48610.008970/2011-62
PR/MT0102225	MORGANA SARAIVA SILVA MELO - EPP	97.550.180/0001-17	CUIABA	MT	48610.012589/2011-06
PR/RS0102383	MOTTA PINHEIRO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	11.368.493/0001-33	PORTO ALEGRE	RS	48610.012951/2011-31
PR/RN0102364	M.S.SILVA - COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS	12.034.584/0003-67	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.012648/2011-38
PR/PE0102604	NEANDRO COELHO MODESTO	11.188.227/0002-00	ARARIPINA	PE	48610.012986/2011-70
PR/MG0102325	NS COMBUSTIVEIS LTDA.	14.253.369/0001-10	ENGENHEIRO CALDAS	MG	48610.012990/2011-38
PR/RS0100566	OLMAR NIZOLI FRANCHINI	10.925.007/0001-78	CERRITO	RS	48610.011117/2011-28
PR/MG0102263	PEDRA & FREITAS COMBUSTÍVEIS LTDA.	14.174.715/0001-75	PITANGUI	MG	48610.012661/2011-97
PR/SP0102224	PINATTO & SOUZA LTDA.	14.124.065/0001-53	PARANAPUA	SP	48610.012592/2011-11
PR/RS0102203	POSTO CENTRAL CANDELÁRIA LTRA - ME	13.337.125/0002-34	VERA CRUZ	RS	48610.012662/2011-31
PR/TO0102388	POSTO COLINAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	13.964.951/0001-22	COLINAS DO TOCANTINS	TO	48610.012960/2011-21
PR/BA0100322	POSTO ESTRELA LTDA.	09.076.634/0001-00	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.010861/2011-13
PR/BA0102386	POSTO F-AJAX LTDA ME	14.238.947/0001-40	CAMPO FORMOSO	BA	48610.012935/2011-48
PR/SC0102384	POSTO PETROPABA LTDA EPP	14.193.413/0001-44	GAROPABA	SC	48610.012948/2011-17
PR/MG0102226	POSTO TATY LTDA.	13.378.165/0001-43	GUANHAES	MG	48610.012588/2011-53
PR/RJ0102262	POSTO TRIANGULO ITAPERUNA LTDA.	03.140.728/0002-98	ITAPERUNA	RJ	48610.012587/2011-17
PR/MT0102390	RIO BONITO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.445.006/0001-14	NOVA UBIRATA	MT	48610.012818/2011-84
PR/AC0102387	S & G PETRÓLEO LTDA	13.567.147/0001-00	CRUZEIRO DO SUL	AC	48610.012931/2011-60
PR/MT0102283	SIMONE R. B. PARANHOS - ME	13.767.639/0001-49	SANTO AFONSO	MT	48610.012940/2011-51
PR/RO0100567	T. S. L. SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO	13.351.223/0001-45	PORTO VELHO	RO	48610.011121/2011-96
PR/SP0090692	TRUCAO CENTRO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	11.066.163/0001-93	ALVARES MACHADO	SP	48610.000724/2011-62
PR/RJ0092242	VENK AUTO POSTO LTDA. - EPP.	12.027.411/0001-50	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.002063/2011-18

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

**DIRETORIA IV  
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS**

**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE**  
Em 3 de outubro de 2011

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1.180	CR DEALER DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 02.101.902/0001-40	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.002993/2011 - 82	PETROL MOTOR FLEX SM	SAE 10W40	ACEA A3/B4-04 - MB 229.1 - VW 50500, API SM	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES	12682
Nº 1.181	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA - CNPJ nº 03.102.205/0001-76	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48620.000307/2011 - 09	ROCOL AGROLUBE 5W	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS E CABOS DE AÇO	3794
Nº 1.182	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CNPJ nº 00.999.042/0001-88	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.002446/2011 - 05	DRAW 92	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO LUBRIFICANTE PARA CONFORMAÇÃO DE METAIS.	13495
Nº 1.183	YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - CNPJ nº 44.012.540/0001-60	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
		48600.002659/2011 - 29	YUSHIRO KEN FS-50	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO SINTÉTICO PARA USINAGEM	11738

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO  
MINERAL**

**PORTARIA Nº 691, DE 3 DE SETEMBRO DE 2011**

Atualiza os valores dos emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das multas, das vistorias e dos demais serviços prestados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso da competência que lhe confere o art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, e o art. 93 do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 8 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Atualizar os preços elencados no Anexo I da Portaria DNPM nº 112, de 31 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 01 de abril de 2010, e no art. 2º da Portaria DNPM nº 116, de 07 de abril de 2010, publicada no D.O.U. de 09 de abril de 2010, substituindo-os por aqueles expressos no Anexo I desta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

**ANEXO I**

<b>Emolumentos</b>	
Anuência prévia para Aerolevanteamento Geofísico	R\$ 144,63
Anuência prévia para Importação de Amianto	R\$ 72,31
Anuência prévia para Importação de Diamantes Brutos	R\$ 72,31
Certificado de Classificador de Rochas Ornamentais e de Revestimento	R\$ 74,23
Certificado do Processo de Kimberley	R\$ 506,39
Cessão ou Transferência Parcial de Direitos Minerários	R\$ 723,10
Cessão ou Transferência Total de Direitos Minerários	R\$ 361,55

Demais atos de averbação	R\$ 361,55
Requerimento de Autorização de Pesquisa	R\$ 607,82
Requerimento de Imissão de Posse na Jazida	R\$ 1.125,58
Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 122,51
Requerimento de Registro de Licença	R\$ 122,51
Transferência de direitos minerários em face de transformação, incorporação, fusão, cisão, sucessão causa <i>mortis</i> e falência do titular (requerimento)	R\$ 361,55
Transferência de direitos minerários em face de transformação, incorporação, fusão, cisão, sucessão causa <i>mortis</i> e falência do titular (por direito transferido)	R\$ 72,31
<b>Taxa Anual por Hectare (TAH)</b>	
Alvará de Pesquisa - na vigência do prazo original	R\$ 2,23
Alvará de Pesquisa - na vigência do prazo de prorrogação	R\$ 3,38
<b>Multas</b>	
Art. 20, § 3º, II, "a" do Código de Mineração	R\$ 2.251,13
Art. 22, § 1º, do Código de Mineração	R\$ 2,23
Art. 100, I, do RCM	R\$ 225,13
Art. 100, II, III e V, do RCM	R\$ 2.251,13
Art. 100, IV, do RCM	R\$ 363,13
Art. 27, II, da Portaria DNPM nº 178/2004	R\$ 900,46
Art. 27, III, da Portaria DNPM nº 178/2004	R\$ 1.350,68
Art. 27, IV, da Portaria DNPM nº 178/2004	R\$ 1.800,92



873.161/2008-PAULO SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS-  
Área de 991,84 ha para 457,84 ha-GRANITO  
875.244/2008-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES  
LTDA- Área de 853,72 ha para 311,05 ha-Quartzito  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
873.796/2006-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-  
AREIA  
871.090/2007-UTINGA MINERAÇÃO LTDA- Calcário  
872.504/2007-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-  
AREIA  
872.797/2007-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-Área  
873.486/2008-GERALDO MUTTI DE ALMEIDA NETO-  
ME-Área  
873.487/2008-GERALDO MUTTI DE ALMEIDA NETO-  
ME-Área  
870.648/2009-Z & K TERRAPLENAGEM E CONSTRU-  
ÇÕES LTDA-EPP-AREIA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
871.526/1997-SCOPEL IND E COM DE MAT DE  
CONST LTDA-TEIXEIRA DE FREITAS/BA - Guia nº 059/2011-  
50.000TON-BRITA- Validade:04/09/2013  
871.134/2002-UNIVERSO STONE COMÉRCIO E EX-  
PORTAÇÃO LTDA-MACARANI/BA - Guia nº 073/2011-7.000t-  
Granito- Validade:29 de Agosto de 2012  
871.227/2005-JANGADINHA MINERAÇÃO LTDA-CA-  
MAÇARI/BA - Guia nº 071/2011-50.000t-Área- Validade:19 de  
Agosto de 2012  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
870.489/2009-JOÃO FONSECA IRMÃO DE PONTO NO-  
VO-Registro de Licença nº38/2011 de 23/08/2011-Vencimento em  
13/05/2014  
870.856/2011-CERÂMICA BAHIA SUL LTDA-Registro  
de Licença nº39/2011 de 24/08/2011-Vencimento em 01/08/2014  
872.205/2011-AREAL JENIPELO LTDA-Registro de Li-  
cença nº41/2011 de 08/09/2011-Vencimento em 31/08/2013  
872.643/2011-TOP ENGENHARIA LTDA-Registro de Li-  
cença nº40/2011 de 08/09/2011-Vencimento em 24/05/2013

## RELAÇÃO Nº 450/2011

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
870.143/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA  
MINERAL-OF. Nº215/2011  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
870.143/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA  
MINERAL-CASTRO ALVES/BA - Guia nº 044/2011-4.000TON-  
FELDSPATO- Validade:25/02/2012  
874.626/2008-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA-SÃO DE-  
SIDÉRIO/BA - Guia nº 080/2011-20.000TON-CALCÁRIO- Valida-  
de:18/02/2012  
872.488/2009-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA-SÃO DE-  
SIDÉRIO/BA - Guia nº 081/2011-20.000TON-CALCÁRIO- Valida-  
de:18/11/2012  
872.724/2009-AMBIENTAL MINERAÇÃO LTDA ME-  
COCOS/BA, MONTALVÂNIA/MG - Guia nº 078/2011-6.000TON-  
MANGANÊS- Validade:03/12/2011  
871.897/2010-CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ  
BARBOSA MELLO SERVENG-LAGOA REAL/BA, LIVRAMEN-  
TO DE NOSSA SENHORA/BA - Guia nº 079/2011-50.000TON-  
BRITA- Validade:20/12/2013  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
870.586/1991-CORCOVADO GRANITOS LTDA- Área de  
996,00 ha para 89,00 ha-QUARTZITO  
870.305/2007-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES  
LTDA- Área de 493,64 ha para 49,27 ha-AREIA  
872.674/2007-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO  
BRASIL S A- Área de 644,80 ha para 49,79 ha-GRANITO  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
870.550/2001-JÚLIO CÉSAR MENDES-SIENITO  
871.291/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA  
MINERAL-NIQUEL  
872.445/2006-PORTO DE AREIA PAULISTA LTDA ME-  
AREIA  
871.615/2008-MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA-CALCÁ-  
RIO  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
872.197/2011-COIMBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-  
DA.-Registro de Licença nº43/2011 de 27/09/2011-Vencimento em  
Indeterminado

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

## SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 148/2011

Fase de Requerimento de Lavra  
Retificação de despacho(1388)  
800.492/1989-MONT GRANITOS S/A - Publicado DOU  
de 17/04/1996, Relação nº 04/1996, Seção 1, pág. 164- ONDE SE  
LÊ:.. Em virtude de não ter sido totalmente pesquisada, a área fica  
reduzida de 280,00 há, para 90,00 há, cuja descrição é a seguinte:  
tem um vértice a 830 metros no rumo verdadeiro de 20º 00' NW,

da confluência do rio acaraú com o riacho olho d'água ? coor-  
denadas geográficas: Lat. 04º 04' 20.4" S e Long. 40º 26' 02.7" W  
e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e  
rumos verdadeiros : 400m-W, 1.000m-N, 600m-W, 800m-N, 700m-  
E, 1.000m-S, 300m-E e 800m-S. LEIA-SE: Em virtude de não ter  
sido totalmente pesquisada, a área fica reduzida de 280,00 há, para  
90,00 há, cuja descrição é a seguinte: V1: Lat. 04º 02' 56.565 e  
Long. 40º 26' 44.837? ? V2: Lat. 04º 02' 56.565? e Long. 40º 26'  
22.151? ? V3: Lat. 04º 03' 29.125? e Long. 40º 26' 22.151 ? V4:  
Lat. 04º 03' 29.125 e Long. 40º 26' 12.425? ? V5: Lat. 04º 03'  
55.169? e Long. 40º 26' 12.425? ? V6: Lat. 04º 03' 55.169 e  
Long. 40º 26' 25.393? ? V7: Lat. 04º 03' 22.614 e Long. 40º 26'  
25.393? ? V8: Lat. 04º 03' 22.614 e Long. 40º 26' 44.837? - V1:  
Lat. 04º 02' 56.565 e Long. 40º 26' 44.837?.

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

## SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 377/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-  
tal(121)  
861.692/2011-RM HOTEL FAZENDA LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
860.782/2011-JAIR RODRIGUES DE PAULO-OF.  
Nº1398/DGTM-GO/DF  
861.550/2011-E.G. MARCOLINO TRANSPORTE-OF.  
Nº1397/DGTM-GO/DF  
861.550/2011-E.G. MARCOLINO TRANSPORTE-OF.  
Nº1397/DGTM-GO/DF  
861.550/2011-E.G. MARCOLINO TRANSPORTE-OF.  
Nº1397/DGTM-GO/DF  
861.554/2011-E.G. MARCOLINO TRANSPORTE-OF.  
Nº1397/DGTM-GO/DF  
861.554/2011-E.G. MARCOLINO TRANSPORTE-OF.  
Nº1397/DGTM-GO/DF  
861.555/2011-E.G. MARCOLINO TRANSPORTE-OF.  
Nº1397/DGTM-GO/DF  
861.728/2011-MARCOS ALEXANDRE DA SILVA-OF.  
Nº1452/DGTM-GO/DF  
861.732/2011-HONORATO MATERIAIS PARA CONS-  
TRUÇÃO LTDA-OF. Nº1453/DGTM-GO/DF  
861.733/2011-HONORATO MATERIAIS PARA CONS-  
TRUÇÃO LTDA-OF. Nº1453/DGTM-GO/DF  
861.787/2011-MARIA JOVENTINO DA SILVA GODI-  
NHO-OF. Nº1402/DGTM-GO/DF  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-  
torização de Pesquisa para Licenciamento(186)  
861.637/2010-CARLOS PEREIRA DIAS  
Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito declaração de disponibilidade da área -  
art. 26 do C.M.(357)  
861.095/2005-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-  
DOU de 02/09/2011  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
860.168/2004-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-OF.  
Nº989/2011-DTM/GO-DF  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
860.441/1999-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-  
TO EM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº907/2011-DTM/GO-DF-  
60(SESENTA) dias  
860.833/2000-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LT-  
DA-OF. Nº906/2011-DGTM/GO-DF-180(CENTO E OITENTA)  
dias  
860.233/2001-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMEN-  
TO EM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº906/2011-DGTM/GO-DF-  
180(CENTO E OITENTA) dias  
860.488/2003-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS  
ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº924/2011-DGTM/GO-  
DF-180(CENTO E OITENTA) dias  
860.504/2003-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.  
Nº878/2011-DGTM/GO-DF-180(CENTO E OITENTA) dias  
861.077/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E  
CALCARIO BRASÍLIA LTDA-OF. Nº922/2011-DGTM/GO-DF-  
180(CENTO E OITENTA) dias  
861.079/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E  
CALCARIO BRASÍLIA LTDA-OF. Nº923/2011-DGTM/GO-DF-  
180(CENTO E OITENTA) dias  
860.666/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E  
CALCARIO BRASÍLIA LTDA-OF. Nº913/2011-DTM/GO-DF-  
180(CENTO E OITENTA) dias  
861.321/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E  
CALCARIO BRASÍLIA LTDA-OF. Nº918/2011-DGTM/GO-DF-  
180(CENTO E OITENTA) dias  
860.189/2005-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANS-  
PORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº956/2011-DTM/GO-DF-  
180(CENTO E OITENTA) dias  
860.846/2005-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LT-  
DA-OF. Nº947/2011-DGTM/GO-DF-180(CENTO E OITENTA)  
dias  
860.884/2005-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANS-  
PORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº958/2011-DGTM/GO-DF-  
180(CENTO E OITENTA) dias  
860.885/2005-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANS-  
PORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº959/2011-DGTM/GO-DF-  
180(CENTO E OITENTA) dias

861.928/2005-WHINTER BORGES DO NASCIMENTO  
FILHO-OF. Nº997/2011-DGTM/GO-DF-180(CENTO E OITENTA)  
dias  
860.832/2006-JOSÉ CORREIA DE ASSUMPCÃO-OF.  
Nº976/2011-DGTM-180(CENTO E OITENTA) dias  
861.039/2007-SR AREIA E TRANSPORTE LTDA ME-  
OF. Nº877/DGTM-GO/DF-60(SESENTA) dias  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180  
dias(1054)  
760.967/1996-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-  
DIU LTDA.-OF. Nº882/2011-DGTM/GO-DF  
860.378/1997-AR CONSTRUTORA E MINERADORA  
LTDA-OF. Nº883/2011-DGTM/GO-DF  
860.297/1998-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-  
DIU LTDA.-OF. Nº884/2011-DGTM/GO-DF  
860.428/2003-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS  
ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº925/2011-DGTM/GO-  
DF  
860.218/2004-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL  
LTDA-OF. Nº952/2011-DGTM/GO-DF  
860.219/2004-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL  
LTDA-OF. Nº953/2011-DGTM/GO-DF  
860.148/2007-NOVA VENEZA MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº880/2011-DGTM-GO-DF  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
860.783/2011-KENNEDY CELSO BORGES TELES-OF.  
Nº1374/DGTM-GO/DF  
860.821/2011-PRE MOLDADOS SANTA RITA LTDA-OF.  
Nº1322/DGTM-GO/DF  
860.967/2011-DEIVISON RODRIGUES DA COSTA-OF.  
Nº1323/DGTM-GO/DF  
860.972/2011-EDILIO JEREMIAS DA SILVA-OF.  
Nº1317/DGTM-GO/DF  
861.066/2011-CERAMICA PORTOBELO LTDA-OF.  
Nº1324/DGTM-GO/DF  
861.280/2011-CLARINDA CARDOSO DE MENEZES-OF.  
Nº1315/DGTM-GO/DF  
861.330/2011-GILBERTO NAZARENO DE SANT'ANA  
RORIZ-OF. Nº1316/DGTM-GO/DF  
861.526/2011-MARCELO MACEDO TAVARES-OF.  
Nº1308/DGTM-GO/DF  
861.614/2011-FLORENTINA RODRIGUES DE OLIVEI-  
RA-OF. Nº1321/DGTM-GO/DF  
861.638/2011-IRIS ROSA SILVA-OF. Nº1325/DGTM-  
GO/DF  
861.638/2011-IRIS ROSA SILVA-OF. Nº1325/DGTM-  
GO/DF  
861.647/2011-CF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-  
ÇÕES LTDA-OF. Nº1326/DGTM-GO/DF  
861.717/2011-LIDIOMAR CERQUEIRA-OF.  
Nº1307/DGTM-GO/DF  
861.753/2011-MINERAÇÃO GOIANÉSIA LTDA-OF.  
Nº1328/DGTM-GO/DF  
861.792/2011-OTANIEL VIEIRA DA SILVA-OF.  
Nº1318/DGTM-GO/DF  
861.794/2011-INÁCIO BRAZ DE OLIVEIRA-OF.  
Nº1305/DGTM-GO/DF  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.  
266/2008(1282)  
861.027/2011-CARLOS PEREIRA DIAS

## RELAÇÃO Nº 379/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-  
quisa.(139)  
860.772/2010-CONSTRUTORA JAD LTDA- DOU de  
04/10/2010  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
861.135/2005-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-  
DOU de 14/07/2011  
861.822/2005-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-  
DOU de 13/06/2011  
861.823/2005-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-  
DOU de 13/06/2011  
861.824/2005-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-  
DOU de 13/06/2011  
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)  
860.685/2005-WALDEMAR DE OLIVEIRA- AI  
Nº1810/2008  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de li-  
cenciamento(1669)  
861.131/2010-ALEXANDRE RICARDO ALVES DE OLI-  
VEIRA- DOU de 25/03/2011

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

## SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 65/2011

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega provimento a defesa apresentada(242)  
846.041/2011-ADRIANA NOGUEIRA  
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)  
846.226/2007-ELIZABETH PRODUTOS CERÁMICOS  
LTDA- Alvará Nº6.391/2007- DOU de 20/07/2007



Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
846.026/2007-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA-Quartzo, Feldspato e Mica  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
846.066/2009-DIMITRI FERREIRA DE ANDRADE- Registro de Licença No.:231/2009 - Vencimento em 22/12/2020  
Fase de Requerimento de Lavra  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
846.210/2007-GERALDO ALVES SERAFIM- Alvará nº3.525/2008 - Cessionário: Geraldo Alves Serafim- CNPJ 05.068.449/0001-05

**RELAÇÃO Nº 66/2011**

Fase de Requerimento de Lavra  
Retificação de despacho(1388)  
846.237/2007-MINERAÇÃO NACIONAL LTDA - Publicado DOU de 03/01/2011, Relação nº 68/2010, Seção 1, pág. 38- Onde se lê "... Calcário..." Leia-se "...Calcário e Argila..."

JOSE MADURO TOLEDO JÚNIOR  
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 57/2011

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
811.060/2011-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA- DOU de 23/09/2011 referente Alvará nº 169  
Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
810.628/2006-CERÂMICA BRADEFFI LTDA- Registro de Licença Nº255/2006-Onde se lê:...prazo até:24.01.2012...; Leia a se:...prazo até:24.01.2015...  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)  
810.225/2011-LINDOMAR DOS SANTOS PEDRAS ME- DOU de 05.07.2011

**RELAÇÃO Nº 58/2011**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
810.703/2011-FALCON PETROLEO S A-OF. Nº873  
810.705/2011-FALCON PETROLEO S A-OF. Nº873  
810.707/2011-FALCON PETROLEO S A-OF. Nº873  
810.727/2011-FALCON PETROLEO S A-OF. Nº869  
810.729/2011-FALCON PETROLEO S A-OF. Nº869  
Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)  
811.138/2009-Toniolo Busnello S/A Túneis e Terraplana-gem, área de 30,73ha-1ºclassificado;Gabriela Lisangela Della Flora da Silva, área de 21,30ha-2ºclassificado;RB Mineração e Construção Ltda, área de 21,65ha e Consórcio Sultepa-Toniolo Busnello, área de 200,94ha.DESCLASSIFICADOS:Carlos Augusto Taboada e Consórcio Construcap/Ferreira Guedes.  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
810.237/1993-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA-OF.  
Nº282  
810.259/2000-J. FUHRMANN & CIA LTDA.-OF. Nº917  
810.850/2007-CALHERRÃO E FILHOS LTDA-OF. Nº274  
810.015/2008-FOLETTA AGROINDUSTRIAL LTDA-OF.  
Nº923  
810.255/2010-MARIO LUIZ HENZ-OF. Nº270  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
810.259/2000-J. FUHRMANN & CIA LTDA.- Registro de Licença No.:1971/2001 - Vencimento em 18.05.2013  
810.526/2004-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LTDA- Registro de Licença No.:152/2007 - Vencimento em 12.09.2013  
810.234/2008-JAZIDA ROCHEDO LTDA- Registro de Licença No.:259/2008 - Vencimento em 14.07.2015  
810.570/2008-LAURO GEVONI FERNANDES- Registro de Licença No.:014/2009 - Vencimento em 03.05.2014  
810.384/2010-S. P. SEVERO JÚNIOR- Registro de Licença No.:89/2010 - Vencimento em 05.09.2012  
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)  
810.701/2003-EVERALDO BASZEZYN ME  
810.014/2008-LUIZ ELEN VINGERT  
810.019/2008-MAC ENGENHARIA LTDA  
810.059/2008-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO E TRABALHO  
810.527/2008-VALDECI DOS SANTOS CORREIA  
810.510/2010-QUINTA TAQUARI LTDA  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
811.053/2010-MINERAÇÃO SANGALLI LTDA-Registro de Licença nº035/2011 de 18.02.2011-Vencimento em 04.11.2014  
811.145/2010-ATIVA MINERAIS LTDA-Registro de Licença nº036/2011 de 22.02.2011-Vencimento em 24.05.2014

810.804/2011-HARDI HUBERTO SCHUCH-Registro de Licença nº196/2011 de 29.09.2011-Vencimento em 08.06.2015  
810.958/2011-A. GUERRA & CIA LTDA-Registro de Licença nº198/2011 de 29.09.2011-Vencimento em 20.06.2021  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
810.831/2011-INRE ELIEZER DOS SANTOS-OF. Nº924  
810.897/2011-MARCELO GROSS-OF. Nº925  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
810.833/2011-CERÂMICA IRMÃOS SEIDEL LTDA  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)  
811.130/2009-COMERCIO DE ATERRO RIO GRANDE LTDA  
Fase de Registro de Extração  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)  
810.227/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO-OF. Nº271  
810.757/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ-OF. Nº273  
811.114/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ-OF. Nº272

SÉRGIO BIZARRO CESAR

**SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 100/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
886.365/2011-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-OF. Nº1135/2011  
886.366/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-OF. Nº1199/2011  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
886.377/2011-LOURIVAL GOEDERT  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
886.064/2011-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
886.061/2004-TRANQUÍLO FÍDELE GARBIN-OF. Nº1203/2011  
886.476/2008-N.M.HASHIGUTI & CIA LTDA.-OF. Nº1171/2011  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
886.281/2009-JOÃO CAPISTRANO NETO DA LUZ- Cessionário:AREIA.COM LTDA - CPF ou CNPJ CNPJ :12.965.451/0001-42 - Alvará nº483/2010/2010  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
886.152/2007-FAUSTO MENDES GUIMARÃES DE ABREU-Água Mineral  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
886.113/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
886.114/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
886.120/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
886.121/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
886.123/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
886.132/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
886.133/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
886.134/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
886.415/2008-CONSTRUTORA CASTILHO S A  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)  
886.536/2008-ELETROLIGAS LTDA-ALVARÁ Nº17133/2008/2008  
Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)  
880.189/1978-METALMIG MINERAÇÃO INÚSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ : 34.456.038/0001-95  
886.328/2004-DHEYNE CARLA DA SILVA - EPP;  
AREAL JAMARI LTDA - ME; CONSTRUTORA E INCORPORADORA PARTHENON LTDA.  
886.209/2006-Rio Madeira Com.Imp.e Exp. de Minerios Ltda  
886.092/2009-N3 Brasil Mineração LTDA  
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)  
886.132/2009-SÍRIA AMARAL JACOB  
CPF:035.742.882.04  
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)  
886.209/2006-Sampaio e Cortés mineração e Comércio Atacadista e Exportação de Pedras Preciosas.  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
880.988/1983-IGUAPE SOCIEDADE DE MINERAÇÃO IGUAPE LTDA

886.303/2003-VAALDIAM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA  
886.254/2004-CACOAL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA  
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)  
880.189/1978-Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes; Aloisio Souza de Jesus e Cruz; White Solder M Mineração Ltda; Michel Eugenio Manoella - EDITAL Nº 03/2011/2011 - Publicado DOU de 12/04/2011  
886.328/2004-CERAMICA COPERCINI LTDA - ME; VÁNI DALLA VECCHIA MARQUES; CERAMICA RIOMAR LTDA - ME; - EDITAL Nº 05/2011/2011 - Publicado DOU de 27/04/2011  
886.092/2009-Jorge Henrique Bittencourt Barroso - EDITAL Nº 02/2011/2011 - Publicado DOU de 21/02/2011  
886.132/2009-JCR SILVA - ME CNPJ:84.614.288/0001-84 ; MANOEL CUSTODIO DE LIMA CNPJ: 162.035.692-91 - EDITAL Nº 05/2011/2011 - Publicado DOU de 27/04/2011  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)  
886.099/2010-J. BATISTA DA SILVA

DEOLINDO DE CARVALHO NETO  
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
RELAÇÃO Nº 142/2011

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
815.414/2011-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-BOM JARDIM DA SERRA/SC - Guia nº 62-201150.000-t-Validade:23/09/2012  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
815.488/2009-MARAGNO & PADOIN LTDA ME- Área de 317,50 ha para 156,09 ha-Argila Industrial  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
815.011/2007-JOSE SEVERIANO DA SILVA  
Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
815.276/1984-ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 670/11  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
815.238/2001-CERÂMICA CRISMAR LTDA ME-OF. Nº3568/11  
815.327/2005-VALDIR OLSEN-OF. Nº3569/11 (Reitera)  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
815.031/1992-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:370/1992 - Vencimento em 23/08/2012  
815.280/1992-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:378/1993 - Vencimento em 03/12/2011  
815.281/1992-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:379/1993 - Vencimento em 03/12/2011  
815.588/1994-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:708/1999 - Vencimento em 23/08/2012  
815.910/1994-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:634/1998 - Vencimento em 14/12/2011  
815.033/1997-TONHÃO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP- Registro de Licença No.:617/1997 - Vencimento em 23/08/2013  
815.430/1997-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:816/2001 - Vencimento em 03/12/2011  
815.431/1997-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:833/2001 - Vencimento em 21/03/2012  
815.124/2001-ANDERSON OSNI DA SILVA SILVEIRA ME- Registro de Licença No.:829/2001 - Vencimento em 22/08/2016  
815.079/2002-KLABIN SA- Registro de Licença No.:960/2002 - Vencimento em 01/09/2016  
815.121/2002-DILNEI FRANCISCO DE LIMA EPP- Registro de Licença No.:971/2002 - Vencimento em 11/04/2016  
815.252/2003-IVAN RICARDO ZIMMERMANN ME- Registro de Licença No.:1048/2004 - Vencimento em 26/07/2013  
815.732/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- Registro de Licença No.:1131/2004 - Vencimento em 08/08/2012  
815.626/2006-KLABIN S.A.- Registro de Licença No.:1285/2006 - Vencimento em 30/08/2016  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

815.287/2011-KLABIN SA-Registro de Licença nº1498/2011 de 20/09/2011-Vencimento em 18/05/2016  
815.631/2011-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-Registro de Licença nº1498/2011 de 15/09/2011-Vencimento em 21/03/2015  
815.632/2011-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-Registro de Licença nº1499/2011 de 15/09/2011-Vencimento em 21/03/2015

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

### SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 100/2011

Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)  
878.102/2007-TRANSMINCAL - TRANSPORTE E MINERAÇÃO DE CALCÁRIO LTDA EPP-AI Nº80/2011  
Fase de Licenciamento  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)  
878.014/2008-CERAMICA SANTA LUZIA LTDA-OF. Nº690/2011  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)  
878.139/2010-TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
878.035/2011-SINVAL GOIS SANTOS

RELAÇÃO Nº 101/2011

Fase de Concessão de Lavra  
Torna sem efeito ofício de intimação de desmembramento de área(1110)  
605.626/1976-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. Nº451/2011, publicado no DOU de 29/06/2011, Interessado: AJ-Agropecuária Jurema LTDA

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 100/2011

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
864.229/2010-CLEOMAR DE SOUZA REIS-OF. Nº151/2011 - SFAM/DNPM/TO  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
864.147/2008-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS NORTE LTDA EPP-ARAGOMINAS/TO, ARAGUAÍNA/TO - Guia nº 20/2011-48.000Toneladas-Granito - Brita- Validade:24/08/2013  
864.421/2008-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-FI-GUEIRÓPOLIS/TO, PEIXE/TO, SUCUPIRA/TO, TALISMÁ/TO - Guia nº 18/2011 - 19/2011-50.000 - 8.500Toneladas - Toneladas- Areia - Cascalho- Validade:27/07/2012 - 27/07/2012  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
864.127/2004-RIO GAMELEIRA PROSPECÇÃO E GEOLOGIA LTDA.  
864.351/2005-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA  
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)  
864.058/1996-MINERAÇÃO CANA BRAVA LTDA-AI Nº175/2011 - DNPM/TO  
864.039/2004-JOÃO HELDER VILELA-FI-AI Nº161/2011 - DNPM/TO  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
864.320/2003-TOCANTÍNIA MINERAÇÃO LTDA  
864.143/2004-TECIL TOCANTINS CERAMICA COMERCIO INDUSTRIA LTDA  
Torna sem efeito Auto de Infração - INICIO DE PESQ(1872)  
864.137/2002-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.- AI Nº215/2010 - DNPM/TO  
864.092/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº271/2010 - DNPM/TO  
864.233/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº285/2011 - DNPM/TO  
864.235/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº286/2011 - DNPM/TO  
864.277/2005-CIMENTO TOCANTINS S/A- AI Nº530/2010 - DNPM/TO  
864.278/2005-CIMENTO TOCANTINS S/A- AI Nº531/2010 - DNPM/TO  
864.279/2005-CIMENTO TOCANTINS S/A- AI Nº152/2011 - DNPM/TO  
864.376/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº287/2011 - DNPM/TO  
864.377/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº288/2011 - DNPM/TO  
864.378/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº289/2011 - DNPM/TO

864.380/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº290/2011 - DNPM/TO  
864.381/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº291/2011 - DNPM/TO  
864.507/2005-CIMENTO TOCANTINS S/A- AI Nº545/2010 - DNPM/TO  
864.528/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº292/2011 - DNPM/TO  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
864.417/1996-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº153/2011 - SFAM/DNPM/TO  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)  
864.014/2005-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA-AI Nº256/2010 - DNPM/TO  
864.545/2005-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº606/2010 - DNPM/TO

RELAÇÃO Nº 101/2011

Fase de Autorização de Pesquisa  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)  
864.036/2002-LEILA DA COSTA CAMARGO  
864.116/2002-TECIL TOCANTINS CERAMICA COMERCIO INDUSTRIA LTDA  
864.162/2002-TOIYOKO HASHIMOTO  
864.230/2002-IVAN GUIMARÃES COELHO  
864.003/2003-TERRA GOYANA MINERADORA LTDA  
864.004/2003-PHYSICAL EXTRAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.  
864.033/2003-SEVERINO PEDRO SCHNEIDER  
864.057/2003-CIMENTO TOCANTINS S/A  
864.094/2003-RIO GAMELEIRA PROSPECÇÃO E GEOLOGIA LTDA.  
864.115/2003-FERNANDO MORENO SUARTE  
864.121/2003-ROSIMEIRY APARECIDA GONÇALVES SOUSA  
864.125/2003-JOSÉ ELISABETH SILVA  
864.155/2003-MINERAÇÃO J M LTDA  
864.157/2003-FERNANDO MORENO SUARTE  
864.170/2003-D & B MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS S A  
864.172/2003-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
864.292/2003-MINERAÇÃO CANA BRAVA LTDA  
864.311/2003-J. C. CAMARGO  
864.321/2003-MINERAÇÃO PIABANHA LTDA  
864.322/2003-AMILCAR JOSÉ NASCIMENTO  
864.334/2003-OSMAIR AUGUSTO STELLA  
864.367/2003-JOSÉ MAURICIO CAVALCANTE RIBEIRO  
864.001/2004-AIRTON GARCIA FERREIRA  
864.029/2004-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI  
864.033/2004-SALOMÃO BARROS DE SOUSA  
864.066/2004-SÉRGIO CARVALHO DE MORAES  
864.067/2004-SÉRGIO CARVALHO DE MORAES  
864.068/2004-SÉRGIO CARVALHO DE MORAES  
864.104/2004-CÉSAR HANNA HALUM  
864.112/2004-MINERAÇÃO J M LTDA  
864.142/2004-TECIL TOCANTINS CERAMICA COMERCIO INDUSTRIA LTDA  
864.194/2004-TECIL TOCANTINS CERAMICA COMERCIO INDUSTRIA LTDA  
864.221/2004-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.  
864.224/2004-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.  
864.231/2004-JOSÉ RUBENS MORETTI  
864.237/2004-MARCOS CARNEIRO RIOS  
864.280/2004-MARCOS SANTANA DE ARAÚJO  
864.285/2004-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.

RELAÇÃO Nº 102/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
864.109/2011-GOLDEN GATE MINING BRAZIL MINERAÇÃO LTDA  
864.219/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.221/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.234/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA  
864.284/2011-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.  
864.339/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.344/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.345/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.346/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.347/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.348/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.349/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.350/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.352/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.357/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.360/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.361/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.362/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.363/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
864.454/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

864.455/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA  
864.457/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA  
864.458/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA  
864.459/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA  
864.460/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA  
864.468/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA  
864.469/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

Defere pedido de reconsideração(182)  
864.547/2010-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)  
864.628/2008-WELKA CERQUEIRA BRANDAO GOUVEIA- Cessionário:864.233/2011-P. R. R. DE SOUSA DRAGAGEM ME

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

864.020/2006-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR- Cessionário:MINERAÇÃO SÃO VALÉRIO LTDA.- CPF ou CNPJ 13.415.353/0001-02- Alvará nº1.335/2006

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
864.038/2008-MINERAL VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA. -Alvará Nº8.785/2008

864.022/2009-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA -Alvará Nº286/2011

864.154/2010-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA. -Alvará Nº291/2011

864.155/2010-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA. -Alvará Nº292/2011

864.156/2010-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA. -Alvará Nº293/2011

864.157/2010-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA. -Alvará Nº294/2011

864.348/2010-MOLDAR ENGENHARIA LTDA -Alvará Nº298/2011

864.349/2010-MOLDAR ENGENHARIA LTDA -Alvará Nº299/2011

864.355/2010-MOLDAR ENGENHARIA LTDA -Alvará Nº300/2011

864.661/2010-MOLDAR ENGENHARIA LTDA -Alvará Nº10.320/2011

864.114/2011-MOLDAR ENGENHARIA LTDA -Alvará Nº10.328/2011

864.115/2011-MOLDAR ENGENHARIA LTDA -Alvará Nº6.737/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

864.584/2010-R. MENDES DA CRUZ-Registro de Licença nº021/2011 de 23/09/2011-Vencimento em 27/11/2019

864.204/2011-IRINÉ DA SILVA-Registro de Licença nº022/2011 de 23/09/2011-Vencimento em 29/03/2013

864.283/2011-CERAMICA ALVORADA LTDA-Registro de Licença nº024/2011 de 29/09/2011-Vencimento em 02/02/2029

864.599/2011-MARIA DE LURDES PINHEIRO FONSECA-Registro de Licença nº020/2011 de 21/09/2011-Vencimento em 10/08/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
864.529/2010-RONALDO RODRIGUES DE QUEIROZ (QUEIROZ MAT. DE CONSTRUÇÃO)-OF. Nº276/2011/OUT/DNPM/TO

864.595/2010-MADEREIRA JAVAÉS LTDA-OF. Nº688/2011 - OUT/DNPM/TO

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

864.629/2010-UILMAR ALENCAR ALEXANDRE  
864.300/2011-SEBASTIÃO ELIAS FERRAZ ME

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

864.665/2007-MINERACAO & CONSTRUcoes TOCANTINS LTDA ME

RELAÇÃO Nº 103/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

864.547/2010-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR- DOU de 03/03/2011

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO



## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

#### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei 7.321, de 23 de outubro de 1984, por seu Superintendente Regional/Coordenador, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 11, Capítulo II, Inciso I, II e III do Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada na reunião 243ª, realizada em 22 de agosto de 2011, resolve:

Aprovar a proposta de doação de um veículo para a Prefeitura Municipal de Renascença, no valor de R\$ 33.950,00 (Trinta e três mil e novecentos e cinquenta reais), pertencente a esta Autarquia e alocado no acervo patrimonial do INCRA no Estado do Paraná, considerado bem inservível, classificado como antieconômico, de acordo com o conteúdo no Processo Administrativo INCRA/SR(09)Nº 54200.002193/2011-77, e discriminado no Termo de Doação nº 03/2011, bem como Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do Paraná, para, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, artigo 132, do Regimento Interno do INCRA, a assinar o respectivo Termo de Doação.

NILTON BEZERRA GUEDES  
Superintendente /Coordenador

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 248, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.003911/2011-43, de 23 de agosto de 2011, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, e

III - integração das placas de circuito impresso e das demais partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II acima.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 249, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001868/2008-86, de 12 de dezembro de 2008, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos RELÉ AUXILIAR DE ATUAÇÃO RÁPIDA DE BAIXA TENSÃO e RELÉ ELETROMECÂNICO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, indus-

trializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 27, de 22 de janeiro de 2009, passa a ser o seguinte:

I - injeção ou moldagem do corpo ou gabinete;

II - injeção ou moldagem da base com terminais de contato macho e base com terminais de contato fêmea, quando aplicável;

III - estampagem das lâminas, grampos de fixação, terminais e contatos, quando aplicável;

IV - bobinagem do fio de cobre no carretel, quando aplicável;

V - soldagem dos terminais do carretel no fio de cobre, quando aplicável;

VI - montagem do conjunto magnético, quando aplicável;

VII - fabricação do circuito impresso a partir do laminado, quando aplicável;

VIII - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso, quando aplicável ou cravação dos terminais, resistores, diodos e demais componentes;

IX - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

X - integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas III e VII que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa X que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º O presente Processo Produtivo Básico não se aplica a relés de proteção.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 27, de 22 de janeiro de 2009.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 250, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.001688/2011-08 de 08 de julho de 2011, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para os produtos: GABINETE PLÁSTICO SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO INCORPORADA PARA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL, COM UNIDADE DE SAÍDA POR VÍDEO INCORPORADA (ALL IN ONE); GABINETE PLÁSTICO SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO INCORPORADA PARA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE DADOS PORTÁTIL (NOTEBOOK e NETBOOK); e GABINETE PLÁSTICO SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO INCORPORADA PARA MICROCMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - TABLET PC, industrializados no País, o seguinte Processo Produtivo Básico:

DO MOLDE:

I - usinagem compreendendo as seguintes operações:

a) torneamento;

b) furação;

c) fresagem;

d) eletroerosão;

e) retífica; e

f) polimento.

II - tratamento térmico;

III - montagem do produto, compreendendo as seguintes

etapas:

a) montagem e ajustes; e

b) fixação manual de parafusos, buchas, pinos etc.

IV - ajustes e fechamento, compreendendo as seguintes eta-

pas:

a) calibração e ajustes; e

b) fechamento manual.

DA INJEÇÃO DOS TERMOPLÁSTICOS:

I - injeção das partes plásticas;

II - tratamento superficial e pintura das partes plásticas;

III - tratamento superficial e pintura das partes metálicas;

IV - ajuste das não conformidades;

V - fixação das molduras no corpo do gabinete;

VI - montagem e fixação do suporte do gabinete;

VII - rebatagem das partes metálicas; e

VIII - montagem do produto final.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas constantes dos incisos V a VIII que não poderão ser objeto de terceirização.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 251, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.003706/2011-88, de 09 de agosto de 2011, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto PROGRAMADOR CÍCLICO MECÂNICO DE EVENTOS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação do circuito impresso, a partir do laminado, quando aplicável;

II - injeção ou moldagem das partes plásticas;

III - estampagem das partes metálicas, quando aplicável;

IV - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

V - integração das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas descritas nos incisos I e III, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecidos os respectivos Processos Produtivos Básicos, as atividades ou operações inerentes às etapas constantes dos incisos I, II e III poderão ser realizadas por terceiros.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas constantes dos incisos II e IV, para o subconjunto mecanismo de temporização denominado "came de programação".

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 252, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.001688/2011-08 de 08 de julho de 2011, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para os produtos: GABINETE PLÁSTICO SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO INCORPORADA PARA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL, COM UNIDADE DE SAÍDA POR VÍDEO INCORPORADA (ALL IN ONE); GABINETE PLÁSTICO SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO INCORPORADA PARA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE DADOS PORTÁTIL (NOTEBOOK e NETBOOK); e GABINETE PLÁSTICO SEM FONTE DE ALIMENTAÇÃO INCORPORADA PARA MICROCMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - TABLET PC, industrializados na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

## DO MOLDE:

I - usinagem compreendendo as seguintes operações:

- torneamento;
- furação;
- fresagem;
- eletroerosão;
- retífica; e
- polimento.

II - tratamento térmico;

etapas: III - montagem do produto, compreendendo as seguintes

- montagem e ajustes; e
- fixação manual de parafusos, buchas, pinos etc.

pas: IV - ajustes e fechamento, compreendendo as seguintes eta-

- calibração e ajustes; e
- fechamento manual.

## DA INJEÇÃO DOS TERMOPLÁSTICOS:

I - injeção das partes plásticas;

II - tratamento superficial e pintura das partes plásticas;

III - tratamento superficial e pintura das partes metálicas;

IV - ajuste das não conformidades;

V - fixação das molduras no corpo do gabinete;

VI - montagem e fixação do suporte do gabinete;

VII - rebiteagem das partes metálicas; e

VIII - montagem do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas nos incisos I a VIII "DA INJEÇÃO DOS TERMOPLÁSTICOS" deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, podendo as etapas descritas nos incisos I a IV "DO MOLDE" serem realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas constantes dos incisos V a VIII que não poderão ser objeto de terceirização.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 380, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011**

Consulta Pública: Requisitos para Declaração de Informações de Consumo de Combustível em Veículos de Passeio.

Origem: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br), a proposta de texto da Portaria Definitiva que estabelece os Requisitos para Declaração de Informações de Consumo de Combustível em Veículos de Passeio.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -

Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Di-

pac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: [dipac.consultapublica@inmetro.gov.br](mailto:dipac.consultapublica@inmetro.gov.br)

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR****CIRCULAR Nº 48, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011**

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do art. 10-A da Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995, instituído pela Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008, e de acordo com o art. 3º da Resolução CAMEX n.º 63, de 17 de agosto de 2010, e a Portaria SECEX n.º 21, de 18 de outubro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100.001835/2011-13 e do Parecer n.º 29 de 30 de setembro de 2011, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a existência de práticas elisivas que frustram a aplicação do direito antidumping nas importações brasileiras de calçados originárias da República Popular da China, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de práticas elisivas que frustram a aplicação do direito antidumping vigente nas importações brasileiras de calçados, definidos como artefatos para proteção dos pés, construídos com a parte superior em material natural ou sintético e a parte inferior em material natural ou sintético, voltados para o consumidor masculino, feminino ou infantil e destinado ao uso diário, social, ou esportivo, normalmente classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

1.1. Nos termos da Resolução CAMEX n.º 14, de 3 de março de 2010, os calçados a seguir relacionados estão excluídos da presente investigação de práticas elisivas, ainda que classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405 da NCM:

I - sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00);

II - calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados na NCM 6402.12.00 e na NCM 6403.12.00);

III - calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificados na NCM 6403.20.00);

IV - calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva: munidos de, ou preparados para, receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

V - calçados domésticos (pantufas);

VI - calçados (sapatilhas) para dança;

VII - calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;

VIII - calçados de proteção contra a descarga eletrostática (anti-estáticos) para uso em instalações fabris;

IX - calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

X - calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis.

1.2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do anexo à presente circular.

1.3. A data do início da investigação será a data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A investigação de práticas elisivas abrangerá as importações brasileiras de partes e componentes de calçados originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 6406.10.00, 6406.20.00 e 6406.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução CAMEX n.º 63, de 2010; bem como as importações brasileiras de calçados originárias da República Socialista do Vietnã e da República da Indonésia, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da NCM/SH, nos termos do inciso II do mesmo artigo da citada resolução, com as exceções estabelecidas da Resolução CAMEX n.º 14, de 2010.

3. A análise da existência de práticas elisivas abrangerá o período de julho de 2010 a junho de 2011, atendendo ao disposto no art. 9º da Portaria SECEX n.º 21, de 2010.

4. De acordo com o disposto no § 7º do art. 8º da Portaria SECEX n.º 21, de 2010, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

5. Na forma do que dispõe o art. 11 da Portaria SECEX n.º 21, de 2010, serão remetidos questionários aos importadores brasileiros de calçados e de partes e componentes de calçados, aos produtores/exportadores de calçados da Indonésia e do Vietnã e aos produtores/exportadores de partes e de componentes de calçados da República Popular da China, selecionados de acordo com o maior percentual razoavelmente investigável do volume exportado para o Brasil, que disporão de 30 (trinta) dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição.

6. De acordo com o previsto no art. 14 da Portaria SECEX n.º 21, de 2010, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes.

7. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 11 da Portaria SECEX n.º 21, de 2010.

8. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

9. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto n.º 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 1º do art. 20 da Portaria SECEX n.º 21, de 2010.

11. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto calçados e o número do Processo MDIC/SECEX 52100.001835/2011-13, e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J - CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefone: 55 61 2027-7357 - fax 55 61 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

**1. DO PROCESSO****1.1. Da investigação original**

Em 30 de outubro de 2008, a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, doravante denominada petionária, ou simplesmente Abicalçados, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de calçados, quando procedentes da República Popular da China (China) e da República Socialista do Vietnã (Vietnã), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Posteriormente, a Abicalçados solicitou a retirada do Vietnã do seu pedido.

Conforme registra o parecer DECOM n.º 35, de 29 de dezembro de 2008, verificou-se a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de calçados procedentes da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendando abertura da investigação. A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX n.º 95, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 31 de dezembro de 2008.

Em 4 de março de 2010 foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX n.º 14, que estabeleceu medida antidumping definitiva, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par, às importações brasileiras de calçados da República Popular da China, classificados nas posições NCM 6402 a 6405, tendo sido estabelecidas exceções no parágrafo único de seu Artigo 1º.

**1.2. Do processo atual****1.2.1 Da análise da petição**

Em 5 de abril de 2011, a Abicalçados solicitou abertura de investigação para averiguar a existência de práticas elisivas que frustram a aplicação da medida antidumping vigente nas importações de calçados procedentes da China. Após análise da petição, foram solicitadas informações adicionais à petionária.

Em 4 de agosto de 2011, a petionária foi notificada que a petição fora considerada devidamente instruída, de acordo com o art. 6º da Portaria SECEX n.º 21, de 2010, doravante denominada Regulamento Brasileiro.

**1.2.2. Do conteúdo da petição**

O pedido da Abicalçados baseou-se nas hipóteses previstas no art. 4º do Regulamento Brasileiro para caracterizar as práticas elisivas a que faz referência, quais sejam: I - a introdução no território nacional de partes, peças ou componentes cuja industrialização ou resulte em produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto da medida antidumping ou em outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto objeto da aplicação da medida antidumping; II - a introdução no território nacional de produto resultante de industrialização efetuada em terceiros países com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping; III - a introdução do produto no território nacional com pequenas modificações que não alterem o seu uso ou destinação final; e IV - qualquer outra prática que frustre a efetividade da aplicação de medida antidumping.

Com efeito, a Abicalçados identificou quatro situações que configurariam práticas elisivas segundo o marco normativo brasileiro: a) Importação de cabedais e demais componentes de calçados originários da China para serem industrializados no Brasil (inciso I); b) Importação de calçados fabricados no Vietnã, Malásia e Indonésia a partir de cabedais e demais componentes de calçados originários da China (inciso II); c) Importação de calçados, com pequenas modificações (inciso III); e d) Transgressão de regras de comércio relativas a marcas, patentes, royalties, direitos autorais, entre outros (inciso IV).

Deve-se registrar que, desde a publicação da Portaria SECEX n.º 14, de 13 de maio de 2011, o Regulamento Brasileiro deixou de tipificar "qualquer outra prática que frustre a efetividade da aplicação de medida antidumping" como hipótese de prática elisiva. Assim, a quarta prática identificada pela petionária não será considerada.

De acordo com a petionária, logo após a aplicação da medida preliminar - antes, contudo, da aplicação da medida antidumping definitiva -, houve modificação nas rotas comerciais das exportações chinesas de calçados destinadas ao Brasil com o intuito de elidir o direito em vigor. Estes calçados teriam passado a ser montados na Malásia, na Indonésia e no Vietnã, a partir de cabedais e demais componentes de calçados da China, tornando estes países grandes exportadores de calçados para o Brasil. De forma similar, teria sido registrado aumento significativo das exportações chinesas de cabedais de demais componentes de calçados para o Brasil, o que permitiria a montagem do calçado em território nacional.



Em relação à Malásia observou-se que tanto os dados do TradeMap quanto do GTIS indicaram queda nas aquisições deste país de partes, peças e componentes chineses para fabricação de calçados.

Ao se compararem os dados referentes aos anos de 2009 e 2010, nota-se que houve redução na importação de cabedais e demais componentes de calçados da China equivalentes a 37,1%, em toneladas, de acordo com as informações do GTIS. O TradeMap indicou, no mesmo período, uma queda de 62,2%.

Contudo, importa registrar que as importações da Malásia de calçados, classificados na posição NCM/SH 6402, exportados pela China, apresentaram evolução no período de 2006 a 2010. Comparando-se os dados referentes aos anos de 2009 e 2010, percebe-se que houve aumento equivalente a 240% em valor, e 178% em toneladas.

Cabe recordar que o aumento das exportações da Malásia para o Brasil de calçados classificados na posição NCM/SH 6402 apresentaram evolução de 1572,4% de 2009 para 2010.

Assim, embora tenha havido aumento das importações brasileiras de calçados da Malásia, não há evidências de que tal fenômeno esteja amparado pela hipótese prevista no inciso II do art. 4º da Portaria SECEX nº 21 de 2010.

Em relação ao Vietnã, não havia dados disponíveis para o ano de 2010 no TradeMap. Por esta razão, foram utilizados somente os dados do GTIS. Os resultados apontaram aumento de 51,4% nas exportações de partes, peças e componentes para fabricação de calçados da China para o Vietnã. No mesmo período, as exportações de calçados do Vietnã para o Brasil aumentaram cerca de 80% em pares.

Resta avaliar, entretanto, se as partes, peças ou componentes originários ou procedentes da China representam 60% ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto montado na Indonésia e no Vietnã. Para esse fim, também foi considerada a estrutura de custos apresentada na petição.

Com base nessas informações, há indícios de que as partes e peças importadas da China representavam pelo menos 60% do custo de material utilizado na fabricação dos calçados montados na Indonésia e no Vietnã.

3.3. Das importações de calçados com pequenas modificações

A peticionária alegou que o desvio das exportações chinesas de calçados para o sudeste asiático, ocorrido após aplicação da medida preliminar, seria uma prática elisiva prevista no inciso III do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, dado que os calçados cobertos pelo direito provisório estariam sendo submetidos na Malásia, no Vietnã e na Indonésia a alterações marginais, com o único objetivo de encobrir a verdadeira origem do produto, sem, contudo, alterar seu uso ou destinação final.

A análise do inciso III do art. 4º do Regulamento Brasileiro aponta que a configuração da prática elisiva depende da comprovação de que, apesar de as importações de outro produto terem aumentado após a aplicação do direito antidumping, tal outro produto estaria sob o escopo do direito original, porquanto as modificações marginais nele introduzidas tiveram por único objetivo elidir a aplicação do direito original.

Tendo em vista não estar claro o quanto as alegadas alterações marginais nos calçados chineses configurariam um produto distinto daquele objeto do direito antidumping, estão ausentes as evidências necessárias para uma investigação de prática elisiva ao amparo do inciso III do art. 4º do Regulamento Brasileiro.

#### 4. DO INDICATIVO DE DUMPING

A fim de verificar se esses calçados foram exportados para o Brasil abaixo do valor normal da investigação original, foram comparados os preços, em US\$/par, na condição FOB das importações brasileiras do produto similar, quando originárias do Vietnã, da Malásia e da Indonésia, com o valor normal apurado na investigação original.

Verificou-se que os preços de exportação do produto similar exportado pelo Vietnã, pela Malásia e pela Indonésia estiveram abaixo do valor normal apurado na investigação original.

#### 5. DAS CONCLUSÕES

Deve-se ter presente que eventuais desvios de comércio resultantes da aplicação de direito antidumping não são equivalentes a práticas elisivas. O aumento das importações de calçados de outras origens pode ocorrer porque a margem de dumping das importações originárias da China passou a ser compensada pelo direito antidumping e, portanto, o preço dos calçados no mercado brasileiro tendencialmente se elevou, ainda que as exportações de calçados chineses tenham tido seu preço reduzido para buscar manter sua competitividade original. Nessa situação, é natural que bens concorrentes se tenham beneficiado do aumento do preço do produto sujeito ao direito antidumping, tendo sua demanda relativa aumentada. Isto posto, não se pode afirmar que o simples aumento na importação de determinado produto constitua, por si só, prática elisiva.

No caso da Malásia, os dados sugerem que a importação a nível comercial teve início em 2009, época em que a investigação de dumping contra a China já havia sido iniciada. Ainda assim, não se pode concluir, com base apenas no aumento das importações originárias desse país, que há uma prática elisiva.

Cabe ressaltar que o produto exportado pela Malásia é similar ao produto objeto do direito antidumping, mas não há indícios de que a China tenha elevado suas exportações de partes, peças e componentes para aquele país com o objetivo de frustrar a aplicação da medida antidumping imposta pelo Brasil.

Observe-se, entretanto, que ficou evidenciada elevação das importações malaias de calçados chineses, as quais, de 2009 para 2010, quase triplicaram em termos de volume, ao mesmo tempo que as aquisições brasileiras do produto exportado pela Malásia cresceram em mais de 5 milhões de pares.

Dito isto, sugere-se envio do pleito ao Departamento de Negociações Internacionais desta Secretaria, a fim de que seja avaliada a existência de indícios suficientes para o início de investigação de origem, nos termos da Resolução CAMEX nº 80, de 2010.

5.1. Das importações de cabedais e demais componentes de calçados (Inciso I)

Com fundamento no inciso I do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, concluiu-se pela existência de indícios de que as importações brasileiras de cabedais e demais componentes de calçados originárias da China constituem prática elisiva. Houve, a partir da abertura da investigação original, aumento das importações brasileiras de cabedais e demais componentes de calçados chineses, de forma absoluta e em relação ao total de calçados importados da China. Por fim, há indícios de que os cabedais e demais componentes de calçados importados da China representam 60% ou mais dos custos com matéria-prima do processador brasileiro que produz o produto similar.

5.2. Das importações de calçados do Vietnã, da Malásia e da Indonésia (Inciso II)

Com fundamento no inciso II do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010, concluiu-se não haver indícios de que as importações brasileiras de calçados originárias da Malásia constituem práticas elisivas. Como já apontado anteriormente, não foram observados aumentos nas importações desse país de partes, peças e componentes para fabricação de calçados da China, o que poderia indicar que o produtor chinês estaria tentando burlar a aplicação da medida brasileira por meio da montagem dos calçados no território malaio.

No que diz respeito à Indonésia e ao Vietnã, observou-se que as importações de partes, peças e componentes chineses para fabricação de calçados desses dois países aumentaram em 2010, comparativamente a 2009 e a 2008. Paralelamente, as importações brasileiras de calçados desses países elevaram-se significativamente, indicando que pode ter havido tentativa de prática elisiva.

No entanto, a possibilidade de estar havendo prática elisiva não decorre tão-somente de uma análise estatística dos fluxos de comércio de partes, peças e componentes chineses importados por Indonésia e Vietnã e pelos calçados exportados desses dois países para o Brasil. Nesse sentido, deve-se ter presente que as importações do Vietnã e da Indonésia de partes, peças e componentes de outras proveniências também aumentou significativamente. A simples possibilidade de que o aumento das importações vietnamitas e indonésias de partes, peças e componentes de qualquer proveniência seja parte de uma estratégia nacional desses países de se inserirem comercialmente como países montadores de calçados obriga a que se examine, com atenção, a questão da intenção de elisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados provenientes da China.

No entanto, com base na análise dos dados das importações brasileiras de calçados, observou-se uma clara coincidência entre as empresas importadoras/adquirentes envolvidas na investigação original e aquelas que se encontram atualmente importando calçados da Indonésia e do Vietnã, assim como nos exportadores e grupos fabricantes de calçados, o que justifica análise mais detida do problema.

5.3. Das importações de calçados com alterações marginais (Inciso III)

Não foram encontradas evidências relativas à importação de calçados chineses com alterações marginais, de maneira a que pudesse ser enquadrada nas hipóteses previstas no inciso III do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010.

#### 6. DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando as conclusões alcançadas, propõe-se a abertura de investigação, a fim de verificar existência de prática elisiva que frustre a aplicação da medida antidumping imposta às importações de calçados originárias da China, nos seguintes termos: a) Introdução no Brasil de cabedais e demais componentes de calçados originários da China, e destinados à montagem de calçados, ao amparo do inciso I do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010; e b) Montagem de calçados na Indonésia e no Vietnã com partes, peças e componentes provenientes da China, ao amparo do Inciso II do art. 4º da Portaria SECEX nº 21, de 2010

### SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de setembro de 2011

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52000.024971/2011-18

Processo JUCESP Nº 995005/11-4

Recorrente: Guarany Indústria e Comércio Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São

Paulo

(YHZ Empreendimentos e Participações Ltda.)

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

### Ministério do Esporte

#### SECRETARIA EXECUTIVA COMISSÃO TÉCNICA

#### DELIBERAÇÃO Nº 263, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/08/2011, 02/09/2011 e 30/09/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/08/2011, 02/09/2011 e 30/09/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.001189/2011-00  
Proponente: Cross Clube de Goiânia/GO  
Título: Kioman Rumo ao Tetra  
Registro/ ME: 02GO074722010  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 00.828.871/0001-06  
Cidade: Goiânia - UF: GO  
Valor aprovado para captação: R\$ 114.898,35  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4148 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12422-2  
Período de Captação: da data de publicação até 02/08/2012.
  - 2 - Processo: 58701.001191/2011-71  
Proponente: Associação Recreativa e Esportiva Para Crianças e Adolescentes  
Título: Futebol e Cidadania  
Registro/ ME: 02CE016362007  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 04.784.622/0001-09  
Cidade: Fortaleza - UF: CE  
Valor aprovado para captação: R\$ 736.135,34  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1218 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 43489-2  
Período de Captação: da data de publicação até 30/08/2012.
  - 3 - Processo: 58701.001491/2011-50  
Proponente: Associação de Moradores do Conjunto Antônio Teixeira Dias  
Título: Centro de Excelências do Voleibol  
Registro/ ME: 02MG086102011  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 21.812.342/0001-86  
Cidade: Belo Horizonte - UF: MG  
Valor aprovado para captação: R\$ 370.675,29  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1632 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44155-4  
Período de Captação: da data de publicação até 03/09/2012.
  - 4 - Processo: 58701.001489/2011-81  
Proponente: Arte, Vida e Esporte Sob Medida  
Título: Rio Academia 2012  
Registro/ ME: 02RJ025932008  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 04.812.048/0001-55  
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ  
Valor aprovado após recurso para captação: R\$ 691.790,00  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3097 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18111-0  
Período de Captação: da data de publicação até 20/02/2012.
- ANEXO II
- 1 - Processo: 58701.004093/2010-12  
Proponente: Associação de Judô Rogério Sampaio  
Título: Judô Rogério Sampaio em Ação  
Valor aprovado para captação: R\$ 498.531,61  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2896 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34184-3  
Período de Captação: da data de publicação até 30/09/2012.
  - 2 - Processo: 58701.004554/2010-49  
Proponente: Sociedade Cultural Desportiva Progresso  
Título: Aberto Internacional de Tênis de Brasília 2011  
Valor aprovado para captação: R\$ 320.620,00



## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### DELIBERAÇÃO Nº 273, DE 19 DE JULHO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, e o que consta do Processo nº 02000.002789/2006-62, resolve:

Art. 1º Não aprovar a solicitação de autorização de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético da espécie *Geissospermum vellosii* (pau-pereira) formulado pela empresa S. R. Galves Participação, Importação & Exportação Ltda., e de sua exploração econômica, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais instituídos pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e pela Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

#### PORTARIA Nº 386, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Resolução nº 5, de 15 de junho de 1989, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA e as recomendações do 1º Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho-GT com os seguintes objetivos:

I - definir metodologia de referência e apoiar a elaboração de inventários de emissões atmosféricas por fontes móveis adequados à escala local e regional, nos termos do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar-PRONAR;

II - elaborar estudos e pesquisas que permitam o aperfeiçoamento da qualidade das informações, e o desenvolvimento e implantação de sistemas de informação, necessários aos futuros inventários de escala nacional, com base nas recomendações do Relatório Final do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 336, de 22 de setembro de 2009; e

III - propor as bases instrumentais e normativas que permitam a atualização contínua e sistemática dos inventários futuros.

Art. 2º Para compor o Grupo de Trabalho, além do Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, serão convidadas as seguintes instituições:

- I - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- II - Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN;
- III - Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT;
- IV - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP;

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0016 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 58911-X  
Período de Captação: da data de publicação até 15/11/2011.  
3 - Processo: 58701.003938/2010-44  
Proponente: Associação dos Professores e Funcionários da FUCRI  
Título: UNESC Futsal Feminino  
Valor aprovado para captação: R\$ 293.334,84  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0407 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 68263-2  
Período de Captação: da data de publicação até 03/02/2012.

#### DELIBERAÇÃO Nº 264, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a prorrogação do projeto nº 58701.001553/2009-17 relacionado no Anexo II, divulgado na Deliberação nº 259, de 22 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 183, Seção 1, página 724 de 22 de setembro de 2011.

RICARDO CAPPELLI  
Presidente da Comissão

#### RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.001816/2009-80

No Diário Oficial da União nº 57, de 24 de março de 2011, na Seção 1, página 105 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 196/2011, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1419 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17820-9 e Valor aprovado para captação: R\$ 1.014.498,10; leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2823 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37576-4 e Valor aprovado para captação: R\$ 1.022.171,00.

Processo Nº 58701.004453/2010-78

No Diário Oficial da União nº 88, de 10 de maio de 2011, na Seção 1, página 114/115 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 209/2011, ANEXO II, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 05/05/2011, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 31/05/2012.

Processo Nº 58701.000140/2011-21

No Diário Oficial da União nº 135, de 15 de julho de 2011, na Seção 1, página 80 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 237/2011, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0289 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22905-9, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4396 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6868-3.

Processo Nº 58701.004748/2010-44

No Diário Oficial da União nº 151, de 08 de agosto de 2011, na Seção 1, página 127 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 245/2011, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 03/06/2011, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2012.

Processo Nº 58701.000745/2011-12

No Diário Oficial da União nº 162, de 23 de agosto de 2011, na Seção 1, página 46 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 249/2011, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 07/06/2012, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2012..

- V - PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A;
- VI - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo-CE-TESB, na qualidade de agente técnico do PROCONVE;
- VII - Instituto de Energia e Meio Ambiente-IEMA;
- VIII - Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente-ABEMA, representada por três estados;
- IX - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores-ANFAVEA;
- X - Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares-ABRACICLO; e
- XI - Confederação Nacional das Transportes - CNT.

Parágrafo único. Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos ministros, presidentes e diretores das instituições convidadas e serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente em instrumento próprio.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será coordenado por representante da Gerência de Qualidade do Ar da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º O coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos, entidades e pessoas de notório saber, para contribuir na execução de seus trabalhos.

Art. 5º A participação no Grupo de Trabalho não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo que eventuais despesas com diárias e passagens correrão à conta dos órgãos e entidades participantes.

Art. 6º O Grupo de Trabalho tem prazo até 31 de dezembro de 2012 para a conclusão de seus trabalhos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

#### PORTARIA Nº 388, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 dias o prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho - GT, instituído por meio da Portaria nº 328, de 23 de agosto de 2011, publicada no DOU em 25 de agosto de 2011, para elaborar ato normativo para regulamentar os artigos 2º, inciso XVIII, 25 e 27, §1º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, no que se refere à instituição e gestão de zonas de amortecimento de Unidades de Conservação Federais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 97, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, incisos I e II e § 1º, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL			R\$ Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
36000 Ministério da Saúde	10.000	0	10.000	
<b>TOTAL</b>	<b>10.000</b>	<b>0</b>	<b>10.000</b>	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



## ANEXO II

## ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL		
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
20114 Advocacia-Geral da União	10.000	0	10.000
<b>TOTAL</b>	<b>10.000</b>	<b>0</b>	<b>10.000</b>

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## PORTARIA Nº 98, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 55, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e considerando que a Portaria GM/MS nº 184, de 3 de fevereiro de 2011, estabeleceu a gratuidade para os medicamentos que tratam a hipertensão e o diabetes, tanto na rede própria de farmácias populares quanto na rede privada conveniada, ocasionando redução na arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros da Fundação Oswaldo Cruz, proveniente do ressarcimento pelo custo de disponibilização de medicamentos do Programa Farmácia Popular; e considerando a possibilidade de utilização de recursos de outras fontes no atendimento da ação de Manutenção e Funcionamento das Farmácias Populares, custeada parcialmente com a fonte de recurso que apresenta frustração, a fim de não prejudicar a sua execução, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

## ANEXO I

## PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
										VALOR
1201		<b>Ciência, Tecnologia e Inovação no Complexo da Saúde</b>								<b>10.477.000</b>
		<b>PROJETOS</b>								
10 572	1201 7676	Construção do Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Saúde								10.477.000
10 572	1201 7676 0033	Construção do Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Saúde - No Estado do Rio de Janeiro	S	4	2	40	0	250		10.477.000
1293		<b>Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos</b>								<b>22.000.000</b>
		<b>ATIVIDADES</b>								
10 303	1293 8415	Manutenção e Funcionamento das Farmácias Populares								22.000.000
10 303	1293 8415 0001	Manutenção e Funcionamento das Farmácias Populares - Nacional	S	3	2	90	0	151		10.477.000
			S	3	2	90	0	280		3.500.000
			S	3	2	90	0	650		8.023.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>32.477.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>32.477.000</b>

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

## ANEXO II

## PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
										VALOR
1201		<b>Ciência, Tecnologia e Inovação no Complexo da Saúde</b>								<b>10.477.000</b>
		<b>PROJETOS</b>								
10 572	1201 7676	Construção do Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Saúde								10.477.000
10 572	1201 7676 0033	Construção do Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Saúde - No Estado do Rio de Janeiro	S	4	2	40	0	151		10.477.000
1293		<b>Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos</b>								<b>22.000.000</b>
		<b>ATIVIDADES</b>								
10 303	1293 8415	Manutenção e Funcionamento das Farmácias Populares								22.000.000
10 303	1293 8415 0001	Manutenção e Funcionamento das Farmácias Populares - Nacional	S	3	2	90	0	250		22.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>32.477.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>32.477.000</b>

## PORTARIA Nº 99, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 55, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e considerando que as estimativas atuais de arrecadação dos Impostos sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados são inferiores ao previsto na Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, Lei Orçamentária de 2011, gerando frustração da fonte 101 - Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados; considerando a obrigatoriedade da transferência aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Centro-Oeste e Nordeste da atualização monetária decorrente da classificação dos valores arrecadados de depósitos judiciais de dívida ativa do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados; e considerando a existência de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, relativo a Recursos Ordinários, e a possibilidade de sua utilização no atendimento dessas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no que concerne à Operações Oficiais de Crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito  
UNIDADE: 74913 - Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte/FNO - Min Integração Nacional

## ANEXO I

## PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
										VALOR
0902		<b>Operações Especiais: Financiamentos com Retorno</b>								<b>123.097</b>
		<b>OPERACOES ESPECIAIS</b>								
28 846	0902 0534	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte								123.097
28 846	0902 0534 0010	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte - Na Região Norte	F	5	0	90	0	300		123.097
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>123.097</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>123.097</b>

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito



UNIDADE: 74914 - Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste/FCO - Min In-

tegração Nacional

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0902		<b>Operações Especiais: Financiamentos com Retorno</b>							<b>123.097</b>
		<b>OPERACOES ESPECIAIS</b>							
28 846	0902 0029	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste							123.097
28 846	0902 0029 0050	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste - Na Região Centro-Oeste	F	5	0	90	0	300	123.097
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>123.097</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>123.097</b>

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74915 - Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste/FNE - Min Inte-

gração Nacional

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0902		<b>Operações Especiais: Financiamentos com Retorno</b>							<b>369.290</b>
		<b>OPERACOES ESPECIAIS</b>							
28 846	0902 0030	Financiamento aos Setores Produtivos do Semi-Árido da Região Nordeste							184.645
28 846	0902 0030 0020	Financiamento aos Setores Produtivos do Semi-Árido da Região Nordeste - Na Região Nordeste	F	5	0	90	0	300	184.645
28 846	0902 0031	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste							184.645
28 846	0902 0031 0020	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste - Na Região Nordeste	F	5	0	90	0	300	184.645
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>369.290</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>369.290</b>

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74913 - Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte/FNO - Min Integração

Nacional

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0902		<b>Operações Especiais: Financiamentos com Retorno</b>							<b>123.097</b>
		<b>OPERACOES ESPECIAIS</b>							
28 846	0902 0534	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte							123.097
28 846	0902 0534 0010	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte - Na Região Norte	F	5	0	90	0	101	123.097
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>123.097</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>123.097</b>

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74914 - Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste/FCO - Min In-

tegração Nacional

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0902		<b>Operações Especiais: Financiamentos com Retorno</b>							<b>123.097</b>
		<b>OPERACOES ESPECIAIS</b>							
28 846	0902 0029	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste							123.097
28 846	0902 0029 0050	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste - Na Região Centro-Oeste	F	5	0	90	0	101	123.097
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>123.097</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>123.097</b>

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74915 - Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste/FNE - Min Inte-

gração Nacional

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0902		<b>Operações Especiais: Financiamentos com Retorno</b>							<b>369.290</b>
		<b>OPERACOES ESPECIAIS</b>							
28 846	0902 0030	Financiamento aos Setores Produtivos do Semi-Árido da Região Nordeste							184.645
28 846	0902 0030 0020	Financiamento aos Setores Produtivos do Semi-Árido da Região Nordeste - Na Região Nordeste	F	5	0	90	0	101	184.645
28 846	0902 0031	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste							184.645
28 846	0902 0031 0020	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste - Na Região Nordeste	F	5	0	90	0	101	184.645
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>369.290</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>369.290</b>

## Ministério do Trabalho e Emprego

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de setembro de 2011

Referência: Plano de Cargos e Salários - PCS. De acordo com a análise da Seção de Relações do Trabalho - SERET, à luz da Portaria SRT Nº 02, de 25/05/2006, alterada pela Portaria Nº 06, de 26/01/2010, e usando da competência delegada pelo artigo 1º da referida Portaria, resolvo homologar o Plano de Cargos e Salários - PCS, do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 20ª REGIÃO - CRECI/MA, requerido através do Processo nº. 46223-008371/2011-87.

ALLAN KARDEC AYRES FERREIRA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de setembro de 2011

Nº 29 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº. 46211.008625/2011-04 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº. 102, de 30 de maio de 2006, homologa a alteração nos anexos III, VII e IX do Plano de Cargos e Salários (registrado no Processo nº. 46211.005321/2009-62) do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, inscrito no CNPJ 17.188.574/0001-38, situado na Rua Cláudio Manoel, 639, Bairro Funcionários, CEP. 30140-100, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES.

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### RESOLUÇÃO Nº 2.257, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Aprova a constituição do consórcio pleiteado pelo Terminal Portuário do Mearim Ltda e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001291/2010-17 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 302ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprova a constituição do consórcio pleiteado pelo Terminal Portuário do Mearim Ltda, nos termos da minuta e demais informações constantes no processo nº 50301.001291/2010-17.

Art. 2º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para assinatura do Contrato de Adesão, sendo retificada a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.095-ANTAQ, de 2008, que terá por titular o CONSÓRCIO MEARIM-PORTO NORTE.

Art. 3º Fixar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de novo cronograma para implantação do Terminal atualizando-o no que tange ao Consórcio, prazos de execução do empreendimento e demais exigências da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 2010.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

#### RETIFICAÇÃO

Nas matérias Resolução nº 2250-ANTAQ e Termo de Autorização nº 794-ANTAQ, ambos de 29 de setembro de 2011 e publicados no DOU de 3/10/2011, seção 1, págs. 145 e 146 respectivamente, onde se lê: "... CNPJ nº 07.11.525/0001-43 ...", leia-se: "... CNPJ nº 07.111.525/0001-43 ..."

#### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

##### RESOLUÇÃO Nº 3.714, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Conhece do recurso apresentado pela América Latina Logística Malha Oeste S.A. e no mérito dá provimento, acatando as justificativas apresentadas pela Concessionária.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 069/11, de 25 de agosto de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.036857/2010-85, resolve:

Art. 1º Conhecer do recurso apresentado pela América Latina Logística Malha Oeste S.A. e no mérito dar-lhe provimento, acatando as justificativas apresentadas pela Concessionária, tornando sem efeito a penalidade imposta pela Deliberação nº 195, de 24 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

##### RESOLUÇÃO Nº 3.720, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Declara nulo ato que autorizou o serviço Arrais/TO - Taguatinga/TO, via Campos Belos

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 080/11, de 20 de setembro de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.073612/2007-33, resolve:

Art. 1º Declarar nulo o ato administrativo que autorizou a operação do serviço Arrais (TO) - Taguatinga (TO), via Campos Belos (GO), prefixo nº 12-1537-00, operado pela empresa Real Expresso Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

##### RESOLUÇÃO Nº 3.721, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza empresas à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Voto DIB - 081/11, de 20 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no anexo a esta Resolução, à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a emitir os respectivos Certificados de Registro para Fretamento - CRF - Forma Autorização, com validade de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º Estabelecer que a prestação do serviço, no regime de fretamento contínuo fica condicionada, ainda, a posterior emissão do Termo de Autorização, conforme determina o art. 20 da Resolução ANTT nº 1.166, de 5 de outubro de 2005.

Art. 4º Estabelecer que as autorizações de viagem, serão concedidas em cumprimento ao art. 23 da Resolução ANTT nº 1.166/2005.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

#### ANEXO

Razão Social: ADINELLO TURISMO LTDA  
CNPJ: 09.266.894/0001-30  
Nº do Processo: 50500.066211/2011-11  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: AGÊNCIA DE TURISMO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS PROMISE LTDA  
CNPJ: 12.399.890/0001-35  
Nº do Processo: 50500.062567/2011-78  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: AGÊNCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA - ME  
CNPJ: 64.196.942/0001-70  
Nº do Processo: 50500.065774/2011-84  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: AGT TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA - ME  
CNPJ: 05.302.449/0001-28  
Nº do Processo: 50500.057402/2011-84  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: AIRTON ALOISIO LUFT  
CNPJ: 10.660.254/0001-90  
Nº do Processo: 50500.048984/2011-16  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: ALCEU MARAFON & CIA LTDA - ME.  
CNPJ: 02.965.503/0001-27  
Nº do Processo: 50500.064537/2011-04  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: ALPHAVILLE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO LTDA ME  
CNPJ: 08.482.897/0001-49  
Nº do Processo: 50500.065140/2011-21  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: ALUGAVEL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA EPP  
CNPJ: 05.051.698/0001-98  
Nº do Processo: 50500.066085/2011-97  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: AMATUR - AMAZÔNIA TURISMO LTDA  
CNPJ: 34.805.903/0001-61  
Nº do Processo: 50500.062636/2011-43  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: ANGELO MATEU GULGIELMIN ME  
CNPJ: 93.627.578/0001-53  
Nº do Processo: 50500.066205/2011-56  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: ARARA AZUL TURISMO LTDA ME  
CNPJ: 13.125.913/0001-86  
Nº do Processo: 50500.057372/2011-14  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: AVE LATINA TURISMO LTDA  
CNPJ: 02.236.884/0001-03  
Nº do Processo: 50500.059520/2011-27  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: BAMPI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
CNPJ: 09.323.234/0001-44  
Nº do Processo: 50500.024740/2011-30  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: BENEDITO UBALDO DA SILVA  
CNPJ: 69.404.689/0001-16  
Nº do Processo: 50500.055555/2011-97  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: BRASIL WAY TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP  
CNPJ: 02.496.910/0001-32  
Nº do Processo: 50500.058605/2011-98  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: BRITES & FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA-ME  
CNPJ: 10.486.003/0001-30  
Nº do Processo: 50500.056464/2011-79  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: BUTIATUR - EXPRESSO DE VIAGENS LTDA.  
CNPJ: 02.238.124/0001-35  
Nº do Processo: 50500.067146/2011-33  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: CAMPESTRE LUAL TURISMO LTDA - ME  
CNPJ: 07.279.719/0001-52  
Nº do Processo: 50500.047587/2011-19  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: CARI TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA-ME

CNPJ: 04.698.286/0001-81  
Nº do Processo: 50500.063823/2011-44  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: CARLOS ALBERTO JULIO DA ROCHA ME  
CNPJ: 10.607.654/0001-31  
Nº do Processo: 50500.016419/2010-09  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: CARRIAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP  
CNPJ: 46.998.969/0001-02  
Nº do Processo: 50500.061783/2011-04  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: COOPERNOVA - COOP. DE MOTORISTAS AUT. DO TRANSP. COMP. DE PASSAG., FRET. E TURISMO LTDA  
CNPJ: 05.029.926/0001-23  
Nº do Processo: 50500.025935/2011-05  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: CUNHA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
CNPJ: 10.686.507/0001-02  
Nº do Processo: 50500.061798/2011-64  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: DELPHOS TURISMO LTDA  
CNPJ: 03.386.200/0001-12  
Nº do Processo: 50500.051177/2011-72  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: E. C. TUR - TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME  
CNPJ: 07.416.731/0001-61  
Nº do Processo: 50500.061608/2011-17  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: ELIS M. P. GIRARDELLO TRANSPORTES  
CNPJ: 13.566.318/0001-86  
Nº do Processo: 50500.063211/2011-51  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: EMPRESA DE ÔNIBUS MASSARANDUBATUR LTDA  
CNPJ: 76.821.982/0001-44  
Nº do Processo: 50500.053413/2011-95  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES ANATUR LTDA  
CNPJ: 06.201.470/0001-08  
Nº do Processo: 50500.060703/2011-95  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES PIONESUL LTDA  
CNPJ: 93.407.963/0001-95  
Nº do Processo: 50500.009740/2011-18  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: EVANILDA MOSENA ME  
CNPJ: 95.259.339/0001-13  
Nº do Processo: 50500.068872/2011-73  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: EXPRESSO ANGELITUR TRANSPORTES LTDA  
CNPJ: 00.166.248/0001-27  
Nº do Processo: 50500.059978/2011-86  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: EXPRESSO CANOAS LTDA  
CNPJ: 01.682.867/0001-37  
Nº do Processo: 50500.062650/2011-47  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA  
CNPJ: 46.379.152/0001-48  
Nº do Processo: 50500.065898/2011-60  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: EXPRESSO JOTA JOTA LIMITADA  
CNPJ: 48.837.009/0001-88  
Nº do Processo: 50500.059021/2011-30  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA ME  
CNPJ: 11.617.940/0001-40  
Nº do Processo: 50500.045551/2011-09  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: FREE WAY - TRANSPORTE TURÍSTICO E FRETAMENTO LTDA - ME  
CNPJ: 05.350.919/0001-29  
Nº do Processo: 50500.068499/2011-51  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: GIDION S.A. TRANSPORTE E TURISMO  
CNPJ: 84.704.295/0001-77  
Nº do Processo: 50500.066522/2011-72  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional



Razão Social: HW TURISMO E TRANSPORTES LTDA  
 CNPJ: 07.165.425/0001-08  
 Nº do Processo: 50505.023886/2011-18  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: ILIDIO SACOMORI ME  
 CNPJ: 90.511.643/0001-92  
 Nº do Processo: 50500.033948/2011-40  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: IRMÃOS FARIA LTDA  
 CNPJ: 23.437.064/0001-50  
 Nº do Processo: 50500.060709/2011-62  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: ITAPREMIUM TURISMO LTDA-ME  
 CNPJ: 12.998.920/0001-20  
 Nº do Processo: 50500.062578/2011-58  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: J W TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
 CNPJ: 31.349.202/0001-77  
 Nº do Processo: 50505.017009/2011-16  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: J. C. O. PAULA ESTACIONAMENTO - ME  
 CNPJ: 01.450.405/0001-94  
 Nº do Processo: 50500.063227/2011-64  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: J. DA SILVA TURISMO-ME  
 CNPJ: 13.835.209/0001-17  
 Nº do Processo: 50500.061805/2011-28  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: J.D. TRANSPORTES LTDA  
 CNPJ: 01.854.960/0001-81  
 Nº do Processo: 50500.060702/2011-41  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: J.V.S AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
 CNPJ: 13.866.303/0001-33  
 Nº do Processo: 50500.056746/2011-76  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: JAIRO ALVES ANSELMO TRANSPORTES - ME  
 CNPJ: 02.484.359/0001-07  
 Nº do Processo: 50500.134133/2010-04  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: JOÃO DA SILVA-TRANSPORTES RODOVÍARIOS  
 CNPJ: 11.667.760/0001-73  
 Nº do Processo: 50500.068792/2011-18  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: JOAOINARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
 ME  
 CNPJ: 13.554.483/0001-18  
 Nº do Processo: 50500.063837/2011-68  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA TRANSPORTES BRASIL  
 LTDA - EPP  
 CNPJ: 04.351.650/0001-32  
 Nº do Processo: 50500.060129/2011-75  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES-ME  
 CNPJ: 02.734.699/0001-49  
 Nº do Processo: 50500.063629/2011-69  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: KAIRE TURISMO LTDA  
 CNPJ: 04.420.776/0001-11  
 Nº do Processo: 50500.068310/2011-20  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: L&P MARKOSKI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
 CNPJ: 09.251.768/0001-02  
 Nº do Processo: 50500.052966/2011-21  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: L. CARVALHO E A. CARVALHO  
 CNPJ: 13.329.071/0001-84  
 Nº do Processo: 50500.046772/2011-96  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: LASCH TRANSPORTES LTDA - ME  
 CNPJ: 07.518.101/0001-06  
 Nº do Processo: 50500.070156/2011-56  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA  
 CNPJ: 13.566.524/0001-96  
 Nº do Processo: 50500.059904/2011-40  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: LDL TURISMO LTDA - ME

CNPJ: 02.771.146/0001-66  
 Nº do Processo: 50500.066011/2011-51  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: LIDER MACAE TURISMO LTDA  
 CNPJ: 28.284.917/0001-84  
 Nº do Processo: 50500.054137/2011-82  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: LIMA E SILVA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA  
 EPP  
 CNPJ: 07.004.424/0001-73  
 Nº do Processo: 50500.059009/2011-25  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: LL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
 CNPJ: 04.540.771/0001-22  
 Nº do Processo: 50500.016218/2011-84  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: LOCAL LOCADORA DE ÔNIBUS CANOAS LTDA  
 CNPJ: 92.080.019/0001-03  
 Nº do Processo: 50500.065826/2011-12  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: LÓGICA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA  
 CNPJ: 00.934.152/0001-61  
 Nº do Processo: 50500.057732/2011-70  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: LUCIANE CARRETERO  
 CNPJ: 12.243.819/0001-69  
 Nº do Processo: 50500.060694/2011-32  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: LUZ TUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME  
 CNPJ: 13.117.145/0001-19  
 Nº do Processo: 50500.058479/2011-71  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: M.D ELITE TRANSPORTES LTDA  
 CNPJ: 11.610.149/0001-09  
 Nº do Processo: 50500.058108/2011-90  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: MACISKOSKI & SOUZA LTDA  
 CNPJ: 07.978.710/0001-30  
 Nº do Processo: 50500.062649/2011-12  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: MAGDA MARIA VERENKA FERREIRA E CIA LTDA  
 CNPJ: 07.284.819/0001-77  
 Nº do Processo: 50500.064613/2011-73  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: METROPOLIS TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
 CNPJ: 08.231.876/0001-50  
 Nº do Processo: 50500.060376/2011-71  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: MISSÃO VIAGENS E TURISMO LTDA  
 CNPJ: 84.940.287/0001-20  
 Nº do Processo: 50500.069098/2011-18  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: MORAES E ANDRADE LTDA  
 CNPJ: 09.688.795/0001-47  
 Nº do Processo: 50500.061612/2011-77  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: MORATTI TURISMO LTDA - ME  
 CNPJ: 93.288.207/0001-94  
 Nº do Processo: 50500.058583/2011-66  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: OLIVEIRA E LIMA TURISMO LTDA  
 CNPJ: 13.485.451/0001-08  
 Nº do Processo: 50500.068313/2011-63  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: PORTO SOL TRANSPORTES LTDA  
 CNPJ: 13.766.735/0001-72  
 Nº do Processo: 50500.067558/2011-73  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: PRODUTIVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
 CNPJ: 02.405.127/0001-16  
 Nº do Processo: 50500.061115/2011-79  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: RIONETUR TRANSPORTES LTDA - ME  
 CNPJ: 00.118.709/0001-96  
 Nº do Processo: 50500.063824/2011-99  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: ROQUE GOLDSCHMIDT

CNPJ: 02.453.377/0001-21  
 Nº do Processo: 50500.061141/2011-05  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: ROSETUR VIAGENS E TURISMO LTDA  
 CNPJ: 42.134.759/0001-07  
 Nº do Processo: 50500.060607/2011-47  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: ROVETUR TURISMO LTDA  
 CNPJ: 03.948.160/0001-55  
 Nº do Processo: 50500.068797/2011-41  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 CNPJ: 00.033.613/0001-25  
 Nº do Processo: 50500.062132/2011-23  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: SÃO JOÃO AGÊNCIA DE TURISMO LTDA  
 CNPJ: 91.540.864/0001-51  
 Nº do Processo: 50500.037265/2011-61  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: SENIR LUIS ANDRETTA - ME  
 CNPJ: 95.102.299/0001-00  
 Nº do Processo: 50500.063813/2011-17  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: SERRA NEGRA TURISMO LTDA  
 CNPJ: 00.769.627/0001-01  
 Nº do Processo: 50500.065207/2011-28  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: SILVETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP  
 CNPJ: 00.517.288/0001-76  
 Nº do Processo: 50500.066019/2011-17  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: SUL TRAVEL AGÊNCIA DE TURISMO LTDA  
 CNPJ: 87.338.992/0001-40  
 Nº do Processo: 50500.067689/2011-51  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: SUPLAY TURISMO E EVENTOS LTDA  
 CNPJ: 10.465.740/0001-57  
 Nº do Processo: 50500.066412/2011-19  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: TAL - TURISMO ANTONELLO LTDA  
 CNPJ: 89.246.409/0001-04  
 Nº do Processo: 50500.068785/2011-16  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: THAISTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
 CNPJ: 03.627.770/0001-57  
 Nº do Processo: 50500.048169/2011-49  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: THERMAS SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 CNPJ: 08.430.077/0001-03  
 Nº do Processo: 50500.061682/2011-25  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: TIMBETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME  
 CNPJ: 03.608.683/0001-52  
 Nº do Processo: 50500.041082/2011-41  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: TRANSARTE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME  
 CNPJ: 68.396.753/0001-00  
 Nº do Processo: 50500.060368/2011-25  
 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual  
 Razão Social: TRANSBURICA EMPRESA E TRANSPORTES LTDA  
 CNPJ: 01.393.338/0001-13  
 Nº do Processo: 50500.068739/2011-17  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: TRANSPORTADORA CAMPESTRE TURISMO LTDA  
 CNPJ: 64.474.943/0001-39  
 Nº do Processo: 50500.066197/2011-48  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA - ME  
 CNPJ: 05.858.863/0001-18  
 Nº do Processo: 50500.065419/2011-13  
 Regime: Eventual ou Turístico  
 Modalidade: Interestadual e Internacional  
 Razão Social: TRANSPORTADORA IMPERATRIZ LTDA - ME  
 CNPJ: 05.642.367/0001-22  
 Nº do Processo: 50500.054930/2011-81

Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TRANSPORTADORA TURÍSTICA TECNOVAN LTDA - ME  
CNPJ: 04.368.089/0001-02  
Nº do Processo: 50500.045622/2011-65  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TRANSPORTES BIAZUS LTDA  
CNPJ: 04.939.071/0001-05  
Nº do Processo: 50500.062604/2011-48  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TRANSPORTES MAZZARDO LTDA  
CNPJ: 95.622.965/0001-22  
Nº do Processo: 50500.042157/2011-19  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: TRANSPORTES RIZZATTI LTDA  
CNPJ: 89.801.724/0001-48  
Nº do Processo: 50500.068312/2011-19  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TRANSPORTES SIDELA LTDA - ME  
CNPJ: 72.243.439/0001-56  
Nº do Processo: 50500.065098/2011-49  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: RASTUR ASA DELTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME  
CNPJ: 03.759.007/0001-80  
Nº do Processo: 50500.059479/2011-99  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: TRIBUS TURISMO LTDA  
CNPJ: 07.176.919/0001-80  
Nº do Processo: 50500.059936/2011-45  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TURISPALL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME  
CNPJ: 93.288.124/0001-03  
Nº do Processo: 50500.068471/2011-13  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: TVT TRANSITALL TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA ME  
CNPJ: 02.149.881/0001-32  
Nº do Processo: 50500.050744/2011-73  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: UDE & SON VIAGENS TURISMO LTDA - ME  
CNPJ: 70.176.185/0001-75  
Nº do Processo: 50500.009739/2011-85  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: UNI & J TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME  
CNPJ: 06.989.532/0001-80  
Nº do Processo: 50500.067275/2011-21  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: V S R TRANSPORTES LTDA ME  
CNPJ: 04.949.472/0001-46  
Nº do Processo: 50500.062647/2011-23  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: VIACAO CARMENSE LTDA - ME  
CNPJ: 32.572.679/0001-80  
Nº do Processo: 50500.054928/2011-11  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: VIACAO E TRANSPORTES UNIÃO LTDA - ME  
CNPJ: 05.424.309/0001-22  
Nº do Processo: 50500.059559/2011-44  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: VIACAO PRINCESA DOS INHAMUNS  
CNPJ: 07.289.630/0001-77  
Nº do Processo: 50500.045152/2011-30  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: VIACAO SUL DE MINAS  
CNPJ: 11.109.318/0001-21  
Nº do Processo: 50500.057380/2011-52  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: VIACAO UMUARAMA LTDA  
CNPJ: 76.354.281/0001-42  
Nº do Processo: 50500.062517/2011-91  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual  
Razão Social: W. T. TRANSPORTE TURISMO LTDA-ME  
CNPJ: 01.349.595/0001-58  
Nº do Processo: 50500.067688/2011-14  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: WILSON SAMULEWSKI & CIA LTDA ME  
CNPJ: 10.598.510/0001-66  
Nº do Processo: 50500.053961/2011-15  
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional  
Razão Social: WJ BRASIL TRANSPORTES LTDA  
CNPJ: 05.407.640/0001-34  
Nº do Processo: 50500.063632/2011-82  
Regime: Eventual ou Turístico  
Modalidade: Interestadual e Internacional

**DELIBERAÇÃO Nº 182, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 073/11, de 14 de setembro de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.129426/2010-61, delibera:

Art. 1º Autorizar a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 048/96. O referido Termo Aditivo ensejará alterações no rol de Ativos Arrendados vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas da denominada Malha Centro-Leste.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas - SUCAR, que dê ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, bem como à Concessionária Ferrovia Centro - Atlântica S/A sobre os termos da presente decisão.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 183, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 074/11, de 13 de setembro de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.056029/2011-44, delibera:

Art. 1º Instituir o Concurso de Fotografias Revista ANTT 2012, cujo regulamento será disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 185, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 075/11, de 20 de setembro de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.037894/2011-91, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Miracatu, no estado de São Paulo, necessários à execução das obras de duplicação da Serra do Cafezal, no trecho entre o km 344+000m e o km 348+800m.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que dê ciência à Autopista Régis Bittencourt S/A da presente Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 186, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 076/11, de 20 de setembro de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.061061/2011-41, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Miracatu, no estado de São Paulo, necessários à execução das obras de duplicação da Serra do Cafezal, no trecho entre o km 348+800m e o km 363+000m.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que dê ciência à Autopista Régis Bittencourt S/A da presente Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 187, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 077/11, de 20 de setembro de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.060678/2011-40, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Rafael Jambeiro, no estado da Bahia, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 478+000m e o km 493+000m.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que dê ciência à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A da presente Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 188, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 078/11, de 20 de setembro de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.060687/2011-31, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 426+000m e o km 433+000m.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que dê ciência à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A da presente Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 189, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 079/11, de 20 de setembro de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.060683/2011-52, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 442+000m e o km 442+000m.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que dê ciência à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A da presente Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

**DELIBERAÇÃO Nº 198, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 083/11, de 28 de setembro de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.044340/2011-41, delibera:

Art. 1º Autorizar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 047/98. O referido Termo Aditivo ensejará alterações no rol de Ativos Arrendados vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas da denominada Malha Paulista.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas - SUCAR, que dê ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, bem como à concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A., sobre os termos da presente decisão.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS****PORTARIA Nº 284, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.056355/2011-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Petrobrás S.A. a implantar duto para transferência de água e, em paralelo, sistema de fibra ótica sob a via férrea arrendada à Ferrovia Centro Atlântica - FCA, km 50 + 785 em Carapebús/RJ.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação por parte da Concessionária do comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo projeto da obra;

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 6.978,37 (seis mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), por 16 (dezesseis) anos, a serem anualmente reajustadas



Processo : 0.00.000.001287/2011-56  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Almino Afonso Fernandes  
Processo : 0.00.000.001292/2011-69  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas  
Processo : 0.00.000.001294/2011-58  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Adilson Gurgel de Castro  
Processo : 0.00.000.001297/2011-91  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Maria Ester Henriques Tavares  
Processo : 0.00.000.001304/2011-55  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Adilson Gurgel de Castro  
Processo : 0.00.000.001307/2011-99  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Maria Ester Henriques Tavares  
Processo : 0.00.000.001310/2011-11  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas  
Processo : 0.00.000.001313/2011-46  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Mario Luiz Bonsaglia  
Processo : 0.00.000.001334/2011-61  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Mario Luiz Bonsaglia  
Processo : 0.00.000.001337/2011-03

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Maria Ester Henriques Tavares  
Processo : 0.00.000.001289/2011-45  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Tito Souza do Amaral  
Processo : 0.00.000.001295/2011-01  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior  
Processo : 0.00.000.001308/2011-33  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Alessandro Tramujas Assad  
Processo : 0.00.000.001311/2011-57  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Tais Schilling Ferraz  
Processo : 0.00.000.001331/2011-28  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Tito Souza do Amaral  
Processo : 0.00.000.001332/2011-72  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior  
Processo : 0.00.000.001339/2011-94  
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Mario Luiz Bonsaglia

ALCÍDIA SOUZA  
Coordenadora

## PLENÁRIO

### DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

PCA Nº 0.00.000.001119/2011-61  
Recorrente: DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS  
DECISÃO  
(...)Acolho o pedido de desistência de fl. 99, tendo em vista o ajuizamento de mandado de segurança que versa sobre os mesmos fatos e pedido do presente processo.  
Determino a publicação desta decisão e, após, o arquivamento deste procedimento de controle administrativo.  
Intimem-se o requerente e a requerida.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

### DECISÃO LIMINAR DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo  
0.00.000.001181/2011-52  
RELATOR: CONS. JARBAS SOARES JÚNIOR  
RELATOR PARA APRECIÇÃO DE LIMINAR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SIMIONI  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO  
DECISÃO LIMINAR  
(...) Ante o exposto, indefiro o provimento liminar requerido.  
Após o cumprimento das diligências de praxe, remetam-se os presentes autos ao relator do feito, que poderá dar à questão juízo diverso ao alcançado por este Conselheiro.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Relator

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**PORTARIA Nº 22, DE 26 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMFP nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000845/2008-24, cujo objeto consiste em apurar dificuldades operacionais na realização de transplantes de rim e múltiplos órgãos no Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

**PORTARIA Nº 25, DE 27 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMFP nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000898/2010-60, cujo objeto consiste em solucionar o impasse decorrente do fato de 12 (doze) famílias de assentados da região do Eldorado dos Carajás terem seus lotes, por fato superveniente, localizados em Área de Preservação Permanente - APP, sem, portanto, poderem explorá-los de forma contínua e, por conseguinte, sem conseguir saldar, nos termos inicialmente pactuados, o financiamento concedido pelo BNB em razão do desenvolvimento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessado o Sr. PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

**PORTARIA Nº 30, DE 27 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMFP nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000054/2009-85, cujo objeto consiste em apurar suposto descumprimento ao edital do concurso promovido pela DATAPREV para preenchimento de vaga para o cargo de analista de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessado o Sr. DIOGO FAGUNDES DE OLIVEIRA; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

**PORTARIA Nº 78, DE 1º DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMFP nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o nº. 1.28.000.001072/2009-84, cujo objeto versa sobre educação escolar indígena;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

**PORTARIA Nº 94, DE 1º DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMFP nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000432/2009-21, cujo objeto consiste em apurar indícios de irregularidade na contratação de 90 (noventa) técnicos de enfermagem pela UFRN, através da FUNPEC, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

**PORTARIA Nº 109, DE 1º DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMFP nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000302/2007-26, cujo objeto consiste em apurar possíveis problemas estruturais e de atendimento no âmbito da maternidade Januário Cicco, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº. 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

**PORTARIA PA Nº 219, DE 9 DE AGOSTO DE 2011**

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição de peças de informação com o seguinte teor:

Peças de Informação: 1.16.000.001692/2011-59  
Envolvido: Faculdade Alvorada  
Interessado: Levi dos Santos  
Objeto: PROUNI. Possíveis irregularidades praticadas pela Faculdade Alvorada denunciadas pelo bolsista do PROUNI, Levi dos Santos, concernentes ao descumprimento do conteúdo programático e da carga horária preestabelecida. Dificuldades em conseguir junto ao Ministério da Educação transferência da bolsa de ensino para outra instituição.

Determina:

1 - A instauração de Procedimento Administrativo para apurar possível irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - A publicação e registro da presente Portaria.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 63, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000050/2011-46 em Inquérito Civil Público a fim de "apurar notícia de possível retardamento injustificado no trâmite de processos administrativos nºs 23082.002956/2010, 23082.015949/2009 e 23082.002835/2010, envolvendo professores da Universidade Federal Rural de Pernambuco/UFRPE/Unidade Acadêmica de Garanhuns/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

#### PORTARIA Nº 72, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO o mandado de segurança nº 148-76.2011.4.01.3810, impetrado por Matheus Lisboa Mafra contra a Universidade Federal de Itajubá, em virtude de ter requerido transferência do campus de Itabira/MG para Itajubá/MG, e ter visto seu pedido negado;

CONSIDERANDO que a negativa da UNIFEI foi baseada no edital de transferência interna, editado em 29 de outubro de 2010, o qual encerrava vedação expressa à transferência do campus de Itabira/MG ao de Itajubá/MG, com o objetivo de evitar o esvaziamento do campus de Itabira/MG;

CONSIDERANDO que tal vedação afronta diretamente direitos e garantias fundamentais dos alunos da instituição;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

3. Oficie-se a UNIFEI para dando-lhe ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente procedimento, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei nº 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nessa ocasião, apresentar defesa ou interesse em celebrar termo de ajustamento de conduta;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.  
Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

#### PORTARIA Nº 425, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que o concurso público consubstancia instrumento de concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF), aos quais a Administração Pública Direta e Indireta deve estrita obediência;

Considerando o dever do Ministério Público Federal de fiscalizar a legalidade dos concursos públicos promovidos pela administração direta, autárquica e fundacional federal, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando que o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

Considerando que o inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 preconiza que "durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira";

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública federal, cujos atos estão submetidos ao controle de legalidade pelo Ministério Público Federal;

Considerando os indícios de irregularidades na homologação do concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT regido pelo Edital nº13/2011;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001025/2011-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar supostas irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº13/2011 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, conforme indicado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

#### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA Nº 50, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados nos Municípios de Sertânia/PE. P.A. nº 1.26.003.000001/2011-23. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da Lei nº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da Lei nº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000001/2011-23 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemblados) no município de Sertânia/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

#### PORTARIA Nº 58, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados no Município de Triunfo/PE. P.A. nº 1.26.003.000028/2011-16. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e



Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da Lei nº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da Lei nº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000028/2011-16 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemelhados) nos municípios de Triunfo/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

#### PORTARIA Nº 63, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados no Município de Cabrobó/PE. P.A nº 1.26.003.000022/2011-49. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da Lei nº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da Lei nº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000022/2011-49 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemelhados) nos municípios de Cabrobó/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

#### PORTARIA Nº 76, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados no Município de Carnaubeira da Penha/PE. P.A nº 1.26.003.000020/2011-50. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da Lei nº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da Lei nº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000020/2011-50 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemelhados) nos municípios de Carnaubeira da Penha/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

#### PORTARIA Nº 377, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e,

CONSIDERANDO que foi apresentada notícia pela Sociedade Brasileira de Hepatologia, na qual relata supostas irregularidades cometidas pelos planos e seguros privados de saúde, consistentes na negativa de fornecimento do medicamento Interferon-Peguilado aos consumidores, quando não há o regime de internação hospitalar;

CONSIDERANDO que a medicação em comento é registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA como de uso restrito aos hospitais, sendo que esta informou que os medicamentos fornecidos pelas operadoras estão explicitamente descritos na Lei nº 9.656/98 e respectiva regulamentação normativa, não incluindo o fármaco em questão;

CONSIDERANDO a resposta da ANVISA, a qual informou que a forma de distribuição do medicamento em comento foge à esfera de sua competência, enviando o ofício, deste Órgão, ao Ministério da Saúde (Departamento de Assistência Farmacêutica), para que o referido departamento preste esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 10 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO, ao final, que o presente procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a negativa do fornecimento, pelos planos privados de saúde, do medicamento Interferon-Peguilado aos consumidores.

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009409/2010-28 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 09 de setembro de 2009, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo a Analista Processual e a Técnica Administrativa vinculadas ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Aguarde-se o transcurso do prazo para resposta do Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, ao questionamento deste Órgão.

7. Após a referida resposta, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

##### PORTARIA Nº 7, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jau, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007 - CNMP e na Resolução nº 87/2010 - CSMFP, e considerando:

que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

que decorreram os prazos consignados nos §§ 1º e 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda restam diligências imprescindíveis para o deslinde do presente procedimento preparatório, resolve:

Converter o procedimento preparatório nº 1.34.022.000014/2011-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jau/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) publicar no Diário Oficial da União o inteiro teor da presente portaria, conforme determinação do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) a remessa de cópia desta à E. 4ª CCR, para fins de publicação conforme determinado no item 2;

4) reiteração das solicitações de fls. 41 e 42;

5) Ficam designados as servidoras desta Procuradoria da República no Município de Jau/SP, Andréia Ortigosa Dignani e Mônica Brígide Pereira dos Santos Sparvali, para isolada ou conjuntamente, atuem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI

##### PORTARIA Nº 10, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Ref.:PA nº 1.22.005.000232/2010-85

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do

Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar se há interesse na recuperação das Estações Ferroviárias de Orion e de Engenheiro Messias Lopes, localizadas no município de Capitão Enéas/MG, para a posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMFP nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, voltem-me conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

##### PORTARIA Nº 23, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMFP) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

##### CONSIDERANDO QUE

é função institucional do MPF promover a proteção do meio ambiente (arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88; arts. 5º, III, "d", 6º, VII, "b", e 37, II, da Lei Complementar nº 75/93);

o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, constitui direito fundamental, competindo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

a responsabilidade por danos ambientais ocasionados por ações e omissões, inclusive de pessoas jurídicas de direito público, é solidária e objetiva (225, §3º, CF/88; arts. 3º, IV, e 14, §1º, da Lei nº 6.938/81);

os elementos carreados aos autos do procedimento administrativo nº 1.21.005.000174/2009-93 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado "procedimento administrativo", o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento da respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, §1º a 4º, da Resolução CSMFP nº 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/10), e do art. 2º, §§5º a 7º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, resolve:

converter o procedimento administrativo nº 1.21.005.000174/2009-93 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Danos ambientais nas áreas de reserva legal e de preservação permanente no Assentamento Itamarati, neste município de Ponta Porã/MS, ocasionado pelas frequentes atividades de extração de madeira pelos assentados e por uma postura omissiva e leniente do INCRA.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/06 (incluído pela Resolução CSMFP nº 106/10), o servidor Jorge Daniel Delgado Jara, Técnico Administrativo, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 4ª CCR/MPF, no prazo de até 10 dias, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Promovam-se pesquisas para identificação de todos os inquéritos policiais decorrentes da fiscalização realizada pelo IBAMA no Assentamento Itamarati em agosto de 2009, coligindo-se, para os presentes autos, as principais peças daqueles feitos, especialmente eventuais laudos periciais e termos de declarações;

2) Diligencie-se na busca de informações, com moradores do Assentamento e com a imprensa local, acerca da eventual continuidade das infrações ambientais, tudo certificando nos autos;

3) Após, cts.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

##### PORTARIA Nº 24, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa do meio ambiente, na forma do art. 5º, III, d e art. 6º, VII, b ;

Considerando que o IBAMA, na data de 04.05.2010, lavrou os autos de infração nº 658502 "D" e 658503 "D", em desfavor de Alexandre Freiberger Puzyna, por destruir vegetação em área de preservação permanente, no total de 5,04 hectares;

Considerando que o IBAMA expediu os Termos de Embargo/Interdição nº 499965 "C" e 499966 "C";

Considerando que, em vistoria realizada em 22.07.2010, o IBAMA constatou que houve o plantio de espécies exóticas, em parte das áreas que deveriam estar em regeneração natural.

Considerando que não houve a reparação do dano ambiental perpetrado, porquanto as condutas adotadas na extensão do objeto de autuação dificultaram a regeneração, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para proteção do meio ambiente, visando adotar medidas para compelir Alexandre Freiberger Puzyna a recuperar as áreas degradadas e indenizar o meio ambiente.

##### DETERMINO:

1) Comunique-se, de ordem, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMFP, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF.

2) Publique-se a presente no mural desta PRM pelo prazo de dez dias;

3) Solicite-se do IBAMA informações acerca de apresentação e aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem ser encaminhados com cópia da presente portaria.

Proceda a UTC ao controle do prazo para eventuais pedidos de prorrogação.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

##### PORTARIA Nº 77, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos, DETERMINA:

I - Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do Documento nº PRM-JOA-RJ 00002844/2011, o qual terá a seguinte ementa:

"AMBIENTAL - Apurar extração mineral ilegal pela Empresa de Mineração Julesa, na Barreira do Morro dos Escoteiros, dentro da APA São Bento, em terreno pertencente ao INCRA.."

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

##### PORTARIA Nº 78, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ICP 1.30.017.000306/2009-39 passa a tratar apenas da apuração do aterro ilegal de lagoa e da venda irregular de lotes pelos Srs. Dalqui e Diogo Gomes, na Rua João Fabiano de Castro c/ Francisco de Melo, dentro da APA São Bento, em terreno pertencente ao INCRA.;

I - Retifique-se a PORTARIA nº 027/2009/PRM/SJM/GAB/RFSM, de 27 de outubro de 2009, e a ementa do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.017.000306/2009-39, conforme o teor subscrito:

"MEIO AMBIENTE. Apurar aterro ilegal de lagoa e venda irregular de lotes pelos Srs. Dalqui e Diogo Gomes, na Rua João Fabiano de Castro c/ Francisco de Melo, dentro da APA São Bento, em terreno pertencente ao INCRA.."

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

**PORTARIA Nº 86, DE 25 DE AGOSTO DE 2011**

Ref.:PA nº 1.22.005.000094/2007-39

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal, resolve:

converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar possível irregularidade da atividade de extração de areia desenvolvida no lote 109B do perímetro irrigado Gorutuba por Levi Mendes de Souza, com provável anuidade do proprietário do imóvel, Maurício Augusto Mendes de Souza, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, acautelarei na SEJUD até a resposta ao(s) ofício(s) expedido(s) ou até o decurso do prazo de resposta.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

**PORTARIA Nº 91, DE 25 DE AGOSTO DE 2011**

Ref.: PA nº 1.22.000.003993/2004-91

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal, resolve:

converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar irregularidades na concessão de autorizações para exploração de florestas e cerrado, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, acautelarei na SEJUD até a resposta ao(s) ofício(s) expedido(s) ou até o decurso do prazo de resposta.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

**PORTARIA Nº 135, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o declínio de atribuição do Parquet estadual e remessa a esta Procuradoria da República do Inquérito Civil nº 003.1.46289/2004, instaurado na 6ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Comarca de Salvador, com o escopo de apurar a denúncia formulada por Regina Célia Oliveira Nascimento acerca de ruína em patrimônio histórico, situado na Ladeira dos Aflitos, nº 51, nesta capital, de Propriedade do Sr. Pedro Arcaño, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao patrimônio cultural decorrentes do estado de conservação do imóvel situado na Ladeira dos Aflitos, nº 51, Bairro Dois de Julho, Município de Salvador/BA, de propriedade do Sr. Pedro Arcaño".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IPHAN, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre o estado de conservação do imóvel tombado, situado na Ladeira dos Aflitos, nº 51, nesta Capital, esclarecendo, ainda, sobre as providências adotadas por esta autarquia em face do proprietário, o Sr. Pedro Arcaño. Encaminhe-se, na oportunidade, cópia do apuratório que instrui o presente;

3. Com a resposta, ou findo o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

**PORTARIA Nº 141, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que a propriedade da requerida é uma unidade de conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural, gravada com perpetuidade, no intuito de conservar a diversidade biológica (art. 21 da Lei nº. 9.985/2000);

f) considerando que a exploração de área etiquetada como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é restrita à pesquisa científica e à visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais (§2º do art. 21 da Lei nº. 9.985/2000);

g) considerando que é dever da proprietária de propriedade etiquetada, à seu pedido, como Reserva Particular do Patrimônio Natural preservar os recursos ambientais nela existentes;

h) considerando que a principal forma de preservar, reparar e recompor os danos ambientais dessa unidade de conservação é elaborando plano de manejo com o objetivo de estabelecer a forma como se dará a exploração dos recursos naturais nessa propriedade;

i) considerando que cabe ao ICMBio prestar orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade, resolve:

Converter o procedimento de investigação administrativa preliminar nº 1.22.900.000004/2001-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Determino, ainda:

i) que seja retificada a autuação para constar como resumo "A necessidade de elaborar e implementar Plano de Manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural em propriedade definida como Reserva Particular do Patrimônio Natural" e requeridos "Reidiná de Almeida Pacheco e ICMBio";

ii) seja notificada a Sra. Reidiná, com cópia da presente portaria e de fls. 166/170 e 180/181, para que, no prazo de 30 dias, entre em contato com o ICMBio (APA Serra da Mantiqueira) com o objetivo de iniciar as tratativas visando à elaboração do Plano de Manejo;

iii) seja oficiado ao ICMBio, com cópia da presente portaria e de fls. 166/170 e 180/181, para que tome todas as providências pertinentes para auxiliar a requerida na elaboração e na implementação do Plano de Manejo;

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

**PORTARIA Nº 235, DE 30 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do procedimento administrativo nº 1.23.003.000105/2008-44, cujo objeto é a apuração de infrações ambientais constatadas a partir do Auto de infração nº 515035-D, por desmatar 142,25 HA de vegetação nativa sem autorização do órgão competente.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000105/2008-44, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fls. 22/25, porém apenas em relação ao auto de infração que consta neste inquérito civil público;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, após as respostas, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

**PORTARIA Nº 236, DE 30 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do procedimento administrativo nº 1.23.003.000193/2008-84, cujo objeto é a apuração de infrações ambientais constatadas a partir dos Autos de infração nº 466495-D e 466496-D, por destruir a corte raso uma área de 33,05 HA e 22,47 HA, respectivamente, de floresta nativa considerada de preservação permanente-APP, sem Autorização da órgão ambiental competente.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000193/2008-84, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fls. 37/40, porém apenas em relação aos autos de infração que constam neste inquérito civil público;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, após as respostas, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

#### PORTARIA Nº 252, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os termos da Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº 249, de 14/07/2010, da Procuradoria da República em São Paulo, ressaltando o disposto no artigo 225, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o dever de proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção ou submetam os animais a crueldade;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos difusos e coletivos, dentre esses o do meio ambiente, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, utiliza animais em atividades didáticas e de pesquisa, na área de ciências biológicas, conforme informado por essa Instituição de Ensino Superior às fls. 20/32;

Considerando a necessidade de resguardar, promover, proteger, bem como para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000064/2011-70 encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a últimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que as Resoluções nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010 e nº 108, de 04/05/2010, deste Conselho e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.023.000064/2011-70 em Inquérito Civil Público para apuração e fiscalização referente à utilização de animais pela referida Instituição de Ensino Superior;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica (e-mail) para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e;

3) em continuidade das investigações, considerando os termos da resposta de fls. 20/32, no sentido de que a UFSCAR está em fase de credenciamento no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, determino o acautelamento dos autos em Secretaria por 120 (cento e vinte dias), vindo os autos conclusos após referido prazo;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

#### PORTARIA Nº 337, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001535/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular do quiosque 'Amizade', sobre APP/Terreno de marinha, na Praia de Santa Terezinha, em Imbé/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

#### PORTARIA Nº 338, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001536/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular de passarela sobre APP/Terreno de marinha, na Praia de Santa Terezinha, em Imbé/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

#### PORTARIA Nº 339, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001537/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular do imóveis residenciais identificados visualmente em inspeção realizada em 30.06.2005, sobre APP/Terreno de marinha, na Praia de Santa Terezinha, em Imbé/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

#### PORTARIA Nº 340, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001538/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular do imóveis residenciais identificados visualmente em inspeção realizada em 30.06.2005, sobre APP/Terreno de marinha, no Balneário Oásis, em Imbé/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

#### PORTARIA Nº 342, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001577/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular do quiosque denominado 'Bar do Tato' sobre APP/Terreno de marinha, em Torres/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

#### PORTARIA Nº 343, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001543/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular do quiosque denominado 'Bar Funil', sobre APP/Terreno de marinha, em Imbé/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

#### PORTARIA Nº 344, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001533/2011, tendo por objeto "Apurar os danos ambientais causados em decorrência da ocupação irregular do imóveis residenciais identificados visualmente em inspeção realizada em 30.06.2005, sobre APP/Terreno de marinha, na Praia de Santa Terezinha em Imbé/RS".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

#### PORTARIA Nº 346, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;



1.22.000.000065/2011-01 1.22.000.001828/2011-23  
1.22.001.000077/2011-18 1.22.010.000128/2011-01  
1.23.000.001186/2011-25 1.25.008.000118/2011-02  
1.26.000.002059/2011-31 1.27.000.000065/2011-17  
1.29.008.000051/2011-59 1.30.801.000379/2011-51  
1.34.001.005276/2011-00 1.34.004.000964/2011-45  
1.35.000.001283/2011-05

Samantha Chantal Dobrowski

1.30.009.000167/2006-08 1.30.017.000177/2006-36  
1.34.004.200165/2007-91 1.22.000.001188/2008-56  
1.23.000.000481/2008-69 1.26.001.000030/2008-18  
1.29.008.000035/2008-61 1.18.000.000645/2009-07  
1.21.005.000194/2009-64 1.28.100.000264/2009-45  
1.34.001.003156/2009-45 1.14.004.000115/2010-01  
1.17.003.000137/2010-61 1.19.000.000553/2010-15  
1.19.000.000750/2010-34 1.20.000.002077/2010-56  
1.22.000.000061/2010-34 1.25.009.000311/2010-44  
1.27.000.001921/2010-71 1.29.000.002290/2010-32  
1.34.003.000468/2010-11 1.14.000.001756/2011-96  
1.14.002.000048/2011-18 1.15.000.001448/2011-23  
1.16.000.002917/2011-94 1.16.000.003260/2011-82  
1.16.000.003287/2011-75 1.20.000.000977/2011-40  
1.20.000.001108/2011-32 1.20.000.001152/2011-42  
1.22.000.000057/2011-57 1.22.000.002593/2011-97  
1.25.000.002236/2011-17 1.26.000.002235/2011-35  
1.27.000.002155/2011-42 1.29.009.000293/2011-32  
1.34.016.000282/2011-01 1.35.000.001269/2011-01

Valquíria Oliveira Quixada Nunes

08109.000229/98-16 1.20.000.000047/1998-25  
1.30.012.000038/2000-67 1.14.000.000439/2001-81  
1.20.000.000142/2004-61 1.23.002.000328/2004-98  
1.21.001.000242/2005-21 1.23.000.001302/2006-49  
1.29.000.000881/2006-99 1.29.018.000017/2006-06  
1.14.004.000107/2007-51 1.14.002.000076/2008-30  
1.22.000.001208/2008-99 1.17.003.000084/2009-45  
1.19.000.001104/2009-51 1.14.002.000019/2010-75  
1.14.004.000136/2010-19 1.14.004.000152/2010-10  
1.18.000.000378/2010-01 1.19.000.001542/2010-52  
1.25.009.000331/2010-15 1.26.006.000015/2010-36  
1.27.000.001509/2010-51 1.32.000.000019/2010-77  
1.33.004.000074/2010-90 1.34.004.200008/2010-81  
1.00.000.013132/2011-15 1.10.000.000632/2011-32  
1.14.003.000049/2011-52 1.15.002.000200/2011-25  
1.16.000.002615/2011-16 1.16.000.003140/2011-85  
1.22.000.000577/2011-60 1.22.000.000605/2011-49  
1.22.000.000609/2011-27 1.22.000.001626/2011-81  
1.26.000.002374/2011-69 1.27.000.000660/2011-52  
1.27.000.001449/2011-57 1.28.000.000462/2011-51  
1.29.000.001080/2011-16 1.33.008.000429/2011-91  
1.35.000.000601/2011-11

Total de procedimentos distribuídos: 254

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO  
Assessora Administrativa

#### PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JULHO DE 2011

Conversão do Procedimento Administrativo  
Cível nº 1.29.016.000072/2010-94 em In-  
quérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO a instauração, em 10 de agosto de 2010, do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.016.000072/2010-94, com o objetivo de investigar a existência de possíveis irregularidades nos contratos celebrados entre a Caixa Econômica Federal de Cruz Alta/RS e os mutuários João Osvaldo Fauerharmel e Valéria Reis Carnelutti no âmbito do programa federal "Minha Casa, Minha Vida";

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República e art. 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, insere-se "a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico";

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata promoção da ação judicial cabível, instauração de inquérito civil, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendação legal, promoção de arquivamento administrativo ou remessa a outra autoridade (Art. 4º, incisos I a VI da Resolução nº 87/2006)

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo Cível foi instaurado em 10 de agosto de 2010, portanto há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais devem ser complementadas

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o presente Procedimento Administrativo Cível em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1 - Registro e autuação da presente Portaria, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como objeto: "investigar a existência de possíveis irregularidades nos contratos celebrados entre a Caixa Econômica Federal de Cruz Alta/RS e os mutuários João Osvaldo Fauerharmel e Valéria Reis Carnelutti no âmbito do programa federal "Minha Casa, Minha Vida";

2 - Nomeação do servidor João Telmo Wayhs Koehler, ocupante do cargo de Analista Processual, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretário;

3 - Remessa de cópia da presente portaria à 5º CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

4 - Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

5 - Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta/RS (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

6 - Deixo de indicar diligências, eis que já elencadas no despacho de fl. 99.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAFAEL BRUM MIRON

#### PORTARIA Nº 3, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Conversão do Procedimento Administrativo  
Cível nº 1.29.016.000031/2010-06 em In-  
quérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO o recebimento dos ofícios SEAUD/RS nº 123 e 2200, oriundos do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Serviço de Auditoria/RS, que encaminharam cópias dos Relatórios de Auditoria nº 7989 (fl. 02) e nº 8457 (fl. 43), cujo objeto consistia em apurar irregularidades nos contratos firmados entre Secretaria Estadual de Saúde/RS e Hospital de Caridade São Vicente de Paulo no Município de Cruz Alta/RS (fls. 03/13 e 43/55);

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria nº 7989, ao comparar os dados contidos nos contratos nº 112/2007 e 476/2008, mantidos entre a SES e o HCSVP, concluiu que houve acréscimos e decréscimos significativos entre as quantidades de procedimentos disponibilizados, sem que o nosocômio tenha apresentado justificativa para a alteração desses números apurados;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria nº 8457 constatou que em 17 AIHs analisadas, de um total de 63 periciadas, não foram encontrados os exames radiológicos de controle pós-cirúrgicos nos prontuários médicos correspondentes às AIHs de cirurgias de implante de órteses, próteses e materiais especiais, em desacordo com a Portaria nº 2036/GM e Resolução CFM nº 1638/2002, o que acarretaria, em tese, a devolução dos valores pagos por esses procedimentos ao Fundo Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que em ambos os Relatórios de Auditoria foram constatadas irregularidades no envio dos relatórios de produção mensal e posterior omissão por parte da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul no controle e fiscalização do nosocômio, nos termos dos contratos firmados entre esses;

CONSIDERANDO que o Artigo 196, da Constituição Federal estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República em cotejo com o artigo 2º e 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que após as diligências empreendidas neste Procedimento Administrativo objeto da PORTARIA PA PRM/CA/RS Nº 07, de 05 de agosto de 2010, remanesce sob investigação neste feito 05 AIHs, em virtude de ausência nos prontuários médicos da documentação comprobatória dos procedimentos realizados, tais como exames radiológicos de controle pós-cirúrgicos de implante de órteses, próteses e materiais especiais, e que estas citadas irregularidades estão sendo analisadas por esse parquet;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata promoção da ação judicial cabível, instauração de inquérito civil, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendação legal, promoção de arquivamento administrativo ou remessa a outra autoridade (Art. 4º, incisos I a VI da Resolução nº 87/2006);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo Cível foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais devem ser complementadas;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o presente Procedimento Administrativo Cível em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1 - Registro e autuação da presente Portaria, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como objeto: "investigar os apontamentos de não-conformidade efetuados pelo DENASUS/RS nos Relatórios de Auditoria nº 7989 e 8457, mormente quanto à possível cobrança de implantes de órteses e próteses por parte do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo do Município de Cruz Alta/RS sem a comprovação radiológica pós-operatória nas AIHs, em prejuízo do Fundo Nacional de Saúde";

2 - Nomeação da servidora Priscila Tahisa Krause ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretário;

3 - Remessa de cópia da presente portaria à 5º CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

4 - Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

5 - Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta/RS (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

6 - Deixo de indicar diligências, eis que já elencadas no despacho de fl. 267-v.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER

#### PORTARIA Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001233/2007-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível irregularidade na aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Municipal da Assistência Social, no que se refere ao Programa de Atenção à Criança no Município de Guarantã do Norte/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I -



na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficiar a Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, solicitando informações e comprovação sobre a aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados e não utilizados, conforme previsão do §4º do artigo 116 da Lei 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), no prazo de 10 (dez) dias.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

#### PORTARIA Nº 5, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura irregularidades envolvendo verbas federais repassadas ao município de Aramari/BA, por intermédio do Convênio SIAFI nº 727178, firmado com o Ministério do Turismo, e Convênio SIAFI nº 489936, firmado com a FUNASA;

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de:

1. Ofício ao Ministério do Turismo solicitando informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se foram prestadas contas dos recursos repassados por intermédio do convênio SIAFI nº 727178, firmado com o município de Aramari/BA. Em caso positivo, que informe se as contas foram ou não aprovadas, encaminhando cópia do convênio e de eventual Tomada de Contas instaurada;

2. Ofício à FUNASA solicitando informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se foram prestadas contas dos recursos repassados por intermédio do convênio SIAFI nº 489936, firmado com o município de Aramari/BA. Em caso positivo, que informe se as contas foram ou não aprovadas, encaminhando cópia do convênio e de eventual Tomada de Contas instaurada;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

#### PORTARIA Nº 6, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possível desvio de finalidade, pelo Município de Salvador/BA, de recursos vinculados provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e destinados aos CRAS - Centros de Referência da Assistência Social;

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de:

1. Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome solicitando informar, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o montante transferido ao município de Salvador, no ano de 2011, para financiamento dos CRAS - Centros de Referência da Assistência Social no município. Solicite-se informações, ainda, sobre o processo de prestação de contas, principalmente no que se refere ao

período em que as contas devem ser prestadas, o responsável por sua prestação e, se for o caso, se, em relação ao município de Salvador no ano de 2011, as contas foram prestadas e se houve a respectiva aprovação;

2. Oficie-se ao Secretário Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão do Município de Salvador solicitando fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a listagem de todos os servidores concursados que prestam serviço aos CRAS - Centros de Referência da Assistência Social, bem como, que encaminhe documentos comprobatórios acerca do pagamento dos respectivos salários, do mês de janeiro a junho de 2011;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

#### PORTARIA Nº 10, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público para apurar notícias de atos ilícitos configuradores de improbidade administrativa, em detrimento de moradores da Vila Naval da Barragem dos Macacos, supostamente perpetrados por militares vinculados à Marinha do Brasil, no contexto da disputa havida entre tais moradores e a União, em razão de área onde estes residem. ICP nº 1.14.000.000833/2011-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 16/05/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à representação encaminhada pela Defensoria da República da União, com o escopo de que o Parquet Federal adotasse as medidas cabíveis a fim de resguardar os direitos de moradia e incolumidade física e psicológica dos residentes no entorno da Barragem dos Macacos - Base Naval de Aratu, em Salvador/BA;

CONSIDERANDO que, em anexo à supracitada representação, foram encaminhadas cópias dos termos dos depoimentos daqueles residentes e que, em tais termos, foram relatados ameaças, agressões físicas (inclusive com o uso de arma de fogo), bem como outros atos de truculência e flagrante desrespeito supostamente praticados por oficiais da Marinha do Brasil;

CONSIDERANDO que muitos dos precitados depoimentos aludem aos militares Tenente Sandoval e o Tenente Marco Antônio Almeida Cortizo como envolvidos nos supostos atos de agressões e desrespeito, o que poderá importar em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que no termo de depoimento do Sr. Edgar Messias dos Santos, o militar Sargento Edielson de Oliveira é acusado de assestar arma de fogo contra um morador quando este prestava socorro a esposa do depoente;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve: instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a documentação que a acompanha;

2. Registre-se que o objeto do ICP é apurar notícias de atos ilícitos configuradores de improbidade administrativa, em detrimento de moradores da Vila Naval da Barragem dos Macacos, supostamente perpetrados por militares vinculados à Marinha do Brasil, no contexto da disputa havida entre aqueles moradores e a União, em razão de área administrada pela Marinha do Brasil;

3. Registre-se que os investigados são os militares supostamente envolvidos nos fatos narrados na representação;

4. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

5. Oficie-se ao Comando da Base Naval de Aratu, requisitando que os militares Tenente Sandoval, Tenente Marco Antônio Almeida Cortizo e o Sargento Edielson de Oliveira prestem esclarecimentos escritos acerca dos fatos noticiados;

6. Oficie-se à SEDUR, solicitando que esta secretaria informe se as famílias então residentes no entorno da Barragem dos Macacos - Base Naval de Aratu, em Salvador/BA, desocuparam tal área. Outrossim, em caso de resposta positiva, que seja informado a nova localização onde aqueles moradores foram assentados;

7. Oficie-se ao MPM para que informe se há ICP instaurado acerca dos fatos relatados e em qual situação se encontra.

VANESSA GOMES PREVITERA

#### PORTARIA Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Peça de Informação nº 1.36.000.000899/2010-32. Assunto: IRREGULARIDADES, IMÓVEL. FUNAI. Síntese: Apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da FUNAI, relativas a aluguel de imóvel em Palmas, conforme denúncia anônima de 21/09/2010. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 22/02/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratarem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMFP;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação nº 1.36.000.000899/2010-32 tem por objeto "Apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da FUNAI, relativas a aluguel de imóvel em Palmas e remoção de servidores, conforme denúncia anônima de 21/09/2010";

CONSIDERANDO as informações contidas na Peça de Informação nº 1.36.000.000899/2010-32, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.36.000.000899/2010-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "Apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da FUNAI, relativas a aluguel de imóvel em Palmas, conforme denúncia anônima de 21/09/2010";

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se a Coordenação Regional da FUNAI de Palmas, comunicando da instauração do presente Inquérito Civil Público e solicitando, no prazo de 10 dias úteis, manifestação sobre a representação de fls. 02/03, bem como o encaminhamento de cópia integral do processo de locação do imóvel sito na 104 Norte, Conjunto 01, Lote 10, Edifício Pérola, em Palmas e do processo de licitação que resultou na contratação da empresa Ipanema para prestar serviços de vigilância.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

## PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JANEIRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República do Relatório de Demandas Especiais N. 00190.011285/2005-37, que narra possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos federais no município de Taquarana-AL, o que enseja a atuação do MPF na apuração das responsabilidades;

CONSIDERANDO o que é estatuído na Resolução CSMPPF nº 87/2006, notadamente no que tange ao seu artigo 4º, inciso II c/c §1º do mesmo dispositivo, bem como o lapso temporal já percorrido desde a instauração, através da Portaria nº 33/2010, deste P.A.

Resolve CONVERTER O PA nº 1.11.001.000169/2010-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, bem como determina as seguintes diligências:

- Dê-se ciência da conversão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa do(a) Coordenador(a), remetendo cópia e solicitando a publicação da presente portaria (artigo 6º c/c artigo 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006);
- Efetue-se as alterações no sistema.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

## PORTARIA Nº 17, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b" e "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos referidos na constatação 5.1.1 do Relatório 01512, elaborado pela Controladoria-Geral da União, a partir do 30º Sorteio de Unidades Municipais, onde se verificou que as obras de pavimentação asfáltica decorrente do contrato de repasse nº 0193963-08, entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Santa Rita do Pardo, mostraram-se abaixo do nível regular esperado para este tipo de obra, sendo que, com apenas 19 meses, já apresenta nível de deterioração elevado, apontando que tal intercorrência ocorreu devido a não observância dos parâmetros previstos no edital de licitação.

Instaure-se o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 129, incisos III, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso III, alínea "b", e no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e seguindo, ainda, as diretrizes da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o fim de apurar os motivos da não observância dos parâmetros previstos no edital de licitação para a execução da obra, a má qualidade do pavimento asfáltico, bem como a origem dos recursos utilizados para reparar as deficiências encontradas.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, identificando-o com a capa e as anotações pertinentes.

Visando colher maiores elementos sobre os fatos noticiados, determine como diligência inicial: i) oficial à Controladoria-Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando que encaminhe cópia da Nota Técnica nº 3155/2010/GAB/CGU-Regional/MS, de 22/12/2010, onde consta análise sobre vistoria realizada na obra referente ao contrato de repasse nº 0193963-08, entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Santa Rita do Pardo.

Designo o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar este feito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO AUGUSTO GUELF

## PORTARIA Nº 17, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a documentação anexa, protocolizada nesta Unidade do Ministério Público Federal em 04/08/2011;

Considerando a contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, da empresa CONSCIVIL CONSTRUÇÕES LTDA., pelo valor de R\$ 4.869.056,07, para a execução de obras no PUNF/UFF;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, da empresa CONSCIVIL CONSTRUÇÕES LTDA., pelo valor de R\$ 4.869.056,07, para a execução de obras no PUNF/UFF, devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1) Expeça-se ofício à Reitoria da Universidade Federal Fluminense, a fim de requisitar o obséquio de cópia integral do Processo nº 23069002227201161 (Dispensa de Licitação nº 15/2011), referente à contratação direta da empresa CONSCIVIL CONSTRUÇÕES LTDA. para a execução de obras no PUNF/UFF;

2) Expeça-se ofício à Superintendência de Engenharia e Projetos da UFF (SUEP), a fim de requisitar o obséquio de cópia do(s) relatório(s) de avaliação dos danos e das ações necessárias para a contenção de taludes e recuperação de áreas danificadas no Polo Universitário de Nova Friburgo - PUNF, em decorrência das fortes chuvas de janeiro de 2011;

3) Expeça-se ofício à Coordenação de Defesa Civil do Município de Nova Friburgo, a fim de requisitar o obséquio de cópia de todos os laudos emitidos por esse órgão acerca dos danos ocasionados pelas fortes chuvas de janeiro de 2011 ao Polo Universitário de Nova Friburgo - PUNF da Universidade Federal Fluminense - UFF.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

## PORTARIA Nº 17, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e diante da notícia de possível irregularidades no controle de frequência dos servidores da FUNASA em Ji-Paraná;

Resolve:  
CONVERTER a peça de informação nº 1.31.001.000217/2011-49 em Inquérito Civil Público

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado da acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

Como diligência inicial, determine o envio de cópia da peça de informação 1.31.001.000230/2010-17 à Controladoria-Geral da União para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apure as irregularidades mencionadas por meio de fiscalizações/auditorias que fizerem necessárias.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP.

BRUNO GALVÃO PAIVA

## PORTARIA Nº 18, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e diante da notícia de possível abandono de cargo por servidores da FUNASA de Ji-Paraná;

Resolve:  
CONVERTER a peça de informação nº 1.31.001.000216/2011-02 em Inquérito Civil Público

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado da acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

Como diligência inicial, determine o envio de cópia da peça de informação 1.31.001.000230/2010-17 à Controladoria-Geral da União para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apure as irregularidades mencionadas por meio de fiscalizações/auditorias que fizerem necessárias.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP.

BRUNO GALVÃO PAIVA

## PORTARIA Nº 18, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b" c.c. XIV, "f", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a representação de autoria da empresa Técnica de Engenharia Catarinense Ltda., que reporta indícios de favorecimento em licitação promovida pelo DNIT para a obra de construção da ponte sobre o Rio Paraná.

INSTAURE, com fundamento no art. 129, incisos III, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso III, alínea "b", e no art. 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/93 e seguindo, ainda, as diretrizes da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar possíveis irregularidades no processo de licitação promovido pelo DNIT para a contratação de empresa responsável pela construção da ponte sobre o rio Paraná.

Autue-se a presente portaria como inquérito civil público, identificando-o com a capa e as anotações pertinentes.

Considerando a necessidade de realização de diligências visando instruir o feito, determino a expedição de ofício ao DNIT solicitando cópia integral, preferencialmente em meio digital "PDF pesquisável", do processo de licitação nº 50600.000278/2010-76.

Designo o servidor Cleverson Aparecido Pereira para secretariar este feito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO AUGUSTO GUELF

## PORTARIA Nº 19, DE 7 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, documentação encaminhada ao MPF pela Polícia Rodoviária Federal, noticiando Embargo de Obra da construção de uma cerca dentro da faixa de domínio da União, na BR 429;

CONSIDERANDO, por fim, que o presente procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF 87/2006, incluído pela Res. CSMPPF nº 106/2010);

Resolve  
INSTAURAR inquérito civil público para apurar possível ilícito decorrente da construção de uma cerca particular no km 2 da BR 429, dentro do domínio da União;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000114/2010-06;

2. oficie-se ao DNIT, requisitando que informe se a cerca em construção dentro da faixa de domínio da União, localizada na BR 429 no km 2, já foi retirada do local, tendo em vista que o ofício UL/JP/RO nº 032/2010, que trata das providências adotadas pelo DNIT, não traz tal informação;

3. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/06;

5. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPPF 106/10;

RUDSON COUTINHO DA SILVA

**PORTARIA Nº 19, DE 15 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e diante da notícia de possível recebimento indevido de remunerações, onde vereador estaria recebendo irregularmente salário da FUNASA e da Câmara Municipal;

Resolve:

CONVERTER a peça de informação nº 1.31.001.000215/2011-50 em Inquérito Civil Público

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado da acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

Como diligência inicial, determino o envio de cópia da peça de informação 1.31.001.000230/2010-17 à Controladoria-Geral da União para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apure as irregularidades mencionadas por meio de fiscalizações/auditorias que fizerem necessárias.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP.

BRUNO GALVÃO PAIVA

**PORTARIA Nº 20, DE 15 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e diante da notícia de possível recebimento indevido de diárias por servidores da FUNASA de Ji-Paraná;

Resolve:

CONVERTER a peça de informação nº 1.31.001.000214/2011-13 em Inquérito Civil Público

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado da acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

Como diligência inicial, determino o envio de cópia da peça de informação 1.31.001.000230/2010-17 à Controladoria-Geral da União para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apure as irregularidades mencionadas por meio de fiscalizações/auditorias que fizerem necessárias.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP.

BRUNO GALVÃO PAIVA

**PORTARIA Nº 21, DE 15 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e diante da notícia de possível recebimento indevido de GACEN por servidores da FUNAI de Ji-Paraná;

Resolve:

CONVERTER a peça de informação nº 1.31.001.000230/2010-17 em Inquérito Civil Público

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado da acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

Como diligência inicial, determino o envio de cópia da presente peça de informação à Controladoria-Geral da União para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apure as irregularidades mencionadas por meio de fiscalizações/auditorias que fizerem necessárias.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP.

BRUNO GALVÃO PAIVA

**PORTARIA Nº 22, DE 15 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e diante da notícia de que servidores da FUNASA em exercício na cidade de Ji-Paraná têm recebido horas extras dentro da jornada ordinária de trabalho;

Resolve:

CONVERTER a peça de informação nº 1.31.001.000213/2011-61 em Inquérito Civil Público

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado da acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

Como diligência inicial, determino o envio de cópia da peça de informação 1.31.001.000230/2010-17 à Controladoria-Geral da União para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apure as irregularidades mencionadas por meio de fiscalizações/auditorias que fizerem necessárias.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP.

BRUNO GALVÃO PAIVA

**PORTARIA Nº 24, DE 8 DE AGOSTO DE 2011**

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO, Procurador da República no Município de Divinópolis, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Laudo nº 2615/2008 elaborado pelo Setor Técnico-científico da Polícia Federal consignou a existência de subpreço de aproximadamente 56% no Procedimento Licitatório nº 30/2002, sob a modalidade Carta Convite, realizado pelo Município de Bom Despacho, cujo o objeto foi a aquisição de mão-de-obra para a construção e ampliação da sede da APAE com recursos do Ministério da Previdência e Assistência Social;

CONSIDERANDO que as empresas habilitadas para participarem do certame, em tese, pertencem a Antônio Eustáquio de Araújo, o que inviabiliza a concorrência entre os participantes;

CONSIDERANDO o procedimento licitatório deve ser norteado pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que este procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que ainda há diligências pendentes de efetivação, que são essenciais para a apuração dos fatos (art. 2º, § 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000022/2011-89 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17/9/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, mediante certificação nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data. Em observância ao disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, incumbe ao Secretário o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão, após o seu transcurso.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 25, DE 8 DE AGOSTO DE 2011**

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO, Procurador da República no Município de Divinópolis, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Laudo nº 2107/2008 elaborado pelo Setor Técnico-científico da Polícia Federal consignou a existência de subpreço de aproximadamente 40% no Procedimento Licitatório nº 11/2002, sob a modalidade Carta Convite nº 10/2002, realizado pelo Município de Araújos, cujo o objeto foi a ampliação do sistema de abastecimento de água com recursos da FUNASA;

CONSIDERANDO que eventual subpreço poderá caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que este procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que ainda há diligências pendentes de efetivação, que são essenciais para a apuração dos fatos (art. 2º, § 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000024/2011-78 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17/9/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, mediante certificação nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Em observância ao disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, incumbe ao Secretário o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão, após o seu transcurso.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 26, DE 10 DE AGOSTO DE 2011**

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pelas Resoluções 106 e 108 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP, em razão da necessidade de aguardar o julgamento da TC 000.287/2010-5.

Converto o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000588/2011-91 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar irregularidades na execução do contrato de repasse 224291-47/2007, referente à construção da barragem e ETA do Rio Poxim - 1ª Etapa.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: TCU

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, §2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

Suspenda-se o feito por 90 dias, considerando que ainda não houve julgamento da TC 000.287/2010-5.

EUNICE DANTAS CARVALHO

**PORTARIA Nº 29, DE 19 DE JULHO DE 2011**

Procedimento nº 1.28.000.001884/2010-63.  
Conversão em inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo com a finalidade de promover a apuração de irregularidades na gestão de convênios 93394/2001, 750489/2003, 800102/2003 e 804264/2003, todos firmandos entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE MONTANHAS/RN;

b) CONSIDERANDO que os fatos relatados, em tese, apresentam-se como possíveis atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

d) CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

e) CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

Resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.28.000.001884/2010-63 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular a formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMFP nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando-lhe extratos bancários e documentos comprobatórios de crédito e débito das contas bancárias públicas de número 8014-4, 10779-4, 10780-8 e 10781-6, todas da Agência 0614.

Após cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE  
MORAIS

#### PORTARIA Nº 30, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas Cíveis nº 1.22.003.000967/2010-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com excesso de peso pela empresa Agroindustrial HP Ltda..

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

#### PORTARIA Nº 30, DE 26 DE JULHO DE 2011

Procedimento nº 1.28.000.001762/2010-77.  
Conversão em inquérito civil público

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apuram a ocorrência de irregularidades na atuação de auditoria fiscal do trabalho ao multar o Condomínio Residencial Campos do Serrado, contra expressa disposição em sentido contrário de Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO que os fatos elencados apontam para a possível prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007),

Resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.28.000.001762/2010-77 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular a formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMFP nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE  
MORAIS

#### PORTARIA Nº 30, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pelas Resoluções 106 e 108 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP, em razão da necessidade de aguardar a análise pelo FNDE da prestação de contas relativa ao PNATE 2010 no município de Siriri.

Converso o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000715/2011-52 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar início de irregularidades na execução do contrato nº 075/2007, firmado entre a empresa N. S. Da Vitória e a Prefeitura de Siriri, para prestação de serviço de transporte escolar, custeado com recursos do PNATE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Conselho do FUNDEB do município de Siriri/SE.

Designa, para atuar como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, §2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

Estabelece a título e diligência inicial:

1 - Sobrestar o feito até 08.10.2011. Após, dar cumprimento ao despacho de fl. 22.

EUNICE DANTAS CARVALHO

#### PORTARIA Nº 31, DE 27 DE JULHO DE 2011

Procedimento nº 1.28.000.000667/2011-37.  
Conversão em inquérito civil público

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se busca proceder ao acompanhamento da concessão de uso do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante/RN;

CONSIDERANDO que, conforme se extrai do teor do Acórdão nº 939/2011, a outorga de concessão envolve a construção parcial, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante/RN, a ser conduzida pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), sendo que parte da obra já foi realizada com recursos públicos, e ainda há possibilidade de financiamento do restante a ser implementado pela iniciativa privada através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 939/2011 do Tribunal de Contas da União, que, a par de aprovar o edital de concessão, o fez com ressalvas, realizando uma série de recomendações a serem cumpridas pela ANAC;

CONSIDERANDO ainda o teor de Pareceres Periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que aponta a necessidade de elucidação de alguns pontos do instrumento editalício;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007),

Resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.28.000.000667/2011-37 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular a formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMFP nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino ainda a realização das seguintes diligências:

a) que se oficie ao BNDES para informar sobre a existência ou não de linha de crédito para financiamento da construção parcial, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante e, em caso afirmativo, quais valores seriam disponibilizados, se a juros subsidiados ou não, bem como se haveria participação, de algum modo, da União Federal ou de alguma de suas empresas públicas, autarquias ou sociedades de economia mista para fins de funcionar como garante da linha disponibilizada;

b) a Agência Nacional de Aviação Civil para fins de esclarecer: b.1) a razão de, no item 4.44.6 exigir que a experiência técnica abranja todos os itens da concessão, não se restringindo a comprovação da capacidade técnica a execução de serviços, instalações e obras, tais como estrutura metálica, estruturas de concreto, esquadrias, subestações de energia elétrica, impermeabilização, pontes de embarque, esteiras de transporte, elevadores e escadas rolantes isoladamente, esclarecendo, inclusive, que a maior abrangência da capacitação técnica não comprometeria o caráter competitivo do certame; b.2) esclarecer a razão da exigência da experiência mínima de cinco anos nas atividades destacadas nos itens 4.42.1, 4.44.1, 4.44.3, 4.44.4, 4.44.5 e 4.44.6 do edital; b.3) a razão das especificações mínimas para as obras do Terminal de Passageiros restringir-se ao teor do previsto no Acórdão 939/2011, não trazendo maiores explicitações que permitam a execução de obras com a qualidade suficiente para um padrão de um aeroporto internacional; b.4) a razão do percentual estabelecido no Anexo 11, para reversão das receitas não tarifárias revertidas para a modicidade tarifária ser de 35%, e não de 32,5% nos vinte primeiros anos da concessão, considerando que, nesse período, conforme planilha apresentada pela própria ANAC, a estimativa de receita tarifária não atingiria, em qualquer momento, o percentual inicialmente estipulado;

Após cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE  
MORAIS

#### PORTARIA Nº 32, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a documentação desentranhada do IC 1.14.000.000571/2004-35 que trata de supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Simões Filho pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome nos exercícios de 2005/2006;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL para ampla apuração dos fatos, com a consequente realização das seguintes diligências:

1) Deverá o Cartório registrar e autuar a presente portaria e o documento que o acompanha.

2) Registre-se como objeto de apuração "investigação de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do MDS, perpetradas pelo município de Simões Filho nos exercícios de 2005/2006, notadamente os oriundos dos programas de proteção Social básica e proteção Social especial e simulação de certames licitatórios".



3)Cumpra-se o despacho anexo.  
4)Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF.  
5)Após resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

**PORTARIA Nº 33, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000034/2011-91, DETERMINA:

4) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Possíveis irregularidades na contratação, sem licitação da empresa Cientificab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., pelo Município de Nova Iguaçu."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

**PORTARIA Nº 33, DE 10 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000068/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar supostas irregularidades em concurso público para o cargo de magistrado superior, regido pelo Edital nº 078/2010, promovido pela Faculdade de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Uberlândia.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

**PORTARIA Nº 34, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000021/2011-12, DETERMINA:

4) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Servidor da FUNASA cedido ao Município de Duque de Caxias, trabalhando em desvio de função na Câmara de Vereadores do mesmo Município."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

**PORTARIA Nº 35, DE 9 DE AGOSTO DE 2011**

**INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo nº 1.14.007.000033/2011-18, contendo representação acerca de possível utilização irregular de recursos do FUNDEB, pela prefeitura municipal de Planalto/BA, no exercício de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que expirou o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação que lhe fora concedida pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o procedimento administrativo nº 1.14.007.000033/2011-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura notícias de malversação de recursos do FUNDEB do município de Planalto/BA, mediante a utilização destes para pagamento de salários de servidores municipais estranhos ao magistério no exercício de 2010"

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se a Prefeitura Municipal de Planalto/BA, requisitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia da folha de pagamento dos funcionários remunerados com recursos do FUNDEB referente ao mês de Novembro/2010, especificando quais percebem valores oriundos dos 60% vinculados ao magistério e quais estão incluídos no grupo que recebem valores oriundos dos 40% restantes.

Nomeio o Técnico Administrativo Leylane Santana do Nascimento Bahia, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

**PORTARIA Nº 36, DE 24 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaura-se o Inquérito Civil Público a partir do expediente nº 1.30.917.00001780/2011-59, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Possível improbidade dos gestores do Município de Nova Iguaçu em razão do possível fornecimento de informações irregulares para o censo escolar 2011."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

**PORTARIA Nº 37, DE 9 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária, em substituição, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.29.011.000228/2010-87;

considerando a função institucional do Ministério Público, consoante dicação ao artigo 129, da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a notícia-crime de que houve celebração de um convênio em 10-09-2008, entre o Hospital de Guarnição de Uruguaiana - HguU e Município de Uruguaiana com fins de realização de exames de mamografia em pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, contudo os recursos públicos destinados ao ressarcimento na prestação do serviço não teriam sido repassados ao Fundo de Saúde do Exército - FuSEx;

CONSIDERANDO que em razão desses fatos foi instaurado no Ministério Público Militar o Inquérito Policial Militar nº 60/2009 (cuja cópia instrui os presentes autos), onde se constatou que o Município de Uruguaiana/RS em decorrência do aludido convênio, contraiu uma dívida no valor de R\$ 25.404,54 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), todavia, restou comprovado nos autos que não houve repasse de verbas por parte do município para o hospital;

CONSIDERANDO que o convênio foi realizado pelo Ten Cel Mauro Jorge Sandri, na época Diretor do Hospital de Guarnição, sem que tivesse competência legal para firmá-lo, e, posteriormente, dito convênio foi suspenso pelo Diretor do HguU que o sucedeu em janeiro de 2009. Os exames realizados motivaram a cobrança dos valores dos custos decorrentes, a serem pagos por meio de Guia de Recolhimento Único - GRU, mas não houve pagamento, sob o argumento do atual Secretário Municipal de Saúde de que o convênio não possui validade legal (às fls. 210/211);

CONSIDERANDO que convênio gerou uma dívida de natureza cível, da Prefeitura de Uruguaiana para com o Fundo de Saúde do Exército - FuSEx, e que evidenciou-se uma falta de disposição do Secretário de Saúde, Sr. Luis Augusto Fuhrmann Scheneider (ouvido às fls. 210/211) e do Prefeito de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice (ouvido às fls. 458/459) em pagar a dívida;

CONSIDERANDO o prazo máximo de vigência dos procedimentos administrativos, conforme o art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que esses fatos a princípio não evidenciam tipificação penal, mas sugerem a incidência da Lei de Improbidade Administrativa (art. 10 caput e art. 11 caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92);

DETERMINO a conversão deste Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: "Celebração e execução de convênio entre o Hospital de Guarnição de Uruguaiana - HguU e Município de Uruguaiana. Não ressarcimento de valores, pelo município, ao Fundo de Saúde do Exército - FuSEx".

a) Autue-se e registre-se;

b) Encaminhe-se, via mensagem eletrônica, cópia deste ato à 5ª CCR do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, para ciência e publicação, procedendo-se à juntada da comprovação de envio do documento;

c) Expeça-se Ofício ao Comandante da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada para que informe se foram adotadas as medidas necessárias ao ajuizamento de ação de cobrança, sob o patrocínio da Advocacia Geral da União, na Justiça Federal, relativa à dívida de R\$ 25.404,54 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) decorrentes do convênio firmado em 10-09-2008, entre o Hospital de Guarnição de Uruguaiana - HguU e o Município de Uruguaiana, com fins de realização de exames de mamografia em pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou se o Município de Uruguaiana já efetuou o pagamento ao Fundo de Saúde do Exército - FuSEx (conforme decisão da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, às fls. 518/520, do IPM nº nº 60/2009).

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO

**PORTARIA Nº 37, DE 31 DE JULHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000037/2008-81, e

CONSIDERANDO a representação que relata, supostamente, o pagamento indevido de vencimentos a pessoas que não mais compõem o quadro de professores do Município de Uauá;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito do relato de que pessoas que não mais compõem o quadro de professores do Município de Uauá permaneceriam, supostamente, percebendo vencimentos indevidamente, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, oficie-se à Prefeitura do Município de Uauá requisitando as seguintes informações e documentos relativos às pessoas indicadas à fl. 04, durante os anos de 2007 e 2008: (a) local onde trabalharam; (b) horário de expediente; (c) atividades desenvolvidas; (d) disciplinas que lecionaram; (e) qual a formação acadêmica que os capacita para lecionar; (f) folhas de ponto; (g) cadernetas de aulas; (h) avaliação de desempenho; (i) atas de reuniões com pais; (j) atas de reuniões com outros professores; (l) atas de reuniões de conselhos de classe; (m) treinamentos dos quais eventualmente participaram; (n) nome dos seus chefes imediatos. Além disso, deve ser informada qual a situação funcional de cada uma delas perante a Prefeitura atualmente. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria e das fls. 03/05, 30/31 e 167.

Determino, ainda, que sejam notificadas as pessoas indicadas à fl. 04, facultando-lhes manifestarem-se acerca da representação de fls. 03/05, por si ou por advogado constituído. Para tanto, a assessoria deste 3º OTCC poderá consultar a ASSPA. A par disso, notifique-se o representante (fl. 05), a fim de que esclareça como tomou co-

nhcimento de que os indivíduos apontados na representação exercem atividades diversas do magistério, indicando as provas de suas alegações. Para todas notificações, concede-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da representação de fls. 03/05 e desta portaria.

Outrossim, remetam-se cópias dos documentos de fls. 03/19, 30/109, 123/137 e 167/202 para a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, a fim de que adote as providências que entender pertinentes no âmbito penal. Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

#### PORTARIA Nº 42, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Instauração de Ofício. Representado: Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE. P.A nº 1.26.003.000053/2011-08. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o teor do Despacho Administrativo de fls. 18, oriundo do 2º Ofício desta PR Polo;

Considerando o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) tem por objetivo garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000053/2011-08 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e atuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar possíveis irregularidades referentes à prestação de contas de recursos do PNATE transferidos pelo Ministério da Educação ao município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

#### PORTARIA Nº 47, DE 1º DE JULHO DE 2011

Peça de Informação nº 1.36.000.000625/2010-43. Assunto: VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES. Síntese: Apurar irregularidades na aplicação de recursos federais no valor de R\$ 935.847,47, em convênio firmado entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Aragominas/TO, no ano de 2009, para realização de obras em estradas que beneficiarão assentamentos da região. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 30/06/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratam de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMFP;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação nº 1.36.000.000625/2010-43 tem por objeto "Termo de declarações de Joaquim Pereira da Rocha relatando possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no valor de R\$ 935.847,47, em convênio firmado com o INCRA e a Prefeitura Municipal de Aragominas/TO, no ano de 2009, para realização de obras em estradas que beneficiarão assentamentos da região";

CONSIDERANDO as informações contidas na Peça de Informação nº 1.36.000.000625/2010-43, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.36.000.000625/2010-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "Apurar irregularidades na aplicação de recursos federais no valor de R\$ 935.847,47, em convênio firmado entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Aragominas/TO, no ano de 2009, para realização de obras em estradas que beneficiarão assentamentos da região".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se a Superintendência Regional do INCRA para, em 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre a documentação de fls. 3/4, 11/32, bem como encaminhar cópia integral dos autos do Convênio 1200/2009 (SIAFI 703533);

VI - Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União para providências que entenderem cabíveis.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

#### PORTARIA Nº 48, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.001283/2009-26

Requerente: José Arnold Silva Borges

Requerido(a): Maria do Rosário Serrão Martins

Objeto: Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Pedro do Rosário/MA por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por intermédio do Convênio nº 95.214/1999 (SIAFI 381263), durante a gestão da ex-Prefeita Maria do Rosário Serrão Martins.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Façam-se os autos conclusos.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

#### PORTARIA Nº 48, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Civil nº 1.22.000.000478/2009-63 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 48, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que as referidas verbas oriundas FNCA possuem natureza federal;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive o ente municipal, que utilize arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde, ou que, em nome desta, assumida obrigação de natureza pecuniária, deverá prestar contas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;



CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação da presente peça de informação ocorreu há mais de 30 (trinta) dias e que são indispensáveis diligências para o feito;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto possíveis irregularidades perpetradas na execução do objeto do convênio SIAFI 561141, celebrado entre o Município de Tabatinga, representado pelo então Prefeito Joel Santos de Lima, e o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA.

Para isso, DETERMINA-SE que seja:

I - confecção da portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para a sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Comuniquem-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital.

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) expedir ofício ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, solicitando cópia de toda a documentação referente ao convênio SIAFI 561141, firmado entre o Município de Tabatinga/AM e o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA, bem como informações atualizadas sobre seu adimplemento e prestação de contas;

b) expedir ofício ao TCU solicitando informações acerca da existência de procedimento no âmbito do Tribunal acerca do convênio SIAFI 561141, firmado entre o Município de Tabatinga/AM e o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA; em caso positivo, remeter cópia a esta Procuradoria da República, preferencialmente por meio digital.

Após, conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

#### PORTARIA Nº 51, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.000579/2009-20

Requerente: Associação de Professores da UFMA - APRUMA

Requerido: Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Objeto: Supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal do Maranhão durante os exercícios de 2005, 2006 e 2007, conforme relatórios de auditorias realizadas pela Controladoria Geral da União.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Junte-se aos autos os extratos dos processos de prestação de contas da UFMA relativos aos exercícios de 2006 e 2007, extraídos do sítio do TCU na Internet.

2. Oficie-se à UFMA requisitando manifestação acerca dos fatos narrados nos autos.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comuniquem-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF n.º 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF n.º 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

#### PORTARIA Nº 53, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo n.º 1.28.100.000332/2010-18, instaurado para apurar possíveis irregularidades na elaboração dos processos licitatórios, desvio de verba pública e irregularidades na execução de programas federais, no Município de Agua Nova/RN, em decorrência do Relatório de Fiscalização 01471 da Controladoria Geral da União - CGU, notadamente com a matéria referente ao Ministério da Integração Nacional.

Converta-se o Procedimento Administrativo n.º 1.28.100.000332/2010-18 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que seja reiterado o ofício de fl. 22.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

#### PORTARIA Nº 54, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação n.º 1.28.100.000478/2010-55, instaurado para apurar ato de improbidade decorrente de supostas irregularidades no Procedimento Licitatório n.º 022/08 - Tomada de Preços, cujo objeto é a construção da 1ª etapa do esgotamento sanitário do Município de Almino Afonso/RN.

Converta-se as Peças de Informação n.º 1.28.100.000478/2010-55 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que requirite cópia de toda documentação atinente à prestação de contas da Emenda Parlamentar (EP 1103/07) à Prefeitura de Almino Afonso e ao órgão federal concedente/Caixa Econômica Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

#### PORTARIA Nº 54, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que as referidas verbas destinadas pela União ao município de Jutai, por meio do SUS, possuem natureza federal;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive o ente municipal, que utilize arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde, ou que, em nome desta, assumida obrigação de natureza pecuniária, deverá prestar contas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são necessárias algumas diligências,

DETERMINO a conversão do procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar irregularidades praticadas por dirigentes municipais e estaduais

no que se refere à falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados, no âmbito do SUS, para o desenvolvimento e manutenção dos serviços de saúde no município de Jutai/AM, entre os anos de 2.000 e 2.004.

Para isso, DETERMINA-SE que seja:

I - confeccionada a portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para a sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital.

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, adotar as seguintes providências:

a) certificar quem foram os Prefeitos do município de Jutai/AM, entre os anos de 2.000 e a presente data, consignado o período de mandato respectivo, bem como até qual data Leny Nascimento da Motta Passos e Francisco Deodato Guimarães exerceram o cargo, respectivamente, de secretária de saúde do município de Jutai e de secretário de saúde do estado do Amazonas;

b) expedir ofício ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, solicitando as seguintes informações: 1) qual a situação atual dos débitos constatados no relatório de auditoria SEAUD/DENASUS/MS n. 1835; 2) se foi adotada alguma medida (judicial ou extrajudicial) visando o seu ressarcimento, informando, em caso positivo, todos os dados possíveis; 3) outras informações que julgar pertinentes sobre o caso;

c) extrair cópia dos autos para apurar a prática do ilícito previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, por parte de Asclepiades Costa de Souza: na hipótese de ele atualmente ser prefeito ou exercer algum cargo que detenha foro por prerrogativa, remeter os autos à PRR da 1ª Região para as providências que entender cabíveis; caso contrário, remeter a cópia a DPF de Tabatinga, requisitando a instauração de inquérito policial, no qual, dentre outras diligências, deverá ser interrogado o acusado.

Após, conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

#### PORTARIA Nº 55, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a verba oriunda do convênio mencionado alhures destinada ao município de Santo Antônio de Sá possuem natureza federal;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive o ente municipal, que utilize arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde, ou que, em nome desta, assumida obrigação de natureza pecuniária, deverá prestar contas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para o feito,

DETERMINO a conversão do procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar irregularidades perpetradas no bojo do convênio n. 1139/2001 (SIAFI n. 457865), celebrado entre a Prefeitura de São Paulo de Olivença/AM, representada pelo então Prefeito Hamilton Lima do Carmo Fermin, e o Ministério da Integração Nacional;

Para isso, DETERMINA-SE que seja:

I - confeccionada a portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para a sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital.

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, adotar as seguintes providências:

a) certificar até qual data Hamilton Lima do Carmo Fermin exerceu o cargo de prefeito do município de São Paulo de Olivença/AM;

b) expedir ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis: I) cópia integral dos autos do processo n. 012.840/2004-5, preferencialmente por meio digital; II) informações a respeito de quais medidas adotadas para o ressarcimento do dano ao erário; Após, conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

#### PORTARIA Nº 55, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação nº 1.28.100.000344/2010-34, instaurado para acompanhar a regularidade da aplicação de verbas públicas federais direcionadas ao Município de São Miguel/RN, por meio da Emenda Parlamentar nº 24090021, para Promoção de Eventos de Divulgação do Turismo Interno - São João.

Converte-se as Peças de Informação nº 1.28.100.000344/2010-34 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que requisite cópia de toda documentação atinente à prestação de contas da Emenda Parlamentar nº 24090021 à Prefeitura de São Miguel e ao órgão federal concedente/Caixa Econômica Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

#### PORTARIA Nº 56, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000330/2010-11, instaurado para apurar possíveis irregularidades na elaboração dos processos licitatórios, desvio de verba pública e irregularidades na execução de programas federais, no Município de Água Nova/RN, em decorrência do Relatório de Fiscalização 01471 da Controladoria Geral da União - CGU, referente ao Ministério da Saúde.

Converte-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000330/2010-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que se cumpra o despacho de fls. 132.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

#### PORTARIA Nº 56, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a verba oriunda do termo de responsabilidade mencionado alhures destinada ao município de Tabatinga possui natureza federal;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive o ente municipal, que utilize arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde, ou que, em nome desta, assumida obrigação de natureza pecuniária, deverá prestar contas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito,

DETERMINO a conversão do procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar irregularidades perpetradas na utilização de verbas federais repassadas ao Município de Tabatinga/AM, por meio do Termo de Responsabilidade n. 154/MAS/2003, celebrado entre o extinto Ministério da Assistência Social e o ente municipal, então representado pelo Prefeito Raimundo Nonato Batista de Souza.

Para isso, DETERMINA-SE que seja:

I - confeccionada a portaria, atendendo às exigências legais e regulamentos para a sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital.

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, adotar as seguintes providências:

a) certificar até qual data Raimundo Nonato Batista de Souza exerceu o cargo de prefeito do município de Tabatinga/AM;

b) expedir ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis: I) cópia integral dos autos do processo n. 015.182/2009-1, preferencialmente por meio digital; II) informações a respeito de quais medidas adotadas para o ressarcimento do dano ao erário; Após, conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

#### PORTARIA Nº 57, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000336/2010-98, instaurado para apurar possíveis irregularidades no Programa Bolsa família do Município de Serrinha dos Pintos/RN dado a notícia de que a Sra. Francisca Jacimara de Lima não é beneficiada pelo mencionado Programa mesmo apresentando as condições para tanto.

Converte-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000336/2010-98 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que seja oficiado o INSS para que informe se as pessoas listadas no termo de declarações (fl. 05) recebem algum benefício mantido pela Autarquia. Em anexo, deve seguir qualificação de cada um extraída dos cadastros de fls. 75/101.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

#### PORTARIA Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000018/2011-16, instaurado para apurar diversos fatos relacionados à administração de recursos federais pelo gestor municipal de Severiano Melo/RN: irregularidades na elaboração dos processos licitatórios, desvio de verba pública e irregularidades na execução de programas federais, conforme Relatório de Fiscalização nº 01531 da Controladoria Geral da União, no tocante ao Ministério da Previdência Social.

Converte-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000018/2011-16 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que se cumpra o despacho de fl. 22.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

#### PORTARIA Nº 59, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as supostas irregularidades apontadas na representação de fls. 4/7 como existentes nas Cartas Convite nº 01/02 e 10/03, deflagrados pela Universidade Federal de Itajubá;

CONSIDERANDO que, se forem confirmados os desvios à legalidade, configurar-se-á conduta relevante à luz da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1) Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

2) Oficie-se ao representado, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei nº 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa;

3) Cumpra-se o despacho de fls. 669v.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

#### PORTARIA Nº 59, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. nº 1.14.006.000038/2010-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 1.14.000.000038/2010-61), que trata de irregularidades na Santa Casa de Misericórdia de Canudos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, as seguintes providências:



1. Oficie-se os responsáveis pelo hospital Santa Casa de Misericórdia de Canudos, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que se manifestem sobre cada uma das irregularidades apontadas na representação, as providências adotadas para saná-las e, ainda, esclareça se no referido estabelecimento há aplicações de recursos federais. Encaminhar cópias do relatório de auditoria hospitalar (fls. 04/28).

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

**PORTARIA Nº 59, DE 10 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000166/2010-41, instaurado para apurar acerca do inadimplemento, por parte do Município de Campo Grande/RN, do Precatório Requisitório TRT PR 01176-2006-000-21-00-8, em favor de Francineide Maria da Silva.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000166/2010-41 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que se cumpra o despacho de fl. 83.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

**PORTARIA Nº 60, DE 16 DE AGOSTO DE 2011**

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retro mencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o Acórdão nº 2309/2011-TCU-2ª Câmara noticiando supostas irregularidades na execução do Convênio nº 199/PCN/2005, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Guajará-Mirim/RO, cujo objetivo consistia na drenagem de águas pluviais com bocas de lobo interligadas em 1.800 metros e na construção de galerias em 300 metros na municipalidade;

CONSIDERANDO, que o referido acórdão julgou irregulares as contas do ex-prefeito de Guajará-Mirim/RO;

CONSIDERANDO, ainda, que as diversas irregularidades relatadas podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União envolvido e ainda configurar, as condutas dos agentes públicos, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 199/PCN/2005, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Guajará-Mirim/RO, cujo objetivo consistia na drenagem de águas pluviais com bocas de lobo interligadas em 1.800 metros e na construção de galerias em 300 metros na municipalidade".

2. Oficie-se ao TCU-SECEX/RO solicitando cópia integral do processo TC 029.579/2008-1;

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

**PORTARIA Nº 60, DE 10 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000396/2010-19, instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais recebidos à Fundação Aproniano Sá em razão do Convênio nº 1868/2005, firmado com o Ministério da Saúde.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000396/2010-19 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que se cumpra o despacho de fl. 1181.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

**PORTARIA Nº 61, DE 10 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000036/2010-17, instaurado a partir de ofício nº 1448/2009-TCU/SECEX-RN, de 02 de dezembro de 2009, oriundo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no Rio Grande do Norte, apreciando Tomada de Contas Especial (TC 006.952/2007-0) em desfavor do Sr. Sidrônio Freire da Silva, ex-prefeito do Município de Tibau/RN, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Termo de Responsabilidade nº 292/MPAS/SEAS/2001.

Converta-se as Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000036/2010-17 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que se cumpra o despacho de fl. 131.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

**PORTARIA Nº 61, DE 18 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida por diversos princípios de fundo constitucional, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade - art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, nos termos do art. 5º, inc. I, alínea "h", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alínea "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ulimar o feito.

CONVERTE o procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar cumulação ilegal de cargos ou empregos público por parte de servidores, empregados públicos e terceirizados, da Prefeitura de Santo Antônio do Içá/AM, com cargos públicos no âmbito da União;

Para isso, DETERMINA-SE que seja:

I - confeccionada a portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para a sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital.

III - Nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, oficiar à União solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se as pessoas elencadas na lista anexa, possuem algum cargo público com algum ente federal, especificando, em caso positivo, a data de ingresso, o cargo ocupado, o vínculo jurídico e outras informações que entender pertinentes. Anexo ao ofício, encaminhar cópia digitalizada das listagem de fls. 07/26, 30/38 e 44/48.

Após, conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

**PORTARIA Nº 61, DE 8 DE AGOSTO DE 2011**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CIVIL. AUTOS Nº: 1.22.001.000024/2011-05. REQUERENTE: ANÔNIMO. REQUERIDO: INSTITUTO PROMOVE DE ENSINO. EMENTA: EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO À DISTÂNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA  
BARRETO

#### PORTARIA Nº 62, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.000943/2010-95

Requerente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues

Requerido: Veronildo Tavares dos Santos

Objeto: Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Santa Luzia/MA por intermédio dos Contratos de Repasse nºs 158.745-28/03 (SIAFI 491830) e 185.295-52/05 (SIAFI 540365).

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Façam-se os autos conclusos.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

#### PORTARIA Nº 62, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

PEÇAS INFORMATIVAS  
1.22.001.000204/2011-89. REQUERENTE:  
KÁTIA CONCEIÇÃO ANDRADE SIMÕES. REQUERIDO: FADEPE. EMEN-  
TA: CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARI-  
DADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitarem-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema, da amplitude de interessados e/ou da necessidade de investigações que demandem maior tempo para serem concluídas;

Considerando que os fatos narrados nos presentes autos requerem a realização de investigações e de diligências que, por sua natureza e complexidade, poderão extrapolar os prazos previstos no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010 (com as alterações introduzidas pela Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010);

Considerando que a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados nestes autos poderia acarretar, apenas, um acréscimo de formalidade, sem, contudo, contribuir para a sua efetiva instrução ou para o deslinde dos fatos;

Considerando que a atuação ministerial deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da economia processual, devendo ser evitados os excessos de formalidade que acabem por imprimir caráter moroso e/ou protelatório às investigações do parquet;

DETERMINA:

1º) a conversão das presentes Peças Informativas em Inquérito Civil Público, para apuração dos fatos narrados nos presentes autos, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA  
BARRETO

#### PORTARIA Nº 63, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

PEÇAS INFORMATIVAS  
1.22.001.000206/2011-78. REQUERENTE:  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG. REQUERIDO(S): PRE-  
FEITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT, PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTOS DUMONT/MG E PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT/MG. EMENTA: SAÚDE. HOSPITAL DE MISERICÓRDIA DE SANTOS DUMONT. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE MATERNIDADE E DE OUTROS SERVIÇOS ESSENCIAIS. ATRASO NOS REPASSES DO SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitarem-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema, da amplitude de interessados e/ou da necessidade de investigações que demandem maior tempo para serem concluídas;

Considerando que os fatos narrados nos presentes autos requerem a realização de investigações e de diligências que, por sua natureza e complexidade, poderão extrapolar os prazos previstos no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 87, de 06 de abril de 2010 (com as alterações introduzidas pela Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010);

Considerando que a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados nestes autos poderia acarretar, apenas, um acréscimo de formalidade, sem, contudo, contribuir para a sua efetiva instrução ou para o deslinde dos fatos;

Considerando que a atuação ministerial deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da economia processual, devendo ser evitados os excessos de formalidade que acabem por imprimir caráter moroso e/ou protelatório às investigações do parquet;

DETERMINA:

1º) a conversão das presentes Peças Informativas em Inquérito Civil Público, para apuração dos fatos narrados nos presentes autos, mantendo-se seus registros originários (número de atuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA  
BARRETO

#### PORTARIA Nº 63, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.001088/2009-04

Requerente: Geovany Lopes

Requerido: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Objeto: Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao Programa Projovem Urbano no âmbito do Município de São Luís/MA.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Façam-se os autos conclusos.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

#### PORTARIA Nº 63, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Peça de Informação nº  
1.36.000.000258/2011-69. Assunto: IRREGULARIDADES. PROGRAMAS SOCIAIS. BOLSA FAMÍLIA. Síntese: Apurar irregularidades na gestão de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a fome pelo município de São Bento do Tocantins, para aplicação no programa Bolsa Família, exercícios de 2009 e 2010. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 16/06/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratarem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMFP;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação nº 1.36.000.000258/2011-69 tem por objeto "Trata-se de Relatório de Fiscalização em que estão contidos os resultados das ações de Controle correspondente à 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, executados pela Controladoria-Geral da União, Município de São Bento do Tocantins. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome";

CONSIDERANDO as informações contidas na Peça de Informação nº 1.36.000.000258/2011-69, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.36.000.000258/2011-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "Apurar irregularidades na gestão de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome pelo Município de São Bento do Tocantins, para aplicação no programa Bolsa Família, exercícios de 2009 e 2010".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;



V - Oficie-se a Prefeitura de São Bento do Tocantins, solicitando informações quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01666/CGU (fls. 05/15), e providências empreendidas no intuito de saná-las, com o envio de documentação comprovatória;

VI - Oficie-se a Controladoria Geral da União, comunicando-lhe da instauração do presente Inquérito Civil Público e solicitando no prazo de 10 dias, cópia do material de trabalho relativo às constatações de itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.7, 9.1.11 do referido Relatório;

VII - Oficie-se a Gerência do Banco do Brasil, Agência 1305-6, a fim de que preste informações acerca do processo judicial motivador do bloqueio de valores da Conta Corrente 17.718-0;

VIII - Encaminhe-se, após a resposta do item "V", cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão do disposto no art. 8º, § 3º da Lei 10.836/04, art. 11-A, § 5º do Decreto nº 5209/04 e aplicabilidade da Súmula 209 do STJ, para as providências que entender necessárias em relação aos itens 9.1.9, 9.1.10 e 9.1.12 do Relatório supramencionado.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

#### PORTARIA Nº 64, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.000458/2008-05

Requerente: Gatewai Security Library & Solutions - Biblioteca & Soluções para a Segurança Ltda.

Requerido: Universidade Federal do Maranhão

Objeto: Supostas irregularidades na licitação para aquisição de material permanente (sistema de segurança) pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Façam-se os autos conclusos.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

#### PORTARIA Nº 64, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000170/2008-95, instaurado para apurar possíveis fraudes praticadas pelo ex-gestor municipal do Município de Água Nova/RN, com o auxílio da empresa Rabelo & Dantas, nos procedimentos licitatórios nº 006-A/002, 008/2002 e 009/2002.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000170/2008-95 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que se cumpra o despacho de fl. 806.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

#### PORTARIA Nº 65, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000297/2005-18. Assunto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Síntese: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa na celebração do contrato nº 003/00, entre a FUNASA e a M. A. SOARES & CIA LTDA (Avessel - Serviços de Limpeza) em quantitativo maior que o efetivamente executado. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 15/07/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratarem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMFP;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000297/2005-18 tem por objeto "apurar denúncia de irregularidades no emprego de verbas públicas pela Coordenação Regional da FUNASA no Tocantins, apontadas no Procedimento Investigatório PLM nº 057/2004";

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000297/2005-18, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000297/2005-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa na celebração do contrato nº 003/00, entre a FUNASA e a M. A. SOARES & CIA LTDA (Avessel - Serviços de Limpeza) em quantitativo maior que o efetivamente executado";

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se a Superintendente Estadual da FUNASA no Tocantins, solicitando no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento deste, informações acerca da permanência dos servidores Ailton Francisco da Silva e Carlúcio Gonçalves da Silva no quadro de servidores daquela Fundação e da respectiva lotação, bem como constatações acerca das providências adotadas a partir das conclusões da Comissão de Sindicância no Processo nº 25167.003916/2005-62, com o consequente envio de documentação comprovatória das medidas empreendidas, remetendo-se cópia do Parecer de Sindicância fls. Nº 418/420. Oficie-se, ainda, a FUNASA, quanto à instauração de tomada de contas especial em relação ao contrato 003/2000, objeto do presente Inquérito Civil Público, firmado entre a FUNASA e a M. A. SOARES & CIA LTDA (Avessel - Serviços de Limpeza);

V - Certifique-se quanto à existência de procedimentos administrativos ou inquéritos policiais que tenham por objeto os fatos noticiados no relatório da CGU 151007, realizado na FUNASA- TO (gestão de 2004).

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

#### PORTARIA Nº 65, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO notícia sobre possíveis irregularidades no Núcleo do Ministério da Saúde em Rondônia, com eventuais disparidades nos gastos realizados com aluguel de imóvel para sediar o referido órgão e reforma que seria realizada para melhoria do espaço em questão;

CONSIDERANDO, ainda, que as diversas irregularidades relatadas podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União envolvido e ainda configurar, as condutas dos agentes públicos, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos.

2. Extraia cópia dos documentos pertinentes, constantes dos autos da interceptação telefônica, cujo compartilhamento foi devidamente autorizado na investigação de origem ICP nº 1.31.000.000912/2008-15.

Junte-se ou apense-se.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

#### PORTARIA Nº 65, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000136/2010-35, instaurado para apurar diversos fatos relacionados à administração de recursos federais pelo gestor municipal de Ipangaçu/RN: irregularidades na elaboração dos processos licitatórios, desvio de verba pública e irregularidades na execução de programas federais, conforme Relatório de Fiscalização nº 01472 da Controladoria Geral da União, no tocante ao Ministério da Educação.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000136/2010-35 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que se cumpra o despacho de fl. 247.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

**PORTARIA Nº 66, DE 24 DE AGOSTO DE 2011**

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc.:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, o Ofício nº 00556/11-PJMA, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, que encaminhou documentos noticiando supostas irregularidades praticadas pela Fundação Rio Madeira - RIOMAR;

CONSIDERANDO, ainda, que as diversas irregularidades relacionadas podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União envolvido e ainda configurar, as condutas dos agentes públicos, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades praticadas, em tese, pela Fundação Rio Madeira - RIOMAR".

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação. Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

**PORTARIA Nº 66, DE 27 DE JUNHO DE 2011**

Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000390/2007-94. Assunto: PROGRAMAS SOCIAIS. VERBAS FEDERAIS. DESVIO DE FINALIDADE.. Síntese: Apurar eventual desvio de finalidade na aplicação de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome destinados ao município de Palmeirante/TO em realização dos Programas de Erradicação ao Trabalho Infantil e Bolsa Família, exercícios de 2005 e 2006. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 26/06/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratarem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuzará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMFP;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000390/2007-94 tem por objeto "Relatório de Fiscalização nº 932/2006, 2ª etapa - Efetuado pela Controladoria-Geral da União, que tem por finalidade de avaliar a aplicação de recursos públicos federais, relativo ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - no município de Palmeirante/TO";

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000390/2007-94, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000390/2007-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "apurar eventual desvio de finalidade na aplicação de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome destinados ao município de Palmeirante/TO em realização dos Programas de Erradicação ao Trabalho Infantil e Bolsa Família, exercícios de 2005 e 2006".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se a Prefeitura Municipal de Palmeirante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca das irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União, com o consequente envio de documentação comprobatória do saneamento, encaminhando-lhe cópia da documentação fls. 03/27. Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

**PORTARIA Nº 67, DE 29 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

Resolve alterar a Portaria n. 006/2009, de 12 de janeiro de 2009, delimitando como objeto do Procedimento Administrativo n. 1.13.001.000149/2008-31 "Possíveis irregularidades perpetradas na execução do objeto do convênio n. 2800/2002 - SIAFI N 471051, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura do Município de São Paulo de Olivença, representada pelo então prefeito Hamilton Lima do Carmo Fermin".

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da presente alteração;

II - afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, realizar a secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes diligências:

a) certificar os períodos nos quais Hamilton Lima do Carmo Fermin exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Paulo de Olivença/AM;

b) oficiar ao TCU, solicitando cópia integral, preferencialmente por meio digital, do procedimento instaurado no âmbito do tribunal para apurar irregularidades perpetradas na execução do objeto do convênio n. 2800/2002 - SIAFI N. 471051 - celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura do Município de São Paulo de Olivença, representada pelo então prefeito Hamilton Lima do Carmo Fermin;

c) expedir ofício à Junta Comercial do Estado do Amazonas, solicitando cópia do contrato social e eventuais alterações arquivadas da empresa Martins Veículos LTDA;

d) oficiar à Prefeitura de São Paulo de Olivença, requisitando informações atualizadas sobre o local onde se encontra o veículo adquirido com verbas oriundas do convênio n. 2800/2002, bem como se referida ambulância foi devidamente equipada após a constatação da ausência de acessórios.

Após providências, voltar concluso,

RICARDO PERIN NARDI

**PORTARIA Nº 68, DE 4 DE JULHO DE 2011**

Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000497/2007-32. Assunto: VERBAS FEDERAIS. IRREGULARIDADES. Síntese: Apurar irregularidades na gestão de recursos do Ministério da Saúde - Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental de Saúde - destinados ao município de Palmeirante/TO nos exercícios de 2005 e 2006, constatadas no Relatório de Fiscalização nº 932/2006/CGU (item 3.2). Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 03/07/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio

público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratarem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuzará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMFP;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000497/2007-32 tem por objeto "Relatório de Fiscalização nº 932/2006, 2ª etapa - Efetuado pela Controladoria-Geral da União, que tem por finalidade de avaliar a aplicação de recursos públicos federais, relativo ao Ministério da Saúde, município de Palmeirante/TO, referente ao Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental de Saúde";

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000497/2007-32, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000497/2007-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "Apurar irregularidades na gestão de recursos do Ministério da Saúde - Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental de Saúde - destinados ao município de Palmeirante/TO nos exercícios de 2005 e 2006, constatadas no Relatório de Fiscalização nº 932/2006/CGU (item 3.2)".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se a Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas de Contratos e Convênios do Fundo Nacional de Saúde, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto a efetiva disponibilização pela Prefeitura Municipal de Palmeirante-TO, dos 20% que compõem o teto financeiro de Vigilância em Saúde nos exercícios de 2005 e 2006, bem como se houve no período suspensão do repasse mensal dos recursos do TFVS em razão da utilização em despesas não elegíveis e sem suporte documental com o consequente envio de documentação comprobatória. Para tanto, encaminha-se cópia do Relatório de fls. 4/21;

VI - Oficie-se a Controladoria-Geral da União, solicitando no prazo de 10 dias úteis, cópia da documentação de trabalho em relação aos itens 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4 e 3.2.5 do Relatório nº 932/2006;

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

**PORTARIA Nº 69, DE 4 DE JULHO DE 2011**

Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000986/2008-75. Assunto: VERBAS FEDERAIS. IRREGULARIDADES. Síntese: Apurar possíveis irregularidades apontadas no Relatório de fiscalização nº 01189 da Controladoria Geral da União, realizada no Município de SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO, referentes ao Ministério das Cidades. Relatório de Fiscalização - 2ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteio de 30/04/2008. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 03/07/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que trataram de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMPE;

CONSIDERANDO o presente Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000986/2008-75 tem por objeto "apurar possíveis irregularidades apontadas no Relatório de fiscalização nº 01189 da Controladoria Geral da União, realizada no Município de SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO, referentes ao Ministério das Cidades. Relatório de Fiscalização - 26ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteio de 30/04/2008";

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000986/2008-75, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000986/2008-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se a Controladoria-Geral da União/SECEX-TO solicitando no prazo de 10 dias úteis, cópia do material de trabalho relativo às constatações mencionadas nos itens 5.1.1, 5.1.2, e 5.1.3 do Relatório nº 1189/2008;

VI - Oficie-se a Caixa Econômica Federal, requisitando no prazo de 10 dias úteis, cópia da documentação relativa ao Contrato de Repasse nº 0134404-90/2001/SEDU/CAIXA (SIAFI-441502), bem como informações quanto ao eventual ressarcimento noticiado no item 5.1.1, encaminhando cópia em anexo;

VII - Oficie-se a Prefeitura de São Salvador do Tocantins, solicitando no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto ao saneamento das irregularidades apontadas nos itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 do Relatório nº 1189/2003, com envio de documentação comprovando as providências adotadas.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

#### PORTARIA Nº 69, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000051/2011-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para averiguar as condições de trabalho impostas a "tutores" que atuam na Universidade Federal de Uberlândia-UFU.

2) a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

#### PORTARIA Nº 70, DE 6 DE JULHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000255/2007-49. Assunto: VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIOS. IRREGULARIDADES. Síntese: Apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas, convênios firmados com o MEC/FNDE, por parte do ex-gestor do Município de Colinas no Tocantins, Gilson Pereira da Costa. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 05/07/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que trataram de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMPE;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000255/2007-49 tem por objeto "apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas, convênios firmados com o MEC/FNDE, por parte do ex-gestor do Município de Colinas no Tocantins, Gilson Pereira da Costa";

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000255/2007-49, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000255/2007-49 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Colinas do Tocantins, solicitando no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia da certidão de óbito de Gilson da Costa, CPF nº 297.895.831-68;

VI - Oficie-se a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE para, em 10 (dez) dias úteis, informar a situação das contas do convênio nº 804670/2004, firmado com o Município de Colinas do Tocantins.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

#### PORTARIA Nº 70, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000003/2011-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso.

2) a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

#### PORTARIA Nº 71, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência elencada no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) a representação formulada por HERMINIO BENITEZ RABELLO MENDES e outros candidatos aos cargos de Analista Ambiental Júnior oferecidos pela PETROBRAS no concurso público regido pelo Edital nº 01/2011, dando conta de irregularidades no certame consistentes na: ausência de cadernos de prova a serem disponibilizados aos participantes no dia do exame, gerando atraso de uma hora; fornecimento dos cadernos iniciais das provas antes do horário estipulado e na ausência de candidatos que estavam por chegar.

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para a apuração da(s) conduta(s) acima descrita(s), devendo a presente portaria ser autuada juntamente com as peças de informação que ensejaram a atuação ministerial, prosseguindo-se o feito até a formação do convencimento deste subscritor.

Indico como diligências iniciais: 1) a expedição de ofício à PETROBRAS e à CESGRANRIO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a urgência que o caso requer, manifestem-se sobre os fatos alegados pelos representantes, informando especialmente: a quantidade de provas fornecidas à sala dos representantes, dizendo se o montante foi inferior ao número de candidatos a serem lá acomodados; em caso positivo, declinar o motivo da falta de provas, dizendo se houve extravio das provas faltantes, se foram destinadas a outra sala ou se realmente tratou-se de uma falha na produção; outras informações pertinentes. Devem as oficiais encaminhar cópia dos documentos comprobatórios de suas informações; 02) deve a Secretária imprimir o edital em questão e juntar aos autos.

Desde já determino a reiteração do(s) ofício(s), em caso de demora ou não atendimento à requisição/solicitação.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordeno, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

Designo como Secretário(a) oficiante o(a) servidor(a) ocupante do cargo de Técnico Administrativo vinculado a este 4º Ofício Cível.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

O presente feito deve tramitar em REGIME DE URGÊNCIA.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

#### PORTARIA Nº 71, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000030/2011-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para averiguar possível ato de improbidade administrativa cometido pelo professor Joaquim Antônio de Carvalho.

2) a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

#### PORTARIA Nº 72, DE 15 DE JULHO DE 2011

Peça de Informação nº 1.36.000.000596/2010-10. Assunto: SAÚDE PÚBLICA. PROCEDIMENTO IRREGULAR. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. Síntese: Apurar os motivos da não adoção dos procedimentos necessários ao combate da Síndrome Coronária Aguda e da terceirização dos serviços de hemodinâmica em favor do Instituto Cardiovascular de Palmas-TO. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 14/07/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratam de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMPP;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação nº 1.36.000.000596/2010-10 tem por objeto "representação do Sr. João Gomes Pereira em desfavor do Hospital Geral de Palmas por não adotar os procedimentos necessários para combater a Síndrome Coronária Aguda (SCA) causando prejuízos irreversíveis a saúde do paciente. Também noticia que o HGP terceirizou o serviço de hemodinâmica a favor do Instituto Cardiovascular de Palmas - ICP, sendo que a Secretaria de Saúde possui profissionais habilitados para exercer essa função";

CONSIDERANDO as informações contidas na Peça de Informação nº 1.36.000.000596/2010-10, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.36.000.000596/2010-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "apurar os motivos da não adoção dos procedimentos necessários ao combate da Síndrome Coronária Aguda e da terceirização dos serviços de hemodinâmica em favor do Instituto Cardiovascular de Palmas-TO".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se o SEAUD do Ministério da Saúde no Tocantins, reiterando o ofício nº 2088/2010/PHOCB, solicitando informações quanto às providências adotadas.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

#### PORTARIA Nº 72, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000909/2010-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso.

2) a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

#### PORTARIA Nº 72, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.000817/2008-16  
Requerente: Francisco Pereira da Silva  
Requerido: Município de Junco do Maranhão/MA  
Objeto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2008 realizada pelo Município de Junco do Maranhão/MA, para os fins de execução do objeto do Contrato de Repasse nº 246141-97 (SIAFI 613041).

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações acerca da atual situação do CR nº 246141-97 (SIAFI 613041), bem como que encaminhe cópia de eventuais relatórios de vistorias realizadas nas respectivas obras.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPP nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPP nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPP nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

#### PORTARIA Nº 73, DE 15 DE JULHO DE 2011

Peça de Informação nº 1.36.000.000291/2010-16. Assunto: VERBAS FEDERAIS. Síntese: Acompanhar o Contrato de Repasse nº 0278193-95, celebrado entre a União e o Estado do Tocantins, que tem como objeto a construção de Estabelecimento Penal Estadual no município de Araguaína. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 14/07/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratam de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMPP;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação nº 1.36.000.000291/2010-16 tem por objeto "acompanhar o Contrato de Repasse nº 0278193-95, celebrado entre a União e o Estado do Tocantins, que tem como objeto a construção de Estabelecimento Penal Estadual no município de Araguaína";

CONSIDERANDO as informações contidas na Peça de Informação nº 1.36.000.000291/2010-16, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.36.000.000291/2010-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se a Controladoria Geral da União, solicitando informações acerca da constatação de eventual irregularidade na execução do Contrato de Repasse nº 0278193-95, celebrado entre a União e o Estado do Tocantins, objetivando a construção de Estabelecimento Penal em Araguaína/TO;

VI - Oficie-se o Tribunal de Contas da União/SECEX-TO, solicitando informações acerca da constatação de eventual irregularidade na execução do Contrato de Repasse nº 0278193-95, firmado com o Governo do Estado do Tocantins, objetivando a construção de Estabelecimento Penal Estadual em Araguaína-TO.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

#### PORTARIA Nº 73, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.000818/2008-61  
Requerente: Francisco Pereira da Silva  
Requerido: Município de Junco do Maranhão/MA  
Objeto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório referente ao Convite nº 021/2007 realizado pelo Município de Junco do Maranhão/MA, para os fins de execução do objeto do Contrato de Repasse nº 200644-01 (SIAFI 589080).

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações acerca da atual situação do CR nº 200644-01 (SIAFI 589080), bem como que encaminhe cópia de eventuais relatórios de vistorias realizadas nas respectivas obras.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPP nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPP nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPP nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO



## PORTARIA Nº 73, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000802/2010-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em rodovia federal.

2) a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

## PORTARIA Nº 73, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO a notícia veiculada nas Peças de Informação nº 1.18.000.001372/2011-24, de que o Gerente-Executivo do INSS em Goiânia descumpriu as requisições que lhe foram formuladas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão através dos ofícios PR/GO nº 6202/2010, 3046/2011 e 3604/2011, destinadas a instruir o Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001975/2010-45, sem apresentar qualquer justificativa para assim proceder;

CONSIDERANDO que tal omissão configura, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8.492/91;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para melhor apurar os fatos, pelo que

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.18.000.001372/2011-24 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) junte-se cópia dos AR (ou outro comprovante de entrega e recebimento) referentes aos ofícios PR/GO nº 6202/2010, 3046/2011 e 3604/2011;

c) oficie-se ao Gerente-Executivo do INSS em Goiânia, com cópia desta portaria, requisitando que, em até 30 dias:

b.1) apresente o histórico da tramitação interna dos ofícios PR/GO nº 6202/2010, 3046/2011 e 3604/2011 (cujas cópias, juntamente com cópias dos respectivos ARs também deverão acompanhar o ofício), desde suas entradas no órgão até o efetivo cumprimento, indicando datas, setores internos e servidores pelos quais transitaram e encaminhe a documentação comprobatória dessa tramitação;

b.2) justifique o não atendimento à a requisição que lhe foi formulada pela Procuradoria da República em Goiás no Ofício nº PR/GO nº 6202/2010 e reiterada através dos Ofícios nº 3046/2011 e 3604/2011, destinada a instruir o 1.18.000.001975/2010-45;

O ofício deverá adverti-lo que o seu silêncio autorizará o Ministério Público Federal a considerar injustificada a recusa em atender à requisição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e, de consequência, responsabilizá-lo judicialmente pela omissão ímproba;

c) dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, mediante o envio de cópia eletrônica desta portaria para a devida publicação;

d) Inclua no sítio da PRGO na Internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

## PORTARIA Nº 74, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000942/2010-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a necessidade de modificações na obra de duplicação da BR 050 e possível paralisação desta, sobretudo no trecho compreendido entre os KM 52 E 57, que apresenta alto índice de acidentes com vítimas fatais.

2) a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

## PORTARIA Nº 74, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO a notícia veiculada nas Peças de Informação nº 1.18.000.001373/2011-79, de que a Secretário de Saúde do Município de Goiânia descumpriu as requisições que lhe foram formuladas pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão através dos ofícios PR/GO nº 2065/2011, 2552/2011 e 3570/2011, destinadas a instruir o Inquérito Civil Público nº 1.18.000.000588/2011-72, sem apresentar qualquer justificativa para assim proceder;

CONSIDERANDO que tal omissão configura, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8.492/91;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para melhor apurar os fatos, pelo que

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.18.000.001373/2011-79 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) junte-se cópia dos AR (ou outro comprovante de entrega e recebimento) referentes aos ofícios PR/GO nº 2065/2011, 2552/2011 e 3570/2011;

c) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Goiânia, com cópia desta portaria, requisitando que, em até 30 dias:

b.1) apresente o histórico da tramitação interna dos ofícios PR/GO nº 2065/2011, 2552/2011 e 3570/2011 (cujas cópias, juntamente com cópias dos respectivos ARs também deverão acompanhar o ofício), desde suas entradas no órgão até o efetivo cumprimento, indicando datas, setores internos e servidores pelos quais transitaram e encaminhe a documentação comprobatória dessa tramitação;

b.2) justifique o não atendimento à a requisição que lhe foi formulada pela Procuradoria da República em Goiás no Ofício nº PR/GO nº 2065/2011 e reiterada através dos Ofícios nº 2552/2011 e 3570/2011, destinada a instruir o Inquérito Civil Público nº 1.18.000.000588/2011-72;

O ofício deverá adverti-lo que o seu silêncio autorizará o Ministério Público Federal a considerar injustificada a recusa em atender à requisição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e, de consequência, responsabilizá-lo judicialmente pela omissão ímproba;

c) dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, mediante o envio de cópia eletrônica desta portaria para a devida publicação;

d) Inclua no sítio da PRGO na Internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

## PORTARIA Nº 74, DE 15 DE JULHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000332/2010-66. Assunto: RECURSOS FEDERAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Síntese: Apurar irregularidades na gestão de recursos oriundos dos contratos de repasse nos 0185.639-02/2005, 0188.861-70/2005 e 0182.212-80/2005, objetivando a construção de Ginásio poliesportivo no Município de Figueirópolis-TO. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 14/07/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMMPF;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000332/2010-66 tem por objeto "tomada de Contas Especial, instaurada pelo TCU-Tribunal de Contas da União, por força do Acórdão 177/2009 em vista de possíveis irregularidades na gestão de recursos, transferidos por contratos de repasses nºs 0185.639-02/2005, 0188.861-70/2005 e 0182.212-80/2005, destinados à construção de ginásio poliesportivo";

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000332/2010-66, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000332/2010-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "apurar irregularidades na gestão de recursos oriundos dos contratos de repasse nos 0185.639-02/2005, 0188.861-70/2005 e 0182.212-80/2005, objetivando a construção de Ginásio poliesportivo no Município de Figueirópolis-TO".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se a Advocacia-Geral da União para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe acerca do ajuizamento, ou não, de cobrança da multa fixada no Acórdão 177/2009/TCU, remetendo-se cópia das fls. 04/11;

VI - Oficie-se a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Esporte para que, no prazo de 10 dias úteis, informe acerca do ajuizamento, ou não, de cobrança do valor principal fixado no Acórdão 177/2009/TCU, remetendo-se cópia das fls. 04/11.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

## PORTARIA Nº 75, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que, no decorrer do Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000090/2011-18, restou sabido que a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - se encontra com quadro deficitário de analistas jurídicos e similares a causídicos para defesa de interesses jurídicos da referida empresa pública federal, propiciando erros de qualidade em razão do executado volume processual, sem faltar que a contratação de escritórios terceirizados para tal mister poderá sujeitar baixa qualificação no resultado do trabalho de assessoramento jurídico, sem revisão por parte de integrantes do corpo de servidores da estatal;

Considerando que, em reunião com representantes da estatal e o presente subscritor, se verificou apreensividade em relação a processos de grande monta, que despertou interesse investigativo por este procurador da República e que, no final, descobriu que empresas com grande crédito junto àquela empresa pública federal não estariam cumprindo com o determinado pela Lei nº 9.973/2000, e o Decreto nº 3.855, de 2001, que a regulamenta, tendo em vista que não estariam cumprindo com o dever de guarda, conservação e depósito em suas instalações, determinado no art. 6º deste último diploma regulamentador, assim como a imposição legal (art. 2º) de se criar certificação para qualificação não vem sendo cumprida;

Considerando que os elementos indicam a necessidade de maior investigação e providências para adoção de outras diligências que se tornarem indispensáveis à correção dos vícios que aparentam existir;

Resolve instaurar inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a documentação acostada;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Ana Lúcia Sales, ocupante da função de Assessor Nível I - Matrícula nº 7498, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no presente Ofício do Patrimônio Público e Social;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

Como providências instrutórias, cumpra-se o seguinte despacho:

1. Oficie-se à CONAB, em Goiás, em referência ao OFÍCIO/CONAB/SUREG-GO nº 6162, de 09 de agosto de 2011, para requisitar (a) a avaliação de todos os estabelecimentos de armazenagem da empresa Caramuru Armazéns Gerais LTDA, por intermédio da ENCAL, para emissão de relatório detalhado e circunstanciado acerca dos produtos depositados, cumprindo o disposto no art. 18, do Decreto nº 3.855/2001, instaurando, a partir das irregularidades que forem encontradas na conservação, guarda, depósito e disposição de produtos diferentes ao depositado, especialmente aqueles considerados abaixo do padrão, valendo-se supostamente neste último do art. 8º da Lei nº 9.973, de 2000, procedimento administrativo para apuração e aplicação de penalidades; (b) a instauração de procedimento administrativo para apurar a irregularidade encontrada no procedimento administrativo nº 21209.000536/2011-20, e aplicação das penalidades cabíveis; (c) o levantamento dos armazéns gerais das empresas cujo OFÍCIO/CONAB/SUREG-GO nº 6162, de 09 de agosto de 2011, relaciona, para fins de proceder as mesmas avaliações e providências contidas no item (a) acima; (d) informações detalhadas acerca da avaliação, conferência e certificação das empresas, e seu processo e frequência dessa constante aferição dos padrões de qualidade exigidos para sua concessão e manutenção, conforme preceitua o art. 2º, da Lei nº 9.973/2000, inclusive os responsáveis no Estado de Goiás para essa análise; (e) informações quanto aos responsáveis pelo cumprimento do dever estatuído no art. 11, mesma lei, e a rotina desse mister; (f) estágio de pagamento dos processos relacionados no ofício supra - será assinalado o prazo de 10 dias, a contar do recebimento, para atender os itens (d), (e) e (f), enquanto o prazo de 60 dias, para os itens (a), (b) e (c);

2. Oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, requisitando informações detalhadas quanto ao acompanhamento por aquela Pasta no atendimento do art. 2º, da Lei nº 9.973/2000, certificação das empresas, e seu processo e frequência dessa constante aferição dos padrões de qualidade exigidos para sua concessão e manutenção, conforme preceitua o art. 2º, da Lei nº 9.973/2000, inclusive os responsáveis no País para essa análise e como se deu a seleção destes para proceder esse mister;

3. Encaminhe-se ao digníssimo magistrado responsável pela condução do feito judicial nº 2003.35.00.017999-3 cota ministerial, com cópia da presente portaria e do OFÍCIO/CONAB/SUREG-GO nº 6162, de 09 de agosto de 2011, pugnando (a) a inclusão do Ministério Público Federal, por este procurador da República, no feito na condição de custos legis; (b) a suspensão imediata, e provisória, dos efeitos da intimação para pagamento contida na publicação anexa, com novo comunicado às partes, até prazo de 90 dias, quando então restarão concluídas as providências e respostas determinadas nessa portaria, especialmente por conter a possibilidade de retenção (compensação) no valor indenizatório multas e demais penalizações decorrentes da infringência dos dispositivos normativos que regulam a guarda e depósito adequado; (c) nova vistas dos autos pelo prazo de dez dias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

#### PORTARIA Nº 75, DE 28 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000146/2011-43, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades constantes do Relatório Final dos Trabalhos da CPI da Gestão Pública da Saúde Municipal de Paracatu.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à atuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

#### PORTARIA Nº 75, DE 15 DE JULHO DE 2011

Peça de Informação nº 1.36.000.000834/2010-97. Assunto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Síntese: Verificar irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº 91/2001/FUNASA, firmado com o Município de Angico e objetivando a execução de melhorias sanitárias naquele urbe. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 14/07/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratarem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMFP;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação nº 1.36.000.000834/2010-97 tem por objeto "representação por atos de improbidade administrativa em face do Sr. Ariolino Ramos dos Santos, ex gestor do município de Angico/TO, em virtude de irregularidades na prestação de contas do convênio nº 691/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o município de Angico/TO";

CONSIDERANDO as informações contidas na Peça de Informação nº 1.36.000.000834/2010-97, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.36.000.000834/2010-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "verificar irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº 691/2001/FUNASA, firmado com o Município de Angico e objetivando a execução de melhorias sanitárias naquele urbe".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:  
I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se a Procuradoria Federal junto à FUNASA para que, em 10 (dez) dias úteis, informe se foi ou não ajuizada ação objetivando o ressarcimento do numerário noticiado às fls. 06/07;

VI - Oficie-se a Superintendência da FUNASA no Tocantins, solicitando cópia integral dos autos relativos ao Convênio nº 691/2001/FUNASA.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

#### PORTARIA Nº 75, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000998/2010-80 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar possíveis más condições de aprendizagem em curso de Gestão de Informação da Universidade Federal de Uberlândia-UFU.

2) a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

#### PORTARIA Nº 76, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000812/2010-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal.

2) a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

#### PORTARIA Nº 77, DE 18 DE JULHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000123/2010-12. Assunto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Síntese: Apurar irregularidades na execução do Convênio nº 2516/2007, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, tendo por objeto o apoio financeiro para o Curso de Presidência Multiprofissional em Saúde da Família e Comunidade. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 17/07/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratarem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMFP;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000123/2010-12 tem por objeto "termo de declaração colhido a partir do comparecimento do Sr. Raylon Mendes Maciel onde relata inconformidade no atraso feito pela SESAU e Ministério de Bolsas em Residência na UFT";



CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000123/2010-12, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000123/2010-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "apurar irregularidades na execução do Convênio nº 2516/2007, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, tendo por objeto o apoio financeiro para o Curso de Presidência Multiprofissional em Saúde da Família e Comunidade".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se o Fundo Nacional de Saúde para que, em 10 dias úteis, encaminhe cópia integral dos autos relativos ao Convênio 2516/2007, bem como informações relativas a eventual alteração do plano de trabalho e medidas de ressarcimento a partir das constatações do Relatório Complementar de Auditoria;

VI - Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe e comprove as providências adotadas em relação às constatações 125205, 125288, 125181, do Relatório Complementar de Auditoria;

VII - Remeta-se cópia integral dos autos à Superintendência de Polícia Federal, requisitando instauração de IPL para apurar eventual prática do tipo do art. 89 da lei 8.666/93.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

#### PORTARIA Nº 77, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Instauração de Ofício. Representado: Município de Cedro/PE. P.A nº 1.26.003.000048/2011-97. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o teor do Despacho Administrativo de fls. 05, oriundo do 2º Ofício desta PR Polo;

Considerando o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) tem por objetivo garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000048/2011-97 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar possíveis irregularidades referentes à prestação de contas de recursos do PNATE transferidos pelo Ministério da Educação ao município de Cedro/PE";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do

CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

#### PORTARIA Nº 77, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000897/2010-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar possíveis condições precárias de trabalho no Hospital de Clínicas de Uberlândia- HCU, principalmente no setor de enfermagem.

2) a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

#### PORTARIA Nº 78, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000957/2010-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal.

2) a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

#### PORTARIA Nº 78, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Instauração de Ofício. Representado: Município de Ingazeira/PE. P.A nº 1.26.003.000049/2011-31. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando o teor do Despacho Administrativo de fls. 15, oriundo do 2º Ofício desta PR Polo;

Considerando o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) tem por objetivo garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000049/2011-31 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar possíveis irregularidades referentes à prestação de contas de recursos do PNATE e FUNDEB transferidos pelo Ministério da Educação ao município de Ingazeira/PE";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

#### PORTARIA Nº 78, DE 19 DE JULHO DE 2011

Peça de Informação nº 1.36.000.000467/2011-11. Assunto: IRREGULARIDADES. SERVIDOR PÚBLICO. GESTOR MUNICIPAL. Síntese: Apurar possíveis irregularidades atribuídas ao gestor do município de Aurora do Tocantins e pelo então servidor do município Milton Severo Neto, tendo em vista a colusão apurada na ação rescisória trabalhista nº 00443-2008-000-10-00-1. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 18/07/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratarem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMFP;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação nº 1.36.000.000467/2011-11 tem por objeto "apurar possíveis irregularidades atribuídas ao gestor do município de Aurora do Tocantins e pelo então servidor do município Milton Severo Neto, tendo em vista a colusão apurada na ação rescisória trabalhista nº 00443-2008-000-10-00-1";

CONSIDERANDO as informações contidas na Peça de Informação nº 1.36.000.000467/2011-11, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.36.000.000467/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região solicitando, no prazo de 10 dias úteis, cópia integral dos autos da ação rescisória nº 00443-2008-000-10-00-1;

VI - Oficie-se a Procuradoria Regional da República na 1ª Região remetendo cópia integral dos autos para adoção das providências que entender pertinentes no âmbito penal.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

#### PORTARIA Nº 79, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000914/2010-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal.

2) a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

#### PORTARIA Nº 79, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000308/2010-71, instaurado a partir de representação de Francisco das Chagas de Oliveira Silva, atual prefeito do município de Pilões/RN, em desfavor do Sr. Augusto José de Aquino, pelo fato da inadimplência, durante a gestão deste último, do Convênio nº 5076/2005, firmado com o Ministério da Saúde, referente à estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde (construção de unidade de saúde).

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000308/2010-71 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que seja expedido ofício ao Ministério da Saúde para que informe se as contas referente ao Convênio nº 5076/2005, celebrado com o município de Pilões, foram aprovadas, remetendo cópia integral das mesmas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

#### PORTARIA Nº 80, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000891/2010-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal.

2) a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

#### PORTARIA Nº 81, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

Ref: Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Preliminar de Investigação nº 1.18.000.002373/2010-13, particularmente por ter sido observada a necessidade de uma atuação mais enérgica do MPF no combate ao transporte de cargas com excesso de peso pelas rodovias federais no Estado de Goiás - tutela do patrimônio público e de interesses metaindividuais coligados -, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento investigativo em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, determina:

a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);

b) a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 16, Resolução nº 87/2010);

c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão.

d) a juntada do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC anexo aos autos;

e) adotadas as providências alinhavadas, o retorno dos autos ao Gabinete para novas deliberações.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

#### PORTARIA Nº 81, DE 20 DE JULHO DE 2011

Peça de Informação nº 1.36.000.000578/2011-19. Assunto: VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES. Síntese: Apurar irregularidades na aplicação de recursos do Convênio n.º 656983/2009, firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Silvanópolis-TO, tendo por objeto a construção de Escola/Creche. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 19/07/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratarem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMFP;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação nº 1.36.000.000578/2011-19 tem por objeto "cuidar-se de Denúncia online, anônima, contra o Prefeito de Silvanópolis, BERNARDO SIQUEIRA FILHO; o Procurador Geral do município de Silvanópolis, MARISON AIRES ROCHA; o empresário no ramo de construção civil, VALDEMAR COVEIA BATISTA, por possível irregularidades em licitação e na execução de obras";

CONSIDERANDO as informações contidas na Peça de Informação nº 1.36.000.000578/2011-19, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.36.000.000578/2011-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "apurar irregularidades na aplicação de recursos do Convênio n.º 656983/2009, firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Silvanópolis-TO, tendo por objeto a construção de Escola/Creche".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para, em 10 (dez) dias úteis, encaminhar cópia integral do processo relativo ao Convênio 656983/2009 e eventuais informações quanto à prestação de contas;

VI - Oficie-se a Prefeitura Municipal de Silvanópolis-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral dos procedimentos licitatórios atinentes à aplicação de recursos do Convênio nº 656983/2009;

VII - Remeta-se cópia integral dos autos à Procuradoria da República na 1ª Região para adoção das providências que julgar necessárias no âmbito penal.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

#### PORTARIA Nº 81, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000007/2011-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades e nulidades ocorridas no processo seletivo para o curso de mestrado em direito na Universidade Federal de Uberlândia- UFU;

2) a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PORTARIA Nº 83, DE 27 DE JULHO DE 2011**

Peça de Informação nº 1.36.000.000145/2011-63. Assunto: PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS. Síntese: Apurar irregularidades na gestão do Programa Saúde da Família no Município de Babaçulândia, exercício de 2011. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 26/07/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMPPF;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação nº 1.36.000.000145/2011-63 tem por objeto "trata-se de denúncia sobre possíveis fraudes ocorridas no Programa Saúde da Família do município de Babaçulândia, bem como precariedade na assistência médica";

CONSIDERANDO as informações contidas na Peça de Informação nº 1.36.000.000145/2011-63, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.36.000.000145/2011-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "apurar irregularidades na gestão do Programa Saúde da Família no Município de Babaçulândia, exercício de 2011".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se a Prefeitura Municipal de Babaçulândia para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente relação nominal dos profissionais da saúde que atuam no Programa Saúde da Família, com local de lotação, carga horária bem como cópia do controle de ponto/frequência dos aludidos servidores e tipo de vínculo;

VI - Oficie-se o Núcleo de Auditoria do Ministério da Saúde no Tocantins, solicitando realização de auditoria no Município de Babaçulândia no Programa Saúde da Família.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

**PORTARIA Nº 86, DE 2 DE AGOSTO DE 2011**

Peça de Informação nº 1.36.000.000707/2011-79. Assunto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA GOVERNAMENTAL. Síntese: Apurar irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos no Município de Aragonimas-TO, exercício de 2004. Representante: MP. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 01/08/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMPPF;

CONSIDERANDO que a presente Peça de Informação nº 1.36.000.000707/2011-79 tem por objeto "verificar a possibilidade de desdobramento das investigações de desvio de verbas federais, do programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA - por parte de Antônio Mota, ex-prefeito do município de Aragonimas, visto a existência da Ação Civil Pública nº PR/TO- Nº 826-10-2010.4.01.4301, que tem como objeto o ressarcimento ao Tesouro Público municipal";

CONSIDERANDO as informações contidas na Peça de Informação nº 1.36.000.000707/2011-79, bem como nos documentos que a acompanham;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.36.000.000707/2011-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "Apurar irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos no Município de Aragonimas-TO, exercício de 2004".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a servidora Cymara Miranda para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de dez dias;

V - Oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, em 10 (dez) dias úteis, apresente informações atualizadas sobre a Tomada Contas Especial instaurada sobre os fatos aqui apurados, com remessa de cópia integral dos autos;

VI - Oficie-se a Prefeitura de Aragonimas para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, forneça cópia integral da documentação relativa à aplicação de recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos em 2004;

VII - Remeta-se cópia integral dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, visto que o investigado é o atual prefeito.

Cumpra-se.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA  
GADELHA

**PORTARIA Nº 95, DE 25 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000283/2009-71, instaurado para apurar ausência de prestação de contas por parte do ex-prefeito de Grossos/RN, João Dehon da Silva, relativas ao Convênio nº 039/2002, firmado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cujo objeto é a execução do Projeto "Agenda 21 de Grossos/RN".

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000283/2009-71 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de con-

vicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Cumpra-se o despacho de fl. 95.

Procedidos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 96, DE 5 DE AGOSTO DE 2011**

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.003022/2010-40 foi instaurado com o objetivo de apurar se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco - CREA/PE cometeu irregularidade, consistente na contratação de funcionários sem a prévia realização de concurso público;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.003023/2010-94 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco - CREA/PE cometeu irregularidade, consistente na contratação de funcionários sem a prévia realização de concurso público";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

Como providência instrutória, determine a notificação do presidente do órgão para comparecer a esta Procuradoria da República no dia 06 de setembro de 2011.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

**PORTARIA Nº 97, DE 5 DE AGOSTO DE 2011**

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.003023/2010-94 foi instaurado com o objetivo de apurar se o Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco - COREN/PE cometeu irregularidade, consistente na contratação de funcionários sem a prévia realização de concurso público;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.003023/2010-94 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar se o Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco - COREN/PE cometeu irregularidade, consistente na contratação de funcionários sem a prévia realização de concurso público";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Como providência instrutória, determino a notificação do presidente do órgão para comparecer a esta Procuradoria da República no dia 1º de setembro de 2011.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

#### PORTARIA Nº 101, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Peças de Informação nº  
1.26.000.001827/2011-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que o Procedimento tramita há mais de seis meses;

e) considerando o teor da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão das presentes Peças de informação em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar "possível prática de improbidade administrativa por auditores fiscais lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil, das cidades de Caruaru/PE e Recife/PE, apurada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 19615.000311/2011-30".

Autue-se a presente portaria e as Peças de Informação que a acompanha como inquérito civil.

Determino que seja enviado ofício à Corregedoria-Geral, Escritório de Corregedoria na 4ª Região, a fim de que remeta a esta Procuradoria da República cópia dos autos do processo administrativo nº 19615.000311/2011-30.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos na Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

#### PORTARIA Nº 102, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000137/2011-26, instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à construção de cisternas para abastecimento de água no município de Santa Rosa do Piauí-PI;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar os fatos narrados na representação;

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

III - DETERMINAR, como diligências:

a) que seja seja oficiado a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional concedendo dilação de prazo solicitada no ofício nº 511/2011-SESAN/MDS;

b) que o ofício seja acompanhado de cópia dos ofícios de fls. 63 e 64 e desta Portaria, nos termos do §9º do artigo 9º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Autue-se, registre-se e publique-se.

Após, conclusos ao gabinete.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
JUNIOR

#### PORTARIA Nº 104, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

CONVERSÃO DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que as Peças de Informação n. 1.26.000.000278/2011-86, visam a apurar o cumprimento, pelo município de Itapissuma, da Lei 5.991/73 e da Lei 3.820/60, no que concerne à obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter as Peças de Informação n. 1.26.000.000278/2011-86 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar o cumprimento, pelo município de Itapissuma, da Lei 5.991/73 e da Lei 3.820/60, no que concerne à obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Como providência instrutória, determina-se seja expedido ofício ao diretor de vigilância sanitária do município de Itapissuma/PE para que compareça a esta Procuradoria da República em data desimpedida, a fim de ser ouvido no interesse deste inquérito civil.

Com o escopo de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

#### PORTARIA Nº 105, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo n. 1.26.000.000282/2011-44, visa a apurar o cumprimento, pelo município de Paulista/PE, da Lei 5.991/73 e da Lei 3.820/60, no que concerne à obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter as Peças de Informação n. 1.26.000.000278/2011-86 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar o cumprimento, pelo município de Paulista/PE, da Lei 5.991/73 e da Lei 3.820/60, no que concerne à obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Como providência instrutória, determina-se seja expedido ofício ao diretor de vigilância sanitária do município de Paulista/PE para que compareça a esta Procuradoria da República em data desimpedida, a fim de ser ouvido no interesse deste inquérito civil.

Com o escopo de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

#### PORTARIA Nº 106, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo n. 1.26.000.000279/2011-21, visa a apurar o cumprimento, pelo município de Jaboatão dos Guararapes/PE, da Lei 5.991/73 e da Lei 3.820/60, no que concerne à obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter as Peças de Informação n. 1.26.000.000278/2011-86 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar o cumprimento, pelo município de Jaboatão dos Guararapes/PE, da Lei 5.991/73 e da Lei 3.820/60, no que concerne à obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Como providência instrutória, determina-se seja expedido ofício ao diretor de vigilância sanitária do município de Jaboatão dos Guararapes/PE para que compareça a esta Procuradoria da República em data desimpedida, a fim de ser ouvido no interesse deste inquérito civil.

Com o escopo de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

#### PORTARIA Nº 107, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000276/2011-97 foi instaurado com o objetivo de efetuar análise acerca da possibilidade de celebração e termo de ajustamento de conduta para assegurar a presença de farmacêuticos nas farmácias e drogarias situadas no Município de Ipojuca, neste Estado;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000276/2011-97 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000276/2011-97, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Análise acerca da possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta para assegurar a



presença de farmacêuticos nas farmácias e drogarias situadas no Município de Ipojuca, neste Estado";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Como providências instrutórias, reitere-se o expediente pendente de resposta.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

#### PORTARIA Nº 112, DE 27 DE JULHO DE 2011

Referente às Peças de Informação nº 1.24.001.000104/2011-88

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades na execução do Convênio EP nº 1149/2007, firmado entre o município de Tavares/PB e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se o Despacho nº 837/2011 - MPF/PRM-CG;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 113, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Referente às Peças de Informação nº 1.24.001.000112/2011-24

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades em vários processos licitatórios referentes à Contratos de Repasse firmados entre o município de Tavares/PB e o Ministério das Cidades.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se o Despacho nº 836/2011 - MPF/PRM-CG;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

#### PORTARIA Nº 114, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Referente às Peças de Informação nº 1.24.001.000113/2011-79

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades em vários processos licitatórios referentes à Contratos de Repasse firmados entre o município de Tavares/PB e o Ministério do Turismo.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se o Despacho nº 856/2011 - MPF/PRM-CG;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 115, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Referente às Peças de Informação nº 1.24.001.000105/2011-22

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades em vários processos licitatórios referentes à Contratos de Repasse firmados entre o município de Tavares/PB e o Ministério do Esporte.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se o Despacho nº 867/2011 - MPF/PRM-CG;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

#### PORTARIA Nº 116, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.000143/2011-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de apurar notícia de possíveis irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito da Câmara Municipal de São Benedito do Sul/PE;

Resolve DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.000143/2011-11 em Inquérito Civil (área temática: Administração Pública) tendo por objeto "apurar as irregularidades apontadas nos itens vii, viii, ix, e x do relatório que embasou a Decisão TC n. 2036/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relacionadas à prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Benedito do Sul/PE, que indicam ausência de registros contábeis do recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como atraso no recolhimento de tais verbas relativas ao exercício financeiro de 2008 (Referência: Processos TCE-PE nos. 0930056-9 e 0930086-7)";

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006;

MABEL SEIXAS MENGE

#### PORTARIA Nº 117, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.000277/2011-31 foi instaurado para "apurar o cumprimento, pelo Município de Itamaracá, da Lei 5.991/73 e da Lei 3.820/60, no que concerne à obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.";

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.000277/2011-31 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com os autos nº 1.26.000.000277/2011-31, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar o cumprimento, pelo Município de Itamaracá, da Lei 5.991/73 e da Lei 3.820/60, no que concerne à obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determina-se a notificação do Diretor de Vigilância Sanitária e do Secretário de Saúde do Município de Itamaracá, para comparecimento a esta Procuradoria da República, a fim de prestarem informações no interesse deste inquérito civil.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Civil (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

#### PORTARIA Nº 123, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que pode estar sendo concedido indevidamente, por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas, Campus Machado, o auxílio-transporte aos seus servidores, mesmo já havendo recomendação em sentido contrário por parte deste Ministério Público Federal, a qual foi acatada pelo órgão, caracterizando, a princípio, ato de improbidade administrativa.

Resolve:

Converter o procedimento administrativo cível 1.22.007.000208/2008-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventuais atos ímprobos.

Considerando que a CGU está analisando a legalidade da concessão de auxílio-transporte a pedido do Ministério Público Federal, suspendo o trâmite dos autos por mais 90 dias.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Co-

ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.  
Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

#### PORTARIA Nº 125, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que a não utilização de equipamentos repassados pela União, em decorrência do programa de inclusão digital, ao município de Aiuruoca, para instalação do Telecentro pode caracterizar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública e lesão ao patrimônio público;

Resolve:

Converter o procedimento administrativo cível 1.22.007.000038/2011-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar o descaso na utilização de equipamentos públicos.

Determine, ainda:

Oficie-se ao Ministério das Comunicações, com cópia de fl. 56, para que preste, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: quais equipamentos foram encaminhados e incorporados ao patrimônio da prefeitura e qual a data; se o programa digital foi precedido de convênio e, em caso positivo, encaminhar sua cópia; quais as providências foram tomadas em decorrência do descumprimento pelo município do prazo fixado para construir as instalações exigidas no pacto.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

#### PORTARIA Nº 125, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

Interessados: Agnaldo dos Santos Costa, Antônio Magno do Nascimento Moraes e Paulo Roberto Mendes Curvello. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Trata-se do Ofício nº 072/CR/5ªSRPRF/RJ/2010, oriundo da Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal, encaminhando cópia dos Processos Administrativos nºs 08.657.014.681/2010-61 e 08.657.005.809/2008-81, que apuram a conduta dos Policiais Rodoviários Federais Antônio Magno do Nascimento Moraes e Paulo Roberto Mendes Curvello - Possível atribuição do desempenho de suas funções a pessoa estranha à repartição - Conduta que configura, em tese, ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, conforme artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 - Representação formulada por Agnaldo dos Santos Costa."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "a" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 072/CR/5ªSRPRF/RJ/2010, oriundo da Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal, encaminhando cópia dos Processos Administrativos

nºs 08.657.014.681/2010-61 e 08.657.005.809/2008-81, instaurados diante de Representação formulada por Agnaldo dos Santos Costa para apurar a conduta dos Policiais Rodoviários Federais Antônio Magno do Nascimento Moraes e Paulo Roberto Mendes Curvello, sendo noticiada possível atribuição do desempenho de suas funções a pessoa estranha à repartição,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- Comunique-se à e. 5ª CCR/MPF, para a devida publicidade;

2- Expeça-se ofício à Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal, com cópia desta Portaria, requisitando informações acerca da atual fase dos processos administrativos instaurados, bem como cópia das oitavas porventura realizadas, assim como de eventuais relatórios e/ou pareceres emitidos naqueles autos;

2- Expeça-se ofício à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio - CONCERT, com cópia desta Portaria, requisitando informar se o Sr. Agnaldo dos Santos Costa foi funcionário da referida empresa, e, em caso positivo, esclarecer a que título se encontrava à disposição da Polícia Rodoviária Federal para a prestação de serviços no Posto de Moura Brasil, apontando o período respectivo.

3- Após anotações e registros necessários voltem os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

#### PORTARIA Nº 126, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta de irregularidades na concessão de recursos transferidos direto ao cidadão por meio do programa bolsa família, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme relatório de Fiscalização nº. 01566 da CGU;

Resolve:

Converter o procedimento administrativo cível 1.22.007.000072/2010-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventuais atos ímprobos.

Oficie-se novamente ao Prefeito de Carvalhos/MG, a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se os beneficiários do programa Bolsa Família cujos benefícios foram bloqueados pelo Município foram notificados para restituírem as quantias indevidamente percebidas, conforme anteriormente informado a este órgão ministerial.

Juntamente com o ofício, remeta-se cópia de fls. 49/50, 52 e 57.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

#### PORTARIA Nº 136, DE 28 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à comunicação social e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, deveres e vedações previstos na Constituição Federal; relativos à comunicação social (art. 5º, II, "d", e IV, da Lei complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos Procedimento Administrativo nº 1.22.004.000145/2009-02 visando apurar irregularidades no funcionamento da "Rádio Comunitária Arco-Íris", de responsabilidade da Associação Comunitária Arco-Íris, localizada no município de Ibiraci/MG;

CONSIDERANDO que a representação de fls. 05/12 notícia seguintes irregularidades consistentes em vedado proselitismo (art. 4º, §1º), veiculação de propagandas, obstrução de acesso da comunidade e do Poder Público municipal para veiculação de matérias de interesse social, em afronta à Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária;

CONSIDERANDO que, após fiscalização, a Associação Comunitária Arco-Íris foi atuada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL por ter sido constatada inserção de publicidade comercial em sua programação (fls. 79/80);

CONSIDERANDO que, apesar de não identificada a ocorrência de proselitismo político pelos agentes da ANATEL, a gravação do conteúdo veiculado pela rádio será transcrita e encaminhada ao Ministério das Comunicações para providências cabíveis (fl. 64), indicando a necessidade de prosseguimento da apuração;

DETERMINO A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Autue-se a presente portaria, sem remuneração dos autos.

Como diligências, DETERMINO:

a) OFICIE-SE ao Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica para que informe se a Associação Comunitária Arco-Íris recorreu da decisão que determinou aplicação de multa (fl. 80) (prazo: 20 dias);

b) tendo em vista que não foi possível acessar o conteúdo dos arquivos de áudio encaminhados pela ANATEL, OFICIE-SE ao órgão competente no Ministério das Comunicações para que informe se foi detectado proselitismo político na transcrição enviada e quais as providências adotadas (prazo: 20 dias);

c) expeça-se RECOMENDAÇÃO à emissora ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ARCO-ÍRIS, para que se abstenha de promover publicidade irregular em sua programação, adstringindo-se aos limites do disposto no art. 18 da Lei 9.612/98;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, com as respostas, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe e retificação da capa, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 139, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, inclusive patrimônios público e social;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.22.004.000053/2010-58 foi instaurado para apurar ocorrência de fraudes a licitações em eventos realizados com verbas repassadas através de convênios celebrados com o Ministério do Turismo, consistentes sobretudo na indevida contratação de serviços com inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que os municípios de Capitólio (fls. 172-173), Carmo do Rio Claro (fls. 195-213), Doresópolis (fls. 174-182), Guaxupé (fls. 37-171), Piumhi (fls. 215-241) e São Roque de Minas (fls. 185-194) firmaram convênios com o Ministério do Turismo para realização de eventos;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição ministerial, foram encaminhados documentos, mas há necessidade de complementação, bem como de outras diligências, DETERMINO A CONVERSÃO DO FEITO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, sem remuneração dos autos. Designo para secretariar a atuação no presente inquérito Vinício de Faria (matrícula 13.641-7).

Como diligências, DETERMINO:

a) tendo em vista que o Convênio nº 00970/2009 foi firmado diretamente entre o Ministério do Turismo e o Sindicato dos Produtores Rurais de Capitólio, OFICIE-SE ao referido Sindicato, para que encaminhe cópia do Relatório do Cumprimento do objeto do convênio firmado com o Ministério do Turismo (Convênio SIAFI 704785), relação dos bens adquiridos ou serviços prestados, orçamentos apresentados e cópia dos contratos firmados;

b) considerando que a Prefeitura de Piumhi não encaminhou a documentação relativa aos Convênios nº 102/2007 (SIAFI nº 592426) e nº 202/2006 (SIAFI nº 564004), OFICIE-SE requisitando resposta integral ao ofício de fls. 22, com envio da documentação referente aos convênios citados;

c) sem prejuízo das diligências supra, DETERMINO ao secretário supra designado a elaboração de tabela com a consolidação dos dados já levantados, bem como a atualização do levantamento de fls. 17, para verificar a existência novos convênios;

d) OFICIE-SE ao Ministério do Turismo para que envie cópia dos processos referentes aos convênios sob apuração, inclusive respectivas prestações de contas;

e) haja vista que aportou nesta PRM cópia do processo instaurado pela Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro para apurar possíveis irregularidades na contratação de show da dupla sertaneja Lucas e Luan, assim como da banda C&A Company, com recursos oriundos do Ministério do Turismo (Convênio nº 00401/2009 - SIAFI nº 703620), determino o DESMEMBRAMENTO do feito. Desentranhem-se os documentos pertinentes para juntada no inquérito civil público a ser instaurado para investigar irregularidades na execução do referido convênio, certificando nos autos;

f) com a juntada das respostas, conclusos para avaliar a necessidade de desmembramento da apuração e instauração de inquérito civil público autônomo para apurar irregularidades também quanto aos demais convênios.



Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 140, DE 3 DE AGOSTO DE 2011**

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000213/2011-17. Interessados: Município de Pinhal da Serra e Controladoria-Geral da União. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO - Apurar a regularidade da aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio de ações de Atenção Básica em Saúde (PAB-Fixo) ao Município de Pinhal da Serra/RS.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Relatório de Demandas Especiais da CGU (Processo nº 00190.026763/2010-71), integrante da documentação encaminhada pela Procuradoria da República em Erechim/RS por meio do Ofício nº 466/2011-PRM/ERECHIM/RS, de 12 de julho de 2011, aponta irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde para o custeio de ações de Atenção Básica em Saúde (PAB-Fixo) pelo Município de Pinhal da Serra/RS, consistentes, em síntese, na sua aplicação em finalidades diversas daquelas previstas em lei;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais bem como dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos e instaurar inquéritos civis públicos, visando o exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

A Secretária, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à CGU, para que encaminhe o Relatório da fiscalização relacionada às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais (Processo nº 00190.026763/2010-71), sob a rubrica "Falhas sem dano ao erário", itens 2.1.1.1 a 2.1.1.5.

- Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, retorne o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

**PORTARIA Nº 141, DE 3 DE AGOSTO DE 2011**

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000228/2011-77. Interessados: Marta Fabiani Callai e Controladoria-Geral da União. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO - Apurar possível ato de improbidade administrativa cometido, em tese, pela Secretária de Saúde do Município de Pinhal da Serra/RS.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Erechim/RS por meio do Ofício nº 466/2011-PRM/ERECHIM/RS, de 12 de julho de 2011, consistente em Relatório de Demandas Especiais da CGU (Processo nº 00190.026763/2010-71), Relatório da Polícia Federal em Passo Fundo/RS acerca de irregularidades verificadas no Município de Pinhal da Serra em decorrência das apurações realizadas no bojo da "Operação Saúde" e do Relatório de Análise Criminal da referida Operação, notícia a ocorrência de atos de improbidade administrativa praticados pela Secretária de Saúde do Município de Pinhal da Serra, Marta Fabiani Callai, consistentes, em síntese, em fraudes em processos licitatórios envolvendo a compra de medicamentos com recursos oriundos do Ministério da Saúde;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais bem como dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos e instaurar inquéritos civis públicos, visando o exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

A Secretária, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Município de Pinhal da Serra/RS, para que encaminhe cópia integral dos processos licitatórios Pregão Presencial nº 10/2009 e Convite nº 024/2010.

- Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, retorne o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

**PORTARIA Nº 142, DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter em Inquérito Civil Público - ICP, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o presente procedimento administrativo, a fim de investigar irregularidades na execução do convênio nº 2039/2005, celebrado entre a FUNASA e o Município de Cajazeiras/PB, objetivando a implantação de sete sistemas de abastecimento de água, no valor total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

**PORTARIA Nº 143, DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter em Inquérito Civil Público - ICP, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o presente procedimento administrativo, a fim de apurar irregularidades na execução do convênio nº 410/2011, celebrado entre o Município de Cajazeiras/PB e a FUNASA, objetivando a construção de 161 módulos sanitários domiciliares, no valor de R\$ 126.000,00 (cento de vinte e seis mil reais).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

**PORTARIA Nº 144, DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter em Inquérito Civil Público - ICP, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o presente procedimento administrativo, a fim de apurar irregularidades na execução do convênio nº 365/2003, celebrado entre o Município de Nazarezinho/PB e a FUNASA, objetivando a execução de Melhorias Habitacionais para controle da doença de chagas, no valor de R\$ 200.000,00.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Alessandro de Oliveira Valério.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

**PORTARIA Nº 144, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público, visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de Peças de Informação que vieram a esta Procuradoria da República em virtude de representação da lavra do Sr. José Adielson dos Santos, o qual noticia a ocorrência de suposta malversação de recursos públicos federais, no contrato firmado entre o município de Coronel João Sá/BA e a empresa Lord Engenharia e Construções LTDA, no exercício de 2011, para a reforma de diversas escolas municipais, na gestão do Sr. Carlos Augusto Silveira Sobral, prefeito do citado município.

A Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e das peças de informação que a acompanham, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Expediente PRM-PAF-BA-00001782/2011.

Interessado: Município de Coronel João Sá/BA; Sociedade.

Representante: José Adielson dos Santos.

Representado: Carlos Augusto Silveira Sobral.

Assunto: Apurar suposta malversação de recursos públicos federais, no contrato firmado entre o município de Coronel João Sá/BA e a empresa Lord Engenharia e Construções LTDA, no exercício de 2011, para a reforma de diversas escolas municipais, na gestão do Sr. Carlos Augusto Silveira Sobral, prefeito do citado município.

Após, à Assessoria para as seguintes providências iniciais:

1. Oficie-se à Prefeitura de Coronel João Sá/BA, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos de pagamento efetuados à empresa Lord Engenharia e Construções LTDA no exercício financeiro corrente;

2. Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de pagamentos realizados pela Prefeitura de Coronel João Sá/BA no exercício financeiro corrente;

3. Oficie-se ao representante, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações pormenorizadas a respeito da origem dos recursos disponibilizados para o contrato firmado entre a Prefeitura de Coronel João Sá e a empresa Lord Engenharia e Construções LTDA.

Com a resposta, ou esgotado prazo razoável sem ela, façam-me conclusos.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA

**PORTARIA Nº 145, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público, visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de Peças de Informação que vieram a esta Procuradoria da República em virtude de representação da lavra do Sr. Solano Lopes de Menezes, o qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades na Carta Convite nº 005/2005, licitação pública do Município de Cipó/BA, referente à aquisição de medicamentos e material de laboratório para os Postos de Saúde da Família, na gestão do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, prefeito do citado município.

A Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e das peças de informação que a acompanham, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Expediente PR-BA-00022165/2011.

Interessado: Município de Cipó/BA; Sociedade.

Representante: Solano Lopes de Menezes.

Representado: Jailton Ferreira de Macedo.

Assunto: Apurar supostas irregularidades na Carta Convite nº 005/2005, licitação pública do Município de Cipó/BA, referente à aquisição de medicamentos e material de laboratório para os Postos de Saúde da Família, na gestão do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, prefeito do citado município.

Após, à Assessoria para as seguintes providências iniciais:

1. Oficie-se à Prefeitura de Cipó/BA, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da Carta Convite nº 005/2005, realizada para a compra de medicamentos e material de laboratório para os postos de saúde da família, além do contrato e processos de pagamentos relacionados;

2. Oficie-se ao representante comunicando-lhe a instauração do presente inquérito civil público.

Com a resposta, ou esgotado prazo razoável sem ela, façam-se conclusos.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA

#### PORTARIA Nº 146, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000109/2007-94 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à construção de uma passarela ao lado direito da ponte sobre o riacho Cacaú, na BR 010, em Imperatriz/MA.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

3) Autor da representação: Vereador Francisco Escorció.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 147, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000185/2007-08 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em razão de representação Associação da Comunidade Indígena Gavião da Aldeia Riachinho, sobre possível epidemia de Hepatite, com a infecção de dezessete índios do povo Gavião, sem que haja o devido atendimento da FUNASA.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

3) Autor da representação: Associação da Comunidade Indígena Gavião da Aldeia Riachinho - ACIGAR.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 148, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000031/2009-70 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de denúncia, encaminhada por meio eletrônico, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos no município de São João do Paraíso, durante a gestão de José Aldo Ribeiro Souza.

2) Possível responsável pelo fato investigado: José Aldo Ribeiro Souza, ex-gestor municipal.

3) Autor da representação: Marcones Lima Ribeiro. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 149, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000045/2008-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar irregularidade no rateio de verbas suplementares do FUNDEB no município de Montes Altos.

2) Possível responsável pelo fato investigado: Patrícia Maciel Ferraz Alves, ex-gestora municipal.

3) Autor da representação: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Montes Altos - SINTEMA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 150, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000105/2008-97 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar possível improbidade administrativa concernente à omissão em prestar informações ao Sistema de Informações sobre Orçamento e Saúde - SIOPS.

2) Possível responsável pelo fato investigado: José Teixeira Miranda, ex-gestor municipal.

3) Autor da representação: Município de Campestre do Maranhão.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 151, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;



Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000113/2008-33 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de representação de Simone Regina Omizzolo, Professora da Universidade Federal do Maranhão, em face de Maria Tereza Bonfim Pereira, por estar, supostamente, cortando seu ponto (frequência) indevidamente.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: Maria Tereza Bonfim Pereira, coordenadora do Curso de Pedagogia.

3) Autor da representação: Simone Regina Omizzolo. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natane Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

#### PORTARIA Nº 153, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000201/2009-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar suposta contratação temporária ilegal de servidores públicos em Amarante/MA.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Procedimento instaurado ex officio..

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natane Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 154, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000183/2009-72 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas por servidores do Incra, nos processos de regularização fundiária de Antônio Escórcio Filho.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Ricardo Barbosa Escórcio. Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natane Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 155, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000101/2007-28 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir do relatório da 19ª etapa de fiscalização da CGU no município de Fortaleza dos Nogueiras/MA.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Procedimento instaurado ex officio.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natane Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 155, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Administrativo Cível nº 1.17.000.000278/2011-95 a partir de cópia de Inquérito Policial instaurado para apurar furto de disco rígido e memória de computador pertencente à Universidade Federal do Espírito Santo, tendo em vista a constatação da precária segurança ao patrimônio público que se verifica no âmbito do departamento de Oceanografia e Ecologia;

CONSIDERANDO que essas condições têm gerado reiteradas ocorrências criminosas neste departamento;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 08/2011 expedida por este Parquet ao reitor da UFES no sentido de que fossem tomadas providências para assegurar tanto a vigilância como a segurança patrimonial dos bens públicos lotados na universidade;

CONSIDERANDO que a UFES informou, por meio do Ofício n. 82/2011-GR, que foi providenciada a alocação de vigilância armada terceirizada para atender ao citado setor;

CONSIDERANDO que, diante dos fatos, necessário se faz o acompanhamento, junto a Universidade, das medidas a serem efetivadas com vistas a manter a segurança no campus;

Resolve, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.00278/2011-95 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

a) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar possível omissão da UFES na manutenção da segurança ao patrimônio público tendo em vista reiteradas ocorrências criminosas junto ao Departamento de Oceanografia."

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

d) Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º);

FABRÍCIO CASER

#### PORTARIA Nº 156, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Administrativo Cível nº 1.17.000.000228/2011-16 a partir de representação formulada pelo SINDASPES a qual noticiou possíveis ilegalidades no Edital nº 01/2010, da Secretaria do Estado da Justiça (SEJUS), que deu publicidade à realização de processo seletivo simplificado para contratação, em regime temporário, de agentes de escolta e vigilância penitenciária no estado;

CONSIDERANDO que citado edital prevê possíveis irregularidades que demandam instrução para aferir a extensão de possível dano ou ainda de prática de ato de improbidade administrativa;

Resolve, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.00228/2011-16 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

a) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade na concessão de porte de arma de fogo a agentes de escolta e vigilância penitenciária pela Polícia Federal no Estado do Espírito Santo."

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

d) Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º);

FABRÍCIO CASER

#### PORTARIA Nº 156, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000223/2009-86 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar problemas envolvendo o registro civil de indígenas.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Procedimento instaurado ex officio.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 157, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Administrativo Cível nº 1.17.000.000841/2010-44 com o fim de apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, anos 2009 e 2010, no Município de Cariacica, referente aos programas educacionais deste fundo;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pela Diretoria Financeira do Ministério da Educação, verifica-se que o citado município foi listado como inadimplente com relação aos recursos repassados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, ano de 2009;

CONSIDERANDO que, diante da omissão do gestor público na prestação de contas dos recursos financeiros repassados, verifica-se a necessidade de se acompanhar as medidas que vêm sendo tomadas com vistas a sanar quaisquer irregularidades;

Resolve, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000841/2010-44 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

a) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar a regularidade no repasse e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação - FNDE -, anos 2009 e 2010, no Município de Cariacica, referente aos programas educacionais deste fundo";

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

d) Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º);

FABRÍCIO CASER

#### PORTARIA Nº 157, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000137/2009-73 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópia da sindicância nº 11.01.03/09-PGM, instaurada na Procuradoria Geral do Município de Imperatriz, com a finalidade de apurar irregularidades na execução do EJA 2006.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Município de Imperatriz.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 160, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000111/2008-44 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de representação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão noticiando irregularidades no pagamento aos produtores rurais que participam do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão - CONSEA/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 161, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000025/2008-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, no município de Davinópolis, exercício de 2007.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: Francisco Pereira Lima, ex-gestor municipal.

3) Autor da representação: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Davinópolis - SINTEED.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 162, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000197/2009-96 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos convênios nº 1752/2005 e 1591/2005.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: João dos Santos Braga, ex-gestor municipal.

3) Autor da representação: Município de Riachão/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao ofício de fls. 227. Após, conclusos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do



presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

**PORTARIA Nº 163, DE 9 DE AGOSTO DE 2011**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000140/2010-21 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de termo de declarações prestadas por Fernando Batista Marroque, por meio da qual relata que servidores do IBAMA teriam depredado, roubado objetos da sua fazenda e ameaçado aqueles que ali trabalhavam.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Fernando Batista Marroque.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

**PORTARIA Nº 164, DE 9 DE AGOSTO DE 2011**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000162/2010-91 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar desvio de recursos vinculados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinados ao Projeto Inovador, no município de João Lisboa/MA.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Município de João Lisboa/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

**PORTARIA Nº 165, DE 9 DE AGOSTO DE 2011**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000075/2010-33 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar irregularidade na concessão de outorgas de serviços de radiofusão de sons e imagens à Fundação Nelson Castilho, no município de Açailândia/MA.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Procedimento instaurado de ofício.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

**PORTARIA Nº 166, DE 9 DE AGOSTO DE 2011**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000065/2010-06 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório realizado pelo município de Sítio Novo, objetivando a construção de estrada que liga o município aos assentamentos Oziel Pereira I, Patis e Nossa Senhora da Conceição.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Associação dos Moradores e Produtores Rurais do Assentamento Oziel Pereira I.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

**PORTARIA Nº 167, DE 9 DE AGOSTO DE 2011**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000029/2008-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, exercício 2005, pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino em Imperatriz - STEEL.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

**PORTARIA Nº 168, DE 9 DE AGOSTO DE 2011**

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000029/2010-34 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por Denes Fernando Lins Rabelo, ex-servidor do INSS, por inclusão de valores indevidos em seu contracheque.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: Denes Fernando Lins Rabelo.

3) Autor da representação: Procedimento instaurado de ofício.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

#### PORTARIA Nº 169, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000027/2008-21 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas oriundas do FUNDEB no Município de Imperatriz/MA.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino em Imperatriz - STEEL.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 170, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000091/2008-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Curso de Jornalismo da Universidade Federal do Maranhão em Imperatriz/MA.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Vinícius Loiola Beserra.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 171, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000005/2008-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de termo de declarações de Jugurta Alves Ferreira Filho, por meio do qual reinvidica o cumprimento do acordo de indenização de benfeitorias, por parte do INCRA, e denuncia o desmatamento por parte dos assentados nas fazendas Conquista I e Conquista II.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: Jugurta Alves Ferreira Filho.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 172, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000011/2009-07 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de representação de José Leite da Silva, em desfavor de agente do IBAMA, devido a possíveis irregularidades administrativas durante apreensão de madeira pertencente ao representante.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: A apurar.

3) Autor da representação: José Leite da Silva.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 194, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000175/2007-64 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar aplicação irregular de recursos públicos destinados ao FUNDEB no município de João Lisboa/MA, na gestão de Francisco Alves de Holanda.

2) Possível responsável pelo fatos investigados: Francisco Alves de Holanda, ex-gestor municipal.

3) Autor da representação: Procedimento instaurado ex ofício.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.



Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 206, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.0001574/2010-98

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do Ofício nº 25/2010/SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/GAB/CORE-PB/FUNASA, o qual encaminhou Relatório dos Convênios cujas prestações de contas não foram aprovadas, no mês de dezembro de 2009, anexando, documentação contendo cópias dos Pareceres Técnicos e Financeiros;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento cinge-se ao Convênio CV 1364/2005- SIAFI 556436, firmado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB. A análise da documentação que foi enviada ao MPF apontou a existência do despacho DIESP/CORE/PB/Nº 171/2010, que concedeu ao Município o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão das obras previstas, considerando a vigência do convênio até 31/10/2010;

CONSIDERANDO que visando instruir os autos do referido feito, determinamos a expedição do Ofício nº 27/2011/MPF/PRPB/IFFBB ao Coordenador Regional da FUNASA na Paraíba, a fim de que esclarecesse se as pendências constatadas foram sanadas no prazo estabelecido;

CONSIDERANDO que em atenção à requisição expedida, a FUNASA informou através do Memorando nº 54/2011/SETOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS que foi solicitado Parecer Técnico da Divisão de Engenharia, necessário à conclusão da análise financeira do aludido convênio, razão pela qual determinamos o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO o término do prazo de sobrestamento dos presentes autos;

CONSIDERANDO, ainda, o fato de que não há nos autos elementos suficientes que permitam o ajuizamento de Ação Civil Pública e diante da necessidade da colheita de outros elementos probatórios;

CONSIDERANDO que Resolve converter o Presente Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. A expedição de Ofício à FUNASA, solicitando informações acerca da elaboração do Parecer Técnico Final da Divisão de Engenharia acerca da análise financeira do aludido convênio;
3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;
4. Publique-se.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA

#### PORTARIA Nº 214, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.24.000.000508/2011-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

- O estado precário das casas construídas com recursos federais, sob responsabilidade da Prefeitura de João Pessoa, no Conjunto Residencial Monte Cassino, em Jaguaribe, para as quais, no ano de 2010, foram transferidas famílias da Comunidade de Paulo Afonso.

- Conduta ilegal apontada ao Município de João Pessoa/PB, tendo o Sr. ADONAI GOLOMBKO representado contra o município.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WERTON MAGALHÃES COSTA

#### PORTARIA Nº 224, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do procedimento administrativo nº 1.23.003.000122/2010-04, cujo objeto é apurar representação feita por F.R.LOBO E CIA LTDA, KUHN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, relatando diversas irregularidades supostamente ocorridas na implantação do Programa Luz Para Todos no município de Uruará, notadamente na gestão de contratos firmados entre a ELETROBRAS, REDE CELPA, ANDRADE GUTIERREZ e a CONSTRUTORA MARQUES & GONÇALVES LTDA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000122/2010-04, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil;

2 - Reitere-se o OFPRM/ATM/GAB 1/Nº 0758/2010, concedendo um prazo de dez dias para resposta, com AR-MP, mencionando, em caso de não atendimento injustificado, a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, c/c artigo 12, III, da lei 8.429;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, após as providências, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

#### PORTARIA Nº 225, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do procedimento administrativo nº 1.23.003.000479/2010-84, cujo objeto é apurar supostas irregularidades, referentes à aplicação de recursos federais dos programas FUNDEF, do ano de 2005, no município de Vitória do Xingu;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000479/2010-84, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil;

2 - Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 02/04, relativamente ao município de Vitória do Xingu/PA;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, após as providências, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

#### PORTARIA Nº 226, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do procedimento administrativo nº 1.23.003.000358/2010-32, cujo objeto é o acompanhamento dos relatórios de gestão de saúde emitidos desde 2005 no município de Medicilândia - PA, procedimento este desmembrado do PA nº 1.23.003.000440/2006-81;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000358/2010-32, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil;

2 - Oficie-se a Prefeitura Municipal de Medicilândia requisitando cópia do relatório de gestão da Secretaria Municipal de Saúde para o ano de 2010;

3 - Oficie-se o Conselho Municipal de Saúde de Medicilândia requisitando cópia das atas em que se deliberou sobre os relatórios de gestão apresentados desde 2007 até 2010, bem como dos atos normativos que os aprovaram (quando for o caso);

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Por fim, após as providências, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

#### PORTARIA Nº 226, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000124/2009-02 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos repassados ao município de São João do Paraíso/MA, por meio do programa PDDE, durante o ano de 2007.

2) Possível responsável pelo fato investigado: José Aldo Ribeiro de Sousa.

3) Autor da representação: Município de São João do Paraíso/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no

Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

#### PORTARIA Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº  
1.33.000.002015/2004-48. CONVERSÃO  
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002015/2004-48 versando sobre supostas irregularidades em acordo entre a PREVI -Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e o Estado de Santa Catarina para pagamento das debêntures emitidas pela INVESC com prejuízo à PREVI e seus beneficiários no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ºCCR. PMA. IRREGULARIDADES. ACORDO LESIVO. PREVI E ESTADO DE SANTA CATARINA.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

#### PORTARIA Nº 227, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000162/2009-57 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos oriundos do FUNDEB, repassados ao município de São João do Paraíso/MA, durante o ano de 2008.

2) Possível responsável pelo fato investigado: José Aldo Ribeiro de Sousa.

3) Autor da representação: Município de São João do Paraíso/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

#### PORTARIA Nº 229, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do procedimento administrativo nº 1.23.003.000179/2006-19, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FINAM, liberados pela SUDAM para a empresa Agroindustrial Cristal S/A, localizada no Município de Vitória do Xingu-PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000179/2006-19, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil;

2 - Oficie-se à Receita Federal para que informe se fez algo (fiscalização ou auditoria) em relação aos fatos deste PA e à Polícia Federal para que informe se há IPL a respeito;

3 - Oficiar ao Departamento de Gestão de Fundos de Investimento - DGFI, dando prazo de 10 dias úteis, questionando se já foi expedida certidão de cancelamento, bem como se foi noticiado à Advocacia-Geral da União (se não, determinar a comunicação e que se comprove que foi feita) e se está havendo cobrança administrativa dos recursos liberados;

4 - Oficiar ao TCU, mencionando o NOME DO EMPREENDIMENTO e outras especificidades, questionando se receberam procedimentos administrativos da DGFI ou de outra, e, em recebendo, conclusões em cada um deles, se foram originados Títulos Executivos Extrajudiciais em função disso;

5 - Oficiar à AGU em Santarém, para que informe se ingressou com a respectiva ação de execução de título extrajudicial contra a empresa vergastada por desvio de recursos do FINAM/SUDAM;

6 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

7 - Por fim, após as providências, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

#### PORTARIA Nº 229, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000206/2009-49 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos oriundos do FUNDEB, repassados ao município de São João do Paraíso/MA, durante o ano de 2009.

2) Possível responsável pelo fato investigado: Raimundo Galdino Leite.

3) Autor(es) da representação: Rivaldo Borges Marinho, Orlean Alves Taveira e João Beloque Cerqueira de Melo.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

#### PORTARIA Nº 230, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000222/2009-31 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar irregularidades na prestação de contas de recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, repassados ao município de Imperatriz/MA, exercícios 2006 e 2007.

2) Possível responsável pelo fato investigado: Ildon Marques de Sousa.

3) Autor da representação: Município de Imperatriz/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA



## PORTARIA Nº 232, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000144/2009-75 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB nos municípios de Carolina e Cândido Mendes.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

3) Autor da representação: Ministério da Educação.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

## PORTARIA Nº 232, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do procedimento administrativo nº 1.23.003.000266/2006-76, cujo objeto é averiguar a constatação de que municípios de atribuição da PRM-ATM foram beneficiados pelas aquisições de unidades móveis de saúde decorrentes de emendas parlamentares relativas à Operação Sanguessuga da Polícia Federal;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000266/2006-76, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil;

2 - Requeira-se à Vara Única da Justiça Federal na Comarca de Altamira a carga dos autos do Processo nº 2008.39.03.000845-0, mencionado à fl. 678 deste procedimento;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

6 - Por fim, após as respostas, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

## PORTARIA Nº 233, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do procedimento administrativo nº 1.23.003.000214/2007-81, cujo objeto é averiguar a suposta utilização das empresas EMFRACOL - EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO, AGROPECUÁRIA VALE DO XINGU e CONSTRUTORA CONSTROI LTDA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000214/2007-81, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil;

2 - Requeira-se, novamente, à Vara Única da Justiça Federal na Comarca de Altamira a carga dos autos do Processo nº 2007.39.03.000743-7, mencionado às fls. 254, verso, e 259 deste procedimento;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

6 - Por fim, após as respostas, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

## PORTARIA Nº 233, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000160/2009-68 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópia do Relatório de Auditoria nº 5863 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, com a finalidade de apurar supostas irregularidades envolvendo recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

3) Autor da representação: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

## PORTARIA Nº 235, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000088/2009-79 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades ocorridas na implantação de projetos no Assentamento Braço Forte, município de Estreito/MA.

2) Possível responsável pelo fato investigado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

3) Autor da representação: Humberto Pereira da Costa.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

## PORTARIA Nº 240, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000037/2011-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao programa federal ProJovem nos municípios de João Lisboa e de Senador La Rocque.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

3) Autor da representação: Fabiana Costa Lopes.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natane Lira de Moraes, matrícula nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que

prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 241, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000016/2011-46 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópia do ICP 1.19.000.001387/2010-74 com a finalidade de apurar a forma de contratação do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP pela FUNAI.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

3) Autor da representação: Autuação de ofício.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

#### PORTARIA Nº 242, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000056/2008-92 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 91.554-23/99, pactuado entre a União e o município de Balsas/MA, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

3) Autor da representação: Caixa Econômica Federal - CEF.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reclassificar os autos, vinculando-os doravante à 5ª CCR; após, oficiar à CEF, solicitando informações atualizadas sobre o andamento da Tomada de Contas Especial nº 044/2005.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

#### PORTARIA Nº 243, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000054/2008-01 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possível alienação irregular de lote demarcado no Assentamento São Jorge, situado no município de Cidelândia/MA.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

3) Autor da representação: Carmem Lúcia Leite Mourão.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Reclassificar os autos, vinculando-os doravante à 5ª CCR; após, oficiar à INCRA, solicitando informações se já foram adotadas as medidas necessárias à retomada do referido lote.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

#### PORTARIA Nº 244, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº

1.19.001.000027/2010-55 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 2049/2005 (SIAFI nº 546893), pactuado entre o município de Governador Edison Lobão/MA e o Fundo Nacional de Saúde.

2) Possível responsável pelo fato investigado: Washington Luís Silva Plácido.

3) Autor da representação: Município de Governador Edison Lobão/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula MPF nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Oficiar à Secretaria Executiva do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Maranhão para que preste informações atualizadas acerca da Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não aprovação das contas do referido convênio.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

#### PORTARIA Nº 245, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000008/2011-08 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de termo de declarações prestadas por Francisco Izaquiel dos Santos, por meio do qual notícia supostas irregularidades na distribuição de lotes de terra no assentamento localizado na fazenda Acácia.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

3) Autor da representação: Francisco Izaquiel dos Santos.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula MPF nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Uma vez que o ofício 42/2011 (fl. 39), encaminhado pelo INCRA, limitou-se a repetir as informações já prestadas no ofício 007/2011 (fl. 25), oficie-se novamente àquela autarquia, com cópia dos documentos de fls. 25/27 e 37/39, solicitando informações detalhadas a respeito da irregularidade no fornecimento de cestas básicas às famílias da Associação Comunitária de Lavradores da Vila Botelho.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

**PORTARIA Nº 248, DE 15 DE JUNHO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.000121/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as consequências no âmbito cível da conduta perpetrada por Luiz Carlos Prestes Leite, consoante comunicação de prisão em flagrante, a qual noticiava a subtração do processo administrativo 02013.001384/2008-20 por parte deste servidor da sede do IBAMA/MT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

**PORTARIA Nº 253, DE 30 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando os fatos constantes do procedimento administrativo nº 1.23.003.000641/2008-40, cujo objeto é a apuração de denúncia de desvio de verba destinada à reforma da Escola Estadual de Ensino Médio Padre Eurico, localizada no município de Vitória do Xingu-PA.
- d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000641/2008-40, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

- 1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil;
- 2 - Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 30-v, devendo o ofício ser encaminhado ao FNDE e ao Ministério da Educação - MEC
- 3 - Reitere-se o ofício de fl. 31 enviado à Secretaria de Educação do Estado do Pará - SEDUC/PA;
- 4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 5 - Por fim, após as respostas, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

**PORTARIA Nº 260, DE 12 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte-se o Procedimento Administrativo 1.20.000.001159/2010-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e referido Procedimento como Inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI e §2, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELLUS BARBOSA LIMA

**PORTARIA Nº 263, DE 12 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possível improbidade administrativa praticada por representantes da Fundação Nacional de Saúde em contrato firmado com o Instituto Creatio.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI e §2, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELLUS BARBOSA LIMA

**PORTARIA Nº 268, DE 29 DE AGOSTO DE 2011**

EMENTA: Apura supostas irregularidades NO SERVIÇO DE SAÚDE PRESTADO PELOS POSTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA E A AQUISIÇÃO E PAGAMENTO DE APARELHOS, INSUMOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES NÃO ENTREGUES, POR MEIO DO PREGÃO Nº 39/2010, 41-2010 E 42-2010. Representante: EVAÍ FONSECA BRITO. Representados: GILBERTO PEREIRA ABADE e MANOEL MESSIAS BOAVENTURA DE NOVAIS. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos narrados no protocolo PRM-EUN/BA-SADM-000941/2010.

Resolve:

- I. Instaurar o presente Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.
- II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;
- b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;
- c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
- d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);
- e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

- a) oficie-se à Prefeitura Municipal de Porto Seguro/Ba requisitando, no prazo de dez dias úteis, informações detalhadas acerca da representação e cópia dos autos dos procedimentos de pregão nº 39/2010, 41-2010 e 42-2010, bem como os respectivos contratos e comprovantes de entrega dos aparelhos e insumos odontológicos e hospitalares.

b) junte-se aos autos extrato dos repasses da União ao município de Porto Seguro/Ba para custeio da saúde;

c) com as respostas, nova conclusão dos autos, quando então será analisada viabilidade do envio de cópia dos autos à Procuradoria Regional da República da Primeira Região para instauração de procedimento criminal.

FERNANDO ZELADA

**PORTARIA Nº 281, DE 26 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perflhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.003608/2010-53 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

**PORTARIA Nº 283, DE 26 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perflhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.012.000042/2011-50 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

#### PORTARIA Nº 296, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000086/2009-37, instaurado para apurar irregularidades supostamente ocorridas na Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, com base em termo de declaração prestado pela Presidente da Câmara Municipal;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000086/2009-37, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Solicite-se ao DPF em Altamira/PA cópia dos autos do inquérito policial 094/2010;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

#### PORTARIA Nº 301, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.002229/2011-27 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos

termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 302, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.001949/2011-75 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 303, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000183/2011-21. 'Averiguar o cumprimento do disposto no art. 4º, da Lei 8.142/90 pelos Municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República em Novo Hamburgo.'

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o sistema único de saúde - SUS é financiado, nos termos do art. 195 da Constituição, além de outras fontes como os demais entes federados, mediante recursos do orçamento da seguridade social da UNIÃO, parcela dele repassado à gestão dos MUNICÍPIOS;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 4º, da Lei 8.142/90 impõe aos Estados, Distrito Federal e Municípios requisitos para o recebimento direto de recursos financeiros na área da saúde advindos da UNIÃO;

CONSIDERANDO que incumbe ao PARQUET a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos (art. 127, CF; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às finanças públicas e a defesa do patrimônio público, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF; art. 5º, II 'b' e III, 'b' ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de averiguar o cumprimento do disposto no art. 4º, da Lei 8.142/90 por parte dos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Novo Hamburgo.

Para tanto, determina-se à Secretaria da Tutela Coletiva que:

autue esta portaria e remeta cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

expeça ofício às Prefeituras dos Municípios da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo, com cópia desta portaria, requisitando que:

(a) informem se o município conta com Fundo de Saúde, Conselho de Saúde, Plano de Saúde e Plano de Carreira, Cargos e Salários para seus servidores.

(b) remetam cópia dos documentos de instituição dos requisitos mencionados;

- com as respostas, voltem os autos conclusos.

CELSON TRES

#### PORTARIA Nº 304, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000566-2011-80 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 305, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o



inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000305-2011-60 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 307, DE 26 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000818/2010-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na execução do convênio INCRA nº 36/2006 (SIAFI 582542), firmado entre o INCRA e o Município de Brasnorte/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

#### PORTARIA Nº 307, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.001694-2011-41 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 308, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000633-2011-66 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 309, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III,

da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.001123/2011-14 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 309, DE 28 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Peça de Informação nº 1.20.000.000776/2011-42 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventual improbidade administrativa cometida pelo ex-policial rodoviário federal, Edson Carlos Froda, que teria rasurado auto de infração a fim de dificultar o lançamento no sistema da PRF, utilizando-se do cargo para beneficiar terceiro..

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

#### PORTARIA Nº 310, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho

Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.001125/2011-03 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.  
Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 310, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas nº 1.34.001.004230/2010-84 para apurar o não cumprimento, pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), ao determinado pela Lei nº 6.932/81, por não manter moradias aos médicos residentes e pelo fato dos programas de seus cursos de Residência Médica extrapolarem o máximo estipulado de 60 (sessenta) horas semanais, pelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão (fls. 03/04);

CONSIDERANDO que os programas dos cursos de Residência Médica da UNIFESP não teriam controle de horário;

CONSIDERANDO a desocupação, pela administração da UNIFESP, de imóveis antes usados para moradia de médicos residentes (fls. 33/41);

CONSIDERANDO que o Coordenador da Comissão de Residência em Saúde (CORESA) da UNIFESP informou que a Lei nº 6.932/81 trata de oferta de alojamento e não de moradia, e que a despeito disso a Universidade forneceria moradia a um grupo de residentes selecionados por critério estabelecido pela Associação dos Médicos Residentes da Escola Paulista de Medicina (AMEREPAM) (fl. 11);

CONSIDERANDO que o Coordenador da CORESA também afirmou que a questão da carga horária dos residentes já teria sido regularizada pela UNIFESP desde a publicação da Recomendação de Adequação de Conduta nº 302/2008 elaborada pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (fl. 11);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação Superior esclareceu que as instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica devem oferecer aos residentes alimentação e alojamento (fls. 29/30);

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 536, publicada em 24 de junho de 2011, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 6.932/81 para assegurar o pagamento de bolsa e o oferecimento de moradia, se comprovada a necessidade, ao médico-residente;

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração de falta de destinação e/ou desvio de verba, da UNIFESP, referente à manutenção de cursos de Residência Médica, entre outras irregularidades, contrariando disposição legal (fls. 03/04);

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004230/2010-84, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/04;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004230/2010-84 com a seguinte ementa: "Saúde. UNIFESP. Cursos de Residência Médica. Irregularidades Ausência de moradia e desrespeito a limite de horas, entre outros.

b. comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. atendimento à determinação disposta no "Item 11" de fl. 64.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

#### PORTARIA Nº 311, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.001351/2011-86 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.  
Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 312, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.001346-2011-73 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.  
Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 312, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001290/2011-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO o recebimento por correio eletrônico de representação notificando suposta inobservância ao constante no edital do concurso público promovido, no ano corrente, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para provimento de cargos na Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, supostamente praticada por fiscais da Fundação Carlos Chagas - entidade organizadora do concurso -, ao longo da fiscalização da bateria de exercícios físicos integrantes das provas de capacidade física, que compunham a segunda fase do citado concurso para o cargo de técnico especializado em segurança;

CONSIDERANDO que o representante alega ter participado das provas físicas e que durante a realização das mesmas, ocorrida em julho do corrente, muitos candidatos não cumpriram com êxito a bateria de exercícios exigidos nas provas físicas, mas apesar disso restaram aprovados pelos fiscais da Fundação Carlos Chagas;

CONSIDERANDO que tais fatos podem, em tese, configurar em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) A instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a ocorrência de irregularidades na fiscalização das provas de capacidade física do cargo de técnico especializado em segurança, notadamente se fiscais da Fundação Carlos Chagas aprovaram, em desconformidade com o previsto no edital do concurso, aqueles candidatos que não cumpriram o teste físico ocorrida, referente ao concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no ano corrente, para provimento de cargos na Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntado-se aos autos a comprovação do envio;

c) Sejam expedidos ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e à Fundação Carlos Chagas (encaminhando em anexo cópia da Portaria de instauração), solicitando informações que visam a instruir este expediente.

FABIOLA DÖRR CALOY

#### PORTARIA Nº 313, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho



Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.001937-2011-41 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 314, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambas da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças Informativas nº 1.34.001.009415/ 2010-85 tendo em vista que a Tomada de Contas Especial TC nº 026.895/2009-6, instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (CAPES/MEC), julgou irregulares as contas de beneficiária do Programa Institucional de Bolsas de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE), conforme fls. 04/06;

CONSIDERANDO que a beneficiária cursou doutorado com bolsa de estudos na área de Literatura Comparada, na Université de Toulouse II - França, de 05/1997 a 04/1999;

CONSIDERANDO que a beneficiária foi condenada ao ressarcimento do montante de R\$ 124.274,06 (atualizado até 12/02/2007), pelo descumprimento das obrigações assumidas nos itens 7 a 10 do Termo de Compromisso firmado em 27/01/1997, segundo o Acórdão nº 6810/2010 - TCU - 2ª Câmara (fl. 06 verso);

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração da destinação irregular de verba pública da CAPES/MEC pelo recebimento indevido de bolsa de estudos para doutorado no exterior;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças Informativas nº 1.34.001.009415/2010-85, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 04/06;

II. Determinar as seguintes providências:

a. atuação da presente Portaria e das Peças Informativas nº 1.34.001.009415/ 2010-85 com a seguinte ementa: "Educação. CAPES/MEC. Bolsa de Doutorado Sanduíche no Exterior. Julgamento de contas irregulares. Acórdão nº 6810/2010 - TCU - 2ª Câmara".

b. comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambas da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. atendimento ao determinado a fl. 14.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

#### PORTARIA Nº 315, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no

VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000625-2011-10 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 15ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 317, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.002360-2011-94 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 324, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram atuadas e distribuídas, para a Banca V do 2º Ofício - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.008955/2010-41, convertidas em Procedimento Preparatório em 16/11/2010, com prazo prorrogado em 15/02/2011, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Auditor Fiscal da Receita Federal. Einar de Albuquerque Pismel Júnior.

CONSIDERANDO o teor da representação de fls. 04/30, na qual os documentos apresentados pela Exma. Procuradora da República Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva noticiam suposto vínculo do Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado nesta capital, com práticas de corrupção apuradas pela "Operação Observatório" da Polícia Federal, que acarretou na prisão dos servidores Lindorf Sampaio Carrijo e Nelson dos Santos;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008955/2010-41 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

#### PORTARIA Nº 326, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficar ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.001206-2011-03 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 326, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO os termos da delação qualificada elaborada por Robert Santana, da qual se colhe:

entendo que é de minha responsabilidade expor o ato, e deste Ministério apurar a verdade, que relato nesta ordem:

1. Todas as provas que a Fundação Carlos Chagas promove e a parcela acima citada se presta à concorrência, encontram certos vícios, ou não, nas questões da prova de seleção quanto ao mérito da correção. Todos esses vícios são sanáveis única e exclusivamente por via administrativa em forma de recurso administrativo. Todos que participam do concurso encontram como soberana a banca examinadora, única e última via de recurso contra possíveis falhas na formação de questões presentes na prova de seleção.

2. Nos editais publicados pela Fundação, como o recente concurso ao MPU (vários cargos) e o agora TRF - 2ª Região, encontramos os dizeres: "[...]13. As decisões dos recursos serão dadas a conhecer coletivamente e apenas quanto aos pedidos que forem deferidos".

3. No momento em que a Fundação divulga oficialmente os pedidos deferidos, não os motiva publicamente de forma clara, simplesmente cita o referido candidato que impetrou o recurso e sua decisão favorável ao recurso impetrado, não trazendo ao público participante do certame os motivos claros dos deferimentos.

4. Pelo edital ela expõe uma possível situação ao candidato que se tentado administrativamente à formulação de uma questão contida na prova de seleção, o mesmo não receberá a publicidade, particular ou pública, dos atos que ela pratica no momento que dá por indeferido um recurso de tal candidato.

O ato que é citado acima deixa qualquer candidato com a incerteza de que se são realmente válidos os recursos impetrados, seja por si próprio ou por uma coletividade. Uma vez que a Fundação Carlos Chagas responde solidariamente com as administrações públicas envolvidas nos certames com ela, deve atentar aos princípios da moralidade, publicidade, legalidade.

(fl. 09)

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Matéria Constitucional e Infraconstitucional deliberou pelo acolhimento parcial da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à origem para adoção das providências pertinentes aos futuros certames organizados pela Fundação Carlos Chagas (fls. 38-42);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro

de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para adimplir a liberação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Matéria Constitucional e Infraconstitucional, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003506/2007-10 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Agende-se reunião com o Coordenador da Informática da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para discussão sobre a existência e/ou desenvolvimento de sistema(s) que viabilize(m) a implementação da deliberação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Matéria Constitucional e Infraconstitucional pela Fundação Carlos Chagas.

7. Realizada a reunião, agende-se nova reunião com a Fundação Carlos Chagas para a mesma finalidade.

Depois das reuniões, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

#### PORTARIA Nº 327, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000992/2008-22. Assunto: Apurar possível acumulação ilícita de cargos públicos na Universidade Federal do Tocantins pelo Professor ROBERTO DE FARIA. Representante: CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO - CAD/UFT. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 11/08/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratem de matéria relativa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010, da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução nº 104 do CSMPP;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000992/2008-22 tem por objeto "apurar possível acumulação ilícita de cargos públicos na Universidade Federal do Tocantins, pelo Professor ROBERTO DE FARIA, conduta que se amolda, em tese, ao artigo 11, da Lei nº 8.429/92";

CONSIDERANDO que após requisição do Ministério Público Federal (fls.63) foi encaminhada cópia integral do processo de sindicância nº 2310.003042/2008-25 (Anexo I);

CONSIDERANDO que a Comissão de Sindicância, reunida em 12 de junho de 2009, baseada nas considerações expostas no RELATÓRIO FINAL e nos documentos constantes do processo entendeu que as irregularidades apontadas necessitam ser melhor apuradas, tendo decidido pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o professor ROBERTO DE FARIA para a completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada (Cf. Anexo), a PORTARIA Nº 2.1051, de 09 de novembro de 2009, informa que o Reitor da UFT exonerou o servidor ROBERTO DE FARIA, matrícula nº2450429, em razão do teor contido no Processo Administrativo nº 231101.001156/2009-11;

CONSIDERANDO que o prazo para propositura de ação civil pública por ato de improbidade ainda não se expirou, porquanto a exoneração do cargo se deu em 09 de novembro de 2009 (art. 23, I, Lei nº 8.429/92);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000992/2008-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COOJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designado o servidor Marcelo Brito, Mat. Nº 21269, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - Oficie-se à UFT solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 23101.001156/2009-11, o qual concluiu pela exoneração do Servidor ROBERTO DE FARIA;

VI - cumpridas as formalidades, e com a resposta solicitada no item "V" supra, os autos devem voltar ao Gabinete do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social para promoção de ação civil pública por ato de improbidade.

Cumpra-se.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 328, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficar ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.003237-2002-08 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;



2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

**PORTARIA Nº 330, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.002126-2010-86 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

**PORTARIA Nº 330, DE 15 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi atuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009089/2010-14, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. Entidade Fraternidade Povo da Rua e MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra. Notícia de desvio de verba pública na construção de casas populares. Comuna Urbana Dom Helder Câmara."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.009089/2010-14 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comuniquem-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

**PORTARIA Nº 332, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.001138-2011-74 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

**PORTARIA Nº 333, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.001265/2011-73 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

**PORTARIA Nº 334, DE 29 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.001133-2011-41 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

**PORTARIA Nº 342, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000294/2009-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas práticas de improbidade administrativa pretensamente realizadas pelo Município de Santo Antônio de Leverger/MT re-

ferente aos contratos de repasse nº 179186/08/2006; nº 178.189-88/2005; nº 2628.0229748-68/2007 e nº 2628.0229747-54/2007, firmados entre o Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e o Município de Santo Antônio de Leverger/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO  
RIBEIRO SCARMAGNANI

#### PORTARIA Nº 345, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002774/2011-92, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. COREN. Eleições "oposição com participação". Interessado alega falta de acesso à Presidência do Conselho, como representante da Chapa.

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.002774/2011-92 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

#### PORTARIA Nº 347, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram encaminhadas à Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas nº 1.34.001.000164/2011-54, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Relatório da CGU. Controladoria Geral da União. Grupo de Trabalho de ONGs e OSCIPs do MPF. Cópia do Relatório Técnico. FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO. Relatório 192793/2007."

CONSIDERANDO que, segundo informação prestada pela Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura, ainda não houve apreciação da análise financeira do Convênio 211/2004;

CONSIDERANDO que é necessário aguardar a análise das contas do referido convênio;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.000164/2011-54 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 124.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

#### PORTARIA Nº 348, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.001989-2005-79 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

#### PORTARIA Nº 349, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos

efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008534/2010-11, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Possível enriquecimento ilícito. Sérgio Gomes Ayala."

CONSIDERANDO que a necessidade de examinar o parecer encaminhado pelo setor pericial desta casa - que analisou a documentação extraída dos autos 2007.61.00.026125-3;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008534/2010-11 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

#### PORTARIA Nº 350, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas no âmbito desta Procuradoria da República - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000378/2011-21, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Fundação Zerbini. Convênio SIAFI 481.238."

CONSIDERANDO que já tramitava, na PR/SP, semelhante procedimento, autuado com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Possíveis irregularidades nos gastos de verbas decorrentes do Convênio 008/2003 celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Fundação Zerbini. Gastos envolvendo as empresas BRLOG Logística Ltda. e Planejar Assessoria, Planejamento, Marketing e Negócio Ltda."

CONSIDERANDO que tal procedimento ainda continua em trâmite e, tendo em vista o despacho exarado à fl. 216 destes autos - no sentido de que a instrução dar-se-á naquele feio;



Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.000378/2011-21 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

#### PORTARIA Nº 362, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.16.000.006162/2010-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Ministério da Agricultura. Apuração de atos de improbidade administrativa, praticados por servidores. Cumulação de funções. Ressarcimento ao erário.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no , nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e T\ § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ELIANA PIRES ROCHA

#### PORTARIA Nº 362, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.003331/2003-30 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

#### PORTARIA Nº 363, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.000707/2006-05 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

#### PORTARIA Nº 363, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.16.000.001754/2011-22 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Tomada de Contas TC nº 024.006/2006-9. Apuração de supostas irregularidades em contratos firmados pelo antigo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens (DNER).

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no , nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e T\ § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ELIANA PIRES ROCHA

#### PORTARIA Nº 364, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.16.000.001870/2011-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Caixa Econômica Federal. Apuração da existência de irregularidades na aplicação dos recursos federais do FIES.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no , nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e T\ § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ELIANA PIRES ROCHA

#### PORTARIA Nº 365, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.16.000.000757/2011-49 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Ministério do Meio Ambiente. Apuração de irregularidades detectadas no Relatório Especial nº 098958/2002 em convênios firmados entre o órgão e ONG's.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no , nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e T\ § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ELIANA PIRES ROCHA

#### PORTARIA Nº 365, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de In-

querito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.001968/2010-11 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

#### PORTARIA Nº 366, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.002081/2010-40 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

#### PORTARIA Nº 367, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação;

Converte as peças de informação atuadas sob o nº 1.16.000.001763/2011-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Conselho Federal de Profissões. Apuração de supostas irregularidades no Termo de Parceria entre o CONTER e OSCIP. Não aprovação das contas apresentadas pela organização.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no , nos lermos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e T\ § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ELIANA PIRES ROCHA

#### PORTARIA Nº 367, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.002466/2008-92 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

#### PORTARIA Nº 368, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho

Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.003639/2010-12 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

#### PORTARIA Nº 369, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.005.000132/2010-59 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

#### PORTARIA Nº 369, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação;

Converte as peças de informação atuadas sob o nº 1.16.000.001701/2011-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):



Ministério Público da União - Lei Complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de possível abandono de bem imóvel público, de uso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

CONSIDERANDO a celebração de contrato de doação em pagamento realizado entre o IBGE e a União, envolvendo o referido bem;

CONSIDERANDO a evidente má conservação do imóvel, hoje sob a tutela da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os fatos acima narrados, bem como eventual omissão de agentes públicos na administração da coisa;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Resolve  
CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.012.000082/2011-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as notícias de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema UNICO, de controle desta PRRJ;

2) atenda-se ao requerido à fl. 38, assinando prazo de 15 dias para cumprimento e esclarecendo que a resposta encaminhada a esta Procuradoria, através do Ofício n.º 1751/2011/SPURJ/DIAJU/MA (fl. 33), não fora satisfatória;

3) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução n.º 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/06;

4) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que os mesmos sejam acautelados pelo prazo de trinta dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

#### PORTARIA Nº 481, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos de convicção apresentados nas Peças de Informação n.º 1.32.000.000394/2011-06, na qual se narra que o Município de Pacaraima/RR teria celebrado o Convênio SIAFI n.º 602009 com o Ministério da Defesa, tendo por objeto a realização de obras de revitalização e implantação de infraestrutura na Rua Siapi (consulta Portal da Transparência, fl. 05);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar os fatos subjacentes aos autos em epígrafe.

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Apuração de possíveis irregularidades no que tange ao Convênio SIAFI n.º 602009, celebrado entre a Prefeitura de Pacaraima/RR com o Ministério da Defesa, tendo por objeto a realização de obras de revitalização e implantação de infraestrutura na Rua Siapi;

REQUERIDO: Município de Pacaraima e outros.

2. Fixo as seguintes diligências iniciais:

2.1. Oficie-se à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, requisitando cópia integral dos autos relacionados ao Convênio SIAFI n.º 602009, bem como de eventuais medições realizadas, prestação de contas e outros documentos relacionados ao Convênio em questão que estejam naquele órgão federal (junto ao Ofício encaminhar cópia de fl. 03);

2.2. Requisite-se da Secretaria de Obras (ou similar) do Município de Pacaraima/RR, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento:

a) cópia integral dos processos de licitação e contrato relacionados ao Convênio n.º 602009, celebrado entre a Prefeitura de Pacaraima/RR com o Ministério da Defesa, tendo por objeto a realização de obras de revitalização e implantação de infraestrutura na Rua Siapi;

b) qual o estágio de execução das obras e se existe cronograma para a sua finalização.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

#### PORTARIA Nº 490, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

Ref: 1.32.000.0000366/2011-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da representação de FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, em desfavor de FLÁVIA ÁVILA SANTA RITA (fls. 05-07), noticiando possível acúmulo de cargos por parte da representada;

CONSIDERANDO que, Nos termos da aludida representação, em síntese, FLÁVIA ÁVILA SANTA RITA "entre as datas de 22 de fevereiro de 2008 (...) até o presente a denunciada acumulou pelo menos dois cargos públicos e um privado, inferindo deduzir a existência de choque de horários". Com efeito, às fls. 08-10, constam as portarias que nomearam a representada aos cargos públicos;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

1. Instaurar instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica: "Suposta acumulação de cargos públicos. Possível afronta à Constituição da República. FLÁVIA ÁVILA SANTA RITA";

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. A Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Oficie-se à Universidade Federal de Roraima - UFRR, encaminhando-lhe cópia da representação de fls. 05-10, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se os fatos narrados foram apurados e encaminhe o procedimento de sindicância, se houver;

3. Notifique-se a representada, senhora FLÁVIA ÁVILA SANTA RITA, servidora da Universidade Federal de Roraima - UFRR, encaminhando-lhe cópia da representação de fls. 05-10, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, compareça a esta Procuradoria da República, para prestar declarações acerca do teor da representação;

4. Notifique-se as pessoas arroladas à fl. 07, encaminhando-lhes cópias das fls. 05-07, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, compareçam a esta Procuradoria da República, para prestar declarações acerca da representação.

5. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

#### PORTARIA Nº 499, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

ICP Nº 1.33.000.001699/2011-90. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n.º 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da peça de Informação n.º 1.33.000.001699/2011-90, versando sobre eventuais atos de improbidade administrativa em relação ao atendimento privilegiado de pacientes e gestão irregular do Hospital Florianópolis, bem de propriedade da União, e inexistindo procedimento para apuração dessas irregularidades no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOSPITAL FLORIANÓPOLIS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO E GESTÃO IRREGULAR DO BEM DA UNIÃO.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

#### PORTARIA Nº 503, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Peça de Informação nº 1.33.000.002287/2011-77. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n.º 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002287/2011-77 versando sobre fraudes em processos licitatórios para aquisição de medicamentos com uso de recursos oriundos de programas do Governo Federal (PAFB e PAB-Fixo) apuradas como fruto da Operação Saúde da Polícia Federal de Passo Fundo onde aparecem envolvidos recursos repassados ao município de Governador Celso Ramos-SC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: fraudes em processos licitatórios para aquisição de medicamentos com uso de recursos oriundos de programas do Governo Federal (PAFB e PAB-Fixo) apuradas como fruto da Operação Saúde da Polícia Federal de Passo Fundo onde aparecem envolvidos recursos repassados ao município de Governador Celso Ramos-SC ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

#### PORTARIA Nº 516, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

ICP n.º 1.33.000.002397/2011-39. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n.º 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93, é função



institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Peça de Informação n.1.33.000.002397/2011-39 versando sobre possíveis atos de improbidade administrativa na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em relação ao setor de tratamento de encomendas sedex, inexistindo procedimento para apuração dessas irregularidades no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a  
**INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**  
tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ªCCR. PPM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

#### PORTARIA Nº 971, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando o recebimento de cópia do Relatório de Auditoria n.º 1470, realizada pelo DENASUS na Secretaria Municipal de Saúde de Acará/PA, no ano de 2005;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, no Município de Acará/PA, consubstanciada no Relatório de Auditoria n.º 1470.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Proceda-se à publicação deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Cumpra-se o despacho de fl. 54.

5 - Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

#### PORTARIA Nº 1.060, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.001432/2011-49, que tem por objeto denúncia de moradores da comunidade de Fazenda Real - Município de Viseu, integrante da Resex Marinha Gurupi, sobre irregularidades na construção de casas da comunidade por parte do INCRA..

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao INCRA informações a respeito da representação.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

#### PORTARIA Nº 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.001430/2011-50, que tem por objeto ofício oriundo da 13ª Vara Trabalhista de Belém encaminhando cópia de peças do processo em que são partes Cláudio Rodrigues Barros e Bel Mesquita, em razão de possível ato de improbidade administrativa da reclamada enquanto ocupante do cargo de deputada federal pelo estado do Pará.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Solicite-se à magistrada titular da 13ª Vara do Trabalho de Belém cópia integral do processo trabalhista n.º 0000742-56.2011.5.08.0013 em que são partes Cláudio Rodrigues Barros e Bel Mesquita.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

#### PORTARIA Nº 1.062, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.001453/2011-64, que tem por objeto representação apresentada pelo Município de Chaves em desfavor do ex-gestor Ubiratan de Almeida Barbosa relativa a não prestação de contas do PNATE de 2010 no valor de R\$102.901,39.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se ao FNDE informações sobre instauração de Tomada de Contas Especial.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

#### PORTARIA Nº 1064, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.001437/2011-71, que tem por objeto expediente da Câmara Municipal de Oeiras do Pará encaminhando relatório de apuração de irregularidades no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se informações ao FNDE.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

#### PORTARIA Nº 1.076, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.001344/2011-47, que tem por objeto apurar possíveis danos provocados por empresas de transportes de cargas rodoviárias em razão d excesso de peso nas viagens pelas estradas federais;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se às empresas identificadas nos autos de infração constantes do presente ICP, cópia das notas fiscais emitidas nos três últimos meses anteriores às referidas atuações, a ser atendida no prazo de 30 dias

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

#### PORTARIA Nº 1.077, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação n.º 1.23.000.001587/2011-85, que tem por objeto expediente oriundo da Procuradoria da República no Município de Santarém encaminhando denúncia de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no município de Muana

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Solicite-se apoio ao Promotor de Justiça do Município de Muana com a tomada de depoimento da remetente qualificada às fls. 05 do presente ICP, e outras diligências que considere relevantes a partir do referido depoimento.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

## 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### PORTARIA Nº 66, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Arapiraca o Procedimento Administrativo nº 1.11.001.000243/2010-89, através de representação formulada por indígena da Tribo Kariri-Xocó, noticiando irregularidades no tratamento e fornecimento de água à comunidade, contribuindo, assim, para o aumento de casos de shistosoma na mencionada tribo.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

### PORTARIA Nº 67, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal descreve como função institucional do Ministério Público a promoção de ação civil pública para defender judicialmente os interesses das populações indígenas (art. 129, V), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna (art. 129, II), entre eles, aqueles assegurados às populações indígenas (art. 231) e à criança (art. 227).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no caput do artigo 231, determina serem reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, ressalvando a remoção de suas terras casos excepcionais prescritos no § 5º do artigo em referência;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal exerce suas funções nas causas de competência de quaisquer juizes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Arapiraca o Procedimento Nº 1.11.001.000013/2011-09 a partir do recebimento do Ofício nº 0912/2010/CaDIM/MPF da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando documentação da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, noticiando a insatisfação das comunidades indígenas de Alagoas, a respeito da nova estrutura da Secretaria de Estado da Educação (SEE), mencionando a inexistência de um setor específico para educação dos índios;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

### PORTARIA Nº 68, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal descreve como função institucional do Ministério Público a promoção de ação civil pública para defender judicialmente os interesses das populações indígenas (art. 129, V), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna (art. 129, II), entre eles, aqueles assegurados às populações indígenas (art. 231) e à criança (art. 227).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no caput do artigo 231, determina serem reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, ressalvando a remoção de suas terras casos excepcionais prescritos no § 5º do artigo em referência;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal exerce suas funções nas causas de competência de quaisquer juizes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Arapiraca o Procedimento Nº 1.11.001.000104/2011-36 a partir do recebimento do Ofício nº 313/2011/GABDSEI-A/SE/SESAI/MS, oriundo do Distrito Sanitário Especial Indígena de Alagoas e Sergipe - DSEI-AL/SE, com relatos acerca das condições de assistência à saúde nas aldeias no âmbito do referido distrito que demonstra dificuldades na composição do quadro de profissionais para atuação nas Equipes Multiprofissionais de Saúde - EMSI;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

### PORTARIA Nº 70, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal descreve como função institucional do Ministério Público a promoção de ação civil pública para defender judicialmente os interesses das populações indígenas (art. 129, V), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna (art. 129, II), entre eles, aqueles assegurados às populações indígenas (art. 231) e à criança (art. 227).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no caput do artigo 231, determina serem reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, ressalvando a remoção de suas terras casos excepcionais prescritos no § 5º do artigo em referência;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal exerce suas funções nas causas de competência de quaisquer juizes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Arapiraca o Procedimento Nº 1.11.001.000258/2010-47 a partir do recebimento de representação do indígena Reginaldo de Souza, da Tribo Kariri-Xocó, localizada no município de Porto Real do Colégio - AL, noticiando possíveis irregularidades na distribuição de medicamentos para atender à saúde da referida comunidade;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares; RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando o registro e publicação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Conversão do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA-GERAL**  
**CONSELHO SUPERIOR**

ESTATÍSTICA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2011

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Admi- nistrativos	Devolvidos	Em poder do Rela- tor	Saldo anterior	Processos Admi- nistrativos	Devolvidos	Em poder do Re- visor
José Alves Pereira Filho	1	2	1	2	0	3	3	0
Ronaldo Tolentino da Silva	0	2	0	2	0	0	0	0
Maria Guiomar Sanches de Mendonça	11	4	14	1	0	0	0	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos	0	2	1	1	1	3	2	2
Edson Braz da Silva	0	0	0	0	0	0	0	0
Rogério Rodriguez Fernandez Filho	5	2	1	6	1	1	1	0
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas	0	3	2	1	0	0	0	0
Eduardo Antunes Parmeggiani	1	2	2	1	0	0	0	0
Ronaldo Curado Fleury	0	2	2	0	0	0	0	0
Luis Antônio Camargo de Melo <sup>2</sup>	1	0	1	0	2	12	0	14
Luiz da Silva Flores <sup>3</sup>	1	0	0	1	0	0	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>20</b>	<b>19</b>	<b>24</b>	<b>15</b>	<b>3</b>	<b>19</b>	<b>16</b>	<b>16</b>

- 1 - Licença para acompanhamento de cônjuge, motivo doença.  
2 - Processos distribuídos anteriormente ao mandato de Procurador-Geral do Trabalho.  
3 - Suplente convocado no período de 14/03/2011 a 07/05/2011.

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	15
Distribuição e redistribuição de processos no mês	18
Total de processos decididos/deliberados	25
Outras decisões/deliberações	2
Resoluções	1

Brasília-DF, 30 de setembro de 2011.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
Secretária do Conselho

**PROCURADORIAS REGIONAIS**  
**1ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 2.269, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento REP nº 000260.2011.01.003/2 - 301, instaurado a partir do Ofício 104/2011 - SEINT - GRTE/CAMPOS DOS GOYTACAZES, encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, ARCO INCORPARADORA LTDA., vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes à terceirização ilícita, ausência de registro da CTPS dos empregados, ausência de anotação/control de jornada, prorrogação da jornada de trabalho além do máximo permitido, desrespeito ao intervalo mínimo interjornada, falta de concessão do repouso semanal remunerado, atraso salarial, pagamento de salário sem recibo e trabalho no domingo sem autorização legal;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

instaurar o Inquérito Civil nº 000260.2011.01.003/2 - 301 em face de ARCO INCORPARADORA LTDA.. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO  
**8ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 751, DE 29 DE AGOSTO DE 2011**

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa CTC - COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL foi objeto de Representação por: atividades e operações insalubres; PCMSO; e PPRÁ;

Determina, em 29.08.2011, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000215.2011.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; e 3) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público; e 4) REMESSA de cópia para publicação.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

RITA MOITTA PINTO DA COSTA

**Tribunal de Contas da União**

**1ª CÂMARA**

**ATA Nº 35, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**  
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Valmir Campelo  
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin  
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (presente de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária realizada em 29.10.94 - Ata nº 50/94), José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (exercendo as funções de Ministro em virtude da vacância do cargo, cf. Portaria nº 205/2011), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 34, da Sessão Ordinária realizada em 20 de setembro de 2011, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

**PROCESSOS RELACIONADOS**

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 8438 a 8655, conforme Pauta nº 35/2011, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 30):

ACÓRDÃO Nº 8438/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.772/2010-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Maria Stela Medeiros Lopes (025.664.784-49); Maria das Graças Araújo Silva (031.335.754-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8439/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.287/2010-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Ademir Conti (701.496.078-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8440/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.268/2011-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Maricelsa Andrade Silva (362.739.967-68); Shoji Yamanaka (051.983.058-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8441/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a









## ACÓRDÃO Nº 8467/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e ao Banco da Amazônia S.A., acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça nº 7:

1. Processo TC-028.658/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: A&R Gestão Ocupacional e Ambiental Ltda. (09.662.219/0001-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA(SECEX-PA)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: Carmela de Siqueira Zicca, OAB/RJ 100.596
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8468/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e ao Banco da Amazônia S.A., acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça nº 5:

1. Processo TC-028.666/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: A&R Gestão Ocupacional e Ambiental Ltda. (09.662.219/0001-20)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
  - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA(SECEX-PA)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: Carmela de Siqueira Zicca, OAB/RJ 100.596
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2011 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 31):

## ACÓRDÃO Nº 8469/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.742/2011-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Flávio Aprigliano Filho (175.925.697-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso/RJ - MS
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8470/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em arquivar o seguinte processo e em expedir determinação ao órgão de origem, na forma abaixo delineada, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.896/2009-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: José Elbes da Silva (019.973.272-87); Maria das Graças Rodrigues Martins (233.416.372-49); Maria de Fátima Sena de Oliveira (051.942.372-00)
  - 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Acre
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastramento no sistema Sisac do ato de Maria de Fátima Sena de Oliveira.

- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastramento no sistema Sisac do ato de Maria de Fátima Sena de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 8471/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em arquivar o seguinte processo e em expedir determinação ao órgão de origem, na forma abaixo delineada, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.242/2009-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Francisco Palermo (351.094.757-68)
  - 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda Em Santa Catarina
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastramento no sistema Sisac do ato de Francisco Palermo.

## ACÓRDÃO Nº 8472/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.134/2011-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Paulo Francisco de Mendonça (079.057.261-34)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8473/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.259/2011-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Constância Medeiros da Silva (142.051.734-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ PB
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8474/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.304/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ângela Maria Coimbra Silveira (279.591.981-87); Mary Figueira de Paula (024.074.692-91); Zilda Alves de Oliveira Pinto (041.919.601-30)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8475/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.374/2011-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Agnes Nascimento de Oliveira (384.106.642-91); Valdeci Simplício de Lima (241.288.132-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8476/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.379/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Agabito Arguelho (063.232.431-72); Aparcido de Araújo (079.037.151-00); Deajar Machado (105.592.801-49); Elpídio Domingues do Amaral (137.623.971-04); José Juca de Lima (481.019.231-87); Laurindo Gomes de Freitas (051.271.651-04); Pedro de Freitas Sobrinho (027.718.451-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8477/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.382/2011-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Annemaria Renate Scultetus Kerscher (493.894.839-72); Armando Abrantes (042.479.659-72); José Cordeiro da Rocha (157.170.039-00); Maria Helena Araújo Ribas (504.255.959-00); Neuza Ferreira da Luz (307.179.499-15); Zelita Ribeiro da Silveira (125.882.889-87)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8478/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.385/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ana Iara Almeida do Ó (110.069.514-15); Leda Maria de Queiroz Silva (074.853.104-10); Maria das Neves Bezerra (360.210.757-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8479/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.820/2011-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Denir Dias da Rocha (100.355.751-15); Genair Felício da Silva (033.839.201-78); Jair Jerônimo Neto (060.481.291-49); Joaquim Antônio Rodrigues (136.005.671-87); José Pereira Costa (166.238.191-34); Manoel Cardoso dos Santos (136.699.151-68)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.









- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8502/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.571/2011-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Maria José Rodrigues do Nascimento (187.839.104-68); Maria do Nascimento Sales (041.117.518-14); Milton Alves Lima (921.507.568-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8503/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.892/2011-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Francisca de Almeida Vasconcelos (119.917.712-15); Francisca de Souza e Silva (094.027.052-87); Gersolina Martins Ribeiro (047.311.662-68); José Valmir Monteiro (047.471.432-20); Maria José da Silva Nery (066.712.682-15); Maria da Páscoa Ferreira da Silva (123.026.002-15); Oscarina Pereira dos Santos (208.720.892-15); Rafael Almeida Xavier (047.156.402-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amapá  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8504/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.922/2011-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Cyomar Barreto de Oliveira (385.718.547-34); João Batista de Abreu (029.965.881-34); Margarida Lima de Santana (351.525.167-72); Sergio Acácio Figueiredo da Costa (256.495.827-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8505/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.931/2011-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antônio Bartolomeu Barbosa (054.877.904-00); Marisa Santos e Brito (402.214.827-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8506/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.044/2011-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: José Francisco Mendes dos Santos (044.454.733-91); José Neto Barros (055.262.483-72); José Ribamar Garcez (050.233.193-34); Joselina Batista dos Santos (079.792.743-34); Juracy Hermínia Ribeiro da Silva (025.270.303-00); Luzia Frasinetti Mendes da Silva (054.988.993-00); Manoel Cunha Barreto (100.732.643-34); Manoel Ferreira dos Reis (080.508.643-91); Margaret Maluf Cavalcante (079.546.623-49); Maria Franca Ferreira Correa (617.583.703-78); Maria Helena da Silveira Pereira (094.075.024-49); Maria Lourença Tavares Silva (126.631.073-87); Marilda de Jesus Barros (215.915.123-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8507/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.054/2011-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Maria Januária Teobaldo (140.466.366-53); Maria Luiza Racioppi Rocha San (276.063.846-49); Marilda de Lourdes Rabelo Velloso Barros (729.356.008-78); Mário Brito de Almeida (079.944.436-72); Narciso Detoni (022.246.316-34); Sônia Maria Maciel (217.348.366-87); Therezinha Martins de Castro (671.662.886-04); Vanuza da Silva Gomes (475.315.256-15); Vicentina Caetano Araújo de Souza (175.045.466-15); Yasuko Kano (720.989.028-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8508/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.276/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: José Almeida Pinto (068.000.176-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8509/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.297/2011-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Damião Rodrigues da Silva (195.337.803-04); Fernando de Oliveira Sousa (072.180.953-72); Joelina Maria da Penha (084.982.294-72); Maria José Bezerra Falcão (181.975.154-68); Ozias Pereira Lima (051.640.362-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8510/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.309/2011-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Abílio Rodrigues Silva Neto (407.149.697-53); Alda Luiza dos Santos (429.374.697-87); Américo Ferreira (057.819.147-49); Antonia Martins Pereira (627.965.267-04); Antônio de Almeida Filho (217.675.487-53); Edir Teixeira de Almeida (154.069.707-04); Elane Maria Alves Lopes Santiago (704.435.647-87); Erivan Vicente da Silva (600.079.407-00); Ernesto Soares Barreto (382.757.677-68); Geraldo Antunes Gonçalves (055.596.697-68); Ionice Figueira de Miranda (506.608.457-68); Ivan dos Santos (383.342.247-53); Iza Maria de Andrade (182.081.697-49); Jandrya Sebastiana Lopes (277.393.097-53); Janete Franca de Oliveira Souza (048.383.273-15); Jehiel Machado dos Reis (255.942.067-87); João Neres dos Santos (386.290.627-20); Jorge Nascentes da Silva Filho (095.959.887-15); José Augusto Fonseca (385.177.797-20); José Ramos Filho (660.668.087-53); Ledy Costa Rezende (388.520.397-91); Luiz Fernando Rodrigues Telles (045.983.347-20); Neyde Neves (369.401.517-53); Nilson Soares Ennes (245.294.007-00); Olívio Martins dos Passos (178.257.507-30); Pedro Siqueira Vaz (152.583.947-00); Raimunda Nonata Soares (383.993.007-30); Sheila Mara Franco Cardoso (238.237.397-00); Waldemar Moraes (352.819.957-15); Wilson de Oliveira Junior (331.343.087-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso/RJ - MS

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8511/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.606/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Américo Monteiro Dias dos Santos (074.585.505-97); Antônio Medrado Lima (018.396.085-87); Dionísio Jesus Chagas (121.712.205-20); Guiomar Bitencourt de Castro Trindade (152.414.405-34); Joselma Maria do Nascimento (122.014.565-34); Rubens Teixeira de Castro (070.231.625-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8512/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.612/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Gerusa Burgos Josué (084.095.604-53); José Marcos Gonçalves Prado (001.034.624-49); Jureaz da Costa e Silva (000.641.654-34); Laura Ramos Bezerra (312.643.607-20); Rilda Aguiar (053.462.314-04); Vandecir Josefa Chaves (126.752.704-82)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8513/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.619/2011-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Adeir Miranda de Oliveira (464.039.147-15); Carlos Alberto de Barros e Vasconcelos Filho (337.205.097-53); Edson Souza de Oliveira (668.744.407-72); Jorge Marques Madureira (332.023.627-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8514/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.995/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: José Ribamar Miranda Filho (062.072.603-25)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8515/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.003/2011-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Crisoleide Gomes Quirino (373.863.604-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8516/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.129/2011-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Mário Augusto Xavier de Brito Filho (266.742.547-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8517/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.138/2011-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Elisabete Mota Santos (171.312.195-68); Gileno Rodrigues Peixoto (149.037.845-68); João Batista de Lima (002.454.705-06); Josino Tavares de Jesus (038.365.095-04); Salvino Guerra Filho (002.784.165-00); Sílvio Fontes Santiago (004.836.135-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8518/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.180/2011-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Lúcia da Silva Nascimento (740.013.967-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8519/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.225/2011-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Bernadete Coelho Beckhauser (248.891.309-00); Cladis Teresinha Paludo Grando (250.896.769-68); Elenita Maria da Silva Damázio (482.616.379-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8520/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.253/2011-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Tertuliano José Santana (054.571.811-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8521/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.261/2011-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Benedito Sena do Nascimento (107.633.091-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8522/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.476/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Kleber Soares Neves da Silva (185.784.035-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8523/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.478/2011-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: André Leite da Silva (067.549.451-68); Edna Alves de Farias (530.377.821-53); Omar Carneiro (002.535.451-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8524/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.481/2011-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Humberto de Oliveira Lima (003.451.724-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8525/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.483/2011-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Ruy Marcus da Silveira Castor (015.834.689-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8526/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.484/2011-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Alcir Rosa (386.429.567-04); Paulo Pereira da Silva (350.337.117-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8527/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.485/2011-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Otto Júlio Marinho (016.156.614-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 8528/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.486/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Feliciano Gomes Filho (322.893.168-49); João Francisco de Moraes (474.021.218-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8529/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.617/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antônio Inácio de Oliveira (060.432.831-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8530/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.629/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edinardo de Freitas Lobato (023.915.032-53); Oséas Jesus dos Santos (019.658.912-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8531/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.649/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Américo Iasuo Higa (227.359.097-00); Antônio João Campos de Carvalho (183.691.899-20); Augusto Celso Dias Valadão (001.894.726-34); Diomedes Borges do Amaral (003.711.901-00); Gérson Novaes Guimarães (073.451.191-49); Issam Fares (386.711.668-72); Marco Lúcio Trajano dos Santos (461.763.908-00); Olívia Inácio Faria (571.052.438-72); Otilia Biscaia (110.705.871-68); Otilia Rufino de Faria de Souza (128.918.271-04); Regina Maria Costa de Freitas (214.940.537-72); Sandro Fabi (307.846.628-00); Santa Shisako Wagatsuma (110.743.881-00); Silas de Brito (027.197.701-91); Vilma Janine Filipovith Simões (408.302.417-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8532/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.654/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Célia Góes Melo Soares (138.527.795-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8533/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.861/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Alves dos Santos (111.563.331-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8534/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.862/2011-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Lima Nunes (075.143.103-63); José de Ribamar Nazareth Bulcão (044.980.113-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8535/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.925/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Paulo Pereira Correa (031.375.031-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8536/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.944/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marcelo Medeiros (049.328.384-68); Najara Lisboa de Oliveira (265.548.287-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8537/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.946/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sebastião Ponciano da Silva (305.906.556-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8538/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.947/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria das Graças Lobo dos Santos Pereira (125.651.051-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8539/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.953/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Walter dos Santos Caetano (105.142.360-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8540/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.954/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alvací Fochi (187.572.198-34); Josefa Maria da Silva (872.082.378-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8541/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.996/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nadir Patrocínia Trindade (330.900.767-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8542/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com funda-





07); Daniel Ferreira de Carvalho (100.274.847-00); Daniel de Holanda Christoph (087.003.217-88); Daniel de Jesus Soares Flores (072.247.187-42); Daniela Tinoco Abelheira (092.243.837-42); Daniele Alves Passos Vieira (091.985.817-16); Daniele Barbosa Lemos Alves (098.769.347-67); Daniele Zacharias dos Santos (084.203.377-73); Daniele de Paula Rosa (087.178.307-02); Danieli D Assumpção Henrique Alvarenga (090.778.727-44); Danielle Gomes Soares Ezequiel (112.165.337-50); Danielle Pacheco de Moraes (053.076.417-29); Danielle da Silva Carvalho Sousa (097.919.247-16); Darci Maria Gonçalves de Souza (599.571.317-53); Dayse da Silva Almeida (000.290.147-19); Débora Gonçalves Rocha Marques (071.055.977-12); Débora Moreira Zuliani (077.502.367-16); Denise Pereira Geraldo (976.091.297-04); Diego Henrique Neves Pereira (008.440.515-51); Diógenes Pinheiro dos Reis de Andrade (091.559.677-60); Edna de Souza Cardoso (012.510.327-10); Eduardo Elênio Tolomei (029.268.127-52); Eduardo Leite Guimarães (074.075.697-46); Elba dos Santos Andrade (072.652.997-44); Eliete Santos de Melo (115.284.827-51); Elisângela da Costa Pinheiro (075.236.337-90); Elizabeth Dantas Correa de Sá (831.024.007-44); Elizabeth de Oliveira Daltro (082.341.737-90); Elsie Storch Tabak (280.011.208-56); Érica Monteiro Samão (070.719.997-24); Etienne Biancardi (057.688.217-83); Fabiane Nahme Abi-abib (021.055.917-95); Fábio Alan Moreira (080.370.657-07); Fábio Junio Luiz dos Santos (725.482.581-49); Fábíola Araújo Fernandes (056.668.856-50); Fabrine Nogueira Dutra (044.719.997-88); Fagner Bernardo Rodrigues (056.384.677-18); Felipe da Rocha Schmidt (087.009.917-59); Fernanda Cantanhede Coelho Rodrigues (080.496.337-13); Fernanda da Silva Corrêa Sousa (073.436.767-84); Fernanda de Mello Cabral (096.562.627-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8551/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-024.943/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Narcilvio Batista da Silva (990.387.141-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoa (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8552/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-025.113/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Andressa Marques da Cunha (001.649.971-99); Frederico Rodolfo Lima da Silva (004.873.443-83); Leilane Cunha Mendonça Lima (344.168.381-15); Letícia Santos de Carvalho (022.561.271-25); Luís Filipe Militão Igrecias (996.236.921-53); Marcos Vilela Ribeiro (009.884.911-50); Priscyla Werlang Dultra (003.188.451-21)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8553/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.353/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alexandre Francisco da Silva (020.598.377-40); Josué Garcia Celestino (374.581.247-68); Noel da Silva Miranda (019.277.777-71); Renato de Freitas Martins (011.537.017-07); Ricardo Gomes Ruffino Costa (011.445.427-23); Rogério Bento Marinho (027.394.037-63); Rogério Lúcio Marques da Costa (991.616.567-04); Samuel de Faria (827.361.037-34); Sandra Maria Ramos da Conceição (496.361.897-49); Simone Ferreira da

Silva Grillo (830.738.337-49); Vera Lúcia Bustilho Rodrigues (686.334.917-53); Vera Lúcia Davina da Silva (003.338.287-55); Wanda Alves da Costa (523.002.507-72); Wellington Sampaio Manso (023.303.387-40)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8554/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.358/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Arlei Teixeira Jovêncio (793.106.481-04); Etiene Nunes da Silva (089.997.957-21); Flávio Xavier da Silva (106.776.187-00); Francis Wânia Coelho (021.181.367-22); Hélen Silva Cardoso (095.329.577-07); Jamyle Calêncio Grigolito (219.374.708-30); Janaina Araújo Muniz (033.302.257-26); Janaina Jacqueline Dantas Seabra (091.518.677-29); Janaina Nogueira Leal (092.012.817-30); Leandro Rodrigues Freire (012.738.471-56); Lucas da Silva Nóbrega (017.421.631-90); Luciane Regina Matias Rosa (080.786.848-51); Maria Inês Avelar Guedes (010.057.351-74); Marites Telma Moreira Barros (282.669.001-91); Paulicéia Gomes Lustosa Moraes (904.927.651-20); Raquel Belladonna da Silva (440.765.410-49); Sarah de Araújo Carvalho (061.855.906-03); Tarcísio de Oliveira Pimentel (925.233.824-15); Tatiana dos Santos Dias (089.436.587-88); Tatiane Santos Rocha (079.552.667-90); Tereza Cristina Martins de Santana (057.470.617-80); Vanderson Neves Ferreira (965.284.787-91); Vânia Lúcia Dutra Nogueira (863.105.347-34); Viviane Aparecida Bruno Inácio (154.889.658-66); Zaira Geribello de Arruda Botelho (041.893.138-07)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8555/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.668/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Ana Cristina Oliveira Castro (554.956.210-34); Daniela Vidal Rocha (834.757.880-04); Diego Rafael Hasse (005.002.260-16); Eliane Naconeski de Souza (701.326.820-87); Elisângela Oliveira de Oliveira (909.836.450-00); Fábio da Costa Fagundes (923.265.010-04); Gabriela Finkelstein (891.129.380-68); Itauana Pereira da Silva (961.502.620-49); Júlio César de Oliveira Rocha (676.568.700-91); Voldinei Quevedo Robalo (021.656.890-07)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmeina S.A. - MS  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8556/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.692/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Luciana Pacifici Rangel (874.610.991-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8557/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.692/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Luciana Pacifici Rangel (874.610.991-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8557/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.728/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Fabiane Vinente dos Santos (508.787.942-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8558/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.754/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cláudio Silva de Oliveira (516.056.351-20); Guilherme Cerutti Bueno (003.709.870-55)  
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - MC  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8559/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.806/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Felipe Henriques Alves da Silva (078.623.057-60)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8560/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.813/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Anderson de Oliveira Santos (079.785.897-06); João Batista Leite Garcia (052.318.784-05)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8561/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.814/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Ana Paula Rodrigues Correa (606.582.070-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8562/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.816/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: André Velasques de Souza (897.166.121-68); Cíntia Regina Bandeira Guedes (844.843.811-68); Danilo Martins Arruda (494.312.341-49); Geraldo Luciano Fonseca dos Reis (856.506.921-49); Joelson Antônio Pereira (498.106.691-00); Ricardo Alexandre do Nascimento (626.884.131-04); Roberto Alexandre Figueiredo do Nascimento (896.383.011-04); Wesley Lopo Alves Lima (000.230.401-57); William Souza Ferreira (010.824.311-76)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8563/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-030.078/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Fernando Schuh (702.802.400-82)  
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8564/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-030.091/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Leopoldo Oliveira Nakashima (001.835.513-70)  
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8565/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-030.157/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Antônio Ubirajara da Costa (585.869.469-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8566/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes deste processo; e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.490/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cenilda Marta Rech Rodrigues (367.083.300-59); Cláudio Magalhães Brasil (485.547.900-49); Danielle Nunes Teixeira (013.612.590-51); Luciana Iara Tancredo da Silveira Bazilio (519.294.900-97); Luiz Fernando Silva Bilfio (474.808.740-49); Márcia Helena Silveira Canabarro (632.212.170-72); Marco Aurélio de Campos Olenzki (631.478.070-53); Maria Regina Ribeiro da Silva (628.399.778-34); Nicole Correa Andrade (949.808.960-49); Rafaeli Lemos dos Santos Jung (728.610.450-00);

Renato Vinícius Xavier da Rocha (837.050.740-91); Siegbert Roos (009.134.240-64); Telma Cristiane da Rosa Rezende (558.242.850-04); Vera Lúcia de Souza Soares Espiridino (622.563.350-20); Virgínia de Souza Castanheira (690.478.470-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;  
1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 8567/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes deste processo; e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.520/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Paola Paiva Mourão Crespo (713.876.331-04); Patrícia Martha Bressiani (974.982.540-34); Patrícia Barcellos Pereira (773.796.591-20); Patrícia Chagas Neves (042.886.349-38); Patrícia Correa de Mello Araújo (078.390.267-02); Patrícia Bernardes Rodrigues (103.551.327-70); Paulo Henrique Huebel Rebelo (149.491.301-10); Paulo Sérgio Dutra Souto (024.283.357-82); Peterson Cesário Saraiva (710.617.461-00); Pollyana Pinheiro Inácio (076.494.237-94); Polyanna Christine Bezerra Ribeiro (022.922.874-71); Priscila da Silva Nunes (082.637.637-11); Rafael Moreira de Oliveira (003.028.715-43); Rafael Portieri Pignatti (985.481.741-53); Rafael Reginaldo Pinto (089.151.867-37); Rafaela Chácara Carneiro (085.125.457-80); Raimundo Nonato da Silva (025.997.077-81); Raphael Santos Barbosa (024.129.471-12); Raquel Bruzon de Mello (054.154.077-74); Regina Célia de Rezende (075.171.028-85); Rejane Kelly Bonfim Elias (070.222.517-70); Renata Catena Cardoso (058.899.197-09); Renata Silva Oliveira (053.034.127-17); Ricardo Rodrigues Verneque (052.012.666-14); Rílza Beatriz Gayoso de Azevedo Coutinho (672.675.997-53); Rita de Cássia dos Santos Freitas (080.427.277-80); Robson Fernandes (869.879.687-72); Robson Moreno da Silva Cunha (096.012.997-93); Rodrigo Bruno Ramos (917.841.401-63); Rosane Cardoso Machado (314.167.560-00); Rosane do Carmo Ferreira (020.367.317-40); Rosilda Cavalcanti da Silva Borba (391.135.154-20); Samuel Carlos Conceição Santos (010.519.755-65); Sara Flora Teixeira da Silva (042.759.087-67); Sara Santarém Soares Borges (085.137.867-64); Sílvio Luiz Marinatto (595.775.337-87); Suyanne Camille Caldeira Monteiro (073.500.717-95); Tatiana Soria Fernandes Pinto (079.649.717-60); Thaís Silva Pires de Moura Nogueira (956.444.403-97); Valteris Lourenço dos Santos (029.322.234-70); Vanessa Barbosa de Paulo (855.624.831-49); Vanuza Maria de Lima (726.523.731-53); Vera Lúcia Pitombo Ferreira (874.396.037-53); Vivian da Silva Lima (107.569.447-75); Viviane Ibiapina Augusto de Lima (705.267.101-87); Viviane Mathias Costa Almeida (054.917.367-67); Wagner Nunes de Barros (008.480.537-45); Wânia de Fátima Faraoni Bertanha (031.583.748-97); Wesley de Oliveira Lima (021.632.701-65); Zenaide Nunes Santos (076.513.237-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;  
1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 8568/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação e a adoção de medida sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.990/2011-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Ana Maria da Silva Magalhães (648.002.371-49); Denise Maria Fonseca Paiva (131.965.616-15); Edmilsa de Almeida Silva (318.778.507-72); Elisa Paiva Godinho Delgado (051.449.776-93); Eva Ferreira Rocha Pires (715.372.361-72); Helena Ovidia de Faria (591.125.307-00); Herondina Francisca de Abreu Reis (018.431.907-29); Juliana Fernandes da Cunha (715.464.721-34); Maria Nilza do Nascimento (535.439.717-00); Maria Socorro Souza de França (247.794.311-15); Marta Lucia Carvalho de Sousa (265.695.821-00); Olga da Silva Fernandes (145.858.631-68); Sergio Luiz do Nascimento Rocha (759.187.577-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinar ao Ministério da Saúde (vinculador), que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados nas fichas financeiras das beneficiárias Juliana Fernandes da Cunha, CPF nº 715.464.721-34, nº controle 10360603-05-2003-000219-3 e Olga da Silva Fernandes, CPF nº 145.858.631-68, nº controle 10360603-05-2003-000219-3, consistente na inclusão da FGR e GADF com a vantagem dos quintos concedida com base na Lei nº 8.911/94, com fundamento no art. 6º, §§ 2º e 3º da Resolução-TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução-TCU 237/2010.

- 1.7. Medida: realizar diligência, com fundamento no art. 40, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 116, caput e § 1º e 157, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao ato das beneficiárias Elza de Moura dos Santos, CPF nº 720.150.807-59 e Helena Ovidia de Faria, CPF nº 591.125.307-00, nº controle 10360603-05-2005-000107-9, junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE (VINCULADOR) para, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviar cópias da declaração de união estável, da certidão de casamento, entre outros documentos que se fizerem necessários.

ACÓRDÃO Nº 8569/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em arquivar o seguinte processo e em reiterar ao órgão de origem a orientação constante do item 9.5 do Acórdão 270/2010-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.778/2008-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Genecilda Castro de Lima (291.006.824-20); Gloria Silva de Oliveira (022.105.727-70); Marcello Cesar de Oliveira Costa (102.369.927-32); Maria Jose Soares Santos (493.881.934-15); Maria Simone Souza dos Santos (075.376.324-99); Nilda José de Santana Monteiro (665.422.274-15); Percília Guimaraes Costa (044.580.727-06); Sueli Vicente de Souza (932.527.064-15)  
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8570/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e considerando que a beneficiária de pensão instituída por Ocian Diogo de Souza não mais recebe o abono da Lei 10.885/2004, da GDA SST, instituída pelo art. 5º da Lei 10.483/2002, e da "GESST", instituída pela Lei 10.971/2004 de forma integral na pensão originária de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 6º, § 3º, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com o parecer emitido pela Sefip:

1. Processo TC-011.885/2011-4 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Luciana da Silva Souza (927.715.562-00)  
1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 8571/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.570/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aydlr de Oliveira e Silva (433.527.825-04); Carmelita Moraes Leite Viana (054.334.955-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8572/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.583/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alayr de Souza Câmara (803.465.377-20); Antônio Souza Cunha (022.000.407-25); Carlos Zvoboda (280.602.020-49); Creusa Botelho Lobo (313.986.421-34); Elisa Lemes Coelho Gerling (150.804.568-25); Joaquim Müller Lopes (657.338.277-34); Leoniza Francisca da Conceição Carvalho (477.531.457-20); Maria Aparecida Rezende Cunha (743.722.116-00); Maria da Silva Santana (662.865.304-87); Maria de Lourdes dos Santos (212.615.668-07); Nelson Ferreira de Queiroz (034.191.776-15); Sérgio Soares Lopes (912.391.847-00); Severina Senhorinha de Souza (022.102.857-98); Waldemar Oliveira Barbosa (038.807.107-91); Yeda Alves Bohm (004.175.969-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8573/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.639/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elizete Maria da Silva (900.903.497-68); Sueli Linhares (649.543.667-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8574/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.850/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Avaniida Cavalcanti Câmara (131.069.704-30); Consuelo Arcoverde Pereira Pinto (106.251.604-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8575/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.530/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marieta de Souza Nunes (027.325.285-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8576/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.541/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Caio Figueira de Lima (054.818.657-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8577/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.542/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: João Coelho de Camargo (400.613.708-78); Nancy Mourão Rodrigues (162.116.708-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8578/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.564/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ivonildes Andrade dos Santos (588.583.421-00); Joance Jesus Oliveira Vieira (476.685.981-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8579/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.574/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Giovana Freire (095.750.809-39); Marinete Francisca da Silva Moraes (492.836.349-34); Odete Becker Freire (879.249.609-10); Orlanda Soares Porto (472.514.849-00); Terezinha Aparecida Elias de Moraes (007.015.759-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8580/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.585/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sarai Henrique Gomes Lacerda (633.262.643-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8581/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.598/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Domingas Santana Alves (818.437.125-04); Maria das Graças Pitanguera de Avelino (356.247.365-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8582/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.602/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dione Cunha e Silva Coelho (326.205.516-68); Maria de Loreto Coelho Toledo Tamm Fortini (478.966.716-20); Maria do Rosário de Fátima Moraes (320.365.666-34); Nair Maria Ferreira (024.217.246-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8583/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.642/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Rosa Machado de Ângelo (213.388.028-36); Balbina Lídia de Souza Arraes (011.514.063-84); Camila Moura Beserra (026.763.503-66); Cleany Maria Bicalho Pêgo (015.044.056-17); Cléber Bicalho Pêgo (015.044.046-45); Denise Elizabeth Gonçalves Lages (996.002.263-34); Deusdedit Gladson de Melo Pires (025.692.333-74); Eduardo Bicalho Pêgo (060.115.596-38); Elaine de Araújo Veras (743.559.612-49); Fernanda Márcia da Luz Rondon (001.645.831-14); Gisele Valadão (069.461.346-05); Ismael Nascimento dos Santos (836.695.405-63); Leonardo Fernandes Pinho (510.261.632-34); Levi Urbano de Oliveira (008.718.405-29); Liliâne dos Santos Reis (801.722.885-68); Marcela Gomes dos Santos (010.984.135-20); Marcus Victor Martins de Oliveira (630.402.553-04); Maria Tereza Mattos Monteiro (069.269.369-60); Marion Abrahão Garcia Nunes (122.850.357-56); Milena Ramos Bezerra (999.562.253-04); Millene Gonçalves da Fonseca (078.283.006-46); Natália Cristina Melado Vogt Normachesky (104.097.487-22); Priscila Maria de Brito (014.330.336-82); Priscilla Guedes Mendonça (064.451.564-36); Rafaela Machado de Ângelo (213.388.018-64); Rafaela Moura Beserra (018.902.083-02); Rogemilcia de Oliveira Lopes (620.720.723-87); Talyta Isly Silva Barros (051.842.284-46); Thalita Pinto Haickel de Oliveira (956.141.843-68); Thays Pinto Haickel de Oliveira (956.150.913-04); Tiago da Costa Gomes (909.152.162-72); Wandressa Alzira Macêdo de Moraes (527.556.902-59); Yolanda Xavier de Britto (061.467.504-92); Everton Octacílio Bicalho Pêgo (057.301.796-42)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8584/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.222/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Celeste Madruga (362.107.064-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8585/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.255/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Iêda Teixeira Alves (370.884.086-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de MG

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8586/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.267/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Júlia Ferreira dos Santos (706.428.935-00); Maria da Conceição Silva dos Santos (321.154.905-68); Maria de Lourdes Gomes Rodrigues (075.244.633-91); Marina Travassos de Oliveira (746.126.897-04); Therezinha da Paixão Boucas (583.132.147-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8587/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.286/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Lyvia de Abreu da Silva (946.018.103-10); Dolores Costa Arcângelo (064.305.203-82); Ilza Pinto de Abreu Silva (094.143.043-04); Josinaldo Sousa Trindade (021.189.047-20); José Costa Ayres (080.735.623-91); Jovelina da Silva Carvalho (452.551.303-97); Kamila Cristina Barbosa Ramos (043.759.773-37); Lídia Santos Monteiro (282.177.563-68); Maria Amélia Muniz Maciel (956.609.923-15); Maria de Jesus Silva de Menezes (237.885.853-15); Neusa da Graça Serejo Silva (616.534.973-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8588/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.313/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Gildaci Pereira de Sá Veloso (152.026.073-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8589/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.361/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bruno José de Matos Bastos (138.277.737-09); Edna Maria Messias de Matos (336.330.107-34); Gabriel de Matos Bastos (142.004.027-85); Janete Venturini de Resende (098.682.797-55); Maria Giovanna de Matos Bastos (138.277.717-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8590/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.366/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Abílio José Guerra Fabiano (236.396.878-68); Altair Gonçalves dos Santos (032.634.868-96); Enrique Ramon Perez Andrade (791.008.648-20); Fausto Alvaro Zampieri (468.358.818-87); Hele Nice Machado Teixeira Costa (121.926.418-00); João Caris Coelho (583.966.088-49); Joselina Regina Ayres Maluf (083.797.668-57); Kiyoko Yamana Shimohirao (006.496.518-04); Lucy Veloso dos Santos (064.114.568-36); Lyuzo Takaya (360.399.508-20); Maria Izabel dos Santos (058.297.388-05); Renata Salomon Fermann (069.895.868-34); Tairine Mayara Barbaceli Coelho (409.434.448-96); Vanda Cinti Scheidegger (286.660.758-99); Virgínia Lúcia de Guimarães Santos (334.698.158-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8591/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e proceder à determinação contida no item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.747/2009-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Maria das Graças Augusta Lopes (095.746.972-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à SEFIP que a informação relativa à relação de parentesco da beneficiária Maria das Graças Augusta Lopes seja retificada no SISAC, fazendo constar "viúva" e não, companheira.

ACÓRDÃO Nº 8592/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, tendo em vista o cumprimento de seu objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.056/2011-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
- 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2011 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 32):

ACÓRDÃO Nº 8593/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão nº 6.021/2009-TCU-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Francisco Antônio Saraiva de Farias e de outros responsáveis, no âmbito da prestação de contas concernente à Fundação Universidade Federal do Acre (FUFAC), exercício de 2001.

Considerando que o referido decisum transitou em julgado por força do Acórdão nº 4.058/2010-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 6.543/2010-1ª Câmara.

Considerando a ausência de previsão legal a permitir o parcelamento da multa imposta ao peticionário em 32 (trinta e duas) prestações.

Considerando que a FUFAC demonstra estar promovendo o desconto parcelado da dívida sobre a remuneração do interessado (fls. 369/371, vol. 1), em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão nº 6.021/2009-1ª Câmara, amparado pelo art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secretaria de Recursos (fls. 16/17 do anexo 8), em:

a) não conhecer do pedido de redução da multa em 50%, por envolver o mérito da deliberação original, cuja rediscussão apenas se admite, dadas as circunstâncias atuais, pela via do recurso de revisão, preenchidos os requisitos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

b) autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Francisco Antônio Saraiva de Farias, por intermédio do Acórdão nº 6.021/2009-1ª Câmara, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas atualizadas monetariamente na forma prevista na legislação em vigor;

c) alertar o interessado de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, ou a manutenção do desconto que vem sendo efetuado pela FUFAC em sua remuneração, em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão nº 6.021/2009-1ª Câmara.

1. Processo TC-009.915/2002-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2001)

- 1.1. Aposos: 005.516/2003-5 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.2. Responsáveis: Alceu Ranzi (086.434.660-34); Antonia Irene de Freitas Leitão (060.699.912-49); Antonio Ferreira Dourado (060.589.062-53); Antônio Leônidas de Araújo Neto (579.334.998-72); Auton Peres de Farias Filho (095.736.232-34); Eugenio Pinheiro Mansour (000.830.112-34); Euvaldo Gonçalves da Silva (767.180.268-91); Francisco Antonio Fontes (052.036.782-00); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Francisco de Assis Lima de Moura (138.259.502-63); Francisco de Moura Pinheiro (051.637.492-34); Gilberto Castro Ossami (011.292.952-49); Iris Celia Cabanellas Zannini (005.682.282-00); Ivo Araújo Soares dos Santos (005.640.792-00); Joaquim Gomes de Farias Neto (164.758.012-91); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Jorge Luiz Silva da Cunha (217.805.012-34); Josué Fernandes de Souza (028.187.102-78); José Carlos Sopchaki (153.411.601-00); José Elieser de Oliveira Júnior (824.757.258-34); João Oliveira de Albuquerque (321.862.827-04); Marcelo Feliciano de Melo (360.318.282-00); Maria Almiria Cruz do Nascimento (138.334.482-53); Maria do Carmo Ferreira da Cunha (040.748.742-53); Mark Clark Assen de Carvalho (196.587.532-72); Raimundo Lima de Figueiredo (051.662.922-00); Robinson Antonio da Rocha Braga (067.942.111-49); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49).

- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Patrícia Pontes de Moura (OAB/AC 3.191); Honorinda Firmino Cavalcante (OAB/AC 2.796); Cláudia Maria da F. Messias Sabino (OAB/AC 3.187).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2011 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 32):

ACÓRDÃO Nº 8594/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,



inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.614/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Humberto Fernandes Pregelli (172.249.859-53); Juvenal de Souza (050.951.581-91)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - MAPA
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8595/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.296/2011-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Cecílio Carvalho Rocha (171.173.640-68)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8596/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.316/2011-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Luiz Andrade (010.945.135-04)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Sergipe - MAPA
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8597/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.151/2011-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Milton Pereira de Souza (076.883.697-20); Regina Soares de Carvalho (056.252.117-87); Urias Fernandes Tabosa (007.560.401-91); Waldir Minda (070.074.777-04); Zelson de Moraes Nunes (055.068.087-04)
  - 1.2. Unidade: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em Liquidação)
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8598/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.233/2011-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Eurico Sousa de Jesus (032.150.832-72)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8599/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.039/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Rodrigo José Pitol Perez (280.691.578-36); Vanessa Villator Agostinho (215.595.028-43)
  - 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8600/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.700/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Wagner da Silva Guimarães (014.720.777-09)
  - 1.2. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8601/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.033/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adriana Antônio Fernandes (490.928.472-91); Adriano César Santos Ribeiro (603.838.872-91); Alex Bruno Silva Costa (005.068.351-97); Aline Aida Braga (849.658.607-30); Aline Leite Dantas (009.050.251-56); Amado José Bueno Netto (027.544.469-40); Ana Cecília Rezende Barbosa (791.538.281-00); Ana Cecília Sousa Rezende (983.596.571-49); Ana Patrícia Soares (003.269.113-08); Andrea de Almeida Marfan (967.595.261-04); Andréa Araújo Trindade (013.803.845-75); Andréa Noronha dos Santos Vaz (975.700.871-00); Andréa Rodrigues de Souza Cotrim (831.224.271-68); Augusto Sérgio Dutra Sarmiento (057.853.454-12); Bernardo Nogueira Mateus Ferreira (059.761.056-88); Bianca Leal Soares (869.884.921-00); Brena Alessandra Saraiva Padilha (046.525.694-59); Bruno Augusto dos Santos Soriano (301.580.218-60); Carlos Eduardo de Paula Pacheco e Souza (005.375.386-07); Carmem Caroline Marques Aragão Alves (004.473.593-63); Caroline Reis Rocha (011.690.551-41); Célia Regina Pernomian (141.920.198-09); Cláudio Alberto Cintra Taveira (874.264.041-53); Cleide Muniz Soares Braz (972.208.411-91); Daniel Souza Costa e Silva (008.114.821-62); Danielle Almeida de Faria (670.011.731-34); Deborah Cristina Coelho Machado (000.497.071-32); Delfino Curado Adorno (711.834.181-91); Denis Marcos Silva (033.233.196-21); Denise Clara Barbosa (585.027.421-91); Diego Batista Silva (721.769.201-63); Diogo Gomes da Silva (000.109.551-00); Dyógenes Silva de Andrade (009.827.181-44); Eduardo Bruce Leite Dias (032.364.401-55); Eduardo de Souza Rodrigues (094.649.616-19); Elaine Brandão de Souza (015.146.041-83); Elaine Cristina Gonçalves de Oliveira (002.150.881-07); Elaine Paula de Oliveira Santos (019.868.461-48); Erika Sophia Mendonça Lopes (862.636.411-34); Fernanda Ferreira da Silva Frambolz (696.769.251-87); Fernanda Neves de Oliveira (020.414.151-69); Fernando França Martins (869.887.786-91); Filipe do Vale Carvalho (036.902.821-01); Flávia de Faria Campos Albernaz (783.310.481-72); Flávio Robin da Silva Correia (100.513.617-36); Francisca Larissa Bernardino Ribeiro de Souza (029.049.471-08); Francisca Lidiane Sampaio Freitas (000.020.043-30); Francisca Thiatany Felix de Sousa (882.693.703-63); Francisco Higo de Sampaio Aragão (014.859.841-22); Fábio Maya Cavalcante (002.148.191-16); Gabriel Corrêa Laboissière (998.968.421-91); Gabriela de Souto Weber (004.114.070-23); Ged-

son Barros Guimarães (721.962.201-59); Geisa de Abreu Leite (618.822.673-20); Geovana Raimunda Souza Mendes da Silva (505.264.483-34); Gerson Luis Ribeiro Gomes (075.672.337-03); Gladston de Silva e Silva (512.346.881-15); Gledson Mercês dos Santos (806.681.605-78); Glauber José Krause (032.753.469-97); Graziane Madureira Baptista (013.894.475-02); Gustavo de Moura Bastos (017.489.651-40); Helder Paulo Machado Silva (018.200.801-02); Hugo Gomes Santos Mesquita (010.893.491-81); Hugo Mendes da Rocha (734.302.341-15); Iêdo Brito da Silva (809.754.960-34); Isabel Costa Figueiredo (005.131.121-62); Jacyara de Oliveira Valentim (676.344.943-72); Jaime Luiz da Silva (601.957.031-20); Jamille Silva Azevedo (021.607.745-10); Janaína Barbosa Lopes (706.812.011-34); Janaína Martins dos Reis (070.988.296-33); Jarbas Alencar Mafrá (722.679.507-82); Jonathan Assunção Salvador Nery de Castro (992.040.291-53); José Teixeira dos Reis Júnior (940.101.701-82); João Batista de Souza Aguiar Júnior (005.944.461-47); João Henrique de Sousa Teixeira Júnior (482.075.943-49); Juliana Corrêa de Sousa (024.811.841-22); Juliana Ghizzi Pires (183.201.908-00); Juliana Ribeiro Murucci Visona (048.255.726-50); Juliana Rodrigues da Silva (854.488.771-68); Kelly Kronbauer Kunrath (023.304.471-08); Kelma Helane Amorim de Souza (620.695.432-34); Kessia Ferreira dos Santos Alves (730.044.211-00); Laila Alessandra Nogueira Gregório (006.728.535-07); Larissa Saldanha Vieira (710.291.922-00); Laurita Sônia Barros Alves (626.947.153-20); Leonardo Cordeiro Nunes (524.553.861-04); Leonardo Discacciati do Prado Gomes (024.911.931-59); Leonardo Pereira Ribeiro (876.778.811-49); Lorrayne Marques de Vasconcelos (023.164.341-18); Luana Ribeiro Capita (001.065.381-36); Lucas Cortez Rufino Magalhães (035.504.153-70); Luciana Rodrigues de Almeida (848.570.304-97); Luziene Almeida Paula Dias (616.846.863-34); Luíza de Amorim Motta Deusdará (015.134.621-64); Lúcio Flávio Lima Chagas (948.503.051-72); Manoel Fernando dos Santos Monteiro (002.803.516-07); Manuela Sobral Martins e Rocha (004.767.851-89); Mara Adriana Schuster (732.506.869-72); Marcelo Aguiar Cerri (303.209.148-95)

1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8602/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.127/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adriano Ferraioli (285.797.828-64); Elza de Fátima Rodrigues Cavalcante (520.793.843-68); Jackson Lenny de Sousa Castro (003.239.555-84); Marcelo Attoni Amaral (098.888.478-05); Marcelo Krivcun (248.813.398-18); Nathalia Bueno Moraes Pereira (089.474.556-52); Nathalya Alexandre Portella (103.900.087-88); Roberto Kionori Yamanaka (843.259.259-53); Thiago Lorencetto Rabelo (334.002.678-56)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8603/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.233/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Fabiano Mariath D'Oliveira (547.804.201-30); Maria Fernanda Berlingieri Durigan (228.233.048-00); Patrícia Ianella (288.482.938-59); Rosenete Fernandes de Araújo (619.760.081-15)
  - 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8604/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se pre-

judicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.089/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcos Ferreira de Souza (027.239.836-50)
- 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8605/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.695/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademir Cavalcante Peres (441.651.531-68); Adriano dos Santos (909.343.181-15); Akio Takahashi (397.679.069-91); Aldomário Santo Negrissoli Júnior (289.100.198-24); Aleksander Westphal Muniz (888.973.979-72); Alessandro de Sá Guimarães (985.489.646-34); Alexandre Romeiro de Araújo (032.215.366-23); Alexandre Specht (603.445.630-49); Alfredo Eric Romminger (007.482.144-02); Aline Pereira de Oliveira (905.658.271-20); Aline Saraiva Teixeira (732.150.583-91); Aline de Oliveira Arruda (852.116.721-00); Amarildo Martins da Silva (413.188.031-87); André Alexandre Tavares Lemos (606.545.621-72); André Fábio Medeiros Monteiro (878.001.954-49); André Luiz Oliveira Cirqueira (988.260.855-87); André Marcelo de Souza (134.467.908-02); André de Rossi Rufato (688.653.920-53); Andrés Manuel Villafuerte Oyola (802.093.787-00); Ângela Souza da Fonseca Ramos (670.031.501-82); Anne Elise Previdi Dotaf (024.298.679-07); Âurea Fabiana Apolinário de Albuquerque (888.017.134-87); Bianca Damiani Marques Silva (070.423.987-69); Birgrid Elisabeth Rick Amaral (151.004.301-25); Breno Tertulino de Lima (014.668.055-36); Bruno Zamora Teoro (053.080.749-17); Bruno de Andrade Imbroisi (778.282.161-49); Camilo Carroume (916.259.201-72); Carlos Eduardo Pacheco Lima (012.235.796-54); Carlos Henrique Canesin (327.456.348-01); Caroline Pinheiro Reyes (002.083.970-78); Celestino Muraro (506.997.330-49); Clarice de Castro Oliveira (727.454.871-91); Clarindo Alves Moreira (866.925.261-91); Cleidson Nogueira Dias (922.834.891-72); Clodoaldo Leites Pinheiro (004.755.390-10); Daniel Montagner (757.315.840-87); Daniel de Moraes (700.595.941-87); Danielle Cristina Gregório da Silva (023.914.439-27); Danielli de Bem Luiz (034.477.219-52); Denise Baptaglin Montagner (927.170.040-68); Diego Inácio Patrício (000.879.440-57); Dimmy Herllen Silveira Gomes Barbosa (078.435.387-55); Ederson da Conceição Jesus (084.646.497-70); Edmilson Camilo da Silva (000.780.244-71); Edivaldo Ferreira Ramos (839.389.821-87); Eluzai Souza dos Santos (906.230.371-49); Emerson Leo Schultz (777.752.529-87); Erison Palheta de Sousa (887.729.002-10); Ervino José Megier (352.404.310-00); Eurípedes Rosa do Nascimento Júnior (696.886.301-44); Evaldo de Paiva Lima (032.031.684-05); Fábio Lima Cordeiro (697.425.611-68); Fábio Sian Martins (124.587.828-09); Fábio Teixeira de Lira (839.093.113-34); Felipe de Assis Cardoso (005.975.241-65); Fernanda Mara Cunha Freitas (841.181.991-49); Fernando Pimenta Portilho (832.410.781-91); Francimar Roberto da Silva (029.331.296-63); Francisco José Bezerra Neto (725.700.752-72); Franklin Barbosa Júnior (012.378.831-56); Gabiane Lima Adachi (977.021.615-15); Gabriel Cirilo dos Santos (052.640.886-32); Glauber Breves da Cunha (009.744.459-67); Guilherme Bannwart Santos (260.136.018-60); Gustavo José Braga (152.917.178-40); Hellen Christina Guerreiro de Almeida (832.009.672-34); Helton Fleck da Silveira (430.382.630-87); Ives Clayton Gomes dos Reis Goulart (985.283.000-72); Jayme Garcia Arnal Barbedo (817.435.991-53); Jean Carlos Nantes Gamarado (973.310.401-97); João Batista Corradini (026.753.379-94); Joaquim Cleber Rodrigues Sousa (835.466.003-63); José Adriano Marini (098.092.688-23); Josué Gois Silva (809.272.622-15); Kátia Sampaio Malagoli Braga (137.486.578-89); Kelliane da Consolação Fuscaldi (029.081.576-24); Larissa Gonçalves de Moraes (986.871.741-87); Lauro Rodrigues Nogueira Júnior (308.423.522-87); Leandro Bortolon (023.794.039-61); Leandro Sousa Fazio (044.086.119-56); Leonardo Ferreira Di Pietra (001.216.506-93); Liana Santos Alves Peixoto (824.161.685-68); Lillian Hasegawa Florentino (926.758.831-15); Liliã de Carvalho (088.788.377-09); Lúcia de Fátima Sabóia de Moraes (895.969.783-49); Luciana Santos de Assis (695.597.591-91); Luciana Shiotsuki (991.868.531-04); Luís Cláudio Marques de Oliveira (016.648.797-06); Luís Marcello Norat Guimarães Valle Teixeira (071.270.107-90); Luiz Cláudio Correa (158.212.068-47); Luiz Marleo Brito Magesty da Costa (037.410.197-39); Magna Maria Macedo Ferreira (996.732.904-15); Marcelo André Klein (987.166.030-87); Marcelo Moura Franco (825.611.501-78); Marcelo Murad Magalhães (481.228.746-49); Marcelo Vicente de Paula (330.816.971-15); Marcos Antônio Nakayama (065.195.019-80); Marcos Paulo Souza Siqueira (025.534.724-39); Marcos Wonder de Souza Mota (954.146.491-20)

- 1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8606/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.425/2009-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Frieda Riepolft Frota (795.780.557-49); Zulmira Cassiano Bruno (264.999.163-15)
- 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8607/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e, nos termos dos arts. 3º, § 6º, e 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada a apreciação de mérito de uma concessão de pensão civil e considerar legais, para fins de registro, sete atos constantes do processo a seguir relacionado, fazendo-se determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.897/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Aracy Santiago Leite (627.170.227-91); Augusta Ribeiro de Souza (279.563.007-97); Elza Neres (595.217.914-20); Geralda Iraldes de Almeida Dolabella (504.367.166-15); Jacira Gusmão de Almeida (372.563.354-15); Maria Amuchastegui Gonzalez (806.566.504-78); Maria das Graças Magno Hauck (410.215.256-34); Maria de Lourdes Araújo Agostinho (087.108.214-49); Nadjane Maria Batista da Silva (259.343.685-91); Nadyr Batista da Silva (212.398.865-00); Suely das Graças Ribeiro de Souza (702.746.227-34)
- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de pensão civil instituído por Jorge Henrique Hauck em favor de Maria das Graças Magno Hauck, em razão de o tempo de serviço para fins de aposentadoria do instituidor, informado como sendo de 34 anos, ser incompatível com as informações acerca do fundamento legal e concessão com proventos integrais, que exige o mínimo 35 anos de tempo de serviço;

- 1.7. Considerar legais os atos de pensão civil em favor de Aracy Santiago Leite, Augusta Ribeiro de Souza, Elza Neres, Geralda Iraldes de Almeida Dolabella, Jacira Gusmão de Almeida, Nadjane Maria Batista da Silva, Nadyr Batista da Silva e Suely das Graças Ribeiro de Souza, ordenado o registro;
- 1.8. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de concessão, em substituição ao considerado inepto;
- 1.9. Determinar à Sefip que:
  - 1.9.1. destaque os atos inicial e de alteração da pensão civil instituída por Josafá de Barros Costa em favor de Maria Amuchastegui Gonzalez e Maria de Lourdes Araújo Agostinho, para realização de diligência ao Ministério dos Transportes, com o propósito de esclarecer a concessão de pensão a duas beneficiárias na condição de companheiras do instituidor;
  - 1.9.2. adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações referentes ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
  - 1.9.3. faça permanecer no sistema Sisac todo ato cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novo ato corrigido.

#### ACÓRDÃO Nº 8608/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se

prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.542/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Rafaela Aguiar Costa (789.991.622-49); Rute Sampaio dos Santos (130.553.995-87)
- 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8609/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.562/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Inês de Andrade (541.969.146-91)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8610/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.566/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Angélica Malta Varejão (554.396.596-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8611/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.486/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arleziene Figueira (264.789.277-68); Celina Brandão do Carmo (061.230.996-71); Dalva de Oliveira Moreira (773.443.596-34); Elza Soares Palione (811.871.496-91); Francisca Inácia Soares Silvestre (080.635.056-38); Guiomar Soares Costa (101.896.266-23); Lourdes Aparecida Araújo Silva (246.746.216-15); Maria de Lourdes Siqueira (099.099.826-68); Minervina Rodrigues Fernandes (043.175.886-76); Rita Neves Balbi (071.684.946-19)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 8612/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.518/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Thiago Sérgio Rodrigues Lobato dos Santos (520.389.802-25)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará - MAPA
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8613/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.790/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Edmea Soares de Souza (245.848.357-72)
  - 1.2. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8614/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.804/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Doralice dos Santos Resende (235.849.125-04); José Augusto Alves Ramos (127.042.965-53); Lindinalva Alves Farias (573.837.585-87); Maria Barbosa Pereira (103.965.785-00); Maria Joeselita Rosa Santos (004.225.965-74); Maria São Pedro dos Santos Profeta (463.462.875-91); Marieta da Silva Sales (068.237.935-20)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Sergipe - MAPA
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8615/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.511/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Nilsa da Silva Barroso (786.128.451-49)
  - 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8616/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.349/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Janiel Vieira da Silva (979.254.623-53); Maria Cícera dos Santos Silva (181.813.413-68)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8617/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em desconstituir o item 1.5.2. do Acórdão nº 5.364/2011-TCU-Primeira Câmara e retificar, por inexatidão material o Acórdão nº 2.403/2011 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 19/4/2011, Ata nº 12/2011, relativamente ao item 9, para que, onde se lê "Daciano Soares de Souza", leia-se "Daciano Soares de Sousa", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.779/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: Daciano Soares de Sousa (009.685.874-53); Dacifram Soares Roberto (570.186.934-20); Dacilene Soares Roberto Pinto (575.714.733-49); Dacivan Soares Roberto (260.974.003-49); Esquadra Construções e Serviços Ltda (03.466.790/0001-93)
  - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena - PB
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
  - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Adriana Rodrigues Fernandes (OAB/DF 20.127); Rogério Silva Oliveira (OAB/PB 10.650) e Alexander Jerônimo Rodrigues Leite (OAB/PB 10.675)

## ACÓRDÃO Nº 8618/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 232 e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU nº 215/2008, ACORDAM em não conhecer da solicitação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao solicitante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.798/2011-2 (SOLICITAÇÃO)
  - 1.1. Interessada/Solicitante: Prefeitura Municipal de Sousa/PB
  - 1.2. Unidade: Ministério da Educação
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
  - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 1.663); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 10.827) e Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB nº 7.588)
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2011 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária

e) Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 7):

## ACÓRDÃO Nº 8619/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.353/2011-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: V
  - 1.2. Interessados: Adolfo Cosme Damião Souza de Oliveira (CPF 105.302.237-91); Hamilton Aurélio Braga (CPF 185.297.207-68)
  - 1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
  - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8620/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.372/2011-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: V
  - 1.2. Interessado: Vital Lima (CPF 047.877.067-72)
  - 1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU
  - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8621/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.769/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Classe de Assunto: V
  - 1.2. Interessados: Geraldo Miranda (CPF 093.460.076-72); Geraldo de Melo Menezes (CPF 060.394.725-53); Gil Valdeires Costa (CPF 005.027.312-49); Giuseppe Malizia (CPF 317.008.617-00); Gutemberg Bastos (CPF 006.630.265-04); Haroldo Vassiliades (CPF 516.049.908-30); Helena Beatriz Machado Selister (CPF 213.975.110-87); Heloisa Guedes de Almeida (CPF 506.503.357-91); Heloisa Helena de Souza Ferreira (CPF 280.653.796-72); Iacana Lopes de Carvalho (CPF 530.276.127-00); Ines da Silva Stein (CPF 576.954.907-68); Iná Maria dos Santos (CPF 446.033.987-00); Inácio Rodrigues de Freitas (CPF 185.810.307-00); Irene Ossovski Riesemberg (CPF 232.257.009-59); Ireny Vieira (CPF 113.814.421-53); Iri-neu Jorge Moreira de Oliveira Soares (CPF 263.051.787-04); Isa Moreira Soares (CPF 180.130.317-72); Ivair Martins Ferreira (CPF 285.971.257-72); Ivanete Leal Mariano (CPF 004.126.028-73); Izabel Domingues Macedo (CPF 293.618.340-53); Izair Tonato (CPF 285.689.749-53); Izaumiro Freitas de Jesus (CPF 359.371.147-87); Jaci Martins Pereira (CPF 068.301.026-34); Jadir Francisco da Silva (CPF 545.619.907-63); Jair Iglesias Cabral (CPF 198.013.510-04); Jair da Cruz Oliveira (CPF 089.066.371-87); Jana Maria Cruz (CPF 359.313.967-72); Janete Rodrigues Mendonça da Fonseca (CPF 345.854.277-91); Janete de Queiroz Jardim (CPF 069.044.835-04); Joaquim José Nunes (CPF 128.019.251-87); Joaquim Moreira dos Santos (CPF 047.025.304-53); Joaquim dos Santos Moreira (CPF 317.843.136-53); Joceli do Rocio Baglioli Pereira (CPF 510.312.489-00); Jorge Braga (CPF 403.782.417-53); Jorge Jose da Silva (CPF 441.224.627-20); Jorge Luiz Dias Leite (CPF 330.667.877-53); Jose Augusto de Barros (CPF 030.201.856-53); Jose Estaquio Moreira (CPF 144.328.111-53); Jose Joaquim Silva (CPF 045.421.264-04); José Aparecido Araujo Borges (CPF 235.044.399-04); José Bezerra Mourão (CPF 221.629.331-87); José Cláudio Beltrami Torres (CPF 022.723.187-20); José Pestana Henriques Filho (CPF 239.480.947-72); João Carlos Peron Ramos (CPF 494.614.277-00); João Gomes (CPF 343.799.917-68); João Gomes Marques (CPF 062.611.833-68); João José Klein (CPF 732.079.508-68); João Ribeiro Muniz (CPF 281.568.381-49); João Susumu Kamicado (CPF 343.320.148-04); João Valentim Filho (CPF 116.401.031-04)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8622/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.413/2011-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Jose Ivan Alvares Xavier Ferreira (441.668.508-49); João Damasceno Dias (677.620.938-34); Maria Marta Malzone Assumpcao (934.038.958-15); Sílvia Gonçalves Cruz (778.245.988-53)

- Mct
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Pesquisas Renato Archer - Mct
  - 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8623/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.641/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessados: Ivan Americano do Brasil (CPF 367.063.107-00); Ivonise Turques da Serra (CPF 376.138.987-68); Jaci de Jesus Ferreira (CPF 220.312.947-68); Jairo Camargo Sobrinho (CPF 504.556.807-87); Jambre Mauro da Silva (CPF 549.405.327-04); Jayro Dias da Silva (CPF 178.366.897-00); Jerusa Guerra Interaminense Oliveira (CPF 047.720.164-49); Joao Volni Madruga da Silva (CPF 194.502.499-20); Jorge Eiras Castanheira (CPF 350.893.187-00); Jorge Francisco da Silva (CPF 507.970.347-49); Jose Luis Nicola (CPF 253.383.157-34); Jose Marcos do Espirito Santos (CPF 372.202.927-91); Josefa Ferraz de Oliveira (CPF 512.225.587-34); José Antonio de Almeida Senna (CPF 380.503.827-53); José Francisco Marinho (CPF 475.513.997-04); José Frutuoso de Melo Neto (CPF 083.084.704-91); José Neves de Oliveira (CPF 021.686.934-04); José Paulo da Fonseca (CPF 095.227.007-20); Jusara Colen Rieveres (CPF 688.789.587-00); Laura Barão Inda (CPF 265.935.997-00); Leila Maria Nunes Pereira (CPF 462.733.607-15); Leila Maria de Moura (CPF 373.513.897-72); Leticia Maria Acioly de Lima (CPF 564.855.147-91); Lucia Regina Garcia de Oliveira (CPF 437.661.707-59); Lucilio Mendonça Feijó (CPF 034.348.693-87); Luiz Coutinho Zuim (CPF 331.457.767-20); Lúcia Helena Ramos Zarur (CPF 310.884.497-00); Madeleine Louise de Menezes Ferreira (CPF 504.987.207-30); Magali Ribeiro de Carmo Lins (CPF 544.858.607-44); Maria Elisa Valadão da Silva (CPF 382.915.847-53); Maria Helena Macedo Moreira (CPF 411.053.707-04); Maria Luiza da Luz Sant'anna (CPF 690.347.457-91); Maria Tereza Reis Ribeiro (CPF 351.643.957-20); Maria da Conceição Sousa de Azevedo (CPF 096.359.204-15); Maria das Graças Matheus Alves Marques (CPF 455.200.547-20); Maria do Ceu da Silva Santos (CPF 392.516.327-15); Mariangela Prudente (CPF 295.850.667-34); Marília José Oliveira da Silva (CPF 298.989.517-53); Mariza Soares de Oliveira (CPF 390.925.857-34); Mauricio Teixeira Leite de Vasconcelos (CPF 300.016.927-04); Mauricio da Silva (CPF 266.011.097-20); Miriam Nahas Frazão (CPF 466.466.397-87); Monica Barbosa Nunes Coelho (CPF 463.114.677-04); Nadir Maria Gomes de Souza (CPF 461.096.417-15); Nely Silveira da Costa (CPF 366.352.517-15); Neuton Alves Rocha (CPF 465.812.357-68); Neuza Correia de Lima (CPF 137.594.854-72); Neizio dos Santos Pontes (CPF 274.055.837-68); Nilo Sérgio da Fonseca Vasconcelos (CPF 228.911.457-04); Nilzete de Moraes dos Santos (CPF 507.145.547-15)
- 1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8624/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.918/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessada: Gisela de Castro Chamoun (CPF 153.348.991-20)
- 1.3. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8625/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos

atos de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão dos beneficiários e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.303/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcio de Castro (659.971.747-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - MCT

- 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8626/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.921/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Daisy Lucid Bortoleto Galdino (322.083.409-49); Hailbe Alves de Sa (062.123.284-04); Isolda dos Anjos Honnen (552.994.747-68); João Tadeu Gonçalves (771.928.508-53); Maria Amara da Silva (076.808.898-48); Maria Rosa de Carvalho Andrade (146.016.565-91); Marta Queiroga Amoroso Anastacio (469.094.357-53); Rubens Valerio dos Santos (072.652.041-15); Ubirajara Ferreira de Moura (360.560.907-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc
- 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8627/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.021/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Pamela de Padua Naves Oliveira (CPF 000.280.031-44); Raquel Santos (CPF 879.200.501-20)
- 1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8628/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.051/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Rodrigo Alves de Lima (CPF 712.988.511-49); Rodrigo Massucatti (CPF 767.909.832-87); Rodrigo da Paz Ataíde (CPF 712.992.542-68); Rosy Clea dos Santos Pantoja (CPF 365.766.462-91); Rosângela dos Santos Oliveira (CPF 432.351.663-00); Samuel Pinheiro Alves (CPF 614.001.226-00); Santiago Bihão Vicente (CPF 383.872.801-78); Siléia Maria Rodrigues Facundes (CPF 852.906.531-04); Surama Martins de Freitas (CPF 478.971.981-20); Sávio Soares Klein (CPF 004.771.157-48); Sérgio Adry Midlej (CPF 557.274.506-59); Tatiana de Oliveira Lavigne (CPF 015.361.605-98); Tatiane Filsner Medeiros (CPF 049.338.886-98); Taís Melo e Silva (CPF 050.508.866-51); Thaine Rodrigues da Silva (CPF 834.431.775-49); Thales Braghini Leão (CPF 071.463.146-93); Thomaz Américo da Silva Neto (CPF 791.452.805-68); Tiago Dias Maia (CPF 016.183.306-32); Tânia Zucchi de Moraes (CPF 278.867.898-30); Valéria Serejo Gamon (CPF 929.119.869-20); Valéria da Costa Mourão (CPF 660.565.512-53); Vanessa Martins Mendes (CPF 949.041.622-34); Vivianne Silva da Silva (CPF 642.581.302-49); Vítor Bueno Cardoso (CPF 951.011.951-20); Waldner de Arruda Maribondo (CPF 857.105.804-06); Wanessa Rappahely Lima Paz (CPF 018.462.473-81); Weverson Rodrigues Cardoso (CPF 528.755.392-72); Wilson Medeiros Pereira (CPF 004.368.426-29); Wilton Dante Pimentel Pereira (CPF 711.564.456-04)

- 1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8629/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.055/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Adriana de Freitas Neves Correia (CPF 300.468.788-74); Adriano Matiuck Medeiros Diniz (CPF 088.337.288-62); Aleandro Aparecido Pinheiro (CPF 163.996.858-00); Alessandro de Souza Cruz (CPF 212.559.668-74); Alex Batista Theodoro (CPF 045.795.117-60); Alexandre de Paiva (CPF 258.210.948-79); Ana Paula Rodrigues Dirami Cevada (CPF 272.447.328-05); André Luiz Motta Júnior (CPF 273.970.308-23); Bruno Dias Roriz (CPF 038.260.026-60); Bruno Franzese Nogueira (CPF 354.551.208-83); Camila Ida Gennaro (CPF 339.169.968-00); Carlos Eduardo Oliveira Gomes (CPF 148.736.068-10); Carolina Cícote (CPF 216.304.748-27); Carolina Maruyama da Costa Cezaretti (CPF 306.043.618-58); Celso Minoru Suda (CPF 316.679.638-05); Clarissa Mesquita de Andrade Batista (CPF 052.772.856-01); Cristine Aparecida Ribeiro Montecinos (CPF 138.136.718-60); Daiana de Miranda Brandão (CPF 328.600.878-85); Diego Nassif da Silva (CPF 047.008.109-04); Dina Mara Leme da Silva Cortese (CPF 028.226.548-16); Edilson Ferreira Gomes (CPF 083.912.028-10); Edson Fernando Pereira (CPF 260.051.498-81); Elka Piorowicz Faleck (CPF 754.852.148-00); Fabiane Thome Cipriani (CPF 912.135.769-20); Flavia Vilela Ferreira (CPF 055.691.877-07); Fábio Rogério de Carvalho (CPF 075.424.178-51); Haroldo Mitsuhiro Uida (CPF 325.215.778-04); Humberto Bazani de Faria (CPF 970.378.857-20); Ivana Thais Dorne e Silva (CPF 359.274.418-66); Jaqueline Gonçalves Baldan Fiorin (CPF 277.558.268-05); Joaci Mendes da Silva (CPF 269.855.128-36); João Batista Carvalho Firmo (CPF 049.702.046-75); João Carlos Mauricio Correa Junior (CPF 221.084.418-59); Juliana Miçalli Alves da Silva (CPF 300.895.638-67); Jussara Maria Soares da Silva (CPF 258.288.478-21); Katia Leite de Oliveira Barros (CPF 086.845.167-37); Leyla Regina Amadori (CPF 321.578.738-56); Luciana Faulin dos Santos Bernardi (CPF 274.443.078-14); Marcela Fernandes Silva (CPF 287.563.928-50); Marcos José Lopes Simioni (CPF 177.164.088-01); Marivone Silva Gusmão (CPF 034.139.926-43); Marlus Lopes Sepulveda (CPF 084.815.187-94); Marta Pereira Bidurin (CPF 071.078.098-22); Meire Gloria Molina Soares (CPF 069.717.698-30); Michelle Parra Viudes (CPF 293.607.008-27); Márcio Alexandre Andrade Sanchez (CPF 194.344.048-43); Márcio Rodrigo Galhardo (CPF 267.284.308-22); Nivia Muller Lima (CPF 050.294.526-56); Patricia Pereira Rosa (CPF 051.579.806-12); Paula Ferreira Camargo (CPF 304.338.998-08); Pedro Henrique Lopes Guerra (CPF 308.093.368-04); Plínio Ricardo Garutti Moreira (CPF 258.185.308-50); Renata Domingues Sales Rodrigues (CPF 135.515.638-61); Renata Romão Capellini Saporito (CPF 082.789.147-45); Renato Augusto de Oliveira (CPF 296.752.218-01); René Mazulli Silva (CPF 354.039.378-11); Rinaldo Aparecido da Silva (CPF 068.959.178-02); Ronaldo Regis de Sousa (CPF 149.002.838-27); Roseni Matko (CPF 251.049.528-35); Sergio Ricardo Quaranta (CPF 101.490.568-00); Simone Lopes Macedo (CPF 313.407.278-54); Thais Tiemy Fukui (CPF 367.352.718-58); Tiago Faeda Pellizzari (CPF 038.930.939-74); Wagner Lucio da Silva (CPF 139.947.178-33); Vanessa Picarelli Rocha (CPF 158.664.298-70); Vinicius Marcel Gueleri (CPF 162.040.678-00); Wagner dos Santos Pinto (CPF 028.608.017-66)

- 1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8630/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.057/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Fernando Ribeiro Pacheco (CPF 717.607.500-00); Juliana Capiotto Garcia (CPF 059.217.489-19); Paula Schmitt Avila (CPF 012.171.130-70); Roberta Coradini Bortoluzzi (CPF 987.233.400-53); Tatiane Godoy (CPF 050.998.279-42)



- 1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8631/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.058/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV  
 1.2. Interessados: Ethel Francisco Ribeiro (CPF 032.206.934-31); Flávia Tavares Dantas (CPF 033.602.064-36); Marcelo Honorato (CPF 098.929.428-50); Orlan Donato Rocha (CPF 903.973.044-04)  
 1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE  
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8632/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.276/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV  
 1.2. Interessado: Elder Souza do Nascimento (CPF 025.974.689-41)  
 1.3. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU  
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8633/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.281/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV  
 1.2. Interessados: Luiz Eduardo Viana Pequeno (CPF 035.756.703-07); Luiz Gustavo Mantovani (CPF 051.529.029-74); Manóla Salis Guazzelli (CPF 811.051.180-53); Mariana Alvares do Amaral (CPF 012.423.151-95); Mariana Serrano Germani (CPF 978.264.210-04); Mariane Terplak (CPF 036.881.879-97); Marina de Figueiredo Martins (CPF 000.927.240-27); Mario Domingues da Silva Neto (CPF 922.617.524-15); Mayana dos Anjos Damiani (CPF 029.630.549-98); Michele Porto Stypulkowski (CPF 004.925.111-28); Natalia Maria Sampaio de Alburqueque (CPF 046.991.334-79); Oneia Ximenes de Queiroga (CPF 071.679.714-30); Raiane Santos Arteman (CPF 030.098.211-90); Raquel Magalhaes Gomes Eggert (CPF 104.264.107-26); Renata Cyreno Adeodato (CPF 055.899.264-16); Roberto Moreno Mendonça (CPF 051.288.194-42); Rodolfo Maranhão Franco da Silva (CPF 108.783.347-77); Rodrigo Moura Duarte (CPF 119.241.717-83); Roosevelt Oliveira de Melo Neto (CPF 046.479.324-60); Sandra Dias dos Santos (CPF 039.205.086-29); Simone Veiga Carvalho (CPF 094.894.997-06); Thaisa Freire Lafeta (CPF 013.383.756-44); Thiago Coelho Kruger (CPF 039.268.479-99); Victor Ramos Mangualde (CPF 067.401.636-00); Vinicius Duarte Oliveira (CPF 006.520.015-21); Viviane Gazetta Camacho (CPF 319.825.438-84)  
 1.3. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU  
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8634/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.324/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV  
 1.2. Interessados: Daniel Scanduzzi (CPF 013.346.576-45); Daniel Yien Han Wu (CPF 015.829.546-31); Decree Vicente Junqueira Junior (CPF 006.601.991-57); Diogo Duailibe da Silva (CPF 011.685.483-90); Edmilson Antonio Carlos (CPF 688.412.481-49); Elder Jones Ferreira (CPF 327.413.258-63); Erotides Martins Reis Neto (CPF 025.163.031-57); Evandro Nery Caputti (CPF 013.192.411-74); Fernanda Barros de Arruda (CPF 947.937.943-00); Fernando Mynarski Silveira (CPF 933.966.000-53); Flavia Aparecida de Souza Ferreira (CPF 032.756.466-05); Flavio Garcia Cabral (CPF 014.864.331-03); Gabriel Cardoso Pimenta (CPF 022.200.841-59)  
 1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU  
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8635/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.328/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV  
 1.2. Interessados: Leonardo Marcelino Teixeira (003.627.926-90); Lucas Coelho Leobas (368.702.108-45); Lucio Tadeu de Ferreira Bandeira (519.408.339-49); Luis Carlos Medeiros da Silva (079.458.386-50); Luiz Henrique Ribeiro Roma (060.567.714-07); Marcelo Coutinho Cordeiro (050.270.656-20); Marcelo da Cunha Mello Reisman (611.445.501-06); Marcia Raquel Lima Avena (908.253.651-04); Marcio Rodrigues Cabral (052.264.897-57); Marcus Vinicius de Lima Barros (027.411.123-39); Marianna Siqueira Reis (105.523.497-71); Matheus Silva Vilela (096.636.456-28); Mauricio Krepsky Fagundes (007.675.130-96); Michelli da Costa Barros Lins (644.233.873-87); Miguel Julio Paz Filho (922.931.153-72); Natasha Wanderley Pinto (009.575.883-64); Nivea Maria Pacheco (004.317.219-98); Osmar Nilo de Jesus Lima Bezerra Neto (518.788.522-72); Pablo Francisco Pellizzari (933.370.191-53); Pablo Kreitlow Vieira (529.352.052-00); Paulo Souza Oliveira (996.254.315-00); Paulo Andre Aragao Brito (002.302.853-09); Pedro Camilo de Godoy Queiroz (035.108.386-37); Pedro Turibeo Castagna (008.969.580-19); Priscilla Barreto de Araujo Noronha (943.391.125-34); Rafael Dalchiavon (043.852.319-90); Rafael Trapp (052.966.989-75); Raquel Alencar Accioly Nogueira Gondim (641.382.593-68); Rejane Goldstein Telichevsky (206.420.910-72); Renata de Assis Mello Celente (016.384.697-92); Ricardo Furtunato de Sales (016.485.706-07); Rodrigo Jorge Baptista (894.097.951-68); Rodrigo Martins de Matos (512.438.572-34); Sandro de Oliveira Lahoud (565.211.629-34); Thais Medeiros de Lucena (978.743.611-72); Thiago Falcao de Sousa (006.276.461-66); Tiago Almeida Mitsuka (719.099.151-49); Tiago Dias Carvalho do Nascimento (056.682.364-04)  
 1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU  
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8636/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-022.330/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV  
 1.2. Interessado: Vinicius de Farias Lima (CPF 222.911.958-32)  
 1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU  
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8637/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.330/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV  
 1.2. Interessado: Vinicius de Farias Lima (CPF 222.911.958-32)  
 1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU  
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8637/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.333/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV  
 1.2. Interessados: Marilisa Winckler Pinto Silveira (CPF 007.504.930-97); Marina Rocha Parente (CPF 005.036.451-09); Marina do Be Nascentes Marcondes de Franca Ferreira (CPF 724.278.841-20); Marisa Souza dos Santos (CPF 822.419.965-72); Mateus Silva Teixeira (CPF 698.070.271-87); Mauricio Pacheco da Rosa (CPF 787.698.337-53); Meire Cíntia Correia Salvatori (CPF 926.230.425-00); Merched Cheheb de Oliveira (CPF 700.371.081-15); Michele Juliana de Araújo (CPF 017.908.511-57); Naiara Tavares da Silva (CPF 116.756.127-90); Oto Buregio de Lima (CPF 030.600.514-02); Patricia Ferreira de Oliveira e Silva (CPF 026.966.984-14); Paulo Cesar Kluge (CPF 907.364.000-87); Pedro Nelson Machado Coelho (CPF 002.418.131-58); Pedro de Carvalho Nasser (CPF 093.333.667-50); Pedro de Castro Brandão (CPF 413.710.383-68); Priscila Rayane de Menezes Silva (CPF 725.896.471-15); Rafael Nascimento Montemor (CPF 027.940.949-47); Ramon Moreno de Matos Vieira (CPF 520.535.552-20); Renato Carvalho de Souza (CPF 002.385.421-90); Ricardo Leopoldino Abreu (CPF 012.733.521-81); Ricardo Miotto Lovatel (CPF 297.910.140-00); Ricardo Rodrigues Junqueira (CPF 885.702.907-72); Roberto Luciano de Souza (CPF 055.511.239-01); Rodrigo Gonçalves de Brito (CPF 028.027.964-70); Rommel Patrick Sarmiento Soares (CPF 025.370.934-29); Rudybert Barros Von Eye (CPF 274.217.401-04); Samantha Almeida Gomes (CPF 002.057.161-56); Sandra Yukari Takada (CPF 220.413.248-99); Sandro Medeiros (CPF 126.771.458-12); Sarah Caroline Rosa Pereira (CPF 001.671.031-21); Sebastiao Figueiredo de Moraes Filho (CPF 879.235.481-53); Silvia Maria Nogueira Baldessar (CPF 604.919.229-49); Stenio de Sa e Albuquerque Junior (CPF 529.506.704-15); Sylvio Murilo Secioso de Aboim (CPF 588.739.455-20); Tanus Jorge Júnior (CPF 051.307.746-47); Tatiana Cabral de Jesus (CPF 728.225.541-53); Thiago Carneiro Costa (CPF 018.200.491-08); Tiago Diniz Brasileiro Lira (CPF 008.247.644-63); Timoteo Rocha Bentes Junior (CPF 310.090.502-49); Tony Gigliotti Bezerra (CPF 357.578.078-14); Ulisses Campoi Martins Rosa (CPF 075.662.238-79); Valeska Cristiane do Carmo (CPF 025.163.559-71); Vanessa Ribeiro (CPF 011.374.931-78); Vicente de Paulo de Oliveira Garcia (CPF 049.776.576-40); Victor Germano da Silva Junior (CPF 008.149.934-51); Vinicius Eloy dos Reis (CPF 078.106.157-18); Wagner de Paula Pereira (CPF 584.932.041-53); Zoelton Sousa (CPF 696.778.831-00)  
 1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)  
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8638/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.783/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV  
 1.2. Interessada: Adriana Maria Pessanha Pereira (CPF 859.848.507-10)  
 1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8639/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.787/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV  
 1.2. Interessado: Carlos Vieira Ferreira (CPF 029.095.127-54)  
 1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8640/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.790/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV  
1.2. Interessado: Fabio de Oliveira Lacerda Paiva (CPF 046.915.146-35)  
1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8641/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.791/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Classe de Assunto: IV  
1.2. Interessados: Leonardo Soares Barata (CPF 106.965.867-70); Luciana Ferreira de Carvalho (CPF 029.284.237-61)  
1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8642/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de admissão, em face do desligamento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.068/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Liliâne Gonçalves Vitoria dos Santos (007.498.961-83)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8643/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.634/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Priscila Maria de Miranda Santos Spirito (024.401.157-54)  
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Minc  
1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 8644/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do

Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.762/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adalmi Fernandes Carneiro (854.139.251-15); Adriana Aparecida Caixeta Britto (265.767.998-61); Adriana Mindello de Andrade (031.850.821-41); Adriano Barbosa Pereira (016.960.531-02); Agenor Miranda Ribeiro (009.651.243-12); Alda Cristina Dias Lucas (951.195.231-53); Alexandre Cezar Silva Gonçalves de Franca (073.977.954-04); Ana Claudia Batista dos Santos (876.325.941-91); Ana Patrícia de Andrade Sande (536.982.581-53); Ana Paula Franco Fortes Gomes (716.807.131-91); Andrea Correa da Silveira (778.204.281-04); Andréa Silvia Almeida Rocha Nunes (462.911.801-20); Andréia Martins Barbosa Linhares (923.144.226-00); Anelise Napoli (017.268.449-86); Angelo Mayckel Pretto (853.071.571-34); Bruna Lopes Ferreira Mariano (011.681.571-02); Bruno Araujo Nobrega (225.867.978-84); Camila Machado Braz Totti (960.468.991-68); Carina Monteiro Soares Pires (729.425.921-68); Carla Edilara Araújo (601.848.761-68); Carlos Augusto da Silva (718.126.361-72); Carmen Lucia e Silva (389.682.401-59); Carolina Alves de Carvalho Bascosy (706.141.301-82); Christiane Alves Teixeira (056.175.866-29); Cleiton de Sousa Leão (833.706.331-91); Cleverton Silva Eloy (239.752.451-15); Cláudio Lima Reis (645.807.921-49); Cristiano Augusto Fructuoso (038.153.486-33); Daisy de Sousa Duarte (017.732.071-05); Daniel Lima Tezelli (992.503.811-15); Daniel Marcus Ribeiro (882.604.371-04); Daniel Repoles Pereira (042.508.026-98); Daniela Gomes dos Santos (863.607.101-10); Danielle Christine Siqueira Gatti (869.929.371-20); Deborá Camila Gomes Freitas Brasil (709.129.711-34); Diana Carla Monteiro Coutinho (046.364.234-10); Duilio Itacarambi Reis Canedo (004.754.931-92); Ediléia Menezes de Almeida (658.132.511-20); Elaine Rodrigues Toledo (801.182.241-15); Eliana Alves Vieira Silva (642.454.971-49); Estevam Eduardo de Almeida (028.231.991-36); Euziane Meire de Medeiros Rocha (699.170.431-87); Fabiano Felix Figueiredo da Costa (834.167.141-72); Fabiano de Lima Cristovão (042.208.826-93); Fabricio de Araujo Costa (011.270.811-01); Fernanda de Melo Gonçalves (002.396.381-66); Filipe Costa Felix Nascimento (012.269.471-66); Francisco Paulo da Silva Barbosa (698.525.535-34); Gabriel Artur Cunha Maciel (712.300.681-04); Getulio Varanda Neto (013.890.981-41); Gisele Batista Ferreira (081.789.696-10); Gladson da Silva (015.301.631-02); Helvio Sodre Santa Rosa (003.601.571-73); Herberth da Silva Pinto (619.648.671-34); Humberto Alves de Vasconcelos (393.123.481-91); Inacia Moreira Teodoro (376.842.131-72); Jacira dos Santos Moura (001.916.601-08); Janiane Abadia Santos Carrizo (984.734.171-00); Jaqueline Santos de Souza (893.055.401-63); Jonathan Calil Alves Neto (906.310.481-20); Jordana Diniz Lara (049.004.796-32); José Barbosa de Nazareth Junior (893.087.601-30); João Batista Silva Araújo Júnior (849.581.461-72); João Pedro Carvalho Corrêa Marques (025.253.551-05); Juliana Aparecida de Souza Mourão (013.578.646-04); Karen Bezerra Rocha (634.695.021-53); Kariny Brandão Massad Povoá (003.527.041-10); Karla Viviane Ribeiro Marques dos Anjos (005.013.411-61); Kelson Moura da Silva (904.147.641-53); Kesya Alves de Oliveira Gasparini (005.727.011-28); Larissa de Melo e Torres (013.667.354-63); Leise Leite Nascimento (726.529.421-15); Leonardo Andre de Sousa Ribeiro (018.336.381-74); Leonardo Passos Silva (003.351.431-30); Leonardo Pires da Costa (717.147.821-15); Liliam Garcia Melo (035.852.006-13); Louyze Maria Coelho Barbosa de Oliveira (913.000.613-91); Luciana Azevedo Gonçalves (812.408.481-53); Luciana de Brito Dias (001.955.491-55); Luciano Gontijo da Silva (698.607.771-87); Luiz Humberto Martins Diniz Junior (701.398.221-00); Maico Michel Pedrosa Veras (886.634.341-20); Maisa Naomi Nitto (004.252.661-25); Marcella de Carvalho Leitão (836.356.881-34); Marcos Andre da Cruz Silveira (573.423.851-15); Marcos Soares Mascarenhas (768.882.401-00); Marcus Bruno Silva Braga (329.166.358-66); Maria Auxiliadora de Nazare Coelho da Silva (449.196.032-15); Marília Mathias de Azevedo Roiz (947.671.066-72); Marta Brenda Siquiera Cortez Bastos (726.615.691-20); Moacir Soares da Silva (765.639.601-20); Moisés Vilela da Silva (484.131.191-20); Márcia Raquel Queirós Camurça (000.437.131-30); Neuma Durmont de Souza (658.230.791-68); Patrícia Andrade Pertence Guedes (874.778.231-53); Polliana Moreira Pires Gomes (699.457.131-91); Priscila Baesa de Oliveira Lima (910.576.711-34); Rafael Leite de Sousa (722.588.701-78); Rafael Sousa Lorena de Lima (904.082.172-00); Rafael de Sousa Santos (018.900.161-52)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8645/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II e § 1º, 259, inciso I, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de admissão, em face do desligamento do interessado e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.110/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Carolina Junqueira Homem de Mello (074.776.498-03); Irene Guimaraes Altafin (288.392.006-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Mct  
1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8646/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.159/2009-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Classe de Assunto: V  
1.2. Interessado: Hamilton Cardoso (CPF 134.051.365-04)  
1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC  
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8647/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.710/2011-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Luiz de Paula Anconi (188.904.668-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc  
1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8648/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.792/2011-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Jose Eneas do Nascimento (018.716.337-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - Mct  
1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
ACÓRDÃO Nº 8649/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II e § 1º, 259, inciso II, todos do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão do sr. Jorge Glenio Barcelos de Matos, em face do falecimento, maioridade ou exclusão dos beneficiários e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, e julgar legais os demais atos de concessões, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.093/2007-4 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessados: Clarice Barcelos de Matos (732.539.100-59); Edilberto Silva Nogueis (207.177.840-53); Gicelda dos Santos Nogueis (563.332.000-00); José Nadir Ávila de Matos (309.719.420-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar  
1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.



## ACÓRDÃO Nº 8650/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.043/2007-6 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Luiz Carlos Valente Linhares (827.662.070-15); Maria Inacia Alves Linhares (496.859.100-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar
  - 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8651/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.563/2007-6 (REFORMA)
  - 1.1. Interessados: Aristides Dias Alves (011.600.360-04); Waldemiro Bogacz (005.408.209-97)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
  - 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8652/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação aos srs. José Lourenço de Castro Filho e Túlio da Silva Arantes, ante o recolhimento integral da multa no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que lhes foi cominada mediante o Acórdão nº 2295/2011-TCU- 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

José Lourenço de Castro Filho  
Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data da condenação: 12/4/2011  
Valor recolhido: R\$ 2.000,00 Data do recolhimento: 20/4/2011

Túlio da Silva Arantes  
Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data da condenação: 12/4/2011  
Valor recolhido: R\$ 2.000,00 Data do recolhimento: 19/4/2011

1. Processo TC-005.427/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: José Lourenço de Castro Filho (077.342.041-04); Túlio da Silva Arantes (062.651.541-68)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracanjuba/GO
  - 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO)
  - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Pedro Nunes Nóbrega (OAB/GO 4.183); Rodrigo Mota Nóbrega (OAB/GO 22.176).

## ACÓRDÃO Nº 8653/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 3 do Acórdão nº 1156/2011-TCU- 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 22/2/2011, como a seguir:

- onde se lê "José Ribamar Coelho Castro, CPF 271.919.273-15"  
- leia-se "José Ribamar Coelho Castro, CPF 271.619.273-15"

1. Processo TC-025.975/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: Franciana Lopes Coelho (257.965.773-87); José Ribamar Coelho Castro (271.619.273-15); Raimundo José Sousa Sena (044.288.703-53); Raimundo João Pires Saldanha Neto (022.340.173-00)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário - MA
  - 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA(SECEX-MA)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8654/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, ante os motivos expostos no parecer da Secex/AM, encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para adoção de providências que entender cabíveis, e dar ciência desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-007.342/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Responsável: Mario Tomas Litaiff (274.139.692-20)
  - 1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
  - 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8655/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-010.732/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Apensos: 003.095/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Jutai - AM (04.285.896/0001-53)
  - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jutai - AM
  - 1.4. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 35/2011 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: nºs 027.539/2011-3, 020.761/2011-2 e 020.767/2011-0 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); 016.095/2011-1 (Ministro José Múcio Monteiro) e 004.840/2011-9 (Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti).

## PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 35/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 8656 a 8686, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

## ACÓRDÃO Nº 8656/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº 017.449/2002-5.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
  3. Recorrentes: Maria de Fátima Santos Moraes (062.064.333-15); Ana Maria Sousa Serejo (406.766.173-87); Francisco José Araújo Sousa (258.137.903-06); Alessandro de Almeida Ramos (489.134.803-97); e Teresinha de Jesus Silva Cordeiro (128.340.413-34).
  4. Entidade: Município de Paulino Neves/MA.
  5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
    - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
  6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
  8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Augusto Moraes, OAB/MA nº 3.715; Danyelle Santos Moraes, OAB/MA nº 7.917; e Emanuel Carlos Barros dos Reis, OAB/MA 4.633.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes recursos de reconsideração interpostos pelas Senhoras Ana Maria Sousa Serejo, Maria de Fátima Santos Moraes e Teresinha de Jesus Silva Cordeiro e pelos Senhores Francisco José Araújo Sousa e Alessandro de Almeida Ramos contra o Acórdão nº 6.643/2009-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão nº 1.574/2010-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Teresinha de Jesus Silva Cordeiro, Maria de Fátima Santos Moraes, Ana Maria Sousa Serejo, Francisco José Araújo Sousa e Alessandro de Almeida Ramos, para no mérito:
  - 9.1.1. negar provimento aos recursos interpostos pela Sra. Ana Maria Sousa Serejo e pelos Srs. Francisco José Araújo Sousa, Alessandro de Almeida Ramos;
  - 9.1.2. dar provimento os recursos interpostos pela Sras. Maria de Fátima Santos Moraes e Teresinha de Jesus Silva Cordeiro;
  - 9.2. em consequência ao disposto no subitem 9.1.2, alterar a redação dos subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão nº 6.643/2009-TCU-1ª Câmara, que passam a vigorar como se segue:
 

"9.6. condenar o espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundeb municipal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992:"

A partir de:	Valor em R\$
04/01/1998	7.500,00
30/06/1998	3.000,00
30/09/1998	5.500,00
30/11/1998	3.500,00
30/12/1998	10.000,00

9.7. condenar o espólio do Sr. Josemar Oliveira Vieira ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundeb municipal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/1992:

A partir de:	Valor em R\$
04/01/1998	7.500,00
30/06/1998	3.000,00
30/09/1998	5.500,00
30/11/1998	3.500,00
30/12/1998	10.000,00"

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8656-35/11-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
  - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 8657/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-004.001/2008-1 (com 2 volumes e 11 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
  3. Recorrentes: Luiz José Gaya (CPF nº 050.273.499-04), Maria de Lourdes Weidgenannt (CPF nº 920.122.309-97), Thais Weidgenannt (CPF nº 953.349.209-00) e T. H. Construções Ltda. (CPNJ 03.152.437/0001-39)
  4. Unidade: Prefeitura Municipal de Navegantes/SC
  5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
    - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
  6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  7. Unidades Técnicas: Secex/SC e Serur
  8. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Alexandre Sodré (OAB/SC nº 10.541), Jucimar Luz Gomes (OAB/SC nº 10.658) e Ricardo Paz de Lima Araújo (OAB/DF nº 13.473)

## 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 6.553/2010-1ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92, bem como no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. não conhecer dos recursos, por serem intempestivos e não demonstrarem a superveniência de fatos novos;
- 9.2. notificar os recorrentes a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8657-35/11-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8658/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.778/2008-8 (com 2 anexos)  
2. Grupo II, Classe VI - Representação  
3. Interessada/Responsável:  
3.1. Interessada: Janete Maria Góes Capiberibe, Deputada Federal  
3.2. Responsável: João Henrique Rodrigues Pimentel (CPF 066.963.252-04), ex-prefeito  
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidade Técnica: Secex/AP  
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Macapá - PMM com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/1992, e no art. 237, inciso III e § único, do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;  
9.2. determinar ao MDS que, no prazo de 30 dias, a contar da ciência do acórdão, informe a esse Tribunal as providências concernentes à apuração de irregularidades e ao exame das respectivas prestações de contas dos Convênios SIAFI nºs 524644 e 565692, já adotadas ou em andamento;  
9.3. dar conhecimento desta deliberação ao responsável e à interessada;  
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8658-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8659/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-010.191/2005-5 (com 2 volumes e 4 anexos)  
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Representação  
3. Recorrentes: José Borges dos Santos Júnior (CPF 143.515.791-53) e Paulo César de Camargo (CPF 716.998.728-72)  
4. Unidade: Ministério das Relações Exteriores  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Narde  
6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidades Técnicas: 3ª Secex e Serur  
8. Advogados constituídos nos autos: Karla da Silva Lima - OAB/DF nº 27.776, Andressa Neves Vieira - OAB/DF nº 26.994, André Cavalcante Barbosa - OAB/DF nº 30.405 e Hermes Sebastião A. R. Moraes - OAB/DF nº 28.073

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 6.286/2010 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento;  
9.2. afastar as multas aplicadas a José Borges dos Santos Júnior e Paulo César de Camargo, dando a seguinte redação aos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 6.286/2010 - 1ª Câmara:  
"9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas por José Borges dos Santos Júnior;  
9.4. acatar as razões de justificativa apresentadas por Paulo César de Camargo;"  
9.3. tornar insubsistente os itens 9.5 e 9.6 do mesmo acórdão; e  
9.4. notificar os recorrentes do teor deste acórdão.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8659-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8660/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.617/2011-0  
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria  
3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - Mapa  
4. Interessado: Josias da Silva Costa (CPF 087.674.914-72)  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
7. Unidade Técnica: Sefip  
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - Mapa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992 e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de aposentadoria de interesse de Josias da Silva Costa, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com inconsistências nos campos relativos aos tempos de serviço no cargo, na carreira e no serviço público, computados para fins de aposentadoria do servidor;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das inconsistências constatadas no formulário de concessão indicado no subitem 9.1 acima;

9.3. determinar ao órgão do controle interno que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no Sisac com aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do referido sistema;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.4.2. faça permanecer nas bases de dados o ato cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novo ato corrigido.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8660-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8661/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-025.252/2009-1 (com 9 volumes e 4 anexos)  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria)  
3. Embargante: Estado de Mato Grosso do Sul  
4. Unidade: Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO/MS  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro  
6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidade Técnica: não atuou  
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face do Acórdão 7.401/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer destes embargos de declaração;  
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, mediante ofício acompanhado de cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8661-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8662/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.401/2010-7 (com 2 volumes e 1 anexo)  
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial  
3. Responsável: Edileuza de Andrade Lopes Dias, ex-prefeita (CPF 132.193.084-49)  
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Rochedo/MS  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
7. Unidade Técnica: Secex/MS  
8. Advogado constituído nos autos: José Agostinho Ramires Mendonça (OAB/MS 7772)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Rochedo/MS, no âmbito dos Programas de Garantia de Renda Mínima - PGRM e Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nos exercícios financeiros de 1999 e 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 24; 25; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202; 214, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edileuza de Andrade Lopes Dias, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valores	Datas de Ocorrência
R\$ 4.291,53	03/09/1999
R\$ 4.291,53	27/12/1999
R\$ 6.300,00	21/07/2001

9.2. aplicar a Edileuza de Andrade Lopes Dias multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e ao FNDE, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8662-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8663/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.878/2008-0.  
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.  
3. Interessado: Iris Roque Carneiro Vaz (039.095.149-87).  
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur).  
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: João Luiz Arzeno da Silva, OAB/PR 23510 e Marcelo Trindade de Almeida, OAB/PR 19095.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.061/2011 - 1ª Câmara,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao interessado.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8663-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8664/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.112/2009-7.

1.1. Apenso: 016.621/2003-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Igaracy - PB.

3.2. Responsáveis: Celta Construções Empreendimentos Ltda. (01.427.602/0001-92); Francisco Hélio da Costa (025.545.774-04).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Igaracy - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução parcial das obras e conseqüente não cumprimento dos objetivos pretendidos no convênio nº 344/2001, firmado entre aquela Fundação e a Prefeitura Municipal de Igaracy/PB, para a construção de 156 módulos sanitários domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Hélio da Costa;

9.2. considerar revel a empresa Celta Construções e Empreendimentos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, § 2º e inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Hélio da Costa, ex-prefeito de Igaracy/PB, condenando-o, solidariamente com a empresa Celta Construções e Empreendimentos Ltda., ao pagamento das quantias originais abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a notificação para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Funasa;

Valores históricos (R\$).....Datas de ocorrência

36.420,67.....30/4/2002

60.000,00.....27/5/2002

33.579,33.....21/6/2002

2.236,28.....21/6/2002

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Hélio da Costa e à empresa Celta Construções e Empreendimentos Ltda. a multa, individual, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Juízo da Comarca de Piancó/PB, haja vista a notícia de tramitação, na 2ª Vara daquela Comarca, de ação criminal para apurar delito ocorrido na execução do convênio nº 344/2001, firmado entre o município de Igaracy/PB e a Funasa, e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

9.7. dar ciência da deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8664-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8665/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.663/2009-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Itapororoca - PB.

3.2. Responsável: José Ribeiro da Silva (434.571.344-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itapororoca - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de omissão no cumprimento do dever constitucional de prestar contas dos recursos transferidos por força do convênio 1361/2003, celebrado entre aquela Fundação e a Prefeitura Municipal de Itapororoca/PB, para a construção de 34 melhorias sanitárias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José da Silva;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 19, caput; e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José Ribeiro da Silva (CPF 434.571.344-72), ex-prefeito de Itapororoca/PB, condenando-o ao pagamento da importância original de R\$ 19.999,84 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/6/2004 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à Funasa;

9.3. aplicar ao Sr. José Ribeiro da Silva a multa, individual, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8665-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8666/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.465/2009-0.

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT (04.898.488/0001-77); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT (04.892.707/0001-00).

3.2. Responsáveis: Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT (04.898.488/0001-77); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT (04.892.707/0001-00)..

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6.615/2009-TCU-1ª Câmara, a respeito da dilapidação do patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição, art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, que:

9.1.1. no prazo de noventa dias, realize levantamento da situação de todos os vagões não arrendados, de propriedade da extinta RFFSA, que estão, ou que um dia estiveram, sob a posse da ALL-Malha Paulista e ALL-Malha Oeste, destacando aqueles classificados como ADR (a devolver à RFFSA), se for o caso, confrontando os resultados com os anexos I e II dos respectivos contratos de arrendamento, identificando todos os vagões com os respectivos prefixos e numeração;

9.1.2. no prazo de sessenta dias, calcule o valor dos prejuízos causados pela retirada do material ferroviário do Veículo Leve sobre Trilhos de Campinas, de propriedade da Autarquia, conforme Termo de Recebimento 034/2009, e adote as providências com vistas a ressarcir o erário pelos prejuízos;

9.1.3. no prazo de sessenta dias, proceda, caso ainda não a tenha feito, à inspeção no Pátio Ferroviário de Campinas/SP, calculando o valor devido pela concessionária ALL-Malha Paulista pelas perdas e danos decorrentes da desvinculação solicitada na Carta 1440/GRCP/10, de 3/12/2010, enviando cópia da memória de cálculo ao Tribunal;

9.2. Determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que:

9.2.1. tão logo receba o cálculo realizado pelo DNIT, relativo às perdas e danos decorrentes da desvinculação do Pátio Ferroviário de Campinas/SP, solicitada na Carta 1440/GRCP/10, proceda à cobrança junto à ALL-Malha Paulista;

9.2.2. informe, no prazo de quinze dias, o desfecho do processo administrativo 50500.027568/2011-76 visando apurar eventuais descumprimentos aos contratos de concessão e arrendamento pela ALL-Malha Paulista no Pátio de Campinas/SP, enviando cópias das decisões tomadas nos respectivos autos;

9.3. Determinar à Inventariança da extinta RFFSA que, no prazo de trinta dias:

9.3.1. se ainda não o fez, esclareça, de modo definitivo, para cada um dos 78 vagões classificados como "a receber", objeto do Ofício ANTT 244/2010/GEAFA/SUFIS, de 23/11/2010, encaminhado a esta Inventariança, se foram ou não recebidos pela extinta RFFSA, e, em caso positivo, informe os respectivos Termos de Recebimento, encaminhando a resposta à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com cópia a este Tribunal, de modo a possibilitar a regularização desses vagões;

9.3.2. informe ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), se ainda não o fez, a data em que se encerrou a vigência do Contrato de Concessão de Uso 001/ERSAP/2006, enviando cópia ao Tribunal de tal informação;

9.4. Dar ciência à ANTT de que o levantamento apresentado na Nota Técnica 10/2010/GEAFA/SUCAR, em cumprimento ao item 9.3.1 do Acórdão 6.615/2009-TCU-1ª Câmara, apresenta fragilidades importantes que impedem o recebimento de seus resultados como conclusivos, a saber:

9.4.1. ausência de detalhamento da metodologia empregada, vez que não foram explicitados os critérios para a seleção da amostra e de seu respectivo tamanho, de modo a evidenciar a confiabilidade estatística do levantamento realizado;

9.4.2. ausência de definição e apresentação de critérios para delimitar os conceitos de vagão "em operação" e "fora de operação";

9.4.3. ausência de realização de inspeção de campo para levantar e validar a situação dos vagões fora de operação;

9.4.4. falta de confiabilidade das diversas fontes de informação utilizadas, evidenciada nas divergências existentes quanto à localização de vagões imobilizados por longo período de tempo, em relação aos quais deveria haver grande congruência entre as diferentes fontes de informação;

9.5. Considerar cumprido o item 9.4 do Acórdão 6.615/2009-TCU-1ª Câmara;

9.6. Enviar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentar, ao Dnit, à ANTT, ao Inventariante da extinta RFFSA e à Sefid-1;

9.7. Apensar este processo ao TC 012.888/2007-3;

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8666-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8667/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.407/2008-7.

1.1. Apenso: 010.736/2002-1

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Pedro Augusto Pereira Guedes (371.521.304-34).

3.2. Responsável: Pedro Augusto Pereira Guedes (371.521.304-34)..

4. Entidade: Município de São Vicente Férrer, Pernambuco.

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Paulo Fernando de Souza Simões (OAB/PE 23.337).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Pedro Augusto Pereira Guedes contra o Acórdão 7.696/2010, 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, relativas ao Convênio Funasa 2.391/1990, em razão da inexecução parcial do sistema de esgotamento sanitário no distrito de Sirigi, o condenou ao ressarcimento do débito apurado, e o sancionou com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, à Fundação Nacional de Saúde, ao Município e à Câmara Municipal de São Vicente Férrer, Pernambuco.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8667-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8668/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 853.948/1997-6.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (apresentadoria).

3. Interessado: Valdir Emerick (042.588.351-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Sefip e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Aracéli Alves Rodrigues, OAB/DF 26720; Jean Paulo Ruzzarin, OAB/DF 21006; Marcos Joel dos Santos, OAB/DF 21203.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.254/2009 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, considerar legal e ordenar o registro do ato inicial de aposentadoria de Valdir Emerick;

9.3. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8668-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8669/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-002.148/2011-0.

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Ângelus Cruz Figueira, Prefeito (CPF 025.594.982-00); Edson Bastos Bessa, ex-Prefeito (CPF 413.687.622-04).

4. Unidade: Município de Manacapuru/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7495).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM com o objetivo verificar a regularidade da execução e da aplicação de recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. aplicar ao Sr. Edson Bastos Bessa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Manacapuru acerca das seguintes falhas para efeito de regularização das mesmas:

9.3.1. extrapolação do prazo de 180 dias permitido para a contratação por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, conforme ocorrido na contratação de transporte escolar, em infração ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93;

9.3.2. ausência de licitação ou não formalização de processo de dispensa de licitação para a locação de embarcações com recursos do Fundeb para o transporte escolar fluvial, em desacato aos arts. 3º e 26 da Lei 8.666/1993;

9.3.3. inexistência, nos veículos destinados ao transporte escolar, de pintura de faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria com o dístico "ESCOLAR", falta de cintos de segurança, não realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, bem como existência de condutores que não possuíam habilitação na categoria "D", com infração ao art. 136, incisos II, III e VI, e art. 138, inciso II, da Lei 9.503/1997, e ao art. 15, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução FNDE 14/2009;

9.3.4. ausência de orientação e supervisão das Associações de Pais e Mestres no sentido de realizarem licitação para a aquisição de bens com recursos do PDDE quando o valor da aquisição ultrapassar no exercício o limite para dispensa de licitação, em infringência ao art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, ao art. 15, inciso IV, alíneas "h" e "i", da Resolução FNDE 4/2009 e ao art. 22, inciso IV, alíneas "l" e "m", da Resolução FNDE 3/2010;

9.3.5. não realização de licitação ou não formalização de processo de dispensa de licitação (do qual constem fundamentação legal, parecer jurídico, justificativa para a dispensa e para o preço, ratificação pela autoridade superior e comprovação da publicação na imprensa oficial) em relação à locação dos imóveis para funcionarem como anexos das escolas municipais José da Luz e Lili Vasconcelos, com infração ao art. 2º, caput, c/c art. 24, caput, inciso X, c/c art. 26 da Lei 8.666/1993;

9.3.6. falta de apoio ao Conselho do Fundeb no sentido de garantir a infraestrutura necessária e condições materiais adequadas à plena execução das atividades de sua competência, em desacato ao art. 24, § 10, da Lei 11494/2007 e ao art. 12 da Lei Municipal de Manacapuru 123/2010;

9.3.7. falta de apoio ao Conselho de Alimentação Escolar no sentido de garantir ao CAE a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, em desacordo com o preceituado no art. 28, inciso I, da Resolução FNDE 38/2009 e no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar de Manacapuru/AM;

9.3.8. insuficiência do número de nutricionistas atuando no Pnae no município, em desacordo com as disposições do art. 14, § 3º, da Resolução FNDE 38/2009, e do art. 9º da Resolução CFN 358/2005;

9.3.9. ausência de tombamento dos bens permanentes adquiridos com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, em infração ao art. 31, § 2º, da Resolução FNDE 4/2009;

9.3.10. falta de orientação às Unidades Executoras do PDDE e supervisão quanto à obrigação de aplicação financeira dos recursos do PDDE enquanto não utilizados, em inobservância ao art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, e ao art. 15, inciso IV, alínea i, e ao art. 18, § 5º, da Resolução FNDE 4/2009.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8669-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8670/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.608/2007-1.

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Raimundo Nonato Lopes de Farias (CPF 103.474.883-15), Josilene da Conceição Ribeiro Fernandes (CPF 278.565.183-91) e Prefeitura Municipal de Arame (CNPJ 12.542.767/0001-21).



4. Unidade: Município de Arame/MA.  
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé.  
7. Unidade técnica: Secex/MA.  
8. Advogados constituídos nos autos: Waldinez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500) e Carlos Augusto Macêdo Couto (OAB/MA 6.710).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Arame/MA, conforme Relatório de Auditoria Denasus nº 05/2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares;

9.2. condenar, com fundamento no art. 19, *caput*, e 23, inciso III, o Sr. Raimundo Nonato Lopes de Farias e a Srª Josilene da Conceição Ribeiro Fernandes, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
20/04/2000	2.297,18
29/05/2000	2.825,92
21/06/2000	4.127,50
17/07/2000	3.795,08
15/08/2000	2.373,38
16/08/2000	1.600,00
18/08/2000	650,00
20/09/2000	3.259,18
16/10/2000	2.227,00
16/11/2000	6.980,12
26/12/2000	1.439,40
28/12/2000	1.800,00
15/02/2001	2.000,00
19/02/2001	3.014,00
09/03/2001	4.100,00
13/03/2001	1.165,00
06/04/2001	4.316,00
07/05/2001	5.529,00
07/06/2001	3.000,00
06/07/2001	210,00
07/07/2001	5.849,00
08/08/2001	5.122,00

9.3. condenar, com fundamento no art. 19, *caput*, e 23, inciso III, o Município de Arame/MA ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
18/05/2000	150,00
20/06/2000	450,00
21/06/2000	4.500,00
26/06/2000	660,00
27/06/2000	1.300,00
04/07/2000	150,00
17/07/2000	1.222,50
15/08/2000	84,00
16/08/2000	2.780,00
24/08/2000	150,00
30/08/2000	2.004,00
20/09/2000	45,00
16/10/2000	550,00
17/10/2000	1.097,95
18/10/2000	741,80
20/10/2000	150,00
08/11/2000	135,00
16/11/2000	875,40
17/11/2000	150,00
27/11/2000	1.046,00
27/12/2000	150,00
22/02/2001	220,00
03/03/2001	100,00
12/03/2001	1.200,00

06/04/2001	150,00
11/04/2001	600,00
12/05/2001	400,00
25/05/2001	2.900,00
06/07/2001	150,00
12/07/2001	1.354,00
07/08/2001	500,00

9.4. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Lopes de Farias e à Srª Josilene da Conceição Ribeiro Fernandes, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e  
9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8670-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8671/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.650/2008-1

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Nélida Lúcia Del Mastro, Regina Maria Ayres Leibel e Rinaldo Fuga.

4. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 7/5 e 11/16, relativos às aposentadorias de Nélida Lúcia Del Mastro e Rinaldo Fuga, negando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que;

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à Srª Nélida Lúcia Del Mastro que poderá alterar a proporcionalidade de sua aposentadoria para 26/30 avos, e ao Sr. Rinaldo Fuga que poderá manifestar opção entre a aposentadoria proporcional à razão de 34/35 avos ou retornar à atividade para complementação do tempo faltante para a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Em qualquer caso, deverão ser emitidos novos atos concessórios, disponibilizando-os no sistema Sisac para deliberação deste Tribunal;

9.3.3. observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 supra, e

9.4.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8671-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8672/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.513/2011-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sandro da Silva Pires, ex-Prefeito (CPF 335.320.282-04).

4. Unidade: Município de Manaquiri/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sandro da Silva Pires, ex-Prefeito do Município de Manaquiri/AM, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos, no valor total histórico de R\$ 113.160,00, transferidos à municipalidade com vistas a dar execução ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Sandro da Silva Pires, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), das importâncias especificadas na tabela abaixo, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
10.660,00	25/2/2004
10.660,00	23/3/2004
10.660,00	27/4/2004
10.660,00	25/5/2004
10.660,00	25/6/2004
10.660,00	23/7/2004
12.300,00	31/8/2004
12.300,00	23/9/2004
12.300,00	29/10/2004
12.300,00	26/12/2004

9.2. aplicar ao Sr. Sandro da Silva Pires a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8672-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8673/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.701/2009-5

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2008.

3. Responsáveis: Dionísio Corteletti (CPF 125.467.987-15), Diretor Regional; Léa Marina Erlacher Brito (CPF 558.500.817-04), Diretora Regional Substituta; Rodrigo Medeiros Vasconcelos (CPF 081.502.327-88), Gerente do Hotel Ilha do Boi; Marcos Paulo Maioli Tatagiba (CPF 020.197.587-41), Rogério Silva Santos (CPF 017.111.377-23) e Ionara Cunha Mendonça Fracalossi (CPF 073.175.787-46), membros da Comissão de Licitação; José Lino Sepulcri (CPF 036.072.597-04), Presidente do Senac/ES; João Helvecio Fae (CPF 159.366.607-10), Vice-Presidente do Senac/ES; Hamilton Azevedo Rebello (CPF 014.684.647-87), Jussara Ferreira Lopes (CPF 488.764.967-34), Alcimar das Candeias da Silva (CPF 930.352.687-20), Enésio Paiva Soares (CPF 339.999.887-20), Jadir José Pela (CPF 478.724.117-68), Lezi José Ferreira (CPF 560.546.027-72), Aurélio Cardoso da Fonseca (CPF 394.749.257-04), João Francisco Lúcio (CPF 049.119.387-49), Salvador Venâncio da Costa (CPF 117.386.777-53), Marcus Mendes de Magalhães (CPF 862.187.517-91), Eliomar Cesar Avancini (CPF 748.466.637-87), Ademar Pascoal (CPF 069.619.166-00), Carlo Fornazier (CPF 731.683.197-91), Ilson Xavier Bozi (CPF 036.146.117-87), Severiano Alvarenga Imperial (CPF 012.924.986-68), Manoel Viguini (CPF 249.734.757-34), Antônio Geraldo Perovano (CPF 317.894.987-91), e José Rômulo da Silva (CPF 086.459.147-00), Conselheiros.

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo - Senac/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secex/ES.

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21.989; Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668; Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF 34.406.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo - Senac/ES, atinente ao exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei 8.443/92, as contas dos Srs. Dionísio Corteletti (CPF 125.467.987-15), Diretor Regional, e Lea Marina Erlacher Brito (CPF 558.500.817-04), Diretora Regional Substituta, dando-se-lhes quitação, na forma dos artigos 18 e 23, II, da mesma lei;

9.2. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, I, da Lei 8.443/1992, as contas dos demais responsáveis, Srs. Ademar Pascoal (069.619.166-00); Alcimar das Candeias da Silva (930.352.687-20); Antônio Geraldo Perovano (317.894.987-91); Aurélio Cardoso da Fonseca (394.749.257-04); Carlo Fornazier (731.683.197-91); Eliomar César Avancini (748.466.637-87); Enésio Paiva Soares (339.999.887-20); Hamilton Azevedo Rebello (014.684.647-87); Ilson Xavier Bozi (036.146.117-87); Jadir José Pela (478.724.117-68); José Lino Sepulcri (036.072.597-04); José Rômulo da Silva (086.459.147-00); João Elvécio Faé (159.366.607-10); João Francisco Lúcio (049.119.387-49); Jussara Ferreira Lopes (488.764.967-34); Lezi José Ferreira (560.546.027-72); Manoel Viguini (249.734.757-34); Marcus Mendes de Magalhães (862.187.517-91); Salvador Venâncio da Costa (117.386.777-53); e Severiano Alvarenga Imperial (012.924.986-68), dando-se-lhes quitação plena, na forma dos artigos 17 e 23, I, da mesma lei;

9.3. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo - Senac/ES sobre a seguinte impropriedade observada na aquisição e

instalação de aparelhos de televisão, processada mediante a Carta-Convite 26/2008: pesquisa de mercado deficiente para formação de estimativa de valor dos bens a serem adquiridos, em contrariedade ao disposto no caput do art. 13 da Resolução Senac 845/2006 (Regulamento de Licitações e Contratos);

9.4. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo a utilização prioritária da modalidade pregão (art. 5º, inciso V, da Resolução Senac 845/2006), de preferência em sua forma eletrônica, na aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, podendo adotar outra modalidade desde que a escolha seja devidamente justificada nos autos do processo licitatório;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam ao Senac/ES;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8673-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8674/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-027.060/2009-1.

2. Grupo: II - Classe: III - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: George Lopes Valentim (CPF 740.854.843-20), Francisco Leonardo Castro Bezerra Melo (CPF 182.360.493-53), Afonso Cordeiro Torquato Neto (CPF 384.767.973-20), Rejane Girão de Castro (CPF 222.209.843-20) e Patrícia Helena Alencar Nóbrega (CPF 496.401.603-00).

4. Unidade: Município de Fortaleza/CE e Município de Maranguape/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/CE.

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Monteiro (OAB/CE 8.704) e Cynara Monteiro (OAB/CE 8.880).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada na execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) nos Municípios de Maranguape/CE e Fortaleza/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. George Lopes Valentim;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Afonso Cordeiro Torquato Neto e pelas Srªs. Rejane Girão de Castro e Patrícia Helena Alencar Nóbrega;

9.3. determinar ao Departamento de Políticas Públicas de Trabalho e Emprego - MTE que, no prazo de sessenta dias, realize o exame da prestação de contas dos recursos do Programa Projovem repassados à Prefeitura Municipal de Maranguape/CE no exercício de 2009, levando-se em conta a possível ocorrência de sobrepreços na aquisição de material didático, detalhada no item 3.5 (e seus subitens) do Relatório de Fiscalização nº 711/2009, bem como na instrução da Secex/CE transcrita no item 3 do relatório que acompanha este acórdão, em especial nos itens 30 a 61, instaurando, se for o caso, tomada de contas especial, nos moldes do artigo 8º da Lei 8.443/92, informando a este Tribunal, até o fim do prazo concedido, as providências adotadas;

9.4. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que, por meio de sua Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS/MDS, adote providências no sentido de se proceder à compensação dos valores repassados a maior para a execução do Programa Projovem Adolescente em Fortaleza/CE, tendo em vista a evasão registrada na execução do referido programa naquele município e a não redução dos valores repassados (vide item 3.7 do Relatório de Fiscalização nº 711/2009), procedendo, caso não seja possível a compensação de valores, à solicitação de ressarcimento

ao referido município ou à instauração de tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento do dano causado pelos repasses indevidos de recursos, dando ciência a este Tribunal, em um prazo de trinta dias, sobre as providências adotadas;

9.5. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS/MDS que adote providências visando à identificação dos motivos do índice de evasão superior a 60% observado após decorrido cerca de um ano de execução do Programa Projovem Adolescente pelo Município de Fortaleza/CE, adotando as providências corretivas que se mostrarem necessárias, encaminhando a este Tribunal, em um prazo de noventa dias, informações acerca dos motivos e das medidas adotadas;

9.6. determinar à Secex/CE que monitore o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 deste acórdão;

9.7. dar ciência à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE que deve ser observado, na execução do Programa Projovem Adolescente, o disposto no art. 23 da Portaria MDS nº 171, de 26/05/2009, quanto às instalações destinadas ao funcionamento da base do coletivo do programa;

9.8. dar ciência à Prefeitura Municipal de Maranguape/CE, em razão da constatação de irregularidades na fiscalização objeto dos presentes autos, que:

9.8.1. nos procedimentos licitatórios para contratação de empresa prestadora de serviço de transporte de alunos com recursos federais, deve ser elaborado projeto básico, que deverá estar anexado ao ato convocatório, contendo todos os elementos necessários e suficientes a caracterizar, com nível de precisão adequado, os serviços a serem prestados, atentando para o fato de que as licitações e contratos de serviços de transporte escolar deverão observar o tipo de veículo e o custo em moeda corrente no país, por quilômetro;

9.8.2. nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns deve ser realizada licitação na modalidade Pregão, de preferência eletrônico, justificando os casos de inviabilidade, nos moldes do § 1º do artigo 4º do Decreto 5.450/2005;

9.8.3. as contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, devem se restringir aos casos em que reste comprovado o nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, bem como a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, devendo ser promovida, caso contrário, licitação para a escolha da melhor proposta técnica, devendo obedecer ao princípio constitucional da isonomia, especialmente, no âmbito do Projovem Trabalhador, em respeito aos ditames do artigo 40 do Decreto 6629/2008;

9.8.4. o acompanhamento e supervisão dos serviços prestados pela instituição contratada para execução do Programa Projovem Trabalhador deve ser exercida com eficiência e eficácia, com vistas a que seja seguido, com rigor, o Plano de Implementação aprovado e as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Decreto 6629/2008 e Lei 11.692/2008), zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, evitando o atraso na distribuição do material didático, a fim de que seja alcançada a efetividade pedagógica e social do programa, e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, bem como do Relatório de Fiscalização nº 711/2009, ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e às prefeituras municipais de Fortaleza/CE e Maranguape/CE.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8674-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).



## ACÓRDÃO Nº 8675/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-029.208/2010-6
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Edson de Sousa (CPF 146.842.844-68) e Imobiliária Rocha Ltda. (CNPJ 08.162.448/0001-13)
4. Unidade: Município de Brejo da Madre de Deus/PE
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogados constituídos nos autos: Glabemário Peixoto Lemos (OAB/PE 23.074) e Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva (OAB/PE 16.554)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. José Edson de Sousa e da empresa Imobiliária Rocha Ltda., instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em decorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 119/96 (com vigência até 30/4/97), firmado por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos com o Município de Brejo da Madre de Deus/PE, tendo por objeto a construção de uma adutora, no valor de R\$ 437.491,20, sendo R\$ 364.576,00 referentes a recursos federais, e R\$ 72.915,20 à contrapartida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Edson de Sousa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo, solidariamente com a empresa Imobiliária Rocha Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 131.890,55 (cento e trinta e um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 18/12/1996 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Edson de Sousa e à empresa Imobiliária Rocha Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos pertinentes, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8675-35/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 8676/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-033.728/2010-0
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sandoval de Souza Pinto Sobrinho (CPF 319.345.951-87) - ex-gerente da Agência dos Correios em Ceres/GO.
4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. - Diretoria Regional de Goiás (ECT/GO).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsável Sandoval de Souza Pinto Sobrinho - CPF 319.345.951-87 - ex-gerente da Agência dos Correios em Ceres/GO, instaurada em virtude de prejuízos financeiros causados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Goiás (ECT/GO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d" e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Sandoval de Souza Pinto Sobrinho, ex-gerente da Agência dos Correios em Ceres/GO, ao pagamento do valor de R\$ 49.172,76 (quarenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 5/3/2007 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.2. aplicar ao Sr. Sandoval de Souza Pinto Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8676-35/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 8677/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.344/2006-4
2. Grupo II - Classe I - Assunto: recurso de reconsideração
3. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/PR-6A REGIÃO - CNPJ 76.693.910/0001-69
4. Responsáveis: Alfredo Luiz Garcia Lopes Canezin, presidente - CPF 447.508.469-53 e João Teodoro da Silva, ex-presidente - CPF 157.714.079-68
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (SE-CEX/PR) e Secretaria de Recursos (SERUR)
8. Advogados constituídos nos autos: Kátia Vieira do Vale - OAB/DF nº 11.737, Walter Costa Porto - OAB/DF 6.098, Antônio Perilo Teixeira Neto - OAB/DF 21.359, Paula Pires Parente - OAB/DF 3.668 e Henrique Araújo Costa - OAB/DF 21.989

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração, interpostos por Alfredo Luiz Garcia Lopes Canezin e João Teodoro da Silva, respectivamente, presidente e ex-presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 6ª Região - CRECI/PR, em face do Acórdão nº 1.699/2008-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. reformar o acórdão recorrido, excluindo-se os itens 9.2, 9.3 e 9.4, e alterar a redação do item 9.1, que passa a ser a seguinte:

"9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de João Teodoro da Silva, ex-presidente - CPF 157.714.079-68, e de Alfredo Luiz Garcia Lopes Canezin, presidente - CPF 447.508.469-53, com fulcro nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação";

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

## 10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8677-35/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

## ACÓRDÃO Nº 8678/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.267/2007-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:
- 3.1. Interessado: Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura - MinC.

3.2. Responsáveis: César Prates Castanho Júnior (CPF nº 464.702.558-68), Suely Côrte Real Castanho (CPF nº 609.352.518), Ameir de Paula Barbosa (CPF nº 785.723.638-15), e Blitz Promoções Culturais S/C Ltda. (CNPJ nº 49.700.370/0001-20).

3.3. Recorrente: Ameir de Paula Barbosa (CPF nº 785.723.638-15).

4. Órgão: Ministério da Cultura (vinculador).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (SE-CEX-SP) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Armando Ferraris, OAB/SP nº 53.593; Rodrigo Tavares Silva, OAB/SP nº 242.172; Mauro Ferraris Cordeiro, OAB/SP nº 258.963; Luciana Garcia Favero, OAB/SP nº 186.487.

## 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Ameir de Paula Barbosa em face do Acórdão nº 3.938/2009 - TCU - Primeira Câmara (28/7/2009), mantido pelo Acórdão nº 3.525/2010 - TCU - Primeira Câmara (15/06/2010), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a em débito, solidariamente com os demais responsáveis, com aplicação de multas individuais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, alterar os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 3.938/2009 - TCU - Primeira Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente os responsáveis, Srs. César Prates Castanho Júnior, Suely Côrte Real Castanho, Ameir de Paula Barbosa, e a empresa Blitz Promoções Culturais S/C Ltda., ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito	Data
264.161,29	23/7/2003

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos Srs. César Prates Castanho Júnior, Suely Côrte Real Castanho, Ameir de Paula Barbosa, e a empresa Blitz Promoções Culturais S/C Ltda., a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 3.525/2010 - TCU - Primeira Câmara;

9.3. dar ao recorrente e aos demais responsáveis, ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam; e

9.4. manter em seus exatos termos os demais itens do acórdão recorrido.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8678-35/11-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

ACÓRDÃO Nº 8679/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.482/2007-3.  
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.  
3. Recorrentes: Departamento de Polícia Federal, representado pelo seu Diretor-Geral, Luiz Fernando Corrêa, em defesa dos interesses de Antônio Idalino da Silva, Egilson Souza Salomão, Elinaldo Borges dos Santos, Vera Lúcia Mourão Silva e Waldemir Queiroz Miranda - Anexo 1; recursos individuais interpostos por José Roberto Lopes Caúla, CPF: 103.115.214-87 - Anexo 2; Vera Lúcia Mourão Silva, CPF: 231.739.206-00 - Anexo 3; Antônio Idalino da Silva, CPF: 170.155.025-34 - Anexo 4; Elinaldo Borges dos Santos, CPF: 127.461.934-34 - Anexo 5; Waldemir Queiroz Miranda, CPF: 059.788.232-00 - Anexo 6.

3.1. Interessados: Antônio Idalino da Silva (fls. 12/16), Egilson Souza Salomão (fls. 33/37), Elinaldo Borges dos Santos (fls. 38/42), Edmilson Paes de Souza (fls. 48/52), José Roberto Lopes Caúla (fls. 68/72), Vera Lúcia Mourão Silva (fls. 98/102) e Waldemir Queiroz Miranda (fls. 103/107).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s): Clinger Belém Pereira (OAB/AM 5.340); Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338) e Léo Rocha Miranda (OAB/DF 10.889).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 3.755/2010-TCU-Primeira Câmara, que, dentre outros itens, deliberou pela ilegalidade das aposentadorias de Antônio Idalino da Silva, Egilson Souza Salomão, Elinaldo Borges dos Santos, Edmilson Paes de Sousa, Ilton José dos Santos, José Roberto Lopes Caúla, Vera Lúcia Mourão Silva e Waldemir Queiroz Miranda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Antônio Idalino da Silva, Elinaldo Borges dos Santos, Vera Lúcia Mourão Silva, Waldemir Queiroz Miranda e pelo Departamento de Polícia Federal, no que se refere aos mesmos servidores e também ao Sr. Egilson Souza Salomão, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por José Roberto Lopes Caúla, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a considerar legal sua aposentadoria, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, ordenando o registro do respectivo ato, nº de controle 10327002-04-2003-000226-4;

9.3. com fundamento na disciplina disposta no art. 281 do Regimento Interno/TCU, tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.5 do Acórdão nº 3.755/2010-TCU-Primeira Câmara apenas em relação ao Sr. Edmilson Paes de Sousa, por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhando o feito ao Gabinete do relator a quo, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, à vista das diretrizes estabelecidas nos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário; e

9.4. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e ao Sr. Edmilson Paes de Sousa.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8679-35/11-1.  
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

ACÓRDÃO Nº 8680/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.658/2009-0  
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Ministério da Cultura  
4. Responsáveis: José Cláudio Rodrigues - CPF 332.172.629-72; Grupo de Teatro Núcleo I - CNPJ 78.301.489/0001-05

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/PR

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Gaya de Oliveira (OAB/PR 31.275); Marco Antonio Pereira Soares (OAB/PR 31.276)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. José Cláudio Rodrigues - CPF 332.172.629-72 e do Grupo de Teatro Núcleo I - CNPJ 78.301.489/0001-05, instaurada em face de irregularidades na aplicação de recursos provindos do Convênio MINC/FNC/SE nº 003/99 (registro SIAFI Nº 370910), cujo objeto era a concessão de apoio financeiro para a realização do projeto FILO - Festival Internacional de Londrina 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Grupo de Teatro Núcleo I, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as presentes as contas do Sr. José Cláudio Rodrigues - CPF 332.172.629-72 e do Grupo de Teatro Núcleo I - CNPJ 78.301.489/0001-05, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, ante a não comprovação da boa e regular execução do convênio nº 024/98, condenando-os solidariamente ao recolhimento do débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros, calculados a partir de 21/5/1998, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do tesouro nacional, na forma de legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Sr. José Cláudio Rodrigues, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU, nos termos do art. 214, III, a, do Regimento Interno do Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a amparam aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8680-35/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

ACÓRDÃO Nº 8681/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-014.779/2009-4  
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial  
3. Responsável: Laise Bastos de Souza (CPF: 819.886.567-53)

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) contra a empregada Laise Bastos de Souza, em razão do desaparecimento de numerário na ordem de R\$ 30.008,65 (trinta mil, oito reais e sessenta e cinco centavos), ocorrido na Agência Cantagalo/RJ, em 16 de março de 2000, visto ser ela a responsável pela guarda em segurança dos valores sob custódia da tesouraria à época do fato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da responsável, mas reconhecer sua boa-fé;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias diligencie à Senhora Laise Bastos de Souza para que formalize a proposta de ressarcimento de seu débito, observadas as normas internas da CAIXA e a suas possibilidades financeiras;

9.2.2. ao final do prazo acima informe a este Tribunal se a proposta eventualmente formalizada atende às normas internas da instituição e assegura o ressarcimento do valor de R\$ 30.008,65, atualizados monetariamente (sem a incidência de juros de mora) e deduzidas as parcelas já descontadas da remuneração mensal da responsável;

9.2.3. caso aceite o ressarcimento na forma das alíneas anteriores, acompanhe o cumprimento do compromisso assumido e dê ciência ao Tribunal de seu adimplemento ou não;

9.3. suspender, em caráter excepcional e até a comprovação do cumprimento do compromisso acima mencionado, o prazo de que tratam o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 e o § 3º do art. 202 do Regimento Interno;

9.4. dar ciência desta deliberação à responsável, cientificando-a de que:

9.4.1. somente será considerado como liquidação tempestiva do débito o cumprimento da proposta eventualmente aceita pela CAIXA, de forma que a dívida ressarcida corresponda ao valor de R\$ 30.008,65 até a data da formalização do compromisso de ressarcimento com a instituição, atualizado monetariamente e sem incidência de juros de mora;

9.4.2. caso não seja formalizado acordo com a CAIXA, deverá comprovar perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, o recolhimento do débito de R\$ 30.008,65 aos cofres da entidade, atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, sem incidência de juros moratórios, autorizado, desde já, o parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

9.4.3. na hipótese de recolhimento fracionado, o inadimplemento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e do art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno;

9.4.4. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo, nos termos §2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, e acarretará o julgamento das contas como regulares com ressalva, com a respectiva quitação, na forma do art. 202, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU; e

9.4.5. o não atendimento da notificação ensejará o julgamento pela irregularidade de suas contas, a imputação de débito a ser atualizado monetariamente e, dada a descaracterização da boa-fé, com a incidência de juros moratórios, nos termos do caput do art. 19 da Lei nº 8.443/1992.



10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8681-35/11-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 8682/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.674/2011-1  
2. Grupo I, Classe VI: Representação  
3. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá - SAMF/AP  
4. Representante: TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
7. Unidade Técnica: Secex/AP  
8. Advogado: Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (OAB/DF 23.119)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação ofertada pela empresa TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, relatando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 007/2011, conduzido pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá - SAMF/AP, que tem por objeto registro de preço para contratação de empresa especializada em gestão de informação e tratamento de acervo documental e artefatos digitais com gerenciamento eletrônico, exportação de imagem e dados, conversão para meio digital e consulta dos documentos digitalizados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com suporte no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o art. 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 45, caput, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno, determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá - SAMF/AP que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2011, nos termos preconizados pelo art. 49, caput, da Lei n. 8.666/1993;

9.3. cientificar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá - SAMF/AP, caso tenha interesse em deflagrar novo procedimento para a contratação dos serviços de que tratam estes autos, que:

9.3.1. a exigência de propriedade e localização prévia de equipamentos, como quesito de qualificação técnica, contraria o disposto no art. 30, § 6º, da Lei de Licitações;

9.3.2. o conhecimento do critério de aceitabilidade de preços deve ser viabilizado aos licitantes;

9.3.3. o preço estimativo deve ser precedido de rigorosa e fundamentada pesquisa de preços, de modo a refletir os valores efetivamente praticados no mercado;

9.3.4. a desclassificação de propostas tidas por inexequíveis deve ter por parâmetro o preço estimado na forma do item anterior, consideradas aquelas manifestamente superiores ou inferiores aos valores efetivamente praticados no mercado, ou que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade, observada a Súmula TCU nº 262;

9.3.5. a inviabilidade de parcelamento do objeto licitado deve ser demonstrada como sendo a melhor opção técnica e econômica;

9.4. promover, com fundamento no art. 43, II, da Lei n. 8.443/1992, a audiência dos Srs. Raimundo José da Luz Nascimento e Carlos Guilherme Oliveira de Melo, acerca de indícios de direcionamento do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2011 à empresa Infomanager Ltda, haja vista as seguintes ocorrências: exigência, para fins de qualificação técnica, de declaração da disponibilidade de equipamentos, instalações físicas e pessoal especializado, localizados em Macapá/AP, em desacordo com o art. 30, § 6º, da Lei de Licitações; exigência para fins de qualificação técnica, de atestado técnico expedido por entidade pública e/ou privada de a licitante possuir, no mínimo, dez scanners de produção, o que significa comprovação de propriedade, procedimento vedado pelo art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993; exclusão injustificada de lances de licitantes, com infração ao disposto no art. 48, II, da Lei n. 8.666/1993 e à Súmula

TCU n. 262; falta de transparência quanto ao critério de aceitabilidade de preços, em desacordo com os arts. 40, X, e 44, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

9.5. dar ciência desta deliberação à representante e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá - SAMF/AP.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8682-35/11-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 8683/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.072/1995-6.  
2. Grupo II - Classe de Assunto III - Monitoramento (aposentadoria).

3. Interessados: Gabriel Novis Neves (001.957.231-04); José Eduardo do Espírito Santo (006.758.221-49); Ursino do Espírito Santo Ribeiro (034.593.141-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à SeFip que proceda à imediata autuação do ato nº de controle 10496505-04-2009-100003-5, que cuida de concessão de aposentadoria ao Sr. Gabriel Novis Neves, dando prioridade à sua análise, especialmente no que concerne às parcelas judiciais apuradas na ficha financeira do interessado, e sem prejuízo de adoção das providências necessárias para apuração de eventual responsabilidade do gestor da Universidade Federal de Mato Grosso e também do dirigente do órgão de controle interno, nos termos dos §§ 5º a 7º da Resolução-TCU nº 206/2007 e do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa-TCU nº 55/2007, em face do lançamento incorreto na discriminação das parcelas remuneratórias verificadas no ato em referência;

9.2. encerrar o presente processo e apensá-lo ao que vier a ser autuado conforme determinação do item 9.1 acima; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados e à Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8683-35/11-1.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

#### ACÓRDÃO Nº 8684/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.003/2010-9  
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial

3. Entidade: Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04

4. Responsáveis: Gilberto Medeiros Ferreira (CPF 855.139.116-04), Milton Batista de Azevedo Júnior (CPF 519.394.446-91), ex-empregados

5. Relator: Ministro Valmir Campelo  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de desvio de valores ocorrido na agência Tupinambás, localizada em Belo Horizonte/MG, de responsabilidade dos ex-empregados Gilberto Medeiros Ferreira e Milton Batista de Azevedo Júnior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel o Sr. Gilberto Medeiros Ferreira, ex-empregados da Caixa Econômica Federal, a teor do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU;

9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas de Gilberto Medeiros Ferreira (CPF 855.139.116-04) e de Milton Batista de Azevedo Júnior (CPF 519.394.446-91). ex-empregados da Caixa Econômica Federal, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação em vigor, calculados a contar das datas discriminadas, até a data do recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 294,20, recolhida em 19/12/2002, na forma prevista na legislação em vigor, tendo em vista desvios de valores ocorridos na agência Tupinambás, localizada em Belo Horizonte/MG:

Gilberto Medeiros Ferreira (CPF 855.139.116-04)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.948,45	11/04/2000
4.046,29	26/06/2000
3.381,37	6/7/2000
3.214,89	10/8/2000
960,00	1/9/2000
20.499,78	27/12/2000
2.237,50	30/4/2001
4.130,50	6/6/2001
3.506,00	3/7/2001
30,00	20/7/2001
220,00	23/7/2001
120,00	27/7/2001
73,50	30/07/2001
147,00	02/8/2001
40,00	08/8/2001
(294,20)	19/12/2002

Milton Batista de Azevedo Júnior (CPF 519.394.446-91)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
4.250,00	9/7/2001
5.291,52	15/10/2001

9.3 aplicar ao Sr. Gilberto Medeiros Ferreira (CPF 855.139.116-04) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 aplicar ao Sr. Milton Batista de Azevedo Júnior (CPF 519.394.446-91) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de quinze dias,

a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em conformidade com o artigo 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8684-35/11-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8685/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.533/2007-0.  
1.1. Aposos: TC nº 008.702/2010-1 e TC nº 023.463/2009-7.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:  
3.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB (CNPJ nº 08.786.865/0001-37); Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano/MMA (CNPJ nº 37.115.375/0003-79), e Procuradoria da República no Estado da Paraíba.  
3.2. Responsáveis: Achilles Leal Filho, ex-prefeito (CPF nº 109.904.704-82) e Antônio José da Silva, ex-prefeito (CPF nº 726.960.794-04).  
3.3. Recorrente: Achilles Leal Filho, ex-prefeito (CPF nº 109.904.704-82).  
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB (CNPJ nº 08.786.865/0001-37).  
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidades: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB) e Secretaria de Recursos (SERUR).  
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Rodrigo dos Santos Lima, OAB/PB nº 10.478; Luiz Quirino Filho, OAB/PB nº 5.406.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente acima indicado, ex-prefeito municipal de Mulungu/PB, em face do Acórdão nº 1414/2011-TCU - Primeira Câmara, proferido quando da apreciação de tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos ao município por conta do Convênio nº 107/96-MMA, que tinha por objeto a construção de um açude público na localidade de Tomé Viana.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33; da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o Acórdão nº 1414/2011 - TCU - Primeira Câmara, em seus exatos termos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos/entidades interessados, em especial à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, em face do Procedimento Administrativo 1.24.000.000491/2003-52, objeto de solicitação de informações no âmbito dos TCs 023.463/2009-7 e 008.702/2010-1, apensados aos presentes autos.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8685-35/11-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 8686/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.461/2008-4.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame (aposentadoria).  
3. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.  
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.  
5. Relator/Relator da deliberação recorrida:  
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame Acórdão 2.156/2010, 1ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de aposentadoria a Marly Nunes de Moraes Santos, no cargo de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 286 do Regimento Interno, e 6º, § 1º, da Resolução 206/2007, em:  
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;  
9.2. tornar insubsistente os subitens 9.2 a 9.6 do Acórdão 2.156/2010, 1ª Câmara;  
9.3. considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de Marly Nunes de Moraes Santos (Sisac 2-078420-1-04-1998-000089-1);  
9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que promova as anotações corretivas nos assentamentos funcionais da interessada;  
9.5. determinar à Sefip que promova as correções pertinentes no Sisac.

10. Ata nº 35/2011 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8686-35/11-1.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando do julgamento do processo nº 003.344/2006-4 (Acórdão nº 8677/2011), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Dr. Walter Costa Porto (OAB-DF nº 6.098), declinou em apresentar a sustentação oral que havia requerido.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 017.022/2008-9 e 021.286/2009-1 (Ministro Augusto Nardes); 018.634/2011-7 e 024.275/2007-5 (Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti. E, no transcorrer da sessão, ante requerimento oral do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi excluído de pauta o processo nº 022.705/2011-2.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e oito minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 3 de setembro de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
na Presidência

2ª CÂMARA

ATA Nº 35, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011  
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes  
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 34, da Sessão Extraordinária realizada em 20 de setembro corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 8240 a 8641, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) **Ministro Augusto Nardes (Relação nº 34);**

ACÓRDÃO Nº 8240/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a solicitação de prorrogação de prazo formulada pela Universidade Federal do Pará, na pessoa do seu Pró-Reitor de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal, Sr. João Cauby de Almeida Júnior (fl. 68), justificada pela ocorrência de alguns empecilhos no âmbito da Universidade Federal do Pará, que dificultaram o atendimento das determinações consignadas por meio do Acórdão nº 5.341/2011-TCU-2ª Câmara.

Considerando a ausência de manifestação contrária por parte da unidade técnica.

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em deferir, excepcionalmente, o pedido formulado pela Universidade Federal do Pará, na pessoa do seu Pró-Reitor de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal, Sr. João Cauby de Almeida Júnior, prorrogando, por igual prazo, aqueles constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 5.341/2011-TCU-2ª Câmara, e em dar ciência à requerente.

1. Processo TC-014.306/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademar Figueiredo Cascaes (001.239.192-15); Antonio Maria de Abreu (001.074.842-34); Delci Alencar de Brito Coelho (092.448.162-53); Gerson Lima Girão (012.297.022-53); Jose Oliveira da Silva (024.337.702-97); José Waldir de Assis Elesbão (010.387.452-68); Raimundo Manito Mastub (003.684.232-04); Reinaldo Jose Vieira (010.330.502-53); Roberto Silva da Silveira (000.462.722-91); William Gomes Vale (021.476.022-72).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8241/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7ª da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.209/2011-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Eunice Pinto de Oliveira (010.047.006-87).  
1.2. Órgão/Entidade: Agência da Previdência Social - Diamantina/MG - INSS/MPS.  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8242/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "d"; do Regimento Interno do TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o acórdão nº 3060/20011-TCU- Segunda Câmara, Prolatada na Sessão de 15/05/2011, inserido na ata nº 16/2011, onde se lê "orientar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU" no referido Acórdão, leia-se "orientar à Universidade Federal da Bahia que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-029.512/2010-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antonio Dias dos Santos (055.747.735-20); Ionia da Silva Behrens (088.118.735-68); Yolanda Maria Monteiro Nascimento (056.299.775-04); Zorildo de Oliveira (006.132.825-15).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.  
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8243/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11, 12, inciso II, e 47 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, "g", 202, inciso II, 252 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em conhecer do Relatório de Demandas Especiais encaminhado pela Controladoria-Geral da União como representação, e em converter o presente processo em quatro processos de tomada de contas especial, promovendo-se as audiências, citações e diligências propostas pela unidade técnica, na instrução de peça 3, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-015.850/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União/AP - PR.  
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-AP).  
1.4. Advogados constituídos nos autos: não há.  
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.5.1. Determinar que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de Macapá da movimentação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS para a prestação de ações e serviços de saúde indígena no Amapá e Norte do Pará, na mesma conta referente aos incentivos de outros programas (blocos de financiamento), e não em contas individualizadas, com infração ao disposto nos arts. 4º e 5º da Portaria GM/MS 204/2007.  
1.5.2. Determinar seja encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá/AP, à Secretaria da Receita Estadual do Governo do Amapá e à Secretaria Municipal de Finanças de Macapá cópia desta deliberação, acompanhada das peças do relatório da Controladoria-Geral da União que apontam irregularidades na emissão de notas fiscais pagas com recursos da FUNASA e do Fundo Nacional de Saúde.  
1.5.3. Determinar seja encaminhada cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, à Prefeitura Municipal de Macapá, à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no estado do Amapá.

## ACÓRDÃO Nº 8244/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno do TCU, em recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, procure incluir nas minutas de instrução de futuros planos de carreira dos servidores públicos federais do Poder Executivo mecanismo de correção das distorções evidenciadas nas sentenças judiciais atualmente pagas a esses servidores a título de índices de reajuste de planos econômicos (URP, entre outros), a exemplo da solução prevista no art. 3º da Lei nº 10.855/2004, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

1. Processo TC-033.558/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC.  
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 29);

## ACÓRDÃO Nº 8245/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento do processo adiante indicado, e considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.289/2010-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Manoel Andreilino da Rocha (185.804.161-91).  
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8246/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.345/2011-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: José Maria de Lima (017.026.532-34)  
1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8247/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.194/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antonio Jose (223.558.393-87); Antonio Patriolino Dias (052.104.703-00); Antono Joaquim de Oliveira (052.874.723-15); Durval Setembrino Durand (001.306.953-51); Expedito Jose de Souza (024.369.304-49); Francisco Ferreira da Rocha (036.949.333-87); Francisco Narciso do Nascimento (037.609.873-20); Francisco Raimundo de Castro (051.963.963-49); Geraldo Batista Sá (135.564.443-72); Jose Abdorilo Pessoa (003.471.593-20); Jose Cassimiro Marreta (038.550.074-20); Lino Cardoso de Brito (023.678.233-91); Manoel Gonçalves (038.543.964-49); Mariano Belarmino da Silva (058.383.044-72); Oswaldo Pereira dos Santos (072.500.616-15); Raimundo Antonio Mavignier (002.356.283-87); Raimundo Nonato da Silva (099.824.503-87).  
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8248/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.797/2010-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antonio Silvestre (065.425.739-68); Arlete Lisboa Aguirre (256.840.279-20); Bernadete Fernandes Neves (169.143.099-49).

- 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8249/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.799/2010-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Clemente Jose Manchein (289.836.709-59); Corina Machado (534.042.979-20); Deonilce Salles da Silva (579.172.999-53); Dilma Oliveira Linder (221.539.189-87); Eduardo Edelber Claire Garvizu (003.469.859-00); Eli Cardoso de Souza (573.287.149-72); Matilde Haas (124.960.309-91); Murilo Miguez (300.157.587-53); Valter Pacheco (047.479.099-15); Veronica Gianesini (309.795.019-20).  
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8250/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.820/2010-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Rita da Silva Azevedo (351.792.959-04); Roberto Pacheco de Souza (067.082.859-91); Rosa Maria Cunha Lopes (200.404.669-49).  
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8251/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.106/2011-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Paulo Viana Barreto (104.198.535-53)  
1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8252/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.928/2011-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: João José do Nascimento (172.333.564-91); Paulo Edson Pereira de Souza (001.225.642-00).  
1.2. Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8253/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.993/2011-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Gildenor Carvalho Guerra (023.776.833-04); Jose Pedro da Silva (038.541.594-04); Jose Teixeira Cristo (027.827.584-20); José Teixeira Cristo (027.827.584-20); Manoel Carneiro Lira (026.791.593-49).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8254/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.011/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diego Bezerra Porto (035.125.325-43)

1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8255/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.058/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Silva Baena Candeia (699.160.391-00); Larissa Dourado Silva (002.368.361-96); Rafael Voigt Leandro (001.400.611-18); Vilani Soares da Costa (724.151.771-72)

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8256/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.741/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kelen Cristina dos Santos Rodrigues (586.138.702-87)

1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8257/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.753/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Robson Pereira Paiva (724.327.483-87)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Comunicação S/A - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8258/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.866/2010-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto dos Santos (431.070.447-68); Cassius Valentin Baldelli (037.894.256-56); Jader Pinto Lucas Gomes (763.655.066-00); Sergio Barboza Menezes (855.844.877-91); Tadeu de Moura Gomes (457.356.466-72)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Espírito Santo que, no prazo de 30

(noventa) dias, adote as providências a seguir indicadas, encaminhando-se-lhe cópia das peças de fls. 197-201 destes autos, com o fito de assegurar a correta compreensão do posicionamento adotado por este Tribunal:

1.5.1.1. regularize o pagamento das pensões dos instituidores de matrícula SIAPE 0175036 e 0177077, face a indevida incidência de percentual de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952 sobre os valores da GDATA e da GEAPF, em contraposição ao disciplinado pelos artigos 4º da Lei 10.404/2002 e 6º da Lei 11.095/2005, conforme apontado no item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão CGU/ES 244051;

1.5.1.2. promova o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente aos beneficiários das pensões acima indicadas;

1.5.2. determinar à Controladoria Geral da União no Estado do Espírito Santo que faça constar, no Relatório de Auditoria de Gestão das próximas contas a serem apresentadas pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Espírito Santo, informações a respeito da efetiva implementação, pela unidade, da reposição dos valores indevidamente percebidos pelos servidores de matrículas SIAPE 0177075, 0177117, 0177077, 0175036, 0177106 e 1058904, decorrentes dos pagamentos indevidos destacados no item 3.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 244051.

ACÓRDÃO Nº 8259/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.324/2009-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: André Tadeu dos Santos (414.672.720-00); Silas Paulino (091.054.412-34)

1.2. Entidade: 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - Rondônia/AC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8260/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente, notificado da deliberação recorrida (Acórdão 571/2011 - TCU - 2ª Câmara) na data de 31/3/2011, após embargos de declaração em 12/4/2011, tendo sido comunicado da decisão que os rejeitou estes últimos em 20/6/2011; considerando que a oposição de embargos de declaração suspende (e não interrompe) o prazo para interposição de outros recursos, conforme se depreende do art. 34, § 2º, da Lei 8/443/92; considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU, contados na forma prevista no art. 183;

considerando que o recorrente apresentou o presente recurso em 4/7/2011, totalizando, portanto, 26 (vinte e seis) dias; considerando, dessa maneira, que o presente recurso de reconsideração foi apresentado intempestivamente;

considerando, ainda, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso I, e 285, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Abril Construções e Serviços Ltda., e determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade de fls. 9/12 do anexo 3.

1. Processo TC-025.638/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Abril Construções e Serviços Ltda. (42.875.401/0001-35).

1.2. Entidade: Prefeitura de Santana do Araguaia - PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge Marcelo de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio

1.5. Advogado constituído nos autos: Marcos Henrique Silvério (OAB/MG 86.558).

ACÓRDÃO Nº 8261/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III e V, alínea "a", do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.4.6 do Acórdão 7294/2010 - 2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo adiante indicado aos autos do TC-020.518/2008-5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.343/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8262/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em determinar o apensamento do processo a seguir indicado aos autos do TC-004.748/2011-5.

1. Processo TC-005.346/2011-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Órgão: Conselho Nacional de Justiça; Ministério Público da União (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8263/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em determinar o apensamento do processo adiante indicado aos autos do TC-025.500/2010-4, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.020/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Advocacia Geral da União.

1.2. Entidade: Prefeitura de Tamandaré - PE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8264/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.538/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.

1.2. Entidade: Prefeitura de Água Branca - AL.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Controladoria-Geral da União adote as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis, ou, caso estas não obtenham o êxito pretendido, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial relativamente ao Contrato de Repasse 0182365-33 (Siafi 538972), firmado entre o Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal, e o Município de Água Branca/AL, diante do consignado no Relatório de Demandas Especiais 00190.031039/2006-82, de 19/9/2007;

1.5.2. determinar à Secex/AL que realize o monitoramento da determinação precedente, representando ao Tribunal, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 8265/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação à Controladoria Geral da União em Alagoas, para conhecimento.

1. Processo TC-012.542/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8266/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa EPC - Projetos e Construções Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas no parecer da Secex/PA.

1. Processo TC-013.285/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: EPC Projetos e Construções Ltda (04.858.174/0001-40)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669)



1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.5.1. enviar à Secob-1, via Segecex, cópia das peças 6, 7, 8 e 9 integrantes dos documentos encaminhadas pela Infraero, para que adote as providências de sua competência no que se refere à execução do contrato 0025-EG/2008/0041 e a realização da Concorrência 001/ADNO-3/SBHT/2011, cujo objeto é contratação de empresa para execução das obras/serviços de engenharia para recuperação e reforço na estrutura do pavimento da pista 07/25, da pista de taxi e do pátio de estacionamento de aeronaves e construção do balizamento noturno, do aeroporto de Altamira, em Altamira/PA, no valor aproximado de R\$14.000.000,00;

1.5.2. comunicar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e à representante o teor da presente deliberação; e

1.5.3. determinar o arquivamento dos autos.  
ACÓRDÃO Nº 8267/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.290/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: E.B. Cardoso Serviços Gerais (CNPJ 34.849.836/0001-87)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA(SECEX-PA)

1.5. Advogado constituído nos autos: Clivia Gantuss (OAB/PA 12.916), José Assunção Marinho Filho (OAB/PA 11.714), Cinthya N Mendes (OAB/PA 15.325) e Luiz Carlos Dias Jr. (OAB/PA 15.495).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência da presente deliberação, juntamente com envio de reprodução da peça 3 dos autos, à representante e à Infraero.

ACÓRDÃO Nº 8268/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.636/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.

1.2. Entidade: Prefeitura de Major Izidoro - AL.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8269/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, por não estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão; e determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.480/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Thyssenkrupp Elevadores S/A (CNPJ 90.347.840/0004-60)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: Sandra Rita da Silva Batista Ribeiro (OAB/SP 174.945).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. dar ciência à Infraero de que a inclusão, nos editais de licitação, de cláusula que condicione a participação no certame ao pleno cumprimento de contrato anterior pela licitante com a própria estatal, tal como a prevista no item 4.4, "i", do pregão eletrônico 132/DALC/SBGL/2010, não se coaduna com as disposições da Lei 8.666/93, de modo que as restrições à licitação e à contratação com a administração em razão de inexecução total ou parcial de contrato devem se limitar às situações de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/93;

1.5.2. dar ciência à Infraero e à representante o teor da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 8270/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17,

inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.348/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.

1.2. Entidade: Prefeitura de Ibraçu - ES.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao Município de Ibraçu/ES, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, em relação aos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de incluir as seguintes exigências/cláusulas:

1.5.1.1. de que os atestados de capacidade técnica contemplem a comprovação da execução pretérita de objeto idêntico ao licitado, o que atenta contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações Contratos, que estabelece, em seu artigo 30, § 1º, inciso I, que a aptidão exigida deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, demandando-se tão somente o estritamente necessário/indispensável para credenciamento das licitantes, sempre à vista da complexidade do objeto;

1.5.1.2. a imposição de que o capital social mínimo seja integralizado, configurando extrapolação do texto legal (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93), que nada dispõe a respeito e atentando contra diversos precedentes desta Corte que a censuraram (v.g. Acórdãos 808/2003; 1871/2005; 1898/2006; 170/2007; 2882/2008; 113/2009; 2829/2009, todos do Plenário; 5375/2009 e 6613/2009, ambos da 1ª Câmara);

1.5.1.3. de comprovação cumulativa de capital social mínimo com a prestação de garantia da proposta prevista no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o que atenta contra o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim a Decisão nº 1521/2002 e os Acórdãos 170/2007; 2656/2007; 1265/2009 e 326/2010-Plenário;

1.5.1.4. de que garantia de participação seja prestada em momento anterior ao da abertura do certame, o que consubstancia infração aos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inciso III, 40, inciso VI, e 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (v.g. Acórdãos 1265/2009; 557/2010; 2583/2010 e 3197/2010, todos do Plenário e 7558/2010-2ª Câmara), e permite o prévio conhecimento dos potenciais competidores, o que pode dar margem à formação de conluíus/concertos prévios;

1.5.2. determinar, ainda, ao Município de Ibraçu/ES, que nos próximos certames financiados com verbas provenientes da União, aquele ente federado observe a necessidade de:

1.5.2.1. indicar os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, obrigatória por força do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, e reconhecida reiteradamente por esta Corte (v.g. Decisão nº 253/2002 e os Acórdãos 1387/2006; 3066/2008; 1693/2009; 2301/2009 e 534/2011, todos do Plenário e 7286/2010-2ª Câmara);

1.5.2.2. incluir, quanto ao disciplinamento do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas:

1.5.2.2.1. anexo específico do edital em que estejam discriminadas as parcelas que o compõem com os respectivos percentuais empregados, a fim de explicitar de que forma se logrou chegar ao percentual indicado na planilha orçamentária estimativa, servindo como referencial à formulação das propostas pelos licitantes; e

1.5.2.2.2. disposição prevendo a necessidade de seu detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas, em observância ao subitem 9.1.3 do Acórdão nº 325/2007-Plenário (vide, ainda, Acórdãos 220/2007; 1286/2007; 2656/2007; 440/2008; 2207/2009; 1426/2010; 2583/2010-Plenário e 7286/2010-2ª Câmara);

1.5.3. determinar ao Município de Ibraçu/ES, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que encaminhe a esta Corte de Contas, tão logo esteja disponível, a versão definitiva do novo ato convocatório para execução do objeto de que trata os presentes autos, escoimada das irregularidades ora detectadas;

1.5.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 16 dos autos, ao Presidente da Comissão de Licitação Permanente de Ibraçu/ES e ao Prefeito do Município de Ibraçu/ES.

ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 8272/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após envio de cópia da presente deliberação à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-022.655/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.

1.2. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8273/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.692/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.

1.2. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8274/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos Ltda, ante a inexistência dos requisitos de admissibilidade necessários à sua concessão; e determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 11 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.694/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos Ltda.

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8275/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Nöra - Comércio, Importação e Exportação de Móveis Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.127/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Nöra - Comércio, Importação e Exportação de Móveis Ltda. (13.819.575/0001-82)

1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - Superintendência de Administração em Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. comunicar à Advocacia Geral da União - Superintendência de Administração em Pernambuco e à representante o teor da presente deliberação; e

1.5.2. determinar o arquivamento do feito.

## ACÓRDÃO 8276/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.232/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Geo Brasil Serviços Ambientais Ltda. (CNPJ 07.421.364/0001-94)
  - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.5.1. diligenciar a Superintendência Regional da Infraero no Estado de São Paulo, para que apresente a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias:
      - 1.5.1.1. o resultado da Concorrência 007-ADSP-4/SGBR/2011;
      - 1.5.1.2. justificativas sobre a exigência dos atestados mencionados nas alíneas "g2" e "j" do subitem 5.5 do edital da citada licitação, considerando o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 (exigência técnica limitada a parcela de maior relevância e valor significativo);
      - 1.5.1.3. cópias do Anexo XI (orçamento estimado) do citado edital, bem como das atas de julgamento do referido certame licitatório; e
      - 1.5.1.4. o estudo efetuado, no caso particular do tipo de terreno objeto da mencionada licitação, demonstrando a melhoria de eficiência hidráulica do poço desenvolvido com injeção de CO2 comparando com outros métodos (ex: air lift, pisoteamento, jateamento).

## ACÓRDÃO Nº 8277/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em conceder a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, solicitada pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS (Ofício 2545/2011 - GAB/SVS-MS) para atendimento ao item 9.5 do Acórdão 3626/2011- TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-032.272/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Apensos: 032.687/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.2. Interessado: João Lúcio Magalhães Bifano (344.202.746-20)
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.4. Entidade: Instituto Evandro Chagas.
  - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8278/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.109/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Alagoas
  - 1.2. Entidades: Município de Novo Lino/AL, Município de Santana do Mundaú/AL e Município de União dos Palmares/AL.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.5.1. determinar à Controladoria Regional da União em Alagoas que, tão logo conclua os trabalhos de fiscalização de que trata o Ofício 3561/2011-CGU Regional/AL, de 11/2/2011, encaminhe à Secretaria do Tribunal de Contas da União em Alagoas cópia dos respectivos relatórios;
    - 1.5.2. determinar à Secex/AL que monitore o cumprimento da determinação precedente; e
    - 1.5.3. enviar cópia do presente acórdão ao Promotor de Justiça Jorge Luiz Bezerra da Silva.

## c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 31);

## ACÓRDÃO Nº 8279/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Ministério dos Transportes, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que confrontando os dados referentes aos servidores Antônio Veridiano do Espírito Santo e João Ferreira dos Santos com outras bases de dados da Administração Pública, como o SIAPE e o SISOB, constatou-se o falecimento desses interessados, de modo que se apresenta nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e caput, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos servidores Antônio Veridiano do Espírito Santo e João Ferreira dos Santos, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, e
- b) **considerar legais** os demais atos de Aposentadoria constantes deste processo.
  1. Processo TC-016.014/2010-3 (APOSENTADORIA)
    - 1.1. Interessados: Antonio Manhaes de Souza (063.545.307-00); Antonio Medrado Sobrinho (037.617.625-34); Antonio Veridiano do Espírito Santos (050.227.385-20); Antonio dos Santos (041.844.595-87); Dario Sales de Azevedo (018.197.635-87); Elias do Rosario (039.904.355-15); Gerson Vieira da Silva (013.649.015-87); Joao Ferreira dos Santos (029.475.365-68); Jose Vardes de Souza (006.309.505-04); Waldir Dias Monteiro (005.510.075-91)
    - 1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
    - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
    - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
    - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no arts. 143, II; 243 e 169, IV, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o seguinte processo tendo em vista que foi atendida as determinações exaradas no Acórdão nº 768/2009- TCU - 2ª Câmara, cumpridas pela Advocacia Geral da União.

1. Processo TC-018.115/2008-4 - MONITORAMENTO (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Flavia Stahl (218.023.430-91); Jose Raimundo de Jesus Pereira (003.096.303-63); Maria de Lourdes Eufrosina de Oliveira (116.103.441-20); Marlene de Oliveira (096.711.021-15); Marly Peixoto da Costa (008.821.274-20); Niura Iara Nunes Saucedo (193.149.490-87); Tânia Mara de Andrade Spínola (115.707.331-04)
  - 1.2. Unidade: Advocacia-Geral da União - PR
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-020.303/2011-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Accacio Jose Lazaro (110.022.477-72); Alaíde Nunes de Amorim (391.807.867-15); Altair Soares (999.895.817-20); Aluisio Conceição dos Santos (414.778.987-00); Amauri de Faria (363.785.697-20); Ana Claudia Trindade da Silva (814.902.167-15); Augusto Sérgio Cavalcante Feitosa (094.281.002-34); Balbino Neves (082.307.575-34); Dorival Corrêa dos Santos Filho (366.056.897-04); Eloísa da Silva Costa (107.474.355-53); Ilson Bizerril da Silva (319.181.747-68); Irany Rodeiro Gomes (367.643.965-15); João Carlos Guerrero Cuevas (296.178.987-72); Lenir Teresinha Arrussul Sarmiento (208.673.440-91); Manoel Nunes Sobrinho (071.707.264-91); Maria Sebastiana Carvalho Silva (214.434.911-87); Maria da Penha Soares de Freitas Siqueira (611.452.707-00); Maria de Lourdes Gomes da Silva (541.772.867-53); Maria do Socorro Moraes de Paiva (464.751.257-68); Miguel Soares de Freitas (200.481.650-34); Nicolina Neto (485.497.037-53); Reinaldo Satiro de Souza (038.732.262-00); Renô Abreu Pinto (999.863.297-87); Severina Macena de Araujo (467.698.707-20); Severino Justino da Silva (344.407.987-72)
  - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-020.320/2011-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Joaquim Hureari (267.626.331-53); Maria Lucilea Carvalho da Silva (051.317.742-68); Maria Raimunda Serejo (027.483.713-72); Mario Dias Tucano (054.822.752-72); Raimunda Brasil Cruz (002.118.771-15)

- 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-023.578/2011-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Caio Christovam Ribeiro Guimaraes (285.346.706-68)
  - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-023.579/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Carlos Alves Pereira (471.255.277-87); Carlos Cezar Alves Dias (052.361.738-09); Carmen Lucia Brites Caetano (303.737.600-78); Claudio Ramalho Cavalcanti de Albuquerque (180.409.344-00); Daniel Lorenz de Azevedo (271.057.921-91)
  - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-023.585/2011-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Jacy Nunes Cavalcante (249.441.224-20); Jailton Antonio de Oliveira (129.269.064-04); Joao Cezar Paganelli (825.723.568-72); Joao Xavier de Oliveira Filho (294.192.984-34); Jorge Luiz de Freitas Supupira (420.194.947-87); Jose Antonio Vasconcelos (078.236.733-04); Jose Bergamo Prudencio da Silva Costa (240.094.904-20)
  - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-023.589/2011-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Marcos Araujo Borges (125.136.011-49); Marcus Vinicius Aguiar Meine (236.700.700-44)
  - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-023.590/2011-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Maria Jose da Costa Chaves (055.265.741-72)
  - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
  - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.







- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8306/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-029.689/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Geraldo da Silva e Souza (686.943.346-15)  
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8307/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-029.697/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alcides Ferreira Portela (242.994.807-91); Alexandra Rosa de Abreu (086.069.107-16); Aparecido Donizeti Castro dos Santos (079.074.038-98); Augusto de Souza Rodrigues (353.513.278-99); Caroline Moreira Virgens (358.590.288-06); Claudécir Irineu (148.088.518-57); Claudio Fonseca (025.427.217-77); Daniel Fernandes de Castro (086.366.227-78); Daniel Guimaraes Penna (086.447.427-01); Elizabeth Maria da Silva (038.832.617-42); Emerson Cabral (611.817.069-04); Hilda Helena Lima Nunes (037.363.077-80); Jorge Luiz Barboza de Castro (078.478.257-16); Jose Claudio Gomes da Silva (083.495.107-06); Luiz Gustavo Bittar de Souza (287.859.938-16); Melina Felix dos Santos (055.933.907-03); Osley da Silva Poss (149.735.718-73); Pablo Figueira de Freitas (104.651.067-30); Patricia Ribeiro Chen (077.747.907-99); Rachel Rezende Santana (099.909.307-08); Robson Teixeira Gomes (116.210.897-54); Sandro Eduardo Lopes de Carvalho (018.478.257-02); Sidnei da Silva Azevedo (090.408.837-50); Tania Rosmari Sato da Silva (006.223.718-78)  
1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8308/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-029.750/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Aliston Carlos Coelho (082.168.667-47); Ana Catarina Rocha Teles (090.155.027-22); Andre Luiz Medeiros da Silva (045.568.157-03); Eder Jorge Iorio de Lima (842.098.447-72); Felipe Souza Guedes (288.634.068-55); Maximiliano de Oliveira Lima (084.727.197-82)  
1.2. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.a. - Grupo Eletrobras - Mme  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8309/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-029.757/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Jameson Leite de Moraes (519.732.512-72)  
1.2. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8310/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-016.565/2011-8 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Aline Afonso Silva (141.027.517-50); Allan Afonso Silva (144.565.717-13); Ana Lúcia da Silva (750.642.947-00); Ana Maria da Silva Lima (444.082.347-53); Ana Maria da Silva Lima (444.082.347-53); Anderson Luiz Fernandes Rocazel Breda (149.099.937-03); Andréia Fernandes Rocazel Breda (028.514.057-48); Antonia Maria Alves (927.479.147-04); Assumpção Gago de Oliveira Silva (884.042.347-87); Celi Batista Rocha Cunha (034.878.737-53); Creuza Santana de Almeida (169.444.535-68); Darciléia Braga (076.192.077-32); Domingas Santos (186.382.871-00); Dulce Almeida Jaqueira (633.289.417-20); Edmar Louvise de Araújo (506.471.647-87); Edna Maria da Silva Lima (015.607.687-03); Eduina Monteiro Ramos Adolpho (551.437.507-25); Elsa Gregório Xavier da Silva (059.195.187-82); Emília Dantas Cunha (395.756.833-15); Ester Pereira Barros Ciumara (012.650.897-60); Francisco das Chagas Freire (007.348.604-39); Gabriel Barros Estable Ciumara (144.265.887-82); Gladys Di Mattia Victoria (514.745.497-72); Gustavo de Melo Trindade (859.414.337-00); Gustavo de Melo Trindade (859.414.337-00); Helena do Carmo Barros (671.176.277-00); Heverton Lopes Ribeiro de Oliveira (138.296.677-60); Iara Maria das Chagas Camara Barbosa (307.395.004-49); Idalete Candido Lopes (444.065.767-20); Igor Oliveira de Melo (125.848.697-05); Ivaldo Francisco da Costa (052.059.867-94); Jocelina Duarte (312.882.357-04); Jocelina Duarte (312.882.357-04); Jorge Felipe Fernandes Rocazel Breda (149.099.537-44); Jorgina Oliveira de Melo (483.887.507-04); Leidinéia da Silva Santos (032.014.767-30); Luiz Neves Bencardino (022.941.847-34); Marcus Farias Ferreira (742.766.461-20); Maria Aurélio Moraes Vidal (440.155.347-00); Maria Célia Soares dos Santos (052.374.402-15); Maria José Precioso da Costa (903.362.167-34); Maria José de Melo Trindade (053.213.667-56); Maria Lucia Afonso Silva (914.070.447-53); Maria Natividade Serra Cardoso (186.437.952-91); Maria das Neves Borges da Silva (806.256.307-34); Maria de Fátima Freire (490.000.554-15); Maria do Desterro Lalor Vieira (702.826.762-87); Marilene Cosma dos Anjos (255.850.375-87); Miriam Martins Caldeira Ribeiro (844.154.957-53); Moisés Lalor Vieira (010.938.122-06); Norma Vieira (673.293.907-63); Odete Maria França (729.170.918-00); Paulo Cesar Fernandes Rocazel Breda (150.799.597-03); Silvia Helena da Silva (603.272.601-06); Sonia Sepulveda Vieira Porto (443.904.087-04); Valter Alves de Amorim (068.878.647-20); Vera Lucia Teixeira Pereira (096.102.287-63); Zelia Joaquina de Carvalho Pereira (030.258.287-81)  
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8311/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiário de ex-servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siae, tendo em vista que o beneficiário de pensão constante foi excluído por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-020.555/2011-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Anicea Pinto do Amaral (822.477.307-87)  
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8312/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-025.734/2011-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Ritta da Silva Oliveira (073.284.307-37)  
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8313/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siae, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-027.529/2011-8 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Bruno da Silva Cardoso (124.774.717-40); Camila da Silva Cardoso (124.774.707-79); Camila da Silva Cardoso (124.774.707-79)  
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8314/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-027.579/2011-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Reiuipi Kayabi (036.820.061-25)  
1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ  
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8315/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - MJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siae, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados.





1. Processo TC-022.816/2011-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Célia Maria de Farias (099.146.764-72); Eloina Maria Pinheiro de Souza (083.339.554-87); Herbert Josef Franz Engelhardt (053.822.204-25); José Fabrício da Silva (013.542.564-68); José Vicente da Silva (018.997.834-15); João Pereira da Silva (042.265.504-04); Maria Clarice de Souza Melo (037.269.594-91); Pedro Antônio de Lira (054.690.904-34); Pedro Luiz da Silva (039.109.894-20); Roberto Bonifácio de Lima (213.427.254-68); Roberto Oliveira de Aguiar (055.195.274-15); Simone Barbosa de Azevedo (381.744.564-49); e Wilson Alves Cordeiro (127.712.104-44).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8335/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.818/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Mirian Dias Ribeiro Dumaresq Madureira (094.640.774-68); Nilda Bezerra Segundo (074.836.004-20); Orlando Claudino Coelho (464.750.107-82); Raimundo Tomaz do Nascimento (071.252.834-20); Rizalva Salustiano Cavalcante (813.866.307-30); Santana Maria Freire da Silva (838.848.314-53); Severino Fernandes Vieira (012.004.534-68); Terezinha Barbosa da Costa (039.403.904-10); Terezinha Rodrigues de Melo (305.224.984-34); Vera Lúcia Santana do Nascimento (201.853.244-87); e Zuleide Ribeiro Rodrigues (020.328.054-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8336/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.820/2011-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Lúcio de Campos Vinchon (082.753.517-15)  
1.2. Órgão/Entidade: MEC - Representação no Rio de Janeiro  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8337/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.822/2011-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Jenner Ramos Pinto (004.368.794-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8338/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.826/2011-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Marco Antônio Machado Ferreira de Melo (096.157.509-30)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8339/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.827/2011-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Stefan Bulawski (230.656.800-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8340/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.896/2011-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Benedito Sérgio Marins (435.554.897-04); Carlos Cezar Rodrigues da Silva (373.553.847-91); Ilson Ferreira Gonçalves (313.988.477-04); Júlio Gracindo Moreira da Silva (627.883.027-20); Maria Francisca de Jesus Filha (663.849.667-00); Maria Lúcia Ayres D'Aquino (437.994.347-04); Marli Carloni (369.946.187-49); Paulo César Cerqueira de Azevedo (191.295.567-91); Paulo Roberto Lyra (099.289.101-97); e Vera Lúcia Borges Leão Tostes (425.527.617-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8341/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.971/2011-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: José Marcelino de Jesus (056.401.216-53); e Maria Augusta da Mata (033.176.006-16).  
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8342/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.973/2011-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Célia Cakoi Mendes (138.669.586-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8343/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.049/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Lucia Barbosa Martins (353.468.257-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8344/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.056/2011-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Roselma Maria Ribeiro de Azevedo Cruz (181.629.404-72); Severino Pessoa da Silva (059.775.924-34); Sônia Moema Farias Araújo de Carvalho (204.285.294-53); Valéria Beltrão Fiuza Chaves (284.679.734-04); e Weber Toscano de Brito (020.412.434-49).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8345/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.066/2011-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Francisca Silvia Lopes Tavora (045.139.323-68); e Liana Brittes (243.689.200-82).  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8346/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.220/2011-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Dora Amantino Adriano Damasceno (209.702.346-00); Edith Maria Rena Silveira (021.218.957-36); Efigênia Fonseca de Oliveira (164.174.536-34); Elecir Rosa Capua de Lima (281.429.266-87); Eliza Jannotte Paes Ribeiro (135.246.406-30); Eliza Maria Gomide Galvão (116.416.496-15); Elizabeth Simões (009.354.256-91); Emanuel da Silva Pinto (077.874.056-00); Emílio de Paula Ferreira (057.505.046-20); Esmeralda Garcia Diogo (209.694.656-53); Eva Maria Bicalho (077.876.006-59); Expedito Alves Pinheiro (813.271.538-15); Francisca Iza Quintão Carneiro (119.505.796-20); Francisco Assis da Silva (135.273.636-53); Francisco Bento Damasceno (209.107.466-72); Francisco Lázaro Gomes (136.008.006-63); Francisco da Cruz Valente (006.335.278-82); Francisco da Silva Otomar (166.944.906-82); Geraldo Gonçalves da Silva (127.264.276-34); Geraldo Leão Martins (057.525.826-87); Geraldo Lopes Rodrigues (057.509.706-04); Geraldo Lúcio de Lima (430.226.347-49); Geraldo Magela de Sant'Ana (133.023.616-53); Geraldo Martins da Silva (167.883.036-49); Geraldo Ramos de Castro (084.444.121-04); Geraldo Soares da Silva (196.326.496-72); Geraldo Teixeira (151.090.976-15); Heloisa Lima Bastos Chagas (124.785.556-20); Helvécio Júlio (113.538.646-34); Ilza Saraiva Gui-



1. Processo TC-023.869/2011-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Ivani Maria de Camargos (321.201.926-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8360/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.874/2011-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Luiz Gonzaga Borges (181.951.306-82); Luzia Eugênia da Silva (394.506.436-87); Luzia Martins de Lima (350.559.366-49); e Malvina Gomes Carvalho (360.522.996-49).  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8361/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.876/2011-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Márcia Maria Gonzaga Francisco (033.282.076-94); Marco Aurélio de Oliveira (288.205.686-91); Maria Aparecida Nunes (394.762.276-72); e Maria Aparecida Vilela Gomes (033.175.966-78).  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8362/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.881/2011-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Roberto Daud (240.238.686-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8363/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.883/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Aurora Ribeiro de Goicochea (411.406.486-91); e Francisco Ney de Paiva (197.416.426-87).  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8364/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.885/2011-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: José Ciriaco dos Santos Gonçalves (209.911.266-53); e Luiz Aurelio Raggi (113.534.576-72).  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8365/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.953/2011-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Francisco Tadeu da Silva (048.530.834-72); Maria do Carmo Vieira (476.521.108-82); e Verálucia dos Santos Soares (111.238.852-49).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8366/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.954/2011-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Ana Cecília de Sousa Bittencourt Batista (118.679.495-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8367/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.957/2011-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Sueli Oliveira Lima de Sá (765.303.965-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8368/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.958/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Tânia Maria Moura Baptista (061.562.665-34); e Valquírio Pacheco dos Santos (078.008.005-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8369/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.964/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Sandra Almeida Campos (559.391.047-20); Sebastião da Silva Diniz (096.693.967-00); Simone Aparecida de Assis Guimarães (579.302.797-15); Suely Fernandes Afonso (658.125.067-87); Vera Cristina Woelffel Busatto (732.325.807-34); Vera Lúcia Costa Moço (574.517.297-53); Vera Lúcia Ramos Ribeiro (750.875.707-63); Vera Lúcia Raymundo Barbosa (674.977.307-97); Vilma Bello (560.597.287-15); Vilmar Cardoso Pires (159.375.507-49); Virgínia Elvira Verônica Locatelli Ventura (251.877.597-87); Welliete Boni Sousa (195.479.517-34); Zilene Maria Sperandio (574.902.527-68); e Zilmar das Graças Pereira (317.922.437-15).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8370/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.968/2011-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Luciana Maria Lopes (191.828.991-34); Manuel Gabino Crispin Churata Masca (133.187.998-15); e Maria Aparecida de Menezes Araújo (122.485.841-72).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8371/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.970/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Ana Maria Costa Amoroso Lima (217.050.626-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8372/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.971/2011-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Geraldo Galvão da Silva (281.935.046-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 8373/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.975/2011-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Nair Barbosa Guedes (765.847.476-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8374/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.976/2011-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Sebastião Guerra Zimmermann (064.857.236-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8375/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.979/2011-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Celise Maria Ferreira Costa (299.763.836-49); César Gualtieri (009.861.786-91); Christiano Fausto Barsante Santos (048.530.406-68); Clotilde Otilia Barbosa de Miranda Pinto (130.027.246-53); Dalva Lúcia Medeiros de Jesus (294.891.566-04); Darcy Ferreira dos Santos (054.997.556-04); Dejalme Xavier Borba (138.448.656-91); Délio Soares Raslan (009.311.366-87); Edna Maria Lopes de Castro (004.181.886-53); Eduardo Vieira Carneiro (230.005.896-00); Egly da Conceição Vieira (102.142.916-34); Egmar Gaudêncio (230.001.126-34); Elildo Alves Ribeiro de Carvalho (087.856.006-87); Elton do Carmo Toni (083.621.656-34); Eni do Perpetuo Socorro (064.209.369-50); Eunice Lobo de Faria (176.491.456-20); Fátima Regina Teixeira de Salles Dias (297.503.936-00); Geraldina Ferreira Magno de Jesus (411.930.836-72); Geralda Rita dos Santos (369.815.916-34); Gustavo Araújo Penna (132.301.826-34); e Irene Aparecida Teixeira (163.773.466-20).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8376/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.980/2011-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessada: Irene de Paula Silveira Gonçalves (317.698.106-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8377/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.981/2011-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Ivonise Ferreira da Cruz (355.267.776-34); Joachim Karfunkel (229.904.296-20); João Claudino Gomes (014.993.606-06); João Ramalho da Silva (249.494.936-04); e João Bosco Leopoldino da Fonseca (000.499.566-04).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8378/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.984/2011-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: José Epton Lara (136.468.506-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8379/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.988/2011-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Iracema Costa de Souza Le Bihan (098.566.762-15); e José Miguel Martins Veloso (393.211.508-20).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8380/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.993/2011-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Nilza Vieira Leite (154.294.314-00); Paulo Roberto Ayres (078.703.534-34); Rose Marie Matos Cardoso (132.999.134-68); Rosete Nóbrega da Costa (136.035.744-00); Sebastiana Pereira da Costa (806.530.734-53); Severina Júlia da Conceição (204.846.234-00); Solange Maria Bandeira de Souza Cardoso (251.376.204-59); Vanessa de Lourdes Cavalcanti Metri (291.587.104-34); Virgínia Maria Barbosa de Almeida (188.779.074-87); e Zelma Brito dos Santos Freire (238.072.024-04).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8381/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.996/2011-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Raimundo de Assis Ferreira (132.692.164-91); Salete dos Santos (316.422.099-53); e Sônia Rosemaria Ribeiro Linhares (356.759.349-87).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8382/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.011/2011-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Roberto Alves de Lima (048.099.554-00); Ronaldo Antônio da Maia de Farias (070.419.344-20); e Vânia de Lira Gonçalves (168.081.004-97).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8383/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.021/2011-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Enoque Rodrigues de Almeida (170.582.364-53); Eraldo Alves de Almeida (043.489.904-68); Eurico Dias de Lima (166.852.884-34); Iná Souza Sobral (214.696.524-04); Jaira da Silva Castro (039.803.917-87); e José Francisco de Souza (659.058.148-72).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8384/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.023/2011-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Maria Natércia Oliveira da Silva (217.444.164-00); Paulo de Arruda Falcão Filho (004.001.144-53); Rosilda de Melo Queiroz (363.500.954-72); Severino Fernandes Lisboa (247.590.154-34); e Severino José da Paz (374.982.154-20).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8385/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





































## ACÓRDÃO Nº 8509/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.863/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leandro Balby Marinho (623.693.003-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8510/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.864/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ângelo Canhete Rodrigues (365.459.291-00); César Augusto Silva da Silva (704.064.130-53); Eliana Costa Cury (055.947.208-04); Elizabeth Aquino de Oliveira Moreira (495.239.291-00); Eloise Angélica Arruda Costa de Andrade (408.157.731-53); Eulina de Medeiros Marques Vieira (525.628.751-68); Francisco Reginaldo Mônico (142.009.451-34); Heloíse Escobar de Arruda (506.947.661-00); e Maria Eletícia Barbosa Pereira (782.444.801-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8511/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.867/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana Dalla Nora dos Santos (962.737.040-15); e Marcelo Leandro Eichler (590.454.500-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8512/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.872/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Durvalina Maria de Araújo (170.447.745-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8513/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.874/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gutiere Cardoso de Lima (008.811.925-46); Hortência Maria Dantas Santos (103.493.325-68); Igor Pinheiro da Rocha (985.297.905-10); e Inaura Carolina Carneiro da Rocha (835.755.965-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8514/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.877/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Letuzia Maria de Oliveira (027.021.024-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8515/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.879/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Márcio Andrade Costa (713.233.765-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8516/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.882/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Maria Luiza Caldas (417.512.727-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8517/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.884/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mariano Nunes dos Santos (940.282.905-97); Marilene Santos (285.991.285-15); Marta Francisca da Conceição Andrade (003.980.835-17); Maurício Daniel Arce Dantas (793.174.725-91); e Michele Dal Toe Casagrande (781.592.610-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8518/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.886/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo César Almeida do Prado (278.277.395-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8519/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.891/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Martins (649.337.500-25); Adriano Martins (649.337.500-25); Alexandra Curtis Elizalde (004.336.700-37); Ana Paula Marega Marcos (006.844.899-61); Anderson Rodrigues da Silveira (834.604.700-20); Andreia Carine Janer (940.875.800-59); Ataíde Alaide Dapper (612.143.880-00); Carla Daiane Silva Rodrigues (005.295.020-46); Carla Felix dos Santos (973.172.840-68); Carlos Eduardo Peracchi (607.072.400-34); Claide Santos de Oliveira (638.055.960-49); Clarice Maria Leite Nahra Chazan (263.771.950-87); Clarissa Koren Chiappini (964.814.040-53); Daiane Machado Pacheco Oliveira (985.151.950-20); Daiane Pinto Fagundes (005.429.510-61); Daniela Araújo (692.218.040-20); Denise Cristaldo dos Santos (606.684.580-20); Ednara Nunes Gonçalves (948.217.710-04); Edson Ribeiro da Silva (832.263.620-20); Elaine Klein Fagundes (757.791.960-87); Eliana Levandoski de Souza (626.336.780-68); Evanise Domingues Ferro (988.476.430-15); Fábio Renato da Silva (000.801.050-17); Felipe Chites Vieira (006.837.270-10); Fernanda Machado da Silva (989.513.780-04); Flávia Silva de Souza (728.779.870-00); Gabriela Cardoso (925.534.780-20); Gilsemara Vargas da Costa (536.970.570-49); Gilsemara Vargas da Costa (536.970.570-49); Gustavo Colpo Gaier da Rosa (921.277.700-72); Henrique Kern Laydner (764.622.930-04); Inês Rembold (476.123.800-30); Janise dos Santos Marian (000.704.300-71); Jaqueline Rench Pedrosa (002.104.530-52); Jaqueline Vieira de Oliveira (818.318.200-30); Jaqueline da Silva Fink (814.178.370-04); Jefferson Ricardo Loss da Silva (965.579.230-72); João Dionísio Tagliarferro Boeira (481.891.890-34); Jorge Eduardo de Castro Dumka (594.810.560-15); Josiane Thomé Braga (010.337.470-17); Juliana Elisa de Oliveira Correa (005.399.030-78); Júlio Carlos Varreira Ferreira (288.498.250-72); Leonardo Francisco Silva de Brito (599.541.160-87); Leonila Noêmia Rosa Muttas (430.193.230-53); Leviton Simphronio de Mello (001.192.870-05); Liliâne Margo Stiehl Reis (808.368.360-49); Lisiane Barbosa Martins Godoy da Silva (803.641.520-87); Lisiane Correa de Assis (881.423.100-15); Magda Freire Scheid (476.634.050-72); Magno Ivan de Lima Ramires (364.213.910-87); Márcia Carolina Jeske (995.787.190-00); Márcia Helena Silveira Canabarro (632.212.170-72); Márcia Helena Silveira





1. Processo TC-025.047/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Pedro Matos da Silva (055.891.527-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
- MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8537/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.061/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Adriana Delagnese (180.342.708-65)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8538/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.065/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Viviane Kanitz Gentil (672.231.680-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8539/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.067/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: José Roberto Fernandes Galindo (857.219.994-20); Mabele de Jesus Santos (803.930.125-49); Orlando Melo Sampaio Filho (779.122.415-15); Patrícia Soares de Matos (033.165.795-32); e Rodrigo Brito Saldanha (825.116.325-00).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8540/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.075/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Adílio Rene Almeida Miranda (044.668.626-30)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8541/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.081/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Geruza Tavares D'Avila (983.647.400-59); Jessé Giliard de Castro (044.818.399-45); Margarete Gonçalves Macedo de Carvalho (675.317.849-04); Maurina Aleixo Bastos Tosawa (695.562.969-72); Miriam Schroder (829.331.629-20); e Vânia Maria Alves (129.070.088-54).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8542/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.401/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adriano Caldeira Fernandes (650.993.382-91); e Gleison José Kiyoshi Sato Barros (683.780.092-20).  
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8543/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.106/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Viviane Rodrigues Pereira (642.057.110-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8544/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.110/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessada: Caroline Pentead de Assis (332.826.878-26)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8545/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.119/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: André Raro Santos (003.664.745-45); e Karyne Faria Mota (964.178.705-53).  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8546/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.123/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessadas: Fernanda Inácio Eduardo Guzman (100.702.367-80); e Mônica da Silva Paltrinieri Lobo (005.593.617-26).  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8547/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.142/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: José Carlos Novaes (249.615.907-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
- MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8548/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.149/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Cassio Cunha Soares (050.084.486-09)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.







143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.390/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Andréia Orsato (005.231.050-70); Ângela Azevedo de Azevedo (617.339.200-30); e Ângelo de Mello Luvieiro (628.406.490-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8569/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.394/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Aline Lucarelli Lavorato (058.148.876-80); Reinaldo Batista Barbosa (053.808.416-27); e Rodrigo Gomes da Silva (006.629.366-98).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8570/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.437/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Alda Karine Medeiros Holanda (560.580.803-63); Bruno Anderson Matias da Rocha (641.987.743-15); Claudia Araújo Marco (638.422.890-49); Fabiano Olanda Sales Rocha (635.256.903-04); Fernando Mário da Silva Martins (769.811.693-04); Francisca Denise Silva do Nascimento (512.713.113-72); Francisco Laércio Pereira Braga (879.704.573-04); George André Pereira Thé (621.473.903-72); Georgiana de Mesquita Miranda (966.238.373-53); Heliomar Cavati Sobrinho (005.144.807-69); Maria Carolina de Brito Alves (645.496.823-53); Michel Emmanuel Felix François (462.768.151-87); Natália Maria Cordeiro Barroso (231.877.863-91); Paula Denise Girão Nobre (964.937.633-04); Rodrigo Otávio Cito César Rêgo (454.569.253-20); Rosélia Costa de Castro Machado (243.332.203-00); Ruth Maria Bonfim Vidal (391.316.883-49); e Talita Felipe de Vasconcelos (636.793.103-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8571/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.441/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adélia Aparecida da Silva Carvalho (031.677.346-80); Ana Paula Maciel da Silva (013.169.736-62); Anne Patricia Silva Carvalho (034.016.526-05); Antônio Luiz Balbino Neto (063.214.516-14); Cláudia Dias Soares Almeida (596.418.606-82); Cynara Fiedler Bremer (010.774.756-16); Fernanda Vidigal Vilela Lima (056.508.726-60); Hugo Rafael Souza Rocha (076.021.656-83); João Bosco Moura Tonucci Filho (067.895.226-46); João Paulo Fonseca Nunes (060.448.266-35); Kátia Cupertino (611.188.696-72); Tatiana de Araújo Carvalho (035.869.266-00); Thiago Luiz Rodarte (015.205.856-75); e Thiago Victor Almeida de Souza (093.856.126-03).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8572/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.443/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adriana Maria Burgo de Mendonça (045.525.844-99); Adriano Augusto de Moraes Sarmento (818.986.814-49); Alexandre de Andrade (212.612.338-32); Ana Paula Nascimento Silva Buregio (031.722.644-40); Ana Paula de Carvalho (681.134.804-63); Ana Paula de Souza de Freitas (832.491.334-34); Andrew de Moraes e Silva (055.912.064-84); Carlos Antônio Fontenele Mourão (709.049.603-15); Claudia Daniely Soares da Silva (029.496.334-04); Danielle Elane Santos Silva (020.410.684-26); Diego Hygo Claudino da Silva (056.052.864-71); Eduardo Ferreira Barros Filho (074.004.284-03); Edvan Soares de Lira (477.423.484-20); Fábio José Lourenço Bezerra (025.142.644-05); Flavio José Falcão de Santana (073.903.644-08); Geórgia Gomes da Cruz (048.022.544-31); Gisella de Abreu Ferreira (074.485.054-16); Hakilla Pricyla de Jesus Souza (060.918.774-02); Jefferson José da Silva Santos (041.120.504-88); Jessica Albuquerque do Nascimento (067.799.534-23); José Almir Cirilo (126.199.654-20); Lucy Vany Hilário Cavalcante (019.724.464-52); Maria Elizabeth Andrade Galeno (063.074.434-30); Patricia Nunes dos Santos (030.527.404-07); Paulo Fabricio de Araújo Tavares (066.228.314-75); Pedro Adolfo Leite Matos (041.594.044-30); Plínio Luna de Albuquerque (071.676.504-71); Priscilla Viegas Barreto de Oliveira (039.422.574-08); Quelefraule Almeida dos Santos Carvalho (047.983.944-16); Raphael Douglas da Silva Moura (057.859.584-22); Ricardo Marinho da Silva (022.924.004-64); Ronaldo Massato Hiramine (274.765.294-72); e Samuel Cavalcanti Correia (047.205.664-64).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8573/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.444/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Aline Araújo Freitas (022.429.653-10); Aline Guerra Galvão (064.747.384-48); Ana Clécia de Medeiros Diniz (013.279.554-07); Francisco Nicodemos da Silva Júnior (081.414.184-67); Paulo José Pereira (626.189.544-91); Renata Goedeiro Carlos Câmara (086.665.614-67); e Romero Fonseca Vieira Júnior (080.100.454-38).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8574/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.676/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Ronaldo Rubim de Carvalho (682.623.452-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8575/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.687/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Larissa Caroline Fekete Soares Lopes Pereira (046.208.694-14)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8576/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.691/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Gilberto Bohrer Simões (108.043.400-30); Gleice Mara Martins dos Santos (978.648.110-00); e Lenita Appel Farinati (003.353.390-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8577/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.697/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Maria de Fátima Bananeira (115.638.001-44)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8578/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.701/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Maria Nirian de Souza Arantes (866.389.986-68)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - Mec
  - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8579/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.747/2011-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Elita de Sousa Costa (343.088.144-72); Gerlane dos Santos Matias (073.093.594-96); João Soares de Oliveira (274.624.714-34); Júlia Bento dos Santos (918.282.524-68); Maria Alves Guedes (013.067.694-26); Maria Auzeni Guedes (013.067.784-17); Maria José dos Santos Matias (978.742.804-15); Maria José Roque Almeida (570.229.414-91); Maria Josélia da Cunha Figueiredo (086.338.434-04); Maria do Céu Alves de Lacerda (161.560.304-25); e Otávio Gomes de Araújo (074.203.314-72).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinar à SEFIP que promova ao destaque do ato do instituidor BELÍSIO BATISTA GUEDES (CPF nº 048.670.684-20) para exame em separado, procedendo-se as diligências propostas pelo Ministério Público.

#### ACÓRDÃO Nº 8580/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-025.338/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andriara Roberta de Oliveira Nunes (090.432.587-33); Ary de Oliveira Santos (053.332.657-55); Elza Pessanha Pinheiro (348.868.507-15); Hilda Gomes Pires da Silva (100.094.347-04); Hugo Carlos Antunes de Moura Magalhães (032.171.247-15); Leonardo Neves da Silva (056.462.737-22); Leonidas Neves da Silva (056.462.797-63); Luzia da Silva Nunes (684.115.707-97); Marilene da Silva dos Santos (635.611.237-91); Maris Stella de Vasconcelos Andrade (052.685.057-42); Marlene Ferreira Cavalcanti (624.555.677-53); Marlene da Silva Basílio (533.809.247-68); e Mercedes Balthazar da Silva (832.104.077-20).  
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8581/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-025.344/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ada Ferreira de Lima (334.965.017-15); Ada Ferreira de Lima (334.965.017-15); Alvinha Áurea Guimarães Marques (003.606.957-44); Alvinha Aúrea Guimarães Marques (003.606.957-44); Arlette Silva Pinto (597.437.787-72); Francilene dos Santos Oliveira (098.821.317-60); Gilda Vidal Penido (028.529.047-99); Gleice Buchaul Gomes (130.466.237-39); Grace Keli Pinto dos Santos (119.486.467-81); Isaura da Silva Mourão Rangel (053.823.467-98); Malaquias Irineu (045.867.437-00); Maria Helena da Silva (215.090.424-15); Renato Martelotta (039.015.137-87); Vera do Couto Boiteaux (118.380.827-51); Yolanda Silveira Calhau (079.301.977-00); e Zely Monteiro de Souza Belo (037.453.767-49).  
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8582/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-025.449/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lindinalva Pedrosa da Rocha (031.455.654-00); Rafaela Rocha de Oliveira (860.051.034-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8583/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-025.451/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nadir Clara Stach Pereira (929.512.876-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8584/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-025.453/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Júlia Zélia Anastácio Pires (805.370.226-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8585/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-025.456/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Marques de Farias (694.450.103-10)  
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Crato - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8586/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-025.458/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eleny Maria Lisboa Rizzi (011.831.706-70); e Eliajson de Oliveira Ribeiro (086.513.346-80).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8587/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-025.459/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Domercília Soares dos Anjos (064.441.828-16); Elen Cristiane Soares dos Anjos (348.816.858-13); Elizabete de Souza Aguiar (012.346.358-01); Eloyne Vega Pinheiro (221.616.688-03); Francisco Reinaldo Meli (257.753.408-68); Helio Tolo (424.506.598-20); Hisako Kawamoto (150.910.838-63); Iva Campos Toledo (267.774.918-13); José Carlos de Oliveira (046.284.468-49); José de Almeida (572.251.178-15); Karina de Oliveira Rocha (372.569.448-61); Kawamoto Risuke (026.075.068-91); Leandro Rodrigues Gomes (335.109.358-61); Odette Medaglia (321.716.328-10); Rafael de Lima (382.042.198-06); Rodrigo Rodrigues Gomes (335.109.358-61); Tatiane Soares dos Anjos (329.687.438-05); Yano Massateru (029.259.668-53); e Yara Midori Kiyoto (328.015.238-01).  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8588/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-025.461/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Daniel Moura Leal de Araújo (012.979.194-67)  
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8589/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-025.462/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Amaro Linhares (424.183.727-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8590/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-025.464/2011-6 (PENSÃO CIVIL)**  
 1.1. Interessadas: Luana Plácida dos Santos (081.155.464-37); e Maria do Carmo Costa dos Santos (603.231.834-68).  
 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8591/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.465/2011-2 (PENSÃO CIVIL)**  
 1.1. Interessada: Ana Bezerra da Camara (261.656.514-53)  
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8592/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.467/2011-5 (PENSÃO CIVIL)**  
 1.1. Interessados: Bruno de Oliveira (074.423.826-90); Camilla Souza Alves (017.467.846-01); José Américo Meneguini (870.145.138-34); e Leila Palis Horta (900.535.166-72).  
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8593/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.472/2011-9 (PENSÃO CIVIL)**  
 1.1. Interessado: Felipe Vieira Costa (020.794.591-80)  
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8594/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.474/2011-1 (PENSÃO CIVIL)**  
 1.1. Interessada: Doriza Maria da Costa Latorraca (718.784.831-53)  
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8595/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.478/2011-7 (PENSÃO CIVIL)**  
 1.1. Interessados: Marcio da Silva Santos (848.297.612-53); e Marcos da Silva Santos (718.016.182-91).  
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8596/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.481/2011-8 (PENSÃO CIVIL)**  
 1.1. Interessados: Glauca Soares Barbosa (213.052.928-39); Leonardo Soares Barbosa (213.052.948-82); Mauricio Soares Barbosa (262.507.948-75); Terezinha Anastácia Costa (006.603.036-63); e Valdeci Fidelis Costa (003.290.006-67).  
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8597/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.483/2011-0 (PENSÃO CIVIL)**  
 1.1. Interessados: Braulio Araújo Teixeira (006.602.696-27); Carlos Roberto Tavares (011.664.226-23); Carlos Roberto de Pinho Tavares (267.901.307-72); Clayton Florêncio da Silva (011.987.846-10); Elenir de Jesus Fontes (535.829.696-49); Estelita Fonseca Cabral (011.785.896-09); Estelita Fonseca Cabral (011.785.896-09); Fabiana Lima de Souza (037.906.616-51); Fabio Rocha Duarte (011.863.416-02); Gilberto Cotta Machado (029.818.846-54); Gislaíne das Dores Silva (037.232.256-59); Gislene Marta da Silva (034.515.196-82); Luiz Eduardo Tavares (011.664.216-51); Marcio Geraldo Silva (036.026.736-00); Maria Aparecida Campos (906.353.886-34); Maria Aparecida Maragon de Freitas (329.244.026-20); Maria da Glória Cardoso Teixeira (806.508.306-44); Maria das Dores Cotta Machado (435.696.686-49); Melissa Maragon de Freitas (037.286.986-60); Neuza Maria Evangelo de Oliveira (181.153.576-34); Paulo Ricardo Tavares (024.628.826-42); Regiane Marta da Silva (012.019.336-17); Renata Cristina de Oliveira (011.664.906-29); Ronilda Maria de Oliveira (063.391.096-16); Ronaldo Sebastião de Oliveira (011.664.896-12); Rubio Araújo Teixeira (006.602.296-76); e Zenayde Barduni (906.300.256-49).  
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8598/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-025.519/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Aline Correia Ramos (039.835.024-82); Camilla Omena de Lira (076.216.524-38); Elizabete Vieira Mota Silva (111.451.884-00); Fernando Antônio Rocha Miorali Filho (010.020.264-07); Izabella Pryscylla da Silva Gomes (012.950.214-63); Larissa Pessoa Chagas de Santana (059.352.134-00); Leonilia Maria da Silva (445.601.844-53); Lucia Falcão Pedrosa Costa (564.774.814-72); Raquel Pereira dos Santos (053.781.144-38); e Zélia Silva Casado de Lima (027.517.854-41).  
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8599/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-025.520/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Ana Paula Oliveira dos Santos (019.399.245-02); Edileusa Sousa Santos (725.959.305-91); e Patricia Oliveira dos Santos (017.732.635-28).  
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8600/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-025.525/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Augusto Ribeiro Macieira (047.987.836-68); Clary Araújo de Andrade (064.636.306-91); Edson Leão (058.740.716-60); Elisa Nunes Gonçalves (208.308.236-20); Elizete Leão (058.783.366-18); e Zilda Ponciano Barbosa (533.022.577-91).  
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
 1.3. Relator: Ministro José Jorge  
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8601/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-025.528/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Tiago (176.074.346-15)  
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC





legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-025.789/2011-2 (PENSÃO CIVIL)**

- 1.1. Interessada: Maria Pureza Batista (580.126.217-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8612/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-025.808/2011-7 (PENSÃO CIVIL)**

- 1.1. Interessado: Edmilson Januário Ferreira (678.128.648-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8613/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-025.816/2011-0 (PENSÃO CIVIL)**

- 1.1. Interessados: Ana Justino da Silva (001.823.074-17); Antônio José Rocha de França (068.599.844-49); Antônio Sávio Andrade de Oliveira (077.076.634-03); Arlindo Maurício do Nascimento (039.961.584-91); Beatriz do Carmo Lima da Silva (109.344.214-04); Clelenilda Patrício do Nascimento França (422.225.244-15); Francisca Guilherme Gomes da Silva (917.365.104-44); Inalda Batista de Brito (030.723.644-78); Irani Gama da Silva (219.634.104-59); Jadson Santos do Nascimento (095.559.744-70); Joana Ferreira dos Santos (133.148.234-87); Maria Eugênia da Cruz (263.706.204-59); Maria de Fátima de Freitas Feitosa (206.230.894-91); Maria do Céu de Luna Freire Medeiros (569.758.644-20); Maria do Socorro Rosas (048.540.124-04); Maria do Socorro dos Santos Monteiro (161.892.804-04); Marileide Henrique Andrade de Oliveira (247.801.624-91); Rosilda Duarte Quintans (113.231.162-49); Rosângela Cunha Navarro de Souza (236.465.944-20); Severina Gláucia de Araújo Pereira (020.396.804-20); Sheila Patricia Batista Ferreira (104.506.514-52); Shenila Emile Batista Ferreira (104.506.504-80); Shirley Caroline Batista Ferreira (104.506.494-74); Sônia Maria Lima Coutinho (061.867.124-27); Tânia Maria Sobreira Bezerra (181.114.674-00); Virgínia Bandeira dos Santos (653.125.464-53); e Wallace Santos do Nascimento (095.559.754-42).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8614/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.537/2011-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Geralda Gonçalves Arcuri (886.090.906-63)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8615/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 218 do Regimento Interno e 40, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em arquivar o processo a seguir relacionado, dando-se quitação ao Sr. Rafael Henrique Quevedez, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.111/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsável: Rafael Henrique Quevedez (830.638.627-20)  
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/MC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES)  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Quitação relativamente ao subitem 9.2 do Acórdão nº 1570/2011, proferido na 2ª Câmara, Sessão de 15/3/2011 - Extraordinária, Ata nº 7/2011:

Responsável: Rafael Henrique Quevedez (830.638.627-20)

Data de origem da multa	Valor original da multa
15/03/2011	R\$ 3.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
13/04/2011	R\$ 3.000,00
<b>Total do recolhimento</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>

**ACÓRDÃO Nº 8616/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, inciso VI, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e fazer as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.615/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (00.414.607/0017-85)  
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA/RN/MEC  
1.3. Relator: Ministro José Jorge  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex/RN)  
1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.  
1.6. Dar ciência à Ufersa de que a jornada de trabalho no período de recesso acadêmico deve ser de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 1590/1995, alterado pelo Decreto 4836/2003;  
1.7. Remeter cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e à Controladoria Geral da União, para adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito das respectivas competências.

**e) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 21);**

**ACÓRDÃO Nº 8617/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conceder a prorrogação de prazo solicitada pelos Responsáveis para atendimento à citação constante da letra "c.2." do Acórdão 4001/2011-TCU-2ª Câmara, fixando-se o dia 30/9/2011 como termo final do referido prazo.

1. Processo TC-019.636/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - Cooperhaf (CNPJ 04.801.878/0001-87) e Celso Ricardo Ludwig (CPF 019.638.819-82)  
1.2. Unidade: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - Cooperhaf (CNPJ 04.801.878/0001-87)  
1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8618/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conceder a prorrogação de prazo solicitada pelos Responsáveis para atendimento à citação constante da letra "c.2." do Acórdão 4001/2011-TCU-2ª Câmara, fixando-se o dia 30/9/2011 como termo final do referido prazo.

1. Processo TC-019.638/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - Cooperhaf (CNPJ 04.801.878/0001-87) e Celso Ricardo Ludwig (CPF 019.638.819-82)  
1.2. Unidade: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - Cooperhaf (CNPJ 04.801.878/0001-87)  
1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8619/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conceder a prorrogação de prazo solicitada pelos Responsáveis para atendimento à citação constante da letra "c.2." do Acórdão 4001/2011-TCU-2ª Câmara, fixando-se o dia 30/9/2011 como termo final do referido prazo.

1. Processo TC-019.640/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - Cooperhaf (CNPJ 04.801.878/0001-87) e Celso Ricardo Ludwig (CPF 019.638.819-82)  
1.2. Unidade: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - Cooperhaf (CNPJ 04.801.878/0001-87)  
1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
**f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 32);**

**ACÓRDÃO Nº 8620/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.687/2011-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Ailson do Amaral (CPF 032.904.337-49); Alzira Maria Rodrigues Gomes Pimentel (CPF 834.041.207-87); Ana Lucia Braga de Santana (CPF 599.151.297-34); Antonio Augusto Carvalho Franco (CPF 615.449.307-04); Cesar Renato de Salles Pupo (CPF 834.972.507-91); Euzébio de Souza Filho (CPF 159.211.157-20); Floro Sales da Silva (CPF 312.514.047-15); Izidoro Soler Guelman (CPF 000.175.821-72); e Joarlete de Assis Dias (CPF 359.432.706-04).  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 8621/2011 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.422/2011-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Beatriz Marcelino Ferreira (CPF 086.842.434-04); Fatima de Melo Nogueira (CPF 151.308.944-72); Fernando Cavalcanti Bezerra (CPF 003.539.574-53); Francisco Ferreira da Silva (CPF 072.660.224-87); Hiza Ruth Tavares (CPF









10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8647-35/11-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

**ACÓRDÃO Nº 8648/2011 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo TC 475.164/1996-2.
  - 1.1. Apenso: 009.020/2007-1; 475.209/1995-8; 475.198/1995-6; 003.827/2005-2; 016.506/1995-2; 019.700/2007-0; 020.829/2007-7
2. Grupo II - Classe II- Tomada de contas: exercício de 1995.
3. Responsáveis: Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72); Gregório Chaves Filho (003.242.564-34); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. (10.855.781/0001-50); Edineusa Maria Farias Barros Meira (250.656.373-34); Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho (569.792.074-15); José Eduardo de Miranda Brito (132.117.144-72); Geraldo Teixeira de Carvalho (004.025.324-49); Vicente Vanderlei Nogueira de Brito (063.273.974-68); Paulo Montenegro Pires (016.118.444-87).
4. Órgão/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB - JT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex/PB).
8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Capistrano de Miranda Monte (OAB/PB 7.227-A); Severino Marcondes Meira (OAB/PB 1.108); Wilson Furtado Roberto (OAB/PB 12.189); Renata Uchôa de Melo (OAB/PB 13.232); Umberto Malheiros Gouvêa (OAB/PB 11.145); Inaldo Camelo Vieira Filho (OAB/PB 5.839); Dorgival Terceiro Neto (OAB/PB 555); Getúlio Bustorff Fedrippe Quintão (OAB/PB 3.397); Marcos Frederico Muniz Castelo Branco (OAB/PB 12.157).

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho - TRT/13ª Região referente ao exercício de 1995.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. sobrestar o julgamento das contas dos Sr<sup>es</sup> Severino Marcondes Meira, Marcelo Capistrano de Miranda Monte, Gregório Chaves Filho, da Sr<sup>a</sup> Aracy Guedes Arnaud de Lacerda e da empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. enquanto se apura eventuais irregularidades e possíveis danos ao erário na aquisição do imóvel localizado no município de Mamanguape/PB e no reajuste do contrato de locação do prédio que abrigava as Juntas de Conciliação e Julgamento de Campina Grande (hoje denominadas Varas do Trabalho);
- 9.2. com fundamento no art. 5º, § 1º, inciso III, combinado com o art. 10 da IN/TCU 56/2007, e art. 93, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arquivar, sem julgamento de mérito, as contas dos responsáveis a seguir relacionados, sem o cancelamento do débito correspondente, a cujo pagamento continuarão obrigados, com a devida atualização desde a data da ocorrência, para que lhes sejam dadas as respectivas quitações:

RESPONSÁVEL	DÉBITO	
	Data da ocorrência	Valor (R\$)
Edineusa Maria Farias Barros	23/5/1995	1.817,44
Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho	14/10/1995	1.684,44
José Eduardo de Miranda Brito	13/10/1995	1.000,00
Geraldo Teixeira de Carvalho	14/10/1995	1.899,44

- 9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 2/10, v.p., na forma dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 207 do RI/TCU, dando-lhes quitação plena;

- 9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho - TRT/13ª Região, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 208, § 2º, do RI/TCU que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao ressarcimento das importâncias pagas a inativos e pensionistas, nos exercícios de 1995 e 1996, a título de auxílio alimentação;

- 9.5. determinar à Secex/PB, na forma do art. 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 208, § 2º, do RI/TCU, que:

9.5.1. realize, com a prioridade necessária, a apuração dos fatos elencados no Processo TST/PAD 547935/1999-7, no tocante à aquisição do imóvel localizado em Mamanguape/PB, quantificando o possível dano ao erário em razão da diferença entre o preço de aquisição do imóvel (R\$ 160.000,00) e o valor de avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal (R\$ 74.620,00 - R\$ 103.606,00) e pela Secretaria do Patrimônio da União (R\$ 80.189,49);

9.5.2. realize, com a prioridade necessária, a apuração dos fatos relacionados a irregularidades no reajuste do contrato de locação do prédio que abrigava as Juntas de Conciliação e Julgamento de Campina Grande (hoje denominadas Varas do Trabalho), quantificando o dano, caso existente;

9.5.3. autue processo de monitoramento com o objetivo de aferir o cumprimento da determinação alvitada no subitem 9.4;

9.5.4. junte ao TC 475.658/1997-3 cópia desta deliberação, acompanhada da documentação remetida pelo Controle Interno do TRT/13ª Região em resposta à diligência de fls. 84/85, 85.4/85.6, do anexo 6.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8648-35/11-2.

13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

**ACÓRDÃO Nº 8649/2011 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo TC 575.330/1997-0 (com 5 volumes e 4 anexos).
  - 1.1. Apenso TC 000.617/1996-2.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Celso Alves da Cruz (CPF 069.254.307-44), Hugo Túlio Rodrigues (CPF 151.685.906-59), Leila Miragaya Matz (CPF 606.986.247-34) e Lourival Carmo Mônaco (CPF 014.174.018-34).
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
  6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  7. Unidades Técnicas: Secex/RJ e Serur.
  8. Advogados constituídos nos autos: Celso Joppert Gomes de Souza (OAB/RJ 20.653), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Francisco de Assis Chiaratto (OAB/DF 28.279), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Jane Marina de Paiva Rio Carmo (OAB/RJ 20.927), Maria Cristina Bonelli Wetzell (OAB/RJ 124.668), Mario Menezes (OAB/DF 2.876).

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep referente ao exercício de 1996, ora em fase de recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão 3.278/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, 281 e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração em tela, para, no mérito:

- 9.1.1. dar provimento parcial àquele subscrito pela Sr<sup>a</sup> Leila Miragaya Matz e pelos Sr<sup>es</sup> Celso Alves da Cruz e Hugo Túlio Rodrigues, de modo a sobrestar a apreciação do presente feito, na etapa processual em que se encontra, até o julgamento definitivo do TC 019.108/2010-9;

9.1.2. não obstante a improcedência dos argumentos constantes do recurso interposto pelo Sr. Lourival Carmo Mônaco, entender a esse recorrente os efeitos do sobrestamento ora determinado;

- 9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Finep.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8649-35/11-2.

13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

**ACÓRDÃO Nº 8650/2011 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 001.556/2010-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Carlito Chefer de Santana (CPF 328.324.007-87); Carlos Ribeiro dos Santos (CPF 024.850.602-15); José de Ribamar da Costa Silva (CPF 027.732.283-91); Marcos Alexandre Seidel de Souza (CPF 120.377.701-97); Mario Augusto Bernardes Rondon (CPF 053.173.988-00); Messias Acácio da Fonseca (CPF 073.983.369-34); Paulo Lopes Viana (CPF 034.797.147-49).

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) - MMA (CNPJ 03.659.166/0035-51).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: Ulisses Borges de Resende (OAB/DF 4.595); André Roriz Bueno (OAB/DF 28.188); Any Ávila Assunção (OAB/DF 7.750); Bruno Paiva Gouveia (OAB/DF 30.522); Carlane Torres Gomes de Sá (OAB/DF 6.363); Lílian Beatriz Fidelis Maya (OAB/DF 21.831); Lúcia Alves Rocha Carvalho (OAB/DF 28.951); Maria Francilênia de Medeiros Gomes (OAB/DF 10.876); Matheus Bandeira Ramos Coelho (OAB/DF 22.898); Max Robert Melo (OAB/DF 30.598); Cláudio Penedo Madureira (OAB/ES 11.377); Bruno Colodetti (OAB/ES 11.376).

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais atos de interesse de Carlos Ribeiro dos Santos (10601805-04-1999-000702-9), José de Ribamar da Costa Silva (10601805-04-1999-000446-0), Marcos Alexandre Seidel de Souza (10601805-04-2006-000103-6), Mario Augusto Bernardes Rondon (10601805-04-1999-000230-0) e Messias Acácio da Fonseca (10601805-04-1999-000261-0), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão de aposentadoria de interesse de Carlito Chefer de Santana (10601805-04-2008-000001-9) e Paulo Lopes Viana (10601805-04-1999-000660-8), com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24 de outubro de 2007; e

- 9.3. dar ciência do presente Acórdão aos interessados.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8650-35/11-2.

13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).



## ACÓRDÃO Nº 8651/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.960/2010-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Juscelino Otero Gonçalves (CPF 160.832.022-72); José Francisco Pereira Vieira (CPF 310.169.442-68); e empresa L. C. Pinto (CNPJ 01.819.902/0001-17).
4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secex/AM.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa - Seori/MD, em desfavor de Juscelino Otero Gonçalves, ex-prefeito de São Gabriel da Cachoeira/AM, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 267/PCN/2006, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, e o aludido município, em 28/12/2006, cujo objeto consistia na construção de 2.344 metros de calçada, meio fio e sarjeta;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 209, inciso III, e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenar o Sr. Juscelino Otero Gonçalves, em solidariedade com o Sr. José Francisco Pereira Vieira e a empresa L. C. Pinto, ao pagamento do valor de R\$ 23.540,81 (vinte e três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde 2/9/2008 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves, ao Sr. José Francisco Pereira Vieira e à empresa L. C. Pinto, de forma individual, a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, ainda, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. remeter cópias do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas julgadas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.5.2. ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM para conhecimento e adoção das medidas julgadas necessárias em relação ao desvio dos valores municipais.

## 10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8651-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 8652/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.418/2008-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser (02.698.001/0001-87) e Vanderley Ziger (847.101.019-49).
4. Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural Com Interação Solidária - Central Cresol Baser.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secex/PR.
8. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837); Andressa Castro (OAB/SC 23.802); Ildmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à apuração de prejuízos ao erário na aplicação dos recursos do Contrato de Repasse nº 192490-66, celebrado entre a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vanderley Ziger e pela Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando, solidariamente, o Sr. Vanderley Ziger e a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser ao pagamento da importância original de R\$ 350.737,50 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 25/9/2006, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das ações que julgar cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para conhecimento.

## 10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8652-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 8653/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.420/2008-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária (01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (847.101.019-49).

4. Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público:

7. Unidade: Secex/PR.

8. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837); Andressa Castro (OAB/SC 23.802); Ildmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial instaurada em decorrência do Acórdão 2.010/2010-TCU-2ª Câmara (Relação 11/2010), que determinou a conversão destes autos (originalmente processo de representação) em TCE para apurar irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 198684-37/2006, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vanderley Ziger e pela Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando, solidariamente, o Sr. Vanderley Ziger e a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser ao pagamento da importância de R\$ 58.560,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos e sessenta reais), e a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser ao pagamento da importância de R\$ 379,60 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde 28/12/2006, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as importâncias eventualmente já devolvidas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das ações que julgar cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para conhecimento.

## 10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8653-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).





volvidas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

Valor - R\$	Data
131.407,50	1º/2/2007
68.335,00	7/3/2007

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das ações que julgar cabíveis, bem como ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para conhecimento.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8658-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8659/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.372/2010-2.

1.1. Apenso: 005.424/2008-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (847.101.019-49).

4. Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secex/PR.

8. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837); Andressa Castro (OAB/SC 23.802).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em decorrência do Acórdão 3.481/2010-TCU-2ª Câmara (Relação nº 15/2010), que determinou a conversão de processo de representação (TC 005.424/2008-2) em TCE, com o intuito de apurar irregularidades na execução do Convênio nº 203/2006, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vanderley Ziger e pela Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando, solidariamente, o Sr. Vanderley Ziger e a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser ao pagamento da importância de R\$ 250.090,00 (duzentos e cinquenta mil e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 9/2/2007, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do

Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as importâncias eventualmente já devolvidas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das ações que julgar cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para conhecimento.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8659-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8660/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.359/2010-0.

1.1. Apenso: 005.421/2008-0

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (847.101.019-49).

4. Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/PR.

8. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837); Andressa Castro (OAB/SC 23.802).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em decorrência do Acórdão 4.376/2010-TCU-2ª Câmara (Relação nº 19/2010), que determinou a conversão de processo de representação (TC 005.421/2008-0) em TCE, com o intuito de apurar irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 210253-92/2006, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vanderley Ziger e pela Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando, solidariamente, o Sr. Vanderley Ziger e a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser ao pagamento da importância de R\$ 391.400,00 (trezentos e noventa e um mil e quatrocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 27/1/2007, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, as importâncias eventualmente já devolvidas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU;

9.6. determinar à Secex/PR, com base no art. 37 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, que autue processo apartado de representação, para verificar a sistemática da execução orçamentária e financeira e o acompanhamento pelos gestores dos acordos de repasses firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser, no período de 2003 a 2007, autorizando, desde já, a audiência dos responsáveis e a inspeção que se fizerem necessárias, considerando que muitos recursos federais foram aportados a uma entidade que não demonstrava condições de funcionamento adequadas ao implemento dos objetivos convêniais, com ofensa ao art. 17 da Lei 4.320/64; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das ações que julgar cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para conhecimento.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8660-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8661/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-018.007/2009-5.

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Eliano Moura Leitão, ex-Prefeito (CPF 087.012.531-15).

4. Unidade: Município de Novo Acordo/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Ataul Corrêa Guimarães (OAB TO 1.235), Luiz Mauro Pires (OAB/GO 4.232), Luiz Fernando Freitas Pires (OAB/GO 21.500), Renato Freitas Pires (OAB-GO 21.850), Murilo Freitas Pires (OAB-GO 25.623).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor dos senhores Eliano Moura Leitão e Gerson Limeira Borges, ex-Prefeitos do Município de Novo Acordo/TO, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Inamps, por intermédio do Convênio 113/DAS/1991, que tinha por objeto a construção de um hospital no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 2774/2011 - 2ª Câmara, para tornar insubsistente seu subitem 9.3, nos termos do art. 174 do RI/TCU;

9.2. notificar o espólio do Sr. Eliano Moura Leitão, na pessoa da administradora provisória do espólio, Srª Rosângela Ribeiro de Sousa, quanto ao débito aplicado no Acórdão 2774/2011 - TCU - 2ª Câmara;

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8661-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8662/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-023.865/2007-7.

2. Grupo: II - Classe de assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Raimundo José Fernandes Cardoso (CPF 215.261.503-44) e Vadilson Fernandes Dias (CPF 281.172.633-00).

4. Unidade: Município de Gonçalves Dias/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Aline Neiva Alves da Silva (OAB/MA 7.643), Anna Graziella Santana Neiva Costa (OAB/MA 6.870), Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773), Edilson Costa Vêras (OAB/MA 6.894), Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835) e Flávia Cristiane Freitas Prazeres (OAB/MA 6.990).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Vadilson Fernandes Dias, ex-Prefeito Municipal de Gonçalves Dias /MA, contra o Acórdão 552/2011 - 2ª Câmara, proferido em processo de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados ao município, no exercício de 2004, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 34 da Lei 8.443/92 e no art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8662-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8663/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-029.249/2006-0.

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de Declaração (em processo de Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2005).

3. Interessados: Marcos de Oliveira Rodrigues (CPF 786.857.617-00); Wagner Nunes Pereira (CPF 162.551.781-53); e Espólio do Sr. Sérgio de Oliveira Ribeiro (CPF 392.051.427-00).

4. Unidade: Hospital Central da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Rafael de Abreu Pereira (OAB/RJ 109.165); Sylvio Paulo Falcone Grechi (OAB/RJ 12.933); Eduardo Rayé Parente (OAB/RJ 47.258); Artur Souza Ramos (OAB/RJ 125.177); Frederico Price Grechi (OAB 97.685); Alberto César Bonnard Dias Júnior (OAB/RJ 95.849).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 962/2011 - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 2.099/2011 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Marcos de Oliveira Rodrigues, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Wagner Nunes Pereira e pelo espólio do Sr. Sérgio de Oliveira Ribeiro, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, atribuindo-se a seguinte redação aos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 962/2011 - 2ª Câmara:

"9.5. julgar irregulares as contas dos Srs. Júlio César Melo de Faria, Sérgio de Oliveira Ribeiro (Falecido), Wagner Nunes Pereira, Cláudio Moreira Medeiros e Marcos de Oliveira Rodrigues, bem como de R1RJ 2003 - Construções e Reformas Ltda. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condenar solidariamente esses responsáveis, e no caso do Sr. Sérgio de Oliveira Ribeiro, já falecido, o seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de R\$ 46.480,17 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e dezessete centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/8/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

"9.6. aplicar aos responsáveis Srs. Júlio César Melo de Faria, Wagner Nunes Pereira, Cláudio Moreira Medeiros, Marcos de Oliveira Rodrigues, e R1RJ 2003 - Construções e Reformas Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), concedendo-lhes o prazo de quinze dias a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados, e

9.4. determinar à 3ª Secex que adote as providências indicadas no art. 47 da Resolução TCU 191/2006, no que tange aos recursos de reconsideração constantes dos Anexos 2, 3 e 8 destes autos e o envio deles à Serur, para que sejam realizados os exames pertinentes.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8663-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8664/2011 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 003.937/2009-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Nilton Cardoso dos Santos (025.074.205-53).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face de irregularidades praticadas pelo Sr. Nilton Cardoso dos Santos no exercício do cargo em comissão de Chefe do Distrito Sanitário de Caravelas/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Sr. Nilton Cardoso dos Santos e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, consoante tabela a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa:

Data	Valor (R\$)	Origem do débito
16/5/1995	10.325,40	Sobrepreço verificado na Nota Fiscal n.º 45 emitida pela empresa WT Comércio e Representações Ltda.
1/8/1995	94,77	Pagamento de recibos de ressarcimento das passagens de ônibus 709293 e 666081, sem que fossem apresentados os documentos que comprovassem os motivos dos deslocamentos a serviço da unidade.
4/9/1995	1.382,00	Sobrepreço verificado na Nota Fiscal n.º 5 emitida pela empresa Nacional Master.
11/10/1995	4.876,00	Sobrepreço verificado nas Notas Fiscais n.ºs 71 e 11 emitidas, respectivamente, pelas empresas WT Comércio e Representações Ltda. e Nacional Master.
17/10/1995	122,30	Pagamento de recibos de ressarcimento das passagens de ônibus 151024 e 390860, sem que fossem apresentados os documentos que comprovassem os motivos dos deslocamentos a serviço da unidade.
30/10/1995	110,36	Pagamento de recibos de ressarcimento das passagens de ônibus 433247 e 457866, sem que fossem apresentados os documentos que comprovassem os motivos dos deslocamentos a serviço da unidade.
8/1/1996	10.600,00	Sobrepreço verificado na Nota Fiscal n.º 37 emitida pela empresa Nacional Master.

7/5/1996	61,15	Alteração da passagem de ônibus da Viação Águia Branca, referente ao trecho Salvador/Teixeira de Freitas, mediante a inclusão do nome de outro servidor para justificar deslocamento a serviço do distrito sanitário e obter ressarcimento quando, na verdade, a viagem foi realizada pelo próprio responsável e não foi comprovada como sendo objeto de trabalho.
30/8/1996	65,00	Apresentação da Nota Fiscal n.º 381, referente à compra de uma mola mestra para caminhão, para justificar gasto de suprimento de fundos efetuado, na verdade, com a aquisição de massagador.

9.2. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa ao Sr. Nilton Cardoso dos Santos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida, no prazo de quinze dias a contar da notificação, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento do débito, caso venha a ser requerido, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Bahia, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8664-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8665/2011 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 006.610/2005-8.
- Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
- Interessada: Maria Liana Maltez Mendonça (213.073.425-15)
- Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
- Relator: Ministro José Jorge.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
- Advogado constituído nos autos: Madson Lima de Santana (OAB/SE 3.863)

9. Acórdão:  
VISTOS, discutidos e relatados estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Liana Maltez Mendonça, contra o Acórdão 2.025/2010-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, apreciando Tomada de Contas Especial de responsabilidade dessa senhora, na condição de Superintendente da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (Fapex), julgou irregulares suas contas, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa, em virtude de irregularidades na execução do Convênio 23/1999, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto por Maria Liana Maltez Mendonça, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2.025/2010-2ª Câmara; e

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8665-35/11-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8666/2011 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 013.205/2011-0.
- Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
- Interessada: Odete de Araujo Melo (065.413.776-50).
- Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
- Relator: Ministro José Jorge.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Jesus Alvim Melo, ex-servidor da Fundação Universidade de Minas Gerais (UFMG), em favor de Odete de Araujo Melo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor da Sra. Odete de Araujo Melo, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a interessada da reposição dos valores indevidamente percebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente Acórdão, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à UFMG que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores

indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão; e

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8666-35/11-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8667/2011 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 013.662/2011-2.
- Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- Interessado: José Valdek (072.591.314-20)
- Entidade: Fundação Universidade Federal da Paraíba
- Relator: Ministro José Jorge
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
- Advogado: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de José Valdek, ex-servidor da Fundação Universidade Federal da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de José Valdek, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da presente deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento dos recursos;

9.3.3. esclareça ao interessado sobre a possibilidade de retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-o que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão, ou continuar aposentado, com proventos proporcionais a razão de 32/35; e

9.3.4. encaminhe, no prazo de trinta dias, a este Tribunal, por cópia, comprovante da notificação do interessado acerca do inteiro teor da presente deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3 supra.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8667-35/11-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8668/2011 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 014.788/2009-3.
- Grupo I - Classe II Assunto: Tomada de Contas Especial
- Responsáveis: Associação Comunitária Amor ao Próximo (04.328.279/0001-98); Antonio Jose Carneiro da Cunha (100.151.597-87); Marco Antonio Lucidi (298.889.487-68)
- Entidade: Associação Comunitária Amor ao Próximo - ACAP
- Relator: Ministro José Jorge
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades verificadas na execução de contrato firmado entre Secretaria de Trabalho e Renda do Estado do Rio de Janeiro e a Associação Comunitária Amor ao Próximo, tendo por objeto a realização de um curso de capacitação profissional de operador de telemarketing para um total de 177 alunos, com o envolvimento de recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Srs. Marco Antonio Lucidi e Antonio Jose Carneiro da Cunha, solidariamente com a Associação Comunitária Amor ao Próximo, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
15.947,71	21/01/2004
11.960,77	26/01/2004
6.339,70	19/02/2004

9.2. aplicar ao Sr. Marco Antonio Lucidi a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Antonio Jose Carneiro da Cunha a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do seu Procurador-Chefe, na forma do disposto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8668-35/11-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 8669/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.342/2011-5.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Rosalina Rosalia Aragão Costa (034.619.393-15)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz F. Ferreira (OAB/PI 7343)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Rosalina Rosalia Aragão Costa, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Rosalina Rosalia Aragão Costa, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Piauí que:
  - 9.3.1. no caso de decisão desfavorável à interessada, no âmbito do Mandado de Segurança nº 2005.40.00.000458-9, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05% e 16,19% de fevereiro de 1989), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;
  - 9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
  - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à Universidade Federal do Piauí que o ato considerado ilegal poderá prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
- 9.5. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU para a adoção das providências que entender adequadas ao caso, dando-se ciência à Conjur e à UFPI, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011;
- 9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8669-35/11-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 8670/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.552/2009-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marco Túlio Lobato Ferreira (258.575.177-53) e Alfolit Brasil/RJ (CNPJ 22.256.598/0001-17).
4. Entidade: Alfolit Brasil/RJ.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SE-CEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à conta do Convênio 828061/2006, celebrado com a Alfolit Brasil/RJ, que tinha por objeto a conjugação de esforços no sentido da alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, visando reduzir o número de analfabetos no País e contribuir com a inclusão social dos beneficiários no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Túlio Lobato Ferreira, condenando-o, solidariamente com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP Alfolit Brasil/RJ, ao pagamento da importância especificada abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados nas datas indicadas e abatendo-se as quantias discriminadas na tabela, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)	Natureza
03/04/2007	6.051.110,58	débito
07/05/2008	3.608.257,07	crédito
09/04/2007	62.340,00	crédito
09/04/2007	2.126,60	crédito
27/04/2007	678,00	crédito
27/04/2007	805,00	crédito
27/04/2007	616,00	crédito
27/04/2007	279,00	crédito
27/04/2007	97,00	crédito
30/04/2007	1.660,00	crédito
30/04/2007	560,00	crédito
30/04/2007	1.900,00	crédito
30/04/2007	1.435,00	crédito
30/04/2007	840,00	crédito
30/04/2007	1.170,00	crédito
30/04/2007	624,00	crédito
30/04/2007	520,00	crédito
30/04/2007	500,00	crédito
02/05/2007	432,00	crédito
02/05/2007	192,00	crédito
02/05/2007	90,00	crédito
02/05/2007	250,00	crédito
02/05/2007	50,00	crédito
02/05/2007	120,00	crédito
02/05/2007	294,00	crédito
02/05/2007	250,00	crédito
02/05/2007	150,00	crédito
02/05/2007	60,00	crédito
02/05/2007	70,00	crédito
02/05/2007	40,00	crédito
07/05/2007	800,00	crédito
07/05/2007	550,00	crédito
07/05/2007	660,00	crédito
08/05/2007	150,00	crédito
08/05/2007	150,00	crédito
08/05/2007	65,00	crédito
08/05/2007	250,00	crédito
08/05/2007	250,00	crédito
08/05/2007	170,00	crédito
08/05/2007	180,00	crédito
08/05/2007	100,00	crédito

- 9.2. com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, ao Sr. Marcos Túlio Lobato Ferreira, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador da República no Município de Pouso Alegre/MG, Dr. José Lucas Perroni Kalil, com vistas a subsidiar o Inquérito Civil Público nº 1.22.013.000007/2007-44.

## 10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8670-35/11-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 8671/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.174/2008-5.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Paulo José Sampaio Bastos (907.461.715-87) e Ezequiel Oliveira Santana Paiva (327.688.855-68)
4. Órgão: Município de Boninal/BA
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados: Fabrício Maltez Lopes (OAB/BA 17872) e Davi Magalhães (OAB/BA 30323)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1919/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA e à Controladoria Geral da União - CGU.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8671-35/11-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 8672/2011 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 028.725/2010-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cândido da Cunha Raposo (025.500.677-20)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:  
VISTOS, discutidos e relatados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), contra o Sr. Cândido da Cunha Raposo, em decorrência da não apresentação de relatório final técnico final de projeto, infringindo os normativos vigentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com esteio nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Cândido da Cunha Raposo e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, consoante tabela a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, da citada Lei c/c art. 209, inciso II, do Regimento interno/TCU:

Data	Valor (R\$)	Número da OB	Natureza
05/04/1995	697,69	95OB04219	Bolsa de pesquisa - marco/1995
02/05/1995	697,69	95OB05243	Bolsa de pesquisa - abril/1995
05/06/1995	697,69	95OB06619	Bolsa de pesquisa - maio/1995
03/07/1995	697,69	95OB08427	Bolsa de pesquisa - junho/1995
02/08/1995	697,69	95OB09863	Bolsa de pesquisa - julho/1995
04/09/1995	919,12	95OB11058	Bolsa de pesquisa - agosto/1995
03/10/1995	919,12	95OB12465	Bolsa de pesquisa - setembro/1995
01/11/1995	919,12	95OB13896	Bolsa de pesquisa - outubro/1995
04/12/1995	919,12	95OB15532	Bolsa de pesquisa - novembro/1995
03/01/1996	919,12	96OB00022	Bolsa de pesquisa - dezembro/1995
02/02/1996	919,12	96OB02261	Bolsa de pesquisa - janeiro/1996
04/03/1996	919,12	96OB03353	Bolsa de pesquisa - fevereiro/1996
02/04/1996	919,12	96OB04410	Bolsa de pesquisa - março/1996
03/05/1996	919,12	96OB05779	Bolsa de pesquisa - abril/1996
04/06/1996	919,12	96OB07110	Bolsa de pesquisa - maio/1996
02/07/1996	919,12	96OB08550	Bolsa de pesquisa - junho/1996
02/08/1996	919,12	96OB09842	Bolsa de pesquisa - julho/1996
03/09/1996	919,12	96OB11143	Bolsa de pesquisa - agosto/1996
02/10/1996	919,12	96OB12437	Bolsa de pesquisa - setembro/1996
01/11/1996	919,12	96OB13754	Bolsa de pesquisa - outubro/1996
04/12/1996	919,12	96OB15074	Bolsa de pesquisa - novembro/1996
06/01/1997	919,12	97OB00286	Bolsa de pesquisa - dezembro/1996
03/02/1997	919,12	97OB01154	Bolsa de pesquisa - janeiro/1997
03/03/1997	919,12	97OB02239	Bolsa de pesquisa - fevereiro/1997

9.2. autorizar, desde logo, o parcelamento do débito, caso venha a ser requerido, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8672-35/11-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8673/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.212/2007-3.  
1.1. Apenso: 007.302/2011-8  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Senado Federal  
3.2. Responsáveis: Adalberto Franklin Pereira de Castro (216.298.033-91); Ana Clécia Félix de Sousa Santos (487.486.253-53); Emílio Carlos de Sousa Marques (250.881.813-53); Francisco Sena Leal (175.296.203-63); Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68); Terezinha de Jesus Milhomem Bandeira (127.019.393-72).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).  
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Adilene Ramos Sousa (OAB/MA nº 5.699)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jomar Pereira Fernandes Filho, ex-Prefeito do Município de Imperatriz/MA, em face do Acórdão nº 7.522/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 337/338 - Volume 1), que julgou irregulares as contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo referido Município em virtude do Convênio 804.030/2002, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do ensino fundamental,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68), ex-Prefeito do Município de Imperatriz/MA, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para dar a seguinte redação ao subitem 9.2 do Acórdão 7.522/2010-TCU-2ª Câmara:

"9.2. reconverter a presente Tomada de Contas Especial em Solicitação do Congresso Nacional e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao Recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8673-35/11-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8674/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.199/2009-0 (com 2 anexos).  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em aposentadoria)  
3. Interessados: Lilia Blanca Fett Laydner (153.699.005-15).  
4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador).  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidade: Secretaria de Recursos  
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Sandra Oliveira de Almeida (OAB/DF 18.525)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto por Lilia Blanca Fett Laydner, contra o Acórdão 2.103/2010 - Segunda Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal e negou registro a seu ato de concessão de aposentadoria, expedido pelo Ministério da Educação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente e ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8674-35/11-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8675/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.295/2006-1.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Associação Nacional de Cooperação Agrícola-anca (55.492.425/0009-04).  
3.2. Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); José Trevisol (017.009.928-80); João Luiz Homem de Carvalho (115.071.446-87); Luís Antonio Pasquetti (279.425.620-34).  
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Benjamin Zymler  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).  
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Elmano de Freitas da Costa (OAB/CE nº 11.098), Giane Alves Ambrósio Álvares (OAB/SP nº 218.434), Marleide Ferreira Rocha (OAB/DF nº 22.115) e José Carlos de Matos (OAB/DF nº 10.446).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Luís Antônio Pasquetti e pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, em face do Acórdão nº 5.678/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 1.647/1.648 - Volume 6), que julgou irregulares as contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pela referida Associação em virtude da celebração do Convênio 828.003/2003, firmado com o Fundo Nacional de Educação para alfabetizar 27.600 jovens e adultos e capacitar 1.840 pessoas em 23 unidades da federação no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Luís Antônio Pasquetti (CPF nº 279.425.620-34) e pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ nº 55.492.425/0001-57), e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 5.678/2010 - TCU - 2ª Câmara; e  
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos Recorrentes.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8675-35/11-2.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8676/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.001/2010-0.  
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Janaúba - MG (18.017.392/0001-67)  
3.2. Responsável: Wildemar Maximimo da Cruz (043.418.216-87).  
4. Entidade: Município de Janaúba - MG.  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas instaurada para apurar a eventual prática de irregularidades em relação a recursos repassados ao Município de Janaúba/MG, por meio do Convênio nº 305/97, cujo objeto era a recuperação da infraestrutura urbana daquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Wildemar Maximiano da Cruz;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares, com ressalva, as contas do senhor Wildemar Maximiano da Cruz (043.418.216-87), dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Responsável e ao Departamento de Gestão do Acervo de Órgãos Extintos - DEAEX/MPOG;

9.4. arquivar o presente processo após a efetivação das comunicações mencionadas.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8676-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8677/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.619/2009-3.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (26.989.715/0016-99); Procuradora da República Letícia Ribeiro Marquete.

3.2. Responsáveis: Adriano Machado Diniz (567.249.346-72); Carla Regina Guimarães Chaves (798.950.696-34); Eugênio Pinto (667.400.706-44); Jainieire Antunes Guimarães (005.961.786-11); João Paulo da Silva Antunes (043.107.076-88); Marcos Vinícios Souza de Moraes (607.425.346-34); Maria Aparecida de Medeiros (296.276.566-15).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itaúna - Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oferecida pelo Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, versando sobre indícios de irregularidade em licitações realizadas pelo Município de Itaúna/MG com recursos federais oriundos do convênio de cooperação técnica e financeira nº 204/2005-DPP/TT, firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no valor aproximado de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com espeque no art. 237, inciso I, do RI/TCU, conhecer a presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Eugenio Pinto (CPF 667.400.706-44), Prefeito Municipal de Itaúna/MG e Adriano Machado Diniz (CPF 567.249.346-72), Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Itaúna/MG, responsável pela homologação e adjudicação da Concorrência nº 1/2006, quanto às irregularidades a seguir evidenciadas, bem como quanto às descritas nos subitens 9.3.1. a 9.3.7 desta decisão, todas ocorridas no âmbito da Concorrência Pública nº 1/2006, custeada com recursos federais do convênio de cooperação técnica e financeira nº 204/2005-DPP/TT, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Prefeitura Municipal de Itaú-

na/MG, para a elaboração de projeto executivo de engenharia para remanejamento da linha férrea daquela municipalidade:

9.2.1. publicação deficiente do certame, vez que somente foi publicado no Diário Oficial do Município e no jornal local intitulado *Brexó*, enquanto as disposições do artigo 21, incisos I a III, da Lei nº 8.666/93, estabelecem a necessidade de publicação no Diário Oficial da União e do Estado, e também em jornal de grande circulação no Estado, fato que permitiu o direcionamento de licitação, com violação aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade, na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 8.666/93;

9.2.2. ausência de publicação do extrato do certame no Diário Oficial da União, por se tratar de contratação custeada com recursos federais e de descrição detalhada dos critérios de pontuação da proposta técnica, conforme consta no anexo II do referido certame, pois somente consta a pontuação para os itens conhecimento do problema (item 1.1) e plano de trabalho (item 1.2), mas não há critérios objetivos, permitindo a subjetividade da avaliação (providências recomendadas pelo parecer da Assessoria Jurídica da municipalidade, de autoria do Advogado Walter de Mello Faria);

9.3. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Jainieire Antunes Guimarães (CPF 005.961.786-11), Presidente da Comissão de Licitação, Maria Aparecida de Medeiros Pereira Santos (CPF 296.276.566-15), Secretária da Comissão de Licitação, João Paulo da Silva Antunes (CPF 043.107.076-88), Membro da Comissão de Licitação, Marcos Vinícios Souza de Moraes (CPF 607.425.346-34), Membro da Comissão de Licitação, Carla Regina Guimarães Chaves (CPF 798.950.696-34), Membro da Comissão de Licitação, quanto às irregularidades a seguir evidenciadas, ocorridas no âmbito da Concorrência Pública nº 1/2006, custeada com recursos federais do convênio de cooperação técnica e financeira nº 204/2005-DPP/TT, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Prefeitura Municipal de Itaúna/MG, para a elaboração de projeto executivo de engenharia para remanejamento da linha férrea daquela municipalidade:

9.3.1. todos os recibos de pagamento referente ao recebimento da cópia do edital do certame foram encaminhados pelo fax da empresa Sanax Engenharia Ltda. - CNPJ 01.963.704/0001-22, conforme consta dos documentos de fl. 132 (Sanax Engenharia Ltda. - CNPJ 01.963.704/0001-22), fl. 135 (CONSPEL Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.), fl. 136 (empresa não identificada), fl. 137 (SEEBLA - Serviços de Engenharia Emilio Baumgart Ltda. - CNPJ 33.172.032/0001-23) e fl. 138 (Vega Engenharia e Consultoria Ltda. - CNPJ 77.728.343/0001-00), todas do anexo 1;

9.3.2. as únicas licitantes que concorreram ao referido certame mantiveram relacionamento com os sócios da empresa Sanax Engenharia Ltda., ora como credenciador, o Senhor João Francisco Freitas Sampaio de Lacerda, sócio da empresa SANAX Ltda., credenciou a Senhora Vanilsa Pinto de Oliveira a representar a empresa licitante SEEBLA - Serviços de Engenharia Emilio Baumgart Ltda. e, ora como credenciado, o Senhor Agenor Eustáquio Machado foi designado representante da empresa Vega Engenharia e Consultoria Ltda.;

9.3.3. o termo de renúncia ao julgamento da habilitação da empresa Vega Engenharia e Consultoria Ltda. também foi encaminhado pelo fax da empresa Sanax Engenharia Ltda.;

9.3.4. a irregularidade da publicidade do certame, pois um particular estendeu o certame a outros interessados, embora na condição de representante legal desses, portanto com ofensa aos princípios da moralidade, da competitividade e em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa para Administração, conforme prescreve o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93;

9.3.5. ausência de análise adequada da proposta técnica da licitante vencedora, considerando que foi realizado o processo de dispensa de licitação nº 317/2006, destinado a avaliar a adequabilidade da proposta técnica apresentada pela empresa Vega Engenharia e Consultoria Ltda. (Concorrência nº 1/2006), onde 2 (dois) dos 3 (três) engenheiros consultados para participar do referido certame possuem vínculo com as empresas que adquiriram o Edital da Concorrência Pública nº 1/2006, entre eles o Eng. João Francisco Freitas Sampaio de Lacerda, sócio da empresa Sanax Engenharia Ltda. (CNPJ 01.963.704/0001-22), mas que nesse certame utilizou a razão social ENGENCOL Engenharia e Economia S/C LTDA., e o Eng. Aloísio Henrique dos Santos Netto, sócio da empresa ESAN Engenharia Com. e Ind. Ltda., que realizou trabalhos técnicos para a licitante SEEBLA - Serviços de Engenharia Emilio Baumgart Ltda. (CNPJ 33.172.032/0001-23), onde faz referência ao seu endereço eletrônico profissional aloisio@seebla.com.br, portanto com vínculos com uma das licitantes da Concorrência Pública nº 1/2006;

9.3.6. os orçamentos da licitação e o apresentado pela empresa licitante vencedora Vega Engenharia e Consultoria Ltda., não

estão acompanhados da composição de custo unitário dos serviços prestados, na forma do inciso II, do § 2º, do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, bem como apresentam as seguintes inconsistências: a) itens de execução incompatível com a proposta apresentada, em especial quanto aos itens 2.1, 2.2, 6.1 das despesas gerais, pois o prazo previsto para execução é de 210 dias (7 meses), no entanto os meses previstos na proposta vencedora respectivamente foram de 117, 24 e 19 meses; b) o total das despesas gerais apresenta divergências entre os documentos constantes dos autos.

9.3.7. ausência de fiscalização adequada do contrato, na forma do artigo 67, da Lei nº 8.666/93, pois a empresa Suporte Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ 20.578.316/0001-72), contratada para fiscalizar os serviços realizados pela Vega Engenharia e Consultoria Ltda., por meio do termo de contrato nº 197/2006, utilizou atestado de capacidade técnica da empresa SEEBLA Ltda., no convite nº 55/2006 e possui o mesmo endereço de correspondência da empresa SEEBLA - Serviços de Engenharia Emilio Baumgart Ltda., evidenciando a afinidade, com ofensa ao princípio da moralidade e imparcialidade na forma do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, entre a empresa fiscalizadora e fiscalizada, por meio dos representantes da SANAX Ltda. que representaram as licitantes SEEBLA Ltda. e VEGA Ltda. na Concorrência nº 1/2006, para a realização do projeto executivo de transposição da linha férrea em Itaúna/MG;

9.4. aplicar a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, individualmente, aos responsáveis Senhores Eugenio Pinto (CPF 667.400.706-44), Prefeito Municipal de Itaúna/MG e Adriano Machado Diniz (CPF 567.249.346-72), Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Itaúna/MG, responsável pela homologação e adjudicação da Concorrência nº 1/2006, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude das irregularidades descritas nos itens 9.2.1 a 9.2.2 e 9.3.1 a 9.3.7 desta decisão;

9.5. aplicar a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, individualmente, aos responsáveis Jainieire Antunes Guimarães (CPF 005.961.786-11), Presidente da Comissão de Licitação, Maria Aparecida de Medeiros Pereira Santos (CPF 296.276.566-15), Secretária da Comissão de Licitação, João Paulo da Silva Antunes (CPF 043.107.076-88), Membro da Comissão de Licitação, Marcos Vinícios Souza de Moraes (CPF 607.425.346-34), Membro da Comissão de Licitação, Carla Regina Guimarães Chaves (CPF 798.950.696-34), Membro da Comissão de Licitação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude das irregularidades descritas nos itens 9.3.1 a 9.3.7 desta decisão;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que avalie a execução física e financeira, bem como a compatibilidade dos preços contratados com o preço de mercado, do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 204/2005-DPP/TT (SIAFI 534344) firmado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Itaúna/MG, com o objetivo de elaborar projeto executivo de engenharia para remanejamento da linha férrea na municipalidade, bem como informe a este Tribunal em caso verificar qualquer irregularidade, considerando que foram verificadas irregularidades nos procedimentos licitatórios pertinentes ao respectivo ajuste;

9.7. comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre os indícios de irregularidade noticiados no presente processo, a seguir listados, que estão sob a sua esfera de responsabilidade, para adoção de providências, se for o caso:

9.7.1. atraso no pagamento dos servidores municipais, no mês de setembro de 2008, além de que o recurso utilizado para quitar a referida originou-se de contas vinculadas, entre elas de convênio, da saúde e da educação;

9.7.2. autorização, pela Prefeitura Municipal de Itaúna/MG, para que seus fornecedores contraíssem empréstimos, sob a condição de que a municipalidade assumisse o pagamento dos juros e correção monetária decorrentes do empréstimo contraído;

9.7.3. aumento injustificado no contrato firmado com a empresa intitulada Turilessa, que presta serviços de transporte de coletivo urbano;

9.7.4. pagamento de diversos fornecedores não vinculados ao objeto do ajuste, no valor de R\$ 380.000,00, por meio da conta bancária de nº 28.168-9, onde foram depositados os recursos do convênio acima mencionado;

9.7.5. indícios de desvio de recursos do Programa de Modernização Administrativa e Tributária - Recursos do Banco do Brasil, que foram depositados na conta do banco do Brasil de nº 34651-9, para a conta da prefeitura de nº 73004-1 - do Banco do Brasil, no valor de R\$ 288.208,01;

9.7.6. descontos a título de INSS, regime próprio de previdência, seguro de vida e empréstimo consignado não repassados aos credores e sendo utilizados para outros pagamentos;



9.7.7. não observância da ordem de inclusão dos fornecedores do município, a exemplo dos fornecedores prejudicados PRESCON e WKVE entre outros;

9.7.8. o médico Swavilly Vivicanada recebeu por serviços não realizados, bem como há outros casos de médico recebendo como plantonista (R\$ 12.000,00), embora o vencimento seja de R\$ 1.700,00;

9.7.9. a Prefeitura Municipal de Itaúna/MG adquiriu software junto à empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão (CNPJ 00.165.960/0001-01), embora este CNPJ pertença à empresa Cetil Solução Ltda., localizada no mesmo endereço da primeira;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o embasam:

9.8.1. à Procuradoria da República em Minas Gerais/MPF;  
9.8.2. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

9.8.3. ao Ministério dos Transportes;

9.8.4. aos responsáveis;

9.8.5. à Prefeitura Municipal de Itaúna/MG;

9.8.6. ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

9.9. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8677-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8678/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.438/2009-0.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Edson Paulino Cordeiro (153.948.326-68).

4. Entidade: Município de Rio Pardo de Minas - MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Edson Paulino Cordeiro, ex-prefeito do Município de Rio Pardo de Minas - MG, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2663/2001, celebrado com o Município de Rio Pardo de Minas - MG, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, cuja execução foi apenas parcial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Edson Paulino Cordeiro, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a" e "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23 da mesma lei, condenando o responsável ao pagamento do débito de R\$ 20.268,00 (vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 26/9/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Edson Paulino Cordeiro a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, assim como das alegações de defesa da Office Engenharia e Sistemas Ltda. (fls. 876/877, v.4) e dos documentos de fls. 878/879 (v.4) à FUNASA, para subsidiar a conclusão da tomada de contas especial em curso naquela fundação (Processo nº 25190.007.248/2008-06);

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8678-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8679/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.537/2010-4

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Relatório de Levantamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Marilac - MG (18.409.193/0001-02).

3.2. Responsáveis: Cátia Silene Botelho (651.156.006-68); Edmilson Valadão de Oliveira (501.677.586-91); Guilherme Leandro Gomes (102.935.796-01); Henoch J. Fonseca Neto e Cia Ltda. (02.888.531/0001-98); Henoch Justiniano Fonseca Neto (261.976.346-00); Joaquim Robson Pereira dos Santos (852.777.206-00); Letícia Pacheco Braga (069.214.956-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marilac - MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Sílvio Perez Nunes (OAB/MG nº 73.556) e Carla Rodrigues Perez (OAB/MG nº 78.857).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Relatório de Levantamento realizado no Município de Marilac/MG, com o objetivo de colher dados sobre a capacidade do referido município de gerir recursos oriundos de transferências voluntárias do Governo Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joaquim Robson Pereira dos Santos (CPF: 852.777.206-00) e pela sociedade empresária Henoch J. Fonseca Neto e Cia Ltda. (CNPJ: 02.888.531/0001-98);

9.2. rejeitar as razões de justificativa do Senhor Edmilson Valadão de Oliveira, responsável pela adjudicação e homologação dos certames, e dos membros da comissão de licitação, Senhores Guilherme Leandro Gomes, Letícia Pacheco Braga e Cátia Silene Botelho, em razão da existência das evidências de fraude nas Tomadas de Preços 24/2008 (Processo 36/2008), 25/2008 (Processo 37/2008), 30/2008 (Processo 47/2008) e 36/2008 (Processo 70/2008), conforme relatado no item 4.1 da instrução de fls. 425/436 - Volume 1;

9.3. aplicar, **individualmente**, aos Senhores Edmilson Valadão de Oliveira, prefeito municipal de Marilac/MG, e aos membros da comissão de licitação, Senhor Guilherme Leandro Gomes e Senhoras Letícia Pacheco Braga e Cátia Silene Botelho, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da existência de evidências de fraude constatadas nas tomadas de preços 24/2008 (Processo 36/2008), 25/2008 (Processo 37/2008), 30/2008 (Processo 47/2008), e 36/2008 (Processo 70/2008), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.3 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para o pagamento do valor mencionado no item 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. determinar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 dias, a contar da notificação, promova a análise sobre a regularidade da execução das seguintes transferências CR 0225575-04/2007, CR 0231137-15/2007, CR 0241825-56/2007 e CR 0244955-92/2007, em conjunto com os elementos da presente deliberação, informando a este Tribunal, ao final do referido prazo, sobre o resultado da análise que vier a ser procedida e as providências eventualmente adotadas, inclusive de instauração da tomada de contas especial, se for o caso;

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para conhecimento e adoção das providências pertinentes;

9.10. alertar o Município de Marilac/MG quanto ao seguinte:

9.10.1. que, em desconformidade com o artigo 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o artigo 51 e ss., da Portaria nº 127, de 29 de maio de 2008, não foi observado o prazo contratual ajustado no contrato s/n, de 11/2/2010, firmado com a empresa Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., bem como não foram registradas as providências do Município e as justificativas da contratada, em relação ao assunto;

9.10.2. que as situações 204.1 - Regularidade na prestação de contas de convênio - conveniente necessário e 400 - Relatório de Gestão Fiscal - encontram-se pendentes de regularização no sistema CAUC, consulta de 27/10/2010, não guardando conformidade com o artigo 24, incisos VI e X, da Portaria Interministerial nº 127/2008;

9.10.3. que não foi exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro garantia, quando da execução do contrato s/n, de 11/2/2010, firmado com a empresa Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., que tinha por objetivo o fornecimento de 1 (um) veículo automotor, zero quilômetro, destinado ao transporte escolar diário de alunos da educação básica, para atender ao Programa Federal Caminho da Escola;

9.10.4. que foi constatada impropriedade quanto ao pagamento ao contratado mediante cheque compensado, na execução de transferências voluntárias na modalidade convênio, a exemplo do convênio FNDE 657572/2009 (SIAFI 654966), fazendo-se necessário observar a Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 50, § 2º, inc. II, a qual determina que os pagamentos sejam realizados mediante crédito em conta bancária; e

9.10.5. que em parte das transferências voluntárias realizadas mediante convênio, o Município não deposita a contrapartida na conta específica de forma concomitante com a liberação do recurso realizada pelo concedente, descumprindo cláusula do termo pactuado na transferência voluntária, a exemplo do convênio FNDE 657572/2009 (SIAFI 654966), para aquisição de ônibus escolar, no qual a contrapartida foi depositada cerca de 6 (seis) meses depois, conforme extratos da conta-corrente nº 29855-7, em desacordo com o Termo do Convênio e o Princípio da Eficiência, firmado na Constituição Federal.

9.11. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do voto e relatório que o fundamentam, à Prefeitura do Município de Marilac - MG; e

9.12. arquivar estes autos após a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8679-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8680/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.868/2006-5.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Barcelos - AM (04.271.037/0001-05).

3.2. Responsável: Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcelos - AM (04.271.037/0001-05).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex-AM e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: João Batista de Almeida (OAB/DF 2067 - A/S), Gustavo Marins Corte (OAB/DF 18.491) e Leonardo Sampaio de Almeida (OAB/DF 29.458).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos/AM, contra o Acórdão 3360/2011 - 2ª Câmara, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto, pelo mesmo responsável, contra o Acórdão 2850/2007 - 2ª Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8680-35/11-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8681/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.664/2010-2.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ágil Serviços Especiais Ltda.
- 3.2. Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos que tratam de Representação oferecida pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda, versando a respeito de falhas constantes do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 157/2010 do Senado Federal, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de execução indireta de condução, de manutenção de veículos de propriedade do Senado e de serviços auxiliares para a Coordenação de Transportes, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com as quantidades, periodicidade, especificações, obrigações e demais condições expressas no Edital e seus anexos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Senado Federal que em caso de eventual republicação do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 157/2010 ou publicação de novo edital em substituição ao do referido certame, encaminhe cópia ao TCU;

9.3. determinar à Secex-3 que caso seja republicado o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 157/2010, ou publicado novo edital em substituição ao referido certame, verifique sua aderência à legislação e à jurisprudência desta Corte, representando, se necessário;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o embasam:

- 9.4.1. à representante;
- 9.4.2. ao Presidente da Comissão de Licitação responsável pelo pregão eletrônico referente ao Edital nº 157/2010;
- 9.4.3. ao Diretoria-Geral do Senado Federal;
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8681-35/11-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8682/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-001.023/2006-9.
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Amilton Bezerra Gadelha (CPF 075.911.602-49).

4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.  
8. Advogados constituídos nos autos: Aniello Miranda Auffero, OAB/AM 1.579; Aldenize Magalhães Auffero, OAB/AM 1.874; Danoelle Auffero M. de Paula, OAB/AM 6.945; e Marizete de Souza Caldas, OAB/AM 6.405.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração interposto por Amilton Bezerra Gadelha contra o Acórdão nº 2.143/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual as contas da responsável foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8682-35/11-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8683/2011 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 026.890/2010-0.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessado/responsáveis:
- 3.1. Interessado: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Paraná.

3.2. Responsáveis: Patrícia Favorito Dorfman (CPF 877.200.519-04), Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), Fundação Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar (CNPJ 78.350.188/0001-95).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados constituídos nos autos: Marlus H. Arns de Oliveira (OAB/PR nº 19.226), Fernanda Andreazza (OAB/PR nº 22.749), Lucas B. Linzmayer Otsuka (OAB/PR nº 41.350), Carla Luiza Mannrich (OAB/PR nº 45.864), Fausto Pereira de Lacerda Filho (OAB/PR nº 5.491), Domingos Caporrino Neto (OAB/PR nº 13.146), Jeferson de Amorim (OAB/PR nº 31.047).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de solicitação do Sr. Felipe Eduardo Hideo Hayashi, Delegado da Polícia Federal na Superintendência Regional do Paraná, relativas às irregularidades decorrentes da dispensa de licitação para a contratação da empresa DBK Consultoria em Informática Ltda. para desenvolver o novo site da Universidade Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Patrícia Favorito Dorfmann e, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, aplicar à referida responsável a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por afrontar aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa no procedimento que culminou com a contratação da empresa DBK Consultoria em Informática Ltda. para desenvolver o novo site da Universidade Federal do Paraná, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas;

9.5. alertar à responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o § 2º, do art. 217 do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.7. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis, aos interessados, ao Sr. Felipe Eduardo Hideo Hayashi, Delegado da Polícia Federal na Superintendência Regional do Paraná, reportando-se ao Inquérito Policial nº 1760/2008-4-SR/DPF/PR, e à Sra. Cristiana Koliski Taguchi, Procuradora da República no Estado do Paraná, reportando-se ao processo nº 2009.70.00.001054-0.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8683-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8684/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.645/2009-8.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Poço Líder Hidrogeologia e Comércio Ltda. (04.509.557/0001-03).

4. Entidade: Município de Simões/PI.  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
5.1. Relator da deliberação decorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: não atuou.  
8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Carvalho dos Santos (OAB/PE 370-A e OAB/BA 10.661); José Walter Lubarino dos Santos (OAB/PE 2.736 e OAB/BA 61-A); Rosana Carvalho dos Santos (OAB/BA 15.133); Francisco Romão Sampaio Teles (OAB/PE 18.693); Samuel de Jesus Barbosa (OAB/BA 25.851); Adriana Dias de Farias (OAB/BA 29.994); e Wadson C. A. Santos (OAB/PE 16.639).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3.123/2011-TCU-2ª Câmara pela empresa Poço Líder Perfurações e Comércio Ltda.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, de forma a dar ao Acórdão nº 3.123/2011-TCU-2ª Câmara a seguinte redação:

*"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92; nos arts. 5º, § 1º, inciso III; § 2º, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, e na autorização constante do item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário, em determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, no valor de R\$ 6.777,75, (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em 3/7/2002, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, conforme a legislação em vigor, para que lhe seja concedida a quitação, sem prejuízo de dar ciência deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Piauí e aos responsáveis, nos termos propostos pela unidade técnica em fls. 571/580, endossada e acrescida pelo parecer do MP junto a este Tribunal em fls.582/583 dos autos, sem prejuízo das determinações a seguir..."*

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a integram, aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8684-35/11-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8685/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.841/2010-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Ana Maria Nunes da Faria Stamm (305.862.089-68); Ana Maria Veloso (343.893.189-34); Angela Olinda Dalri (252.162.109-97); Antonio Carlos Ribeiro Nogueira (185.225.809-87); Antonio Edevaldo Crepaldi (155.335.499-00); Antonio Edevaldo Crepaldi (155.335.499-00); Antonio Jose Prudencio (018.242.959-87); Antonio Jose Prudencio (018.242.959-87); Arcilene Maria Schaeffer (342.531.909-44); Arilton Tomaz Silvano (245.264.289-49); Arlene Reis (344.323.619-72); Arlete Nair Marques (572.565.359-53); Arnaldo Jose Perin (218.466.500-20); Arnoldo Otavio Pinho (290.713.729-87); Assis Martinho da Silveira (342.941.049-53); Augusta Martins Lohn (761.289.549-87); Augusta Martins Lohn (761.289.549-87); Avelino Lino Nunes (343.886.809-15); Barbara Oughton Baptista (378.358.909-68); Bento Nemesio Bastos (432.432.079-91); Bonifacio Bertoldi (077.966.769-72); Carlos Luiz Coelho (096.251.609-06); Carlos Roberto Silva (251.976.909-25); Carlos Rupp dos Santos (289.832.209-10); Carolina Palermo (105.883.614-53); Cecilia Soika Machado (298.560.869-49); Cecilia Techio Fausto (179.335.019-15); Celia Regina Almeida de Lima (209.295.879-87); Celso Leonardo Weydmann (515.574.368-00); Cezar Alves de Andrade (008.415.609-00); Clarice Loguercio Leite (242.855.440-91); Clarice Maria Neves Panitz (222.207.200-04); Claudete Amalia Segalin de Andrade (245.653.429-87); Claudionor dos Santos (029.870.589-34); Claudori de Oliveira (224.528.509-34); Constantino Kosmos Komninos (145.549.419-49); Custodio Joao Vieira (221.268.139-91); Custodio Manoel da Silva (303.358.179-04); Custodio Manoel da Silva (303.358.179-04); e Dalva Irany Grudner (290.521.819-34).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 28/31, de interesse de Antônio José Prudência, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 2/27 e 32/168, de interesse de Ana Maria Nunes da Faria Stamm (fls. 2/6), Ana Maria Veloso (fls. 7/10), Angela Olinda Dalri (fls. 11/14), Antonio Carlos Ribeiro Nogueira (fls. 15/18), Antonio Edevaldo Crepaldi (fls. 19/27), Antonio José Prudência (fls. 32/35), Arcilene Maria Schaeffer (fls. 36/39), Arilton Tomaz Silvano (fls. 40/44), Arlene Reis (fls. 45/48), Arlete Nair Marques (fls. 49/52), Arnaldo Jose Perin (fls. 53/57), Arnaldo Otavio Pinho (fls. 58/61), Assis Martinho da Silveira (fls. 62/65), Augusta Martins Lohn (fls. 66/73), Avelino Lino Nunes (fls. 74/78), Barbara Oughton Baptista (fls. 79/82), Bento Nemesio Bastos (fls. 83/86), Bonifacio Bertoldi (fls. 87/90), Carlos Luiz Coelho (fls. 91/94), Carlos Roberto Silva (fls. 95/98), Carlos Rupp dos Santos (fls. 99/102), Carolina Palermo (fls. 103/106), Cecília Soika Machado (fls. 107/110), Cecília Techio Fausto (fls. 111/115), Célia Regina Almeida de Lima (fls. 116/119), Celso Leonardo Weydman (fls. 120/123), Cezar Alves de Andrade (fls. 124/127), Clarice Loguercio Leite (fls. 128/131), Clarice Maria Neves Panitz (fls. 132/135), Claudete Amalia Segalin de Andrade (fls. 136/139), Claudionor dos Santos (fls. 140/143), Claudori de Oliveira (fls. 144/147), Constantino Kosmos Komninos (fls. 148/151), Custodio Joao Vieira (fls. 152/155); Custodio Manoel da Silva (fls. 156/164) e Dalva Irary Grudtner (290.521.819-34), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique aos interessados, em igual prazo de 15 (quinze) dias, cujos atos foram considerados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4.4. efetue a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com as seguintes orientações:

9.4.4.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.4.4.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Lei nº 11.091/2005, de 12/1/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedido aos servidores públicos federais;

9.4.4.3. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinto; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações; e

9.4.4.4. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e absorvidos por reajustes reais concedidos à categoria, ou seja, editada lei específica aprovando novo plano de cargos e salários;

9.4.5. quanto ao ato de fls. 28/31, no prazo de 15 (quinze) dias, exclua da ficha financeira do interessado parcela referente à vantagem de 3,17% (Rubrica/Descrição:16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO), relativa à defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994;

9.5. orientar à Universidade Federal de Santa Catarina que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8685-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8686/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.955/2010-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Sílvia Sandri (006.283.799-00); Suelir Julia Alves (674.752.809-34); Tanaro Pereira Bez (179.821.209-97); Tania Maria Gomes do Amaral (030.109.969-34); Tania Vanessa Nothen Mascarello (158.157.220-49); Terezinha Chiocca (294.848.719-68); Terezinha Jandira Ramos (618.259.139-00); Valdir Joao da Cunha (289.965.699-68); Vania Lucia Coutinho Rabelo (511.083.139-49); Vera Maria Ribeiro Nogueira (419.751.708-49); Veronica Rocha dos Santos (417.779.999-87); Vidomar Leopoldo Carlos (029.742.409-25); Volnei Ivo Carlin (007.894.459-72); Walmor Orlando Pierre (155.313.099-53); Wilson Arcanjo da Silva (145.090.839-04); Wilson Valgas dos Santos (004.161.779-72); Zelia Zenft Fraga Machado (245.961.759-34); e Zilda Casimira da Costa (711.719.599-15).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a análise do ato de fls. 34/37, de interesse de Vânia Lúcia Coutinho Rabelo;

9.2. considerar legais os atos de fls. 2/5, 18/21 e 63/66, de interesse de Sílvia Sandri (fls. 2/5), Tânia Vanessa Nothen Mascarello (fls. 18/21) e Wilson Valgas dos Santos (fls. 63/66), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. considerar ilegais os atos de fls. 6/17, 22/33, 38/62 e 67/74, de interesse de Suelir Julia Alves (fls.6/9), Tanaro Pereira Bez (fls. 10/13), Tânia Maria Gomes do Amaral (fls. 14/17), Terezinha Chiocca (fls.22/25), Terezinha Jandira Ramos (fls.26/29), Valdir João da Cunha (fls.30/33), Vera Maria Ribeiro Nogueira, (fls. 38/42), Verônica Rocha dos Santos (fls.43/46), Vidomar Leopoldo Carlos (fls.47/50), Volnei Ivo Carlin (fls.51/54), Walmor Orlando Pierre (fls.55/58), Wilson Arcanjo da Silva (fls.59/62), Zelia Zenft Fraga Machado (fls.67/70) e Zilda Casimira da Costa (fls.71/74), negando-lhes os respectivos registros;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. comunique aos interessados, em igual prazo de 15 (quinze) dias, cujos atos foram considerados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5.4. efetue a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com as seguintes orientações:

9.5.4.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.5.4.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Lei nº 11.091/2005, de 12/1/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedido aos servidores públicos federais;

9.5.4.3. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinto; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações; e

9.5.4.4. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e absorvidos por reajustes reais concedidos à categoria, ou seja, editada lei específica aprovando novo plano de cargos e salários;

9.5.5. quanto aos atos de fls. 2/5, 18/21 e 63/66, no prazo de 15 (quinze) dias, exclua das fichas financeiras dos interessados parcela referente à vantagem de 3,17% (Rubrica/Descrição:16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO), relativa à defasagem no cálculo da URV em dezembro de 1994;

9.6. orientar à Universidade Federal de Santa Catarina que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8686-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8687/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-031.328/2007-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Silveira Máquinas e Veículos Ltda. (CNPJ 00.454.377/0001-10)

4. Entidade: Município de Timon/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração interposto pela empresa Silveira Máquinas e Veículos Ltda. contra o Acórdão nº 5.313/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual as contas da responsável foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, solidariamente com o Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, ex-prefeito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8687-35/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8688/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.274/2005-4

1.1. Apenso: TC 026.835/2007-1

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Ulysses Fagundes Neto (CPF 578.451.908-53)

3.1. Interessada: Procuradoria da República no Estado de São Paulo - Ministério Público Federal

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades técnicas: Secex-SP e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Ane Elisa Perez (OAB/SP 138.128), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP 112.208), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP 182.496) e Luís Justiniano Arantes Fernandes (OAB/SP 19.324)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ulysses Fagundes Neto contra o Acórdão nº 6.330/2009 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ulysses Fagundes Neto contra o Acórdão nº 6.330/2009 - 2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhe o provimento;

9.2. com fundamento no enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 6.330/2009 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/11/2009, corrigindo, no subitem 9.1 daquela deliberação, a redação do nome do responsável para que, onde se lê "Ulysses Fagundes Neto", passe a constar "Ulysses Fagundes Neto";

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao recorrente e à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp);

9.4. anexar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos TCs 012.398/2005-6, 019.695/2006-0, 019.415/2007-7 e 018.870/2008-4 (prestações de contas da Unifesp dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007).

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8688-35/11-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.  
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).  
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 8689/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-007.521/2009-3  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame  
3. Recorrente: Darcy Rodrigues da Silva (CPF 387.837.117-91)

4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz (CNPJ 33.781.055/0001-35)

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/RJ e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Maximiano Augusto de Almeida Rebelo (OAB/MG 103.642) e Sebastião Ananias de Azevedo (OAB/MG 80.991)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Darcy Rodrigues da Silva, pregoeiro da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), contra o Acórdão 434/2010 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Darcy Rodrigues da Silva contra o Acórdão nº 434/2010 - TCU - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão nº 434/2010 - TCU - 2ª Câmara; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8689-35/11-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.  
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).  
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 8690/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.220/2009-0  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame  
3. Recorrente: Hospital dos Servidores do Estado/RJ, representado por seu Diretor-Geral, Sr. Leslie de Albuquerque Aloan.  
3.1. Interessada: Maria Alice Farias Motta (CPF 227.931.277-87).

4. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ.  
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur  
8. Advogado constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Hospital dos Servidores do Estado/RJ, representado por seu Diretor-Geral, Sr. Leslie de Albuquerque Aloan, contra o Acórdão nº 319/2010 - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Alice Farias Motta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Hospital dos Servidores do Estado/RJ, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. alterar o Acórdão nº 319/2010 - 2ª Câmara para considerar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Alice Farias Motta (número de controle 1-070816-2-04-2001-000098-1) e autorizar seu registro; e

9.3. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8690-35/11-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.  
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).  
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 8691/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.808/2004-7.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração  
3. Embargante: David Pereira de Carvalho (CPF 138.787.513-20)

4. Entidade: Município de Parnarama/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da Deliberação Embargada: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo/MA (SECEX-MA) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835), Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4.773) e Flávia Cristiane Freitas Prazeres (OAB/MA 6.990).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 2.662/2010-2ª Câmara, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.555/2008-2ª Câmara, prolatado nesta Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. David Pereira de Carvalho, ex-prefeito do Município de Parnarama/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Pereira de Carvalho, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao embargante e à Delegacia de Polícia Federal em Caxias/MA.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8691-35/11-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.  
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).  
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 8692/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-027.474/2007-2.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame  
3. Recorrente: Humberto de Freitas Machado (CPF 341.665.801-91).

4. Entidade: Município de Jataí/GO.  
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secex-GO e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Regis Antônio Caetano (OAB/TO 1.863)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que ora se analisa Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Humberto de Freitas Machado, ex-Prefeito Municipal de Jataí/GO, contra o Acórdão nº 5.618/2009-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 35/2011 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 27/9/2011 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8692-35/11-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.  
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).  
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

#### REABERTURA DE VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº 020.477/2007-2 (v. Ata nº 33/2011 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Augusto Nardes, concedeu a palavra ao Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e a seguir ao Revisor, Ministro Raimundo Carreiro. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 8657/2011.

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

No tocante ao processo nº 020.532/2009-2, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, informou à Segunda Câmara que o Dr. Daniane Mângia Furtado, requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral em nome de André Luiz Siciliano, que devidamente notificado, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, declinou de promover a referida sustentação oral.

No tocante ao processo nº 026.890/2010-0, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o Ministro Aroldo Cedraz, na Presidência, informou à Segunda Câmara que o Dr. Martus H. Arns de Oliveira, requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral em nome de Patrícia Favorito Dorfman, que devidamente notificado, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, não compareceu para promover a referida sustentação oral.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 35/2011 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nºs 014.378/2006-0, 021.188/2006-6 (Ministro Augusto Nardes);
- b) nº 028.478/2009-2 (Ministro Aroldo Cedraz);
- c) nº 017.655/2009-0 (Ministro Raimundo Carreiro);
- d) nº 003.180/2010-7 (Ministro José Jorge); e
- e) nº 016.845/2006-6 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relacionados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

#### ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta e dois minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 3 de outubro de 2011.

AUGUSTO NARDES  
Presidente da Câmara

### Poder Judiciário

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### RETIFICAÇÃO

No quadro referente ao Anexo II da Resolução n. 151, de 19 de setembro do ano em curso, do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 subseqüente, Seção 1, página 177, na coluna IU, onde se lê: "...4"..., leia-se: "...0"...

#### SECRETARIA-GERAL

#### DESPACHOS

Processo nº 2011161514.

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 25, inciso II, c/c art. 13, VI, reconhecendo a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa FÓRUM CULTURAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 13.317.281/0001-52, no valor de R\$ 16.680,00 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta reais), para inscrição dos seguintes servidores: Ângela Merce Teixeira Neves, Kleb Amâncio e Silva da Gama, Lany Maciel Lima, Maurício Antonio do Amaral Carvalho, Débora Cristina Jardim Vaz, Luana Carvalho de Almeida, José Gutemberg Moura Lucena, Getúlio Cai-xeta de Souza Ferreira, João Alves Filho, Ellen Cristina Boaventura, Cláudia Roberta Laranjeira dos Santos, Roberto Junio dos Santos Moreira, Angelita da Mota Ayres Rodrigues, Pedro Martins Pimentel, Roberto Allan Costa



Santos e Ivone Maria Lima Duque Estrada, que realizará o V FÓRUM BRASILEIRO DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no período de 29 à 30 de setembro de 2011.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2011.  
MÁRCIO GOMES DA SILVA  
Secretário de Administração  
Em exercício

Ratifico a inexistência de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe, e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2011.  
EVA MARIA FERREIRA BARROS  
Secretária-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Os processos abaixo relacionados, constantes da pauta da sessão de julgamento da TNU do dia 11 de outubro de 2011, e publicada no DOU de 03 de outubro de 2011, serão julgados na forma do art. 15 e parágrafos, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

§ 1º Não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização.

§ 2º Incidentes de uniformização idênticos recebidos nas Turmas Recursais ou Regionais ficarão sobrestados antes de ser realizado o juízo preliminar de admissibilidade se, sobre o mesmo tema, outro incidente já tiver sido apresentado ou estiver em vias de apresentação na Turma Nacional de Uniformização.

§ 3º No que se refere ao parágrafo anterior, a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, no incidente que versar sobre a questão discutida, deve ser adotada pela turma de origem para fins de adequação ou manutenção do acórdão recorrido".

PROCESSO: 2006.71.95.008818-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARTELINA RODRIGUES  
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS

LEMONS FERNANDES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2009.71.62.004420-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): PEDRO DE ALCANTERA MATTOS FARIAS

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS  
LEMONS FERNANDES  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO: 2009.71.95.000509-1  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA IVONIR CHAVES RIBEIRO  
PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS  
LEMONS FERNANDES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2009.72.51.000312-4  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RICARDO KRAUSER  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS  
LEMONS FERNANDES

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0011212-30.2007.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2003.81.10.002285-3  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA LAURINDO DE OLIVEIRA  
RA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2003.81.10.006403-3  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIA ROSEIRA DO NASCIMENTO

TO  
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2003.81.10.009687-3  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: HÓZANA ANA SILVA DE LIMA  
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2005.50.51.001502-0  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

TO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VERA MARIA INÁCIO  
PROC./ADV.: SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2006.50.50.006206-5  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

TO  
REQUERENTE: ERANI APARCIDA CALLADO  
PROC./ADV.: RODRIGO RABELLO VIEIRA  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Averbação/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 2007.41.00.901527-6  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: OSVALDO ARAÚJO  
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS  
REQUERIDO(A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 2007.70.95.011742-8  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LOURI GREIN  
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2007.72.95.003014-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA  
REQUERENTE: AÇIR MIRANDA  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2007.83.05.501074-5  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO  
REQUERENTE: MARIANO ZENILDO DE OLIVEIRA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2008.71.50.017413-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): FLÁVIO JOSÉ NUNES SEPEL  
PROC./ADV.: KÁTIA MANDELLI BAUER  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário  
PROCESSO: 2008.72.59.003073-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARTUR LEITHOLD  
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2008.72.63.000171-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: WALTER FREDERICO WILDE  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2009.36.00.702049-4  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROSA RODRIGUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0013283-21.2006.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELIZABETE MOTA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0500149-22.2010.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FÁBIO AZEVEDO VIANA  
PROC./ADV.: RAFAELLE MACEDO ALVES BRAGA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 2007.33.00.707664-3  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUÍZO FED. DA 23ª V. DO JUIZADO FEDERAL ESP. DA SJ DA BAHIA

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE : ROBERVAL DE SANTANA  
PROC./ADV.: OTÁVIO DE CASTRO ALCÂNTARA  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho  
PROCESSO: 2008.71.54.002006-3  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ODOLIR FRANCISCAO  
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO: 2006.70.50.001270-6  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LYDIA DE CAMPOS MARQUEZINI  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUN-

DES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-

TOVSKY  
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Re-  
visões Específicas - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2006.71.50.004837-5  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: VLADIMIR PEREIRA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: THIAGO CECHINI BRUNETTO  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT  
PROC./ADV.: GUSTAVO HENTGES REDECKER  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS

VITOVSKY  
ASSUNTO: Tempo de Serviço - Servidor Público Civil -  
Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 2008.51.53.003747-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

REQUERIDO(A): TADEU COIMBRA BESSA  
PROC./ADV.: WAGNER AMARAL MARTINS  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS

VITOVSKY  
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Di-  
reito Civil  
PROCESSO: 2007.71.95.000394-2  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCAS HENRIQUE LOWE  
PROC./ADV.: MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO

ARENA FILHO  
ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições  
Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2009.32.00.704394-5  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ODELENE CURICO DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-  
NA FILHO  
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios  
em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 2010.71.52.003466-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: CLAUDIO DA CRUZ SILVEIRA  
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO  
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias -  
Contribuições - Direito Tributário  
PROCESSO: 2008.50.51.000239-6  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SAN-

TO  
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ ABANI  
PROC./ADV.: LUIZ FELIPE MANTOVANELI FERREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO  
SERRA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço como  
aluno aprendiz - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0501999-48.2009.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIANA PARANHOS CALDERON  
PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA

SOUZA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA  
ALVES  
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão  
- Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do  
Direito Público

Brasília, 3 de outubro de 2011  
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária da Turma

## REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 2006.71.95.019784-7  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO

SUL  
REQUERENTE: NADIR TERESINHA HEMING  
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SAN-  
TOS LEMOS FERNANDES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO  
APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM  
CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO RE-  
PETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº  
1151363. INCIDENTE PROVIDO.

1. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo  
representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a  
conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após  
1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente con-  
vertida na Lei nº 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições  
anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com  
restabelecimento da sentença prolatada e com determinação de de-  
volução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim  
de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou  
promovam a adequação da decisão recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes  
as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de  
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar  
provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da  
Relatora.

Brasília, 6 de setembro de 2011.  
SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

(\*) Republicado por ter saído, no DOU de 30-09-2011, Seção 1, pág.  
214, com incorreção no original.

## ACÓRDÃO JUIZES RELATORES

### AUTOS FÍSICO

PROCESSO: 2005.81.10.001065-3  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE SOUSA  
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO  
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-  
MOS FERNANDES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA  
RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPOR-  
ORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍ-  
VEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU.  
INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se  
exige que o início de prova material, corresponda a todo o período  
equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção  
de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em  
parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo ob-  
jeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º  
e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão  
recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes  
as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de  
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar  
parcial provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do  
relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer  
parte deste julgado.

Brasília, 6 de setembro de 2011.  
SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.95.018143-8  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ENY OLIVEIRA LIMA  
PROC./ADV.: DAISSON SILVA PORTANOVA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-  
MOS FERNANDES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.  
COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PE-  
RÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA  
IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE  
IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-  
se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade,  
além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a  
comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente  
anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício  
(arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se  
preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas  
(PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim  
Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº  
200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira,  
TNU, DJe de 29/05/2009). Posição que se afina com o julgamento da  
Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido, já  
que merece confirmação o acórdão recorrido que se ancora na pre-  
missa de inaplicabilidade da Lei nº 10.666 aos benefícios de ru-  
rícolas, segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao  
RGPS. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto  
às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º,  
do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão re-  
corrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes  
as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de  
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, ne-  
gar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto da  
Relatora.

Brasília, 6 de setembro de 2011.  
SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.50.016551-5  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-  
MOS FERNANDES

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO  
DE JURISPRUDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-  
DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATI-  
VA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO  
DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-  
doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz  
o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento  
manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado.  
Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779).

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com  
determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Tur-  
mas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do  
RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recor-  
rida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes  
as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de  
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar  
provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da  
Relatora.

Brasília, 6 de setembro de 2011.  
SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0059015-34.2007.4.01.3800  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FO-  
RA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO AUGUSTO FALCI RODRIGUES  
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-  
MOS FERNANDES

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%.  
PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEI-  
TOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo  
tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo  
quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde  
janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não  
se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas aju-  
zadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao  
quinquênio anterior.



2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

SIMONE LEMOS FERNANDES  
Juíza Federal Relatora

### SECRETARIA DA TURMA

### DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

### AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0512623-66.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### DECISÃO

Por meio de petição protocolizada em 10.11.2010, a Defensoria Pública da União, considerando o falecimento da requerente, requer a habilitação do Sr. João Soares Pereira para figurar no processo. Para tanto, apresenta cópia de documentação pertinente que demonstra o laço matrimonial alhures existente entre a assistida e o Sr. João Soares, a certidão de óbito da falecida e cópia dos documentos essenciais do habilitado.

Ante o exposto, defiro o pleito e determino que sejam feitas as devidas alterações na autuação.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2011.  
MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria 340, de 26 de setembro de 2011, publicada em 30 de setembro de 2011 no DOU n. 189, Seção 1, pág. 220: Onde se lê "agosto de 2010 a setembro de 2011"; leia-se: setembro de 2010 a agosto de 2011, e no anexo do referido ato, onde se lê: "SETEMBRO DE 2009 A AGOSTO DE 2010"; leia-se: SETEMBRO DE 2010 A AGOSTO DE 2011; e onde se lê: "Coordenadora", leia-se: Coordenador.

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

### RESOLUÇÃO Nº 1.360, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas (Redam II) para o Sistema CFC/CRCs

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência verificado pelos Conselhos Regionais de Contabilidade;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Contabilidade estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança de créditos, inscrição em dívida ativa e execução fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos Regionais de Contabilidade adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição de créditos;

CONSIDERANDO que a cada exercício os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão adotar medidas de cobrança administrativa e proceder à inscrição em dívida ativa dos devedores e dos respectivos créditos em atraso;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos Regionais de Contabilidade adequarem os seus registros contábeis às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público;

CONSIDERANDO que o Redam obteve resultados que demonstraram a sua oportunidade e conveniência, bem como a sua viabilidade técnico-operacional;

CONSIDERANDO que o tempo de vigência do Redam restou insuficiente para resolver a alta inadimplência ainda verificada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, resolve:

### CAPÍTULO I - DO PROGRAMA

Art. 1º Instituir o Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas (Redam II), que possibilita o pagamento de débitos aos Conselhos Regionais de Contabilidade nos prazos e condições previstos nesta Resolução.

Art. 2º Os débitos provenientes de anuidades, multas de infração e de eleição, atualizados monetariamente e calculados até a data do recolhimento pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) poderão ser pagos com redução dos acréscimos legais de juros e da multa, nas condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se no Redam II os débitos de anuidades vencidas e os demais débitos vencidos até 31 de outubro de 2011, de pessoas naturais ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O Redam II aplica-se também aos débitos inscritos em dívida ativa, bem como aos que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada.

### CAPÍTULO II - DOS PARCELAMENTOS

#### SEÇÃO I - Das Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 3º Os débitos serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas indicadas pelo devedor, nos termos do Art. 14, devendo cada parcela ter o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º A adesão ao Redam II implica a inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente.

Art. 5º A inadimplência em 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou em relação a novos débitos implica, após comunicação ao devedor, o imediato cancelamento do parcelamento e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º Os devedores adimplentes que tiverem débitos parcelados na forma das resoluções que dispõem sobre a cobrança de créditos de exercícios encerrados poderão requerer o reparcelamento do saldo devedor que houver nos termos e condições desta Resolução.

Art. 7º Havendo cancelamento do parcelamento:

I - será apurado o valor original do débito, incidindo os acréscimos legais até a data do cancelamento;

II - serão deduzidas do valor apurado as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data do cancelamento.

Art. 8º Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada poderão ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 9º Havendo parcelamento de créditos que estejam sendo cobrados por meio de execução fiscal, caberá ao Conselho Regional de Contabilidade executante requerer a suspensão do processo, bem como o seu arquivamento e baixa quando da extinção pelo pagamento.

Art. 10. A inclusão no Redam II importa confissão irretratável e irrevogável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente e condicionando o devedor à aceitação plena das condições previstas nesta Resolução.

Art. 11. O devedor que possuir ação judicial em curso, inclusive Embargos a Execução, contra quaisquer créditos exigidos por Conselho Regional de Contabilidade deverá desistir da ação judicial correspondente, apresentando cópia da petição de extinção do processo com resolução de mérito no ato de adesão ao Redam II.

Art. 12. O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 13. O requerimento de inclusão no Redam II poderá ser apresentado até o dia 30 (trinta) de março do ano de 2012 (dois mil e doze).

Parágrafo único. A inclusão deverá ser feita por meio de requerimento dirigido ao Conselho Regional de Contabilidade, conforme modelo anexo.

#### Seção II - Do Parcelamento dos Débitos

Art. 14. Os débitos que não tenham sido objeto de parcelamento anterior poderão ser pagos com redução da multa e juros, da seguinte forma:

I - à vista 100% (cem por cento) de redução;

II - de 2 a 6 parcelas, com 80% (oitenta por cento) de redução;

III - 7 a 12 parcelas, com 60% (sessenta por cento) de redução;

IV - de 13 a 24 parcelas, com 40% (sessenta por cento) de redução;

V - de 25 a 36 parcelas, com 30% (cinquenta por cento) de redução.

Parágrafo único. Nos casos de créditos em fase de execução fiscal ajuizada, o parcelamento será analisado individualmente, podendo ser ampliado o número de parcelas.

#### Seção III - Do parcelamento de Débitos Remanescentes de Outros Parcelamentos

Art. 15. Os devedores que tenham sido beneficiados com outros parcelamentos e não tenham quitado integralmente os seus débitos poderão requerer a inclusão do saldo devedor no Redam II, desde que, aplicados os prazos e condições previstos nesta Resolução, efetuem o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo remanescente no ato da adesão a este programa.

§ 1º No reparcelamento poderão ser incluídos novos débitos, sobre os quais não incidirá o percentual previsto no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos de reparcelamento de saldo remanescente do REDAM, ao percentual fixado no caput deste artigo, será acrescido o valor correspondente aos acréscimos a serem reincluídos no débito.

### CAPÍTULO III - DA TRANSAÇÃO DOS CRÉDITOS EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Contabilidade poderão adotar a transação que possibilite a extinção dos seus créditos em fase de execução fiscal.

Art. 17. A transação dos créditos será adotada quando da realização de audiência de conciliação e desde que o executado demonstre incapacidade financeira para saldar integralmente a sua dívida.

§ 1º Aos Conselhos Regionais de Contabilidade caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar nas audiências de conciliação.

§ 2º Ao representante designado caberá analisar a verossimilhança das alegações e indícios ou provas apresentadas pelo executado para fins de transação.

§ 3º Poderá ser designado representante legal do Conselho Regional de Contabilidade o advogado habilitado nos autos do processo de execução fiscal.

§ 4º Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação, e podem vir a ser dispensados como forma de viabilizar a transação.

Art. 18. A transação dos créditos será realizada com base nos seguintes parâmetros:

I - os créditos serão exigidos, no mínimo, pelo seu valor originário sem atualização monetária;

II - análise da capacidade financeira do devedor, considerando-se:

a) a situação de emprego;

b) os rendimentos auferidos;

c) a condição de aposentado, pensionista ou reformado;

d) o fato de ser portador de doença grave;

e) outros fatores socioeconômicos que reduzam, limitem ou impeçam o desempenho de atividades laborais.

### CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Enquanto vigorar o Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas - (Redam II), fica suspensa a vigência da Resolução CFC nº 1310/10, que dispõe sobre a cobrança de créditos de exercícios encerrados e dá outras providências.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO

### CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 4ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO Nº 62, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Altera os §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução CREF4/SP nº 062/2011 que dispõe sobre a anuidade de Pessoa Física e de Pessoa Jurídica para o exercício de 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.197/2010,  
CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 6.994/1982,

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 212/2011,  
CONSIDERANDO a deliberação pelo Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em Reunião Plenária Ordinária de 26 de setembro de 2011,

CONSIDERANDO a necessidade de sanar os erros materiais constantes nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução CREF4/SP nº 062/2011 que dispõe sobre a anuidade de Pessoa Física e de Pessoa Jurídica para o exercício de 2012, publicada no D.O.U. de 30.10.2011, Seção 1, p. 224, resolve:

Art. 1º - Os §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução CREF4/SP nº 61/2011 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O valor da anuidade de pessoa física para o exercício de 2012 será de R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), que poderá ser pago até 31 de março de 2012.

(...)

§ 3º - Nos casos dos parcelamentos concedidos até 31/03/2012, com prazos de vencimentos diversos dos previstos no §1º deste artigo, o valor de referência para a definição das parcelas será aquele constante no inciso III do mesmo dispositivo, sendo que nas parcelas a vencer em data(s) posterior(es) a 31/03/2012 incidirão multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - Caso o parcelamento seja concedido após 31 de março de 2012, o valor de referência será de R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), além da multa e juros.

(...)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO DELMANTO

